



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2013 – São Paulo, quarta-feira, 14 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - IVONE PEREIRA ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar em pagamento as prestações relativas ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual nº 8.0281.6009826-6-, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), o qual entende correto. Afirma que formalizou tal contrato com a Ré, para aquisição de imóvel situado na Rua Guaianazes, 672, Loteamento Novo Paraíso, Araçatuba/SP, em 04/07/2006, para pagamento em 240 parcelas. Aduz que abriu conta-corrente (nº 00100001081-0) para débito das prestações. Todavia, embora tenha depositado mensalmente numerário suficiente ao débito da parcela devida à CEF, foi surpreendida com cobrança da parcela devida em 10/07/2008. Informa que ajuizou ação ordinária (nº 2009.61.07.001539-2), com a intenção de obter indenização por danos morais, frente à cobrança indevida da parcela, bem como excluir da parcela o valor do seguro contratado. Pleiteia a consignação em pagamento do valor das parcelas devidas, sem a incidência do seguro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida. 2. - Contestação da CEF, às fls. 47/69 (com documentos de fls. 70/106), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e Companhia Seguradora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125. À fl. 132 foi determinado o desentranhamento dos depósitos que estavam sendo feitos pela requerente desde 10/09/2009, para a formação de autos suplementares. Manifestação da CEF, às fls. 139/140, argumentando que os depósitos realizados são insuficientes à purgação da mora. Aduziu, porém pela possibilidade de renegociação da dívida, com aproveitamento dos depósitos efetuados nestes autos. Juntou documentos (fls. 141/148). À fl. 151, a parte requerente afirmou que irá aguardar a decisão final a ser proferida nos autos de nº 2009.61.07.001539-2, para posteriormente, se manifestar sobre eventual renegociação. Às fls. 152/153, a CEF requereu o levantamento dos depósitos, prosseguindo-se a

discussão somente em relação aos valores controversos.É o relatório.Decido.3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.O meio utilizado pela autora para buscar a intervenção do Judiciário é adequado e necessário, haja vista a resistência da CEF. Também, não há norma que negue amparo jurídico ao pedido da autora, daí a possibilidade jurídica do pedido. Quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Em relação à Companhia Seguradora, também não deve ser incluída na lide, já que neste pleito não se discute o mérito do contrato de seguro propriamente dito. Passo ao exame do mérito:A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta do pagamento ter sido devidamente realizado.Neste sentido, o art. 336 do Código Civil:Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Deste modo, para que os depósitos efetuados desde setembro de 2009 tenham a natureza jurídica de pagamento, é primordial que satisfaça o requisito da suficiência, o que, neste caso, não aconteceu.Prevê a legislação civil:Art. 335. A consignação tem lugar:I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;A própria autora, em sua inicial (fl. 02) afirmou que o valor total da prestação é de R\$ 213,49 (duzentos e treze reais e quarenta e nove centavos). Deste modo, vem depositando sponte própria, o valor da parcela, excluindo o seguro, que está sendo discutido na ação nº 2009.61.07.001539-2.Por oportuno, saliento que a ação de nº 2009.61.07.001539-2, em que a parte autora pleiteava indenização por danos morais e exclusão da parcela relativa ao seguro, foi julgada improcedente, nestes termos:...Conforme análise dos extratos juntados pela autora (fls. 47/56) e documentos juntados pela CEF (fls. 124/132), é possível constatar que as parcelas relativas a julho/2008 e setembro/2008 não foram debitadas em razão de ausência de saldo.O limite (cheque especial) disponível é de R\$ 900,00 (conforme extratos). No mês de julho (fls. 47 e 124), a autora iniciou o mês com o saldo devedor de R\$ 900,00. Foi efetuado um depósito de R\$ 210,00 e débitos que totalizavam R\$ 132, 76, restando um saldo devedor de R\$ 822,76. Deste modo, restavam como crédito da autora somente R\$ 77,24, insuficiente ao débito da prestação.Do mesmo modo, em setembro/2008 (fls. 55 e 124), a autora iniciou o mês com o saldo devedor de R\$ 900,00. Foram efetuados depósitos no valor total de R\$ 200,00 e débitos que totalizavam R\$ 95,98, restando um saldo devedor de R\$ 795,98. Deste modo, restavam como crédito da autora somente R\$ 104,02, insuficiente ao débito da prestação.Verifique-se, a propósito, que nos outros meses o débito da prestação foi efetuado dentro do limite estabelecido de R\$ 900,00 para o cheque especial.Devido a ausência de saldo nas data de vencimento, foram deste modo debitadas as parcelas:Parcela nº 24 - vencida em 10/07/2008 - debitada em 11/08/2008, por ausência de saldo credor em julho.Parcela nº 25 - vencida em 10/08/2008 - debitada em 10/10/2008, por ausência de saldo em agosto (já que foi debitada a prestação de julho em agosto e em setembro não havia saldo suficiente).Parcela nº 26 - vencida em 10/09/2008 - debitada em 10/12/2008, por ausência de saldo em setembro, outubro e novembro.Parcela nº 27 - vencida em 10/10/2008 - debitada em 09/02/2009, por ausência de saldo, já que em dezembro foi debitada a parcela de setembro e janeiro não havia saldo credor.Assim, a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito foi legítima, já que esta se encontrava, naquela ocasião, inadimplente.Portanto, concluo que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inscrição do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, não havendo, por consequência, que se falar em indenização por danos morais.Quanto ao seguro, foi expressamente pactuado pelas partes (cláusula vigésima - fl. 21), bem como decorre de expressa determinação legal (Artigo 21 do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 4.380/64 - com as alterações da MP 2.197-43 de 24 de agosto de 2001). Neste sentido:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO HABITACIONAL. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.**1. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional, porquanto o contrato adota o índice de reajuste do saldo devedor, bem como porque a aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 6º, IV e V) e o fato de se tratar de contrato de adesão não constituem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, mediante a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), uma vez que não há prova de que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se modificaram de forma substancial em detrimento do mutuário, acarretando onerosidade excessiva, bem como vantagem exagerada em favor do credor.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), é legítima a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que ela é o indexador daqueles saldos (Lei 8.177/91, artigos 12 e 17). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização

(Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.4. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.5. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 39, I, da Lei 8.078/1990, uma vez que nos contratos de financiamento habitacional, a contratação do seguro respectivo decorre de imposição legal (Lei 4.380/1964, artigo 14; Decreto-Lei 73/1966, artigo 21). Precedentes.6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para assegurar ao mutuário a escolha da seguradora para contratação do seguro habitacional. Vencido neste ponto o relator. (grifei)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000050756Processo: 200038000050756 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 27/11/2006 Documento: TRF102457- RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))Portanto, não há a alegada ofensa ao disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Verifico, outrossim, que o contrato celebrado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela requerente. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas contratuais. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora...Deste modo, quer a parte autora, por meio desta ação, suspender os efeitos da mora, depositando em juízo apenas o valor que entende correto, o que contraria o artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004. Legítima, portanto, a recusa da CEF em receber o valor pretendido pela autora, por significar tão-somente parte da quantia devida. Como o valor ofertado não corresponde à totalidade da dívida, não há que se falar em pagamento realizado. Além do mais, conforme afirma a CEF em sua contestação (fls. 48/49), a autora permaneceu em mora desde 10/11/2008 até o início dos depósitos nesta ação (10/09/2009). Concluo que, conforme afirmou a CEF em sua petição de fl. 139, os depósitos efetuados pela autora nestes autos somente serviriam para abatimento na efetivação de eventual renegociação do contrato, não para dar quitação ao débito. Por fim, esclareço que não há possibilidade de levantamento dos valores incontroversos, com prosseguimento do feito pela parcela controversa, conforme requer a CEF à fl. 153, já que os valores controversos são objeto de autos próprios (2009.61.07.001539-2).4. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos suplementares em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Fls. 136: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 16/2013, expedindo-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 129, para que seja providenciada a quitação do contrato nº 24.4122.160.0000058-13. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 27.203,35 (vinte e sete mil duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), em 25/05/2007, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003553-54, contra ANDRÉ LUÍS ROSSI FERREIRA; ORIVAL FIUMARI E ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 06/25). 2. - Citados, apenas André Luís Rossi Ferreira apresentou embargos (fls. 56/59), requerendo a improcedência da ação monitoria. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/67), requerendo sua total improcedência. Abriu-se vista à CEF para se manifestar sobre o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fl. 75). Manifestação às fls. 77/78, com documentos de fls. 79/85. Abriu-se vista ao embargante (fl. 91). Não houve manifestação (fl. 93). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 108/109). Facultada a especificação de provas (fl. 120), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e o embargante não se manifestou (fl. 122). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores. Verifico que em momento algum o Réu contesta a existência da dívida; apenas discute as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no cálculo da correção monetária, juros e multa, bem como contestando os índices aplicados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 10 do Contrato (fl. 10), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 10.3, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Ademais, conforme Cláusula 11 do Contrato (fl. 11), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a CEF informou que houve adequação do contrato ao disposto na Lei nº 12.202/2010, às fls. 77/85, cálculo sobre o qual a parte embargante não se manifestou. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas

reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Quanto à multa contratual foi previamente contratada dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Além do mais, totalmente descabida a legislação indicada pelo embargante (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96). Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante.4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ R\$ 27.203,35 (vinte e sete mil duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), em 25/05/2007, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003553-54, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I. Araçatuba, 17 de Maio de 2013.

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face de WASHINGTON LUÍS PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 13.287,02) oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0281.001.00003909-5, firmado em 05/03/2009 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa (nºs 24.0281.107.2291-40 e 24.0281.400.2630-42), firmado em 25/08/2006, com liberações em 30/10/2008 e 13/11/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19.2.- Citada, a ré apresentou embargos (fls. 30/39), alegando: inexigibilidade do título por iliquidez (extratos insuficientes); abusividade da cláusula 7ª, encargos devidos e não contratados, capitalização mensal de juros e juros exacerbados. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Houve impugnação aos embargos (fls. 42/50). Réplica às fls. 53/63. Pelo embargante foi requerida a produção de provas oral e documental (fl. 63). À fl. 64 foi indeferido o pedido de prova oral. Deferiu-se o pedido de produção de prova documental. A CEF juntou os extratos requeridos às fls. 65/76. Oportunizada vista ao embargante, não houve manifestação (fls. 77/78). É o relatório. Decido.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido de prova oral formulado pelo embargante foi indeferido à fl. 64, não havendo notícia de interposição de recurso em relação à decisão, embora regularmente intimadas as partes. 4.- Afasto a alegação de insuficiência de extratos para a

formulação de defesa. Este juízo deferiu pedido do embargante, à fl. 64, determinando a juntada dos extratos pela CEF. Às fls. 65/76 foram juntados todos os extratos, desde a abertura da conta. Oportunizada vista ao embargante, este se manteve em silêncio. Deste modo, não há como dizer que não foram apresentados pela CEF documentos suficientes à defesa do embargante. Também, não há que se falar em nulidade da cláusula sétima do contrato. Consta do instrumento contratual a assinatura da ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Deste modo, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de impontualidade, não abre portas à cobrança de lançamentos contábeis unilaterais pela CEF, como afirma o embargante, mas, tão-somente, oportuniza ao credor a cobrança de seu crédito, com os consectários legais e contratuais. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 25/08/2008 e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios (fl. 06). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Após o inadimplemento do contrato, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 10, 14 e 16) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. E a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé,

imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização.4 - Agravo desprovido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff.)Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas.5.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0281.001.00003909-5, firmado em 05/03/2009 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa (nºs 24.0281.107.2291-40 e 24.0281.400.2630-42), firmado em 25/08/2006, com liberações em 30/10/2008 e 13/11/2008, no valor de R\$ 13.287,02 (treze mil duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), em julho/2008. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, ante a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 40, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

O cálculo de fls. 173/183 já está homologado, nos termos do despacho de fls. 170/171, tendo em vista a expressa concordância da parte autora às fls. 185. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3) - HERMINIO CASTILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 194, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 210/213. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 174/176, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ALVES SIRQUEIRA, com qualificação nos autos, em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e EDGAR BATISTA, objetivando a modificação de cláusula contratual, de modo a possibilitar o pagamento das parcelas vincendas, utilizando-se do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), para quitação de seu contrato.Para tanto, aduz o autor que adquiriu, em 23/11/1993, imóvel localizado na rua Senador Assis Chateaubriand, nº 1070, nesta cidade. O imóvel foi vendido por Maria Amélia Oliveira, que havia comprado de Maira Rita Gertrudes Teixeira e Luiz Carlos Pedon que, por sua vez, havia adquirido de Edgar Batista.Sustenta que efetuou tentativa de quitar o financiamento, utilizando-se do FCVS (lei 10.150/2000), mas a proposta foi recusada pelo Banco Credor, sob a alegação de que o contratante, Edgar Batista, havia adquirido anteriormente outro imóvel residencial na mesma localidade, financiado pelo SFH. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).2. - Citado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ofertou contestação requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 49/68, com documentos de fls. 69/81).Citado, o corréu Edgar Batista apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, já que não firmou contrato com a parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 83/86).Réplica às fls. 88/100.Facultada a especificação de provas (fl. 101), pelo corréu Edgar Batista foi dito não haver provas a produzir (fl. 102), o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros aduziu pela necessidade prova documental a ser solicitada à CEF (fls. 104/105) e o autor não se manifestou (fl. 106).Foi proferida sentença (fls. 108/111), declarando abusiva a cláusula que proíbe a transferência do financiamento sem a anuência do agente financeiro, bem como declarando o direito do autor proceder ao pagamento das parcelas vincendas do contrato.Houve recurso de apelação, oposto pelo UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros (fls. 114/122). A sentença foi anulada por decisão proferida pela 13ª Câmara de Recursos Privados (177/188), que reconheceu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Federal. Declaração de voto vencido às fls. 189/190. Certidão de trânsito em julgado à fl. 192. Os autos foram recebidos na Justiça Federal em 02/10/2007 (fl. 196).Às fls. 199/200, a advogada do autor requereu a sua substituição, bem como informou a oposição de embargos infringentes em relação à decisão proferida pela 13ª Câmara de Recursos Privados. Requereu o arbitramento de honorários advocatícios, conforme convênio PGE/OAB. Juntou documentos (fls. 201/207).À fl. 208 foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, para o fim do pagamento dos honorários advocatícios à patrona do autor, o que não foi cumprido (fl. 215). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Nomeação de novo advogado à fl. 217.À fl. 226 foi deferida a nomeação do Dr. Tales Rodrigues Moura, como advogado do autor. Determinou-se a intimação da Dra. Riva Caetano Souza Silveira sobre a não expedição da certidão de honorários.3. - Citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de intimação da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 234/248, com documentos de fls. 249/250).Réplica apresentada à fl. 254.À fl. 255 abriu-se oportunidade para especificação de provas pelas partes. A CEF e o autor requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 256/258). O UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros requereu a juntada de documento pela CEF e o corréu Edgar Batista não se manifestou.O advogado do autor noticiou o desligamento do feito e requereu o arbitramento de honorários (fl. 262).À fl. 264 foi nomeada a Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, para a defesa dos interesses da parte autora.Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 261 e 264), a parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 271/272).Foi designada (fl. 274/v) e realizada (fl. 278/v) audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Na oportunidade, trouxe o UNIBANCO aos autos cópia do contrato formalizado em face de Edgar Batista (fls 279/292).Juntada de documentos pela parte autora às fls. 294/316. Aberta vista aos corréus (fl. 319), apenas o UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A se manifestou (fls. 320/329).É o relatório.Decido.4.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A juntada de documento, como requerida pelo UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros, à fl. 260, se faz desnecessária, ante o noticiado pela CEF à fl. 250.Ressalto que, embora não se tenha notícia nos autos sobre o julgamento dos Embargos

Infringentes, opostos em 04/10/2007 (fls. 202/207), observo sua intempestividade, diante da certidão de fl. 192, constatando o decurso de prazo para oposição de recurso em 31/07/2007. 5. - Acato a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, formulada pelo corréu Edgar Batista, já que a questão da quitação do contrato pelo FCVS independe de sua vontade. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a lide envolve questão relativa ao FCVS, cuja gestão compete a esta empresa pública. Do mesmo modo, afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, segundo pacífica jurisprudência nesse sentido, citando-se ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu índice de correção.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707293 Processo: 200401693000 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428 - Relatora: ELIANA CALMON)6.- Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Extraí-se da petição inicial que a parte autora pretende quitar o financiamento, utilizando-se do FCVS, o que lhe foi negado em virtude de ter o corréu Edgar Batista, adquirido outro imóvel, financiado pelo SFH, antes do objeto deste feito. Da análise detida de toda documentação juntada verifico que, em 29/12/1986 (fls. 69/70), o corréu Edgar Batista formalizou contrato com o UNIBANCO-Banco Brasileiro de Descontos, para aquisição do imóvel localizado na rua Senador Assis Chateaubriand, nº 1070, com contratação do FCVS. Em 18/05/1989 (fls. 12/17), o corréu Edgar Batista alienou o imóvel, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, para Maira Rita Gertrudes Teixeira e seu marido Luiz Carlos Pedon. O UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros foi notificado da avença, conforme consta de fl. 14, item a, 17/v e 25/v. Em 10/03/1992 (fls. 19/20), Maira Rita Gertrudes Teixeira, por meio de Instrumento Particular de Cessão de contrato Particular de Venda e Compra, Maira Rita Gertrudes Teixeira e seu marido Luiz Carlos Pedon alienaram o imóvel a Maria Amélia de Oliveira. Em 23/11/1993 (fls. 22/24), Maria Amélia de Oliveira, por meio de Instrumento Particular de Cessão de contrato Particular de Venda e Compra, alienou o imóvel ao autor, Manoel Alves Sirqueira. Quanto aos Contratos de Gaveta, observo a validade, já que formalizados antes de 1996, conforme dispõe a Lei nº 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Observo que os contratos de gaveta contaram com reconhecimento de firma frente ao Terceiro Cartório de Notas de Araçatuba (fls. 20/v e 24), o que possibilita a confirmação das datas de transferência. Deste modo, devem ser declaradas válidas as avenças celebradas em relação à transmissão do imóvel, que culminou com a propriedade do mesmo pelo autor. Passo a discorrer sobre a cobertura pelo FCVS. Conforme aduz e demonstra a CEF (fl. 250), com relação ao imóvel objeto deste feito (localizado na rua Assis Chateaubriand, nº 1070), o contrato original foi formalizado em 10/04/1979 com outros mutuários e sub-rogado, em 30/12/01986, a Edgar Batista, o qual já possuía outro imóvel (localizado na rua Jarbas Barros Galvão, nº 1319), adquirido por meio de financiamento junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, em 18/12/1979. Nota-se pela planilha que os dois imóveis possuíam FCVS. Os dois contratos previam a cobertura pelo FCVS e esta situação, segundo os réus, não poderia ter ocorrido, ou seja, não poderia o mutuante ter obtido dois empréstimos sob cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Argumentam que o fato ocorreu porque foi omitido o fato pelos interessados e os financiadores não tinham, à época, meios de obter esta informação. No entanto, observo que cabia ao agente financeiro, e não aos mutuários, efetuar pesquisas para que não fossem efetuados dois contratos nessa situação. As partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense).

Afirmam, ainda, as Instituições Financeiras, que, nos termos da lei n. 10.150/00, existindo financiamento de dois imóveis, no mesmo município, somente o primeiro deles poderia ser coberto pelo FCVS (no caso, houve quitação em 2007, com 100% de desconto, conforme fl. 238). Ora, desde 18/05/1989, o imóvel não mais pertencia ao mutuário Edgar Batista. Observo que, conforme fls. 12/17, o corréu Edgar Batista alienou o imóvel, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, para Maira Rita Gertrudes Teixeira e seu marido Luiz Carlos Pedon. O UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros foi notificado da avença, conforme consta de fl. 14, item a, 17/v e 25/v. Assim, não há que se falar em ausência de cobertura pelo FCVS, em razão do mutuário ter financiado dois imóveis no mesmo município, já que, em 18/05/1989, não mais era proprietário do mesmo, com cientificação do UNIBANCO. Por fim, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo na hipótese de não se considerar válido o contrato de gaveta, as alegações das rés, quanto à impossibilidade de se utilizar o FCVS apenas de um dos contratos, estão desprovidas de amparo legal, já que os financiamentos ocorreram em 18/12/1979 e 30/12/1986, e somente a partir de 05/12/1990, data da publicação da Lei 8.100, é que se poderia falar em restrição ao proprietário que já possuísse outro imóvel na mesma localidade. A Lei n.º 4.380/64 previa, em seu art. 9º, parágrafo 1º, na época da formalização dos contratos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Posteriormente, em 06 de dezembro de 2000, entrou em vigor a Lei n.º 8.100/1990, que estabeleceu em seu art. 3º, parágrafo 1º: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Assim, somente a partir desta lei passou a ser impossível a cobertura do FCVS para a quitação de mais de um financiamento desde que os imóveis não se encontrem na mesma localidade. A lei n. 10.150/01 alterou o caput do mencionado artigo, que ficou assim redigido: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Resta claro que a norma limitou a um saldo devedor referente a financiamento através do SFH apenas e tão somente com relação aos contratos firmados após o início da vigência da Lei n.º 8.100/90. Concluo que, à época da celebração dos contratos, não existiam as restrições previstas com relação à multiplicidade de imóveis financiados na mesma localidade. Fundamentando toda a argumentação esposada acima, segue jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Recurso especial improvido. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 884124 Processo: 200601820078 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000742083 - Relator: CASTRO MEIRA) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/1990. 1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Os autores firmaram em 30/09/1985 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de

Variações Salariais (FCVS), e após o pagamento das prestações, a instituição financeira promoveu a cobrança do saldo devedor, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento imobiliário do SFH na mesma localidade, e portanto não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3 da Lei n 8.100/1990, alterada pela Lei n 10.150/2000.4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

(grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211270 Processo: 200361000063802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300145615 - Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA)7. - Pelo exposto, JULGO:- PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para declarar válidas as avenças celebradas em relação à transmissão do imóvel situado na rua Senador Assis Chateaubriand, nº 1070, que culminou com a propriedade do mesmo pelo autor e determinar que os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A permitam ao autor a transmissão do imóvel para seu nome e a quitação do financiamento, utilizando-se do desconto pelo FCVS, isentando-o do pagamento do saldo devedor residual, com consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao corrêu EDGAR BATISTA, ante a ausência de interesse de agir.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) CADA UM, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários deverão ser distribuídos na seguinte proporção: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a Dra. RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA (fls. 06/08); R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Dr. TALES RODRIGUES MOURA (fl. 223) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a Dra. TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE (fl. 264). Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, em favor do corrêu EDGAR BATISTA, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas na forma da lei. Intimem-se a Dra. RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA, o Dr. TALES RODRIGUES MOURA e a Dra. TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE, por meio de mandado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010905-42.2009.403.6107 (2009.61.07.010905-2) - JOAO MANOEL DIAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, ajuizada em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual o autor JOÃO MANOEL DIAS visa à suspensão da cobrança do valor de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), referente à multa ambiental, apurada mediante o auto de infração nº 520328/D.Alega que a cobrança deve ser anulada, eis que jamais praticou o crime ambiental que a alicerça. Afirma que cuidava dos animais com zelo e jamais agiu com dolo ou culpa. Diz, também, que, por não ser reincidente, deveria sofrer apenas a pena de advertência. Ademais, é pobre, idoso e aposentado, e a multa aplicada irá comprometer seu sustento e de sua família.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17.Ajuizada perante a justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fls. 19/20).O pedido de liminar foi indeferido à fl. 26/v.Nomeação da Dra. Renata Menagassi, à fl. 34, para defender os direitos da parte autora, em substituição ao Dr. Edílson Rodrigues Vieira, anteriormente nomeado pela OAB e que desistiu à fl. 31.2. - Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA apresentou contestação (fls. 40/43), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/61).Réplica às fls. 66/69.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes

as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito deve ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Os documentos juntados pela parte Ré (fls. 44/61) demonstram que a parte Autora foi autuada por ter em cativeiro 04 espécimes da fauna silvestre brasileira sem a autorização do IBAMA, sendo: 01 jabuti, 01 papagaio, 01 jandaia e 01 pássaro preto. Deste modo, com fulcro nos artigos 29, 1º, III, e 70 da Lei nº 9.605/98 e Decreto 3.179/99, artigos 2º, II/IV e 11, 1º/III, foram os animais apreendidos e estipulada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécie, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Observo que a autuação observou as formalidades legais. Porém, entendo que algumas particularidades devem ser observadas. Preceitua a Lei nº 9.605/98: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária;... Conforme pode ser observado às fls. 44/61, a apreensão doméstica das quatro espécies (01 jabuti, 01 papagaio, 01 jandaia e 01 pássaro preto) não trouxe quaisquer conseqüências para a saúde pública, nem para o meio ambiente. Também, o infrator não é reincidente em questão ambiental, nem procedia de forma cruel em relação aos animais encontrados em seu domicílio. Além do mais, a situação econômica da parte autora, que conta com 80 anos de idade, denota que o pagamento da multa importará em prejuízo ao sustento da família. Assim, em razão do acima exposto, entendo que, no presente caso, embora pudesse a autoridade administrativa proceder à aplicação da pena de multa, esta se mostra desproporcional e destituída de razoabilidade. Bastaria, no caso, a aplicação da pena de advertência, sendo esta suficiente para atingir os fins colimados ao bem público que se pretende proteger, qual seja, a fauna silvestre brasileira. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito. 2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes. 3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante. 4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida. 5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00. 6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa. 7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00227304820024036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286250 - Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO- e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 103 .FONTE_ REPLICACAO). Administrativo. Processual civil. IBAMA. Auto de infração. Apreensão de 02 aves silvestres mantidas em ambiente doméstico. Vínculo afetivo devido à longevidade da guarda dos animais - 12 e 30 anos. Laudo do próprio IBAMA denotando ausência de má-fé da autuada. Hipossuficiência. Primariedade. Sentença. Decretação da nulidade do ato

administrativo. Devolução dos animais ao particular e afastamento da Multa. Carência de reparo. Auto de infração incólume. Prática ilícita, ainda que de pouca potencialidade danosa. Excesso na fixação da pena no âmbito administrativo. Pena de Advertência. Razoabilidade. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00005262520114058400 - AC - Apelação Cível - 544323-Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Quarta Turma do TRF da 5ª Região - DJE - Data::11/04/2013 - Página::585).ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DE PASSERIFORME DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO. DISPENSA DA MULTA. 1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 01 (uma) espécime que o autor portava não obtinha licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. 2. A multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta em razão da apreensão de um único pássaro, aparenta manifesta desproporção tanto mais quando a parte autora declara sua hipossuficiência. 3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no 4º do art. 72, ou ainda, se for considerada a previsão contida no 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, 2, da Lei n. 9.605/98). 4. Apelação do IBAMA improvida.(AC 200938000161030 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000161030 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - Quinta Turma do TRF da 1ª Região- e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:079).Deste modo, a ação deve ser julgada procedente, anulando-se o auto de infração de nº 520328/D.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, divididos entre os advogados Renata Menagassi e Edilson Rodrigues Vieira, no percentual a ser fixado em execução de sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C

0002894-87.2010.403.6107 - TOME ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 298/303. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0004890-23.2010.403.6107 - WILSON MALAQUIAS DA CRUZ X MAGDA JULIA MARTINS CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Ação Anulatória movida por WILSON MALAQUIAS DA CRUZ e MAGDA JÚLIA MARTINS CRUZ, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação da arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal nº 1999.61.07.000055-1, sobre parte ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 39.333, mais condenação em danos morais e materiais.Aduz, em síntese, que: a) o crédito cobrado na execução estava prescrito; b) ocorreu prescrição intercorrente; c) impenhorabilidade do bem por se constituir em bem de família e d) ausência de intimação dos proprietários e empresa executada da designação do leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/121.Distribuídos originariamente à Segunda Vara Federal, foram remetidas a esta Vara após decisão de fl. 124.À fl. 126 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à inicial às fls. 127/128.2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 134/146), alegando preliminarmente, inadequação da via eleita, já que já foi proferida sentença nos autos executivos; preclusão da matéria em virtude da oposição de Embargos à Arrematação (nº 0009994-69.2005.403.6107) e necessidade de inclusão dos arrematantes na lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 147/157).Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 160/161).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Acato a

preliminar aventada pela CEF, de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Conforme pode ser verificado às fls. 150 e 153, a execução fiscal de nº 0000055-75.1999.403.6107 foi julgada extinta, pelo pagamento do débito, em julho de 2008, com trânsito em julgado em outubro de 2008. A ação anulatória foi proposta em 28/09/2010, ou seja, quase dois anos após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento. Deste modo, embora a ação anulatória seja o meio judicial indicado para o caso em que se pleiteia tornar sem efeito a arrematação efetuada mediante vício de nulidade (artigo 694, inciso I, do CPC), no caso em questão, quando da oposição da ação já havia sentença transitada em julgado. Assim, a discussão guerreada por meio desta ação somente poderia ser pleiteada mediante ação rescisória, nos termos do que dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação, já que, após o trânsito em julgado não há que se falar em ação anulatória, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ficam prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. 4. - ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Mantenho a arrematação realizada nos autos 0000055-75.1999.403.6107. Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000055-75.1999.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 92/95) movida por FÁBIO FERREIRA DE SOUZA na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a liberar o saldo da conta vinculada ao requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se à fl. 102, apresentando extratos comprobatórios do cumprimento da obrigação (fls. 103/106) e efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 107). Sendo os valores devidamente levantados pelo autor (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 107, em favor do patrono da parte autora. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de decisão judicial (feito nº 452/2001 - Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento na ação supramencionada, referente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/1997 a 07/2006) no valor de R\$ 60.627,72 (sessenta mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 16.672,62 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de valores obtidos por meio de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. À fl. 33 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As custas foram recolhidas às fls. 34/36. 2. - Citada, a União Federal - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 41/50), arguindo, preliminarmente, falta de provas e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Petição do autor informando que a Fazenda Nacional realizou lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2009/ano calendário de 2008, pretendendo a retenção do referido tributo no valor total de R\$ 17.646,06 (fls. 58/61). Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a alteração do pedido da parte autora (fl. 62), esta se manifestou à fl. 63 requerendo o

indeferimento da suspensão do crédito tributário. Às fls. 65/66 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Facultada a especificação de provas (fl. 66/v), não houve manifestação. Agravo retido da União Federal-Fazenda Nacional, às fls. 70/76. Não houve manifestação da parte autora, embora intimada (fls. 77/78). É o breve relatório. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. À fl. 65/v foi indeferida a preliminar arguida pela parte Ré, pelo que nada mais há a deliberar a respeito. A princípio, o pedido da Autora era meramente declaratório. Entretanto, inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2009/234224841201409 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 60.627,72 (sessenta mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), no ano calendário de 2008, exercício de 2009. Oportunizada vista à União Federal - Fazenda Nacional, esta não se opôs à mencionada alteração, limitando-se a afirmar que não estavam presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela. Deste modo, passa a ação a ter cunho declaratório e condenatório. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida, com DIB em 07/08/2003 (fl. 30). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, conforme extrato de fl. 31. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente a valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 452/2001 - Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Independentemente do que ficou decidido nos autos do feito nº 452/2001 - Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 60.627,72) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2009/234224841201409 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 03/1997 a 07/2006, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 452/2001, que tramitaram na Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); bem como decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/234224841201409, no que se refere ao rendimento recebido da Justiça Estadual (R\$ 60.627,72), já que efetivado sob critério contábil global. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELINA MARIA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 28/30). Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 32/34). Veio aos autos o laudo médico (fls. 37/47). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 49/54). Manifestação da parte autora às fls. 56/57 e 58/60. Juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença nº 31/545.089.562-0, em nome da autora (fls. 64/66). A parte autora se manifestou requerendo a realização de nova perícia (fl. 69), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 70), de modo que interpôs agravo retido (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 17 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado que a autora é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa poliarticular. Tais enfermidades, conforme esclarecimento do perito, são próprias da idade em que a autora se encontra, não causando incapacidade permanente. De modo geral, a autora apresenta restrição discreta pra atividades braçais que exijam esforço excessivo, bem como permanecer em pé por longos períodos, porém sem incapacidade física instalada. Pode, ainda, obter melhora clínica com emagrecimento e exercícios. Desse modo, a autora se encontra apta a continuar exercendo sua atividade habitual (empregada doméstica), já que para tais serviços não há necessidade de esforço excessivo (fl. 43). Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1- Fls. 164/165. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 161 verso, tendo em vista a contagem do prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 191 do CPC e revogo o despacho de fl. 162. Recebo a apelação da corré em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. 2- Fls. 137/139 e 160/161: nada a deliberar, visto que já cessada a prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida às fls. 100/103. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-17.2011.403.6107 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 28/29). Juntada de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 30/34). Veio aos autos o laudo médico (fls. 39/41), bem como o estudo socioeconômico (fls. 43/49). 2.- Citado (fl. 50), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca dos laudos, sustentando a improcedência da ação (fls. 51/65). Réplica à fl. 67. O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para efetiva intervenção ministerial (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Verifico que a autora, nascida em 08/07/1950, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, portanto, a requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Logo, no tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 39/41), a autora possui Transtorno Mental devido a Lesão Cerebral, moléstia caracterizada por alterações das funções cognitivas, sendo que o uso de medicamentos ajuda a amenizar os sintomas apresentados. Em conclusão, o médico perito não considerou a autora como incapaz, uma vez que sua doença se encontra estabilizada, sendo, portanto, capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para os atos do cotidiano. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 43/49) que a requerente reside somente em companhia de seu marido. A casa em que o casal reside é própria, sendo adquirida há 10 anos, a residência possui 5 cômodos, sendo dois quartos pequenos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, encontrando-se em bom estado de conservação e em reforma. Vale ressaltar que a autora possui um filho, mas que não possui condições de ajudar financeiramente a requerente, haja vista encontrar-se em situação de pobreza e ter sua própria família para sustentar. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Com relação à renda percebida pela família, nos termos do estudo apresentado, a família se mantém somente com a renda do esposo da autora, o qual exerce atividade de pedreiro auferindo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado. Desse modo, a família percebe o equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo por base 20 dias trabalhados em um mês. Ademais, as fotos trazidas junto ao estudo econômico em análise levam a crer que a residência é bem cuidada pela autora, se encontrando em bom estado de higiene, com móveis em bom estado de conservação e satisfazendo, portanto, as necessidades da família. Assim é que tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 6.- As condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59/59-v), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por OSVALDO ANTONIO SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição do valor de R\$ 2.400,00, devidamente corrigido até 06/06/2011, data em que deveria ter sido creditado em sua conta bancária e, no mérito, a reparação por danos morais no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega, em suma, que aos 03/06/2011 foi creditada a importância de R\$ 11.370,00 na conta corrente n. 0083110-7, agência n. 110, pertencente ao Banco Bradesco S/A, de titularidade da sua companheira, Alcimeria Regina Ribeiro, a qual na mesma data sacou o valor de R\$ 5.000,00 para cobrir a conta do autor. Naquele mesmo dia, a companheira efetuou sete depósitos de R\$ 600,00 e um de R\$ 60,00, totalizando R\$ 4.260,00, na conta corrente n. 001.00.003.867-1, agência n. 4122, pertencente à CEF, de titularidade do autor. Contudo, quando o requerente retirou o extrato da sua conta aos 04/07/2011, verificou que foi creditado somente o valor de R\$ 1.860,00, aos 06/06/2011, divididos em sete depósitos de R\$ 300,00 e um de R\$ 60,00. Por conta disso, o autor tentou resolver amigavelmente a situação junto à instituição bancária, sem sucesso, o que lhe acarretou prejuízo financeiro e de ordem moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/41). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/161). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 163/173). Atendendo determinação judicial, a parte ré juntou as filmagens do dia dos fatos, a qual foi mostrada às partes, em audiência (fls. 174, 177/181, 184 e 185). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 187/192). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei n. 8.078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexa causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, no caso em questão, cabe à ré demonstrar que a companheira do autor colocou R\$ 1.860,00 nos envelopes de depósito em caixa eletrônico, e não R\$ 4.260,00 como alega. Contudo, diante do conjunto probatório verifico que a CEF não comprovou suas alegações visto que a gravação feita pela câmera de segurança do banco mostrou apenas a companheira do autor nos terminais de auto-atendimento realizando os depósitos, cujos valores não foi possível identificar dada à considerável distância da câmera dos caixas eletrônicos aliada à baixa nitidez das imagens. Já as filmagens do dia 08/06/2011, relativas à abertura dos envelopes pelo funcionário do banco, não guardam relação alguma com o caso do autor uma vez que o lançamento dos valores na sua conta deu-se aos 06/06/2011, conforme se observa dos extratos acostados (fls. 78, 82, 91 e 131). De qualquer modo, não foi possível a este Juízo apurar os valores contidos nos envelopes pelos mesmos motivos já explanados. Ressalte-se, ainda, que dos oito envelopes utilizados para o depósito, a instituição bancária trouxe aos autos apenas sete (fls. 71/77), o que também reforça a idéia de falha nos seus procedimentos. Em suma, inexistente nos autos prova cabal sobre o conteúdo dos envelopes, seja no momento do depósito eletrônico pela companheira do autor, seja quando da abertura dos mesmos pelo funcionário do banco para fins de contagem e lançamento dos valores na conta do requerente. Ora, à luz do Código de Defesa do Consumidor, cabe à CEF comprovar que foi efetuado sete depósitos de R\$ 300,00 e um de R\$ 60,00, e não sete de R\$ 600,00 e um de R\$ 60,00, segundo assevera o autor. De certo, à medida que o banco disponibiliza a utilização do sistema de auto-atendimento eletrônico para o depósito em dinheiro, também tem o dever de propiciar meios adequados para apuração de eventuais divergências entre o valor mencionado no envelope e aquele efetivamente encontrado no seu interior, sob pena de ter que ressarcir o cliente caso tal situação se materialize. No caso, como as fitas de gravação do banco não permitiram identificar os valores depositados nos envelopes pela companheira do autor, deve arcar com o ônus da reparação (art. 14 do CDC). Assim, a título de dano patrimonial, deverá a ré pagar ao autor a importância de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente à diferença entre o que este afirma ter sido colocado no envelope e o valor depositado pela CEF. Passo, agora, a fixar o montante da indenização. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos

morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Portanto, o autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou no caso concreto. ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF a pagar a OSVALDO ANTONIO GARCEZ, a título de indenização por danos patrimoniais, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores estes que devem ser pagos em uma única parcela e atualizados monetariamente a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso que, no caso, se deu quando a CEF não creditou os valores contidos nos envelopes na conta bancária da parte autora, isto é, desde 06/06/2011 (Súmula n. 54 do STJ e art. 43, 3º, do CDC), os quais deverão ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia, com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra incapaz tanto física, como psicologicamente, não possuindo condições de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, bem como determinada a realização de perícia médica (fls. 79/79-v). Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (fls. 80/82). Veio aos autos o laudo médico psiquiátrico (fls. 91/93), bem como o laudo médico do especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 100/110).

2.- Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 112/120). A parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação (fl. 121), sendo o INSS contrário a tal pedido (fls. 123/124). É o relatório.

DECIDO. 3.- Embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, a verdade é que tal somente poderia ser homologado com a concordância do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, sob o fundamento de que já foi realizada a instrução probatória, estando o processo maduro para sentença. Realmente, com razão a autarquia, já que a parte autora vem aos autos requerer a desistência após laudo pericial desfavorável. Desse modo, passo ao julgamento de mérito da presente ação.

4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.

4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 117 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No tocante à incapacidade laborativa, havendo realização de duas perícias médicas (fls. 91/93 e 100/110), a primeira, tratando de avaliar moléstias psicológicas na requerente, concluiu que os sintomas depressivos que a autora apresenta possuem intensidade leve, não caracterizando sua incapacidade, uma vez que os sintomas de tal patologia significativamente minorados com a utilização de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio. No mesmo sentido, a perícia realizada por especialista em ortopedia e traumatologia observou que a autora, submetida a tratamento cirúrgico de Síndrome do Túnel do Carpo, obteve cura clínica, possuindo seqüela de fratura de colo de úmero esquerdo, com discreta repercussão funcional e doença degenerativa na coluna vertebral. Em conclusão o perito classificou a autora como capaz para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção em fábrica de calçados), uma vez que esta não demanda esforço e tampouco elevação dos braços. Havendo restrições apenas para trabalhos pesados (em razão da idade) e para movimentos do braço esquerdo acima dos ombros (pela seqüela da fratura) - item 4. página 105. Desse modo, a autora se encontra apta a continuar exercendo sua atividade habitual (auxiliar de produção em fábrica de calçados). Não necessitando mais de tratamento, haja vista ter obtido cura clínica, apresentando somente discreta restrição funcional. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência.

5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIO MARIANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, o autor, que é idoso e reside no fundo de uma casa, de favor, com sua esposa inválida, necessitando de tratamento médico periódico, comprometendo sua renda familiar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. Aditamento da petição inicial (fl. 23/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 25/29). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 31. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 39/40). Decisão reconsiderando o despacho de fl. 25, para considerar desnecessária a realização de perícia médica, haja vista que a parte autora completou 65 anos (fl. 43). Petição da parte autora - fls. 44/50. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 53). O réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 55/64). Juntou documentos às fls. 65/67. A parte autora manifestou-se sobre o estudo socioeconômico (fls. 70/77). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Tendo em vista que o autor nasceu em 27/02/1947, contando com 66 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/40), que o autor reside apenas com sua esposa, Cleide Verrone da Silva, 65 anos, em imóvel cedido por pessoa amiga do casal. Segundo o relatório social, a residência está em condições precárias. O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social do casal. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge. A esposa do autor recebe aposentadoria por invalidez, no valor mensal de um salário mínimo (fl. 67), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da parte autora. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do

requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, ou seja, 24/05/2013 (fl. 54), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HELIO MARIANO DA SILVA, a partir da citação, isto é, 24/05/2013 (fl. 54). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: HELIO MARIANO DA SILVA CPF: 312.576.828-49 Endereço: Rua Tibiriçá, nº 915, Bairro América, Araçatuba/SP. Genitora: Santa França da Silva Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 24/05/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003229-72.2011.403.6107 - LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por LILIAN QUINTILIANO FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, em razão da adoção de sua filha, Kemilly Cristina Ferreira de Oliveira, em 03/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da lei 1.060/50 e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 23.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 26/31). Juntou documento à fl. 32. Réplica às fls. 34/38. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade, em razão da adoção de sua filha, Kemilly Cristina Ferreira de Oliveira, em 03/2011. O salário-maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos

pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. No caso dos autos, verifica-se que a requerente, por meio de processo de adoção judicial, obteve a guarda de Kemilly Cristina Ferreira de Oliveiro, menor impúbere, na data de 23/03/2011. Assim, no que tange ao benefício de salário maternidade, o mesmo é devido à segurada filiada à Previdência Social, nos termos do art. 71-A da Lei 8.213/91: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002). Conforme se observa, a controvérsia reside no fato da autora, a despeito da adoção (23/03/2011), não ter se ausentado das atividades laborativas, conforme se observa à fl. 32. Nesse sentido, cito INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, acerca do tema: Art. 295. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e em decorrência desse evento se afastar de suas atividades, fará jus ao salário-maternidade a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, de acordo com a idade da criança, conforme segue: I - até um ano completo, por cento e vinte dias; II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. Assim, pelo fato de a autora não ter se afastado das atividades laborativas quando da adoção, entendo que a mesma não faz jus à percepção do benefício, já que o intuito do salário-maternidade é proteger a mãe que, em virtude da adaptação à inserção do filho no âmbito familiar, necessita se ausentar de seu trabalho. Ausente essa situação fática, entendo indevida a concessão do benefício. 4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 81/87, no importe de R\$ 3.050,69 (três mil e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), posicionados para 31/03/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 89. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação Declaratória c/c Restituição de Bem, proposta por DENIS ÉVERSON ANTÔNIO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação

de seu veículo Toyota/Corolla, placas DSD-0456, ano 2005, apreendido em 01/07/2011 pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem provas de introdução regular no país. Afirma que as mercadorias apreendidas são de propriedade dos outros dois ocupantes do veículo, Rogério Araújo e Roberson César Araújo. Pugna pela aplicação do Princípio da Insignificância, já que o valor dos tributos não ultrapassaria R\$ 4.500,00. Diz que as mercadorias não tinham o objetivo de comercialização, prestando-se ao uso pessoal. Aduz que o insulfiln instalado no veículo obedece às normas legais, bem como pleiteia a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, já que o valor do veículo (R\$ 30.877,00) é muito superior ao valor da mercadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Aditamento às fls. 24/25. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 27). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 29/37), requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 39/40. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 45/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 55/59), com trânsito em julgado (fl. 76). Às partes foi facultada a especificação de provas (fl. 40). Em resposta, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 43/44) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 54). À fl. 70 foi indeferido o pedido de prova oral formulado pela autora. Regularmente intimada, esta não se manifestou (fl. 78/v). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Da análise do Auto de Infração e Apreensão do Veículo (fls. 11/13), lavrado em nome do autor, com ciência deste, é possível observar a sua regularidade: O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado e conduzido pelo mesmo, foi abordado pelas equipes PRF, na BR-277-KM 714 em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR em 23/06/2011 às 02:30 horas, e encaminhado à DRF/FI para fiscalização, conforme BOP nº 7S510-1161, em anexo. Havia 02 passageiros acompanhando o condutor, ROGÉRIO ARAÚJO, CPF 423.107.668-52 e ROBERSON CESAR ARAÚJO, CPF 329.099.638-70, conforme informação do termo de Retenção e Lacreção de Veículo e BOP, ambos em anexo. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria foi lavrado em nome do condutor, já que as mercadorias não estavam identificadas e/ou individualizadas, conforme fotos apresentadas. O condutor/proprietário do veículo já foi autuado anteriormente nos Autos de Infração nºs 11.969.004724/2006-12, 12457.002046/2010-64 e 12457.004451/2010-17. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. O veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo da parte Autora, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeira, sem prova da sua regular internação no País. Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. Quanto à pretendida aplicação do Princípio da Insignificância, observo que se limita a fins penais. Ademais, não há notícia de que a pena de perdimento tenha sido decretada, estando em trâmite o procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade da parte autora. 5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

*Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, NORMA SUELY SECOLO DO REGO, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 570/2002. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2002 (proc. 570/2002 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 15.194,92 (quinze mil cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do

tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valores que entende integralmente dedutíveis, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/52. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Aditamento à inicial às fls. 55/56.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/74), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/85. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando

correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 570/2002, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004431-84.2011.403.6107 - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em sentença. 1. - LEONOR MENQUE PAGLIARI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento em via administrativa (01/09/2011). Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Os benefícios da

assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícias médicas (fls. 34/37). Juntada de quesitos judiciais e do INSS (fls. 40/42). Vieram aos autos os laudos médicos (fls. 45/47 e 49/59). 2.- Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/73) pugnando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/96. Juntada de cópia do processo administrativo nº 31/547.771.271-2, em nome da autora (fls. 99/106). Manifestação da parte autora às fls. 111/112. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a partir do pedido administrativo indeferido - NB 31/547.771.271-2, em 01/09/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 28/11/2011, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 5.- Foram duas as perícias médicas realizadas (fls. 45/47 e 49/59). Sendo que a primeira, tratando de avaliar moléstias psicológicas na requerente, concluiu que os sintomas depressivos que a autora apresenta possuem intensidade leve, não caracterizando sua incapacidade. A perícia médica realizada por psiquiatra constatou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Embora a perícia médica realizada por ortopedista (fls. 49/58) indevidamente tenha adentrado na questão da saúde mental da autora, já que foram designadas duas perícias, uma para a questão dos problemas relativos à ortopedia e outra envolvendo os problemas da área psiquiátrica, não vejo motivos para discordar da perícia médica especializada - realizada por médico psiquiatra - que se fundamentou no relato da paciente, exame mental e documentação médica constante dos autos. Ressalto que no tocante à questão psiquiátrica há apenas um atestado indicando o afastamento da autora de suas atividades por trinta dias (fls. 22). O Sr. Perito Judicial ressalta o transtorno depressivo de episódio atual leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho, fazendo uso da medicação de uso diário que controla a doença (sertralina 50 mg) (fls. 45/47). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito psiquiatra nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades habituais por possuir graves lesões na coluna lombo-sacra e joelhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica (fls. 25/27). Quesitos do Juízo e do INSS juntados às fls. 28/28-v e 31/32. Veio aos autos o laudo médico (fls. 34/45). 2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido, bem como manifestando-se quanto ao laudo médico (fls. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/55. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico apresentado (fls. 57/62). Manifestação do Ministério Público Federal informando não haver motivo para efetiva intervenção ministerial (fl. 66). Juntada de ofício proveniente do INSS (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A autora, nascida em 06/04/1935, contando com 78 anos, foi diagnosticada com Escoliose Lombo-Sacra, Artrose nos Joelhos e Hipertensão Arterial. O laudo pericial de fls. 34/45, realizado em 26/04/2012, aponta que as patologias de que a autora é portadora têm caráter definitivo com uso contínuo de medicamentos, sendo que se encontra sem condições de exercer atividade remunerada devido aos seus problemas de saúde, sua idade avançada e dificuldade em ser readaptada. Desse modo a incapacidade da autora para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento está comprometida em 100% (item 14, página 43), existindo tal incapacidade há 4 (quatro) anos (item 15, página 44). Em conclusão, o perito médico informou que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Presente, portanto, o requisito de incapacidade da parte autora. Entretanto, conforme salientado anteriormente, o requisito de incapacidade laborativa deve estar comprovado cumulativamente com o requisito da qualidade de segurado e da carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I), sendo que a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Assim, em observância aos documentos acostados aos autos, verifico que a autora somente recolheu contribuições no período de 10/1986 a 05/1987 (fl. 53), não havendo qualquer registro de atividades laborativas, tão pouco contribuições pagas anteriormente a essas datas. Desse modo, a autora não cumpriu a carência determinada em lei, qual seja, o recolhimento de 12 contribuições mensais. Ademais, nem se argumente que as contribuições vertidas pela autora no período de 05/2010 a 04/2011 lhe aproveita nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, visto que jamais cumpriu a carência exigida. No presente caso não se trata da perda da qualidade de segurado, mas sim de sua inexistência. Por outro lado, mesmo que a requerente possuísse a qualidade de segurada, uma vez constatado em laudo médico que a autora antes mesmo de suas contribuições em 2010/2011 já se encontrava incapacitada, não há como a qualidade de segurado ser restabelecida, já que tais pagamentos se deram após o início de sua incapacidade, tratando-se, assim, de moléstias pré-existentes, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº

8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000065-65.2012.403.6107 - RUTE RIBEIRO RODRIGUES(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por RUTE RIBEIRO RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 29/33-v). Apresentado quesitos pela parte autora (fls. 35/36). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 43/45). 2.- Citado, o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/54. A parte autora se manifestou requerendo a desistência da presente ação (fls. 56/57), sendo o INSS contrário a tal pedido (fls. 59/60). Nova manifestação da parte autora (fl. 62). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não necessidade de sua intervenção no feito (fl. 65). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, a verdade é que tal somente poderia ser homologado com a concordância do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, sob o fundamento de que já foi realizada a instrução probatória, estando o processo maduro para sentença. Realmente, com razão a autarquia, já que a parte autora vem aos autos requerer a desistência após estudo socioeconômico desfavorável. Desse modo, passo ao julgamento de mérito da presente ação. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de

01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 5- Tendo em vista que a autora nasceu em 20/09/1945, contando agora com 68 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 43/45), que a autora reside somente em companhia de seu marido. O imóvel em que se encontram é de propriedade do filho do casal, sendo que a autora e seu marido possuem somente o seu usufruto. A residência possui 5 cômodos e está em ótimo estado de conservação. Somado a isto, os móveis que guarnecem a casa também se encontram em bom estado de conservação. Ademais, o casal possui um automóvel Corsa de ano de fabricação 2012, na cor prata e placa EYL - 7638 de Araçatuba. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o estudo socioeconômico, além da aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, a autora recebe a renda de um imóvel de propriedade do casal alugado no valor de R\$ 450,00, bem como outra residência de usufruto do casal, com aluguel mensal de R\$ 600,00. Assim, considerando somente a soma das duas últimas rendas, a família auferia o montante de R\$ 1.050,00. Com razão, portanto, o INSS. Assim, ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 7.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 8.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 49/59, no importe de R\$7.989,18 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezooito centavos), posicionados para 31/01/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 63.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0000184-26.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 22/25), juntando-se quesitos judiciais e do INSS (fls. 28/31).Veio aos autos o laudo médico (fls. 32/34), bem como o estudo socioeconômico (fls. 38/40).2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/50). O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à desnecessidade da intervenção ministerial no presente feito (fl. 56).É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.4- A autora, nascida em 10/10/1963 (fl. 07), contando agora com 49 anos de idade, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Segundo a perícia médica realizada (fls. 32/34), a autora apresenta doença Transtorno Dissociativo-Convertivo e Epilepsia, moléstias que têm como principal sintoma a perda súbita de consciência, bem como crises dissociativas e alterações cognitivas, atentando-se que o uso de medicações antidepressivas e anticonvulsivantes, associados com psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas. Esclarece o perito que a autora não está incapacitada para o exercício da atividade laboral a qual exercia (Cozinheira), bem como para o exercício de outra atividade que lhe garanta o

sustento, sendo ainda apta a realizar atividades do cotidiano sem auxílio de terceiros. Dessa forma a requerente se encontra capaz de desempenhar atividade compatível a suas condições que possam garantir seu próprio sustento. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/40), que a autora reside com o Sr. Jair de Freitas Parruca, de 56 anos, sendo esta pessoa amiga da requerente. Entretanto, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desse modo, para os efeitos da lei, o Sr. Jair não é considerado membro da família da autora. Desse modo, no que se refere à situação financeira da família, a mesma reside em casa alugada, de padrão razoável, construção antiga e móveis antigos. A residência possui sete cômodos, havendo quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. A renda da família é inexistente. A autora sobrevive de doações de roupas e gêneros alimentícios de pessoas amigas, bem como da ajuda do Sr. Jair. A requerente ainda possui três filhos, os quais não lhe prestam nenhum auxílio. Embora a hipossuficiência seja clara no presente caso, é preciso para a concessão do benefício assistencial o preenchimento cumulativo dos quesitos aqui explanados. Ainda que a condição financeira da família seja favorável ao benefício, o parecer médico foi desfavorável, já que a autora não se encontra impossibilitada para a vida laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS, ora apelado, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Fls. 73/73 verso: eventuais valores em atraso serão cobrados em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

0001376-91.2012.403.6107 - JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de repetição c/c indenização por danos morais, sob o rito ordinário, formulada por JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à restituição em dobro de valor indevidamente debitado de sua conta-corrente, bem como indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Afirma que possui conta-corrente junto à parte Ré e, em meados de janeiro/2012, foi debitado o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Procurou a instituição financeira, no intuito de descobrir a origem do débito, mas não obteve sucesso, aguardando resposta há mais de dois meses, o que lhe ocasionou desgaste emocional. Juntou documentos (fls. 12/17). Foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fls. 23). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 27/36). Juntou documentos (fls. 37/82). Réplica às fls. 84/87. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Conforme demonstrou a CEF, o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), que o autor pleiteia restituição, se refere à prestação de nº 18, referente a seu contrato habitacional de nº 8.0281.6010796-6, formalizado em 03/07/2009. Embora vencida a prestação em 03/01/2012, o débito somente ocorreu em 26/01/12 porque na data do vencimento não havia saldo na conta, fato, inclusive, demonstrado pelo próprio autor à fl. 14. Ademais, os documentos juntados pela CEF (fls. 69/82), principalmente o de fl. 78, demonstram a veracidade de suas alegações, com o que, aliás, concordou a parte autora em sede de réplica. Por fim, nada demonstra desídia da CEF em informar a parte autora sobre a origem do débito de R\$ 160,00. Ora, o autor estava em atraso com as prestações do financiamento desde novembro de 2011 (não possuía saldo suficiente na conta). Somente em janeiro de 2012 foi possível efetuar os débitos das parcelas de nºs 16, 17 e 18. Quanto à alegada disparidade no valor da parcela, observo que a discussão foge ao pleito desta ação. Tudo a demonstrar que não há que se falar em repetição, nem indenização por danos morais em razão do débito efetuado em conta-corrente do autor, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI (SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15h do dia 14 de maio de 2013, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, onde se encontravam os MMs. Juízes Federais, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designado(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280/07, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, secretário(a), depois de apregoados, verificou-se o comparecimento das partes. Aberta a audiência, foram as partes

instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Neste ato, o INSS reitera os termos da proposta acostada aos autos às fls. 47/54. Pela parte autora foi dito que concorda com a proposta e renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao benefício em apreço, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e se compromete a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280/07 (art. 3º) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima, observando-se que o(a) Procurador(a) do(a) INSS se compromete a intimar a autarquia previdenciária do presente acordo, devendo os cálculos serem apresentados em 45 dias. Ante a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora, em 15 dias. Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-a citada para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Solicite-se, se for o caso, o pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso (Resolução n. 558/07 da CJF). Custas nas formas da lei. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta sentença. Registre-se. Cumpra-se. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n. 71/06, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Parte Beneficiária: DELSI SILVESTRICPF: 309.985.650-91 Mãe: Gema Justina Silvestri Endereço: rua Felipe Camarão, 121, Vila Santa Maria, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 17/07/2012 (data do início da incapacidade fixada na perícia médica) Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0001760-54.2012.403.6107 - CELSO RODRIGUES JUNIOR (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1.- CELSO RODRIGUES JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, caso não seja constatada a incapacidade total e permanente do autor. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 21). Quesitos judiciais à fl. 22. Quesitos ofertados pelo INSS à fl. 23. Petição da parte autora às fls. 26/27. Juntada aos autos do laudo médico pericial psiquiatra (fls. 31/33). 2.- Contestação do INSS argüindo, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/11/2012, juntando o CNIS do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Juntou documentos às fls. 40/42. Petição da parte autora (fls. 45/46). Juntada de documentos às fls. 47/50. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Desacolho a preliminar de eventual falta de interesse de agir arguida pela parte ré já que, na verdade, houve o reconhecimento superveniente de parte do pedido por parte do INSS. Explico. 4.- Conforme consta à fl. 41, o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, em 21/11/2012 (NB 554.476.424-3), após o ajuizamento da demanda (29/05/2012) e do laudo pericial que definiu a incapacidade total e temporária do requerente (fls. 31/33). Desta forma, entendo desnecessária a análise dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pretendido, se o próprio réu já reconheceu, administrativamente, que estes estão presentes no caso concreto, devendo, assim, continuar o autor a receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste cenário, a única pretensão que ainda persiste é o fato de que a parte autora passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciário apenas a partir de 21/11/2012 (NB 554.476.424-3), sustentando a parte autora, em réplica, que desde 27.08.2012 o INSS teria recebido via email a data da perícia agendada, de modo que já sabiam da existência da presente ação. Analisando o parecer médico, verifico que o perito judicial (fls. 98/107) atestou que o requerente estava total e temporariamente, incapacitado sendo, não obstante, passível de melhora. O requerente foi diagnosticado com Transtorno Obsessivo-Compulsivo e Transtorno Depressivo Recorrente, e o médico salientou que o uso de medicações antidepressivas, estabilizadores do humor e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio-doença concedido ao autor (NB 140.709.676-9) (DIB: 17/05/2006; DCB: 20/11/2012), estava em conformidade com o averiguado, vez que os requisitos para a concessão do mesmo são: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E deve ser

pago pelo INSS, enquanto o autor ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Assim, entendo que a Autarquia-ré agiu de acordo com o quadro patológico evidenciado, vez que o autor estava em gozo de benefício previdenciário compatível com sua incapacidade. Considerando a posterior concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado, entendo que o quadro do requerente certamente sofreu agravamento, a ponto do Instituto-réu conceder-lhe administrativamente a aposentadoria, a partir de 21/11/2012. Dessa forma, o referido benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data em que foi evidenciada, pela parte ré, a incapacidade a ele inerente, não encontrando amparo para retroagir, conforme requerido pela parte autora, desde o ingresso com a presente (29/05/2012) ou, ainda, desde o laudo pericial (20/09/2012), ressaltando-se que tal não pedido na inicial da presente demanda. Observa-se que o laudo médico acompanhou a constatação do INSS, no sentido da incapacidade total e temporária, de modo que, quando de sua realização, o quadro clínico do requerente era incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, conforme o explanado e sem mais delongas, entendo apenas pela manutenção do benefício concedido em via administrativa, mantendo a data da concessão original do mesmo (21/11/2012), isto é, não reconhecendo o direito a atrasados. Por essa razão, o pedido autoral é parcialmente procedente. 5.- ISTO POSTO, em face do reconhecimento superveniente e parcial do pedido pelo INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para que o INSS continue a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, NB 554.476.424-3, enquanto persistir a incapacidade laboral do referido segurado, na forma como concedido o benefício, a partir de 21.11.2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0001761-39.2012.403.6107 - HEITOR VENANCIO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1.- HEITOR VENÂNCIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, caso não seja constatada a incapacidade total e permanente do autor. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontra-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26). Quesitos judiciais à fl. 27. Quesitos ofertados pelo INSS à fl. 28. Juntada aos autos do laudo médico pericial realizado por psiquiatra (fls. 34/37). 2.- Contestação do INSS arguindo, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/01/2011, juntando o CNIS do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Juntou documentos às fls. 53/55. Petição da parte autora (fls. 57/58). Juntada de documentos às fls. 59/61. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré já que, em verdade, houve o reconhecimento prévio do pedido por parte do INSS. Explico. Conforme consta à fl. 53, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em 31/01/2011 (NB 553-202-007-4), ou seja, mais de um ano antes do ingresso da presente ação. Assim, o objetivo buscado por meio desta ação já foi alcançado. Deste modo, o feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir do requerente, tendo em vista que o mesmo já se encontra em gozo do benefício previdenciário, ora pleiteado. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO: 5.- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de retificação de registro de segurado, dada a falta de interesse processual do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0002134-70.2012.403.6107 - VICTOR HUGO RODRIGUES ANTONIO - INCAPAZ X TAIS BRUNA PIMENTA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por VICTOR HUGO RODRIGUES ANTÔNIO, representado por sua genitora, Tais Bruna Pimenta Rodrigues, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que, na condição de filho menor do segurado Diego Henrique da Silva Antônio, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP desde 18/11/2011, faz jus ao benefício vindicado. Requer que o mesmo seja concedido desde a data da detenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/41). Forma deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de

documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Juntou documentos às fls. 52/59. Parecer do Ministério Público Federal quanto à procedência do pedido (fls. 61/63). Manifestação da parte autora à fl. 65. É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que o autor, na condição de filho menor do recolhido (fl. 19), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica deste para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo o recolhimento de Diego Henrique da Silva Antônio à prisão (fl. 14), assim como sua qualidade de segurado, posto que as cópias de CTPS e CNIS de fls. 18 e 55, demonstram os vínculos empregatícios e a concessão de benefício de auxílio-doença, pouco antes de sua prisão. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Assim, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ademais, tais elementos de prova estão contidos nos autos. Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que seu último salário integral foi de R\$ 885,33, em setembro de 2011, consoante se observa de seu CNIS (fl. 57). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pela segurada reclusa (R\$ 885,33) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 810,18). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL - Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1ª renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 43.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-86.2012.403.6107 - SIMONE CUNHA PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta SIMONE CUNHA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada, na condição de rurícola.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Foram deferidos os benefício da lei 1.060/50 e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento à fls. 24/25.2.- Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos às fls. 32/33.Termo de deliberação da

audiência redesignada à fl. 37. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 39. Os testemunhos (fls. 40/41) encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos (fl. 42). É o relatório do necessário.

DECIDO.3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência

(artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o parto de seu filho, Matheus Vinícius Cunha Pereira de Sá, deu-se aos 23/02/2010 (fl. 17). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...).A autor trouxe aos autos, apenas, CTPS em seu nome (fls. 18/21), contendo um único vínculo empregatício.Observo, todavia, que referido vínculo, posterior ao parto, já se encontra computado pela Autarquia-ré, conforme consta em CNIS de fls. 23, e se mostra irrelevante para a constatação de que a mesma desempenhava atividades rurícolas antes do parto.Vale dizer que a parte autora não trouxe aos autos documentos para melhor elucidação do caso, não havendo qualquer indício capaz de corroborar o alegado na exordial.Patente a fragilidade do início de prova material apresentado.E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 24/25.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002949-67.2012.403.6107 - NEULDINA GRIGOLI MIOTTO(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por NEULDINA GRIGOLI MIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do filho, de quem dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 30).Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 33/47).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 49).Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 58/61).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Pois bem. Observo que a controvérsia dos autos se restringe à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho, de modo que não se discute a qualidade de segurado do de cujus, que veio a óbito (21/04/2012 - fl. 15) no mesmo ano da cessação do auxílio doença (10/02/2012 - fl. 45), ou seja, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária (art. 15 da Lei n. 8.213/91) .Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário

daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Ocorre que a autora somente juntou documentos comprovando que o de cujus residia junto dos pais (fls. 11, 15, 18, 19 e 23/28), fato este que, por si só, não comprova que a autora era mantida pelo filho. Observo, ainda, que o segurado falecido era divorciado e deixou dois filhos, maiores, sendo um deles o declarante na certidão de óbito (fl. 15). Além da ausência de início de prova material apta a demonstrar a dependência econômica, a prova oral também se mostrou vaga demais à medida que as testemunhas apenas informaram genericamente que o de cujus ajudava a autora, não sabendo informar maiores detalhes sobre o modo que tal amparo se dava ou mesmo o valor despendido para tanto. Também não restou evidenciado que a autora passa por dificuldades financeiras desde o falecimento do filho, mesmo porque tanto ela como o marido, recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal bem antes do óbito (fls. 46 e 47). Assim é que da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido ou que passa por necessidades desde que este veio a óbito, de modo que não faz jus ao benefício vindicado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003019-84.2012.403.6107 - JANETE APARECIDA DOMINGUES (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JANETE APARECIDA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar na sua atividade habitual de rurícola por estar acometida de câncer de mama. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/50). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 55/62). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 64/73). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 74/82). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira profissional, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Pois bem. Para comprovar a união estável mantida com Juarez Pereira Araújo, bem como sua condição de rurícula e incapaz, a autora juntou os seguintes documentos: escritura pública firmada aos 04/06/2012 declarando que vivem maritalmente desde 17/02/1995 (fl. 19); certidão de nascimento do filho do casal, lavrada aos 09/01/1996 (fl. 20); CTPS do companheiro constando trabalhar como campeiro na Fazenda Anhangai desde 02/11/1981 (fl. 25); cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho- CAT do companheiro, datada de 24/11/2003, qualificando-o como campeiro (fls. 26 e 27); notas fiscais de 2006/2008, 2010 e 2012, ora em nome da autora, ora em nome do companheiro, constando que o casal possui o mesmo endereço e telefone (fls. 29/36); e exames e atestados médicos da autora relativos a 2008 e 2010/2012 (fls. 37/44).Nesse caso, entendo que a escritura pública declarando a união estável mantida entre ambos, a certidão demonstrando que possuem um filho em comum, e as notas fiscais comprovando que residem no mesmo local, possuindo o mesmo número de telefone, servem como início de prova material para demonstrar que a autora e Juarez Pereira Araújo convivem maritalmente.Do mesmo modo, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Além disso, são admitidas como início de prova material do labor rural da autora.Ocorre, no entanto, que a prova oral não corroborou o início de prova material acostado aos autos à medida que os depoimentos colhidos revelaram-se contraditórios e por demais genéricos quanto ao efetivo trabalho desempenhado pela autora na fazenda Anhangai, local onde ela e o companheiro residem.Isto porque a testemunha Emiliano Machado, esposo da veterinária que trabalha na fazenda, afirma que a autora ajuda o companheiro no trato do gado, apesar deste estar qualificado como motorista rural na escritura pública lavrada em 2012, e ela, como do lar (fl. 19). Reforçando a condição de tratorista do companheiro, também o CNIS, cuja cópia segue, informando que no período de 1981 a 1994, exerceu a função de motorista de caminhão na referida fazenda.A testemunha Maria Helena Ribeiro Paulucio, por sua vez, que conhece a autora há cerca de 20 anos, afirma que antes dela ficar doente apenas ajudava eventualmente o companheiro, na criação de milho e galinha.Tudo a demonstrar, diante do conjunto probatório, que a autora não trabalhava como rurícula na fazenda em que reside com seu companheiro, apesar deste trabalhar como tratorista no local. Assim é que embora constatada por meio da perícia médica judicial a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho desde março de 2010, por estar acometida de câncer na mama esquerda (fls. 55/62), a requerente não comprovou sua qualidade de segurada, à época, como rurícula, uma vez que a prova oral não corroborou o início de prova material em nome do companheiro.Por outro lado, os vínculos urbanos mantidos pela autora até 1994 (fl. 72) também não lhe beneficiam, já que nos termos da legislação previdenciária (art. 15 da Lei n. 8.213/91) não mais detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade ocorrida em março de 2010. Logo, não demonstrado pela autora o implemento de todos os requisitos, no caso, a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003663-27.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA FERREIRA FADIL(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA FADIL, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17.Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 19/20).2.- Citado (fl. 21), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 22/33) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/51.Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 55, momento em que a parte autora requereu a desistência da ação, face à ausência da parte autora e de suas testemunhas. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido do

juízo da presente. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência, a verdade é que tal somente poderia ser homologado com a concordância do réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Realmente, com razão a autarquia, já que a parte autora vem aos autos requerer a desistência da ação depois de aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, diante da ausência da autora e suas testemunhas. Desse modo, passo ao julgamento de mérito da presente ação. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito:

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.5.- A autora completou 55 anos de idade em 03/08/2004 (fl. 10) de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Certidão de Casamento, realizado em 29/01/1971, constando a profissão do marido da mesma como pecuarista (fl. 13).b) Certidão de Nascimentos dos filhos da autora (fls. 14/16), constando a profissão do marido da mesma como pecuarista. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rural, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.Pois bem.Estes foram os únicos documentos trazidos pela parte autora a fim de comprovar seu labor rural.Conforme se observa dos documentos juntados pela Autarquia-ré, o marido da requerente, todavia, exerceu labor como empresário rural, e não como empregado rural, conforme pretende arrazoar a parte autora (fls. 47/49), desde 1971 (fl. 49).Nota-se que o marido da requerente já foi proprietário de duas empresas, uma olaria e uma voltada para a criação de bovinos, e teve seu último vínculo empregatício em atividade tipicamente urbana entre 2008 e 2010 (fls. 43/44 e 50). Tudo a concluir que o marido da autora não se enquadra como segurado especial. O mesmo possui a profissão de pecuarista, produtor rural de médio porte. Desse modo, não pode a autora valer-se de sua qualificação para o fim de comprovar uma vida de labor em regime de economia familiar. E, caso assim não fosse, e a mesma alegasse o exercício de atividades rurais ao lado do marido, deveria ter vertido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, conforme fez o mesmo (fls. 43/45).Neste sentido, cito julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. 1. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8

hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). 5. Agravo interno provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136123 - TRF3 - NONA TURMA -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - 18/03/2009).Ademais, observa-se que a própria autora apresenta registro como empresária individual desde o ano de 2010 (fls. 37/40), possuindo quiosque em centro comercial da cidade em que reside.Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a comprovar seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício.Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido vasto período de atividades urbanas. Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos aptos a corroborar as alegações da autora, no sentido de que a mesma exerceu atividades como rurícola ao longo da vida.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 19/20.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004024-44.2012.403.6107 - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : DONIZETI JOSE DA CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Tendo em vista o resultado negativo do pedido administrativo, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s), bem como da parte autora, visando ao cumprimento do aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004056-49.2012.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por ANTÔNIA MOREIRA DIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/36.Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 38/39).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 41/49) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/55.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 59/62.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravio Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravio Regimental no Agravio de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.5.- A autora completou 55 anos de idade em 20/09/1988 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a)) CTPS em seu nome (fl. 17).b) CTPS em nome do companheiro da autora (fls. 19/21).c) Certidão de Casamento do companheiro da autora, com a ex-esposa, constando que o companheiro da mesma trabalhava como lavrador (fl. 22).d) Certidão de óbito do companheiro da requerente (fl. 23).e) Caderneta

Agrícola em nome de João Dias (fls. 24/34). Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9 - Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Pois bem. No que tange à caderneta agrícola em nome de João Dias, entendo que o referido documento não serve de início de prova material do alegado, vez que diz respeito a pessoa alheia aos autos, não possuindo o condão de comprovar os fatos narrados na exordial. Na CTPS da autora não consta qualquer vínculo empregatício; e na CTPS do companheiro da mesma, por sua vez, consta apenas um vínculo de trabalho datado de 03/09/1984 a 16/03/1988, em que o mesmo foi funcionário da Prefeitura Municipal de Araçatuba. Na Certidão de Casamento do companheiro, datada em 17/02/1944, o ofício do mesmo como lavrador é discriminado. Vale dizer que em referida data o mesmo casou-se com Enedina de Souza Lima, viúva do falecido, conforme Certidão de Óbito de fl. 23. A requerente e o segurado falecido, por sua vez, viviam maritalmente há cerca de 28 anos, conforme se observa pelas anotações do documento (certidão de óbito datada de 25.06.2004). Verifico, no entanto, que o segurado falecido, de acordo com o CNIS constante dos autos (fl. 54), trabalha desde 1984 na Prefeitura de Araçatuba, tendo se aposentado por idade no ano de 1989 na condição de comerciário. Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos hábeis a corroborar as alegações da autora, no sentido de que a mesma exerceu atividades como rurícola ao longo da vida. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. A autora tenta valer-se, na presente demanda, de documento único e isolado (Certidão de Casamento do companheiro com a ex-esposa, datado há mais de 50 anos), a fim de sustentar uma vida de atividade braçais que fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados

tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rúricola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 38/39. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por CREUZA MARIA SIMÃO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 27). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 33/40) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/46. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 49/54. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rúricola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito:

Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A autora completou 55 anos de idade em 05/10/1990 (fl. 12), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Fls 13/14: CTPS em seu nome, não contendo qualquer vínculo empregatício;b) Fl. 12: Certidão de Casamento da autora, com data de 08/06/1968, constando a profissão do marido da mesma como lavrador;c) Fl. 17: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 30/08/1965, em que a profissão do marido da requerente, bem como da mesma, como lavradores, é apontada;d) Fls. 20/21: Escritura de Compra e Venda e nome da autora, bem com de seu marido, constando que o mesmo trabalhava como lavrador (23/09/1980).Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por conseqüência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei n.º 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada.

Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. No entanto, a esse despeito, observa-se em CNIS de fl. 45 que o marido da requerente apresenta vínculos extensos de trabalho urbano. O mesmo trabalhou no ramo de transportes e construção civil durante mais de 20 anos, de modo a não restar comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado, pois, no caso específico, constam do CNIS do marido da requerente vários vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rural, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o início de prova material. E, malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. O início de prova material restringi-se aos documentos elucidados, de modo que não se observa a formação de um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Assim sendo, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados. Não é o que se subsume dos autos. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 27. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se o desinteresse das partes na realização de acordo, cancelo a audiência designada à fl. 764. Declaro citada a Caixa Econômica Federal, tendo em vista seu comparecimento espontâneo em 11/05/2012, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC e recebo como contestação a manifestação de fls. 649/695. Dê-se vista à parte autora para réplica pelo prazo de dez dias. Após, especifique a Caixa as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0002517-14.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES DE MATOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual

seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de dezembro de 2013, às 14h. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002563-03.2013.403.6107 - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CICERA MARINALVA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva o reconhecimento de união estável e a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Olídio Ricoboni - por longos cinco anos até a data de seu falecimento ocorrido em 15 de janeiro de 2013. Alega que requereu administrativamente, em 18/02/2013, o benefício de pensão por morte (NB 162.760.218-3), o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao instituidor. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 25/45). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de dezembro de 2013, às 15 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias deposite em secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, observando-se o teor de fl. 23 (item 09). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002581-24.2013.403.6107 - ALFREDO CEZAR MARTINELLI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALFREDO CEZAR MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de apresentar problemas na coluna, joelhos e punho esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (pescador), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 26/03/2013 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como

perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a consulta ao CNIS (que segue em anexo) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de dezembro de 2013, às 14h30min. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009540-26.2004.403.6107 (2004.61.07.009540-7) - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 138/140, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009796-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009796-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 234, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 248/249. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EXPERDITA CELESTINA DA CONCEIÇÃO devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/16. Aditamento da petição inicial (fls. 23/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi designada audiência de tentativa de conciliação. 2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33). Termo de deliberação da audiência realizada, que por sua vez restou infrutífera (fl. 34). Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 37, que fora redesignada conforme se observa à fl. 38. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 41), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 42/43 e 45). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria

por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n° 312/06, convertida na lei n° 11.368/06 e Medida Provisória n° 410/07, convertida na lei n° 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. 5.- Levando em conta a idade da requerente, nascida em 13/10/1948 (fl. 12), observo que a mesma completou o requisito etário em 2003, de modo que seriam necessárias 132 contribuições mensais, nos termos do que determina o artigo 142, da lei n° 8.213/91. Ocorre que a autora ingressou no Regime da Previdência posteriormente à Lei n° 8.213/91, de modo que deveria comprovar a carência de 180 meses, o que não ocorreu no caso dos autos. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, dou destaque para cópia de sua CTPS (fls. 14/16), contendo alguns vínculos empregatícios, a partir do ano de 1993. Observo, todavia, que referidos vínculos já se encontram computados pela Autarquia-ré, conforme consta em CNIS de fl. 44, não restando qualquer dúvida quanto ao exercício de atividade laboral nos referidos períodos. Ademais, vale dizer que a parte autora não trouxe aos autos documentos para melhor elucidação do caso, não havendo qualquer indício de que a requerente tenha trabalhado desde os doze anos. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Ademais, vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades braçais que, a propósito, fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n° 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei n° 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei n° 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço

prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Verifica-se do conjunto probatório que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social sob a égide da Lei nº 8.213/91, de modo a incidir a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se, pois, a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que apresenta validade apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da mencionada lei. E, no caso dos autos, tratando-se a autora de trabalhadora rural, deveria ter ela comprovado o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), isto é, 180 meses. No entanto, restou comprovado o labor rural no período de 1994 a 2006, de modo que não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado, do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal MARISA SANTOS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. III. Embora a prova oral colhida relate a condição de segurada especial da autora há mais de 20 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período anterior a 2001, não servindo a certidão de casamento para esse fim. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. VI. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. VII. A autora completou 55 anos em 03/08/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelação da autora julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904122 Processo: 200303990310102 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300116208). Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 27. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003658-05.2012.403.6107 - JAIME POLETI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.- Trata-se de pedido formulado por JAIME POLETI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/27. Foi deferido o pedido do autor de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 29/30). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 32/38) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/40. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 47/50. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL - Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- O autor completou 60 anos de idade em 21/04/2012 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Certidão de Casamento (fl. 15). b) CTPS em seu nome (fls. 16/19). c) Certidão emitida pelo INCRA em nome do autor (fl. 20). d) Cópia de Contrato de Concessão de Crédito de Instalação (fls. 21/27). Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. No que tange à Certidão de Casamento, observo que a profissão do autor, como pintor, é apontada. O documento data de 21/02/2009, de modo que não serve de início de prova material. A Carteira de Trabalho do autor, por sua vez, contém vínculos de

trabalho como pintor, bem como registro de labor rural. E a Certidão oriunda do INCRA, bem como o Contrato de Concessão de Crédito de Instalação, são documentos recentes, que apenas demonstram que o autor, a partir de 2009, passou a residir no Projeto de Assentamento Chico Mendes, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar. Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos hábeis a corroborar as alegações do autor, no sentido de que o mesmo exerceu atividades como rurícola ao longo da vida. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. O autor tenta valer-se, na presente demanda, de vínculo empregatício único e isolado (18/06/1990 a 08/1990), a fim de sustentar uma vida de atividade braçais que fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural do autor, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 29/30. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801976-12.1994.403.6107 (94.0801976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Fls. 375/379: defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo do presente feito, substituindo-a pelos cessionários Francisco Haroldo do Prado - CPF 496.738.588-53 e Sebastião Mauro do Prado - CPF 704.863-018-34. Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação. Após, considerando-se que este Juízo tornou-se incompetente para julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba. Publique-se.

0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 286/380: defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo do presente feito, substituindo-a pelos cessionários Francisco Haroldo do Prado - CPF 496.738.588-53 e Sebastião Mauro do Prado - CPF 704.863-018-34. Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação. Após, considerando-se que este Juízo tornou-se incompetente para julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Araçatuba. Publique-se.

0801623-98.1996.403.6107 (96.0801623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ E SP128678 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X PAULO TRIVELLATO X JOSE BENTO SUART(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 249/251) movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO TRIVELLATO E JOSÉ BENTO SUART, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizados. Intimada, a CEF manifestou-se, apresentando cálculos e juntando guia de depósito comprobatória do pagamento da condenação (fls. 307/309). Embora regularmente intimada, a parte executada se manteve silente quanto a juntada da petição de fls. 307/309. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 309, em favor do executado. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003517-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEOCADIO VEIGA DOMINGUES

Fls. 47/52: defiro o reforço da penhora requerido pela exequente. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia suficiente. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de reforço de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000241-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X ZENILDA PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ZENILDA PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, Bloco 7, Apartamento 11, Condomínio Residencial Viviane, em Birigui/SP. Com inicial vieram os documentos (fls. 06/29). Emenda à inicial (fls. 33/35). Pedido de liminar deferido por este Juízo (fls. 37/38). Carta precatória de citação expedida sob n. 89/2013 (fl. 40). 2.- Petição da CEF, à fl. 45, requerendo a extinção do feito, em razão dos réus terem efetuado o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção apresentado pela parte autora à fl. 41 deve ser entendido como desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 89/2013. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 4210

INQUERITO POLICIAL

0002534-50.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP184661 - FABIANA SILVINO E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277979 - TACIANE CAROLINA DA SILVA PARDO) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL

Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este

Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Assim - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - acolho a promoção ministerial de fl. 311, e declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição. Preliminarmente à baixa dos autos, requisi-te-se ao SEDI, por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que inclua no polo passivo o indiciado Wellinton Regis Pereira Liberal (indiciamento indireto às fls. 129 e 129-D). Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002659-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Assim - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - acolho a promoção ministerial de fl. 301, e declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias, mencionando-se no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) que os feitos em apenso (IPL 126/2011-DPF/ARU/SP e 171/2011-DPF/ARU/SP) acompanharão o presente inquérito quando de sua remessa ao Juízo destinatário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011180-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES) X ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES)

Fls. 287/288: defiro. Depreque-se novamente a Uma das Varas Criminais da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO a inquirição da testemunha de defesa Amil Rodrigo Silva de Araújo, observando-se, para tanto, a mudança de endereço comunicada à fl. 288. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0002757-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE MARIA ALVES SIMAO

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : CLAUDETE MARIA ALVES SIMÃO ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002760-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : MARCIO FERREIRA DE AQUINO ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002762-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:50 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002763-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMAURI ROSA GURUGE

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : AMURI ROSA GURUGE ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:50 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002765-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON BIANCHINI

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : ROBSON BIANCHINI ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:10 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0002807-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA CHELIS PEREIRA

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : MARIA MARTA CHELIS PEREIRA ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:10 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : ALLI DJABAK RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro ASSUNTO : SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS - COMERCIAL - CIVIL. PA 1,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Processe-se sob sigilo de documentos. Primeiramente, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 15h50min, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal da parte autora, para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajada. Oportunamente apreciarei a pertinência da produção da prova oral requerida pela corrê Caixa Econômica Federal às fls. 492. Vista à corrê CEF acerca dos documentos juntados às fls. 440/483 e à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 493/496. Cientes as partes de que

este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIO DE ALMEIDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002671-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO ROSA DAVID
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : DIONISIO ROSA DAVID ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas. 2. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das partes, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

Expediente Nº 4213

INQUERITO POLICIAL

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO DANTAS X APARECIDO BISPO X JULIANA FARIAS VISOVINI X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Andradina-SP, local da ocorrência dos fatos em apuração. Assim - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - acolho a promoção ministerial de fl. 429, e declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária), com baixa na distribuição. Preliminarmente à baixa dos autos, requisi-te-se ao SEDI, por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que inclua no polo passivo os indiciados Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Juliano Farias

Viscovini e Guilherme Cyrino Carvalho (indiciamentos indiretos às fls. 342/349).Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-61.2011.403.6107 - ELSA DOS SANTOS SILVA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/08/2013, às 09:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000786-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CLAUDINÉIA BARBOZA POI, fone: (18) 8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 28/08/2013, às 11:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor à fl. 06 e do réu às fls. 53/54. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. PA 1,05 Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001316-21.2012.403.6107 - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/08/2013, às 11:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 52. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A produção da prova oral será deliberada após a perícia. Int.

0001335-27.2012.403.6107 - ALICO FERREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 28/08/2013, às 11:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 08/09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/08/2013, às 09:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A produção da prova oral será deliberada após a perícia. Int.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 28/08/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícia(s). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001998-73.2012.403.6107 - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 28/08/2013, às 09:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos da autora à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0002530-47.2012.403.6107 - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/08/2013, às 11:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) AUTOR(A): LEONICE DA SILVA - CPF. 316.284.368-59 - residente na R. Custódio Soares de Castro, 67, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 66: diante à manifestação da autora, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/09/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR(A): ENCARNACÃO LACERA DORNELAS - CPF. 103.097.668-69 - residente na R. Aclimação, 206, Jardim Aclimação, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 60/61: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/09/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0003035-72.2011.403.6107 - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR(A): ELISEO MOREIRA DOS SANTOS - CPF. 942.661.908-91 - residente na R. Vicentina Marques Gomes, n.º 227, Bairro Concórdia I, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 115: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/09/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/09/2013, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às

partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000767-11.2012.403.6107 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/09/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001294-60.2012.403.6107 - ROSILDA CONCEICAO SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/09/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu à fl. 27. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4026

MONITORIA

0005924-19.1999.403.6107 (1999.61.07.005924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVISUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

PROCESSO: 0005924-19.1999.403.6107 - Ação Monitoria AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ CLINEU LUVIZUTO E OUTRO - residentes na Rua Bandeirantes, 1300, bairro Jardim Sumaré, nesta cidade. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando-se os termos do Ofício-Circular nº 08/2013, expedido pelo Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 10/SETEMBRO/2013, às 16h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA. Araçatuba, 05 de agosto de 2013.

0008634-02.2005.403.6107 (2005.61.07.008634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

PROCESSO: 0008634-02.2005.403.6107 - Ação Monitoria AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ LUÍS CARNEIRO - residente na Rua Florêncio de Abreu, 933, bairro Alvorada, nesta cidade. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando-se os termos do Ofício-Circular nº 08/2013, expedido pelo Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 10/SETEMBRO/2013, às 16h30min. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em

lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.Araçatuba, 05 de agosto de 2013.

0008666-07.2005.403.6107 (2005.61.07.008666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X MARIA ANGELICA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)
PROCESSO: 0008666-07.2005.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARIA ANDRADE ROCHA e outra - residentes na Rua Cussy de Almeida Júnior, 2733, bairro Higienópolis, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOConsiderando-se os termos do Ofício-Circular nº 08/2013, expedido pelo Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 10/SETEMBRO/2013, às 16h00min.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-92.2010.403.6107 - ADAUTO CHIRINO DE ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0003411-92.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): ADAUTO CHIRINO DE ALMEIDA - residente à Rua Arcenio Dacio Bento, n 41, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08 (cópia anexa). Intime-se o autor no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

0002103-16.2013.403.6107 - MARIA FERREIRA FUZETI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002103-16.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR: MARIA FERREIRA FUZETI - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Efetivada a diligência, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.No caso de serem arroladas testemunhas residentes fora da comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva das mesmas.Intimem-se as partes e as testemunhas(se o caso), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0002285-02.2013.403.6107 - ARISTIDES AGOSTINIS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E

SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002285-02.2013.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR:
ARISTIDES AGOSTINIS - qualificação à fl. 02RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSDESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da assistência
judiciária gratuita.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído
à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Emende
a parte autora a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando croqui para localização
das testemunhas residentes na zona rural, ou, querendo, firmar compromisso de comparecimento independente de
intimação. No mesmo prazo, autentique os documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.
Efetivada a diligência, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder à juntada
aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito,
observe que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social,
relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris
tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira
profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Na medida em que a
tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e
Julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 14:45 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra
designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as
alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual
interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da
audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de
trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na
audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª
Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado
as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor
apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as
testemunhas(se o caso), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE
CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

**0002323-14.2013.403.6107 - DIRCE APARECIDA DE FREITAS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS
DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
DECISÃO DIRCE APARECIDA DE FREITAS, brasileira, nascida aos 12/04/1936, portadora da Cédula de
Identidade RG 26.510.082 SSP/SP e do CPF 253.888.208-74, residente e domiciliada na Rua Luiz Toquetão nº
170 - Bairro São José - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face
do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício
previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural).Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário
de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão
do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requereu a concessão dos
benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora
os benefícios da assistência judiciária gratuita.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro
no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão
presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição
sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho
rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser
verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos
podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à
verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do
contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da
tutela.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/10/2013, às 15h30min.Cite-se, nos
termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e
Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se,
ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária -
Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18)
3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas,
remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário.Intimem-se. Publique-se.
Registre-se.

**0002325-81.2013.403.6107 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS
DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
DECISÃO IVETE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, nascida aos 14/02/1952, portadora da Cédula

de Identidade RG 14.553.522 SSP/SP e do CPF 023.718.468-05, residente e domiciliada na Rua Rafael Maraneli nº 684 - Ezequiel Barbosa - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/10/2013, às 16h00min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo da realização das providências supramencionadas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002409-82.2013.403.6107 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FERNANDA DA SILVA FERREIRA, brasileira, nascida aos 18/02/1983, portadora da Cédula de Identidade RG 45.381.275-2 SSPSP e do CPF 224.571.238-28, residente e domiciliada na Rua Roque Safioti nº 184 - Bairro JD ESPLANADA - Araçatuba SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu companheiro FRANCO WILIAM CAVALCANTI NASCIMENTO, recluso desde 07/08/2012, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, tendo em conta que a prova da convivência com ânimo de constituição de entidade familiar deve ser aferida à luz de todo o contexto probatório carreado aos autos, sendo insuficientes, para os efeitos do art. 273 do CPC, os elementos até então coligidos. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14h00min. Para tanto, apresente a parte autora o competente rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002495-53.2013.403.6107 - CARLOS TALARICO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP PROCESSO: 0002495-53.2013.403.6107 - Ação ordinária AUTOR: CARLOS TALARICO - qualificação à fl. 02 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, juntando o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Efetivada a diligência, ficará a petição recebida como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação

à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 16:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. No caso de serem arroladas testemunhas residentes fora da comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva das mesmas. Intimem-se as partes e as testemunhas (se o caso), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0002679-09.2013.403.6107 - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002679-09.2013.403.6107 - Ação ordinária
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA BARBOSA - qualificação à fl. 02
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

DECISÃO Trata-se de ação criminal instaurada em face de DANIEL WASHINGTON DA SILVA e OUTROS, na fase de recurso consideradas as apelações apresentadas pelos acusados Priscila Martinez de Paula (fl. 2101), Daniel Washington da Silva (fl. 2145), Sônia Aparecida Silva (fl. 2146) e Norisvaldo Ribeiro de Araújo (fl.

2192). Considerando os termos da Decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0018189-50.2013.403.6107 (fls. 2160/2162), que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida em relação aos embargos de declaração da ré Priscila Martinez de Paula; e, em razão de não ser sido fundamentada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, estendo seus efeitos à decisão de fls. 2139/2140. Posto isso, recebo as apelações apresentadas pelos réus Priscila Martinez de Paula (fl. 2101), Daniel Washington da Silva (fl. 2145), Sônia Aparecida Silva (fl. 2146) e Norisvaldo Ribeiro de Araújo (fl. 2192), para determinar a intimação dos acusados para apresentarem suas razões, no prazo comum de 8 (oito) dias (artigo 600, 3º, do Código de Processo Penal). Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. A seguir, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas e formalidades legais. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) dos Mandados de Segurança nº 0018757-66.2013.403.000 e 0018755-96.2013.403.0000 - e. 1ª Seção do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Araçatuba, 12 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL

000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR(SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações finais do Ministério Público Federal, juntada aos autos às fls. 240/261, intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus então empregados, no período descrito na denúncia, apresentando: a) balancetes da empresa; b) documentos reveladores de existência de títulos protestados; c) execuções fiscais e execuções trabalhistas ajuizadas; d) comprovantes de empréstimos com instituição financeiras; e) documentos que comprovem o fechamento da empresa perante a Junta Comercial respectiva; f) inscrição nos cadastros de proteção ao crédito; g) outros documentos que julgar pertinentes. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos para prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-17.2012.403.6107 - ANTONIA REDIVO NETA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001174-17.2012.403.6107 - Ordinária AUTOR(A): ANTONIA REDIVO NETA - residente à Rua Saul Bento, n 212, Jd. Guanabara, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão na presente data. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal do autor (conf. fl. 26) e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 107/108 (cópia anexa). Intime-se o(a) autor(a) no endereço acima. Intimem-se, também, as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba - SPPROCESSO: 0003333-30.2012.403.6107 - Ação Sumária AUTOR: JOSINA JOVELINA LOPES LOT - qualificação à fl. 02 - Sítio Santo Antonio (Propriedade do Padoveze), bairro do Taquari, Birigui/SP. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2013 Fls. 22/23: recebo com emenda à inicial. Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento

no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Expeça-se carta precatória ao D. JUÍZO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP para a intimação do autor no endereço acima anotado. Posteriormente, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 19. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2013, para cumprimento. Publique-se.

0003662-42.2012.403.6107 - PEDRO CORREA DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0003662-42.2012.403.6107 - Ação Sumária AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA - qualificação à fl. 02 - Sítio Santa Maria, bairro do Imbé, Bilac/SP. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2013 Fls. 18/19: recebo com emenda à inicial. Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Expeça-se carta precatória ao D. JUÍZO DA COMARCA DE BILAC/SP para a intimação do autor no endereço acima anotado. Observo que as testemunhas comparecerão ao ato independente de intimação (fl. 19). Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2013, para cumprimento. Publique-se.

0003955-12.2012.403.6107 - JOSE STABILE SOBRINHO (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0003955-12.2012.403.6107 - Ação sumária AUTOR: JOSE STABILE SOBRINHO - qualificação à fl. 02 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rol de testemunhas: fl. 29 - comparecerão independente de intimação. DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Fls. 29: recebo como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 4031

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 864 - PAULO

DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 713 petição do Perito, o qual informa que dará início à perícia no dia 30 de AGOSTO de 2013, neste Fórum Federal, nos termos do r. despacho de fl. 699 ficam as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301265-05.1998.403.6108 (98.1301265-0) - MARGOT JOYCE MALKIN(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o informado pela CEF sobre a prescindibilidade de alvará de levantamento para saque dos valores destinados à parte autora nestes autos, manifeste-se o patrono desta. No eventual silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 365.

0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2) - ERIKA LEITE DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 444: ...Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0008935-77.2004.403.6108 (2004.61.08.008935-0) - ETNA CARLONI ZAPAROLI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002863-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002863-1) - MARIA APARECIDA BERTOLDO(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição retrojuntada sustenta a parte ré que não existe qualquer crédito a ser executado no presente feito. Ciência ao exequente/autor. Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001889-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001889-4) - LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0009917-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009917-1) - ALICE SILVA PAVAN X EDINA DONIZETE PAVAN MENDES X MARIA ALICE PAVAN DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA PAVAN BATAIOLA X APARECIDA FATIMA PAVAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Parte final do despacho de fl. 66: ...Com a resposta, Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 159: ...Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisite-se.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS juntada às fls. 168/173, intime-se a parte autora para querendo se manifestar. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO LINS HONORATO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 01.05.1967 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 01.11.1979, 01.07.1984 a 14.10.1986 e 01.07.1992 a 26.02.1994 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS ofertou contestação defendendo, como prejudicial, a ocorrência de prescrição das verbas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 85/95). Réplica às fls. 98/103. À fl. 104, o INSS esclareceu não ter provas a produzir. Realizada audiência para produção de prova oral (fls. 112/114), a parte autora apresentou memoriais às fls. 116/120 e o INSS às fls. 122/125. É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abrangendo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 23.04.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 23.04.2005. Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor no período entre 01.05.1967 a 02.01.1978, 01.09.1978 a 01.11.1979, 01.07.1984 a 14.10.1986 e 01.07.1992 a 26.02.1994. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto nº 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir deste Decreto nº 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto nº 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto nº 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão o autor laborou como auxiliar de depósito, borracheiro e auxiliar encarregado de produção. Nos períodos entre 01.05.1967 a 02.01.1978 e 01.09.1978 a 01.11.1979 (fls. 22, 23 e 39), o autor laborou como auxiliar de depósito para Emílio Santos. Em seu depoimento pessoal (fls. 112/114), o autor afirmou que o local onde trabalhava era conhecido como Novo Ferro Velho Bauru e, durante o período laboral, retalhava a sucata com o uso de um maçarico, serrava osso, carregava e descarregava caminhão, sem a utilização de equipamento de segurança. Disse que o uso do maçarico solta gases. A testemunha Carlos Antônio Castro, por sua vez, afirmou que conheceu o autor no ferro velho, sendo que, quando começou a trabalhar no local, em 1971, o autor já laborava no ferro velho e, quando saiu em 1973, o autor permaneceu exercendo o seu labor. Disse que o autor trabalhava com solda, pintura e buscando sucata. Relatou que o autor usava óculos de proteção. Primeiramente, verifica-se que a atividade exercida pelo autor não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa. Ademais, o depoimento do autor, bem como da testemunha Carlos Antônio Castro, deixa evidenciado que o uso do maçarico era intermitente, já que também carregava e descarregava caminhão, pintava e buscava sucata. No que

tange ao período de 01.07.1984 a 14.10.1986, o autor laborou como borracheiro para José Álvaro Simões (fl. 27). Em seu depoimento pessoal (fls. 112/114), o autor relatou que, durante tal período, vulcanizava pneu, lidando com cola, pó e caldeira. Afirmou que utilizava máscara de proteção. As informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 35 evidenciam que o autor, na empresa José Álvaro Simões ME, laborava no setor de recauchutagem de pneus, estando exposto ao pó fino de borracha de pneus, ao calor da máquina de colagem e ao ruído das máquinas de lixar. A profissão borracheiro não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde. No entanto, é possível o enquadramento do autor no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que estava exposto a tóxicos orgânicos (borracha de pneu). Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONCESSÃO. DEC-53831/79 E DEC-83080/79. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço prevista no ART-52 da LEI-8213/91 está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: comprovação de 25 anos de serviço para a mulher e de 30 anos para o homem, e atendimento do período de carência. 2. Caracteriza-se como especial a atividade de borracheiro. Inteligência do DEC-53831/79, Anexo I, Códigos 1.1.6 e 1.2.11, e DEC-83080/79, Anexo I, Código 1.1.5.3. Reconhecido o tempo de serviço de 35 anos, três meses e seis dias, mediante a conversão de tempo de serviço especial para comum. 4. o ART-8, PAR-1, da LEI-8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual. (SUM-20 TRF/4R). 5. Redução da verba honorária a 10% (dez por cento) e a exclusão das parcelas vincendas da respectiva base de cálculo, segundo os precedentes da Turma, por tratar-se de feito que não envolve matéria de grande complexidade. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 9604472410, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 29/10/1997 PÁGINA: 91297.) De outro lado, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Desse modo, é de se reconhecer o período de 01.07.1984 a 14.10.1986, laborado na José Álvaro Simões como borracheiro, como de atividade especial. No que tange ao período de 01.07.1992 a 26.02.1994, laborado na Vidraria Santa Rita LTDA (fls. 29), o autor laborou como auxiliar encarregado de produção. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhava consertando as máquinas e prestando manutenção. Ressaltou que estava exposto aos agentes ruído, poeira e calor. A testemunha José Colhaço esclareceu que trabalhou com o autor na Vidraria Santa Rita de 1992 a 1994, empresa que produzia garrafa de vidro reciclado. Informou que o autor trabalhava na construção e manutenção dos fornos, estando exposto aos agentes ruído, calor, fumaça de óleo DPF (contém enxofre) e soda (contém manganês). Afirmou que a empresa fornecia óculos e luva, mas não tinha protetor auricular. As informações de fl. 36 evidenciam que o autor laborava em indústria de fabricação de vidro, enquadrando-se no código 2.5.5 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais). Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos de 01.07.1984 a 14.10.1986 e de 01.07.1992 a 14.10.1994 como laborados sob condições especiais, o tempo de contribuição do autor, pode ser assim representado: Portanto, há de se reconhecer o direito do autor em revisar o seu benefício previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo, concedendo-o na modalidade proporcional, conforme tabela supra. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO LINS HONORATO, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de n.º 123.333.747-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06.02.2002 - fl. 78/79), mediante a conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados de 01.07.1984 a 14.10.1986 e 01.07.1992 e 26.02.1994, exercidos sob condições especiais, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a isenção do INSS e a gratuidade deferida ao autor (fl. 83). À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE

MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo. II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens onerados. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) onerado(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, fica desde já determinada a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. VII - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. VIII - Caso configurada as hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, fica autorizado o desbloqueio da quantia, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA OU MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC.

0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 12/22. Às fls. 26/30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como para a realização de exame médico-pericial. Citado, o INSS ofereceu quesitos, indicou assistentes técnicos e apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. Novos documentos foram apresentados pelo autor (fls. 47/116). Laudo médico-pericial acostado às fls. 121/126, seguido de manifestação das partes, fls. 127 e 131/156. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para

sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurada; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurada, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurada independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurador que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurador aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurador; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a parte autora não preencheu todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios requeridos, pois, embora tenha sido constatada a presença de incapacidade laborativa, não havia cumprido a carência necessária (na seara administrativa) ou já havia perdido novamente a qualidade de segurador (na seara judicial). Vejamos. A parte autora requereu benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/09/2008, do que se infere que acreditava estar incapacitada para o trabalho naquela data. Em um primeiro momento, o INSS constatou a alegada incapacidade e fixou sua data de início (DII) em 01/07/2008 e, depois, a alterou para 28/08/2008. Quanto à qualidade de segurador, verifica-se, pelos dados do CNIS juntados à fl. 31, que o autor efetuou contribuições para a Previdência Social nos períodos de 01/04/1989 a 10/08/1989 e 01/02/2001 a 12/06/2001, mantendo, assim, sua qualidade de segurador, no máximo, até meados de agosto de 2003. Posteriormente, a parte autora reiniciou recolhimentos de contribuição em julho de 2008, quando efetuou o pagamento, em dia, da contribuição referente ao mês de junho e, em atraso, das contribuições relativas aos meses de março a maio, na condição de contribuinte individual. De acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a contribuições anteriores no caso de segurador contribuinte individual, hipótese dos autos. Dessa forma, com o pagamento sem atraso da competência de junho de 2008, filiou-se novamente ao sistema naquela época. Porém, como não contribuiu mais após nova filiação, não cumpriu a carência necessária ao benefício de auxílio-doença, pois não recolheu, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas para aquele fim (quatro contribuições) e não pode, por isso, computar os recolhimentos efetuados anteriormente à nova filiação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Acertado, portanto, o indeferimento do pleito na seara administrativa, pois, ainda que a incapacidade fosse posterior à nova filiação - agosto de 2008, não houve o recolhimento de contribuições suficientes para cumprimento da carência, ressalvando-se que, segundo diagnosticado pelo INSS, não era caso de doença que isentava a carência. E mais. Segundo documento de fl. 19, datado de 16/09/2008, infere-se que a incapacidade constatada em 2008 pelo INSS tinha como principal causa a presença de hérnia ventral, embora a parte autora já fosse portadora de obesidade mórbida e gota. Contudo, conforme constatado pelo perito judicial e corroborado pelos documentos de fls. 47/116, a hérnia foi tratada cirurgicamente e curada em dezembro de 2010. Por outro lado, voltou-se a constatar incapacidade para o trabalho em agosto de 2012, por ocasião da perícia judicial, em razão da presença concomitante de obesidade (doença que já portava em 2008, mas não era determinante para sua incapacidade anterior), hipertensão arterial (doença que já o acometia há muitos anos, consoante relatado pelo próprio autor por ocasião de internação para cirurgia de hérnia, em 09/12/2010, fl. 65) e, principalmente, erisipela e edema de membros inferiores, os quais, junto com a obesidade, lhe trariam debilidade de movimentos. Na falta de documentos médicos acerca da erisipela e do edema, o perito judicial fixou na data da perícia o início da incapacidade (fls. 122/126), ou seja, em 27/08/2012. Acontece, porém, que a parte autora não mais voltou a contribuir para a Previdência desde julho de 2008, quando verteu uma contribuição em dia e três com atraso, e relatou ao perito judicial que não exercia atividade remunerada havia dois anos, ou seja, desde aproximadamente agosto de 2010, não apresentando mais, desse modo, qualidade de segurador ao tempo da perícia judicial. Portanto, em nosso convencimento, considerando todo o explanado: a) ainda que a incapacidade fosse contemporânea ou posterior à nova filiação em 2008, a parte autora não havia cumprido a carência necessária em agosto de 2008, sendo acertado o indeferimento do benefício administrativamente; b) se manteve incapacidade em razão de hérnia

ventral desde agosto de 2008, recuperou a capacidade a partir do tratamento cirúrgico em dezembro de 2010 e voltou a ficar incapacitada por volta de agosto de 2012, em razão do aparecimento de novas doenças (edema e erisipela), quando não mais detinha qualidade de segurada, até porque não trouxe comprovação de novos recolhimentos nem de documentos médicos (seu ônus da prova) demonstrando manutenção da incapacidade de 2011 até agosto de 2012 (note-se que os documentos médicos de fls. 132/156 são datados a partir de outubro de 2012);c) do mesmo modo, se melhorou do quadro de hérnia verificado em 2008 e voltou a laborar até agosto de 2010, conforme relatou ao médico-perito (recuperação da capacidade), teve recaída em dezembro de 2010 (nova incapacidade), quando submeteu-se a cirurgia, mas novamente recuperou sua capacidade laborativa e tornou-se novamente incapacitado por volta de agosto de 2012, em razão do aparecimento de novas doenças (edema e erisipela), quando não mais detinha qualidade de segurada. Desse modo, ausente os requisitos legais, não faz jus a parte autora aos benefícios previdenciários alternativamente pretendidos. Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Intimem-se as parte(s) do(s) requisitorio(s) expedido(s) nestes autos.

0002109-54.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 19/25, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo socioeconômico (fls. 36/44), o INSS manifestou-se às fls. 45/45º e a parte autora, às fls. 48/50. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 51. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 09 que a autora, nascida em 29/07/1946, contava 66 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento administrativa em 05/01/2012 (fl. 12), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 36/44, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a requerente, esposo, uma filha e três netos), sendo que a fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de R\$ 814,70 (fl. 33) mais a quantia mensal de R\$ 136,00, relativa a benefício do Programa de Bolsa Família auferido por sua filha. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora o valor correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00 à época), a renda per capita auferida pelo grupo é de R\$ 65,74. Assim, a situação econômica da postulante amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em

verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Observo, todavia, que o laudo social refere que em agosto de 2012 houve modificação do núcleo familiar da autora, com a saída da casa de uma das filhas da postulante. Dessa forma, não há prova de que a situação econômica experimentada pela requerente por ocasião do estudo social fosse a mesma a que estava submetida quando requereu o benefício na seara administrativa, razão pela qual o benefício deve ser concedido desde a data da elaboração do referido laudo (19/11/2012 - fl. 39). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da elaboração do laudo de estudo social (19/11/2012 - fl. 39). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 19/11/2012 (fl. 39) Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que encontra-se incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 33/33vº), o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 39/42) na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 51/54. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 55/55vº. A parte autora apresentou manifestações às fls. 58/62 e 63/64. Devidamente intimada a parte autora não concorda com a proposta feita pelo INSS (fls. 66/67). É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 51/54, o qual concluiu, em síntese, que existe incapacidade parcial e temporária passível de correção cirúrgica. No momento o requerente não tem condições clínicas para desenvolver tarefas que exijam esforços físicos (fl. 53, resposta ao quesito 4) Esclareceu, outrossim, que, as patologias da coluna vertebral provocam limitações dolorosas que impedem o requerente de realizar suas funções (pedreiro e carpinteiro) (fl. 53, resposta ao quesito 5). Consignou, por fim, que a incapacidade é parcial e temporária, passível de correção cirúrgica (fl. 53, resposta ao quesito 6). Assim, resta comprovado que o requerente permanece incapacitado para exercer sua atividade habitual como pedreiro, posto que tal labor exige esforço físico, devendo, portanto, ser reabilitado pelo INSS. Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio doença. Assim, é de rigor a concessão do auxílio doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 18/01/2012 (fl. 47). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (18/01/2012 - fl. 47). Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às

cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Luiz Carlos dos Santos Coral Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 18/01/2012 - fl. 47 Renda Mensal Inicial R A calcular pelo INSS P.R.I.

0005050-74.2012.403.6108 - YOSHIKO ADACHI SAKAI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0005555-65.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 115: ...Com a juntada do relatório social, abra-se vista às partes.

0007832-54.2012.403.6108 - OURIVALDO APARECIDO ANSELMO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 52: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Segundo par. do desp. de fl. 111: ...Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. ...

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de setembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica,

caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-78.2009.403.6108 (2009.61.08.005257-9)) MAXCOR COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MAXCOR COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIAO FEDERAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0005257-78.2009.403.6108). Intimada a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 06), o embargante não se manifestou. É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) **PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0008664-24.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 61: manifeste-se a parte embargada. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006291-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000635-2)) LUIZ CARLOS PAGANI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Intime-se o patrono Luiz Carlos Pagani Junior acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002788-35.2004.403.6108 (2004.61.08.002788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-27.2000.403.6108 (2000.61.08.005533-4)) BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado à fl. 103, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004747-41.2004.403.6108 (2004.61.08.004747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301826-68.1994.403.6108 (94.1301826-0)) PEREIRA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n 9413018260, cópias do acórdão proferido nestes embargos e da certidão de decurso de prazo para recurso, certificando a ocorrência em ambos feitos. Na seqüência, dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos da superior instância. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Do contrário, promova-se a conclusão.

0001493-21.2008.403.6108 (2008.61.08.001493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301234-53.1996.403.6108 (96.1301234-6)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 96.1301234-6 promovida pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal mencionada, bem como a desconstituição da penhora nela efetuada. Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição, por haver decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e sua citação na qualidade de co-executado. Defendeu a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio e afirmou, ainda, a ausência de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução nº 96.1301234-6. A embargada, intimada, apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante (fls. 55/66), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. É o relatório. Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Da análise de todo o processado, tenho que o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre ressaltar que o nome do embargante consta como devedor co-responsável na CDA nº 80.3.96.000613-95 (fl. 33), que instrui a execução fiscal nº 96.1301234-6, de forma a responder solidariamente pela dívida executada. Assim, para não ser considerado responsável tributário deveria o embargante ter demonstrado inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, uma vez que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, o que não foi evidenciado nos presentes embargos. Deveras, sustenta o embargante que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, ocorrida em 08/06/1996, e sua citação, aos 02/02/2004, de forma a autorizar o reconhecimento da prescrição. Reputo não positivada a prescrição. A pessoa jurídica Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. foi citada aos 08/06/1996 (fl. 34), interrompendo, assim, nesta data, o prazo prescricional. Ainda foram citados os sócios Paulo Roberto Paiva Monteiro e Luiz Fernando de Paiva Monteiro, respectivamente, em 08/06/1996 e 13/06/1996 (fls. 18/19 da execução fiscal em apenso). Em 01/02/2000 e em 02/03/2001 a exequente requereu, nos autos da execução nº 96.1301234-6, a citação de Francisco Carlos de Paiva Monteiro, César Augusto de Paiva Monteiro e de Regina Célia de Paiva Monteiro (fls. 56/57 e 72/73 daqueles autos). Percebe-se, aqui, que, apesar de constarem como co-executados na CDA que instrui o processo executório (fl. 33), não houve, desde o início da ação, tentativa de citação dos mesmos. A citação do embargante foi realizada em 02/02/2004 (fl. 44). No entanto, desde a propositura da execução fiscal até 23/07/2001 (fl. 41) não foi providenciada a citação do embargante. Isto ocorreu por equívoco do Judiciário, já que a embargada o incluiu na CDA como co-devedor. Além disso, a

embargada já havia formulado o pedido da realização do ato em 01/02/2000 e 02/03/2001, datas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, não podendo a exequente ser prejudicada pela demora inerente ao mecanismo judicial. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 CAPUT DO CTN. SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito da exequente. 4. Execução que tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, devidas pela executada no ano de 1.997. 5. Constituição dos créditos tributários ocorrida na data de 28/12/2.001, através de auto de infração - notificação ao contribuinte (fls.22;25/26 e 33), tendo sido ajuizada a ação executiva em 19/12/2.006 (fls.19). Ausência de prescrição. Artigo 174 caput do Código Tributário Nacional. 6. Inobstante a data do despacho que determinou a citação seja 28/03/2.007 (fls.19), eventual morosidade do Poder Judiciário, no trâmite do feito, não pode prejudicar a exequente, tudo nos termos da Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes (AgRG no Ag 665.198/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ: 26.06.2.005). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negrito nosso)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00981747820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 DATA 25/08/2008). Da mesma forma, não há que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Observa-se que o nome do embargante, conforme já assinalado, já integrava a CDA, na qualidade de devedor co-responsável, desde o início do processo executório (fl. 33). Não se trata, assim, de típico redirecionamento, pois, no caso em tela, o embargante respondia desde o início da execução, solidariamente, como co-responsável. Ressalte-se que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza de forma que cabe ao sócio o ônus de provar a ausência de responsabilidade tributária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DA SÓCIA NA CDA, COMO CO-RESPONSÁVEL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E A DO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Apelação desafiada pela FAZENDA NACIONAL em face da Sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA OLIVEIRA ABRANTES, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva, e determinou o levantamento da penhora do bem constrito, considerando que decorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada, e a citação do sócio, além do que o bem constrito detém a qualidade de bem de família, portanto, impenhorável. 2. Hipótese em que o nome da sócia já constava, como co-responsável, na CDA que aparelha a Execução Fiscal. O caso não é de típico redirecionamento da Execução Fiscal, descabendo cogitar-se de prescrição intercorrente por não ter sido a sócia citada nos cinco anos que se seguiram à citação da pessoa jurídica, uma vez que o pedido de citação do executado já constava da própria petição inicial da Execução Fiscal. Precedentes deste Tribunal Regional. 3. A Exequente não se mostrou negligente ou inerte, e nem rendeu ensejo a que ocorresse a paralisação da Execução Fiscal durante período relevante. 4. Não se justifica inviabilizar a satisfação do crédito tributário em razão das dificuldades inerentes ao funcionamento do serviço cuja prestação foi confiada ao Poder Judiciário. Incidência, no caso, do disposto na Súmula 106, do STJ. 5. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. Precedentes do Eg. STJ. 6. Apelação provida, em parte, apenas para reconhecer que não está prescrito o crédito tributário. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, Processo AC 200782010005382, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data 16/05/2011 - Página 178) (negrito nosso). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. REQUERIMENTO NESSE SENTIDO JÁ FORMULADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. Hipótese em que os nomes dos sócios constam da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não se tratando, consoante precedentes do colendo STJ, de típico redirecionamento. 2. Sendo assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente por não terem sido os sócios da empresa executada citados no interregno de 5 anos após a citação da pessoa jurídica, dado que o pedido de citação dos executados consta da própria inicial da execução fiscal em tela. (TRF - 5ª Região - AGTR - 92623 / SE - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 28/01/2009 - Decisão: Unânime). 3. Dessa forma, uma vez que o pedido de citação dos co-responsáveis consta da própria inicial da execução fiscal em tela, resta evidente que a demora na citação não pode ser atribuída à exequente, pois se deveu, por óbvio, à morosidade do aparelho judiciário. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG 200905000503866, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data da Decisão 19/11/2009, Data da Publicação 21/12/2009, página 251) Registro, ademais, que nos

termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, e, consoante o parágrafo único daquele dispositivo, somente elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, ao contrário do defendido pelo embargante, cumpria a ele comprovar não ser responsável tributário pelo débito inscrito na CDA exequenda. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 96.1301234-6. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0000742-29.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-

94.2010.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seu efeito meramente devolutivo, na forma do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil. Intime-se à embargada, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da sentença e, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 188/194: Vistos. FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0008584-94.2010.403.6108 promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Alegou, em síntese, que sua atividade fim não se relaciona com a atividade química, não mantendo profissionais químicos em seu quadro de empregados e não estando sujeita a inscrição perante o CRQ, razão pela qual defende não estar sujeita à fiscalização do embargado. Recebidos os embargos (fl. 110) o CRQ apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 111/125). À fl. 147 o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Houve réplica (fls. 165/185). É o relatório. De início, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado às fls. 148/152, à mingua de comprovação de impossibilidade da embargante de suportar os encargos processuais, situação que não decorre automaticamente do processamento de pedido de recuperação judicial. No mais, visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A execução fiscal em apenso foi ajuizada para cobrança de multa imposta à embargante em razão da resistência da empresa à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, na forma dos arts. 1.º e 15 da Lei n.º 2800/1956 e arts. 343, alínea c e 351, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme CDA de fl. 03 daqueles autos. Não se tratando de penalidade imposta pela ausência de registro perante ou de manutenção de profissional químico, não vislumbro irregularidade na sanção aplicada. Dispõe a Lei n.º 2800/1956: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. (...) Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. De sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: (...) c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. (...) Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. É certo que, para a aferição da existência ou não de atividade que demande serviços para os quais se exija a qualificação de químico é necessário que o órgão de fiscalização verifique a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, realizando, na dicção legal, as investigações que forem necessárias. Logo, conquanto a obrigatoriedade de registro perante determinado Conselho Profissional esteja vinculado à atividade preponderante da empresa, o mesmo não ocorre em relação à sua submissão ao poder de polícia daquele órgão. Embora a atividade básica de determina empresa não seja afeta ao

campo da química, não se pode afastar, aprioristicamente, que no seu processo produtivo, ainda que de forma secundária, não lance mão de serviço para a qual se exija a qualificação de químico. Assim, não obstante a embargante não tenha por objeto social o desempenho de atividade química, está sujeita ao poder de polícia do Conselho Regional de Química, no que tange à verificação de sua atividade para apuração ou não da necessidade de registro no órgão ou contratação de profissional químico. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 200561050079668, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 494.) A vingar a teste da embargante, bastaria à empresa omissa no dever de registro perante o Conselho ou interessada na prestação, por pessoa não habilitada, de serviço para o qual se exija a habilitação de químico, não inserir em seu objeto social referência a atividade vinculada à química. Observo, outrossim, que a embargante não apontou qualquer irregularidade na constituição do débito, nem impugnou o seu valor, remanescendo integras as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA exequenda. Assim, patenteada a regularidade na ação fiscalizatória do embargado, e não infirmada a resistência da embargante que ensejou a aplicação da multa executada, resta inviabilizado o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0008584-94.2010.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0003887-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2010.403.6108) CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JACQUELINE ANGELE DIDIER (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. Diante disso, intime-se a apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na seqüência, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao despensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0007015-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. Diante disso, intime-se a apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação

supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na seqüência, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0007017-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-87.2003.403.6108 (2003.61.08.001099-6)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. Diante disso, intime-se a apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida a apelação, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V do Código de Processo Civil). Na seqüência, intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, promova-se a conclusão dos autos. Intime(m)-se.

0008254-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-13.2010.403.6108) BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

DESPACHO PROFERIDO À FL. 07:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0002445-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-93.2009.403.6108 (2009.61.08.008360-6)) ANTONIO DAL BOM FILHO (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. ANTONIO DAL BOM FILHO, por seu curador especial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, postulando a suspensão da execução fiscal correlata (feito n.º 0008360-93.2009.403.6108). É o relatório. Nomeado curador especial ao embargante nos autos da execução fiscal n.º 000422-96.1999.403.6108 foram apresentados os presentes embargos visando a suspensão da execução nos termos do art. 40 de Lei 6.830/80. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que não houve garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Ademais, verifico que a petição inicial pretende refutar o débito executado por negativa geral, o que não é possível nos embargos a execução fiscal, uma vez que, embora constitua meio de defesa dos executados, trata-se de ação judicial e não de simples contestação, submetendo-se a peça inaugural às exigências do art. 282, do CPC, inclusive quanto à necessidade de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. De outro lado, ante as presunções de liquidez, certeza, exigibilidade e legalidade de que goza a CDA exequenda, é indispensável, mesmo ao curador especial, a indicação dos fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a desconstituição do débito ou a extinção da execução. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. (...) 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o

desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (APELREEX 00274974320004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 200736000134404, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2012 PAGINA:89.) Outrossim, o pedido formulado pelo curador nestes embargos, no sentido de suspensão do processo é passível de veiculação por simples petição no bojo da própria execução fiscal, não sendo necessário o manejo dos presentes embargos. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF. 3. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes. 4. Esta E. Turma entende que nos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado. - (Cf. AC- 2009.51.01.503982-2, AC- 2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 5. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado. 6. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada pelo embargante nos autos da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (AC 200951015018170, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2012 - Página:198.) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, c.c. art. 282, III, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença e da petição de fls. 02/06, para apreciação naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002446-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0)) NILSON GABAS FILHO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. NILSON GABAS FILHO, por seu curador especial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face

de FAZENDA NACIONAL, postulando a suspensão da execução fiscal correlata (feito n.º 0002446-09.2013.403.6108). É o relatório. Nomeado curador especial ao embargante nos autos da execução fiscal n 000422-96.1999.403.6108 foram apresentados os presentes embargos visando a suspensão da execução nos termos do art. 40 de Lei 6.830/80. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que não houve garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Ademais, verifico que a petição inicial pretende refutar o débito executado por negativa geral, o que não é possível nos embargos a execução fiscal, uma vez que, embora constitua meio de defesa dos executados, trata-se de ação judicial e não de simples contestação, submetendo-se a peça inaugural às exigências do art. 282, do CPC, inclusive quanto à necessidade de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. De outro lado, ante as presunções de liquidez, certeza, exigibilidade e legalidade de que goza a CDA exequenda, é indispensável, mesmo ao curador especial, a indicação dos fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a desconstituição do débito ou a extinção da execução. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. (...) 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (APELREEX 00274974320004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 200736000134404, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2012 PAGINA:89.) Outrossim, o pedido formulado pelo curador nestes embargos, no sentido de suspensão do processo é passível de veiculação por simples petição no bojo da própria execução fiscal, não sendo necessário o manejo dos presentes embargos. Assim, à míngua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera

declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF. 3. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes. 4. Esta E. Turma entende que nos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado.- (Cf. AC- 2009.51.01.503982-2, AC-2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 5. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado. 6. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada pelo embargante nos autos da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (AC 200951015018170, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2012 - Página::198.) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, c.c. art. 282, III, todos do Código de Processo Civil, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, e da petição de fls. 02/06 para apreciação naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0002568-22.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-96.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0000733-96.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção daquele feito. Consoante regra insculpida no art. 16, inc. I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados do depósito. Observa-se às fls. 139 que o depósito promovido pelo executado, em garantia à execução deu-se em 18/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.** 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00481741120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Ante o exposto, **EXTINGO** os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Sem condenação honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. No trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento/conversão do valor depositado em favor do exequente.P.R.I.

0002569-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-14.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0000732-14.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção daquele feito. Consoante regra insculpida no art. 16, inc. I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados do depósito. Observa-se às fls. 107 que o depósito promovido

pelo executado, em garantia à execução deu-se em 26/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00481741120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição.Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação de honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. No trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento/conversão do valor depositado em favor do exequente.P.R.I.

0002570-89.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-81.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0000734-81.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção daquele feito.Consoante regra insculpida no art. 16, inc. I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados do depósito.Observa-se às fls. 106 que o depósito promovido pelo executado, em garantia à execução deu-se em 26/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00481741120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição.Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação de honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. No trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento/conversão do valor depositado em favor do exequente.P.R.I.

0002571-74.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-39.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0001086-39.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção daquele feito.Consoante regra insculpida no art. 16, inc. I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados do depósito.Observa-se às fls. 105 que o depósito promovido pelo executado, em garantia à execução deu-se em 23/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da

efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00481741120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação de honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. No trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento/conversão do valor depositado em favor do exequente. P.R.I.

0002572-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-06.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. JAD ZOGHEIB & CIA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal n.º 0000739-06.2013.403.6108 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a extinção daquele feito. Consoante regra insculpida no art. 16, inc. I, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados do depósito. Observa-se às fls. 14 que o depósito promovido pelo executado, em garantia à execução deu-se em 26/04/2013, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80.**

INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00481741120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso não obstante, os presentes embargos somente foram ajuizados em 06 de junho de 2013 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal para sua interposição. Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação de honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. No trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento/conversão do valor depositado em favor do exequente. P.R.I.

0002620-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-94.2009.403.6108 (2009.61.08.008250-0)) SARAH DE ALMEIDA MARTHA GODOY(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. SARAH DE ALMEIDA MARTHA GODOY, por seu curador especial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, sustentando a nulidade da citação promovida por edital e a impenhorabilidade dos valores constrictos na execução n.º 0008250-94.2009.403.6108. É o relatório. Nomeado curador especial ao embargante nos autos da execução fiscal n 0008250-94.2009.403.6108 foram apresentados os presentes embargos. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que não houve garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. Outrossim, os pedidos formulados pelo curador nestes embargos, no sentido de reconhecer-se a nulidade da citação por edital e a impenhorabilidade dos valores constrictos são passíveis de veiculação por simples petição no bojo da própria execução fiscal, não sendo

necessário o manejo dos presentes embargos. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XXXV, LIV, LV E LXXIV DA CF. ART. 3º DA LEI 1060/50. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A pessoa jurídica embargante, representada pela Defensoria Pública, não trouxe aos autos prova do estado de miserabilidade, não sendo suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça a mera declaração de pobreza. (Cf. STJ, EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. Ainda que o embargante fizesse jus ao benefício, no rol taxativo de isenções da assistência judiciária, previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, não está inserida a garantia do juízo. Tal dispositivo não fere o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF. 3. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do juízo é, pois, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Precedentes. 4. Esta E. Turma entende que onos casos em que há nomeação de curador especial ao executado citado por edital, a impugnação, eventualmente apresentada, não poderá ser recebida como embargos à execução, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo pela penhora e a impossibilidade de suspensão do curso do feito executório. Ademais, não sendo localizada a empresa ou bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado.- (Cf. AC- 2009.51.01.503982-2, AC- 2009.51.01.501823-5, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Soares). 5. Assim, diante da previsão, no ordenamento jurídico, de outros meios de impugnação à disposição do executado, sem a exigência legal da garantia do juízo como condição de procedibilidade, não há se falar em ofensa aos princípios do livre acesso à justiça, igualdade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV, da CF), como alegado. 6. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada pelo embargante nos autos da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (AC 200951015018170, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2012 - Página::198.) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c. art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, e da petição de fls. 02/06 para apreciação naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010108-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306115-10.1995.403.6108 (95.1306115-9)) NERO BERGAMINI(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono Gerson Padovese acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004243-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004242-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data em razão da ausência da MM Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição por estar respondendo pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A certidão de fl. 98 não esclarece acerca do processamento dos autos nº 2006.61.08.000563-1, como também não revela o teor da sentença e de eventual acórdão neles exarado. Para o julgamento da lide torna-se necessário elucidar se a decisão que suspendeu os efeitos da arrematação sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, proferida em sede de tutela antecipada nos autos nº 2006.61.08.000563-1, foi mantida na sentença e confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que a embargante traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia da sentença, de eventual acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.08.000563-1. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010936-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDA ANTONIA DE SOUZA VASCONSELOS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO)

Vistos em inspeção. Diante do tempo transcorrido, abra-se vista a exequente para se manifestar em prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0009798-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JJ E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Intime-se o exequente para que no prazo de 48 horas recolha o valor referente às diligências da deprecata. Após, proceda-se conforme requerido às fls. 78. Não havendo o recolhimento ao arquivo sobrestado.

0010500-71.2007.403.6108 (2007.61.08.010500-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X IMAGE EXPRESS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000911-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0009282-71.2008.403.6108 (2008.61.08.009282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X IMPRINT DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em

desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002160-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP X CANDIDO ALVES DA SILVA X TASSIA FERRAZ DE CAMARGO X SAMUEL FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002208-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELSO DA CONCEICAO - EPP X CELSO DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004260-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A J RIBEIRO AGRICOLA - ME X AYMAR JULIO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos

termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006598-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Vistos em inspeção. A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0004938-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER CARDOSO REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X EDER CARDOSO

Vistos em inspeção. Compete à parte exequente a provocação de medidas tendentes à satisfação da dívida, visando ao eficaz desenrolar da demanda, sob pena arquivamento do feito de forma sobrestada. Portanto, o requerimento de intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, de haver tentado acesso a todos os cadastros disponíveis, inclusive os virtuais. Assim, não compete ao Juízo a função investigatória, cabendo ao exequente estabelecer mecanismos de localização do executado e de seus bens disponíveis a fim de satisfazer seu crédito. Fica(m) indeferida(s), pois, eventual(is) providência(s) requerida(s) em desacordo com o entendimento acima. Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, quando necessárias, as custas judiciais referentes às diligências pretendidas pela exequente devem ser comprovadas no momento em que se requer deferimento do ato a ser promovido/deprecado. Portanto, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento e, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304124-96.1995.403.6108 (95.1304124-7) - FAZENDA NACIONAL X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Ante o pedido de fl. 51, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1305234-96.1996.403.6108 (96.1305234-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL

Vistos. Ante os pedidos de fls. 35/36, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1301383-78.1998.403.6108 (98.1301383-4) - FAZENDA NACIONAL X NARDI LOPES & CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE JACOB LOPES X GERALDO NARDI X CARMELA PRADO NARDI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAIDE MIGUEL JACOB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Forçada a reexaminar os autos em razão da informação de fl. 211 e considerando os argumentos lançados na petição dos coexecutados de fls. 115/126, bem como que a legitimidade, por ser questão de ordem pública, não faz preclusão pro judicato, revejo as decisões de fls. 103 e 174 para acolher as razões invocadas pelos coexecutados e determinar a exclusão deles do pólo passivo desta demanda, por não estar comprovada, na espécie, qualquer situação apta a gerar a corresponsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos em cobrança, ou, ainda que estivesse presente (dissolução irregular, de fato, antes mesmo da quebra), já teria decorrido prazo prescricional para redirecionamento aos sócios. Vejamos. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica no pólo passivo desta execução com fundamento exclusivamente no inadimplemento das obrigações tributárias e posterior insolvência reconhecida no processo em que decretada a falência da pessoa jurídica devedora. Defendeu que a insolvência da empresa executada autoriza o redirecionamento da cobrança da dívida para as pessoas dos sócios que exerciam a gerência na época de sua constituição, considerando que o auto de arrecadação dos bens da empresa, constante do processo falimentar, indicaria que a empresa não possui bens de grande monta suficientes para pagamento dos créditos trabalhistas e tributários (fls. 144/145). Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento exposto, em nosso entender, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade empresarial, que tem como pressuposto a insolvência, a sua ocorrência não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, salvo se comprovado ter havido crime falimentar ou irregularidade na quebra decretada (infração à lei), o que não foi demonstrado pela exequente, a qual se limitou a invocar a insolvência como fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, não indicou nem comprovou a parte exequente qualquer situação a que se refere o art. 135, III, do CTN ou quaisquer irregularidades na decretação da quebra. Logo, não tendo sido demonstrado pela exequente que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto social, nos termos do art. 135, III, do CTN, incabível o redirecionamento pretendido, visto que o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou a insolvência não geram, por si só, a corresponsabilidade defendida. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da

Súmula 98 do STJ. 12. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta.(STJ, Processo AGRESP 1160974, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. MENÇÃO DO RESPECTIVO NOME NA CDA. INSUFICIÊNCIA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. O fundamento constitucional da liberdade de iniciativa, a personalização das pessoas jurídicas e os pressupostos legais de responsabilidade tributária não legitimam a inclusão automática dos sócios no pólo passivo da execução, para que, somente no curso do processo, provem a ausência do abuso de personalidade jurídica. II. Há uma inversão subjetiva da relação jurídico-tributária, que contraria a premissa de que a responsabilização seja criteriosa e compatível com os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. III. A União, inspirada exclusivamente no artigo 13 da Lei n 8.620/1993, requereu o redirecionamento da execução fiscal. Não existem quaisquer indicações de excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. IV. A decretação de falência de Gutierrez Gutierrez Empreiteira de Mão de Obra de Construção Civil S/C Ltda. confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa. V. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397735, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2013, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.1.A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.(...) 5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.9. No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que foi decretada a falência da executada em 16/02/1998, Processo nº 108/96, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 177); a distribuição da presente execução fiscal se deu em 30/01/98 (fls. 67) e o despacho para citação em 03/02/1998. Ocorre que quando da citação, a empresa executada não foi localizada em sua sede, conforme AR negativo de fls. 78.10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Nesse sentido, consoante Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 177, o co-executado Sr. Carlos Porro teve sua punibilidade julgada extinta.11. In casu, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, bem como a penhora on line de sua conta corrente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra.12. Dessa forma, considerando que o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, não há razão para manter o bloqueio de sua conta-corrente de forma a garantir o débito exequendo.13. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(TRF3, AG 253563, Processo: 200503000911170 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166633 , Fonte DJF3 DATA:07/07/2008, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, g.n.).E mais. Poder-se-ia sustentar que houve dissolução irregular, de fato, da pessoa jurídica antes mesmo da decretação de sua quebra, considerando o teor da certidão de fl. 14, datada de 17/03/1999, denotativa de encerramento de atividades a partir de 1999 (informação do sócio de encerramento das atividades no endereço da citação postal em 31/12/1998 e transferência da sede para a

Rua Rio Branco, 5-43 - comprovada pela certidão JUCESP à fl. 88 - onde haveria barracão a ser utilizado como depósito, mas que estaria fechado e vazio) e a data da declaração da falência apenas em 31/08/1999 (fl. 77), o que, em tese, caracterizaria infração à lei para fins de redirecionamento aos sócios. No entanto, em nosso convencimento, na prática, não restou caracterizado encerramento irregular ensejador de redirecionamento, porque, não obstante o teor da certidão citada, não houve dilapidação patrimonial e conseqüente impossibilidade de formal liquidação com apuração de débitos e créditos, pois foram encontrados inúmeros bens indicativos de funcionamento empresarial durante a fase de arrecadação do processo falimentar, conforme se extrai do auto de fls. 152/156. Mais ainda. Embora a pessoa jurídica tenha sido citada em nome próprio, via postal, no endereço da sua antiga sede em 25/09/1998 (fl. 11), quando ainda lá funcionaria, consoante teor das certidões de fl. 14 e JUCESP de fl. 88 (formal alteração de sede apenas em 22/02/1999), a parte exequente pleiteou nova citação da pessoa jurídica, mas em nome do síndico, considerando a quebra decretada (fl. 26), o que foi deferido por este juízo por decisão de fl. 28, a qual ainda declarou nula a citação anterior. Consequentemente, tanto para a exequente quanto para este juízo foram considerados como regulares os atos praticados posteriormente à nova citação, devendo ser desconsideradas as constatações anteriores, entre as quais a certidão de fl. 14. Por outro lado, se, por hipótese, tivesse que ser admitida para fins de comprovação de infração à lei a certidão de fl. 14, por consectário lógico, deveria ser considerada como correta a citação efetivada anteriormente, via postal, em 25/09/1998 (fl. 11), e não aquela posterior, na pessoa do síndico. Acontece, porém, que a própria parte exequente entendeu por bem não requerer o redirecionamento aos sócios com base naquela certidão de fl. 14, mesmo tendo ciência do seu teor em 16/04/1999 (fl. 15), pugnando por nova citação da pessoa jurídica na pessoa do síndico em 05/10/2000 (fl. 26) e pela inclusão dos sócios, com base na insolvência (e não em possível encerramento irregular) apenas em 30/06/2004 (fl. 82). Desse modo, a nosso ver, se fosse para ser considerada como prova de dissolução irregular a certidão de fl. 14, dever-se-ia admitir como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal válida, por via postal, ocorrida em 25/09/1998, porque anterior à quebra, e, conseqüentemente, deveria ter a exequente pleiteado o redirecionamento aos sócios no prazo de cinco anos contado daquela data, o que não o fez (só em 30/06/2004 com outro fundamento), tendo operado, assim, a prescrição com relação aos sócios para inclusão com base em possível encerramento irregular anterior à falência. Ante todo o exposto, não estando configurada situação ensejadora da responsabilidade dos sócios ou, se admitida, por hipótese, tendo operado a prescrição, acolho o postulado às fls. 115/126 e determino a exclusão dos sócios JOSÉ JACOB LOPES, GERALDO NARDI, CARMELA PRADO NARDI e ALAIDE MIGUEL JACOB do pólo passivo da demanda em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, devendo trazer certidão acerca do andamento do processo falimentar, esclarecendo se já encerrado, se houve caracterização de crime falimentar e/ou insuficiência de bens para penhora e satisfação do crédito aqui cobrado. Int. Cumpra-se.

0007905-12.2001.403.6108 (2001.61.08.007905-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LIMITADA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)
Fls. 80/81 - Anote-se a representação processual e abra-se vista à executada, conforme requerido. Havendo ou não manifestação em prosseguimento, retornem-me os autos conclusos para deliberações pertinentes.

0008432-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008432-6) - FAZENDA NACIONAL X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X AMAURI CRESPIAN X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X ESTER FERREIRA LIMA
Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado às fls. 200/203 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009658-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009658-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILDA BASSO
Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado positivo do bloqueio de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0000378-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s), via Imprensa Oficial, acerca da decisão proferida à fl. 565 e, ainda, constatação e reavaliação do imóvel, objeto da matrícula n 46.226 do 2 CRI de Bauru/SP.Na seqüência, promova-se a conclusão visando a designação de hasta pública.

0003244-82.2004.403.6108 (2004.61.08.003244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA.(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Vistos. IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/56, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de nulidade no procedimento administrativo que resultou na constituição do crédito, bem como em razão da prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada.Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título em sua integralidade. Com efeito, como salientado pela exequente, o lançamento impugnado ocorreu na forma do art. 150 do CTN, ou seja, lançamento por homologação, pelo que desnecessária a instauração de contencioso administrativo. Também não socorre ao excipiente a alegação de ocorrência da prescrição, visto a situação posta nestes autos estar bem amoldada à orientação contida no enunciado da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e ao preconizado pelo art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 47/56. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, voltem-me conclusos para análise do pedido de redirecionamento.

0008389-22.2004.403.6108 (2004.61.08.008389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOLSAO IMOBILIARIO SC LTDA X ROBERTO RUFINO DA SILVA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X CONCEICAO MAGALI LOPES RUFINO DA SILVA

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0008356-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008356-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA CRISTINA BATTOCHIO FRANCHIN

Dê-se ciência à exequente mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012) sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento.No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno dos autos da superior instância (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0000999-88.2010.403.6108 (2010.61.08.000999-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO) X DIVA MARIA MOREIRA PIRES PEREIRA

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno dos autos da superior instância (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0001007-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001007-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICSON OLIVEIRA DA ROCHA

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 55, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009775-77.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SISCAR & FILHO LTDA ME X ROBERTO SISCAR(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que providencie(m), no prazo de 15 dias, a(s) documentação(ões) sugerida(s) pela exequente, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 52/57. Cumprida(s) a(s) exigência(s), abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI para notações necessárias, conforme já determinado à fl. 50.

0001329-51.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS BORGES SAVI

Despacho proferido à fl. 49. (...) Com a resposta da CEF, dê-se ciência à exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).

0004749-64.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SANDRA REGINA CARDOSO FERRARINI

Intime-se a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno dos autos da superior instância (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0007142-59.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA

Dê-se ciência a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do retorno dos autos da superior instância (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007168-57.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA ESCRIPTOR DITTRICH

Dê-se ciência a exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do retorno dos autos da superior instância (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Na seqüência, remetam-se

os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008848-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA ERIKO NAKANDAKARE

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 23, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008888-59.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIA HELENA RAZA

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 21, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-14.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTICA CIDADE DE BAURU LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Exeçúente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): OTICA CIDADE BAURU LTDAModalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Registre-se, ainda, que a empresa executada deixou de comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora. Assim, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 02, 21, 27/28, 31 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) executado(s). Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exeçúente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0000399-96.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DROGALAR DE BAURU LTDA - ME

Intime-se a exeçúente, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca do despacho proferido às fls. 24/25, assim como do resultado negativo da diligência citatória da empresa executada (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012). Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal. Despacho proferido às fls. 24/25 - (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de anuidade e multa punitiva imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. No que concerne ao valor principal, aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional. Quanto ao débito acessório, por se tratar de obrigação de natureza não tributária, emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil. Na cobrança do crédito tributário, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, cabível nos casos de comprovada gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Já a eventual desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no artigo 50 do Código Civil, é admitida se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ocorre, contudo, que a exeçúente não apresentou, ao menos, início de prova da ocorrência

de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. Ressalte-se, ainda, que recente entendimento emanado do E. STJ reforça a tese de que a presunção de dissolução irregular da sociedade, positivada na sumula 435 STJ, deve estar apoiada em outros elementos de convicção para ensejar o redirecionamento da cobrança. Diante disso, indefiro o pleito formulado às fls. 14/19, determinando a expedição de mandado para citação e penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, devendo a diligência ser cumprida no endereço de seu representante legal (fl. 19) (...)

0002571-11.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANE LUCIA PEREIRA Intime-se a exeqüente, mediante publicação na Imprensa Oficial, para que informe o(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s, a fim de viabilizar sua(s) intimação(ões), acerca do(s) bloqueio(s) de valores, via Bacenjud (Precedentes STJ: AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010; Agravo Regimental não provido. AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.331 - PR (2010/0016641-0), Rel. Min. Castro Meira. STJ/2ª Turma - Julgamento de 20.03.2012).Por oportuno, esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0002585-92.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE FATIMA TRINDADE

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 34, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001111-52.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA FLAUZINA DIAS OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 30, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001139-20.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONE DE SOUZA SIQUEIRA

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado às fls. 25 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001168-70.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 27, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001173-92.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 31, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei..P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001192-98.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA CELIA MASTINE

Vistos. Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado às fl. 25, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

1303912-75.1995.403.6108 (95.1303912-9) - JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA.(SP013772 - HELY FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008993-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010122-8)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono Bento Luiz de Queiroz Telles Junior acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008996-40.2001.403.6108 (2001.61.08.008996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-46.2000.403.6108 (2000.61.08.010233-6)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono Bento Luiz de Queiroz Telles Junior acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exeqüente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001804-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA

Fl. 61: Defiro.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.894,27) atualizado até janeiro de 2012.Int.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 125/130, com urgência.Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assistente técnica não foi encontrada, intime-se a patrona da parte autora, ante a proximidade da perícia agendada. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7724

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Ciência a parte autora acerca da informação prestada pela Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista/SP, a fl. 990. Decorrido o prazo de 05 dias, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7725

ACAO PENAL

0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ciência a Defesa da certidão de antecedentes juntada a fl. 575. Decorrido o prazo de 05 dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7727

ACAO PENAL

0005090-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 247/252. Intime-se a defesa do réu para que apresente razões do Recurso de Apelação interposto à fl. 240, bem como para que apresente as contrarrazões ao Recurso de Apelação do MPF. Com a vinda das razões da apelação pel defesa do réu, abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL

0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

HELDER PORTONI X EMERSON PORTONI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Traga a defesa, no prazo de 05 dias, informação da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional que ateste que os débitos referentes aos Autos de Infração nº 35.540.357-9 e 35.540.357-9, foram quitados, pois a certidão de fl. 387, informa que os tributos lançados nos autos de infração mencionados estão sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

Expediente Nº 7732

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236742 - CAROL SPADOTO DIAS E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

TÓPICO FINAL (DECIDO) DA DECISÃO DE FLS. 1126/1151: (...) Decido Isso posto, e, considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação retro:a) claras estão a legitimidade do MPF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;b) patente a possibilidade de envolvimento de verba pública, faz-se presente o interesse processual do Ministério Público Federal para apuração dos fatos; c) preenche a inicial e seu aditamento os requisitos legais;d) não há que se falar em mácula à composição do polo passivo, restando indeferidos o chamamento ao processo dos demais diretores e a denúncia da CEF à lide;e) cabível o compartilhamento da prova - escuta telefônica;f) adequada a via processual eleita pelo Ministério Público Federal;g) Afasto as alegações de coisa julgada e de prescrição;h) patente a legitimidade passiva ad causam de Antônio Carlos Catharim, Geraldo Nardi, Alvaro Lima, Bernardo Gonzalez Vono, Celso Avila Marques, João Carlos Scalone, Paulo Cesar Favero Zaneti, Vladimir Scarp, Célio Parisi e Joseph Georges Saab.Em prosseguimento, defiro a dilação probatória requerida.As partes deverão, a partir deste momento processual, até o final da prova oral, carrear aos autos a documentação que entender pertinente.Deposite a defesa de Álvaro Lima, Bernardo Gonzáles Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone, Paulo César Fávero Zaneti, Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi, em até dez dias, o rol de testemunhas.Indefiro a degravação das escutas telefônicas requerida pelas defesas de Vladimir Scarp (fls. 1.027/1.028) e de Célio Parisi (fls. 1.029/1.030), por falta de fundamento legal, bem como os diálogos são claros e não há defeitos ou imperfeições que comprometam sua compreensão.Designo o dia 21 de agosto de 2013 às 14:00 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF:a) Luiz Massayoshi Mitsunaga, Rua Clóvis Barreto Melchert, 4-14, Jd. Europa, Bauru/SP (fl. 657);b) Luiz Fernando Maia, R. Alfredo Ruiz, 17-77 - Jd. Estoril, Bauru/SP (fl. 383);c) José Roberto Castilho, Av. Nossa Senhora de Fátima, 4-86, Bauru/SP (fl. 307) ou Rua Riachuelo, 115, Sé, São Paulo/SP (fl. 359);d) Tiago Nascimento Soares, OAB 264.642, Rua Jamil Gebara, 1-55, Jd. América, Bauru/SP (fls. 51, 373, 593);e) José Cardoso Neto, Rua Rubens Arruda, 18-88, Bauru/SP (fl. 119 - PP 355/2009 - Apenso; fl. 455)Designo o dia 22 de agosto de 2013 às 14:00 hs, em continuação, para oitiva das testemunhas, também arroladas pelo MPF:f) José Pili Cardoso Filho, Rua Rubens Arruda, 18-88, Jd Estoril, Bauru/SP (fl. 455 e Pesquisa ASSPA anexa)g) Ivanilda Barbosa da Silva Rosa, Rua Matilde Fraga Moreira de Almeida, 43, Alto Paraíso, Bauru/SP (fls. 686/687 e Pesquisa ASSPA anexa)h) Silvio Quinteiro, Rua Pedro Salgado, 3-5, Lote N-12 - Villagio I - Bauru/SP (fl. 363/364, 454/455, 724)i) Luiz Toledo Martins, R. Batista de Carvalho, 9-52, Bauru/SP (fls. 454/455 e 119 PP 355/2009 - Apenso);j) Roberto Pauleto, R. Alto Acre, 4-28, Bauru/SP (fls. 454/455 e fl. 119 PP 355/2009 - Apenso), Para finalizar a oitiva dos arrolados pelo MPF, designo o dia 23 de agosto de 2013 às 14:00 hs, em continuação, para oitiva dos seguintes arrolados:l) Paulo Roberto Martinello, Rua Dr. Henrique Arouche de Toledo, 1-95, Jd. América, Bauru/SP (fls. 454/455, 726)m) José Augusto Vieira Ranieri, Rua Rodolfina Dias

Domingues, Q 11, Chácara Quinta Ranieri (fls. 454/455, 725)n) Maria Tereza Gobbi Porto, Rua Floriano Peixoto, 14-39, Jd. Estoril, Bauru/SP (fls. 454/455 e Pesquisa ASSPA anexa).Expeça-se mandado de intimação às testemunhas(ou carta rogatória, se for o caso - há indicação do endereço profissional, em São Paulo, do Procurador de Justiça, José Roberto Castilho).No caso desse Procurador de Justiça, faça constar, no mandado, ou na carta rogatória, que, se não concordar com a data acima designada, deverá indicar outra de sua conveniência, para ser ouvido.Expeça-se ofício requisitório ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Estado de São Paulo, requisitando-se a presença do Procurador de Justiça, José Roberto Castilho.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8745

ACAO PENAL

0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8746

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

GILMAR DA SILVA JESUS e MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Eis os termos da exordial: Os denunciados, em 30 de março de 2000, guardavam consigo, com plena consciência da falsidade, duas cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Em 30.03.2000, os policiais militares Edson de Oliveira Alves e João Batista Pereira Franco, em atendimento a chamado de populares, dirigiram-se ao Bairro Hortolândia onde avistaram os acusados dentro do Supermercado Redy tentando comprar dois pacotes de miojo Nissin Lamen. Logo que viram a viatura policial, os acusados saíram do estabelecimento sem comprar os pacotes de miojo, sendo abordados em seguida pelos policiais que encontraram no bolso do denunciado Gilmar as duas notas de R\$ 10,00, que aparentavam ser falsas. Conduzidos à sede da delegacia de Polícia do Município de Hortolândia, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº931/2000 e apreendidas as notas possivelmente falsas. O exame pericial das cédulas concluiu que as duas eram de fato falsas, porém, por sua semelhança com as verdadeiras, podiam iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. No toante ao tipo subjetivo, embora os denunciados neguem ter ciência da falsidade das cédulas, o dolo é aferível por todos os elementos dos autos, inclusive seus próprios e contraditórios depoimentos. Nestes, os réus buscaram, em vão, atribuir a responsabilidade ao comparsa, tendo Gilmar alegado que recebera as notas de Manoel, que lhe teria pedido para dizer à Polícia que as recebera da venda de uma televisão, enquanto Manoel sustentou que apenas acompanhava Gilmar nas compras, não tendo ciência nem da existência das notas. A denúncia foi recebida em 12/02/2008, conforme decisão de fls.201. Os réus foram citados (fls.222/223 e 244 e verso), interrogados (fls.227/228 e 252/253), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.230/231 e 256/257). Em razão do advento da Lei nº 11.719/2008, oportunizou-se-lhes a apresentação de respostas escritas à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, acostadas aos autos às fls.268/270 e 299/301. Rejeitadas as questões preliminares, e não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls.302/303. No decorrer da instrução foram

ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos se encontram às fls.354/355, 356/357 e 372/373, além de outras cinco arroladas pelas defesas (fls.333, 334, 335, 358/359 e 360/361). Os interrogatórios dos denunciados, gravados e filmados, encontram-se armazenados nas mídias digitais encartadas às fls.412 e 446. Na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, a acusação e o defensor dativo do réu MANOEL não pugnaram por diligências complementares (fls.453 e 460), ao passo que a defesa do corréu GILMAR, apesar de intimada, não se manifestou (fls.461). Em sede de memoriais, a acusação bateu pela condenação dos denunciados, nos exatos termos da denúncia (fls.462/465). Já a defesa dativa de MANOEL requereu, preliminarmente, a nulidade absoluta da ação penal, com seu consequente trancamento, porque O Inquérito Policial levou tempo em demasia para que a autoridade policial chegasse à uma conclusão, ultrapassando em muito o prazo previsto na lei processual penal. No mérito, sustentou decreto absolutório por falta de comprovação da autoria, por falsificação grosseira das cédulas apreendidas e pela incidência do princípio da insignificância (fls.468/479). Por fim, a defesa de GILMAR postulou pela ocorrência da prescrição. Pediu, ainda, a absolvição do apontado denunciado, sob o argumento de que ele não sabia que as cédulas que portava eram falsas. No caso de condenação, requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade (fls.482/484). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos para tanto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Rejeito, de pronto, a questão preliminar ventilada pelo nobre defensor dativo do réu MANOEL em sede de memoriais, porquanto a demora no trâmite do inquérito policial, em que os réus permaneceram soltos, não constitui, per se, causa bastante para anular a presente ação penal. Ademais, é cediço que eventuais irregularidades do inquérito policial não contaminam a ação penal posteriormente ajuizada. De outra volta, não há falar na ocorrência da prescrição. Com efeito, a pena máxima em abstrato cominada ao delito em referência é de 12 (doze) anos de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, lapso este não transcorrido entre a data dos fatos (30/03/2000) e o recebimento da denúncia (12/02/2008), nem entre esta até a atual data. Inadmissível, outrossim, o acolhimento da tese da prescrição virtual, conforme estipula a Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça. Superado isso, passo a aquilatar propriamente o mérito da causa. A materialidade do delito está comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.03, pelo auto de exibição e apreensão de fls.04 e pelo laudo pericial de fls.07/10. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade das 02 (duas) cédulas referidas na denúncia, inferiram que inobstante sejam falsas, possuem boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda. Já sob o ponto de vista técnico pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar as características inerentes às oficiais (fls.07/10). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas compreendidas a fls.08, nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria resta demonstrada em relação ao réu GILMAR, pois era ele a pessoa que estava na guarda das duas cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez) reais no momento da revista policial. Quanto ao denunciado MANOEL, sequer existe este juízo de certeza. Pois bem. Para que ocorra o delito de moeda falsa, além da materialidade e da autoria, é necessária a presença de dolo na conduta do agente, consistente no pleno conhecimento da falsidade do dinheiro. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGOS 289, 1º, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, consubstanciadas na conduta de tentar introduzir em circulação cédula inautêntica, bem como a ciência do falsum pelo réu, restam satisfeitos os elementos do tipo previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Codex. Penal. 2. Para que uma conduta se amolde ao 1º do artigo 289 do Estatuto Repressivo, o agente deve ter plena consciência de que esteja importando, exportando, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, emprestando, guardando ou introduzindo moeda falsa em circulação. Trata-se de crime de ação múltipla, de modo que as diferentes condutas que o compõem, praticadas pela mesma pessoa, constituem um só delito, consumando-se com a prática de qualquer uma das ações que o corporificam, independentemente da ocorrência de resultado lesivo. Assim, segue exigível, apenas, a prova do dolo genérico, pois o espírito da lei, na hipótese, foi o de dissuadir o comportamento de quem, sabendo falsa a moeda, permanece na sua posse. Eventual vantagem auferida em prejuízo a terceiro pode, em tese, configurar concurso de crime, não elementar subjetiva do tipo. 3. O simples ato de o réu guardar, conscientemente, o papel moeda espúrio, já implicaria na consumação do delito, não sendo necessária a efetiva introdução da cédula de cem dólares em circulação. Contudo, o Ministério Público Federal denunciou o réu pela introdução em circulação em sua forma tentada, não sendo possível, nesse momento, aplicar entendimento (pela consumação) que agrave a situação do apelante, considerando-se, ademais, a interposição exclusiva de recurso defensivo. 4. A pena de multa, em

atendimento à simetria entre as sanções, deve guardar proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade. (TRF4, ACR 5004230-45.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 11/06/2012)No caso dos autos, os únicos indicativos do dolo dos agentes são os depoimentos extrajudiciais dos policiais militares que participaram das diligências (fls.18 e 22), além do fato de os réus imputarem, um ao outro, a propriedade das cédulas.Com efeito, os milicianos Edson de Oliveira Alves e João Batista Pereira Franco, informaram na fase inquisitiva, de maneira bastante genérica, que resolveram abordar os réus, os quais se encontravam em atitude suspeita, na altura do Supermercado Redy. Após encontrarem as cédulas falsas com o denunciado GILMAR, concluíram que os réus, que estavam juntos, tinham intenção de comprar macarrão instantâneo com tais notas, porquanto ao avistarem a viatura deixaram dois pacotes do produto em cima do caixa (fls.18 e 22). Em juízo, referidas testemunhas não se recordaram dos fatos, limitando-se ao reconhecimento das assinaturas apostas nos termos de fls.18 e 22. (fls.356/357 e 372/373).Noto que, apesar da apreensão das cédulas, sequer houve lavratura de auto de prisão em flagrante. Além disso, o Boletim de Ocorrência de fls.03 também é vago quanto às circunstâncias da diligência policial, narrando que os réus faziam compras no Supermercado Redy, sendo encontradas, com GILMAR, duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) aparentemente falsas.Até o proprietário do supermercado, Redy de Souza Ávila, que figurou como vítima no Boletim de Ocorrência, ouvido pouco mais de um ano do ocorrido, se recordou vagamente dos policiais terem abordado elementos fora do estabelecimento(fl.32). Em juízo, contou ao juízo deprecado que se lembrava apenas de uma história, ocorrida em seu estabelecimento, envolvendo uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, na qual chegou a correr atrás do suspeito, demonstrando, evidentemente, não se recordar dos fatos detalhados na denúncia (fls.354/355).De outro lado, o denunciado GILMAR disse que as notas pertenciam ao corréu MANOEL, o qual lhe teria pedido que comprasse um Miojo. Um policial o encontrou dentro do supermercado, perguntando o que ele fazia ali. Disse que comprava bolacha e Miojo, a mando do colega. O policial queria saber se a nota era falsa. Entregou a nota a ele, que lhe fora dada por MANOEL. Constatada a falsidade, foram para a Delegacia. Repetiu para o delegado que a nota era de MANOEL e que não sabia da sua falsidade (CD-fls.412).Já MANOEL, por sua vez, reconheceu a acusação como verdadeira. Esclareceu que na época dos fatos cuidava de uma chácara em Hortolândia. Levou GILMAR junto com ele para trabalhar. GILMAR, então, disse que tinha um dinheiro, e convidou-o a comprar Miojo. Acompanhou GILMAR até o mercado. Quando ele foi efetuar a compra, chegou a viatura do lado de fora. GILMAR ficou com medo dos policiais e saiu. Quando deixavam o supermercado, a viatura deu-lhes voz de enquadramento. Encontraram duas cédulas no bolso de GILMAR e conduziram ambos até a delegacia. Não sabia que as notas pegadas com GILMAR eram falsas. GILMAR sequer chegou a efetuar o pagamento no supermercado. Talvez a polícia tenha suspeitado de que iriam roubar o mercado (CD-fls..446).Vejo, portanto, que do quadro probatório produzido não avultam provas contundentes para demonstrar que os réus tenham agido com vontade e consciência de cometer o delito descrito no art. 289, 1º, do CP, não se desincumbindo, portanto, acusação, do ônus de comprovar o elemento subjetivo do tipo, nos termos do art. 156 do CPP.Para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente, considerarem culpado o agente, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672).Também na mesma direção, transcrevo excerto de voto inteiramente aplicável à espécie, proferido pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, publicado na Revista do TRF4, nº 8, páginas 139/141, verbis:(...) na verdade existem indícios fortes, porém insuficientes para justificar o decreto condenatório. Vale aqui citar a lição de Adalberto Teles de Camargo Aranha em Da prova no Processo Penal, 2ª ed., Saraiva, 1987, pág. 60: A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência. Realmente, a prova indiciária pode servir para condenação, segundo a jurisprudência, mas desde que seja segura e não simplesmente indicativa de mera probabilidade. (Ap. 170.407 TACrimSP Rel. Weiss de Andrade; Ap.156.207, TACrimSP Rel. Silva Leme; Ap. nº 16.504, TJSP Rel. Sylos Cintra, in RT 166/553).Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os denunciados GILMAR DA SILVA JESUS e MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8555

DESAPROPRIACAO

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X HELENA COSTA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS
1- Oportunizo ao Município de Campinas, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 150, informando sobre eventual cancelamento de débitos de IPTU ou trazendo a certidão negativa relativa ao lote nº 27, matrícula 72392, vez que somente a apresentou em relação ao lote nº 26 (fl. 153).2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 282, itens 2 e 3.3- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE

ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0603157-38.1994.403.6105 (94.0603157-4) - SEBASTIAO MACHADO X ANTONIO MAZARELLA X DJANIR ALBERTINI X INGETRAUD MARTHA IDA BUNGER PFAFFENBACH X JOAO JOSE RAFACHO X JOSE DIAS DA SILVEIRA X MANOEL CARVALHO NETO X MANUEL JOSE RODRIGUES X NELSON GERMANO X PEDRO LUIZ GIORGETTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0000781-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000781-7) - LENIR APARECIDA PIROLA FERRI X LUIS APARECIDO REZENDE DA SILVA X LUIS ARMANDO MARIANO X LUIS CARLOS SCATOLIN X LUIS CARLOS SOQUETI X LUIS CICERO VICENTE X LUIS EXPEDITO LOURENCO X LUIS DONIZETI VICENTE X LUIS FRANCISCO FONSECA X LUIS PAULO EMILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001769-42.2000.403.6105 (2000.61.05.001769-0) - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0007751-37.2000.403.6105 (2000.61.05.007751-0) - NELSON JOSE RODRIGUES X RENATO CLAUDINEI BRUSCO X ANTONIO NASCIMENTO X ALONSO FERREIRA LIMA X ANTONIO MIGUEL(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2) - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEAL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD E SP235013 - JORGE ANTONIO

PEREIRA) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009509-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do ofício, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 84/112, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005278-24.2013.403.6105 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.

Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA

RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ivani Magalhães em face da sentença de f. 426, sob fundamento da existência de obscuridade e omissão. Refere que houve a extinção da execução sem o cumprimento integral do julgado, remanescendo não satisfeito o reembolso do valor depositado a título de honorários periciais.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem acolhimento.A petição executória de f. 412 não registra pedido de reembolso dos honorários periciais depositados pela embargante à f. 303. Assim, porque a omissão é da própria embargante à f. 412, não cabia a este Juízo decidir sobre pedido inexistente de reembolso de despesa processual.Assim, rejeito os embargos de declaração.Sem prejuízo, considerado que a cobrança dos valores devidos em cumprimento de julgado não desafia a incidência da preclusão - senão apenas da prescrição, não operada na espécie - colho a peça de embargos de declaração também como pedido de integração do pleno cumprimento do julgado. Cumpre registrar, contudo, que poderia a embargante, em elogiável exercício de mea culpa, haver reconhecido sua omissão postulatória de f. 412 para então integrar, por mera petição, o pedido executório, sem a tentativa de imputar ao Poder Judiciário omissão que na verdade é toda sua (da embargante).Nesse passo, considero que o julgado contemplou a indenização das jóias pela requerida Caixa Econômica Federal (ff. 262-268 c/c 215-223). Considero ainda que a fixação, em liquidação, do valor da indenização exigiu a realização de perícia técnica. Também, considero que a parte autora, apesar de já vitoriosa, depositou o valor dos honorários periciais na fase de liquidação do julgado. Assim, outra providência não resta que não a determinação de reembolso de tal despesa processual, que deve restar a cargo da sucumbente Caixa Econômica Federal em aplicação do princípio da causalidade processual.Por decorrência, intime-se a CEF para que efetue o depósito do reembolso da despesa processual de f. 303, observando os termos, o prazo e a sanção previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002389-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002389-8) - SERAL DO BRASIL S/A IND/METALURGICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004861-52.2005.403.6105 (2005.61.05.004861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEAL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art

162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente às fls. 288 com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 279/285, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAMBERTO DE MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAMBERTO DE MELO SOARES

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Proceda a secretaria à lacração da documentação de fls. 55/64, bem como ao registro no sistema processual do sigilo de documentos. 2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto à pesquisa e à restrição judicial realizada às fls. 75/78. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 70. Vistos. Fl. 67 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6079

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da Infraero de fls. 129, desentranhe-se a carta precatória, encaminhando-a ao Juízo Deprecado. Encaminhe-se por ofício, anexando-se cópia de fls. 129/130.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0007834-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da

ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS MONACO - ESPOLIO X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X ELOI FRANCO PENTEADO - ESPOLIO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem

manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0008613-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é

que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora (CEF) intimada(s) a comprovar nos autos a publicação do edital de citação no jornal local, no prazo de quinze dias.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Considerando os termos da petição de fls. 89, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)) MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando que a sentença de fls. 209/213 transitou em julgado (fls. 215), desapensem-se os autos da medida cautelar n.º 0002592-45.2002.403.6105, assim como da ação ordinária n.º 0007959-79.2004.403.6105. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007959-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0)) MARTA SOARES PAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 108/111, dê-se vista ao autor dos termos da petição e documentos de fls. 90/104, para que se manifesta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 227: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância no parcelamento dos honorários periciais, a 1ª parcela deverá ser depositada no prazo de 20 (vinte) dias, após a publicação deste despacho. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0007324-20.2012.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após, intime-se a perita nomeada para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005248-86.2013.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE BARTSCH X ADRIANA DE SOUZA GONCALVES BARTSCH(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 152: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, sobrestado em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendme produzir, justificando-as.Int.

0005262-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Nesta fase processual, indefiro o pedido de fls. 03, verso, para que a embargada traga os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil.Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, NOTADAMENTE os documentos de fls. 46/245 considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003267-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-82.2012.403.6105) FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado.Apensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 160 e a comprovação através da certidão atualizada do imóvel, da alienação do bem após a citação do executado, inviável se falar em fraude à execução, uma vez que segundo a súmula 375 do STJ, para o reconhecimento da fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO MAS ANTES DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para a configuração da fraude de execução de que trata o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, não basta que a alienação do imóvel tenha ocorrido após a citação do executado, é preciso que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução e, mais, que a alienação haja reduzido o devedor à insolvência. 2. Não se faz necessário o registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis como meio de provar a posse do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, diante da inexistência de registro da penhora do imóvel, e não tendo o exeqüente provado que o adquirente tinha ciência da execução nem que a alienação do bem reduziu o devedor à insolvência, não há falar em fraude à execução. 4. Apelação provida.(AC 00049479119984036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 287)Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF, querendo, comprove que o adquirente tinha conhecimento da execução e que a alienação tenha reduzido o devedor à insolvência.Intimem-se.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 88), requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

Compulsando os autos verifiquei que os executados ainda não foram localizados para citação. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 112, tendo em vista a ausência de citação dos executados. Nesse sentido: AGRADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A despeito de sua alegação no sentido de ter cabimento o arresto de bens quando houver diligência infrutífera de oficial de justiça no mister de localização da empresa, o fato que o que se pretende no caso concreto é o bloqueio de bens por meio do sistema BACEN JUD. 3. Não há como deferir a utilização do sistema BACEN JUD para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes da executada, tendo em vista a ausência de sua citação. 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Processo N.º0208559220114030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 445956, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3, SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 893) Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para desbloqueio das contas de titularidade das executadas. Defiro a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0017153-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira X RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que os executados, embora tenham constituído advogado nos autos (fls. 70), não foram intimados do teor da sentença de fls. 84, uma vez que o nome do patrono não se encontra cadastrado no sistema processual. Considerando que houve tentativa de intimação de Ricardo Aléssio Quartaroli Moreira do levantamento da penhora e da liberação do encargo de depositário do bem penhorado (fls. 88), determino a inclusão do nome do advogado do sistema processual e a republicação da sentença. Cumpra-se. Sentença de fls. 84: Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a Renegociação e a Confissão de Dívida, apurada nos termos dos contratos nº 25.1177.702.0000273-19, 25.1177.734.0000016-87 e 1177.003.0000013-93. Foi determinada a citação, penhora, avaliação, registro e demais atos expropriatórios dos executados às fls. 25, sendo procedida a citação às fls. 43. Às fls. 50 foi realizado o auto de penhora, tendo sido seu objeto um veículo FORD RANGER XLT 12A, ano 2008, placa DZZ - 4305, RENAVAM 00985663266. Houve tentativa de conciliação às fls. 66, porém esta restou infrutífera. Os executados, às fls. 68/69, informaram que o bem penhorado é de propriedade de REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e requereram seu levantamento para que pudessem realizar um acordo com a exequente. O levantamento da penhora foi determinado às fls. 77. A pedido dos executados, nova conciliação foi tentada em 01/03/2013 (fls. 78/79), onde as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Em petição de fls. 81/80, os executados juntaram cópia do recolhimento do valor acordado entre as partes em audiência. Após, às fls. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 50, como já determinado às fls. 77, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0) - MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO

HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 187, uma vez que o benefício previdenciário é verba de caráter alimentar, não sendo possível sua penhora. Assim, indefiro o pedido de fls. 199. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000086-0) - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Defiro. Sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005426-35.2013.403.6105. Fls. 341: Defiro o desentranhamento conforme requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 335/340, devendo o subscritor se intimado a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o retorno dos autos do setor de contadoria.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4823

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, intemem-se os réus pessoalmente para que se manifestem sobre a petição e demonstrativos de débito de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fl. 189, cumpra a CEF o despacho de fl. 118, fornecendo endereços viáveis às citações dos réus Carlos Camilo Mourão e Lucimar Aparecida de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 209.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando as informações constantes às fls. 89/90, da empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., expeça-se ofício dirigido à Unidade da empresa na cidade de Limeira/SP, conforme dados constantes à fl. 90, para que informe este Ju'zio acerca da existência de Laudo técnico ou PPP, referente ao autor no período em que este laborou em suas dependências, nos termos do despacho de fl. 72.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 19, 26/30, 72, 86, 89, 90 e deste despacho.Int.CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da resposta ao Ofício 237/2013 juntada à fl. 96. Nada mais.

0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, enquanto a parte ré ficou silente.Fls. 118/119: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período laborado na empresa MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No presente feito, esta documentação se encontra acostada às fls. 56/57 destes autos e às fls. 51/52 do processo administrativo, juntado por linha.Assim, indefiro a realização de prova técnica.Defiro, entretanto, a prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Intimem-se.

0000026-74.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA(SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista à União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 77/79: Defiro a prova testemunhal requerida.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Após, à conclusão.Int.

0005291-57.2012.403.6105 - GERALDO BARBOSA FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.GERALDO BARBOSA FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 28/09/1987 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/07/1987 e 17/07/1987 a 17/09/1987, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2011, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 47/82).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 85).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/104). Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 105).Houve réplica (fls. 111/123). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 121) e o réu quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 126.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 28/09/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 57 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/07/1987 e 17/07/1987 a 17/09/1987, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2011, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.

(REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34)Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos Agente NocivoRhodia S/A 06/03/1997a 27/10/1999 PPP (fls. 72/74) Ruído 88,4dBProdutos Químicos (ácido acrílico, formol, ácido adípico, butadieno, estireno, ácido fumárico, lauril sulfonato de sódio)Rhodia S/A 28/10/1999a31/05/2002 PPP (fls. 72/74) Produtos Químicos (ácido acrílico, formol, ácido adípico, butadieno, estireno, ácido fumárico, lauril sulfonato de sódio)BASF S/A 01/06/2002 a22/06/2011 PPP (fls. 75/77) Produtos Químicos(estireno, monômero, persulfato de amônia, hidróxido de sódio - soda caustica, persulfato de sódio, ácido acrílico, tetrapirofosfato de sódio, ácido itacônico, tert-Docdecil mercaptana, ácido cítrico, benzo-isotiazolinona, ácido fumárico, hexametafosfto de sódio, lauril sulfato de sódio e butadieno)Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011, visto que comprovada a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época (06/03/1997 a 27/10/1999), bem como a exposição à agentes químicos (28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011), enquadrando-se, portanto, nos códigos

2.0.1 e demais referentes à agentes químicos constantes dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividade comum, compreendidos de 01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/07/1987 e 17/07/1987 a 17/09/1987, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos

termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/06/1987 (fl. 68 - CTPS) e 09/07/1987 (fl. 68 - CTPS) a 17/09/1987. Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (06/03/1997 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/06/1987 e 09/07/1987 a 17/09/1987), totaliza 28 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço (planilhas anexas), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art.

461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao período de 28/09/1987 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 22/06/2011;b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/07/1981 a 01/06/1983, 01/11/1983 a 01/07/1985, 04/09/1985 a 16/06/1987 (fl. 68 - CTPS) e 09/07/1987 (fl. 68 - CTPS) a 17/09/1987, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 21/07/2011 (NB nº 152.819.220-3).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 510/513: Intime-se o senhor perito judicial para os esclarecimentos solicitados pela parte autora acerca do exame médico pericial realizado em 14/02/2013, cujo laudo se encontra acostado às fls. 501/506.Cumpra-se.

0000140-76.2013.403.6105 - ARCHIVUM COML/ LTDA(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI E SP187230 - CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 247/259 - Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 260/272: Ciência a parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0000430-91.2013.403.6105 - LUIZ NISHIDA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 139/155: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013132-06.2012.403.6105 - ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Vistos.Indefiro, por ora, o pedido de fl. 273, uma vez que das informações constantes do Bacenjud efetuado às fls. 202, consta endereço ainda não diligenciado.Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007809-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Vistos.Fls. 49/52 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o

valor atualizado do débito de fl. 49. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ALBERTO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos. Fls. 74/77 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 74. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 402, em relação ao despacho de fl. 397, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRMA ABREU ROCHA

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado à fl. 72. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608415-87.1998.403.6105 (98.0608415-2) - AURELIA BELTRAO X JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X ROSANGELA BARBOSA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ANDREA AZEVEDO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 223/226), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial de fls. 449/467 pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 448. Publique-se o despacho de fl. 448. Int. DESPACHO DE FL. 448: Vistos. Converta o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore o cálculo hipotético da

RMI do autor na DIB em 09/11/1999, 24/10/2000 e 07/03/2002, a fim de se verificar a mais vantajosa, considerando os períodos requeridos na petição inicial. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2) - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

Vistos. Tendo em vista a Guia de Depósito Judicial de fls. 151, referente ao pagamento de honorários, requeira o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos. Fls. 147/151 - Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado à fl. 138, apresentando a matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora efetuada à fl. 122. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do que requerido a fl. 130, no tocante a designação de hasta pública para alienação do bem penhorado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4) - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X JOSE BORDIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil S/A, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3) - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THERESIA HOLKER EGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora/exequente da petição e documentos de fls. 189/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013092-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013092-4) - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP288655 - ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA RODRIGUES E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Vista à executada, CEF, do ofício e documentos de fls. 205/208, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 358/360, a qual homologou a transação havida entre as partes, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados no âmbito da ação, bem como o pagamento de custas pelos autores. Às fls. 402/403 os autores comprovaram o pagamento das custas processuais e requereram, após o levantamento dos valores depositados judicialmente e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional, o fornecimento da documentação necessária para liberação da garantia hipotecária gravada sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento. Intimado a manifestar-se, o executado informou que os autores, ora exequentes, ... já procederam a retirada do termo de liberação da hipoteca diretamente na agência... (fls. 412/415). À fl. 417 os autores notificaram que a documentação necessária para a transferência do imóvel já foi devidamente entregue e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II do CPC. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4889

DESAPROPRIACAO

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUDITH ROSALIA VOLPE MEDICI X EDSON FERRAZ MEDICI X WAGNER MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Município de Campinas para que junte aos autos a CND relativa ao imóvel objeto deste feito, bem como intime-se a INFRAERO para que junte a matrícula atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista as alegações da parte Ré de fl. 234, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 225/232, tornem os autos ao Setor de Contadoria tão-somente para retificação das diferenças devidas, com observância da prescrição quinquenal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Encaminhe-se com urgência. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 243/248).

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALVES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 170/171), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fl. 244/245, bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 301, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28 de outubro de 2013, às 10:30 hs., na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 161, do presente despacho e quesitos do Juízo anexos a este, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3455

MONITORIA

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos.Fl. 78 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se a parte ré, nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO FL. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS. 242.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 77/78), que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.2. Com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1) - AGENOR PINTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
CERTIDÃO DE FLS. 320.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 440.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014474-33.2004.403.6105 (2004.61.05.014474-7) - JOSE GILSON DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GILSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
CERTIDÃO DE FLS. 320.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0002460-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002460-6) - HELIO DE PONTES MACIEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
CERTIDÃO DE FLS. 214.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0005640-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005640-1) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 233.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - ANTONIA ALICE VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIA ALICE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FLS. 500.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007487-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007487-0) - JULINDA DA SILVA MAFRA(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JULINDA DA SILVA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 250.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0008878-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008878-9) - ANTONIO LAURIA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 373/416, bem como acerca do ofício da AADJ de fls. 373/416. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 242.529,51 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 9.193,05 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 369.Int.DESPACHO DE FLS. 369: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012571-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012571-3) - MAURICIO PEREIRA DE BRITO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS

CAMATA CANDELLO) X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 306. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0010548-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010548-2) - JOSE MAVIAEL CAVALCANTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE MAVIAEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

CERTIDÃO DE FLS. 457. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 186. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 462. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 178. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Expediente Nº 3456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002024-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES

FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Despacho de fls. 361: J. Defiro, se em termos.

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

J. Defiro, se em termos.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Nomeio como nova perita desta ação a Engenheira Renata Denari Elias, para realização da vistoria ad perpetuum rei memoriam em todos os lotes da quadra M que possuam benfeitorias, nos termos da decisão de fls. 2074/2077 e da decisão de fls. 2232, atentando-se para a manifestação do MPF de fls. 2242. Intime-se a senhora perita de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, especialmente às expropriantes, que, a priori, arcarão com seu custo. Esclareço aos expropriados que, nos termos da decisão de fls. 2074/2077, as questões referentes à titularidade do domínio dos imóveis objeto desta desapropriação deverão ser discutidas em ação própria, mormente quando há notícia nos autos de nulidade na venda das quotas da imobiliária proprietária dos lotes a serem aqui expropriados (fls. 1750/2043) Eventuais herdeiros e terceiros interessados já foram citados por edital (fls. 2181 e 2195/2196). Também já há notícia nos autos da abertura de inventário de todos os sócios da Imobiliária Vera Cruz. Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre a divisão das quotas da sociedade, para pagamento do quinhão pertencente a cada herdeiro. Destarte, determino aos expropriados que juntem aos autos, quando possível, a averbação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da divisão das quotas societárias da Imobiliária Vera Cruz entre os herdeiros de seus falecidos sócios para, só então, este Juízo proceder à divisão do valor da indenização de acordo com seus respectivos quinhões averbados. Int.

0005970-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES

1. Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 178.330,00 (cento e setenta e oito reais, trezentos e trinta reais), feito em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/82, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se a retirada da Carta Precatória n.º 179/2013. 2. Intimem-se.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes. Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Fls. 134/136: o momento processual atual não condiz com pesquisa de bens da ré. Reitero a intimação para que a CEF retire a Carta Precatória n.º 160/2013, nos termos da certidão de fls. 131. Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Fls. 121/123 e 124/125: o momento processual atual não condiz com pesquisa de bens da ré, tendo em vista que este Juízo aguarda o retorno da Carta de citação expedida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Não assiste razão ao INSS quando afirma que a certidão de fls. 168/169 se encontra irregular por ausência de assinatura e carimbo do servidor que a lavrou, uma vez que referida certidão foi devidamente assinada pelo DIRIGENTE do Órgão (Secretaria Municipal de Administração). Desnecessário, portanto, qualquer complementação neste sentido. Com relação à alegação de ausência de assinatura e carimbo do dirigente da UG (Unidade Gestora) na certidão em comento, não há que se reconhecer, também, qualquer irregularidade, uma vez que tais assentamentos são feitos por ocasião da homologação do tempo de serviço pelo Órgão destinatário das contribuições que, pelo que consta dos autos é o IPSEMG. Neste sentido, oficie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais (IPSEMG) para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo quantas contribuições foram recolhidas pela Prefeitura de Espinosa-MG para a autora, bem como a qual período elas se referem. Com a juntada da resposta ao ofício a ser expedido, dê-se vista às partes, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 180/183, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Publique-se o despacho de fls. 176. Int.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação de atividade especial das empresas elencadas no item D de sua petição, fl. 422, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Com o rol, tornem conclusos para deliberações. Int.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita a esclarecer os quesitos respondidos que acompanharam o laudo pericial, uma vez que não pertencem nem ao juízo e nem ao autor e que o INSS não formulou quesitos nos autos, no prazo de cinco dias. Deverá ainda, a perita, responder aos quesitos formulados, no mesmo prazo. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Em tempo, reconsidero o despacho de fls. 124, apenas para acrescentar que deverá a perita esclarecer os quesitos que acompanharam o laudo porque também não pertencem ao INSS, que os apresentou às fls. 107/109. Publique-se o despacho de fls. 124. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Concedo o prazo de quinze dias para a

perita, para cumprimento do despacho de fls. 124. Intime-se. Publiquem-se os despachos de fls. 124 e 125. Int.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada, em especial a proposta de acordo apresentada às fls. 143/163. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 105/142. Int.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS.200: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 46/1537051374, informada às fls. 298/299 dos autos.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao chefe da AADJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 73/74, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-93.2013.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

J. Defiro, se em termos.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria, às fls. 137/139, devendo a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 12 de agosto de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal - Drª. Elaine Ribeiro de Menezes. Presente o réu WALTER LUIZ SIMS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 27.10.1962, natural de Campinas/SP, filho de Marcos Roberto Sims e Adila Rodrigues Sims, RG nº 41.296.657-5 SSP/SP, CPF nº 309.853.258-01, com domicílio na Rua Ribeirão Bonito, 86 - Bairro Jardim do Trevo, nesta cidade de Campinas/SP. Presente seu defensor- Dr. Juliano Augusto de Souza Santos - OAB/SP 205.299. Presente o acusado TIAGO NICOLAU DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 29.06.1976, natural de Sumaré/SP, filho de Osvaldo Manoel de Souza e Luiza Nicolau de Souza, RG nº 18.781.148-9 SSP/SP, CPF nº 255.548.988-66, com domicílio na Rua Maestro Diogo Hugo Bratificher, 70 - apto. 21 - bloco C-1, Bairro Jardim Miranda, nesta cidade de Campinas/SP, ora atuando em causa própria. Ausente a ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, brasileira, casada, bacharel em direito, nascida aos 11.10.1966, natural de Campinas/SP, filha de Wilson Sartorato e Maria Aparecida Honório Sartorato, RG nº 17.761.779-2 SSP/SP, CPF nº 068.891.198-60, com domicílio na Rua Raul Soares Bicudo, 14 - Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Campinas/SP. Ausente seu defensor - Dr. Cleber Ruy Salerno - OAB/SP 272.844. Presentes as testemunhas de defesa Bárbara Cristiane Costa da Silva e Gilda Carvalho Dias Conti. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Ante a ausência da acusada Adriana e de seu defensor, justificadamente, conforme documentos de fls. 124/126, REDESIGNO esta audiência para o dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Considero justificada a ausência do advogado Palmeron Mendes Filho - OAB/SP204.065, à audiência ocorrida neste juízo em 30/07/2013, ante o teor dos documentos de fl. 122/123 c.c a petição de fls. 127/128. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-93.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

1. No caso presente, entrevejo a presença dos três pressupostos, descritos no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos: 1) a relevância dos seus fundamentos (especialmente daqueles alusivos aos vícios formais do processo administrativo); 2) a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (o que se deu por meio de depósito em dinheiro cuja guia foi juntada à fl. 15 dos autos principais); 3) o risco de que o prosseguimento da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (já que o aludido prosseguimento implicaria levantamento do dinheiro, o qual só se poderia reaver pela tormentosa via da execução contra a Fazenda Pública). 2. Não se há de falar in casu em reunião, para julgamento simultâneo, da ação anulatória sob nº 0000623-19.2012.403.6113 com a presente ação de embargos. Afinal, na primeira ação já houve a prolação de sentença. Todavia, a fim de que se evitem decisões contraditórias, nada impede que os embargos sejam suspensos por até 1 (um) ano aguardando o desfecho definitivo da predita ação anulatória (CPC, art. 265, IV, a e 5º). Ante o exposto: a) recebo os presentes embargos no efeito suspensivo; b) intime-se o embargado a impugnar em até 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17); c) após a vinda da impugnação, suspendam-se os embargos por 1 (um) ano. Transcorrido o prazo sem notícia de trânsito em julgado nos autos da ação anulatória sob nº 0000623-19.2012.403.6113, remetam-se os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

1403559-57.1997.403.6113 (97.1403559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Teor do despacho de fl. 215: 1. Intime-se a executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca do valor débito juntado à f. 214, o qual foi adequado aos termos do v. acórdão de prolatado nos autos de Embargos à Execução nº 1999.61.13.003348-8. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 14 dos presentes autos, bem como dos bens penhorados à fl. 18 do apenso nº 1999.61.13.000532-8: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil). 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento dos bens penhorados, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia autenticada desta decisão à 1ª Vara Federal desta Subseção (autos n. 97.1403552-0, 97.1403706-9, 97.1403707-7 e 97.1403715-8), à 2ª Vara Federal desta Subseção (autos n. 97.1405282-3 e 96.1400718-4 e apensos nº 96.1403541-2, 96.1403542-0, 96.1403640-0, 96.1403641-9 e 97.1400289-3) e à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP (autos n. 0027500-76.2008.5.15.0015, distribuída originariamente na 1ª Vara Federal de Franca sob n. 2001.61.13.002410-1, e posteriormente redistribuída à 1ª

Vara do Trabalho de Franca), para ciência e, em sendo o caso, comunicação acerca de eventual arrematação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 234: 1. Autos conclusos em 07 de agosto de 2013. 2. Analisando a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 228, constato que o depositário dos veículos penhorados informou que o veículo Gol CL teria sido furtado, e que os veículos Nissan/Máxima 30 J e VW/Kombi teriam sido arrematados na Justiça Estadual. 3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com cópia de fls. 18/19 do apenso n. 1999.61.13.000532-8, encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra a seguinte determinação, ficando autorizado a proceder na forma prevista no artigo 172, 2º, CPC, se necessário: INTIME o depositário Mário César Archetti, CPF n. 743.421.348-53, no(s) endereço(s) acima, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente as alegações mencionadas no item 2, ou deposite em juízo o valor equivalente à última avaliação dos bens penhorados às fls. 18/19 do apenso n. 1999.61.13.000532-8 (R\$ 42.900,00 - fl. 19), sob pena das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis. Cumpra-se.

0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIFRANCA DROGAS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X WANDER ANTONIO FONTANEZI(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

1. Redesigno as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 218/219: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Cumpram-se as demais providências mencionadas no despacho de fl. 279 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-31.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALTAIR ROSA DE OLIVEIRA FRANCA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

1. Redesigno as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos: - 03 de setembro de 2013 (primeiro leilão) e 17 de setembro de 2013 (segundo leilão); e- 29 de outubro de 2013 (primeiro leilão) e 13 de novembro de 2013 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Cumpram-se as demais providências mencionadas no despacho de fl. 74 e verso. 4. Indefiro o pedido de bloqueio formulado pela exequente à fl. 76, uma vez que a pessoa física Altair Rosa de Oliveira não integra o polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

0000991-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO-FRANCA-ME X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Trata-se de requerimento da executada nos quais impugna a avaliação do bem penhorado, bem como alega que os requisitos formais da certidão de dívida ativa não foram preenchidos. Requer, por fim, a suspensão do leilão para elaboração de nova avaliação e a intimação da exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento protocolado, com a respectiva homologação do valor correto. Decido. Nos termos da Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e 1º). No caso dos autos, houve avaliação inicial do bem penhorado, de R\$ 103.000,00 (em 28/04/2010), atualizada, aos 21 de julho de 2013, para R\$ 288.000,00 (sendo a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 96.000,00 - 1/3), por ocasião do cumprimento do mandado de reavaliação e intimação do leilão (fls. 219/229). A empresa e os condôminos foram intimados das datas das hastas públicas, bem como do valor da reavaliação do bem, aos 01/08/2013. Analisando a impugnação da executada, é possível verificar que foi elaborada sob o único argumento de que o valor do imóvel não foi atualizado, o que não reflete a verdade dos fatos, conforme se observa da narrativa acima, posto que em três anos, o bem quase triplicou de valor. Nota-se,

assim, que a executada sequer impugnou a estimativa do bem e/ou indicou o valor que entende correto, limitando-se a afirmar que a avaliação do bem estaria desatualizada. Ora, considerando que o presente executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, a impugnação do valor da avaliação necessitaria estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça, avaliador nomeado pelo Juízo, o que não ocorreu nos autos. Deste modo, deixo de acolher a impugnação da executada quanto à reavaliação de fls. 221, devendo as hastas públicas prosseguir pelo valor lá mencionado. Por outro lado, afasto também as alegações de irregularidade da certidão de dívida ativa, posto que infundadas e inaptas a afastarem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade previstas em lei. Ademais, a executada poderia ter procedido à sua defesa em sede de Embargos à Execução, o que não fez, deixando transcorrer o prazo sem ajuizamento daquela ação. Por fim, saliento que o pedido para parcelamento da dívida deverá ser efetivado na via administrativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e comprovado nos autos, haja vista a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente considerando a designação de leilão, o que requer o aval daquele órgão. Prossiga-se com a realização das hastas públicas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3916

MONITORIA

0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

SENTENÇA (...) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por A. MAGALHÃES JUNIOR PADARIA LORENA-ME, ANTENOR MAGALHÃES JUNIOR E MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a taxa de rentabilidade que foi incluída para cálculo do índice de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Providencie a autora o recolhimento integral das custas bem como novo cálculo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA (...) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por A. MAGALHÃES JUNIOR PADARIA LORENA-ME, ANTENOR MAGALHÃES JUNIOR E MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 25.481,41 em 05.6.2008. Condeno a Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 261 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANIL0 APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES FERRAZ BORGES, sucedida por ESPÓLIO DE LOURDES FERRAZ BORGES, por sua vez, representado por FLORINDA FERRAZ BORGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA, e deixo de anular o aditamento a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 21.2075.185.000018-97 em que a Segunda Ré figura como devedora, firmado pela Autora em 11.8.2003. Deixo de determinar à Primeira Ré que afaste no cálculo do saldo do contrato a taxa de juros anuais de nove por cento, ou a prática de capitalização de juros. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANIL0 APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES FERRAZ BORGES, sucedida por ESPÓLIO DE LOURDES FERRAZ BORGES, por sua vez, representado por FLORINDA FERRAZ BORGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA, e deixo de anular o aditamento a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 21.0928.185.0003531 em que a Segunda Ré figura como devedora, firmado pela Autora em 18.8.2003. Deixo de determinar à Primeira Ré que afaste no cálculo do saldo do contrato a taxa de juros anuais de nove por cento, ou a prática de capitalização de juros. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 313/315 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo (IE/EA CFS-ME-BCT) da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ela concluído. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001953-0) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no

Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento Turma B/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ela concluído. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Considerando que a medida liminar foi revogada em virtude a extinção da ação cautelar em apenso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que a presente decisão surta os seus efeitos imediatamente. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA, incapaz, representado por José Gomes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0000283-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000283-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 09.02.2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guaratinguetá, 24 de abril de 2013

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe: a) o tempo de atividade rural do Autor no período de 28/08/1954 a 27/08/1959; b) o tempo de atividade comum exercida junto à empresa Café Solúvel Vigor Ltda, que vai de 19/11/1966 a 11/12/1966. Determino também ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual será devida a partir de 29/07/2004. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício ora reconhecido. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da

Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré:a) proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 02 de janeiro de 1970;b) fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VASCONCELOS VELOSO, sucedida por CLORIVALDO VELOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene o Réu a instituir em favor da Parte Autora sucedida benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 15.2.2008 (DER). Condene o Réu no pagamento de eventuais parcelas vencidas, abatidas as verbas já pagas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001493-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar ao Réu a averbar como tempo de contribuição da Autora o período de 26.02.1964 a 30.06.1968, em que ela alega ter trabalhado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5) - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR PATROCÍNIO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde a data da perícia (DIB 22.09.2008), benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mediante a conversão do benefício de auxílio-doença até agora recebido. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 46 e verso, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, consoante fundamentação supra.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP (dia seguinte à prolação desta sentença), devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 24 de abril de 2013

0001681-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001681-7) - NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS.Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autarquia-

ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALDECIR PINTO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implante o benefício de aposentadoria especial ao Autor, a qual será devida desde 19.09.2003 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5) - SEBASTIAO PINTO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar o Réu no pagamento de valores atrasados decorrentes de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força de sentença proferida em sede de mandado de segurança, a qual foi reformada para denegar a segurança por acórdão transitado em julgado. Reconsidero as decisões de fls. 60/61 e 65 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema processual referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINE SOUZA JUSTINO, qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o Réu no pagamento das parcelas vencidas entre a nova e a antiga data de início do benefício previdenciário n. 21-1318704836, de titularidade da Autora. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Posto isso, julgo caracterizado o erro material e a contradição apontados pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3) - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERICKSON GOMES ELIAS em face da UNIÃO FEDERAL, e declaro a ilegalidade da Portaria R-327/CG3, de 10 de julho de 2003, que acresceu o 4º ao artigo 1º da Portaria R-260/CG6, de 11 de junho de 2003. Condeno a Ré ao pagamento de ajuda de custo ao Autor, conforme disposto na Tabela I, do Anexo IV, da MP nº 2215-10, observado o prazo prescricional. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000452-2) - JOSE HONORIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 0835788741, de titularidade do Autor, de modo que seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5) - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELIANA ALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de contribuição da Autora o período em que ela trabalhou para Alceu Biafiotti, de 02/01/1980 a 04/03/1980. DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos posteriores à data mencionada (26.05.2008), EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000724-9) - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o

benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de abril de 2013

0000985-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000985-4) - JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001067-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001067-4) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de modo a considerar os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001207-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001207-5) - DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.0300.185.0003814-05, firmado com o Autor em 13.12.2007, de maneira a afastar a aplicação da Tabela Price na apuração do saldo devedor, bem como a limitar os juros a seis e meio por cento ao ano. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA FÁTIMA DE CARVALHO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20.05.2009 (DER). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Ofício-se Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001411-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001411-4) - CONCEICAO APARECIDA BARROS (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade da Autora, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de determinar ao Réu ainda que afaste o teto imposto ao salário de benefício da Autora para fins de revisão. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0001886-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001886-7) - AGENOR ALVES DA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGENOR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de modo a considerar os salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 15 de abril de 2013

0001894-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001894-6) - IVETTE NOGUEIRA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVETTE NOGUEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a consideração dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 15 de abril de 2013

0001935-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001935-5) - CARMEN LUCIA MORENO DE MORAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 79 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fl. 74/75, para reconhecer a sucumbência recíproca e que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-80.2009.403.6118 (2009.61.18.002028-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que emita novo CPF em nome do Autor. Deixo de condenar a Ré ainda no pagamento de indenização por danos morais ao Autor.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

0000600-29.2010.403.6118 - JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DOS SANTOS MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 088212446-3, de titularidade do Autor, de modo que seja mantido o valor real do benefício. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos trabalhados: a) como lavrador, em regime de economia familiar (21/08/1976 a 30/09/1983); b) em regime de trabalho especial na empresa Comercial Agropecuária e Administradora D. Bosco Ltda (16/04/1993 a 28/02/1994); c) em regime de trabalho especial na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá (01/03/1994 a 06/07/2001); d) em regime de trabalho especial na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá (02/01/2002 a 29/06/2010 - data da propositura da ação); e) em regime especial de trabalho no período de 03/01/1988 a 20/11/1992, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIOMAR JOSÉ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como período trabalhado em atividade especial o de 01/10/1983 a 02/01/1988, exercido na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 12.4.2010. Condeno o INSS no pagamento das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em dez por cento do valor das parcelas vencidas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-12.2010.403.6118 - ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.TORNO SEM EFEITO a antecipação da tutela deferida às fls. 73/74. Deixo de condenar o Autor à devolução dos valores percebidos em razão da natureza alimentar do benefício.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-72.2010.403.6118 - JURAILDE DOS SANTOS SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURAILDE DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17.06.2010, data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício (DER). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Antonio Carlos Lomonaco, ocorrida em 08.10.2009. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora, desde a data determinada na decisão antecipatória de tutela - 01/02/2012. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao EADJ, com urgência. Guaratinguetá, 9 de abril de 2013

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LÚCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que

restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-11.2010.403.6118 - MARCIO DA SILVA PROCÓPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO DA SILVA PROCÓPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09.01.2011 (DCB). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS

S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/136.012.208-4, de titularidade do Autor, desde a data da concessão (08.12.2006), de modo que sejam considerados os valores dos salários de contribuição de fls. 40/42. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-16.2011.403.6118 - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR MIRANDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOARES BATISTA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. 1.0 Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-09.2011.403.6118 - LAERCIO ROMA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO ROMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA:

28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-invalidez ao Autor independentemente da sua submissão a exames médicos periódicos para aferir a sua invalidez. Deixo de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se à autoridade militar competente para que adote as providências necessárias no sentido de assegurar a manutenção do benefício, nos termos desta sentença, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO -3 em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, e reconheço a nulidade do Edital n. 01/2011 - Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP (fls. 43/81), apenas no que se refere à fixação em 44 horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de FISIOTERAPEUTA (Ensino Superior em Fisioterapia com respectivo Registro) e de TERAPEUTA OCUPACIONAL (Ensino Superior em Terapia Ocupacional com respectivo Registro), devendo ser observada para esses cargos a jornada de trabalho semanal de 30 horas estipulada pela Lei n. 8.856/94. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-13.2011.403.6118 - IRISMAR LUZANDRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRISMAR LUZANDRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos a seguir: de 18.04.1978 a 31.10.1978, de 01.11.78 a 01.08.80, de 25.11.83 a 13.08.84, de 02.4.1985 a 30.4.1987, de 1º.5.1987 a 21.1.1988, de 18.5.1992 a 03.3.1995, e de 04.3.1995 a 30.8.2010. A averbação deverá observar a aplicação do coeficiente de 1,20 ao período de atividade exercido na vigência do Decreto n. 83.080/79, e de 1,40 ao período de atividade exercido na vigência do Decreto n. 611/92. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-34.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA PACHECO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por

nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-85.2011.403.6118 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 21/01. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDER SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria especial aos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 21/01. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCRÉCIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE CAMARGO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.06.2011 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.10.2011 (data da perícia). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 10 de abril de 2013

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25.08.2011 (DII) a 02.09.2011 (DCB). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de

benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia (art. 21, parágrafo único do CPC), as custas e honorários ficam às expensas da parte Autora, a qual, porém, deixo de condenar diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não serem admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLORIZA PINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, e declaro nulo o Auto de Infração de Trânsito T031101577, bem como as sanções dele decorrentes, devendo a Ré proceder à devolução do valor pago a título de multa com juros e correção monetária, na forma da Lei 11.960/2009 (haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a Ré a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 69/70 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000117-91.2013.403.6118 - DARCI ANTUNES DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e determinando o prosseguimento da execução. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Embargante, ainda não analisado, haja vista evidenciar o patrimônio noticiado nos autos que a pessoa jurídica Embargante possui condições de arcar com as custas processuais e despesas do processo, não tendo esta logrado êxito em provar estado de necessidade impeditivo para tanto (REsp nº 512335). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, suspenso em virtude do deferimento da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA (...) A sentença de fls. 76/77 contém erro material, tendo em vista constar no dispositivo: Sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, no presente caso, o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC e torno sem efeito o referido parágrafo, considerando o disposto no art. 475, 2º, do CPC. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

EXECUCAO FISCAL

0000175-65.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por COSTA E PONTES GUARATINGUETÁ LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001180-88.2012.403.6118 - MAIRA SILVA EDO(PR052529 - AUREO SIMOES NETO) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MAIRA SILVA EDO em face do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - e DEIXO de determinar a esse último que proceda à matrícula da Impetrante no Curso de Formação de Sargentos - Especialidade Controle de Tráfego Aéreo. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Condene a Impetrante no pagamento das despesas processuais. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001393-94.2012.403.6118 - JANAINA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JANAINA APARECIDA DE JESUS SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP, e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício pretendido de salário-maternidade. Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei, cuja execução suspendo pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão de haver a Impetrante litigado sob o benefício da justiça gratuita. Condeno a Impetrante no pagamento das despesas processuais, cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 04 de abril de 2013

CAUTELAR INOMINADA

0000593-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000593-1) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000066-51.2011.403.6118 - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os requerentes DANIEL FRANCISCO ESPÍNDOLA e ELIANA FRANCISCO ESPÍNDOLA, qualificados nos autos, a levantarem os valores respectivos ao Imposto Sobre a Renda retido na fonte, no 2009, exercício de 2010, relativos à contribuinte ISAURA FRANCISCO ESPÍNDOLA. Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias o comparecimento da requerente para retirada do alvará. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9651

MONITORIA

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos pelas cópias apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007793-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0009085-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0010455-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LUIZ CANUTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0010599-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE SANTOS ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0004375-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002220-1) - MAURICIO SENHUK PEDRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000056-77.2006.403.6119 (2006.61.19.000056-1) - GENEZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 208/209, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007064-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007064-6) - MARIO BARRA NOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)
Expeça ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0002948-46.2012.403.6119 - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, forneça o advogado da parte autora cópia integral do contrato de prestações de serviços no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em caso positivo, procedam-se às devidas retificações no ofício copiado à fl. 214, dando-se vista à parte requerida. Int.

0011448-04.2012.403.6119 - RUTH MOTA DE OLIVEIRA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEI BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002295-10.2013.403.6119 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003119-66.2013.403.6119 - SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004014-27.2013.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS) X SISCOM PORT SERVICE LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004623-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora ante o constante à fl. 72 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, conclusos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8886

ACAO PENAL

0000007-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

FL. 332: 1. Fl. 330: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. 2. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. (...)

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando o restabelecimento de pensão por morte NB 073.668.265-1, concedida ao autor aos 29/09/1981, em razão do falecimento do seu genitor, Sr. Sebastião Ignácio dos Santos, por ser o autor inválido desde o nascimento. Informa que aos 30/06/2008 o benefício foi suspenso, sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS.Informa, ainda, que aos 05/04/2005, requereu a pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão, Sr. Carmelino dos Santos, sendo concedido o benefício (NB 137.604.250-6), mas que, todavia, houve desconto dos valores percebidos pelo benefício anterior, reputados indevidos pelo INSS.Assim, pugna, como dito, pelo restabelecimento do benefício anterior e consequente devolução dos valores

descontados, mantendo-se, outrossim, a atual pensão que percebe. Processado o feito, vê-se que à fl. 156 foi deferido o pedido de realização de prova pericial formulado à fl. 155, sem que, contudo, tenha se realizado referida prova, anotando-se, por relevante, que a elucidação da questão sobre a invalidez (ou não) do autor afigura-se imprescindível ao escoamento deslinde da demanda. Nestes termos, DETERMINO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2013, às 11:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida civil? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 04 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo pericial, cientifique-se as partes. Int

0006417-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, diante da absoluta ausência de suporte probatório mínimo, visto que nenhum documento acompanhou a petição inicial. Indispensável, no caso, assim, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006647-11.2013.403.6119 - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/50). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no quadro de fl. 51, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizadas pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade

alegada (fls. 41/42), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de outubro de 2013, às 10:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8891

MONITORIA

0010453-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0000861-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON VITOR ALMEDA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no

arquivo.Intime-se.

0002885-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER COSTA DE SIQUEIRA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Intime-se.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI GUARISO DE CAMPOS

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

0010738-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000522-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIA GARCIA DA COSTA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS.Dê-se ciência aos embargantes, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 65/85.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011280-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0)) ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Intimem-se as partes (exequente e executada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, comprovando através de documentação hábil, se houve composição, diante do sinalizado na audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da execução (processo nº 0008723-47.2009.403.6119 - fl. 73).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003276-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOUZA DE JESUS

Fl. 25:Atente a exequente, com urgência, ao recolhimento das custas de distribuição e guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

Fl. 39:Atente a exequente, com urgência, ao recolhimento das custas de distribuição e guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

MANDADO DE SEGURANCA

0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0) - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a autora do writ, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/352). Pela decisão lançada à fl. 356, foi suspenso o curso da ação, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo restado superada a suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 - em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte - impõe-se seja retomado o curso da ação. Passo, então, ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da pretensão cautelar. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, mormente pelo fato de ter ficado suspenso desde agosto de 2008 (conforme decisão de fl. 356), sem que se tenha notícia de qualquer alteração da situação fática delineada na peça exordial. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (filial, CNPJ/MF 10.304.207/0003-75) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 66/124). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho o esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 273 ss. e afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 125, ante a diversidade de partes. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A questão não é nova, e a solução há de ser a mesma emprestada por este Juízo aos casos - em tudo semelhantes - em que se questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a seus funcionários. Há de se verificar, in casu, a natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), não poderá incidir a contribuição ao FGTS. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do tema, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN, consoante, inclusive, têm se manifestado as Cortes Regionais: A base de cálculo do FGTS é formada pelo

complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90. III. A legislação determina qual o fato gerador das contribuições sociais, referindo-se ao total da remuneração, explicitando o art. 457 da CTL o que compreende a remuneração. As verbas de caráter indenizatório não integram o conceito de remuneração, conforme já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 20920, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 01/03/2012). Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) vale transporte em pecúnia e f) faltas abonadas. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente revidu seu posicionamento, assentando, igualmente, seu caráter indenizatório: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela natureza não salarial, e sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir

o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia, igualmente se reconhece cuidar de verba claramente indenizatória, e não salarial (remuneratória).Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho , circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp nº 1.185.685, Rel. Luiz Fux, DJe 10/05/2011)Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso, diversamente das demais rubricas, é de reconhecer-se a natureza eminentemente salarial dos valores pagos a este título aos empregados, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas.No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos relativos à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, até final decisão do presente mandamus.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0005602-69.2013.403.6119 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

1. Publique-se o teor da decisão proferida às fls. 242/243. Teor da decisão de fls. 242/243: D E C I S Ã O Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja reconhecido o afirmado direito da impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições. Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos moldes exigidos pelo Fisco, autorizando-se-lhe o desembaraço aduaneiro com o recolhimento dos tributos sem inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições. Pretende, também, sejam obstadas quaisquer penalidades administrativas em razão dos débitos combatidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/237). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 238, ante a diversidade de objetos. O pedido liminar comporta acolhimento. A questão jurídica posta sob julgamento - que diz, como relatado, com a exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições - dispensa maiores elucubrações, diante da recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013). O C. Supremo Tribunal Federal, na oportunidade, assentou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, resolvendo a questão sob o regime da repercussão geral. Neste contexto, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, não há porque se postergar a fruição dos efeitos que certamente advirão do julgamento final, não havendo sequer que se cogitar da iminência de risco de dano irreparável na espécie. Postas estas razões, DEFIRO A LIMINAR, determinando que sobre o valor a ser recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, decorrente de suas operações de importação no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não sejam incluídos, nas respectivas bases de cálculos, os valores concernentes ao ICMS e às próprias contribuições. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da autuação ou qualquer outra medida coercitiva em desfavor da impetrante (como a inclusão em cadastro de inadimplentes), relativamente ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação na forma acima exposta. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que cumpra, de imediato, a presente decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int. 2. Fls. 250/260: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. 3. Fls. 261/284: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Fls. 290/291: Cumpra-se o v. acórdão que concede efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0016664-33.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), oficiando-se a autoridade impetrada para ciência. 5. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de medida liminar, movida por VOLNEY WALDIVIL MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sejam apresentados documentos que demonstrem o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2766.005.01242565-8, agência 2927, Gopoúva/Guarulhos, atinente ao processo nº 2004.61.84.061619-9 (ação revisional de benefício previdenciário). Alega a parte autora ter recebido da Receita Federal do Brasil Termo de Intimação Fiscal nº 2009/464096465873865 para esclarecimentos sobre eventual omissão de rendimentos, relativa ao ano-base 2008. Tendo se dirigido ao órgão para obter maiores informações, teve ciência de que houve procedência da ação revisional proposta em face do INSS, com apuração de saldo a seu favor de R\$ 43.124,66, saldo este depositado na mencionada conta judicial no ano de 2007 e sacado em 2008. Contudo, alega não ter sido comunicado sobre a existência destes valores e que jamais procedeu ao levantamento de tal quantia. Assim, pugna pela concessão da medida, de modo a obter as informações necessárias ao esclarecimento do ocorrido e ao atendimento das exigências fiscais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40 e 48). É o relatório. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade das alegações

vertidas na petição inicial, não vislumbro a presença, na espécie, do periculum damnum irreparabile. Com efeito, não se pode extrair das alegações lançadas às fls. 08/09 da inicial a iminência de um risco concreto e específico aos interesses jurídicos do demandante, não emergindo dos autos razão que justifique a imediata supressão do contraditório. Demais disso, a inegável irreversibilidade da medida cautelar de exibição de documentos - providência cautelar das mais invasivas da esfera jurídica do requerido - reclama a existência de gravidade ainda maior do risco alegado pelo requerente da medida, de modo a fazer pender, em seu favor, o juízo de proporcionalidade (juízo do mal menor) que indisputavelmente há de ser feito para o deferimento de qualquer medida cautelar. Não sendo esse o caso dos autos, como assinalado, impõe-se seja preservado o contraditório na espécie, resolvendo-se a pretensão cautelar oportunamente por sentença. INDEFIRO, pois, o pedido de medida liminar. CITE-SE a requerida. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000027-80.2013.403.6119 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X OSWALDO BUENO DE CARVALHO
Fls. 12/15: Diante do cumprimento da intimação do requerido (cf. fl. 14), entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003553-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELSON GONCALVES DA SILVA X ELIZETE APARECIDA DE MORAES SILVA
VISTOS. INTIME-SE a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Int.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à informação retro, dê-se ciência às partes acerca da designação da oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (Carta Precatória nº 0002019-34.2013.403.6133) para o dia 22 de agosto de 2013 às 14:30 horas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

0000850-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANALTO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSELI LUIZ SILVA E Proc. FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(GO006772 - OTILIO ANGELO FRAGELLI) X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por

sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0004305-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RODOTIBA TRANSPORTES LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X ALEXANDRE RODIANI PLACA X RONALDO PLACA CAGGEANO
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0004316-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUBRIFICANTES A B M BRASIL LTDA X LEIVAS FIRMINO DE ANDRADE X NELSON DOMINGUES DE LIMA X CARLOS SCALARI X JOICIMARA JACOMINI ANDRADE(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não possuía poderes de gerência sobre a sociedade executada. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois a excipiente não tinha poderes de gestão, sendo mera sócia quotista. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. A hipótese em tela sujeitaria a exequente ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - ausência de poderes de gestão no contrato social). Ressalto que para tributos originalmente administrados pela Secretaria da Receita Federal a jurisprudência sempre foi pacífica quanto à necessidade de poderes de gestão para o redirecionamento, não havendo alteração de entendimento que justifique a benesse do referido art. 19. Contudo, estando a excipiente representada pela DPU, não são devidos honorários nos termos do que dispõe a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face do excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC. Ao SEDI para exclusão da excipiente do pólo passivo da lide. Após, à Fazenda para se que manifeste no sentido de dar andamento ao feito.

0006613-90.2000.403.6119 (2000.61.19.006613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J P CARVALHO E FILHOS LTDA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X JAIME PAULO CARVALHO X DIRCE RODRIGUES CARVALHO X MARCELO CARVALHO(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 141/157, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0009290-93.2000.403.6119 (2000.61.19.009290-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MERCADINHO MIKAIL LTDA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO X TEREZINHA FERNANDES DE MACEDO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0012664-20.2000.403.6119 (2000.61.19.012664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KIOSK COM IMP E EXPORT LTDA X JOSE ALBERTO KACEINIK X MURILO CESAR ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X AFONSO VILARES COSTA X ESMERALDA FERNANDES SALDANHA

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado MURILO CÉSAR ROSA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 193/207), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos da KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, haja vista que saiu dos quadros da empresa em maio/95. Por fim, que teria havido prescrição, vez que passados sete anos do início da execução fiscal (18/11/05), houve o redirecionamento da execução para os sócios, e mais de 10 anos até a citação do excipiente (08/07/08). Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito, bem como o reconhecimento da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 210/212) sustenta que em relação à prescrição já houve coisa julgada nos próprios autos, consoante julgamento do AI 0001575-38.2011.4.03.0000, e, em relação à exclusão, que não é possível, haja vista que no período de 03/95 a 05/95, o sócio ainda estava vinculado à sociedade limitada. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 210/212), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes Analisando os autos, verifico, de fato, que o Sr. MURILO CÉSAR ROSA foi sócio administrador em parte do período objeto da presente Execução Fiscal, de março e abril de 1995. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à excepta. Frustradas as citações da pessoa jurídica KIOSK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LETDA, não havendo baixa formal na JUCESP, e não havendo manifestação do excipiente no sentido de se defender sobre a existência ou não da sociedade, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. Do contrário, teria o excipiente demonstrado que, embora não tenha agido contra lei, estatuto social ou contrato social, a sociedade continua a existir, afastando, assim, a sua responsabilidade. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa a lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. O redirecionamento para os sócios, nesta situação, também não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá apenas nestas situações, como no curso da Execução Fiscal. Não haveria como colocar o excipiente no pólo passivo do executivo fiscal exatamente porque não havia, antes de descoberta a irregularidade, atuado contra a lei. Embora comungue da opinião que é imprescindível a presença do nome dos sócios gerentes na CDA normalmente, no caso de dissolução, assim não o entendo. Nesse sentido, ver manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07) No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para o Sr. MURILO CÉSAR ROSA, ao menos em relação às cobranças da COFINS dos meses de competência de 03/95 e 04/95, já que a sua retirada da sociedade se deu em 11/05/95. Naturalmente, em relação às competências também objeto deste executivo, de 05/95 a out/95, não há

como aceitar o redirecionamento, tal como a própria exequente reconheceu.(c) Prescrição intercorrenteA prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar.Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Ademais, esta ausência de inércia já foi reconhecido pelo e. TRF3, nos autos de AI 0001575-38.2011.4.03.0000.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva do Sr. MURILO CÉSAR ROSA em relação aos meses de competência de 03/95 e 04/95, objeto deste executivo fiscal, e determino a sua manutenção no feito.No mais, prossiga a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017328-94.2000.403.6119 (2000.61.19.017328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-12.2000.403.6119 (2000.61.19.017327-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Esclareça a exequente seu pedido de fls. 15/21, mormente em relação às fls. 19/21, pois refere-se à CDA 80.2.95.008189-00 do processo piloto Execução Fiscal 200061190173271 com sentença de extinção com trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018418-40.2000.403.6119 (2000.61.19.018418-9) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0025638-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X FABIO DOS SANTOS CARVALHO X CICERO EVANILDO FREIRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA CORREA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0002268-47.2001.403.6119 (2001.61.19.002268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BENEDITO FRANCISCO VIANA CONSTRUcoes ME X BENEDITO FRANCISCO VIANA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das

partes.

0005358-63.2001.403.6119 (2001.61.19.005358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W L TRANSPORTES LTDA X WASHINGTON LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

0007351-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0000788-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000788-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO) X EDSON FERREIRA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X NAIR MOTA FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Em cumprimento ao art. 18 da Portaria nro 10 de 27/02/2013 da 3a Vara Federal de Guarulhos, fica a executada intimada a requerer o cabível no prazo de quinze dias.18 Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

0008620-16.2004.403.6119 (2004.61.19.008620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004364-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE JOVELLI FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005045-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA) X WALTER LUONGO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0000730-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0005360-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ZANONI CIA LTDA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção ou suspensão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prévio parcelamento da dívida. Manifesta-se a União pela improcedência de parte dos pedidos, uma vez que as inscrições de n.ºs 80.7.06.002774-40 e 80.7.06.002775-20 foram desmembradas em razão da MP 303/06, gerando as inscrições n.ºs 80.7.06.040626-50 e 80.7.06.049769-46, sendo que a primeira foi extinta por pagamento e a segunda houve rescisão do PAEX em 12/05/2012. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Com relação à CDA sob n.º 80.7.06.040626-50, conforme informação da própria exequente foi integralmente paga. Pelo exposto, demonstrado o pagamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.7.06.040626-50. Quanto à certidão remanescente n.º 80.7.06.049769-46, no conteúdo, não assiste razão à excipiente, porquanto os fatos por ela narrados não correspondem à realidade, conforme exposição feita pela excipiente às fls. 51/58, uma vez que a excipiente rescindiu o parcelamento do PAEX. Diante do exposto, sem mais delongas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução, designando-se datas para os leilões. Intimem-se.

0007366-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007366-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Alega o excipiente (fls. 137/145), em síntese sua ilegitimidade passiva em face da inexistência de atos praticados conforme o artigo 135, III, CTN. A UNIÃO FEDERAL (fls. 109/112 e 158/159) não se opôs à retirada do excipiente do pólo passivo, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - RE 562.276-, do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios da empresa por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas previdenciárias. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 158/159), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. b) Ilegitimidade de co-executado A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís

Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. A responsabilidade do excipiente se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pela mesma razão, conheço de ofício da ilegitimidade passiva de PASCOAL THOMEU; WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA; VICENTINO PAPOTTO; OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS; ELIANA SANTOS THOMEU; ANDREA SANTOS THOMEU; DANIEL SANTOS THOMEU e PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA. Tendo em vista a manifestação de concordância da exequente (fls. 109/112) quanto à exclusão dos sócios em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que vinculava inicialmente o redirecionamento da execução contra os sócios é anterior à oposição da exceção (fls. 137/145) entendo que não há falar em sucumbência. Defiro vistas dos autos para a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 156. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003856-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA JUST (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003963-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 69: Defiro a vista requerida. 2. Com o retorno dos autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0007498-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007498-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Relatório Trata-se de pedido de suspensão do executivo fiscal, tendo em vista adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09. O contribuinte aderiu da Lei n. 11.941/09, como afirma a Fazenda em sua petição de fls.

51/56. A opção por este parcelamento é suficiente à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/10, até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A opção em tela foi feita, com expressa indicação dos créditos tributários em execução, informação da própria Fazenda, fls. 51/56. Assim, a execução deve ser suspensa até a exclusão de tal parcelamento ou sua extinção por pagamento regular de todas as parcelas. Ante o exposto, DEFIRO a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0002984-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002984-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 49/80). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005645-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 90/116). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-80.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.(SP140247 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA)

J. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM 5 DIAS.A SEGUIR VOLTEM CONCLUSOS.

0000525-50.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-48.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/48). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-45.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS DOG CLEN LTDA EPP(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-75.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO BOARETO(SP224464 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006612-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR E SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI E SP255156 - JOARA RIBEIRO COELHO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

0011576-24.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GMS TECNOLOGIA LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO E SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
1. Expeça-se o Ofício Requisitório. 2. Intimem-se as partes. 3. Se em termos, prossiga-se.

0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Após, junte a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 3. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0007744-61.2004.403.6119 (2004.61.19.007744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A seguir, abra-se vista ao executado, ora exequente para que requeira o que entender de direito, em seis(6) meses.No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4187

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009020-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009020-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVID ELIAS RAHAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR PARTES: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS fls. 558/559 e 565:

Determino a expedição de ofício ao Inspetor da alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, para ciência e pronto cumprimento acerca da decisão de fl. 553, que determinou à autoridade alfandegária a realização dos procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro apenas desconsiderando o óbice da decisão concessiva de liminar proferida às fls. 244/245, tendo em vista a prolação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 480). Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 244/245, 480, 553, 556, 558/559 e 565. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004935-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004935-4) - MARISTELA SVICERO SALLAS(SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARISTELA SVICERO SALLA SE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de cumprimento de sentença visando ao

pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 189/196 e 203/204. Às fls. 442/447, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. À fl. 451, a CEF apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação e não impugnou o cálculo ofertado pela exequente. À fl. 453, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 454). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 451, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que esta requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 453). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 451). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-62.2012.403.6119 - RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de acordo manifestada pela parte autora às fls. 135/164, dê-se prosseguimento ao feito. Às fls. 129/131 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 122/127, requerendo ao final i) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos e ii) realização de nova perícia médica. Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Intime-se o sr. Perito THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, por correio eletrônico, para que responda o quesito suplementar da parte autora apresentados à fls. 130/131, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos verifico haver elementos que justificam a realização de perícia médica com perito cardiologista. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, CRM 62.103, a realizar perícia na data de 25/09/2013, às 14h00min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (TRANSCREVENDO A INDAGAÇÃO ANTES DA RESPOSTA), bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 212/217, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 218/223 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011762-47.2012.403.6119 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 149/157 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000753-54.2013.403.6119 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 358/378 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-10.2013.403.6119 - ROBERTO BOLOGNA(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 131/141 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002414-68.2013.403.6119 - MARKUS WALITZ X SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION(SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas relativas à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 97/104. Publique-se.

0004076-67.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 87: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007649-84.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)
PROCESSO 0007649-84.2011.4.03.6119 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO SENTENÇA(TIPO D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, adiante qualificado, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia de fls. 34/35v por volta das 08h20min do dia 03/11/2006, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcellus Lacerda de Carvalho e o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Antônio Carlos Chagas Júnior, em operação de fiscalização com a utilização de equipamento de raio-x, escanearam todas as malas do voo JJ 3556 da empresa aérea TAM, procedente de Foz do

Iguaçu/PR, selecionando seis malas para verificação mais detalhada no Setor de Bagagens Internacionais do Terminal de Passageiros 2 (TPS 2), em razão da suspeita de conterem grande quantidade de produtos eletrônicos. Diz ainda a inicial acusatória que duas dessas malas pertenciam ao acusado JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO e continham grande quantidade de equipamentos eletrônicos, avaliados pela RFB em US\$ 11.130,00, equivalentes, a R\$ 23.851,59 em 05/06/2007. A grande quantidade de mercadorias evidenciou destinação para a Aduana e ensejou a apreensão, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07. Ao final do procedimento administrativo foi decretada a revelia do requerido e aplicada a pena de perdimento de bens. O valor dos tributos que deixou de ser recolhido foi calculado pela RFB em R\$ 24.597,97. A acusação arrolou uma testemunha, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Antônio Carlos Chagas Júnior. Na cota ministerial de fls. 36/36v, o MPF informou que deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão de o denunciado já ter respondido a outros inquéritos policiais e processos judiciais pela prática de crimes análogos ao ora denunciado, inclusive já tendo sido beneficiado duas vezes por suspensão condicional do processo. A denúncia, acompanhada das Peças de Informação nº 1.34.006.000227/2011-22 (fls. 02/32), foi recebida em 01 de agosto de 2011 (fls. 42/44). Às fls. 71/74, foi juntado o Histórico de Viagens do acusado. O acusado foi citado (fl. 91v) e apresentou resposta à acusação às fls. 104/131, arguindo preliminar de inépcia da inicial, ante a incongruência da data mencionada no primeiro parágrafo da denúncia e as demais mencionadas posteriormente. No mérito, sustentou faltar justa causa para a ação penal e requereu a absolvição sumária, com base no artigo 397, II, CPP. Alega que as duas malas encontradas não estavam em seu nome, tendo-se atribuído a bagagem como sua por método dedutivo, simplesmente pelo fato de, coincidentemente, o acusado estar cadastrado no programa de fidelidade da TAM e ter respondido outrora a procedimento análogo ao presente. A defesa arrolou duas testemunhas: Marciano Franklin Rodrigues e Jurandir Lourenço dos Santos. Às fls. 132/133, foi rejeitada a absolvição sumária do acusado. Às fls. 155/158, foi designada audiência de instrução e julgamento e deprecadas a intimação e oitiva das testemunhas de defesa e de acusação. Às fls. 210/212, laudo merceológico dos bens apreendidos. O acusado não compareceu e nem justificou sua ausência na audiência de instrução e julgamento (fls. 220/220v). À fl. 245, áudio da oitiva da testemunha de acusação; às fls. 267/268, termos de oitiva das testemunhas de defesa. O acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital à fl. 279. Na fase no artigo 402 do CPP, a acusação reiterou a vinda das certidões das Comarcas de Maringá e Curitiba. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 292/295). A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória, sustentando que a autoria não restou suficientemente demonstrada. Além disso, sustentou que o fato de crime de descaminho estar previsto no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a administração pública, não é suficiente para concluir que deve merecer tratamento jurídico diferenciado dos crimes contra a ordem tributária. Afirma que o descaminho nada mais é do que uma modalidade de sonegação fiscal especificamente relacionada a operações aduaneiras. Nesse contexto, sustenta que o prévio e definitivo lançamento tributário é requisito para se constatar a existência do tributo suprimido ou reduzido, de modo que antes disso o tipo penal não configura (fls. 311/349). Folhas de antecedentes do acusado às fls. 53 (JFSP), 60 (JESP), 62 (JERJ), 78 e 148/151 (JF 4ª Região), 83 (JFPE), 146 (INI), 167/168 (JFRJ), 172/178 (Infoseg), 227/228 e 286/287 (certidão da VF de Maringá), 290 (certidão da 2ª VF de Curitiba). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço como erro material a primeira frase do primeiro parágrafo da denúncia (Em data desconhecida, por volta de 11.05.2009,), uma vez que no tópico Histórico dos Fatos Relevantes, a acusação menciona a data de 03.11.2006, a qual se coaduna com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01/03), o Relatório de Operação (fl. 05) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07 (fls. 09/11). - Da Emendatio Libelli Na espécie, em que pese ter o Ministério Público Federal denunciado o acusado como incurso nas penas do artigo 334, caput, deve incidir o artigo 14, II, do Código Penal, configurando-se a hipótese tratada pelo 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Com efeito, a própria descrição da denúncia, corroborada pela narrativa fática da Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01/03), do Relatório de Operação (fl. 05) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07 (fls. 09/11), permitem verificar que as malas em tese pertencentes ao acusado foram selecionadas para fiscalização, restando os bens retidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 1024 de 03/11/2006 (fl. 06). Como é sabido, quando o passageiro é abordado pela fiscalização alfandegária e os bens são retidos, embora fosse sua intenção iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional, este assim não o faz por circunstância alheia à sua vontade, caracterizando assim a modalidade tentada do delito de descaminho. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224). No presente caso, não houve a abordagem do passageiro

propriamente dita, pois este não foi localizado na ocasião segundo consta na Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01/03), no Relatório de Operação (fl. 05) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07 (fls. 09/11). Contudo, as malas foram efetivamente fiscalizadas durante a inspeção alfandegária antes que o passageiro, em tese o acusado, lograsse iludir o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no país. Dessa forma, caso haja condenação do acusado, deverá incidir a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, razão pela qual a conduta também deve ser reclassificada para tentativa, amoldando-se ao artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. II- Do mérito Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: (omissis) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Inicialmente, convém examinar a tese defensiva no sentido de ser necessária a constituição definitiva do crédito tributário no delito de descaminho. De fato, há controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Isso porque embora alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, a infração envolve o pagamento direto de tributos, gerando posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito seria a ordem tributária. Todavia, com a devida vênia à respeitável opinião dos defensores de tal tese, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Assim, o tipo configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor que deixou de ser recolhido, tampouco da constituição definitiva do crédito tributário. Tal conclusão pode ser obtida primeiramente com a constatação de ser descaminho crime pluri-ofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. Ademais, a análise dos próprios tributos envolvidos nas operações de importação, os quais possuem função extrafiscal, deixam notória a intenção do legislador. No descaminho não se pretende apenas proteger o erário, mas também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional, entendimento que se coaduna com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Conseqüentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera fiscal e/ou cível para discussão do crédito tributário. Nesse sentido, é o atual e pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com

reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei) Assim, não há falar-se em necessidade de conclusão do procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas, necessário apenas à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/1976). Superadas tais questões, passo a analisar o mérito propriamente dito. - Materialidade A materialidade do crime está demonstrada pela documentação constante nos autos, essencialmente pelo Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/SEBAG15048/07, que atesta o valor total dos bens de R\$ 23.851,59 (fls. 09/12), pela tabela relativa ao citado Auto de Infração, que revela o montante dos tributos iludidos, em R\$ 24.597,97 (fl. 20) e pelo Laudo Merceológico de fls. 210/212, que concluiu que as mercadorias apreendidas classificam-se como mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação irregular e ratifica o valor das mercadorias em R\$ 23.851,59.- Autoria e elemento subjetivo Não obstante provada a materialidade, a Autoria do crime ora analisado não pode ser imputada ao denunciado, pois não restou cabalmente comprovada, conforme se explicará. De início, cumpre analisar o que disse o acusado em seu interrogatório judicial (áudio à fl. 279). JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO afirmou ser funcionário público municipal da Câmara de Vereadores, casado e pai de dois filhos. Já foi processado criminalmente em Maringá e Curitiba porque estava com mercadorias sem nota (descaminho). Atualmente, é vereador. Sobre a acusação, disse não ser esta verdadeira. Desconhece essas malas. Realmente, vinha de Foz do Iguaçu, mas as malas não lhe pertencem. Questionado sobre o motivo pelo qual essas as malas foram a ele atribuídas, respondeu acreditar tratar-se de ato de má-fé de alguém ou engano. Saiu de Foz do Iguaçu e estava indo para Recife. Indagado se despachou alguma mala em Foz do Iguaçu, respondeu que não, que tinha mala de mão, pois vinha de um evento na Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu. Não despachou nenhuma mala. Suas roupas estavam na mala de mão. Questionado se quando chegou aqui foi abordado, disse que não, que quando chegou aqui desembarcou e embarcou no outro voo com destino a Recife. Só foi citado deste processo depois do episódio que aconteceu em Maringá. Até aí, não sabia de nada. Os fatos de Maringá ocorreram mais ou menos em 2009. É presidente da Associação Brasileira de Servidores de Câmaras Municipais e sempre está em Curitiba, todos os meses está em Curitiba. Além do Paraná, já foi para Porto Alegre, Florianópolis, Rio de Janeiro e todo o Brasil. Com relação aos outros fatos, que aconteceram em Maringá, realmente estava portando os produtos, estava errado. Somente tomou conhecimento dos fatos deste processo quando da citação. A Receita nunca o procurou. Não foi cobrado administrativamente. Não conhece o Sr. Antônio Carlos Chagas Júnior; conheceu por causa deste processo. Desconhece que as malas sejam suas. Não possui nenhum desafeto na empresa TAM. Questionado pelo MPF sobre as outras três vezes em que foi flagrado portando esse tipo de mercadoria (Rio, Curitiba e Maringá), disse que foi para Curitiba num congresso da Associação com toda sua família e realmente compraram acima da cota. Foi alegado que comprou no Paraguai, mas, embora realmente fossem produtos estrangeiros, foram comprados em Curitiba. Sobre os fatos ocorridos em Maringá, teve um encontro lá e foi a Foz do Iguaçu. Na hora do embarque, foi abordado pela Polícia Federal e assumiu que eram seus. Acerca dos fatos ocorridos no Rio, tinha vindo de um voo de Curitiba, com conexão no Rio, onde foi abordado. Como viaja muito, o pessoal das Câmaras faz muitas encomendas. Sobre as diversas entradas e saídas do país que constam na certidão de movimentos migratórios desde 2009 (fls. 71/74), disse que são principalmente da Argentina e em razão de um vício miserável que adquiriu na vida de jogar. Sempre atravessa a fronteira de Foz com a Argentina para ir jogar no cassino de lá. Questionado se atribui todos esses movimentos a isso, respondeu: quase todos. É funcionário da Câmara desde 11/03/1985, além de outros empregos que já teve. Hoje seu salário bruto de vereador é de cerca de R\$ 8.000,00 e de funcionário, R\$ 4.000,00. Pelo que se lembra, não foi intimado pela Receita. No processo de Curitiba, foi absolvido. No processo de Maringá, cumpriu suspensão condicional do processo. Não se lembra do motivo da absolvição. Participa da Associação desde sua fundação em 25/08/1986, na cidade de Blumenau. É presidente desde 2009. Por sua vez, a testemunha Antônio Carlos Chagas Júnior, às perguntas da defesa, questionada se conhece Josinaldo Barbosa de Araújo, disse: quando eu li esse nome, acho que foi algum fato relacionado a alguma prisão que ocorreu lá no Aeroporto de Guarulhos. Disse que não se lembra especificamente do fato. Após ter lido a denúncia, a testemunha falou que não se recorda da pessoa, mas se recorda do caso, até porque no mesmo dia teve uma apreensão de medicamento falsificado desse Sr. Abdalaim. As mercadorias são apreendidas, classificadas, pesadas e vão para um departamento da RF onde ficam sob custódia da Receita esperando se vai ter alguma defesa ou não. Depois, tem a destinação de acordo com o Inspetor-Chefe do Aeroporto deliberar. Às perguntas do Juízo, a testemunha disse que trabalhava no Setor de Pista e Vigilância, onde selecionavam alguns voos, passavam com um caminhão raio-x nas

bagagens. As bagagens com grande quantidade de eletrônicos ou suspeita de droga ou arma, eram selecionadas, abordavam o passageiro, no saguão, esperando eles retirarem a bagagem, para configurar que a bagagem era realmente dele. Dali, iam para o setor alfandegado, passavam no raio-x novamente, pediam para abrir a bagagem e, de acordo com o caso, faziam a retenção, apreensão das mercadorias. Isso daí configurava o crime de descaminho, não apresentava nota fiscal, a quantidade de produtos era consideravelmente grande. Questionada se estava falando da mala do Sr. Josinaldo, confirmou que sim. Eram muitos produtos eletrônicos, sem nota fiscal. Indagada se lembra disso, a testemunha respondeu que lembra. Questionada se lembra se o Sr. Josinaldo reconheceu a propriedade das bagagens, disse que reconheceu. Por isso mesmo era de praxe aguardar o passageiro pegar a mala, quando questionavam se a mala era dele mesmo. Não se lembra se foram encontradas uma ou duas malas com etiqueta em nome do Sr. Josinaldo. Questionada como foi feita a identificação do Sr. Josinaldo, como verificaram que a bagagem era do Sr. Josinaldo, a testemunha respondeu que pela etiqueta da bagagem. Quando ele chegou, não negou a propriedade da mala. Questionada se lembra o que ele alegou, a testemunha respondeu: ele falou que... é, é comum, né, é, passageiros vindo de Foz do Iguaçu trazerem mercadorias para venderem aqui no Brasil, né, atravessam a Ponte, compram no Paraguai e vendem aqui.... Indagada a testemunha se ele disse que ia vender, a testemunha falou: é... ele falou que comprou e infelizmente ele não tinha... nota fiscal nenhuma comprovando (áudio à fl. 245). Das oitivas colhidas em audiência percebe-se que, enquanto o acusado nega ser o proprietário das malas apreendidas pela fiscalização alfandegária no dia 03/11/2006, afirmando, inclusive, não ter despachado malas quando de seu embarque em Foz do Iguaçu, o agente da Receita Federal integrante da equipe de fiscalização no dia dos fatos, testemunha Antônio Carlos Chagas Júnior, afirma que o acusado foi abordado e confirmou ser o proprietário das malas. Pois bem. De início, imperioso constatar NÃO condizer o depoimento da testemunha Antônio Carlos com os documentos constantes dos autos, sequer com os fatos narrados na denúncia, pois a todo o momento se afirmou ter havido fiscalização das malas e não ter sido localizado o passageiro JOSINALDO ARAÚJO: conferir a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01/03), Relatório de Operação (fl. 05) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07 (fls. 09/11). Corrobora a ausência do passageiro o fato de a própria Alfândega ter intimado a companhia aérea TAM aos 26/02/2007 para prestar informações sobre o passageiro JOSINALDO ARAÚJO (fl. 07), momento no qual se obteve a identificação completa deste (fl. 08). Portanto, o depoimento da única testemunha ouvida nos autos não se harmoniza com as demais provas documentais produzidas, restando analisar se estas são suficientes à condenação criminal. Conforme já mencionado, o acusado negou a autoria delitiva, pois afirmou não ser o proprietário das malas apreendidas pela fiscalização alfandegária no dia 03/11/2006 e que, inclusive, sequer despachou bagagens quando de seu embarque na cidade de Foz do Iguaçu. De acordo com o narrado na Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 01/03), no Relatório de Operação (fl. 05) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 817600/SEBAG/15048/07 (fls. 09/11) as malas retidas estavam etiquetadas com o nome de JOSINALDO ARAÚJO, fato que baseou a denúncia. Todavia, não há qualquer outro elemento nos autos a corroborar a ligação entre o réu e as malas. As citadas etiquetas que acompanhavam as bagagens não foram juntadas, não havendo também informação por parte da empresa aérea TAM no sentido de que o acusado efetivamente as despachou. Isso porque, diante da afirmação da própria Receita Federal sobre pertencerem as malas a JOSINALDO ARAÚJO (fl. 07 do anexo), a empresa TAM procedeu à consulta em seu banco de dados e obteve os dados do réu, previamente cadastrado no programa fidelidade da companhia, fl. 08. A resposta da empresa aérea sequer menciona se a passagem daquele voo foi realmente adquirida pela mencionada pessoa e se este teria despachado as malas com etiquetas JJ 675220 e 675219. Logo, não foi produzida qualquer prova capaz de, ao contrário do afirmado pelo acusado, demonstrar ter este despachado as duas malas quando de seu embarque em no voo JJ 3556 da empresa TAM na cidade de Foz do Iguaçu, ônus que competia à acusação. Assim, por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias sustentarem o convencimento do magistrado a respeito do fato e sua autoria em direito penal, é ilógico e desproporcional, para não dizer absurdo, concluir que o mero fato de estarem as supostas etiquetas das malas com nome similar ao do acusado ensejem a autoria. Com efeito, a edição de um decreto condenatório enseja mais que provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário que o conjunto probatório demonstre de maneira clara e convincente a presença dos elementos do crime. Além de não haver provas sobre o despacho de bagagens pelo réu, nada permite afirmar serem as duas malas apreendidas efetivamente suas, inexistindo sequer a lista completa com o nome de todos os passageiros presentes no voo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISO VII, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. 1. Materialidade e autoria do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e prova testemunhal. 2. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 3. Indícios da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação. 4. A ausência de prova robusta da autoria enseja a dúvida a favor do réu (in dubio pro reo), motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação provida para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, CPP. (TRF1, Apelação Criminal n. 200635020133295, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 3 Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 04/05/2012, Página: 121). Grifo

nosso. A autoria, no caso em tela, é totalmente duvidosa. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado, por ausência de provas de autoria suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e no princípio penal in dubio pro reo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para o efeito de **ABSOLVER** o réu **JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido aos 08/02/1961, natural de Timbaúba, PE, filho de Manoel Barbosa de Araújo e de Iria Rodrigues de Araújo, RG 2.498.354 SSP/PE, CPF 328.424.224-49, com endereço na Praça José Lins do Rego, 172, Bairro Timbaubinha, Timbaúba, PE, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias, servindo a presente como ofício. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010312-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA (SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)

AUTOS Nº 0010312-69.2012.403.6119 IPL nº 2383/2012-1 - DELEFAZJP X ADEMIR DA SILVA PINA AUDIÊNCIA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SPADITO a precatória aí distribuída sob o nº 0007603-35.2013.403.6181, para que sejam realizadas somente: i) a **INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo identificadas para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado (10/09/2013 às 14 horas), ocasião em que serão realizadas suas oitivas: - **LUIS FERNANDO SILVA TARANTO**, técnico em regulação da ANATEL, credencial n. 01101-1, lotado e em exercício na Regional São Paulo da Anatel, localizada na Rua Vergueiro, n. 3073, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP; - **GUSTAVO IACUBECZ**, técnico em regulação da ANATEL, credencial n. 01408-3, lotado e em exercício na Regional São Paulo da Anatel, localizada na Rua Vergueiro, n. 2073, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP. (ii) a **INTIMAÇÃO** Do Diretor da Anatel, Regional São Paulo para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os técnicos em regulação da ANATEL **LUIS FERNANDO SILVA TARANTO** e **GUSTAVO IACUBECZ**, acima qualificados, os quais **REQUISITO** sejam apresentados a este Juízo. Deverá o Juízo deprecado informar este Juízo acerca do resultado das diligências de intimação. Expeça-se o aditamento via correio eletrônico. 3. Ciência ao MPF. 4. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010300-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA (SP123830 - JAIR ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, saliento que o Decreto Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Carta Política de 1988, consoante remansoso entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A propósito, a seguinte ementa: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. -**

Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido. (STF - Segunda Turma - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 501.740 Minas Gerais - Relator Ministro CARLOS VELLOSO - Julgamento: 26/04/2005 - DJ 20/05/2005 PP-00022 - g.n.) Conforme dicação do artigo 3º, 3º do Decreto Lei nº 911/69, o devedor fiduciante tem o prazo de quinze dias da execução da liminar para apresentar resposta. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (STJ - Terceira Turma - Recurso Especial nº 986.517 - RS - REsp 200702156101 - Relator Ministro MASSAMI UYEDA - DJe 20/05/2010 - g.n.) Verifico que o mandado de busca e apreensão foi cumprido aos 02 de agosto de 2011 (fls. 66/67). Destarte, resta caracterizada a intempestividade da contestação de fls. 85/89, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da aludida peça, entregando-a ao seu subscritor. Por conseguinte, decreto a revelia do réu Silas Ronaldo de Almeida, nos termos do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário) ou ao possuidor (assim constatado judicialmente, fl. 104). O caso presente é bastante peculiar, uma vez que o proprietário formal do terreno, incluído no pólo passivo da ação pela INFRAERO, é o Espólio de Manoel Alves Ribeiro, através da viúva e inventariante Maria Alves Ribeiro (fl. 03), e até 09/03/2012, a INFRAERO ainda não havia logrado êxito em localizar os herdeiros do Sr. Manoel Alves Ribeiro (fl. 94). Por petição não protocolada nestes autos, mas encartada em inúmeras outras ações de desapropriação igualmente ajuizadas em face do Espólio de Manoel Alves Ribeiro e distribuídas às outras Varas Federais de Guarulhos (e.g., Autos 0011409-41.2011.403.6119, retro juntada), a INFRAERO informou, em 21/05/2012, ter localizado a única herdeira do Sr. Manoel Alves Ribeiro, Sra. MARIA LÚCIA RIBEIRO DE MONTAA, morando em Bogotá, na Colômbia. Após inúmeras diligências da Central de Conciliação de Guarulhos, foi logrado contato com a Sra. Maria Lúcia, que em 10/10/2012 foi formalmente cientificada das audiências de conciliação das desapropriações, que teriam lugar de 15 a 26/10/2012 (cfr. correspondência eletrônica trocada junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, cópia retro juntada). Não tendo comparecido às audiências, a Sra. Maria Lúcia foi representada por advogado ad hoc (Dr. Luiz Augusto Favaro Peres - fl. 167/168), que, na defesa dos interesses de sua representada, protestou pela não definição da titularidade do terreno naquela ocasião, vez que a possuidora, Sra. ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO não havia apresentado documentação de posse suficiente, e também não havia nos autos autorização expressa da Sra. Maria Lúcia para acordo. Por correspondência eletrônica enviada à 2ª Vara Federal de Guarulhos em 24/10/2012, a Sra. Maria Lúcia Ribeiro Montaa apresentou declaração expressa no sentido de que não tinha interesse em nenhuma das indenizações a serem pagas pela INFRAERO referentes aos imóveis em nome de seu pai, Manoel Alves Ribeiro,

que estivessem ocupados e construídos, podendo as pessoas que os ocupassem receber integralmente o valor das indenizações fixadas (cfr. declaração enviada por e-mail à 2ª Vara Federal de Guarulhos, retro juntada). Ato contínuo, o advogado ad hoc da Sra. Maria Lúcia apresentou petição conjunta com o patrono da Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio apresentando acordo quanto à parcela da indenização relativa ao terreno. Nesse cenário, resta claro que a proprietária formal do terreno em questão dele expressamente abriu mão, não fazendo jus a quaisquer valores de indenização. De outra parte, no que toca à efetiva comprovação da posse em favor da Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio, para fins de levantamento da indenização relativa ao terreno, vê-se que, muito embora a petição inicial tenha apontado como moradores as pessoas de Antonio Gilberto Teodósio Souza e Marco Antonio de Souza Ferreira (fl. 03), o Ato de Constatação realizado pelos Oficiais de Justiça em 20/04/2012 apontou a Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio como moradora do imóvel, alegadamente desde 2008, com contrato de compra e venda. Às fls. 206 ss., a Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio apresentou contrato de compra e venda, datado de 14/09/2008, pelo qual adquiria a propriedade do imóvel da Sra. Márcia Regina do Nascimento (fls. 209 ss.). Foi apresentada, igualmente, cópia de compromisso de compra e venda, sem data, pelo qual a Sra. Márcia Regina do Nascimento adquirira a propriedade do imóvel de proprietários anteriores (fls. 212 ss.). Juntou-se, ainda, contratos de locação da Sra. Márcia Regina do Nascimento (locadora) com os Srs. Marco Antonio de Souza Ferreira e Rafael Martins Mourão (locatários), com vencimento em 30/05/2000 (fls. 213 ss. e 217 ss., respectivamente). Nesse cenário, e considerando ainda a inexistência de oposição de terceiros, tenho por suficiente a prova da propriedade em favor da Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio, cabendo a ela o levantamento do valor remanescente da indenização depositada pela INFRAERO, no valor total de R\$ 49.909,90 (quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e noventa centavos). No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor da expropriada (fl. 167) - é de ver que, até hoje, 18/07/2013, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos, como determinado pelo despacho de fl. 203, datado de 19/03/2013. Veja-se que o Município, em manifestação datada de 22/04/2013 (fls. 204/205), não trouxe aos autos informação de débitos pendentes, limitando-se a informar que a Fazenda Municipal estava providenciando a juntada da planilha atualizada de débitos tributários. E passados quase três meses, nada ainda veio aos autos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 08/02/2012 (fls. 83/84v e 110), tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que a expropriada (que efetivamente precisa do valor da indenização para aquisição de nova moradia) seja impedida de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Faz jus a expropriada Sra. Rosalvina Pedreira Sampaio, assim, ao levantamento imediato e integral do saldo da indenização depositada nos autos, acrescido da respectiva atualização monetária. Sendo assim, DEFIRO o levantamento do valor remanescente da indenização referente ao terreno, no valor originário do depósito remanescente (R\$ 49.909,90 - quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), acrescido de atualização monetária, em favor da proprietária-possuidora ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO. EXPEÇA-SE o alvará. Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Intimem-se os advogados constituídos nos autos, por publicação do Diário de Justiça Eletrônico. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 502 decreto a revelia dos corréus JOSÉ FERRAZ DO AMARAL E BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Desse modo, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial dos corréus acima o Dr. WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 286397. Intime-o acerca do processado. Fls 496/496 - Defiro.

Expeça-se Carta Precatória. Int.

MONITORIA

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Cite-se o Requerido nos endereços declinados à fl. 49, nos termos do despacho de fl. 32. Int.

0005831-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEIXEIRA

Cite-se o Requerido no endereço declinado à fl. 54, nos termos do despacho de fl. 37. Int.

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.101,34 (treze mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos) apurada em 09/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0004844-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA STAUT FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 49.112,59(quarenta e nove mil, cento e doze reais e cinquenta e nove centavos) apurada em 09/05/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pesem os esclarecimentos já prestados pelo Sr. Perito às fls. 128/130, não há conclusão pericial a respeito da data de início da incapacidade do autor e essa questão é de primordial importância para o deslinde do feito, uma vez que pode determinar ou não a respeito da qualidade de segurado do autor.Assim, intime-se o Sr. Perito para que, com base nos documentos juntados às fls. 101/103 e 115/117 e ainda no próprio exame que realizou no autor quando da perícia em 27/11/2009, esclareça as seguintes questões:a) o glaucoma apresentado pelo autor ocorre de modo abrupto ou paulatino?b) a deficiência visual atual do autor ocorreu por conta do agravamento ou progressão do glaucoma?c) considerando os documentos de fls. 101/103 e 115/117, é possível concluir que o glaucoma pode ter surgido antes de outubro de 2007?Com vinda dos aludidos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl.369 Fl. 367: defiro. Oficie-se à Empresa Amarel Indústria de Abrasivos Ltda., para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se as condições de trabalho exercidas no período compreendido entre 18/09/1979 a 30/08/1981 são as mesmas exercidas atualmente. Ressalto que referido ofício deverá ser acompanhado da presente da petição de fl. 367, bem como da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(i) FatosTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do benefício auxílio-doença.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 73/76.Contestação às fls. 79/113.Deferido o pedido de produção da prova pericial médica, o laudo médico judicial foi apresentado às fls. 153/167.Instadas as partes sobre o trabalho técnico, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 174 e 178vº. O réu pediu esclarecimentos ao perito judicial, que foram prestados às fls. 185/187.A autora peticionou, à fl. 202, para requerer a antecipação dos efeitos da tutela. Relatados sucintamente os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma

década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, como bem assinalado na decisão de fls. 73/75, a autora recebe o benefício de pensão por morte NB 21/131.587.333-5 (anexo extrato Hiscrew) e possui condições de manter sua subsistência. Desta forma, não tendo sido demonstrada situação de premente necessidade, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião de prolação de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cumpra-se a determinação de fl. 201, dando-se vista do laudo complementar ao INSS. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, registre-se a conclusão, com urgência, para sentença. Intimem-se.

0004974-85.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265, IV, b, do CPC. Int.

0010335-83.2010.403.6119 - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS

BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 98, determino o desentranhamento e aditamento do mandado de intimação de fls. 97/98 para nova intimação da autora a fim de que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC, devendo o analista executante de mandados observar o disposto no artigo 172, 1º, do mesmo Codex. Int. Cumpra-se.

0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Defiro. Oficie-se à empresa Duratex, no endereço indicado às fls. 342/343, conforme requerido pelo autor às fls. 342 e 375, para que apresente, a este juízo, cópia do laudo emitido pela Secretaria do Estado de Relação do Trabalho em 28.11.1986, bem como preste os esclarecimentos formulados pelo demandante. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/24, 33, 225/230, 324/326, 341/344, 373/375 e 377/378. Após, vista ao INSS. Nada requerido pelas partes, e se em termos, venham os autos, de imediato, conclusos para prolação de sentença. Int.

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 138, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls 287/289 - Oficie-se ao representante legal da Diretoria Clínica do Hospital Stella Maris para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente nos autos cópia integral do prontuário médico, fichas clínicas e relatórios médicos referentes ao Sr. MILTON ANTÔNIO BRUNO. Fls. 264/264v - Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, que requereu perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos e perante o TJSP as pretendidas certidões do de cujus, já que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 195 - O noticiado falecimento do autor Dionízio Viana Batista (fl. 116) impossibilita a homologação do seu pedido de desistência, o que pode ser postulado pelos herdeiros ou sucessores eventualmente habilitados no processo, observado, no caso destes autos, o disposto no art. 267, 4º, do CPC. Calha observar que A morte da parte autora é causa de suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, sendo necessário, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. Tendo em vista o pagamento do benefício pensão por morte nº 161.393.923-7 (extrato CONBAS anexo), instituída pelo falecido, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando cópia integral e legível da certidão de óbito que instruiu o pedido administrativo do referido benefício. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 79, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 69/77, com posterior entrega o Ilmo. Procurador subscritor, mediante recibo nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005169-02.2012.403.6119 - HORACINA RODOLFO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando que os documentos de fls. 23/25 e 46/48 apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Ante a

intempestividade da petição apresentada às fls. 97/98, determino o desentranhamento e devolução ao seu subscritor. Outrossim, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos de suas contas de poupança, respectivamente aos períodos em que pretende a aplicação da correção monetária. Aludidos documentos são imprescindíveis, inclusive, para análise da legitimidade dos pólos ativo e passivo, já que a documentação bancária acostada às fls. 26/27 apenas se refere ao Banco do Brasil e não há notícia, nos autos, de que a conta poupança em questão era conjunta com a autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Int.

0006799-93.2012.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e para o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 19 de Novembro de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0007733-51.2012.403.6119 - RAYMUNDO MARIA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e para o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 15h00 para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 87: Recebo-a como emenda à inicial. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Int.

0000166-24.2012.403.6133 - EDINAI SOUSA GOIS(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SERGIO NUNES DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e para o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 13 de Novembro de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0000439-11.2013.403.6119 - JOSE TADEU NUNES DA SILVA(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE TADEU NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício auxílio suplementar por acidente do trabalho NB

95/080.213.724-5, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, bem como para restabelecer o valor real de sua concessão. Relata o autor, em síntese, que, em 25.09.1985, sofreu acidente típico de trabalho, assim descrito: desfiadeira, ao retirar a bucha de dentro da máquina a mesma ligou, cortando os dedos mínimo, anular e médio da mão direita, motivo pelo qual recebeu o benefício nº 00802137245. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23). Réplica às fls. 26/29, com posterior manifestação do réu (fls. 31/35). Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor. No caso em tela, o autor pretende a revisão do benefício auxílio suplementar acidente de trabalho NB 95/080.213.724-5, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais e Informações do Benefício em anexo. Contudo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, as causas de acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício, quer se refira a sua revisão ou reajuste, não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de litígios decorrentes de típico acidente de trabalho entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não altera esse posicionamento, pois tal reforma constitucional se dirige à ação indenizatória, e não atinge àqueles pleitos visando à concessão ou revisão de benefício de natureza acidentária junto ao ente previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS - DJ 01/10/2007) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal. - A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária. Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente de trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso. - Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005). - Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF3 - Sétima Turma - AC 00087488920114039999 - Apelação Cível 1606863 - Relatora Desembargadora MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data 13/06/2013) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0002176-49.2013.403.6119 - JOEL RAIMUNDO DA COSTA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação da Perita Judicial, Dr(a). Renata A. P. Chaves - CRM 117.494, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 39/40 e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Setembro de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Oportunamente cumpra a secretaria a determinação exarada no segundo parágrafo da fl. 40v. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECA NICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BTM Eletromecânica Ltda. em face da União, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a revisão do parcelamento formalizado em 26/11/2009 para inclusão dos débitos lançados no processo administrativo fiscal - PAF nº 16091.000388/2010-97 (CDA nº 80.3.10.001744-01), bem como para exclusão dos valores lançados em duplicidade no PAF nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82 (CDA 80.3.09.000030-28). Requer-se, ainda, determinação judicial para sobrestar a análise da defesa (exceção de pré-executividade) apresentada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000647-63.2011.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Relata a autora que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, e, em cumprimento das exigências constantes nessa legislação, postulou junto ao E. TRF 3ª Região a desistência e renúncia ao direito postulado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3. Narra que, diante do indeferimento do pedido, protocolizou naquela Egrégia Corte pedido de reconsideração e, mantida a decisão, interpôs Agravo Regimental, que se encontra pendente de apreciação. Em decorrência disso, segundo a petição inicial, os débitos foram então inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.3.10.001744-01, objeto do processo administrativo nº 16091.000388/2010-97, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão liminar, ratificada em sentença de mérito, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirma a autora que, não obstante a decisão judicial favorável, a Ré não disponibilizou na fase eletrônica de consolidação do parcelamento os valores atinentes ao referido processo administrativo nº 16091.000388/2010-97 (mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119), e, ainda, por derradeiro, promoveu a execução da dívida por meio do processo nº 0000647-63.2011.403.6119 distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP. Informa que, nesta ação, apresentou defesa na forma de exceção de pré-executividade cujo teor ainda não foi analisado por aquele Juízo. Segundo a narrativa inicial, também houve duplicidade de lançamentos efetivados pela Ré em relação aos processos administrativos nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82, pois dizem respeito aos mesmos créditos. Sustenta a autora que requereu a desistência e renúncia ao processo judicial nº 2002.61.19.003794-3, razão pela qual faz jus à inclusão no parcelamento. Aduz que, no tocante à duplicidade de lançamentos perpetrados em equívoco pelo Fisco, não pode ser compelida a um pagamento maior que o devido. Intimada, a autora esclareceu inexistir litispendência entre o presente feito e os processos nº 0003794-15.2002.403.6119 e nº 0003217-22.2011.403.6119, acostando documentos às fls. 236/427. É o relato. Fundamento e decido. De início, afastado a possibilidade de litispendência com os feitos indicados no Termo de Prevenção de fl. 230. Isto porque, embora haja identidade entre os elementos causa de pedir e partes (em vista da inclusão da União no pólo passivo dos autos do mandado de segurança por força do disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09), não se verifica identidade entre o pedido deduzido nesta ação (que é mais amplo) e aqueles formulados naquelas ações mandamentais. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Analisando a inicial, não verifico a verossimilhança do direito alegado. No que concerne ao pedido de inclusão de débitos no parcelamento (item a - fl. 73), o cerne da questão tem como pressuposto a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito postulado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3, o qual tramita perante o E. TRF 3ª Região. Ainda, com relação a esse pedido, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, consoante salientado pela própria demandante (fls. 17/19), nos autos do mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao IPI sobre aquisição de insumos, matérias-primas e embalagens, objeto da ação mandamental em curso no TRF 3ª Região e do processo administrativo nº 16091.000388/2010-97. Quanto ao pedido de reconhecimento da duplicidade de lançamentos efetuados nos processos administrativos nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82, tenho que a questão não pode ser dirimida neste momento processual, porquanto cabível em sua análise o encontro de contas para verificação do alegado, demandando, portanto, dilação probatória. De outra parte, é manifestamente impertinente o pedido de sobrestamento da execução fiscal em curso perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0000647-63.2011.403.6119), tendo em vista que, por óbvio, requerimento desta natureza somente pode ser suscitado perante o Juízo competente, sem esquecer que, também neste caso, os débitos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 186/191). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. P.R.I.

0003903-43.2013.403.6119 - QUIRIL GRADINAR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0004397-05.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMÍNIO DO REGO BALDAIA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para condenar a ré a recalcular e restituir os valores, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (R\$ 128,22 e R\$ 28.068,46), exigidos sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2006, decorrente da demora na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, concedido em seu favor o benefício de aposentadoria, recebeu, de uma única vez, o valor devido em atraso (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB), no valor de R\$ 71.752,78, com retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 128,22. Informa que, por desconhecido, não declarou ao fisco, na época oportuna, referido valor, sendo lavrado auto de infração/notificação de lançamento de crédito em 03/01/2011, no importe de R\$ 14.906,89, acrescido da multa de ofício de R\$ 11.180,16 e juros de R\$ 5.813,68, que foram posteriormente inscritos em dívida ativa, com o débito consolidado em R\$ 42.032,94. Relata, ainda, que após a análise do recurso por ele interposto, houve a redução do débito para R\$ 28.068,46, que foi integralmente pago em 30/01/2013, por meio de guia DARF. Argumenta que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês, observado o limite de isenção para cada ano-calendário. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos previstos no estatuto do idoso. Anote-se. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não é factível seu acolhimento na quadra desta cognição sumária, em face do disposto no 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o provimento liminar, na forma requerida, implicaria, por via inversa, a restituição de indébito fiscal sem observância da norma contida do art. 100, da Constituição Federal, que dispõe acerca do pagamento devido pela Fazenda Pública por meio de precatório, após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Por derradeiro, o fato de o autor receber proventos de aposentadoria afasta a alegação do perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P.R.I.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/95. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa

dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado, consoante se observa dos dados constantes do CNIS, denota-se que a última contribuição vertida pelo falecido à Previdência Social ocorreu em janeiro de 2008, de modo que na data do óbito (20/06/2012 - fl. 32) não mais mantinha sua qualidade de segurado, que perdurou apenas até janeiro de 2011, conforme estabelecido no artigo 15, 1º, da Lei de Benefícios. Em outro movimento, eventual prorrogação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei acima citada demanda dilação probatória para a eventual verificação da documentação pertinente. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincado em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0005912-75.2013.403.6119 - JESUALDO PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o enquadramento, como especial, do período de 6.3.1997 a 18.8.2011 (Quitaúna Serviços Ltda.) e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.823.413-9. Relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Segundo afirma, o autor laborou como coletor e esteve exposto à nocividade de agentes biológicos no exercício da função, sem, contudo, ter a contagem diferenciada do tempo de serviço por parecer contrário da perícia médica do INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/137. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada

detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, pois, consoante dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor recebe o benefício nº 547.948.979-45, desde 24.9.2010, tendo, assim, como prover sua subsistência. Ademais, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Quitaúna Serviços Ltda. desde 5.11.1990. Assim, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, por ora, a concessão da medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Anote-se. Cite-se a autarquia para o oferecimento de contestação, que deverá esclarecer sobre a divergência apresentada no numeral do CPF do demandante indicado no requerimento do benefício protocolizado em 18.8.2011 (fl. 25). P.R.I.

0005959-49.2013.403.6119 - EVERALDO TAVARES DE SOUZA (SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVERALDO TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso. Relata o autor que requereu,

administrativamente, o benefício assistencial junto ao INSS (NB 88/552.970.837-0), tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento do não cumprimento do requisito econômico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/63. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender à necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, observa-se que os documentos anexos à inicial não demonstram, de forma inequívoca, a condição econômica legalmente exigida para a obtenção do benefício requerido, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória para a realização de estudo socioeconômico a ser produzido sob o crivo do contraditório e por perito equidistante das partes. Neste sentido: DIREITO

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - (...). - Apesar das alegações de que a renda familiar é irrisória, não há qualquer documento comprobatório da situação de miserabilidade. Necessidade de realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444869 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 - g.n.) Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora, cabendo ao demandante demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, determino a realização do referido estudo socioeconômico, nomeando a assistente social Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnece, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando à melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12) e determino a prioridade na tramitação do feito (fl. 16). Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005616-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-80.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002816-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Depreque-se a intimação do argüido, Sr. Luciano Alves Junior, no endereço declinado à fl. 04, para resposta, no prazo de 10(dez)dias (art. 392, do CPC). Oficie-se à OAB/Guarulhos, 57ª Subseção de Guarulhos - Seccional de São Paulo e ao Ministério Público Federal encaminhando-lhes cópia da petição de fls. 03/05 para as providências cabíveis. Após, conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003554-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0003555-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO CESAR GUIDO

Intime(m)-se o (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Vistos. Por ora, considerando a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, bem como as alegações de fls. 82/84, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia da certidão de óbito dos requeridos. Sem prejuízo, determino a realização de auto de constatação para se esclarecer se há ocupantes no imóvel indicado na inicial e, em caso afirmativo, para identificar os atuais moradores. O mandado deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fl. 2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2949

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSINETE DE JESUS SANTOS

DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso

público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores Rosinete de Jesus Santos e José Dias dos Santos Filho, assim reconhecidos no termos de audiência de conciliação pelo titular formal, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Por fim, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X MARIA EDINA RODRIGUES FREITAS
DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6)

Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pela proprietária-possuidora Maria Edina Rodrigues Freitas, assim reconhecida no termos de audiência de conciliação pelo titular formal, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor da expropriada - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. Veja-se que o Município, em manifestação datada de 22/04/2013 (fls. 229/230), não trouxe aos autos informação de débitos pendentes, limitando-se a informar que a Fazenda Municipal estava providenciando a juntada da planilha atualizada de débitos tributários. E passados mais de três meses, nada ainda veio aos autos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde abril de 2012 (fl. 88), tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que a expropriada (que efetivamente precisa do valor da indenização para aquisição de nova moradia) seja impedida de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Por fim, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X HUMBERTO ODILON DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIVADI ODILON DE FARIAS SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na

matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Preliminarmente, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores Divaci Odilon de Farias Silva e José Aparecido da Silva o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fls. 31/33, e pelo juízo em 04/2012, fl. 104, com apresentação dos seguintes documentos: posse de carnês de IPTU de 2004, à fl. 174, e Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda em favor dos aludidos réus, assinado pelo próprio Guilherme Chacur, em 25/08/1987, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. Ademais, embora o corréu Humberto conste como também possuidor do imóvel no laudo de fls. 31/33, em audiência judicial (fl. 169) referido réu renunciou à sua quota em favor de Divaci e José Aparecido. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores DIVACI ODILON DE FARIAS SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Por ora, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a defesa dos réus Emanuel Ailson Marques de Siqueira, Ivan Alenilson Marques de Siqueira e Claudilene Avelino da Silva comprovarem, documentalmente, eventual titularidade do terreno descrito nos autos. Int.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO X JOSE ARTHUR MELO JUNIOR X SILVANO SEVERINO DE SOUZA

DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria

proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, defiro o levantamento do valor remanescente pela proprietária-possuidora Maria do Socorro da Silva Melo, assim reconhecida no termos de audiência de conciliação pelo titular formal, bem como pelos demais expropriados, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da aludida ré e da INFRAERO. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA

DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto

deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, ante o teor da petição e da documentação acostadas aos autos às fls. 232/255, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores José Honório da Silva e Helena Isabel da Silva, assim reconhecidos no termos de audiência de conciliação pelo titular formal, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se o competente alvará de levantamento. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde maio de 2012 (fl. 142), tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Por fim, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

DECISÃO Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas

na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pela ré. No mais, sendo privado o imóvel, defiro o levantamento do valor remanescente pela proprietária-possuidora Maria Helena da Silva, assim reconhecida no termos de audiência de conciliação pelo titular formal, acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da expropriada e da INFRAERO. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor da expropriada - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. Veja-se que o Município, em manifestação datada de 22/04/2013 (fls. 269/270), não trouxe aos autos informação de débitos pendentes, limitando-se a informar que a Fazenda Municipal estava providenciando a juntada da planilha atualizada de débitos tributários. E passados mais de três meses, nada ainda veio aos autos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde abril de 2012 (fl. 145), tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que a expropriada (que efetivamente precisa do valor da indenização para aquisição de nova moradia) seja impedida de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da

peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes).Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício.Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4875

CARTA PRECATORIA

0004446-46.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VASQUES HELLMEISTER X CLAUDIO ELIAS CURVELO X OLAIR ANTONIO BOVOLIN X DENIS MAX AUGUSTO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) Designo o DIA 16 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, devolva-se ao E. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixa no sistema.

Expediente Nº 4876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004964-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edison de Araújo Júnior D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de EDISON ARAÚJO JÚNIOR, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER F35OLH HDI, cor branca, chassi n.º 936ZCPMNC62002906, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa INB 9176, RENAVAM n.º 881418145. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/07). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 11/12 e verso) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 12). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A (fl. 14), bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 18 e verso, indica que o inadimplemento teve início em 28.03.2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo BOXER F35OLH HDI, cor branca, chassi n.º 936ZCPMNC62002906, ano

de fabricação 2005, modelo 2006, placa INB 9176, Renavam n.º 881418145, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada às fls. 5/6. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004966-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cristiano Ricardo Bernardes dos Santos D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, FAN ESDI, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C2KC1680BR511590, placa EHS 9033, RENAVAM 335642586. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/15). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 16. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 07/08 e verso) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão (fl. 08). No caso, do documento de fl. 11, sistema nacional de gravame, a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S/A, bem como o instrumento público de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 12 e 13). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 15 e verso, indica que o inadimplemento teve início em 23.10.2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, FAN ESDI, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C2KC1680BR511590, placa EHS 9033, RENAVAM 335642586, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 03. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002832-06.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Vipol Transportes Rodoviários Ltda. Autoridade Impetrada: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP D E C I S Ã O Relatório Recebo as petições de fls. 79/80 e 87 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos-SP, objetivando a inexigibilidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas, salário maternidade e licença - paternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 35/71. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diversos dos destes autos. Há relação de conexão entre a presente ação e os autos do mandado de segurança n.º 0002831-21.2013.403.6119 em trâmite nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, ante a identidade de causas de pedir, de modo que há necessidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes, embora evidente a diversidade de pedidos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação

pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1.** Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. **2.** O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. **3.** Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. **4.** A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. **5.** O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. **6.** O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do

título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por fim, no tocante ao salário - paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da

Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012(Apelação Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012)Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as férias gozadas, sobre o salário maternidade e sobre a licença - paternidade, por sua inequívoca natureza remuneratória.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Apensem-se os presentes autos ao mandado de segurança n.º 0002831-21.2013.403.6119, ante a conexão entre os feitos.Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança n.º 0002831-21.2013.403.6119.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 12 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005876-33.2013.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SPD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias, vale-transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 45/220.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, verifico a carência de interesse processual quanto à incidência das contribuições sobre o auxílio-creche, que não é considerada pelo Fisco desde a Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 9.º, s, da Lei n. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório n.º 11/08 da PGFN dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, quanto a este pedido, mister se faz a extinção sem resolução do mérito.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias, vale-transporte, salário maternidade, horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro

constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas, descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas

duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis:Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Também assim o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser

exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as

demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese

da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e descanso semanal remunerado.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0) - REICO KATAOKA X SUSUMO KATAOKA X TOMIE KATAYAMA X KIOSI KATAOKA X TOCIKA KATAOKA ARAYA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de REIKO KATAOKA (Susumo Kataoka, Tomie Kataoka, Kiosi Kataoka e Tocika Kataoka Araya) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-37.2002.403.6117 (2002.61.17.002228-4) - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X SILVIO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS X ANTONIO ROBERTO MARTINS X CARLOS BEGA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SYLVIO MUNHOZ ALONSO, sucessor de SILVIO MARTINS (Sylvio Edson Martins), ANTONIO ROBERTO MARTINS e CARLOS BEGA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003563-86.2005.403.6117 (2005.61.17.003563-2) - TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TECIFAO PEDRO SILVERIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TECIFÃO PEDRO SILVERIO CRUZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ODAIR ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 20, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e prova pericial e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 24/28). Juntou documentos (f. 29/32). Sobreveio réplica (f. 36/39). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 42). Laudo do INSS às f. 55/57. Laudos médico periciais acostados às f. 62/64 e 83/87. Alegações finais ao autor às f. 92/94. Em virtude do falecimento do autor (f. 96), o INSS requereu o sobrestamento do feito (f. 99) a fim de localizar herdeiros do autor. Instados os habilitantes a apresentarem declaração de únicos herdeiros (f. 164), quedaram-se inertes (f. 167 verso). É o relatório. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a regular habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual,

declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002949-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002949-2) - MARIA BRUGNOLI BINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por MARIA BRUGNOLI BINO, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com fundamento na Lei 8.742/93, por ter comportamento depressivo. A inicial veio instruída com documentos. Na sentença de f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgado o feito improcedente com fulcro nos artigos 269, I, c.c 285-A, ambos do CPC. Sobreveio recurso de apelação (f. 67/80), contrarrazoado às f. 84/89 e decidido às f. 102/103. O INSS interpôs agravo às f. 106/111. Juntou documentos. Contestação do INSS às f. 124/132. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 138/160, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova oral. À f. 168, foi deferida a realização de estudo social e perícia médica. Laudo médico acostado às f. 176/182 e estudo social às f. 184/186. As partes apresentaram suas alegações finais (f. 200/224 e 225), seguida de manifestação do MPF às f. 227/228. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito apontou: Como relatado nas Conclusões a autora felizmente teve boa evolução com o tratamento instituído e tem condições para o retorno às suas atividades laborativas habituais. (f. 179). Em suas conclusões, o perito afirmou: Felizmente o prognóstico do relatório datado de 06.03.2009, apresentado em Documentos Médicos não se cumpriu. O quadro sombrio e pessimista quanto à evolução da doença abortou dando lugar a um prognóstico esperançoso com recuperação da autora para suas atividades laborativas. Considero-a apta para suas atividades laborativas habituais. (f. 179). De acordo com as próprias afirmações contidas no laudo pericial (f. 181), a autora foi acometida de crise depressiva, da qual se recuperou. Portanto, ausente o requisito da deficiência para o trabalho, torna despicienda a análise da renda mensal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendo o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 24 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001076-02.2012.403.6117 - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO, representada por MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 46, foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48/54), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 55/59). Sobreveio réplica (f. 69/73). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social (f. 79). Estudo social às f. 86/95 e laudo médico às f. 100/105. Alegações finais às f. 113/116 e 117. Parecer do MPF às f. 119/121, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito concluiu que a autora é portadora de deficiência mental, de origem adquirida, com início antes de completar um ano de idade, em razão de meningite (f. 105). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Consta do estudo sócio-econômico que a autora reside com sua irmã e curadora Maria Luiza Peroto Cristianini, que recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 866,83 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos). Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora e sua irmã, chega-se que a renda per capita no valor de R\$ 433,41, não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo, tratando-se, inclusive, de pessoa vinculada à previdência social como dependente de sua irmã, o que a afasta do direito à assistência social. Além disso, as despesas mensais da família narradas no estudo social são supridas com a renda recebida pela irmã da autora. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ADENILSON CRESPIM visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/39). À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44/50, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 52/57). Réplica às f. 60/64. Saneamento do processo à f. 71. Laudo médico pericial às f. 86/91. Estudo social às f. 82/85. Alegações finais às f. 96/102 e 103. Parecer do MPF às f. 105/107, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da

Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito Atualmente, periciado com insuficiência hepática franca e o vejo como deficiente físico para o labor. (f. 89). O autor, novo, com 34 anos, é portador de doença adquirida em consequência do abuso de álcool. Diz estar recuperado e que não mais utilizada a substância. A sua incapacidade para o trabalho é temporária e passível de reabilitação. Não verifico o preenchimento do requisito da deficiência. Ademais, a renda mensal familiar é composta por R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) da aposentadoria da Sra. Francisca (sua genitora, não se sabe sua idade) e R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) enviados por seu irmão da prisão. O núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora, sua cunhada e seu sobrinho. A renda de R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) é suficiente para fazer frente às despesas narradas e supera do salário mínimo per capita. Não vejo a situação de miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 144/145) em face da sentença proferida às f. 139/140, ao argumento de que a autora não é dependente junto ao instituto embargado. Sobre os embargos, manifestaram-se o INSS (f. 147) e o MPF (f. 148). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Na sentença constou que a autora é pessoa vinculada à previdência social como dependente de sua mãe, que recebe pensão por morte. Não constou da sentença que a autora é dependente direta do INSS. Assim, rejeito a alegação de contradição. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. É claro que a parte embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

0001414-73.2012.403.6117 - ANA MARTA LUCIANO FABRICIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ANA MARTA LUCIANO FABRICIO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 65/74), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 75/79). Sobreveio réplica (f. 85/96). Saneado o feito (f. 103), foram deferidos estudo social e realização de perícia médica. Laudos médico e da assistente social acostados, respectivamente, às f. 112/114 e 116/119. As partes apresentaram alegações finais às f. 126/130, 131 e 132/134. Parecer do Ministério Público Federal às f. 136/137. É o relatório.

A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito afirmou que a autora é acometida por: Autora com episódio depressivo maior moderado. A autora não é deficiente, é portadora de uma patologia psíquica. Não está apta para exercer atividade laborativa temporariamente. Conquanto a autora esteja doente, a sua incapacidade é temporária, de forma que poderá retornar ao trabalho. Assim, não preenche o requisito da deficiência para concessão do benefício assistencial. E, como bem constou na manifestação do Ministério Público Federal, também não preenche o requisito da miserabilidade, pois a despeito de constar do estudo social a informação de que a renda da família provém do salário do esposo da autora no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o noticiado pelo INSS às fls. 132/134 evidencia que o salário é superior a referido valor. (f. 137) A renda per capita é bem superior ao limite legal, não restando evidenciada a situação de hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001482-23.2012.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. À f. 67, foi convertido do rito em ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 70/73 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 94/95. Laudo médico acostado às f. 103/110. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 115/116), que foi aceita pela parte autora (f. 121). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001556-77.2012.403.6117 - STEFANE NAELI AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que STEFANE NAELI AFONSO FELIPE, representada por sua genitora MARIA DE FÁTIMA FELIPE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/48). À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 53/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 58/60). Réplica às f. 64/68. Saneamento do processo à f. 73. Laudo médico pericial às f. 82/89. Estudo social às f. 99/102. Alegações finais às f. 94/98, 104/108 e 109. Parecer do MPF às f. 111/112, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da

Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora apresentou atestados relatando dificuldade no aprendizado e distúrbios do comportamento. O exame pericial não evidenciou alterações do comportamento como por exemplo a hipercinesia, principal queixa da autora. Entretanto supondo-se verídicas as queixas relatadas a autora poderia receber o benefício de LOAS até que atinja a maioridade, quando deverá ser submetida a novo exame pericial. Importante repetir que no exame clínico pericial a autora não demonstrou hipercinesia ou comportamento agressivo. (f. 84) Ora, a perícia não constatou a alegada deficiência. A mera reprodução das alegações da autora não comprova deficiência, quando o próprio perito infere que o comportamento alegado não ficou evidenciado na perícia. A reprodução das alegações da autora que não se amparam no exame médico não passam de depoimento pessoal transvestido da roupagem de perícia médica. Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001598-29.2012.403.6117 - ALAN GUSTAVO AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ALAN GUSTAVO AFONSO FELIPE, representado por MARIA DE FÁTIMA FELIPE, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. À f. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61/68), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 70/71). Sobreveio réplica (f. 76/89). Saneado o feito (f. 93), foram deferidos estudo social e realização de perícia médica. Laudos médico e da assistente social acostados às f. 104/107 e 108/112. As partes apresentaram alegações finais às f. 117/122 e 123. Parecer do Ministério Público Federal às f. 125/126. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito afirmou que o autor é portador de distúrbio do aprendizado, porém, essa limitação não o torna deficiente. Pelo que consta dos autos, tem uma vida relativamente normal. Consta do histórico Paciente, 13 anos, mora com os pais e mais três irmãos. Seu pai trabalha fazendo bicos e ganha aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, segundo relato da sua mãe na perícia. Periciado está cursando a sétima série do ensino fundamental, é alfabetizado, gosta de andar de bicicleta, jogar vídeo game, escutar música na internet, jogar futebol e ler livros relacionados à escola. Relata apresentar transtorno hiperkinético de conduta e outros transtornos de habilidades escolares. Sua mãe relata na perícia que o periciado vem tendo crises convulsivas (não há documentos comprobatórios para tais intercorrências). Em uso de Ritalina, Aldol e Carbamazepina. (f. 110). Conquanto o autor apresente limitação leve

e relacionada ao aprendizado, não vislumbro o conceito legal de deficiência. Torna-se despicinda a análise do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde meados de 06.2012 e a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/23 e 29/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 80/82, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 83/95. Réplica à f. 98. Laudo médico pericial às f. 100/101. Alegações finais da autora às f. 110/111. A proposta de acordo do INSS (f. 113) não foi aceita (f. 115/130). Manifestou-se o INSS (f. 134). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: a autora apresenta história clínica de CID-10 D16.2 - neoplasia benigna de osso longo do membro inferior esquerdo (fêmur) tratada e com provável recidiva, no momento, que produz incapacidade laboral temporária e, CID-10 M05 - artrite reumatoide soro positiva em tratamento, sem complicações articulares e extra-articulares que não produz incapacidade laboral. Assim, entende este perito que a autora tem incapacidade laboral temporária para a função habitual, ou seja, auxiliar de vendas, recomendo instaurar o benefício auxílio-doença por 01 (um) ano e posterior reavaliação laboral e possível readaptação profissional, pois a medicina não é uma ciência exata e cada indivíduo apresenta uma resposta biológica, sendo esta diferente de outros que possuem os mesmos diagnósticos. (f. 100). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. A incapacidade é temporária e parcial, de forma que não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.

CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida em 29.06.2012 (f. 90). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 29/06/2012 (f. 90), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em

caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002473-96.2012.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁTIMA APARECIDA PETERSEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 24). O INSS apresentou contestação às f. 30/32, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 35/38. Réplica às f. 41/43. Laudo médico pericial às f. 45/53. A prova oral foi indeferida (f. 54). Alegações finais às f. 59/61 e 62. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A autora atualmente relata como quadro principal a dor na coluna lombar, o que determinou uma limitação moderada nos movimentos de flexão. O quadro psiquiátrico parece ter sido superado ou controlado pela postura, atitudes e comportamento que não evidenciaram problema psicológico incapacitante. Entretanto, como se encontra fazendo uso de depressivos e tranquilizantes, esta perícia recomenda o seu afastamento do trabalho por noventa dias, a partir desta data, quando deverá retornar às suas atividades normais. (f. 48) Não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora está em tratamento das doenças que a acometem desde agosto de 2011, quando da concessão o benefício previdenciário. Embora o perito tenha sugerido o afastamento do trabalho, o quadro clínico apresentado não evidenciou problema psicológico que a torne incapaz para o trabalho. Relatou distúrbios neuróticos de natureza leve e relatou doença crônica já estabilizada. Na realidade, a autora cria condicionantes psicológicas para não trabalhar. A dependência do benefício cria um quadro em que quanto mais a autora se afunda na depressão, menos terá que trabalhar. A superação da doença, que depende da força de vontade, fica infirmada pela necessidade do benefício. Então, a autora continua narrando o quadro depressivo, mesmo que já o tenha superado. Ausente este requisito legal, não é necessária a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002489-50.2012.403.6117 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA TUNIN DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/536.473.620-9), com data de cessação prevista para 18.03.2014 e a condenação do réu a efetuar o pagamento

da diferença relativa à redução de sua renda. E, caso fique comprovado que a autora necessita da assistência permanente de terceiros, requer seja deferido o acréscimo de 25% ao benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Juntou documentos (f. 11/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 85). O INSS apresentou contestação às f. 88/92 e juntou documentos às f. 93/97. Réplica às f. 99/101. Laudo médico pericial às f. 104/110. Alegações finais às f. 115/116 e 117. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial: A autora com 73 anos de idade, com antecedentes de fratura recente do membro superior direito com colocação de prótese, com lesões actínicas na face e membros superiores o que lhe confere aspecto senil decorrente da idade avançada e também portadora de processos degenerativos na coluna lombo sacra não apresenta condições físicas para atividades laborativas para seu sustento, devendo ser afastada definitivamente do trabalho. Acrescente-se também as alterações estruturais vertebrais na coluna lombo sacra. (f. 107) A autora é portadora de espondiloartrose em toda coluna lombo sacra, lesões actinicas (pré cancerosas) na face, por exposição prolongada à luz solar, que lhe acarretam incapacidade total e permanente, a partir de outubro de 2012 (f. 108). Preenche, assim, o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, estão presentes os requisitos da carência e da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício de aposentadoria por invalidez, pois atualmente está recebendo as mensalidades de recuperação. Isso, porque a redação do inc. II do art. 13 do Decreto n.º 3.048/99 confere a manutenção da qualidade de segurado, por um período de 12 (doze) meses, àquele que se recupera de um benefício por incapacidade. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em outubro de 2012, época em que recebia o benefício aposentadoria por invalidez, determino o seu restabelecimento desde a cessação, descontados os valores pagos a título de mensalidades de recuperação. A autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois não necessita da assistência permanente de terceiros (f. 110). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação até a reimplantação do benefício. reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Deverão ser descontados valores já pagos pela autarquia, inclusive a título de mensalidades de recuperação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jáú, 17 de julho de 2013.

0000116-12.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por GERALDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde sua cessação, em 17/12/2012. Juntou documentos. À f. 52 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação às f. 55/58 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica à f. 67. Laudo médico acostado às f. 69/76. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 78/79), que foi aceita pela parte autora (f. 85). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001095-71.2013.403.6117 - RENATO DE JESUS PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de ação ordinária proposta por RENATO DE JESUS PIRES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a antecipação do pagamento das parcelas da transação judicial realizada nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos. À f. 17, foi determinado à parte autora que optasse por manter-se na ação coletiva ou propor ação individual de conhecimento. Em resposta, informou que requer a antecipação do pagamento dos valores transacionados na ação coletiva. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. A transação judicial realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 (f. 14) informa a obrigatoriedade de pagamento das parcelas atrasadas para o mês 05/2021, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial. Logo, tal obrigação de pagar quantia só pode ser exigida a partir de maio de 2021, não havendo interesse de agir para a propositura da presente ação nesta data. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-63.2013.403.6117 - JOSE VALDIR BASSANI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por JOSÉ VALDIR BASSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 15.10.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/55). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 68/71). Laudo médico acostado às f. 72/78. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 80), que foi aceita pela parte autora (f. 86). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-

31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X

APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ BASSO, CLORESMIL C. ANTUNES GAZZOTTO, GERALDA DE CAMARGO BATOCHIO, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARIA JOSÉ ALVES CORREIA GOIS, ANTONIO BURGO FALCÃO e REGINA APARECIDA FREGOLENTE, alegando que os exequentes não observaram a prescrição; não aplicaram a Resolução 134/2010 do CJF; não levaram em conta os valores pagos na via administrativa; e não observaram a sucumbência recíproca. Os embargos foram recebidos (f. 05). Informação da contadoria judicial, acompanhada de cálculos (f. 11/39). A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria judicial (f. 68). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Para o deslinde da presente ação, é necessária a observância dos cálculos do expert desta Vara, de f. 11/39, que aponta valor devido diverso dos apresentados pelas partes. Neste ponto, não há falar na prescrição das parcelas informadas pela Contadoria judicial, uma vez que apenas retroagem aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação (abril de 1989). Também observo que os exequentes não deduziram de seus cálculos os valores pagos na via administrativa. Logo, deverão prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria judicial de f. 11/39, no total de R\$ 1.235,33 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2009, de acordo com o quanto decidido nos autos principais. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos de f. 11/39, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Feito isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-85.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-22.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000137-22.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 2.312,53 (dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado até 11/2012, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001016-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO TARCISIO MARAFON, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003074-20.2003.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 27 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 27.352,35 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado até 03/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001051-52.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-07.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VAMILDA LÚCIA LUIZ ANDRADE, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001744-07.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 17.492,96 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa seis centavos), devidamente atualizado até 03/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.119/120: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003554-37.1999.403.6117 (1999.61.17.003554-0) - VALMOR AYOUB(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.889/894.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000374-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000374-0) - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP314740 - VINICIUS RAYMUNDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.421: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.136/145, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.81/85.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.368/369.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002070-30.2012.403.6117 - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.78/81.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.103/104.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.77/78.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Fl.19: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001352-96.2013.403.6117 - GREICE MARQUES DA SILVA X ISABELA RABELO X HELOISA RABELO X ANA LAURA RABELO X GREICE MARQUES DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do CPF de sua constituínte Heloísa.No silêncio, tornem para indeferimento da inicial. Int.

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Conforme relatado na inicial, o autor é portador de deficiência mental grave, e não pode realizar por si os atos da vida civil.Assim, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, ao SUDP para as anotações necessárias e citação do INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000349-09.2013.403.6117 - GUMERCINDO BATISTA COSTA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.72/73, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002773-63.2009.403.6117 (2009.61.17.002773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002772-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X UMBERTO JOSE BATTOCHIO X LUIZ OSWALDO POLINI X ADAO RABELO DE MORAES X JOSE GARNICA X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.203/218.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001355-51.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-09.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias: Procuração para o foro de caráter público para os herdeiros menores impúberes, bem como, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos postulantes à sucessão processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Após, notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002242-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002242-0) - GILMAR DONIZETI EVARISTO(SP220807 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GILMAR DONIZETI EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001920-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001920-5) - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI X FAZENDA NACIONAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001617-35.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000575-14.2013.403.6117 - REINALDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS BRANCO X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNERCIC(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X REINALDO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8556

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar feito por JOÃO BENEDITO BRANDO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer a sustação do protesto.Narra que, em 09.08.2013, recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Barra Bonita, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 15.003,46, até dia 13.08.2013, referente à CDA n.º 8011209913800, proveniente de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que o crédito tributário está prescrito, pois vencido em 30.04.2008. Além disso, se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, estariam abrangidas por isenção do tributo, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, na instrução normativa 1.127/11.A inicial veio instruída com documentos (f. 11/28).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A liminar inálida altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal).Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência.Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inálida altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto.Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório.Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada.Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inálida altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil).Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a lavratura do auto de infração se deu em 01/08/2011; ii) somente em 12.08.2013, é que ingressou com esta ação de natureza cautelar, buscando a sustação do protesto do título que vencerá amanhã (f. 15); iii) a demora do autor em buscar esta via judicial não pode atuar em detrimento do contraditório, deixando-se para o último dia as providências judiciais, para que não se possa ouvir a parte contrária; iv) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei.Além disso, nessa análise perfunctória, dos documentos juntados aos autos, não é possível inferir a origem da dívida que está sendo cobrada. De fato, não há qualquer

documento que indique sobre qual base a Secretaria da Receita Federal fez incidir o imposto complementar. Igualmente, a prescrição de tributos no caso de lançamento de ofício tem seu termo inicial no vencimento da notificação sem pagamento (ou impugnação) ou da notificação da decisão definitiva no recurso administrativo. Assim, ainda que se refira ao imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente nos autos da ação ordinária mencionada na inicial, não verifico a ocorrência da prescrição, pois a constituição do crédito tributário se deu com a lavratura do auto de infração em 01.08.2011 (f. 17) e no boleto emitido consta o vencimento em 13.08.2013 (f. 15), dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Sobre a alegação de que se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, estariam abrangidas por isenção do tributo, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, na instrução normativa 1127/11, o autor não trouxe a cópia do procedimento administrativo, nem a declaração de imposto de renda do exercício financeiro de 2008 (ano calendário 2007), tampouco a cópia dos autos da ação ordinária n.º 1999.61.17.001696-9. Ante o exposto, denego a liminar. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5780

MONITORIA

0001948-50.2003.403.6111 (2003.61.11.001948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMENTANO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP263928 - JULIANA MANTOVANI LOPES E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA)

Em face do certificado à fl. 346, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Em face da certidão de fl. 80, intime-se o advogado, ora exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 44, especificando e justificando as provas que pretende produzir e para juntar documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC. Escoado o prazo acima sem manifestação, fica prejudicado o pedido de fls. 45/46.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO SÉRGIO MONSERRAT PRIOSTE e do ESPÓLIO DE EUNICE FÁTIMA DAS CHAGAS PRIOSTE. No entanto, o feito foi autuado como sendo a Caixa Econômica Federal a exequente e a procuração acostada às fls. 05/06 não é da EMGEA. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, ressalto que, em face do contido na Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, é possível a transferência de créditos imobiliários e seus acessórios entre a CEF, a União e a EMGEA por instrumento particular que terá força de escritura pública. Observo, porém, que é necessária a notificação dos mutuários da cessão de crédito para legitimar a EMGEA de intentar a presente execução. Verifico que houve a cessão do crédito à EMGEA por meio de Escritura Pública de Cessão de Créditos, lavrada aos 24/07/2003, no 1º Serviço Notarial de Brasília/DF, Lvº 2419-E, fl. 01 (fls. 39/40 - Av. 6) e que constou no processo, desde o início, a CEF como exequente. Desta forma, intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - comprovar que notificou os executados da cessão de crédito em seu favor e regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito; II - ratificar e convalidar, com fundamento nos princípios da economia processual e celeridade, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal - CEF neste feito, sob pena de nulidade do processo. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELIS ELETRONICOS DE GARÇA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Intimem-se os executados de que a CEF informou à fl. 100 que a proposta nos termos formulados não pode ser aceita, mas que, no entanto, a Agência de Garça está aberta para propostas da parte executada, devendo lá comparecerem para eventual acordo, bem como para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a alienação do veículo VW/Gol BX, placa BLE-0901, ano 1984. Em face da informação de que o veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa DHH-7129, ano 2009 e o veículo Ford/Courier L 1,6 Flex, placa CZE-2758, ano 2008, encontram-se alienados fiduciariamente, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção ou não acerca da penhora dos veículos. Outrossim, caso o agente fiduciário não manifeste objeção quanto à penhora dos veículos, fica desde já intimado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se pretende ver penhorado os direitos do veículo Ford/Courier L 1,6 Flex, placa CZE-2758, ano 2008, já bloqueado por este Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X SECRETARIO GERAL CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA AGRONOMIA SAO PAULO CREA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRESSA DOMINGUES FELIX elegendo como autoridade coatora o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta a nomeação no cargo de Agente Administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/70). Intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo e indicou como autoridade coatora o SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não

interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)....(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Pierro - DJF3 CJ1: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo-se a autoridade impetrada e incluindo o SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Considerando que o aviso de recebimento retornou negativo por ausência do requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 88, recolhendo-se as custas necessárias para expedição de carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARCELINA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Diante da informação do falecimento do autor (fls. 188), manifeste-se, com urgência, o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 182/196). Outrossim, dispõem o 2º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 653, do Código Civil que: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.... 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato. Dessa forma e tendo em vista que o despacho de fl. 181 não foi cumprido integralmente, indefiro o pedido de execução de honorários, tendo em vista que eles foram arbitrados em favor da Dra. Maria das Mercês Aguiar, OAB/SP nº 75.553. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0040789-55.2000.403.6100 (2000.61.00.040789-7) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INSS/FAZENDA X CANINHA ONCINHA LTDA

Fls. 246/247 - Ficam as partes cientes da designação de leilão pelo Juízo Federal de Ourinhos/SP nos autos da carta precatória expedida nestes autos e distribuída naquele Juízo sob o nº 0000141-98.2013.403.6125.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a executada de que deve procurar a agência do contrato para verificar eventual possibilidade de alongamento da dívida, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 212. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico final do despacho de fl. 202. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000810-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000810-4) - MARIA DO CARMO NEVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DO CARMO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005023-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005023-0) - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada para cumprimento integral do despacho de fl. 162.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003971-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
É admissível a penhora de parte ideal do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo.Entretanto, no caso destes autos, entendo que estão presentes os requisitos para reconhecimento do bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, pois a exequente requer a penhora sobre a fração ideal de imóvel pertencente ao executado, que é ocupado como residência pelos seus filhos, ex-mulher e sogra, conforme certidão lavrada pela oficiala de justiça à fl. 64. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRUIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO....2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se

mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família....(TRF da 3ª Região - AC 00022442220104036113 - Relator: Juiz Convocado Adenir Silva - DJF de 23/02/2012)EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS....3. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que se trata de imóvel indivisível, que serve de residência permanente para a parte embargante, razão pela qual deve ser protegido por se tratar de bem de família.4. O fato da garagem da residência garantir os instrumentos de uso profissional não tem o condão de transformar uma área residencial em comercial. A impenhorabilidade da fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública....(TRF da 4ª Região - APELREEX 200771080116151 - Relator: Joel Ilan Paciornik - DE de 31/08/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL.1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meeiro que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 200601499801 - Relator: Honildo Amaral de Mello Castro - DJE de 04/06/2010)Assim sendo, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 61.Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004651-36.2012.403.6111 - ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZORAIDE CONEGLIAN DADALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001464-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do certificado à fl. 31, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRASE. INTIMESE.

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/05/2013 contra SILVELY ALVES KEMP SEVERINO como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 113/114).A ré apresentou resposta à acusação (fls. 127/135), requerendo, em apertada síntese, sua absolvição por ausência de dolo bem como em razão dos fatos narrados na denúncia configurarem mero ilícito civil.É a síntese do necessário. D E C I D O .A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 113/114.Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se

chegar. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 113/114 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, expedindo-se a deprecata com prazo de 60 dias, intimando-se a defesa, de acordo com a Súmula 273 do C. STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. FICA A DEFESA INTIMADA, TAMBÉM, DA EXPEDIÇÃO, AOS 19 DE JULHO DE 2013, DE CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO : YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2937

ACAO CIVIL PUBLICA

0001286-52.2004.403.6111 (2004.61.11.001286-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Vistos.Diante do informado à fl. 55, cientifique-se a CEF de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata.Publique-se.

MONITORIA

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se em prosseguimento.Publique-se.

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 125.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos.À vista da devolução da carta precatória expedida para citação do réu sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento integral das custas devidas no juízo deprecado, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo.Publique-se.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Vistos.Sobre o retorno da carta precatória expedida para citação do requerido sem cumprimento, por não ter sido

ele localizado pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.Tendo em conta que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.No presente caso, julgou-se procedente o pedido formulado pela autora, reconhecendo-se-lhe o direito de compensação de valores recolhidos ao PIS por força do disposto nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com observância da prescrição decenal.Não há, portanto, reconhecimento de direito à restituição - esta sequer foi requerida -, mas somente de compensação. Assim, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa.Indefiro, pois, o pedido de execução formulado às fls. 523/540.Outrossim, havendo condenação em honorários de sucumbência, concedo ao vencedor prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução de referida verba, com observância do comando exequendo.Publique-se.

0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1) - WILLIAM ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X WILLIAM ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se nada mais tem a executar no presente feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 366 e verso e documentos de fls. 367/369, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documento apresentados pela corrê COHAB às fls. 391/392,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 178/202, nos moldes do art. 398, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e publique-se.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a parte autora cientificada da averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme declaração de fl. 134.No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o pedido de parcelamento formulado à fl. 161 manifeste-se a CEF.Publique-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se por meio do sistema AJG o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CANOVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON

Vistos.Intimem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Reynaldo José Castilho Paini, a qual ocorrerá no dia 12/09/2013, às 14 horas, na 2^a Vara Judicial da Comarca de Garça.Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Converto o julgamento em diligência.Na audiência que se realizou em 20.03.2013 a parte autora desistiu da ouvida da testemunha Isabel Cristina Dalfre Opsfelder (fls. 162/162v.º). Homologado o pleito, foi solicitada a devolução da precatória expedida para a oitiva, independentemente de cumprimento (fls. 167/169).Isso não obstante, o ato deprecado foi cumprido (fls. 183/221).Vista às partes, então, para manifestação a respeito da prova colhida, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação à exigência de débitos tributários objeto das compensações realizadas e da isenção da COFINS nas receitas que auferir no exercício de suas atividades, bem como a restituição/compensação dos valores da exação que assevera ter recolhido indevidamente no período de julho de 2005 a maio de 2010, conforme emenda de fls. 54/55 e correção de fl. 124.A autora afirma que é uma associação civil sem fins lucrativos e que tem como objetivo social a defesa dos interesses e o fortalecimento das atividades empresariais, dentro dos princípios da livre iniciativa. Afirma ainda que, na forma do Estatuto Social, suas fontes de recursos são as contribuições associativas, as contribuições por serviços prestados e outras eventuais revertidas integralmente para a manutenção e consecução de seus objetivos e, por isso, (...) têm isenção da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, desde os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 e até o momento, nos termos dos artigos 12, 3º e 15, caput e 30, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; da Medida Provisória nº 1.858-6/1999 e reedições, atualmente correspondente aos artigos 13, inciso IV e 14, caput e inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (...). A inicial juntou documentos e procuração.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da autora para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico e especificando quais os créditos tributáveis que pretendia ver com a exigibilidade suspensa (fl. 50).A parte autora apresentou emendas à petição inicial, dando novo valor à causa, apresentando planilhas dos meses e valores a serem restituídos (de julho de 2005 a maio de 2010), informando a existência de requerimentos de compensação realizados perante o fisco, pendentes de análise e desistindo do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não existir débito inscrito em dívida ativa a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade do mesmo (fls. 54/55, 57/65 e 71).A ré União, citada, apresentou contestação e documentos, sustentando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e pelo fato do pedido ser genérico. Alega que alguns pedidos administrativos da autora já foram decididos, sendo homologados créditos em 05/03/2010. Aduz, também, que os demais pedidos de compensação (de julho de 2005 a maio de 2010), indicados posteriormente pela autora, estão pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil. Assim, diz faltar interesse de agir, pois parte do crédito já foi compensado e a outra parte pende de análise administrativa. Informa, ainda, que a autora não juntou documentos que indicassem que referidos créditos tivessem relação com o tema em questão e que teria recolhido COFINS sobre receitas derivadas de suas atividades próprias. No mérito, sustenta, que a RFB não têm se oposto aos pedidos de restituição/compensação engendrados com base no direito de isenção da COFINS, previstos no art. 15 da Lei nº 9.532/97, com as alterações impostas pela MP nº 2.158-35/2001, tendo, inclusive, regulamentado referida previsão legal por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (art. 47). Reconhece que a autora se enquadra no termo associações dos dispositivos legais indicados e que teria direito ao gozo do benefício previsto no inciso X, do art. 14, da MP nº 1.858-6/1999, desde

que atendesse às condições estabelecidas nas disposições legais antes mencionadas. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou nos autos que os valores em discussão foram recolhidos sobre receitas derivadas de suas atividades próprias. Por fim, tratou sobre prescrição e vedação da compensação antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. A parte autora, na oportunidade que lhe foi concedida, apresentou réplica e juntou documentos, deixando de requerer a produção de outras provas. A ré manifestou sobre os documentos juntados pela autora e pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. Instada a se manifestar acerca da atual situação de seus pedidos noticiados às fls. 59/65, a autora, informou que a ré havia acatado seu pedido administrativo, reembolsando-a no valor de R\$240.136,16; e requereu, não obstante tenha havido o reembolso, fosse o pedido inicial julgado procedente. Com vistas, a ré reiterou pedido de extinção do feito, por falta de interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte autora, segundo declarou à fl. 271, alcançou a medida judicial almejada na via administrativa, inclusive com o reembolso dos devidos valores. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 50). Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001259-88.2012.403.6111 - RUBERVAL DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o processo foi suspenso para que o autor requeresse o benefício pretendido junto ao INSS e tendo em conta que, conforme pesquisa realizada no Sistema PLENUS (fl. 75), o requerimento formulado pelo autor foi indeferido em razão de seu não comparecimento à perícia médica agendada no órgão administrativo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001883-40.2012.403.6111 - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor, interdito, representado por sua curadora (fl. 16), assevera estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, seja concedido auxílio-doença e, constatando-se incapacidade permanente para o trabalho, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Adendos legais e consectários de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração, certidão de indicação e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu e abriu-se prazo para o autor formular quesitos, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora apresentou quesitos. O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios requeridos, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo, na sequência, a realização de perícia. O réu também pugnou por perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, designando-se perito, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em cartório. Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova manifestaram-se autor e réu, este apresentando documentos, dos e sobre os quais teve vista e manifestou-se a parte autora. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Os citados benefícios encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que num caso ou no outro se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Fixe-se o último requisito mencionado. O autor exerceu atividade vinculada ao RGPS até 01.02.1985. Depois, perdeu qualidade de segurado e só voltou a refiliar-se em 11.05.2009 (fl. 74), na qualidade de empregado. Todavia, além do documento médico de fl. 26 demonstrar internações do autor no Hospital Espírita de Marília já a partir do ano de 2000, a Sra. Perita judicial, em conclusão, disse que o autor padece de esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0) há mais de 20 anos, estando incapacitado para o trabalho há aproximadamente 15 anos, isto é, por volta de 1998. Ou seja, doença e incapacidade se instalaram no autor quando não entretinha vínculo com a Previdência Social (cf. CNIS de fl. 74). Ao refiliar-se, como empregado, em maio de 2009, já estava doente e

incapacitado para o trabalho. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade pré-existentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I, com vistas ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, de 01.09.1986 até a data do requerimento administrativo, formulado em 10.02.2012. Computado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que apresenta e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada a juntar documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais, a autora pediu fosse expedido ofício à empregadora, solicitando documentação, bem como fosse deferida a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa. A autora apresentou réplica à contestação e requereu o traslado de cópia de laudo pericial juntado em outro processo, assim como a produção de prova pericial e a solicitação de documentos à empregadora. A autora tornou a juntar documentos. Oficiou-se à empresa empregadora da autora solicitando a apresentação de documentos relativos às avaliações das condições ambientais de trabalho a que esteve sujeita. A empregadora da autora, em resposta ao ofício expedido, apresentou laudos técnicos, a respeito dos quais as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na

forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Assinale-se que o PPP de fls. 17/19, que será mais à frente valorado, abrange apenas parte do período afirmado na inicial. Isso considerado, enfrente a questão de fundo. A autora busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, de 01.09.1986 a 19.11.1991 e de 20.11.1991 até a data do requerimento administrativo, em 10.02.2012 (fl. 24). Admitidos especiais aludidos períodos a autora fará jus à aposentadoria especial. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j.

20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. De 01.09.1986 a 19.11.1991 a autora trabalhou como empacotadeira para a Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 32). Contudo, o laudo técnico de fls. 79/108, produzido em 1986, não verificou insalubridade no setor de empacotamento da empresa, razão pela qual não há reconhecer especial atividade por ela desenvolvida naquela oportunidade e naquele local. O PPP de fls. 17/19 descreve as atividades desenvolvidas pela autora de 20.11.1991 a 10.02.2012, junto à mesma empresa. Nada menciona, todavia, acerca de registros ambientais de trabalho anteriores a 2004. Nesse ponto, toma-se a conclusão técnica do laudo de fls. 79/108, o qual, como visto, não constatou insalubridade no setor de empacotamento, onde trabalhou a autora. Para o trabalho exercido a partir de 01.01.2004, o aludido PPP aponta exposição a níveis de ruído de 86,74 a 88,74 decibéis, mas uso eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o formulário trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada a aditar à contagem administrativa de fl. 22, também não é de se lhe deferir a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 47) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0002851-70.2012.403.6111 - EITI IBARAKI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual busca a autora a declaração de não-incidência do IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria que está a perceber, referente somente às contribuições ao fundo respectivo recolhidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, reconhecendo-se, em seu prol, o crédito respectivo, o qual lhe deverá ser restituído, nos termos do art. 876 do C. Civ. e do art. 165 do CTN, acrescido de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/2007 do CJF e dos juros legais, mais os consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. A parte autora foi concitada a juntar documentos, o que cumpriu. O pedido formulado em sede de antecipação de tutela, por não se coadunar com referido instituto, deixou de ser apreciado. Determinou-se, outrossim, a citação da ré. Citada, a Fazenda Nacional compareceu aos autos para citar o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006, enfatizando que, de qualquer sorte, o valor a restituir havia de ser apurado da forma que indicava. Outrossim, sustentou que, na espécie, honorários advocatícios da sucumbência não se afiguravam devidos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Novos elementos de informação foram trazidos aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. É que estão nos autos elementos materiais necessários ao deslinde da causa. Pois bem. O autor, por meio da presente ação, pretende declaração de indébito e restituição de valores retidos e recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos à guisa de complementação de aposentadoria, ao argumento de que contribuições, formadoras do fundo individual, foram realizadas sob a vigência da Lei n.º 7.713/88 e já haviam sido tributadas nas respectivas inversões. Para situar a matéria entelada, tratando-se de contribuições à previdência privada vertidas pela patrocinadora e pelo autor, ao longo do período laboral deste prestado para a primeira (Nossa Caixa - Nosso Banco), necessário é revisitar a legislação tributária pertinente. As entidades de previdência privada foram instituídas pela Lei n.º 6.435/77 e conceituadas no art. 1.º daquele compêndio, verbis: Art. 1.º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo. À época, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados era disciplinada pela Lei n.º 6.506/64, a qual estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, tributo que somente viria a ser exigido no recebimento da aposentadoria pelo segurado. Confira-se: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Sobreveio, depois, o Decreto-Lei n.º 1.642/78, o qual alterou a legislação sobre o imposto de renda e permitiu a dedução das importâncias pagas como contribuição à previdência privada no cálculo da declaração anual do imposto, com

incidência do imposto de renda no momento do resgate. Apesar do advento de outros diplomas legais, o regime de recolhimento de imposto de renda continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios, até a edição da Lei n.º 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda na hipótese em comento, em seu art. 6.º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Dessa maneira, com a vigência da Lei n.º 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda passou a incidir no recolhimento da contribuição à previdência privada, ficando o segurado isento de pagamento quando do recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas. Tal regime perdurou até a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 1.º de janeiro de 1996, quando voltou a eclodir a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Por fim, a Medida Provisória n.º 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, vigente por força da Emenda Constitucional n.º 32, evitou a sobreposição de incidências sobre a mesma causa jurídica (bis in idem), como se verifica: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sobre o tema, tem decidido reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 175.784/PE, 2.ª turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.10.2001); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. (...)3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. 4. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1.º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei n.º 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1.º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o n.º 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - 584696 - Processo: 200301323068/BA, 1.ª TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, decisão em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, pág.:376 - Grifou-se). Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelo autor, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ele e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pelo ente de previdência complementar, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Não por outro motivo, louvando-se no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, a Fazenda Nacional não contestou o fundo do pedido formulado. Com esse timbre, a restituição do indevido é inelutavelmente devida. Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social à parte autora, a partir de fevereiro de 2010 (fls. 93/94), na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. No cálculo do valor a restituir entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9250/95, a partir do

recolhimento de cada parcela considerada indevida. A requerida, embora de maneira velada, contestou o pedido, já que opôs vários obstáculos ao pleito do autor (fls. 157/163). Desta sorte, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas a reembolsar, tendo em conta que o feito se processou aos auspícios da justiça gratuita (fl. 140). P. R. I.

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Com quatorze anos de idade, afirma padecer de doença respiratória que requer extremos cuidados. Escudado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde 21.08.2012, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, bem como a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte autora, à vista da perícia médica que se impunha fazer, anotando-se, ainda, a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia médica. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização das provas requeridas. Para a primeira (perícia médica), nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda (constatação social) havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito; as partes se manifestaram. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a prescrever garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Deficiência, para os efeitos legais, são impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que se abatam sobre a pessoa e comprometam-na por no mínimo dois anos, os quais, em conjunto com outras barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na vida de relações. Isso não se dá com o autor, adolescente de quatorze anos que estuda regularmente, tem boas notas, vai a pé para a escola e está conseguindo realizar suas atividades habituais. Na espécie, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação e interação sociais. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 1.º,

do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, éditos que regulamentam a Lei n.º 8.742/1993. No caso, como dito, o autor está bem. Eis a conclusão da senhora Louvada Judicial sobre o exame a que se submeteu o autor (fls. 87/94v.º): O autor é portador de asma; no entendimento desta perita não há incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais. Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido nos autos ou a eles trazido, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, não comprovada a deficiência alegada, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, visto que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, desentranhe-se o documento de fl. 134, juntando-o no feito ao qual se destina. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do marido, rurícola à época da morte, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; finalizada, foram os respectivos autos juntados a este feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, em razão de o de cujus ter perdido filiação previdenciária. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a ouvida de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova oral já foi colhida na justificação administrativa processada e mostra-se suficiente ao deslinde do feito, como adiante restará demonstrado. Indefiro, por isso, a oitiva de testemunhas requerida pela autora a fls. 133/139. No mais, trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário do postulante, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Para o rurícola segurado especial, outrossim, definido no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, institui pensão por morte se tiver somente trabalhado nos doze meses anteriores ao evento morte (período de graça - art. 15, II, da LB), na forma do art. 39, I, do aludido compêndio legal, de vez que, para tal benefício, inexistência de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91). Pois bem. O óbito de Nelson Justino ocorreu em 29.03.2012 (fl. 18), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Deu-se a morte na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). De outro lado, veio a lume prova de trabalho rural do marido da autora ao tempo do óbito. O instrumento de fls. 36/38 demonstra cessão, posterior ao óbito, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de arrendamento rural firmado pelo marido da autora. A prova oral colhida na justificação administrativa que se mandou processar confirma que o falecido Nelson Justino era arrendatário rural na época do óbito. Deveras, a testemunha Luiz Figueiredo (fl. 111) disse ter alugado propriedade rural, denominada Chácara Bela Aurora, situada no Distrito de Padre Nóbrega, para a família da autora e que o marido dela era responsável pela produção rural. Referiu que lá trabalhavam autora, seu esposo e um empregado. Afirmou ter presenciado trabalho dele no local até o dia anterior à sua morte. Já a testemunha Dalmo Espindola (fl. 112), que conhece a família da autora há cerca de seis anos, falou que frequentou a propriedade rural onde labutava o falecido Nelson e que o viu trabalhando quinze dias antes de morrer. Mauro Braga, outra testemunha ouvida (fl. 113) informou que

trabalhou algumas vezes como diarista para a família da autora, em chácara localizada no Distrito de Padre Nóbrega. Disse que no local trabalhavam autora e seu falecido marido, apenas, sem contratação de empregados. Para finalizar, a testemunha Cícera Damião da Silva (fl. 114) afirmou que sublocou recentemente a Chácara Bela Aurora da autora, que não conseguiu continuar trabalhando no local sozinha, depois do óbito do marido. A prova oral, ao que se nota, deita confirmação acerca do trabalho agrícola do defunto. Coligados e harmonizados os elementos de prova material e oral, sobressai que o esposo da autora trabalhou, até o óbito, em propriedade rural que arrendou e, sendo assim, sustinha, irretorquivelmente, qualidade de segurado. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo. O termo inicial do benefício deferido fica fixado na data do requerimento administrativo (20.04.2012 - fl. 32), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A autora, beneficiária da gratuidade processual, também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Eis por que não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 20.04.2012, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Diagramado, fica assim: Nome da beneficiária: Alice Gonçalves Justino Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 20.04.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0003854-60.2012.403.6111 - CARLITO DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 321/325vº. Cumpra-se.

0003921-25.2012.403.6111 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos meios rural e urbano. Computados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos interstícios reconhecidos especiais para soma ao tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida e facultou-se ao autor trazer laudos técnicos ao feito. O autor juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, nos meios rural e urbano, em ordem a obter aposentadoria especial ou, não sendo ela deferida, aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à

época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. Estão registrados na CTPS do autor (fls. 27, 28, 29 e 32) e foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 69) os períodos de 16.12.1983 a 06.10.1984, de 26.10.1984 a 18.10.1986, de 18.11.1986 a 30.08.1987, de 01.09.1987 a 30.09.1991, de 17.09.1991 a 25.03.2003 e de 07.05.2003 a 02.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 52). Resta averiguar, então, as condições ambientais de trabalho existentes durante os períodos referidos. Anoto, desde logo, que tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de

consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Não é de se admitir especial, assim, o trabalho exercido de 16.12.1983 a 06.10.1984, de 26.10.1984 a 18.10.1986, de 18.11.1986 a 30.08.1987 e de 01.09.1987 a 30.09.1991, no meio rural. Continuando, o PPP de fl. 33 refere que, de 17.09.1991 a 31.10.1995, o autor trabalhou no setor de solda a ponto da Sasazaki Ind. e Com. Ltda., operando máquinas de solda e furadeira, submetido a ruídos de 79 a 80 decibéis; de 01.11.1995 a 31.10.2000 executou operações de soldagem a ponto, no setor de montagem daquela empresa, com exposição a ruído de 87,3 decibéis; de 01.11.2000 a 25.03.2003, também no setor de montagem, operou máquina de solda, sujeito a ruído de 84,8 decibéis. Aludido formulário aponta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.03.1994. Para o período anterior, toma-se a conclusão do laudo pericial de fls. 87/103, o qual não considerou insalubre a atividade exercida no setor de solda a ponto daquela empresa. Com relação ao trabalho desempenhado a partir de 01.03.1994, o PPP de fl. 33 está baseado em trabalho técnico - como se referiu - e aponta utilização eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o formulário trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. É assim que as atividades desempenhadas pelo autor de 17.09.1991 a 25.03.2003 não podem ser reconhecidas especiais. Quanto ao período de 07.05.2003 até 02.08.2012, o PPP de fl. 34 indica exposição a ruídos de 95 e de 85 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos. Aponta, contudo, uso de EPI eficaz, diante do que, na forma da fundamentação acima, também não se pode admitir a especialidade do trabalho. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada a aditar à contagem administrativa de fl. 69, também não é de se lhe deferir a aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 43) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os documentos juntados (fl. 211). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.

0000088-62.2013.403.6111 - NELSON LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularize a patrona do autor o recurso de apelação interposto, assinando suas razões. Publique-se.

0000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 146/150.Cumpra-se.

0000179-55.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 139/140: indefiro. A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do autor trazer aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado.Outrossim, tratando-se de documentos existentes na empresa empregadora, poderão ser obtidos diretamente pelo interessado.Concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o PPP relativo ao período de 01/09/2005 a 31/08/2009 pela técnica da decibelimetria.Publique-se.

0000366-63.2013.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000384-84.2013.403.6111 - JOSE BARBI FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000398-68.2013.403.6111 - MARIA ENEDINA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ouçã-se a parte autora a respeito do informado e requerido pela CEF à fl. 68.Publique-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A tese da inicial é a de que, como o finado pai da autora recebia benefício de auxílio-acidente, mantinha qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, I, da LB, e diante de tal fato era capaz de instituir pensão. Essa é a causa de pedir exteriorizada na inicial.Na contestação, o INSS informa que, além do auxílio-acidente (NB 0836335180, DIB: 08.01.1988), o finado recebia amparo social (NB 1364402090, DIB: 09.08.2011) e que mesmo fora do mercado de trabalho desde 23.11.1988, o de cujus requereu auxílio-doença previdenciário em 27.11.2009 (NB 5384574700, indeferido por parecer contrário da perícia médica); em 14.12.2009 (NB 5391314778, indeferido por parecer contrário da perícia médica), em 11.05.2011 (NB 5460973720, indeferido por não comparecimento em exame médico pericial), assim como requereu aposentadoria por idade em 12.05.2011 (NB 1552117585, indeferido por falta de período de carência).A autora requer, coadjuvada pelo MPF, a requisição dos procedimentos administrativos que cuidaram de tais benefícios.Embora o trato dos aludidos benefícios nada tenha a ver com a causa de pedir acima identificada, não é de cercear a realização da aludida prova. Todavia, como a parte autora, cujo patrocínio não é custeado pela AJG, não aponta impedimento para conseguir diretamente no INSS a documentação desejada, defiro-lhe prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos mencionados, providenciando-os.Intimem-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 41, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado às fls. 37 e43, sob pena de extinção do

feito.Publique-se.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Partes legítimas e bem representadas, com o que condições da ação e pressupostos para que esta se desenvolva validamente acham-se presentes. Portanto, hei o feito por saneado.Defiro a prova pericial requerida pelo autor, nomeando para realizá-la o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP.Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Diante da complexidade do exame, deverá o autor preparar a prova, depositando os honorários provisórios do senhor Louvado Judicial, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (artigo 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Requisite-se, outrossim, cópia integral dos procedimentos administrativos relativos às autuações fiscais referidas na inicial.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora, por via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma determinada à fl. 340, sob pena de extinção do processo.Publique-se e cumpra-se.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Proceda a serventia do juízo pesquisa do endereço da autora eventualmente existentes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do INSS, certificando nos autos os resultados obtidos.Sem prejuízo, fica o seu patrono mais uma vez instado a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, bem como a informar o endereço completo da requerente.Publique-se e cumpra-se.

0001339-18.2013.403.6111 - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001411-05.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recolhidas as custas processuais de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito e especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.Concedo, para tanto, prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sucedida pela FUNCEF e depois pela CEF.Publique-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada a alterar no despacho de fl. 38, uma vez que o benefício postulado pela autora na seara administrativa em 21/03/2013 tratava-se de aposentadoria por idade rural (fl. 40), distinto, portanto, daquele aqui pleiteado.Publique-se e prossiga-se como determinado à fl. 38.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre os documentos juntados às fls. 47/74. Publique-se e cumpra-se.

0001878-81.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora intenta a revisão de Cédula de Crédito Bancário firmada em favor da CEF, a representar empréstimo sob consignação em folha de pagamento no importe de R\$ 18.256,50, à taxa de juros de 1,4% ao mês, para ser quitado em 120 parcelas fixas de R\$316,01, aduzindo que aludido título de crédito encerra contrato de adesão, a introverter anatocismo e cobrança proibida de comissão de permanência, em atentado ao Código de Defesa do Consumidor. A conduta da CEF provoca dano moral que impende ser ressarcido. Em tutela antecipada, pede para obstar-se a continuação do desconto em folha e para que seu nome não seja enviado ao SPC/SERASA. Alfim pede a revisão do contrato, para dele extirpar cláusulas abusivas, anatocismo, comissão de permanência e juros exorbitantes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. A ré, citada, apresentou contestação, resistindo por completo à tese da inicial e defendendo sua improcedência. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos. A CEF, outrossim, disse que não se opunha ao julgamento antecipado da lide. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; informou que já tinha produzido as provas que entendia necessárias. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo a pessoa física, sob consignação em folha de pagamento. Nesse tipo de operação, o emitente da cédula autoriza, em caráter irrevogável e irreatável, o empregador a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do mútuo (cf. a cláusula terceira da CCB). Com isso, diminui-se o prêmio de risco e permite-se que a instituição financeira pratique taxa de juros menores. Aludida forma de contratação, intangível porquanto diz com a essência da contratação, à primeira vista não prejudica o consumidor/tomador do crédito. Outrossim, não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao abdicar da produção de prova, notadamente a pericial, a autora abriu mão de demonstrar os abusos que inculca à ré, não a substituindo trabalho particular contratado, unilateral portanto, realizado à ilharga do contraditório aqui instalado. As obrigações constantes da cédula de crédito bancário de fls. 49/57 são de clareza solar. A autora tomou crédito de R\$18.316,13, para pagá-lo em 120 parcelas pré-fixadas de R\$316,01, à taxa de 1,4% ao mês e 18,47% ao ano. Os dados essenciais da contratação são sobremodo claros. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual - anoto de início -- erro capaz de lhe dar anulabilidade à cédula não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela

Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que a autora não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro em 10.08.2012. Nem lograriam fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, máxime na modalidade de margem consignada, o que frustra tal argumento da parte autora. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactuou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que a autora parece tirar anatocismo. Todavia, também aqui não tem razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida. Mas não é o que se dá no caso, sabendo-se que a autora contratou pagamento em valor certo, ou seja, em 120 parcelas de R\$316,01, hipótese em que não há falar de juros sobre juros em período inferior a um ano, efeito que se alegou, mas não se provou, mediante prova bastante. Fique de qualquer forma reprimado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente (cláusula segunda), caso se considere capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Assim, cobrança de juros na Cédula, tal como estipulados, que não se provaram exorbitantes e capitalizados, à míngua de perícia que o atestasse, não pode gerar crédito em favor da autora, inviabilizando os ditos danos materiais que reclama. Sobremais, anotando-se que comissão de permanência só intervém em caso de impontualidade no pagamento, dito encargo não é inexigível. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Desse modo, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito. Trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, visto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. Nessa conformidade, à falta de perícia, não se provou cumulação indevida (com correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade e juros moratórios), daí por que a irresignação da autora, tout court, não persuade. Dessa maneira, o pedido de revisão contratual é improcedente. É-o, também, o de indenização por danos morais (o requerimento de danos materiais, à míngua de prova de sua ocorrência, já ficou indeferido). Não se provou que a credora tenha feito indigitar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Mas importa é que, na hipótese, a anotação não seria irregular, já que o contrato (CCB) é hírido e não autoriza descumprimento pela tomadora do crédito. Não bastasse, os efeitos que o

dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito personalíssimo. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEOVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente aferível, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Dessa maneira, concluindo, também é decisivamente improcedente, beirando a má-fé, o pedido de indenização por dano moral formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fl. 40), condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a decisão do INSS no pedido de benefício nº 164.199.662-2, a qual deverá ser comunicada pelo requerente, com a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, conforme já determinado à fl. 61. Publique-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da informação contida na certidão de fl. 78, determino que a citação das rés Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., se faça por carta precatória, no endereço comercial informado na certidão de fl. 193 do feito nº 0001442-25.2013.403.6111. Outrossim, também deverá constar da precatória o endereço da empresa Homex Brasil Construções Ltda., cadastrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, informado à fl. 194, daqueles autos, onde deverá ser diligenciado se restar negativa a citação no primeiro logradouro informado. Entretanto, concite-se a corrê Caixa Econômica Federal a informar os endereços das demais empresas rés, cadastrados nas contas bancárias em que são realizados os depósitos/repasses atinentes ao contrato ora em discussão. Publique e cumpra-se com urgência.

0002031-17.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em conta que o requerente encontra-se empregado (fl. 27), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência, postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para momento posterior à instrução processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002142-98.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPETTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos. Por meio da presente ação, pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. A autora, segundo informa, é advogada; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Referido pleito restou indeferido, como bem se vê do r. despacho de fl. 162. De sua vez, a autora, reafirmando sua condição de necessitada e apresentando documentos (fls. 166/173), reiterou o pedido de gratuidade inicialmente formulado. Em que pese o teor da Declaração de fl. 173, indicando a inscrição do nome da autora no SCPC, os documentos apresentados não bastam para comprovação da insuficiência de recursos que a lei visa suprir. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 44 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e

gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0002307-48.2013.403.6111 - CIDINHA NATALIA DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 20: defiro a dilação de prazo requerida. Publique-se e cumpra-se.

0002308-33.2013.403.6111 - EDITHE RAMOS SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois

expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a instrução processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, indefiro o requerimento de

expedição de ofícios formulado à fl. 12, itens 2.a e 2.b. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Faculto ao autor, portanto, complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos os prontuários médicos a que se refere na inicial. Publique-se e cumpra-se.

0002701-55.2013.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, original, outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Outrossim, tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a autora trazer aos autos, no mesmo prazo acima citado, os atestados/relatórios médicos que possuir. Publique-se.

0002710-17.2013.403.6111 - VILMA LUZIA NAZARIO EUFLAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, determino à autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual foi requerido o benefício de aposentadoria especial (NB 163.790.649-5), a fim de que se possa aferir quais períodos de trabalho foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito n.º 0000024-52.2013.403.6111, que tramitou nesta Vara, foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, tendo em conta que naquele feito a parte autora deduziu pedido idêntico ao aqui formulado, nos termos do artigo 253, II, do CPC, este Juízo é o competente para processamento e julgamento da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em conta que o requerente encontra-se empregado (fl. 26), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência, postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para momento posterior à instrução processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

0002736-15.2013.403.6111 - JOSE JAULO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0002737-97.2013.403.6111 - MANOEL JOSE BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito n.º 0001206-41.2007.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, e o de n.º 0350851-84.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encontram-se definitivamente julgados, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, uma vez que, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 34/35, trata-se de ações diversas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0002773-42.2013.403.6111 - ERECI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da

atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002776-94.2013.403.6111 - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O feito n.º 0000945-45.2012.403.6111, que tramitou nesta Vara, foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, tendo em conta que naquele feito a parte autora deduziu pedido idêntico ao aqui formulado, nos termos do artigo 253, II, do CPC, este Juízo é o competente para processamento e julgamento da presente demanda. O mais é dizer que é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro

público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002808-02.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA GOMES(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O feito n.º 0006909-24.2009.403.6111, que também tramitou neste juízo, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto que, pelo que se extrai da pesquisa realizada no sistema processual, trata-se de ações com fundamentos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, esclareça se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho urbano ou rural não anotado em sua CTPS, especificando os períodos, em caso positivo. Publique-se.

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já

neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS

dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais, determino-lhe que comprove - mediante cópia integral do processo administrativo - que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.790.621-5. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja providenciada a habilitação de todos herdeiros do falecido José Nelcídio de Sena, conforme determinado à fl. 140. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002441-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido formulado pela autora à fl. 123 não está em consonância com o comando exequendo; basta uma simples leitura da v. decisão proferida às fls. 115/117 para se constatar que não houve reconhecimento do exercício de atividade rural pela autora. Indefiro, pois, o requerido. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 121. Publique-se.

0003621-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 60/61, prejudicado resta o pedido de fls. 81/84. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

0003858-97.2012.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 18.09.1950, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver completado 60 (sessenta) anos. Trabalhou, ao que narra, tanto no meio campesino quanto na cidade. Assegura ter adimplido carência para a benesse almejada. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Porém, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, o qual pleiteia seja concedido desde o indeferimento administrativo, com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os respectivos autos juntados ao feito. Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Defendeu, no mérito, que a autora, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade,

alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 09; decerto, nascida em 18.09.1950, a autora completou sessenta anos em 18.09.2010. Além disso, em regra, tem que demonstrar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida em lei, nas dobras do dispositivo legal referido. Sobre o trabalho da autora no meio rural, é importante deitar, como necessário intróito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Outrossim, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Assim, se o pai ou o marido da mulher que se afirma rurícola é empregado, não é, por via de consequência e exclusão, segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Estes é que se aproveitam da elocução da Súmula 73 do E. TRF4. Mas se somente o pai ou o marido era empregado e levava a postulante com ele para o trabalho na lavoura isso não faz dela segurada especial, assim como não autoriza início de prova material por extensão. No caso dos autos, o documento mais antigo que a autora pretende haurir é a certidão de casamento de fl. 11. O ato remonta a 22.05.1971. Isso para concluir que o primeiro período pretendido pela autora (fl. 71), quando ainda solteira, por desapoioado em início de prova material, não pode ser reconhecido. No que concerne ao segundo e terceiro períodos (fls. 71/72), a autora ela mesma declara que o marido, de quem pretende tomar de empréstimo substrato material, era empregado (diga-se que o terceiro período está demonstrado, mas o segundo não). Logo, as certidões de fls. 11/15, que somente referem a autora como trabalhadora do lar, e o registro em CTPS de fl. 20, pertinente ao marido, não valem para a autora como início de prova de trabalho rural. Desse modo, os depoimentos de fls. 73/75 não encontram finca material e, nos termos do artigo 55, 3º, da LB e da Súmula nº 149 do STJ, não valem como prova. Confirma-se, sobre o que acabou de ser dito, a jurisprudência: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art.

55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido.(TRF 3 - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, rel. o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012)Desse modo, não se reconhece, em favor da autora, tempo de serviço rural.Veja-se ainda que, mesmo que admitido, não formaria para efeito de carência. Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 55 (...)(...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos).E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui:Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas).De fora parte isso, para haver benefício próprio de trabalhador urbano, o rurícola deve promover contribuições individuais ao regime geral de previdência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do C. STJ).Do extrato CNIS de fl. 85v.º e da contagem administrativa de fl. 61 constaram vínculos empregatícios entretidos pela autora entre 1987 e 1995, a importar em 4 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, que se permite computar para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/99.É esse, então, o tempo de carência que, para aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a ser calculada na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, pode ser colhido pela autora.Todavia, se completou sessenta anos em 2010, a autora precisava cumprir carência de quatorze anos e meio, ou 174 contribuições mensais, as quais, como visto, não possui.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 26) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão.P. R. I., sendo desnecessária nova vista ao MPF.

0004402-85.2012.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento médico expedido por médico reumatologista, a fim de se alvitar sobre a realização de perícia em referida especialidade, sob pena de preclusão da aludida prova.Publique-se.

0004648-81.2012.403.6111 - GERSON PESSOA MACHADO(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Outrossim, indefiro o requerido à fl. 40. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000662-85.2013.403.6111 - CACILDA VANDERLEA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001666-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 63/64.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

0002763-95.2013.403.6111 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece

correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-76.2013.403.6111 - ELAINE SUELI PIRES MARCONATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa

in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002322-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-52.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos. Fls. 13/14: indefiro. Não assiste razão ao Conselho Regional de Farmácia quanto ao prazo para oposição de exceção de incompetência. Deveras, prescreve o artigo 305 do CPC que dispõe a parte do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer exceção (de incompetência, impedimento ou suspensão), contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso dos autos, ao tomar conhecimento da propositura da demanda, por meio da citação, iniciou para o réu/excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para opor a exceção de incompetência de juízo. Ressalto, portanto, que a exceção pode ser oposta a qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição e não no prazo que dispõe o réu para contestar a ação, não se aplicando na hipótese o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-82.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a vista dos autos à Fazenda Nacional foi realizada antes que decorresse o prazo para interposição de agravo de instrumento, que teve termo em 10/07/2013, devolvo, pelos número de dias ainda restantes quando da realização da remessa dos autos à Fazenda Nacional (6 dias), o prazo para agravo. Publique-se.

0002362-96.2013.403.6111 - TSURU DO BRASIL LTDA ME (SP223575 - TATIANE THOME E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, contribuinte do PIS e COFINS - Importação, investe contra a Lei nº 10.865/2004, tachando-a de inconstitucional, por desvirtuar o conceito de valor aduaneiro preexistente no direito positivo. Sustenta que o diploma legal verberado não podia redefinir o conceito de valor aduaneiro, como pretendeu, sob pena de malferimento ao art. 149, 2º, da CF, isso inda mais tendo em conta o art. 110 do CTN. A jurisprudência do E. STF e dos Tribunais Regionais Federais sufraga esse modo de entender. Eis a razão pela qual se impetra ordem autorizando-se a impetrante a recolher o PIS/COFINS - Importação tendo como base de cálculo apenas e tão-somente o valor aduaneiro excluindo todos os demais valores que ao mesmo não se amoldam, em especial o ICMS, o PIS e a COFINS, tanto nas prestações vencidas como nas vincendas; requer também que se lhe reconheça o direito de reaver, inclusive por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos. À inicial, juntou procuração e documentos. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações. Suscitou matéria preliminar (ilegitimidade de parte passiva e imprestabilidade do writ para conduzir ação de cobrança e falta de liquidez e certeza do direito manejado). Arguiu, já no mérito, decadência. No mais, refutou amplamente os argumentos aduzidos na inicial, sustentando a perfeita constitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, da exação questionada. O nobre órgão do MPF opinou pela concessão da segurança. É síntese do necessário, DECIDO: Colhe a matéria preliminar sustentada pela

digna autoridade impetrada. Para o pedido de dar trânsito à forma de recolhimento do PIS/COFINS - Importação tendo como base de cálculo apenas e tão-somente o valor aduaneiro excluindo todos os demais valores que ao mesmo não se amoldam (quais seriam? Será que custo de transporte, gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio e custo do seguro, previstos no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 também hão de ficar fora da base de cálculo pretendida?), a autoridade de Marília, que não desenvolve atividade de fiscalização alfandegária, está mal situada no polo passivo da impetração. Deveras, o fato gerador da contribuição em comento, cujo aspecto espacial e temporal não se realizará sob suas vistas, mas sim diante do chefe da unidade aduaneira na qual for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada e na data do registro da declaração de importação, revela sua ilegitimidade ad causam, inclusive para o pleito repetitório, de vez que não lhe toca desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições cometidas aos inspetores das alfândegas. Em verdade, não se concede, por ilegitimidade passiva, mandado de segurança contra exigências relativas às contribuições PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, inclusive restituição de valores recolhidos, quando eleita como autoridade impetrada autoridade diversa daquelas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (TRF4 - Ap. nº 08.2012.404.7200/SC, Rel. o Des. Rômulo Pizzolatti, j. de 15.01.2013, DJ de 17.01.2013). Outrossim, como não se desconhece, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do E. STF), razão pela qual a via mandamental não comporta pedido para reaver, inclusive por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos. A abrangência do pedido de repetição, desbordando dos lindes da Súmula nº 213 do STJ, conduz à impropriedade da via eleita. E ainda no tema compensação, o demonstrativo de fl. 44 revela o quanto foi recolhido sob o Código de Receita 5629, mas não quanto da base de cálculo do COFINS -IMPORTAÇÃO, mercê do acréscimo de ICMS, PIS e COFINS, se é que houve, gerou pagamento a maior entre os importes efetivamente recolhidos. Para sabê-lo, na consideração de que somente créditos líquidos do sujeito passivo predisõem-se à compensação (art. 170 do CTN), seria necessário mandar realizar perícia, dilação que o angusto rito do mandado de segurança não admite. Desta sorte, por ilegitimidade de parte passiva e por falta de interesse-adequação, a impetrante é carecedora do presente writ. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

0002800-25.2013.403.6111 - ADRIANO APARECIDO MARIOTI (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Diante da renúncia manifestada à fl. 67, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte impetrante, visto que todos os documentos que acompanharam a inicial são cópias, e tendo em conta, ainda, a vedação do desentranhamento da procuração (art. 178 do Provimento CORE n.º 64/2005). Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os autores, acima designados, moveram a presente ação buscando a exibição de documentos entregues à instituição-ré, com vistas à obtenção de financiamento habitacional o qual estavam a postular na qualidade de compradores. Dita operação se frustrou, segundo consta, em razão da desistência unilateral dos vendedores. Precisam de aludidos documentos para manejar as medidas judiciais em tese cabíveis. À inicial juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a medida liminar postulada, inavistado perigo na demora, determinando-se a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir por inadequação procedimental e litisconsórcio ativo necessário com os vendedores na pretendida operação. No mérito, justificou a recusa em fornecer os documentos pretendidos em razão do sigilo bancário a que se diz submissa. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada. A CEF disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Rechaço a matéria preliminar aventada. É claro que a CEF tem legitimidade para demanda, já que detém os documentos que lhe foram entregues pelos autores, interessados no financiamento. O interesse de agir está presente, porquanto a CEF, como se provou, resiste em devolver aos autores os documentos que eles próprios lhe entregaram, para compor o processo de financiamento. Não se pode obrigar ninguém a ser autor. O interesse dos autores/compradores é contraposto aos dos vendedores. Exigir que formem juntos no lado ativo desta cautelar não faz sentido, pois seria o mesmo que inviabilizar a iniciativa incoada. E, quanto à matéria de fundo, tem-se que é procedente o pedido que a presente medida cautelar de exibição de documentos conduz. Não pode haver sigilo bancário que impeça os autores de obter documentos comuns, protegendo-os deles mesmos. Clientes da prestadora de serviços bancários são eles. Eles é que requereram o financiamento, juntando documentos que desnudam sua situação financeira e capacidade de pagamento, assim como dados objetivos referentes aos vendedores e ao imóvel objetivado, a

respeito dos quais, por óbvio, por não afetarem recôndito íntimo ou direito de personalidade, não sobrepara nenhum dever de sigilo. É realmente absurdo, pífio argumento que só serve para abarrotar o Judiciário de inúteis ações judiciais, invocar sigilo bancário no ato de exibir a alguém documentos que foram por eles próprios trazidos à instituição financeira. A ação cautelar de exibição tem por escopo oportunizar a seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise da conveniência do aforamento de futura demanda judicial, que bem recai sobre documentos comuns (art. 844, II, do CPC). Se os autores demonstram adequação e necessidade da medida, como no caso, o pleito há de ser deferido. A jurisprudência perfila tal entendimento; confira-se: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ, Resp nº 330261/SC, 3ª T., Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, j. de 06.12.2001, DJ de 08.04.2002, p. 212 - ênfases apostas). Na hipótese dos autos, a CEF não negou que tem em seu poder os documentos perseguidos pelos autores, dizendo não se opor a apresentá-los, desde que judicialmente autorizada. Então o que quer é o Judiciário forrando-a de responsabilidade; burocraticamente provoca ação judicial para alforriar-se do dever de se pautar segundo o direito posto, de cuja interpretação, todavia, seus especialistas não podem demitir-se, fazendo de consultores os juízes. Somente eventuais documentos dos vendedores que denunciem operações, deles próprios vendedores, com a CEF, excluída, por óbvio, a operação de financiamento de que se trata, é que não devem ser entregues aos autores. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório formulado pela parte autora, para determinar que a ré exiba, na íntegra, cópia do processo de concessão de financiamento imobiliário mencionado na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Aplico à espécie o princípio da causalidade. A ré recusou, sem justificativa plausível, o requerimento administrativo (fls. 12/14), exigiu que os autores contratassem advogado e resistiu ao pedido formulado. Por isso também custas correrão pela requerida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 157/158. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Sendo o interesse processual uma das condições da ação, à vista do informado à fl. 131, esclareça a CEF se persiste o interesse para prosseguimento da presente demanda, comprovando-o. Publique-se.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005627-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005627-9) - ROSA HUMENHUK AVELASCO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar o requerido à fl. 210, manifeste-se a autora sobre o informado pela CEF à fl. 217 e documentos

de fls. 218/220. Publique-se com urgência.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002429-61.2013.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a petição inicial da ação ordinária n.º 0001958-16.2011.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção (fls. 104/110), verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (reconhecimento de tempo especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.162.242-0), que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0002130-21.2012.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal desta Subseção, bem como a cópia da petição inicial de aludida ação, juntada às fls. 50/52, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural), que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 38 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS,

administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que,

caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002941-44.2013.403.6111 - ODETE BARBOSA JABUR(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Fazenda Nacional por meio da qual postula a parte autora a anulação de lançamentos fiscais contra ela promovidos (fls. 11 e 14). Segundo informa na petição inicial e como bem se vê dos endereços constantes das notificações de lançamento que pretende ver anulados, a autora reside na cidade de Ourinhos/SP. O município de Ourinhos é sede da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, sendo, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Deveras, conforme estabelece o 2.º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, a autora descumpriu por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Confira-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - (...). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Ourinhos, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando consulta do sistema processual referente a ação ordinária n.º 0003706-49.2012.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto daquela demanda (concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa. Junte-se na sequência o extrato da consulta a que acima se referiu. Publique-se e cumpra-se.

0002948-36.2013.403.6111 - APARECIDA BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à requerente carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003758-45.2012.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003821-70.2012.403.6111 - ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o requerido às fls. 145/147, oportunizo à autora manifestar-se sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 143/144.Em havendo concordância com os cálculos apresentados e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001068-09.2013.403.6111 - LUZIA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001261-24.2013.403.6111 - MARIA JOSE GOMES MENEGUIM(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 419:1. Fls. 417/418: Considerando que a testemunha MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA se encontrará em licença-gala, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 413 e REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS a fim de que seja ouvido.2. Comunique-se à Central de Mandados da Justiça Federal de Campinas dos termos dos despachos de fls. 413 e do presente.3. Deverá o Réu FÁBIO PILI, ser INTIMADO da REDESIGNAÇÃO da audiência para seu interrogatório nos termos do despacho de fls. 413 e da oitiva da testemunha de acusação MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA nos termos do item 1 do presente. Cópia do presente despacho servirá como aditamento à Carta Precatória distribuída sob n.º 0010016-55.2013.403.6105.4. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 413:1. Ante a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência noticiada às fls. 411, bem como de antecipação da pauta da audiência no Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 412), fica mantida a data para realização de audiência apenas para oitiva da testemunha de acusação MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA, aguardando-se a oitiva da testemunha de acusação LUCIANO DEL MATTO deprecada para a 8ª Vara Criminal.2. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas de defesa JOSE CARLOS RODRIGUES ARROIO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS por videoconferência e do interrogatório, DESIGNO o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS.3. Comunique-se os Juízos deprecados da 8ª Vara Criminal de São Paulo e 9ª Vara de Campinas do presente.4. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Manifeste-se a CEF sobre o não cumprimento do mandado de busca e apreensão no Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8) - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0016062-63.2000.403.0399 (2000.03.99.016062-0) - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMISDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0006301-47.2000.403.6109 (2000.61.09.006301-7) - THERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 203 fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0001500-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001500-8) - JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0000822-29.2007.403.6109 (2007.61.09.000822-0) - ROSILAINE RODRIGUES MARTURANO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 109 fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0005165-68.2007.403.6109 (2007.61.09.005165-4) - AVENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0005994-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005994-0) - ANDRE LUIZ CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 109, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na petição inicial pelas indicadas às fls. 118. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas à fl. 118 verso, bem como da testemunha Antonia de Jesus arrolada à fl. 14 e requisite-se à Central de Mandados o recolhimento do mandado de fl. 115, independentemente de cumprimento.

0001205-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001205-7) - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)
Para instrução do presente feito defiro a realização de perícia médica na autora. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e dos réus reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Concedo aos réus, o prazo de dez dias, para a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Após a realização da perícia médica e tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de produção de outras provas. Intimem-se.

0009829-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009829-8) - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2) - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Reconsidero em parte o despacho de fl. 234, para receber o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Intimem-se.

0011346-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011346-2) - JOAQUIM CARLOS GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 17/10/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e o do INSS. Intimem-se.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003237-77.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA FIORAVANTE(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 76). Designo audiência para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0006386-81.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 47 fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS

0008810-96.2010.403.6109 - ANTONIO FREDERICO PIGATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 180 fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0010063-22.2010.403.6109 - IVANA FONSECA SESSO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0000602-89.2011.403.6109 - ISAURA RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de relatório médico, emitido em data posterior à realização da perícia, indicando conclusão divergente da apresentada no laudo pericial, acolho, excepcionalmente, a impugnação para determinar a realização de nova perícia por outro médico clínico ou na especialidade indicada pela parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico Dr. Oswaldo Marconato. Intime-se.

0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0007006-59.2011.403.6109 - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA OTÍLIA CARLINO DE ARRUDA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, por não ter implantado benefício a que tinha direito. Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cidade onde residem as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 307/308 encontra-se atualmente jurisdicionada a esta Subseção, designo audiência para o dia 17/10/2013, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e o do INSS. Intimem-se.

0005264-62.2012.403.6109 - ANA MARIA MUNIZ DE LISBOA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 17/10/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e o do INSS. Intimem-se.

0005322-65.2012.403.6109 - ANA MARIA BARBOSA FIORAMONTE(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 68/69), que comparecerão neste Juízo na data designada independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0005815-42.2012.403.6109 - COSMA MARIA DE SOUSA BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 21), bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 22/10/2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004450-16.2013.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA, localizado em Piracicaba - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de despesas condominiais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004141-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LIMA BEZERRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-06.2005.403.6109 (2005.61.09.005691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CILSO MENDES

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

MANDADO DE SEGURANCA

0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo a impetrante o prazo de dez dias para que esclareça o valor apresentado em sua planilha de cálculo(fl. 364/365) atualizado para julho de 2008, tendo em vista que os valores constantes no extrato fornecido pela CEF, para o mesmo período não coincidem (fls. 403/408). Sem prejuízo, forneça a impetrante, o número do banco,

agência e conta-corrente, para a devolução dos valores depositados a maior. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004410-34.2013.403.6109 - DENISE SIQUEIRA(SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, eis que não configura recurso hábil a impugnar a sentença prolatada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004349-9) - JOAO JAIR MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079964-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079964-0) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado até notícia acerca do desfecho da Execução Fiscal nº 394.01.1995.000152-4/0 em trâmite perante a Comarca de Nova Odessa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006582-03.2000.403.6109 (2000.61.09.006582-8) - ARGEMIRA CORREA X JOAO AMARAL CORREA X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X VLADMIR AMARAL CORREA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0012599-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012599-0) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000081-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ADALMI FERREIRA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011482-43.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 12/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2156

MONITORIA

0010956-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do ofício da DRF (fls. 50/62), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005473-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008944-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008952-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004004-1) - WALTER VERGILIO MARTINS - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA MARTIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo que o INSS não restou intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 156-162, nem sobre o requerimento de fls. 163-165. Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 171 e converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação requerido nos autos. Deverá a procuradora do de cujus, ainda, esclarecer se os valores em atraso já foram recebidos administrativamente por seus herdeiros, haja vista que nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Int.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - ANNA PITON GAZETA - ESPOLIO X OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que, apesar de alegado na inicial, o autor não instruiu o feito com formulário sobre informações exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 27/09/1983 a 29/01/1988, laborado na Fab. Nacional de Coletores S/A, 07/11/1983 a 22/01/1988, laborado na empresa Artec - Montagens e Instalações Industrias S/C Ltda., 03/05/1989 a 05/06/1989, laborado na Metalúrgica Pereira e Ruiz Ltda, 15/10/1990 a 12/12/1990, laborado na empresa Produzi Usinagens de Metais Ltda., 02/05/1991 a 03/05/1991, laborado na Selex Mão de Obra Temporária Ltda., 02/01/1992 a 28/02/1992, laborado na empresa Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda. e de 04/10/1993 a 04/02/1994, laborado na empresa Artemaq Metalúrgica Industrial Ltda., a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento do ambiente de trabalho do autor e dos agentes a que ficou exposto durante sua jornada de trabalho.Quanto ao período de 01/03/1993 a 23/05/1993, laborado na Metalúrgica Nakayone Ltda., o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 170-171, no qual, porém, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 1998, sem esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos mencionados no primeiro parágrafo supra, devendo estar acompanhado de laudo no caso de exposição a agente nocivo, principalmente o ruído ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, realizado com base em laudo técnico ambiental. Para o período laborado na Metalúrgica Nakayone Ltda., deverá apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, na qual conste expressamente, apesar da medição do ruído ter sido realizada somente a partir de 1998, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas, sob pena de improcedência de tal pedido.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000478-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000478-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o I. causídico que este juízo notifique o autor para que apresente documentação que demonstre seu direito ao recebimento de atrasados do benefício nº 42/145.813.861-2, sob o fundamento que restou infrutífero seu telefonema para convencê-lo a apresentar tal documentação.Trata-se de cumprimento de despacho proferido em segunda conversão do julgamento em diligência, que determinou que o autor trouxesse aos autos cópias de sentença ou eventual acórdão proferidos na ação mandamental nº 200761090080939.Verifica-se na consulta realizada no sistema processual informatizado desta Justiça, que o próprio causídico foi quem representou o impetrante nos autos do mencionado mandado de segurança.Desse modo, fica evidenciada a desídia do I. advogado em negar-se a apresentar documentação de que deveria ter a posse, ou que lhe é possível extrair sem a intervenção do juízo, prejudicando a parte que lhe confiou sua representação.Oficie-se à OAB para as providências cabíveis.Intime-se pessoalmente o autor dessa decisão e da petição de fl. 88.Façam cls. para sentença.Cumpra-se. Int.

0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1) - BENEDITO FERREIRA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam os sucessores do falecido autor suas habilitações nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003690-72.2010.403.6109 - EDIBERTO APARECIDO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63-64 e 126-127, referentes ao período de 11/12/1998 a 24/10/2007, laborado na empresa Mecaspe - Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro

Ltda., somente restou consignado responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, sem, porém, esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, em que conste expressamente, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 2002, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas desde 1998, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003906-33.2010.403.6109 - BELINE APARECIDO BERTO PALLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69-73, referente ao período em que o autor laborou na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., consigna que o autor, além do ruído ficou exposto também ao agente calor. Nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, considera-se insalubre o trabalho exposto a temperaturas anormais, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Tal norma regulamentadora disciplina o que é considerado o trabalho insalubre no caso de exposição ao agente calor, conforme quadro que segue: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 De tais dados concluo, portanto, a necessidade da empresa em consignar se o trabalho exercido pelo autor foi leve, moderado ou pesado, a fim de que o Juízo possa avaliar se o trabalho é ou não insalubre no caso de exposição ao agente calor. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual conste expressamente se as atividades por ele exercidas no interregno mencionado na inicial eram leves, moderadas ou pesadas, bem como o tempo de exposição ao calor, cumprindo, assim, o estabelecido na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no formulário de fl. 86 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 312-313, referente ao período de 17/01/1974 a 10/06/1975, laborado na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, somente restou consignado a elaboração de laudo em 1999 e 1990, respectivamente, sem, porém, esclarecerem ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, na qual conste expressamente, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 1990, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora apresente alegações finais. Int.

0009792-13.2010.403.6109 - VICENTE ALEXANDER NEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta dos autos que os períodos de 22/01/1981 a 03/05/1982 e de 07/11/1984 a 19/12/1991 não foram enquadrados pelo INSS como especiais já que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-54 e 55-56 informam exposição ao ruído para setor de Caldeiraria, apesar do autor ter laborado no setor de Controle de Qualidade. Consignou o médico perito, ainda, que para tais períodos o laudo foi firmado por profissional sem documentação que o qualifique. Assim, considerando que para o agente ruído sempre foi indispensável a elaboração de laudo técnico pericial, bem como que efetivamente as questões levantadas pelo médico perito do INSS não foram sanadas em Juízo pelo autor, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que traga aos autos o laudo em que a empresa se baseou para a preenchimento

dos Perfil Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, no qual conste efetivamente qual a pressão sonora existente no setor de Controle de Qualidade, bem como declaração da empresa sobre a existência ou não de modificação no local de trabalho do autor, apesar de somente a partir de 1991 ter sido feito levantamento por profissional habilitado para elaboração de laudo técnico ambiental, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0010614-02.2010.403.6109 - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29, referente ao período de 03/02/1981 a 07/07/1983, laborado na Tecelagem Leonilda Ltda, somente restou consignado responsável pelos registros ambientais em 2003, sem, porém, esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos laudo técnico pericial da época, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, em que conste expressamente, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 2003, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0011484-47.2010.403.6109 - DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 125, referente aos períodos de 29/04/1983 a 02/12/1983 e de 11/06/1984 a 23/10/1984, laborados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, somente restou consignado responsável pelos registros ambientais a partir de 2009, sem, porém, esclarecer ao Juízo se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, em que conste expressamente, apesar da medição ter sido realizada somente a partir de 2009, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas ou se houve a elaboração de laudo anteriormente, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente a todo o período exercido nas empresas Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Alcool, Cosan S.A. Indústria e Comércio, Fazanaro Indústria e Comércio S.A. e GTA Cromo Duro Indústria e Comércio Ltda., devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que a parte autora, apresente laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos demais períodos cujo reconhecimento pretende seja considerados como exercidos em condições especiais. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-55, referente ao período de 01/11/1994 a 29/04/1998, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda, somente restou consignado responsável pelos registros ambientais de 1987 a 1989, sem, porém, esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Anoto, ainda, que tal motivo foi o fundamento pelo qual o INSS não computou o período em questão como especial, conforme consignado por seu médico perito no item 02 da análise de fl. 72. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa, em que conste expressamente, apesar da medição ter sido realizada 05 (cinco) anos de seu labor, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas, sob pena de improcedência de tal pedido. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0002148-82.2011.403.6109 - ANANIAS RODRIGUES DE JESUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-51, referente ao período de 17/02/1986 a 31/12/1986 em que o autor laborou na Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda, somente restou consignado responsável técnico a partir de 2001, sem, porém, esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Quanto ao período em que o autor laborou na Fundação de Saúde do Município de Americana como porteiro, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-66 não indicar a exposição a nenhum agente nocivo, o autor alega que exerceu atividade insalubre, já que muitas das vezes atuava na locomoção dos pacientes para serem tirados da ambulância e encaminhados ao atendimento. Assim, entendo ser o caso de saneamento do feito, com conversão do julgamento em diligência, a fim de resolver as pendências acima apontadas. Primeiramente, entendo não ser o caso de deferimento do pedido do autor de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 para a comprovação do exercido de atividade insalubre no período em que laborou na Fundação de Saúde do Município de Americana. Com efeito, ainda que comprovado nos autos que às vezes o autor ajudava no transporte dos pacientes para atendimento, os itens 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sempre exigiram, para o enquadramento dos períodos laborados em contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes que tais exposições fossem feita de modo permanente, o que efetivamente não ocorreu no caso do autor, tornando a prova, desta forma, desnecessária para o deslinde da controvérsia. Além disso, a partir da edição do Decreto 2.172/97 a comprovação de tempo especial passou a ser feita exclusivamente por laudo técnico pericial, o qual não poderá, no caso, ser substituído por prova testemunhal. Quanto ao período laborado na Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., necessário se faz a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração de sua empregadora, em que conste expressamente, apesar das medições somente terem sido realizadas a partir de 2001, se as condições de trabalho da época em que nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPP de fls. 50-51, sob pena de improcedência de tal pedido. Int.

0003372-55.2011.403.6109 - FLORINDA VIANA LOPEZ(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se pretende a inquirição de suas testemunhas na cidade de Rio Claro ou perante este Juízo, dependente ou não de intimação. Int.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 127-130, referentes aos períodos de 10/11/1986 a 08/07/1988 e de 11/10/1988 a 15/12/1992, laborados pelo autor na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda., somente restou consignado responsável técnico a partir de 2005, sem, porém, esclarecer se as condições eram as mesmas da época em que o autor nela trabalhou. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente no ano de 2005, se as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou são as mesmas das consignadas nos PPPs apresentados nos autos, sob pena de improcedência de tais pedidos. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da resposta ao ofício expedido ao Cartório de Registro Civil (fl. 85), cumpra-se a deliberação de fls. 77, manifestando-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0010274-24.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Regularize a parte ré sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de mandato outorgado para a subscritora de fls. 66, nos termos do artigo 12, inciso VI c.c. art. artigo 37 da Lei Adjetiva Civil, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 40/66. Se cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Metalúrgica Acle Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Concedo igual prazo para que o autor, querendo arrole testemunhas. Indefiro o requerimento formulado à fl. 13, para que fosse oficiado ao INSS, requisitando laudo técnico da empresa Stel Ind. Com e Fund de Peças para Susp. Ltda, eis que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 33, noticia a inexistência de laudo técnico pericial da empresa para aquele período. Além disso a parte poderá conseguir seu intento pelas próprias forças sem necessidade de intervenção do Juízo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0001298-91.2012.403.6109 - GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA X CRISTINA DA SILVA ROQUE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada da decisão de fls. 172/173, a parte autora peticionou às fls. 177/180, alegando haver divergência entre a decisão mencionada e posicionamento do STJ, deixando de esclarecer se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente. Assim, converto o julgamento em diligência e recebo a petição supra mencionada como pedido de reconsideração, indeferindo-o e mantendo a decisão de fls. 172/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De outro giro, o silêncio da parte autora denota que não pretende, pelo menos nestes autos, a condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente, devendo, portanto, o feito prosseguir quanto aos demais réus. Posto isso, em face do disposto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial esclareça o pedido formulado nos itens a, d e e da inicial, especificando as cláusulas que pretende ver anuladas, sob pena de extinção do feito com relação a tais pedidos. Intime-se.

0002060-10.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Rockwell Braseixos S.A. para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003898-85.2012.403.6109 - MILTON TESTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Stampline Metais Estampados Ltda., devidamente preenchido com indicação dos agentes nocivos à saúde e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pela coleta dos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004401-09.2012.403.6109 - ODAIR DONISETE OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Caninha da Roça Ind. e Com Ltda e Miori S/A Indústria e Comércio, devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais ou declaração da empresa de que as condições ambientais não sofreram alteração à época da coleta dos dados já informados, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Modesto Ind. E Com. De Móveis Ltda, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005302-74.2012.403.6109 - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas Comfio Indústria Têxtil Ltda e Magna Têxtil Ltda, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005431-79.2012.403.6109 - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na função de serralheiro, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Santa Bárbara DOeste, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 09, com a nota de gratuidade judiciária.Cumpra-se.

0005984-29.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

0006920-54.2012.403.6109 - MARILEA VENANCIO BRITO(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

0007306-84.2012.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgado em sede do Agravo do instrumento nº 00312666320124030000, pela Colenda Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0008490-75.2012.403.6109 - ALEXANDRE ROGERIO MULLER(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0008491-60.2012.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove o transito em julgado de eventual sentença proferida nos autos nº 3200120110224530, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Limeira, ou informe em que pé se encontra.Int.

0008494-15.2012.403.6109 - NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove o transito em julgado da sentença proferida nos autos nº 3200120110191447, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Limeira, ou informe em que pé se encontra.Int.

0008495-97.2012.403.6109 - WILSON MARTINS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove o transito em julgado da sentença proferida nos autos nº 3200120090156573, em tramite perante a 2ª Vara Cível de Limeira, ou informe em que pé se encontra.Int.

0008734-04.2012.403.6109 - RUBENS CARMO BUENO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que o autor emende a inicial indicando valor da indenização decorrente do dano moral pretendido e atribuindo à causa o valor do benefício resultante e para que traga aos autos cópias de seu documento de identidade e CPF.Int.

0009321-26.2012.403.6109 - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da Receita Federal do Brasil.Int.

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal

na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o endereço de sua residência bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0006519-34.2012.4.03.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0009576-81.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO SOARES(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de período de trabalho exercido em condições especiais eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Cite-se.

0009605-34.2012.403.6109 - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. PA 1,10 Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial indicando quais os períodos de tempo de serviço comum, militar e exercido em condições especiais deseja sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009613-11.2012.403.6109 - OSWALDO DOTTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste em relação à prevenção apontada em face do processo nº 0229923-41.2004.4.03.6301, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0009636-54.2012.403.6109 - MARCOS FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 3200120110042028, ordem nº 576/2011, que tramita perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Concedo igual prazo para que especifique as provas que pretende produzir, arrolando testemunhas conforme o caso. Int.

0009686-80.2012.403.6109 - ALEXANDRE MARCUCCI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para emendar a inicial indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Int.

0009751-75.2012.403.6109 - JOSE VALDIR NAZATTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias de seu documento de identidade e CPF, bem como forneça cópias da inicial para instrução da contrafé. Int.

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. Int.

0800004-68.2012.403.6109 - CIRSO APARECIDO PIAU DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transformação do Pje em processo físico, dê-se vista às partes dos documentos juntados. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas. Int.

0000130-20.2013.403.6109 - LUIZ BERNARDES DA ROCHA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste em relação à prevenção apontada com referência ao processo nº 0024607-65.2003.4.03.6301, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009428-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-64.2012.403.6109) MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela executada. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0009445-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-27.2012.403.6109) MAURICIO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO X CIRO TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP042156 - SILVIO DOTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo Espólio de Mauricio Pereira de Moura. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009850-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo IPEM. À exceção para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60/v), requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006124-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSO X MARIA ISABEL GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 228/229, bem como em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006859-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte responsável apresente cópias da petição protocolizada sob número 201161090028557-1, datada de 29/11/2011. Int.

0008666-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a citação da empresa executada, no endereço indicado à fl. 47 pela exequente, devendo fornecer as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Em igual prazo, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Oportunamente, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0000388-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003876-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO X CIRO TIZIANI MOURA

Tendo em vista o disposto pela cláusula décima oitava da escritura pública de mútuo de dinheiro com pacto adjeto de hipoteca, juntado à fl. 9/14 e a quarta averbação registrada na Matrícula nº 10.283, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, do imóvel ofertada em garantia da dívida contraída pelo executado, suspenso a tramitação do feito até que sejam julgados os embargos nº 00094450920124036109. Int.

0007724-22.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ GANINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 27, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009008-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-32.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA)

Tendo em vista trata-se de procedimento autonomo de contra notificação, concedo à CEF Seguradora o prazo de 10 dias para que emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como recolha as custas iniciais devidas no percentual integral e aquelas relativas à extração das cópias da inicial para instrução da contrafé realizadas pela Secretaria, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009745-68.2012.403.6109 - JOSE ADELINO SARAIVA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial em favor de José Adelino Saraiva, representado por Suzana Fernandes Bueno, para levantamento dos valores a título de seguro desemprego. Alega o autor que se encontra preso e que a CEF só aceita procuração por instrumento público passada em favor de sua companheira, para requerimento e levantamento do seguro desemprego. Aduz o autor que ele e sua companheira não dispõem de recursos financeiros para cobertura das despesas cartorárias para lavratura de instrumento público de mandato. Juntou documentos. Defiro a gratuidade judiciária. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial, para conferir ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular
DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 528

EXECUCAO FISCAL

0003879-79.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Recebidos em redistribuição.Citada, a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade, já oferecido nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012).Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 28 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos.Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).Int.

0004703-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Recebidos em redistribuição.Citada, a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade, já oferecido nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012).Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 28 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos.Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109).Int.

0005495-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Recebidos em redistribuição.Citada, a executada nomeou a penhora bens móveis (fls. 23/24), fato este apontado pelo Sr. Oficial de Justiça de ter deixado de realizar a constrição (fl. 37).Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da

espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 28 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Int.

0008067-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 37/38). Determinada a constatação dos bens quanto à viabilidade de sua penhora (fl. 46), deixou o Sr. Oficial de Justiça de realizar a constrição em razão da localização dos bens em outra comarca (fl. 49). Com efeito, o art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Em face dos preceitos legais veiculados nos arts. 612 e 620 do CPC, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Prosseguindo, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 42 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Intimem-se. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

0005302-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO, OLGA SILVA ABRAHÃO e JOSÉ DIB ABRAHÃO JÚNIOR. Às folhas 108 e 199 foram deferidos e realizados os procedimentos para a indisponibilidade de todos os bens dos executados assim como a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada acima referida, através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD ARISP, DENATRAN, SACI e ANAC, oficiando-se, ainda, aos órgãos indicados pela Exeqüente. (folhas 200/206, vvss, 207/2014) Às fls. 229/233, sobreveio petição da co-executada OLGA SILVA ABRAHÃO requerendo o imediato desbloqueio da conta-corrente nº 2379-1, da agência nº 7037-8, do Banco do Brasil S/A., cujos valores lá existentes se referem a: proventos de aposentadoria, crédito de auxílio-funeral, bem como, valor recebido em doação de uma cunhada, para auxiliar nas despesas com o funeral do extinto marido, falecido no dia 19/06/2013, nos termos do que lhe assegura o artigo 649, inciso IV, do CPC. Juntou instrumento procuratório e farta documentação. (fls. 234/244). É o relatório. DECIDO. Cotejando os autos, precisamente do extrato bancário de folha 236 e os contracheques das folhas 240/242, verifico que, de fato, os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., referem-se a créditos referentes a proventos de aposentadoria e, também, que, conforme declaração firmada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, juntada aos autos como folha 243, do auxílio-funeral pago por aquele ente público à Executada pelo passamento do esposo, provado pela certidão de óbito da folha 235. Os comprovantes de rendimentos das folhas 240/242 dão conta de que, realmente, a executada recebe seus proventos de aposentadoria junto à Instituição bancária acima citada, na agência e conta noticiada. Em relação à verba referente ao auxílio-funeral, há que se considerar a finalidade da norma que prevê a impenhorabilidade de bens, e daí certamente se alcançará a impossibilidade de constrição judicial também em relação aos valores percebidos pela parte executada para o custeio da cerimônia do enterro de seu esposo. São valores que representam o auxílio dispensado pelo Poder Público com a finalidade específica de garantir condições dignas para a família do servidor enterrar seu ente familiar, uma necessidade básica tanto quanto a concernente aos alimentos. Dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, não é possível a penhora sobre saldo de conta-corrente se proveniente dos proventos de aposentadoria percebidos pela executada, assim como valor recebido a título de auxílio-funeral. Posto isso, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes aos proventos de aposentadoria que a executada recebe através de conta junto ao Banco do Brasil S.A., bem como, aquele creditado à título auxílio-funeral e declarado à folha 243 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S/A. (agência nº 7037-8, conta nº 00-000002739-1), para restituição dos valores à conta originária. Em razão dos documentos juntados aos autos, declaro o sigilo destes autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive anotando-se junto ao Sistema Informatizado. Após, abra-se vista dos autos à exeqüente para manifestação, especificamente quanto à liberação do valor declarado à folha 244, pelo prazo de 05 (cinco) dias. P.I. Presidente Prudente-SP., 12 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 1000/1002. Cuida-se de pedido da parte executada para exclusão de seu nome do SERASA, bem como a reunião deste executivo fiscal, com o registrado sob o nº 0010788-36.2009.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local. O pedido veio instruído com os documentos juntados como folhas 1003/1014. Na folha 1018, o Executado reiterou o pedido. Por seu turno, na folha 1019, a União requereu a apreciação de pedido para substituição de Certidão de Dívida Ativa, bem como a extinção do feito quanto à inscrição nº 80309000755-25, cancelada em razão de decadência, anteriormente formulado da folha 908, para, após, se manifestar quanto ao requerido pela empresa executada na folha 977/978. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho o pedido de exclusão do nome da Executada do rol de inadimplentes da SERASA. Pelo que dos autos consta, houve penhora do faturamento da empresa executada, que vem sendo depositado em Juízo. Conforme já se decidiu no âmbito do

E. TRF da 3ª Região, a execução fiscal vem sendo garantida por meio de penhora e, assim, tem-se que a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência da efetiva garantia do juízo por meio da penhora, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurada eventual conduta desleal da parte. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Por seu turno, o débito está sendo discutido nos embargos à execução registrados sob o nº 0007304-42.2011.4.03.6112, cujo apensamento a este ora determino. O fato de que o débito ainda se encontra sub judice desaconselha punir o devedor, antes de ter-se certeza da existência de um motivo para tanto. Estar-se-ia, dessa maneira, desrespeitando-se o princípio do contraditório e outros preceitos constitucionais, como o da ampla defesa. Indefero o pedido de reunião dos feitos. Nos moldes do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que ocorra a identidade das partes nos feitos a serem reunidos, haja requerimento de pelo menos uma das partes, as execuções tenham dívidas de mesma natureza, estejam em fases processuais análogas e o Juízo seja competente. Configurada a hipótese, o juiz poderá, por conveniência da garantia da execução, ordenar a reunião dos processos contra o mesmo devedor, sendo os processos reunidos no Juízo da primeira distribuição. Destaco que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.158.766/RJ, julgado sob o regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz. A determinação legal deve atender, a um só tempo, aos interesses da administração da Justiça, na medida em que evita o dispêndio de energia e, simultaneamente, resguarda as pretensões da Fazenda, de vir a receber seus créditos. Contudo, independentemente de se perquirir sobre a conveniência da reunião para a parte exequente, é de se afirmar que a própria lei, por meio de rigorosa interpretação, determinou que a cada execução corresponderá apenas uma inscrição, ou seja, uma dívida, devendo ser cobrados apenas os débitos da mesma natureza. Assim, em relação ao apensamento de execuções de tributos diversos, aplica-se o mesmo raciocínio. A presente Execução Fiscal, registrada sob o nº 0009102-09.2009.403.6112 tem por assunto IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO, enquanto que a de nº 0010788-36.2009.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local tem por assunto CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. Portanto, trata-se de dívidas de natureza diversa, razão pela qual é de se indeferir o pedido de reunião formulado. Ante o exposto, oficie-se com urgência à SERASA para que aquele órgão providencie incontinenti a exclusão do nome da Executada dos registros da SERASA, se o motivo for exclusivamente o débito aqui executado. Proceda-se ao apensamento dos Embargos nº 0007304-42.2011.4.03.6112 ao presente feito, certificando-se em ambos. Manifeste-se a parte executada sobre o requerido na folha 908, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. P. I.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

Fls. 28 e seguintes: Vista ao executado nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3146

ACAO CIVIL PUBLICA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA (SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal, da União Federal e da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões, intime-se o Ministério Público Federal e a parte ré pra apresentar as suas no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0006062-77.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BRAGA

Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à Rua Doze de Outubro, 1887 FDS, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, e CITE a parte ré, ANTONIO CARLOS BRAGA, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a parte requerida de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, 1º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009669-35.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010964-10.2012.403.6112 - VANDERLEI CORREA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0011423-12.2012.403.6112 - JOSE IRINEU DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000374-37.2013.403.6112 - VIVIANE DA ROCHA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000736-39.2013.403.6112 - DORA LUCIA MARCHIOLI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Dora Lúcia Marchioli Endereço: Rua Dalila de Almeida Campos, 75, Jardim Mario amato Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0000739-91.2013.403.6112 - RENATA GOMES PALMA X ILDA GOMES PALMA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000870-66.2013.403.6112 - JULIANA CAETANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001049-97.2013.403.6112 - VANILDA ALEXANDRE DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001054-22.2013.403.6112 - CLEUZA DE LIMA MARTINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001141-75.2013.403.6112 - CESAR DE SOUZA MARTINS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001149-52.2013.403.6112 - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001188-49.2013.403.6112 - FERNANDA BARBOSA PEREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001412-84.2013.403.6112 - ANTONIA DOS SANTOS PADELA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001532-30.2013.403.6112 - JURACI PEREIRA PAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001533-15.2013.403.6112 - FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001537-52.2013.403.6112 - LEONICE DE GOES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001627-60.2013.403.6112 - APARECIDA FONSECA SPADA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001635-37.2013.403.6112 - EDNEIA LIMA CANHIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013, às 13H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Edneia Lima CanhimEndereço: Rua Pedro Batista da Silva, 67, Jardim Brasil NovoCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001719-38.2013.403.6112 - OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001733-22.2013.403.6112 - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001842-36.2013.403.6112 - ROSELI TEODORO DE ANDRADE LIMA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001857-05.2013.403.6112 - JOAO XAVIER DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001859-72.2013.403.6112 - VALDECI ROSA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001991-32.2013.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002007-83.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002039-88.2013.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002103-98.2013.403.6112 - EDNO PEREIRA DA SILVA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002104-83.2013.403.6112 - ACILINO DOMINGOS ALVES FILHO(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002118-67.2013.403.6112 - ALINE CRUZ MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002197-46.2013.403.6112 - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002429-58.2013.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002597-60.2013.403.6112 - IZILDA INES MURARO FINOTTI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002721-43.2013.403.6112 - IVANETE BATISTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003042-78.2013.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003505-20.2013.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003750-31.2013.403.6112 - LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003875-96.2013.403.6112 - NELI DE SOUZA MANEA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004157-37.2013.403.6112 - CICERO POSSIDONO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004365-21.2013.403.6112 - HILDA RISERIO DE ALMEIDA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004375-65.2013.403.6112 - MARIA HELENA NUNES(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005721-51.2013.403.6112 - LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): LUSIA SANCHES TURGILHO, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 566, Jardim Aviação, nesta cidade. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006032-42.2013.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, residente na no Assentamento São Pedro, Lote 07, Presidente Venceslau, SP, bem como a inquirição da(s) testemunhas(s) MAURÍCIO APARECIDO DEL CASTILHO PEREIRA DOS SANTOS, residente(s) no Assentamento São Pedro, Lote 08, cidade de Marabá, na Comarca de Presidente Venceslau, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de TEODORO SAMPAIO, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) ADEILDE PROCOPIO DOS SANTOS, residente(s) na Rua Caleverque, 430, Teodoro Sampaio, SP. 3- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) ADAIS RIBEIRO SOARES, residente(s) na Rua Almirante Barroso, 811, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006106-96.2013.403.6112 - ROSIMEIRE LUIZA DIAS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - carta de citação Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intimem-se.

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, nesta cidade para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:30 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE

CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): JAQUELINE BARBOSA, com endereço na Rua José Luiz Tardim Júnior, 228, Parque das Grevilhas, Martinópolis, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011117-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, a União ficou inerte (folha 177), tendo, a parte autora, apresentado impugnação, sustentando, em síntese, que o Contador do Juízo utilizou índice diverso do correto (folhas 180/182). Delibero. Por ora, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que o ilustre Contador se manifeste acerca das alegações do embargado (folhas 180/182), realizando novos cálculos em sendo necessário. Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002969-43.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por VITAPELLI LTDA., visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 12066270219974036112, promovida originariamente pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, a embargante sustentou a ocorrência da prescrição do direito de inclusão da empresa embargante no pólo passivo da demanda, uma vez que o direcionamento da execução em seu desfavor ocorreu 15 anos após a data da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa. Alegou ainda que todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Curtume São Paulo - devedor principal e apontado pela exequente como antecessor da Prudente Couros, que haviam sido arrendados à embargante, foram alienados pela Justiça do Trabalho e adjudicados aos seus empregados, reclamantes na ação trabalhista, tendo ocorrido a rescisão do referido contrato por decisão judicial, o que afasta a alegação da exequente de que a Prudente Couros, e em consequência a Vitapelli, é sucessora da devedora principal por ter adquirido suas máquinas, equipamentos e fundo de comércio. No mérito, aduziu a inoccorrência da apontada sucessão empresarial, eis que o negócio jurídico que a empresa Prudente Couros firmou com o Curtume São Paulo não foi o de aquisição de fundo de comércio ou dos seus equipamentos, móveis e imóveis, mas sim mero contrato de arrendamento mercantil. Afirmou, ainda, que não há sucessão de empresas porque no imóvel arrendado não houve a continuidade da atividade empresarial da arrendante e também porque a arrendatária mensalmente efetuava o pagamento do aluguel pela utilização de suas instalações. Aduziu, ao final, que a exequente/embargada não demonstrou ou comprovou que houve a efetiva aquisição do fundo de comércio ou instalações industriais da arrendante pela empresa Prudente Couros, ou que tenha continuado a desenvolver a mesma atividade social, sob a mesma ou outra razão social, como exige o artigo 133 do Código Tributário Nacional. Ao final pleiteou a procedência dos embargos com a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Requereu o deferimento de provas emprestadas produzidas nos autos 0009602-75.2009.403.6112, 0004376-55.2010.403.6112 e 0004377-40.2010.403.6112, apresentando procuração e documentos numerados como fls. 47/583. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, oportunidade em que foi deferido o pedido de prova emprestada e indeferido pedido para reunião de feitos (fl. 584). A embargada apresentou impugnação às fls. 604/607, rechaçando a tese de que teria ocorrido prescrição do direito de redirecionar a execução em desfavor da embargante. No mérito propriamente dito, aduziu que o contrato de arrendamento de per si, caracteriza sucessão, independentemente da existência de simulação. Destacou o fato de que o imóvel permaneceu sob o comando do Senhor Nilson Riga Vitale, acrescentando que o Código Tributário Nacional, estabelece que a sucessão se caracteriza pela aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio. Por derradeiro, ressaltou que nos autos nº 1201463-22.1998.403.6112, foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta pela embargante, entendendo o julgador que não se consumou a prescrição e que existe sucessão entre as empresas. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou sobre a impugnação às fls. 611/626. A parte embargada requereu julgamento antecipado (fl. 649). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo requerimento para a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E COISA JULGADA Importante observar, logo de início, que as alegações formuladas pela embargante na inicial destes embargos (prescrição, ilegitimidade de parte e inoccorrência de sucessão empresarial) já foram submetidas à análise judicial através de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 1201463-22.1998.403.6112, entre as mesmas partes e envolvendo igual matéria fática, julgada improcedente em primeira

instância, conforme alegou a parte embargada (último parágrafo fls. 606-verso). Contra tal decisão a embargante recorreu através do agravo de instrumento de nº 2010.03.00.033254-1, AI 422757, cujo relator foi o Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Ao apreciar o recurso, o relator proferiu decisão monocrática (publicada no D.J. de 21/2/2011), através da qual manteve a decisão judicial que reconheceu a sucessão empresarial, deixando para os embargos a discussão sobre o mérito após a realização de provas pelas partes. o que se depreende da parte final da referida decisão de segunda instância, in verbis: A agravante alega que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda executiva, pois apenas firmou contrato de arrendamento com a empresa executada Curtume São Paulo S.A. Apesar de a questão da legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de análise de provas, pois não é possível afirmar, de plano, se o contrato de arrendamento realizado com a empresa executada é suficiente ou não para gerar a sucessão das empresas. O mesmo ocorre com o argumento da agravante de que todos os bens móveis e imóveis pertencentes à empresa Curtume São Paulo S.A e que eram objeto do contrato de arrendamento então firmado foram alienados pela Justiça do Trabalho. A comprovação desta alegação depende de exame probatório e é, igualmente, incabível na exceção de pré-executividade. Por fim, resta prejudicada a análise da prescrição diante da necessidade de dilação probatória acerca da sucessão da empresa agravante. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Com isso, é de se concluir que a matéria em discussão ainda não passou pelo crivo definitivo do Poder Judiciário, devendo ser apreciada em cotejo com as provas produzidas pelas partes. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Alega a embargante que ocorreu a prescrição do direito da exequente de incluí-la no pólo passivo da execução, vez que o pedido somente foi formulado após 15 anos da data da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal. Esclarece que entre a data da citação da pessoa jurídica executada (Curtume São Paulo, em 1997) e a data da citação da pessoa jurídica sucessora da executada (Prudente Couros Ltda, em agosto de 2009) passou-se tempo superior ao prazo prescricional para redirecionamento da execução. Informa que foi citada com sucessora da Prudente Couros Ltda somente em 2012. No caso, o pedido de sua inclusão no pólo passivo se deu em face da alegada de sucessão empresarial. Sobre o assunto, deve-se ponderar que a sucessão é um fato. Não se trata de uma ficção jurídica tratada por vários dispositivos de ramos diversos do Direito. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, então se passa à segunda etapa do trabalho hermenêutico de estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Isto não significa que a sucessora tenha obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. Como acima ressaltado, a análise da sucessão é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório; após, reconhece-se o efeito daí decorrente, no sentido de que a sucessora pode ou não ter seu patrimônio penhorado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Muito embora a preliminar de prescrição seja verdadeira prejudicial de mérito em relação a existência ou não de responsabilidade tributária da embargante Vitapelli Ltda, fato é que enquanto não apreciada a própria sucessão da Prudente Couros em relação a devedora originária Curtume São Paulo qualquer análise da alegação de prescrição é prematura. Explico. Só faz sentido se analisar a prescrição do direito da Fazenda redirecionar a execução para os sucessores tributários se restar reconhecida a sucessão. Com efeito, uma vez afastada a sucessão, nenhum prazo prescricional terá iniciado, pois o evento que marca o início do prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal é justamente a ocorrência, no mundo dos fatos, da sucessão empresarial. Ora, caso reconhecido que, no mundo dos fatos, ocorreu a sucessão empresarial, somente então teria ocorrido o evento que marca o início da contagem de prazo prescricional. Por isso, e diante do fato de que a embargante impugna a própria existência da alegada sucessão, não é oportuno apreciar a ocorrência da prescrição antes que sejam resolvidas as questões atinentes à sucessão empresarial, ou seja, se esta realmente ocorreu e quando ocorreu. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Nesse ponto, necessário observar que a inclusão da Vitapelli no pólo passivo da execução fiscal se deu por ser ela sucessora da Prudente Couros Ltda., fato reconhecido pelo magistrado oficiante nos autos principais e não impugnado pela embargante. Nestes embargos, a empresa Vitapelli não se insurgiu contra o reconhecimento de que é empresa sucessora, em direitos e obrigações, da empresa Prudente Couros Ltda. Ao contrário, com tal situação concorda, como se vê na petição inicial (segundo parágrafo da fl. 07) Sua insurgência, por estes embargos, é apenas contra a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em face do reconhecimento judicial de que houve sucessão empresarial da empresa CURTUME SÃO PAULO pela sua antecessora, PRUDENTE COUROS. Esse é o limite da lide, sendo essa matéria objeto de análise na presente sentença. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social. Analisando a execução fiscal em apenso, verifico que a Fazenda Nacional postulou o redirecionamento do executivo fiscal em relação à empresa Prudente Couros Ltda por entender ser ela sucessora empresarial da empresa executada Curtume São Paulo Ltda. Entretanto, não se encontram presentes elementos suficientes para afirmar ter, efetivamente, havido a aquisição da empresa Curtume São Paulo S/A pela empresa PRUDENTE COUROS LTDA. A empresa PRUDENTE COUROS foi criada em

01/10/1995, tendo por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de couro em geral, com endereço na Rua Nelson da Silva Guidio, nº 154, como se vê da cópia do contrato social juntada às fls. 166 e ss. Em 27 de novembro de 1997, a empresa devedora principal, CURTUME SÃO PAULO (que já estava há alguns meses com suas atividades paralisadas e sem pagamento dos salários de seus empregados) - firmou contrato de arrendamento de suas instalações com a empresa PRUDENTE COUROS, tendo por objeto o arrendamento de instalações industriais, compreendidas por imóveis, móveis e utensílios, veículos, maquinários etc que constituem o acervo imobilizado da empresa arrendante, localizados no prédio situado nesta cidade, onde se encontra instalado o CURTUME SÃO PAULO, parte dos quais de propriedade da arrendante e parte de propriedade de CORBETTA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acionista majoritária da arrendante e que intervém como anuente, obrigando-se também a respeitar integralmente o presente contrato (fls. 113/116). Grifei. Pelo Código Civil vigente à data da celebração do contrato impugnado (Lei nº 3.071/16, artigos 81 e seguintes), o negócio jurídico válido e eficaz era aquele que se firmava entre agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, sendo lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente (artigo 115, CC/1916). Da leitura do contrato firmado entre o CURTUME SÃO PAULO e a empresa PRUDENTE COUROS em cotejo com a legislação civil vigente, constata-se que não havia, à época, qualquer vedação ou proibição legal para o arrendamento de instalações mercantis ou industriais, na forma como celebrada entre as empresas. No contrato de arrendamento, vêm estipuladas as obrigações rotineiras para caracterização do ato jurídico. Presentes também as regras específicas dos contratos de arrendamento industrial, que não se confundem com as regras próprias dos contratos de alienação. Não há a previsão da transferência da propriedade de todos os bens que compõem o arrendamento, que pertenciam ao CURTUME SÃO PAULO ou à sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, em prol da arrendatária. Também não há a previsão de pagamento de um preço pela aquisição, mas sim de um aluguel mensal fixado em percentual sobre cada quilo de couro processado pela arrendatária no estabelecimento arrendado (ver cláusula 04.2, fl. 171). Consta, ainda, no contrato de arrendamento as responsabilidades de cada parte e eventuais penalidades pelo seu descumprimento. Da mesma forma que o contrato de arrendamento firmado não demonstra ter havido a aquisição, a qualquer título, do patrimônio do CURTUME e da sua sócia majoritária, CORBETTA S/A, pela arrendatária, a execução contratual do contrato de arrendamento também não o demonstra. Quando tais bens foram procurados pelos credores da empresa CURTUME SÃO PAULO, eles foram efetivamente encontrados, seja pela Fazenda Nacional, seja pelos reclamantes trabalhistas. Observe-se aqui que todos os bens (móveis e imóveis) que estavam sob a posse direta da embargante foram penhorados em execução fiscal ou trabalhista, e foram efetivamente adjudicados pelos reclamantes da ação trabalhista que buscava a demissão indireta e o pagamento dos débitos trabalhistas (fls. 426/433). Tais reclamantes (ex-empregados), na posse de todos os bens imóveis e móveis da empresa CURTUME SÃO PAULO, montaram uma cooperativa denominada COOPERCOURO, cujo objeto social estampado expressamente em seus estatutos (fls. 454/470) era o de produzir, beneficiar, embalar e comercializar couro. Junto com tais bens, em tese também adquiriram o fundo de comércio da devedora CURTUME SÃO PAULO. Essa aquisição originária havida com a adjudicação dos bens móveis e imóveis da devedora empresa CURTUME SÃO PAULO pelos seus ex-empregados encerrou qualquer vinculação contratual entre aquela e a Prudente Couros. Com isso, a posterior alienação do bem imóvel e suas instalações feita pela COOPERCOURO (cooperativa formada pelos reclamantes trabalhistas) para terceiros, que os revenderam para a Vitapelli, não configura qualquer irregularidade. Poder-se-ia alegar, entretanto, a ocorrência de vício social na celebração inicial do arrendamento, pela quebra da boa-fé dos contratantes, especialmente da arrendante, pela intenção deliberada em causar dano à Fazenda Pública, atingindo, com isso a segurança jurídica dos negócios, afetando o interesse geral da sociedade (em situação de simulação ou fraude contra credores). Porém, se houve tal prática, essa não veio devidamente comprovada nos autos. Não se verifica a presença de situação que demonstre simulação do contrato de arrendamento, transmutando-o para venda e compra. Isso porque os bens da devedora principal, CURTUME SÃO PAULO, continuaram na esfera de sua propriedade, sendo que somente a posse direta foi transferida para a arrendatária (prudente Couros sucedida pela Vitapelli), como vimos acima. E tais bens, todos, já foram utilizados para o pagamento dos débitos trabalhistas de seus empregados. A prova oral emprestada, produzida nos autos nº 0009602-75.2009.403.6112, 0004376-55.2010.403.6112 e 0004377-40.2010.403.6112, se deu em favor das alegações da embargante. As testemunhas Vicente Lopes da Silva, Sérgio da Silva Rodrigues e Antonio Carlos Teixeira de Lima, ouvidas sob o contraditório e as penas do falso testemunho (fls. 553/577), foram uníssonas em afirmar que a empresa Prudente Couros efetivamente arrendou as instalações da empresa CURTUME SÃO PAULO alguns meses depois que essa última havia encerrado suas atividades, e que parte dos antigos empregados desta foram contratados por aquela (algo em torno de 40 a 50 empregados). Também esclareceram que as atividades desenvolvidas pela empresa PRUDENTE COUROS não eram as mesmas desenvolvidas pelo CURTUME SÃO PAULO, apesar de serem atividades afins. Esclareceram que o CURTUME promovia o curtimento e tingimento do couro de sua propriedade ou de propriedade de terceiros, até o estágio blue, e o remetiam para sua matriz (a CORBETTA S/A), localizada no sul do país, enquanto que a PRUDENTE COUROS curtia e preparava o couro de sua propriedade, para exportação. Deixaram claro que os clientes das duas empresas não eram os mesmos, uma vez que o

CURTUME SÃO PAULO prestava serviços para terceiros ou para sua matriz, enquanto que empresa PRUDENTE COUROS curti e tingia couros de sua propriedade e os comercializava com clientes estrangeiros. Importante observar que inicialmente havia sérios indícios de que a empresa Prudente Couros poderia, realmente, ser sucessora da empresa CURTUME SÃO PAULO. O fato de haver o arrendamento de instalações industriais, equipamentos, móveis e fundo de comércio, a assunção de parte dos empregados da arrendante pela arrendatária, a realização de atividade social similar, sugeriam a sucessão. Entretanto, ao cabo da instrução probatória, a conclusão a que se pode chegar é de que ela não ocorreu, posto que não houve aquisição empresarial, mas apenas o arrendamento de instalações com a mudança de endereço da embargante, que manteve seu nome empresarial, seus produtos, sua atividade original e sua clientela anterior. Não havendo prova de que houve a aquisição no sentido jurídico da palavra (transferência da propriedade) do estabelecimento pertencente a CURTUME SÃO PAULO pela empresa Prudente Couros sucedida pela embargante, incabível o reconhecimento da sucessão tributária, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio veda a atribuição de responsabilidade tributária por presunção: a solidariedade e a sucessão não se presumem, devendo ser comprovadas cabalmente pelo credor. 3. Dispositivo Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir a embargante VITAPELLI LTDA. do pólo passivo da execução fiscal, mantendo intactos os títulos executivos e as demais partes que constam da demanda. A efetiva exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, bem como a liberação de eventual penhora, dependerá do trânsito em julgado desta sentença, devendo ser comandadas nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia desta sentença, assim como da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP, para os autos da execução fiscal nº 1206627-02.1997.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006167-54.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK PAPELARIA ME X DEOLINDO WOJCIECHOWSKI X CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos executados, CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK PAPELARIA ME, na pessoa de seu representante legal, na Avenida Dom Pedro II, 316, Centro, Presidente Venceslau, SP, DEOLINDO WOJCIECHOWSKI, na Rua Komatsuji Matsura, 978, Cidade Jardim, Presidente Venceslau, SP e CELIA DE ALMEIDA SZYMCZOK, na Avenida Dom Pedro II, 660, Apto. 21, Presidente Venceslau, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19.06.2013, R\$ 18.117,87 (dezoito mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO

Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se a executada MARIA JOSÉ CAVICCHIO, na Rua José Bueno Barbosa, 155, Parque Resdencial São Matheus, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 14.06.2013, R\$ 21.200,56 (vinte e um mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA
Despacho - Mandado Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se os executados, M P MARIANO CONSTRUÇÕES ME, na pessoa de seu representante legal, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1759, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP; MAURO PAULA MARIANO, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1759, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP e JOÃO FERREIRA, na Rua Manoel Espinhoza, 195, Apartamento 901, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 20/06/2013, R\$ 13.633,37 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006554-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
PA Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado CARLOS ALBERTO DA SILVA, na Rua Siqueira Campos, 42, Centro, CAIUÁ, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 10.07.2013, R\$ 17.296,54 (dezessete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009622-5) - ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ITALO MICHELE CORBETTA
Considerando que a executado está assistido por advogado constituído, é na pessoa deste que deve recair a intimação para pagamento. Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (autora) efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER

Vistos, em decisão.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse de imóvel adquirido pela parte ré, em virtude de contrato de arrendamento residencial. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu (folha 27).Citado (folha 29), o réu não se manifestou.É o breve relatório.Decido.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, sendo notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.Segundo consta, as partes celebraram contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, datado de 05/07/2006 (fls. 07/11), tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 39141, do 1º Oficial de Registro de Imóvel desta comarca, consistente no Apartamento n. 831, Bloco 8, 3º Pavimento do Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente, SP (folha 06). De acordo com o contrato acima, especificamente suas cláusulas décima nona e vigésima, no caso descumprimento de quaisquer condições estipuladas naquela avença, tal como o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas (tais como a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o

caso, nos termos da cláusula sexta), fica a arrendadora com possibilidade de rescindir o contrato, notificando os arrendatários a devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, com a consequente autorização para a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em análise, conforme já mencionado na r. decisão da folha 27, foram expedidas notificações ao arrendatário para pagamento das prestações em atraso (condomínio e arrendamento). Pois bem, a reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias. O ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato das folhas 07/11, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de folhas 19/21 e as notificações recebidas da folha 22/24. A petição inicial está devidamente instruída. Presentes, portanto, os requisitos do artigo. 927 e 928, do CPC, pelo que a liminar deve ser deferida. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel Apartamento n. 831, Bloco 8, do 3º Pavimento do Condomínio Residencial Atalaia, situado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 7.664, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Cópia desta decisão servirá de mandado de reintegração de posse para o senhor oficial de justiça, devendo o ocupante do imóvel descrito acima ser advertido para que desocupe o mesmo no prazo de 30 dias sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. No prazo conferido para desocupação, o ocupante do imóvel poderá entrar em contato com a Caixa, visando verificar a possibilidade de purgação da mora e regularização de sua situação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Vistos em sentença. Inicialmente, no despacho de fls. 4085: onde se lê artigo 51, leia-se artigo 61 do Provimento COGE 64/2005. No mais, cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 4044/4050, pelo qual a parte autora alega que a decisão é contraditória, pois a sentença publicada nos autos foi condenatória, mas teria sido publicado texto de natureza absolutória. Disse que se o juízo estava em dúvida deveria ter absolvido o réu por conta do princípio in dubio pro reo. Afirmou que deve prevalecer o conteúdo de absolvição. Juntou o texto publicado no Diário Oficial. Em face da contradição alegada, o Juízo determinou que o oficial de gabinete prestasse esclarecimentos escritos, o que foi feito nos termos da informação de fls. 4084-verso. O despacho de fls. 4085 determinou o encaminhamento do texto da sentença prolatada para publicação; determinou a formalização de expediente administrativo, com fundamento no poder correicional do juízo; deu ciência do ocorrido ao Ministério Público e para que este se manifestasse sobre os embargos. Manifestação do Ministério Público às fls. 4087/4090. Petição do réu requerendo reabertura de prazo para apelação. É o relatório. Decido. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos. No presente caso, embora não se vislumbre (e nem se alegue nos embargos de declaração de fls. 4063/4065) contradição da sentença prolatada às 4044/4050, há evidente contradição procedimental dos serviços cartorários em realizar de forma equivocada a publicação de texto de pré-minuta que não corresponde à sentença efetivamente prolatada nos autos. Assim, mesmo não sendo tecnicamente hipótese de contradição sanável pela via dos embargos de declaração, conhece-se dos embargos interpostos, em homenagem à ampla defesa que deve nortear todos os feitos, bem como para prestar os esclarecimentos devidos ao réu. Pois bem. Conforme se observa nos autos, a informação de fls. 4084-verso é suficientemente esclarecedora do que ocorreu, deixando bem claro que o texto publicado por equívoco corresponde a simples pré-minuta elaborada - unilateralmente - pelo serviço de apoio judicial de gabinete. Na verdade, após detida análise dos autos por ocasião da apresentação da pré-minuta ao magistrado, a mesma não foi aprovada pelo Juízo, tendo sido elaborada minuta de natureza condenatória, nos termos da convicção judicial. Submetida ao magistrado, a minuta foi objeto de correções, acréscimos e alterações pelo próprio juízo, resultando na sentença condenatória de fls. 4044/4050. O lamentável equívoco na publicação, aliás, resta comprovado também pela circunstância de que a rotina administrativa que descreve a sentença prolatada foi corretamente alimentada com a informação de sentença condenatória; que o réu foi pessoalmente intimado da sentença condenatória prolatada nos autos; bem como pelo fato de que no texto equivocadamente publicado, juntado pelo próprio embargante às fls. 4073/4080, há até mesmo lembrete do serviço de apoio judicial de gabinete destinado ao magistrado. Ora, esclarecidos os fatos, importante consignar que, apesar da justificável surpresa com o ocorrido, a irresignação do réu não merece prosperar, pois não há, e nunca houve, duas sentenças publicadas, mas apenas uma: a de fls. 4044/4050. De fato, o texto de pré-minuta publicado equivocadamente é mera peça informativa, desprovida de qualquer valor jurídico. Se a sentença não assinada é tida por inexistente, a pré-minuta elaborada

pelo serviço de apoio judicial de gabinete, e não aprovada pelo magistrado sentenciante, é verdadeiro nada jurídico. A única consequência que dela se pode extrair é a necessidade de publicação da sentença efetivamente prolatada nos autos, com a óbvia reabertura de prazo para apelação. Acrescente-se que o artigo 389 do CPP, estabelece expressamente que a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro próprio. Ora, isto significa dizer que a sentença só se materializa como tal (enquanto sentença), ganhando existência jurídica, quando publicada em cartório. Em outras palavras, sentença é somente aquela prolatada nos autos. A publicação da sentença no diário oficial/diário eletrônico é simples ato de veiculação do texto, para fins de intimação e contagem de prazo recursal. E tanto é assim, que antes da existência do Diário Eletrônico publicava-se apenas o dispositivo das sentenças e não o texto integral das mesmas. Da mesma forma, tratando-se de processo sigilosos (em que há sigilo total, com publicidade restrita às partes e seus advogados), mesmo em tempo de Diário Eletrônico, publica-se apenas a informação da existência de publicação nos autos. Nessa linha de pensamento, registre-se que não é o caso de se aplicar o princípio in dubio pro reo, pois o magistrado, após detida análise dos autos, firmou seu convencimento judicial no sentido da existência de autoria (por parte do réu) e de materialidade do crime fiscal perpetrado. Todas as provas existentes nos autos, bem como as circunstâncias relacionadas aos fatos que motivaram a ação penal, foram devidamente analisadas. De fato, todas as razões do convencimento judicial estão devidamente expostas na sentença prolatada, sendo incabível nova análise do feito. Com efeito, uma vez prolatada a sentença esgota-se a prestação jurisdicional, só podendo se alterar o conteúdo da mesma em caso de erro material ou existência de contradição, omissão ou obscuridade, o que não é o caso dos autos. Assim, toda e qualquer consideração sobre a necessidade de absolvição do réu é matéria que deve ser levada ao conhecimento do órgão recursal, não sendo o caso de alteração da sentença prolatada pelo próprio magistrado prolator. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Destarte, prestados os devidos esclarecimentos, mas afastada a irresignação do réu, o caso é de não se acolher os embargos apresentados. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta. Ciência ao réu da certidão de fls. 4084-verso e dos demais elementos dos autos (fls. 4085/4093). Sem prejuízo, já tendo o réu apelado da sentença condenatória (fls. 4.055), acolhe-se o requerimento de fls. 4094 para fins de determinar a integral devolução do prazo para apresentação das razões de apelação por parte patrono, a contar da publicação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Concedo novo prazo à parte ré para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Indefiro o pedido formulado pela Defesa, nas folhas 499/500, uma vez que não há prova da necessidade de intervenção judicial para que se obtenha as informações objetivadas. Intime-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ante o contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 1664, onde dá conta da não-localização dos réus Gleuber Sidnei Castelão e Antonio Marcos de Souza, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Elias Santanna de Oliveira Junior, OAB/SP 89.998 e o doutor Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, advogados por eles constituídos, informem a este Juízo o atual endereço dos referidos réus, a fim de que possam ser interrogados. Intimem-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutor Roberlei Cândido de Araujo, OAB/SP 214.880, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do

Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 2 de outubro de 2013, às 14 horas, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h30min., junto a 5ª Vara Federal de Santos, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Alex Florindo Correa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do laudo pericial juntado como folhas 371/376. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006104-29.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho - carta de citação Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-24.2013.403.6102 - MARCIA DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFICIO DESIGNANDO PERÍCIA, FLS. 123:.....poderei atender a Sra. Marcia dos Santos, na clínica situada a rua Rui Barbosa, 1327, nesta cidade, no dia 19 de agosto do corrente ano, as 9:00 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA

E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

J. À vista dos autos. Redesigno a audiência pautada, para o dia 27/08/2013, às 14h30. Intime-se por mandado patronos, réus e testemunhas, com urgência, cumprindo-se por Oficial de plantão. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL

0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Cancelo a audiência de interrogatório dos acusados, designada para o dia 27.08.2013, às 14 horas, e redesigno-a para o dia 29.08.2013 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se cópia desta decisão à Subseção Judiciária de Barretos em aditamento à carta precatória distribuída sob o n. 0001140-12.2013.403.6138. Designo audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Salão do Júri desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para o dia 27 de agosto de 2013, às 13h30min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCO ANTONIO M. ATIÉ, residente em Brasília, DF. Comunique-se a 10ª Vara Federal de Brasília, DF. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado a Vara Federal de Barretos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019741-34.2000.403.6102 (2000.61.02.019741-0) - BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço correspondente (f. 205), bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Corrijo erro material existente no dispositivo da sentença (f. 386-392), determinando a exclusão, no tópico da concessão da antecipação da tutela, da ordem de suspender a aposentadoria por idade (NB 155.640.560-7), uma vez que o referido benefício não pertence ao autor José dos Reis Silva, conforme certidão da f. 419.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 415, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o cumprimento da antecipação da tutela por parte do INSS, com a suspensão da aposentadoria

por idade (NB 41/155.640.560-7) concedida, administrativamente, e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.853.870-8) concedida, nestes autos (f. 842-844), intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, efetue a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso.2. Caso a opção do autor seja pela aposentadoria por idade, officie-se ao INSS para que, em até 5 (cinco) dias, reative o referido benefício (NB 41/155.640.560-7), e cancele a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.853.870-8).3. Após, venham os autos conclusos.4. De outra parte, caso o autor opte pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.853.870-8), officie-se ao INSS para que, em até 5 (cinco) dias, cancele a aposentadoria por idade (41/155.640.560-7).5. Em seguida, será apreciado o recebimento dos recursos de apelação interpostos pelas partes (f. 821-833 e 835-841).Int.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Suspendo o cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença das f. 321-325, que determinou ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.715.349-7), oficiando-se.2. Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS da emissão da certidão de tempo de contribuição n. 21031050.1.00368/01, para ser utilizada em regime próprio (f. 349), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão expedida pelo Órgão responsável da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, na qual deverá constar se os períodos informados na referida certidão (f. 350-352), foram utilizados na concessão de benefício previdenciário.3. Após, venham os autos conclusos.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o documento das f. 39-42, identificando o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (item 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário). Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002037-51.2013.403.6102 - APARECIDO JAYME NATARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Aparecido Jayme Natario ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com a retroação da data do início do benefício - DIB para 1.º.7.1989, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, sem a redução do teto de vinte para dez salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/81. Requer, ainda, a readequação do benefício por ele recebido ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, e que as diferenças advindas da revisão sejam corrigidas, desde a DER, pelo INPC.A parte autora juntou documentos (fls. 32-60). A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 84-86.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 29-1-1992 (fl. 48) e a presente ação foi proposta somente em 2-4-2013, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ante o exposto, declaro a decadência à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004542-15.2013.403.6102 - JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o despacho da f. 108. 2. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato).3. No prazo acima, regularize a parte autora, também, a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.4. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

0004557-81.2013.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 554-555: não há necessidade da devolução de prazo, uma vez que com a interposição de embargos de declaração pela parte autora (f. 538-551), os prazos foram interrompidos para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil.Int.Decisao da f. 553:Insurge-se a parte embargante contra a decisão de fl. 507, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sustentando a ocorrência de omissão quanto à análise da petição protocolada pelos embargantes aos 09/05/2013, através da qual foi noticiada a recente orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, segundo a qual a Caixa Econômica Federal deve observar um limite temporal e satisfazer duas condições para que a sua intervenção nas ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação seja legítima (fl. 539).Aduze, ainda, que a indenização pretendida alcançará o valor aproximado de R\$ 50.000,00 por imóvel, o que é incompatível com a competência do Juizado Especial Federal.Não assiste razão ao embargante.A fixação de um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, sugere o interesse do autor em escolher o Juízo e desviar-se da competência absoluta daquele Juizado.O artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, prescreve que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cumpra acrescentar, que o 3º do referido artigo, estabelece que:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No mesmo sentido, aponta jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2005.61.05.008864-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.07.2006, v.u., DJU 05.10.2006, p. 409)(negritei).Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entendem devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

0004999-47.2013.403.6102 - IRENE BUSCARIOLI LUIZ DE MELLO(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.Int.

0005099-02.2013.403.6102 - VALTER LUIZ CORREIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/158.316.089-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/517.621.024-6, 31/518.313.608-0, 31/520.860.274-8 e 31/601.725.483-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0005333-81.2013.403.6102 - MARCELO PUTINATTO(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005347-65.2013.403.6102 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005405-68.2013.403.6102 - RENATO BATISTA VENTURA(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005551-12.2013.403.6102 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (4.2.2011), e o ajuizamento da presente ação (6.8.2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente.2. Após, se em termos voltem conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0004973-49.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X ISABEL CRISTINA

CAGNI GAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM
FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-32.2004.403.6102 (2004.61.02.010433-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATRÍCIA ALVES DE ALMEIDA, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se à f. 11, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO.(omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil;(omissis)(TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Destaco, outrossim, que, para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessária a afirmação, ainda que feita na própria petição, de que a parte requerente não tem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.- Para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.(omissis)(TRF-3ª Região, AI 00233853520124030000 - 483034, Oitava Turma, e-DJF3 8.2.2013). No caso dos autos, entendo que o requerimento formulado à fl. 11 não é suficiente para ensejar a concessão do benefício, porque, apesar da menção ao artigo 4º da Lei nº 1.060-1950, não consignou a situação de hipossuficiência financeira da requerente, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 3.903,19 (três mil, novecentos e três reais e dezenove centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2013. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da fl. 5 para os autos do processo nº 10433-32.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003933-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER)

1. Tendo em vista as manifestações das partes (f. 170-173), acolho como corretos os cálculos elaborados pela embargante (CEF), no valor de R\$ 189,24 (f. 150-153), uma vez que a diferença em relação aos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, de R\$ 2,19 (f. 165), é insignificante. 2. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de pagamento de multa sucumbencial (f. 151), intimando-se o patrono da parte embargada para retirada. 3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de crédito complementar decorrente da incidência de juros de mora no período de tramitação de precatório, bem como pela substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (§ 12, art. 100, CF). A orientação jurisprudencial é pela não incidência de juros de mora durante o período de tramitação de precatório até sua liquidação tempestiva, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode ser imputada ao réu. Compulsando os autos verifico que os valores devidos foram pagos dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência de juros de mora. No tocante ao pedido da substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, aguarde-se a modulação a ser feita pelo STF, com o sobrestamento do presente feito, em arquivo, cabendo à parte autora, após a decisão do STF, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6) - JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pagamento de precatório complementar decorrente da substituição do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) pelo IPCA-E na atualização monetária de precatório, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357 e 4.425), que julgou parcialmente inconstitucional a EC n. 62/09 (§ 12, art. 100, CF). Aguarde-se a modulação a ser feita pelo STF, com o sobrestamento do presente feito, em arquivo, cabendo à parte autora, após a decisão do STF, requerer o desarquivamento para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor das fls. 158-159 e 162-170, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X ORLANDO FELIX DA SILVA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X VALDINEIDE RIBEIRO DE

MIRANDA FELIX SILVA

Reconsidero o despacho da f. 371. Tendo em vista que foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 57), a condenação ao pagamento de honorários advocatícios consignada na sentença (f. 321) deverá ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fl. 812: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os comprovantes de pagamento das prestações. 2. Após, cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e, com estes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 3. Int.

0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 322: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer especificamente o que entender de direito, consignando-se, desde já, que a DIP noticiada no ofício de fl. 322 foi 06.05.2013, data em que o INSS recebeu a solicitação de implantação (fl. 316). Desnecessária, pois, as providências requeridas pelo autor (fls. 319 e 320/321). 2. Após, prossiga-se conforme o despacho de fl. 315. 3. Não sendo requerida a citação, conforme item 4 do despacho supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo a apelação de fls. 329/335 em ambos os efeitos. 2. Vista às apeladas - CEF e Caixa Seguros S.A. - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Caixa Seguros S.A. para contrarrazões.

0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3) - JOSE AFONSO X CARLA ANDREIA AFONSO X CRISTIANA APARECIDA AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 383/385 e 387/398 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autora e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 176/180 e 182/184 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para

as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, com a comprovação da implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipadas, e em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 174/175: anote-se. Observe-se.

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 273/288 e 290/299 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003075-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003075-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FRANKLIN MACHADO SANTANNA(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação de fls. 133/141 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MARIO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junto ao SEDI, retifique-se o pólo ativo da ação, de acordo com os documentos de fl. 37. 2. Recebo as apelações de fls. 167/185 e 188/196 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões do INSS à fl. 187, vista ao apelado para a apresentação das suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004694-05.2009.403.6102 (2009.61.02.004694-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 185/205 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012863-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012863-4) - MAURICIO SERRA RIBEIRO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 160/173 e 183/185 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 178/182, vista ao autor para a apresentação das suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Recebo a apelação de fls. 148/153 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo as apelações de fls. 316/326, 327/334 e 336/345 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor, CEF e CAIXA SEGUROS S/A - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 391/407 e 410/421 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para

as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 166/178 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006747-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012863-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012863-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MAURICIO SERRA RIBEIRO(SP184883 - WILLY BECARI)

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela União Federal em face de requerimento formulado por Maurício Serra Ribeiro nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.02.012863-4. Sustenta a impugnante que o impugnado não se enquadra na situação de hipossuficiência econômica, no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, já que é médico formado por uma das mais conceituadas faculdades do país e possui automóvel, conforme documento que instrui a petição de impugnação. O impugnado manifestou-se às fls 10/11. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. Conquanto a profissão de médico seja indício razoável de que o jurisdicionado tenha efetivamente condições de suportar as custas processuais sem privar-se do sustento próprio e de sua família, tenho que tal circunstância não tem o condão de per si afastar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, além da indicação à atividade profissional exercida pelo autor, a União trouxe aos autos documento probatório da existência de veículo em nome do impugnado. Contudo, tenho que tal documento não é suficiente para o acolhimento da impugnação, eis que o automóvel em questão é um carro da categoria popular (VW Gol 1.0, ano-modelo 2008/ ano-fabricação 2007 - vide fl. 05). Ademais, a faculdade em que o impugnado logrou a graduação em Medicina, apesar de ser reconhecidamente e merecidamente uma das mais renomadas do país, ostenta natureza pública. Logo, a sua menção para o fim pretendido pela União é absolutamente inadequada. Diante do exposto, à míngua de outros elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção legal de hipossuficiência econômica decorrente da declaração prestada à fl. 19 dos autos principais, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao contrato de abertura de crédito - veículos (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 12.04.2013, a requerida, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 10/12), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 13, podendo ser localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 47, centro, em Santa Rosa do Viterbo/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 18/09/2013, às 15:00 horas, com a

Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001001-71.2013.403.6102 - CARLOS ROMERO CHAVES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento para produção de provas e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005312-08.2013.403.6102 - ANA PAULA GUEDES(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, o autor recebe, desde 01.08.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 116). Além disso, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 42/145.325.143-7).

0005435-06.2013.403.6102 - SILVANA SILVEIRA RICOLDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a incapacidade apresentada pela autora (em decorrência das patologias degenerativas) não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 31/6003329851).

0005440-28.2013.403.6102 - SERGIO GOBO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se.

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral da inicial para a formação da contrafé. Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001297-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-40.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de requerimento formulado por EDMILSON MIGUEL DA SILVA nos autos da Ação Ordinária n.º 0007666-40.2012.403.6102. Sustenta a impugnante que o impugnado não se enquadra na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, já que foi declarado na inicial do procedimento ordinário (Processo n 0007666-40.2012.403.6102) o recebimento, em reclamação trabalhista, de R\$ 567.620,67 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais, e sessenta e sete centavos). Ademais, a impugnada comprova o recebimento de salário mensal no valor de R\$ 6.676,58 (fl. 26 da ação em apenso). Manifestação do impugnado às fls. 9/13. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, reexaminando o feito à luz do relatado pela União Federal, verifico que efetivamente procede a insurgência da impugnante. A propósito, cumpre observar que consoante cópia do holerite acostada à fl. 26 dos autos em apenso, o impugnado recebe um salário mensal no valor de R\$ 6.676,58, que embora não seja o ideal, de conformidade com o relatado pelo impugnado, é muito superior ao salário mínimo percebido pela maioria dos trabalhadores. Ademais, é importante assinalar que no passado recente o impugnado promoveu reclamação trabalhista contra seu ex-empregador, obtendo o julgamento de parcial procedência. Recebeu a quantia de R\$ 567.620,67 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte reais, e sessenta e sete centavos), conforme fls. 4 e 35/37 dos autos principais. Nesse diapasão, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que o impugnado efetivamente possui condições para o pagamento das custas (no caso, R\$ 494,17 - Quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 193 dos autos principais e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverá o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014286-15.2005.403.6102 (2005.61.02.014286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004619-3)) UNICON COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do cumprimento dos requisitos da Lei 11.941/09. Publique-se.

0005174-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6)) PRES CONSTRUcoes S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do

feito, haja vista sua adesão a parcelamento. Com a resposta, dê-se vista à embargada. Intime-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

De início, considerando os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026608-93.2012.403.0000/SP (fls. 249/257), determino o prosseguimento dos presentes embargos com suspensão da execução fiscal.No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões.Dessa forma, indefiro o pedido para que o Juízo requisite processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a produção de outras provas, bem como a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações com a indicação dos parâmetros correlatos.Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018869-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012386-02.2002.403.6102 (2002.61.02.012386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS AGUIAR MESSIAS - EPP X MARIA AGUIAR MESSIAS(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade. Após, certifique-se o trânsito e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0001269-77.2003.403.6102 (2003.61.02.001269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade. Após, certifique-se o trânsito, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006726-80.2009.403.6102 (2009.61.02.006726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a matrícula nº 39.197 do 1º CRI de Ribeirão Preto, referente ao imóvel oferecido à penhora. Publique-se.

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307913-17.1990.403.6102 (90.0307913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307912-32.1990.403.6102 (90.0307912-9)) RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção. Tornem os autos ao E. TRF 3º Região para análise do pedido de fls. 345. Intimem-se. Cumpra-se.

0306584-57.1996.403.6102 (96.0306584-6) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012895-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4)) LINO MOTOR PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003939-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009955-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007072-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. De outra parte, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à empresa embargante, tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 136/138. Intimem-se.

0007821-53.2006.403.6102 (2006.61.02.007821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005302-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008994-05.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014316-6)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0009664-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito

suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009636-46.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5)) CLARICE CONSOLACAO ROSADO SALVIANO(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, apensem-se à Execução Fiscal correspondente e cite-se a embargada para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0311835-66.1990.403.6102 (90.0311835-3) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como dos embargos em apenso, a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0312371-33.1997.403.6102 (97.0312371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDO WILSON BARRETO X VALDEIS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Deixo de apreciar as petições de fls.100/111, 112/120, 121/122 e 123/124 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.78. Verifico, ainda, que já foi determinado e cumprida a ordem para o levantamento da penhora dos bens constritados. Assim, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0309948-66.1998.403.6102 (98.0309948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE RIBEIRAO LTDA X AFONSO COSTA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos, os executados foram devidamente citados e não há penhora efetivada. Assim, considerando-se, ainda, a decisão de fls. 140/141, defiro o pedido da exequente de fl. 129, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação aos executados DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE RIBEIRAO LTDA, CNPJ 69.139.384/0001-24 e AFONSO COSTA, CPF 135.033.168-68. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Permanece o feito submetido a segredo de justiça. Cumpra-se. Publique-se.

0001232-55.2000.403.6102 (2000.61.02.001232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X LUIZ GUSTAVO BISCEGLI ME(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)
Vistos, etc. Muito embora tenha havido o parcelamento do débito, a execução deverá prosseguir em seus exatos termos, tendo em vista que a arrematação do bem é anterior ao acordo firmado. Assim sendo, providencie-se a conversão em renda em favor da União Federal dos valores indicados às fls. 104, tal como requerido pela exequente às fls. 123/125. Intimem-se. Cumpra-se.

0038042-32.2001.403.0399 (2001.03.99.038042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA)
Fls.99/100: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, conforme já determinado. Publique-se.

0013288-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROGERIA MOREIRA DA SILVA X ROGERIA MOREIRA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos, etc. Fls. 95/99: Defiro. A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se sua liberação, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em aplicações e/ou contas diversas. Outrossim, prossiga-se na determinação de fls. 92, em seu antepenúltimo parágrafo, com a expedição de mandado de constatação dos imóveis indicados em fls. 66/78. Cumpra-se e intime-se.

0005731-09.2005.403.6102 (2005.61.02.005731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X K.S.W.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Inicialmente, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que promova sua regularização de sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)
Considerando que na publicação certificada à fl. 70, verso, não constou a informação da lavratura do termo de penhora, conforme demonstra o documento de fl. 118, conseqüentemente não houve intimação expressa acerca da efetivação da penhora. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora nomeada à fl. 22, da penhora formalizada à fl. 69, através do termo lavrado em 20/10/2011, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos à Execução Fiscal. Publique-se.

0004173-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X K.S.W.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Deverá o executado regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida sua citação, nos termos do art.214, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se com relação à situação/consolidação do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003482-17.2007.403.6102 (2007.61.02.003482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9)) V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, prosseguindo-se no andamento da Execução Fiscal nº 2005.61.02.011901-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2005.61.02.011901-9). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011922-02.2007.403.6102 (2007.61.02.011922-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-54.2004.403.6102 (2004.61.02.007722-7)) CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

De início, considerando os termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.020894-3/SP (fls. 133/137), determino o prosseguimento dos presentes embargos sem suspensão da execução fiscal, promovendo-se a secretaria o desapensamento e anotações de praxe. Por outro lado, manifeste-se a embargada acerca do pedido e documento carreado pela embargante às fls. 149/151, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro que o feito tramite sob sigilo de justiça, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 140), anotando-se. Com a manifestação da embargada, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003296-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Por outro lado, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculta-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Por fim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0005507-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Intime-se a subscritora da petição de fl. 70 a apresentar instrumento de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC, ratificando o pedido efetuado à fl. 40, se o caso. Após, voltem conclusos.

0000880-14.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2007.403.6102 (2007.61.02.003643-3)) LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nos termos do art. 41 da LEF o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o embargado traga aos autos cópias de declarações ou processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculta-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual de Luiz Carlos de Abreu, sob pena de sua exclusão do polo ativo dos presentes embargos. Intimem-se.

0006099-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

De início, anoto que a questão relativa ao pedido de sobrestamento da execução fiscal nº 0009295-54.2009.403.6102 já foi apreciada naquele executivo (fls. 298 e 318), razão pela qual desnecessária nova apreciação nestes embargos. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculta-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0002013-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-06.2012.403.6102) GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.

0002511-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Guia de Depósito Judicial e da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0002801-37.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-03.2007.403.6102 (2007.61.02.007156-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 2007.61.02.007156-1. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a retificação da autuação, por tratarem-se os presentes de Embargos à Execução de Sentença. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0002868-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-88.2005.403.6102 (2005.61.02.013725-3)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003231-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5)) EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306795-06.1990.403.6102 (90.0306795-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUIZ CONSONI SOBRINHO X LUIZ CONSONI SOBRINHO - ESPOLIO X JOAO LUIZ CONSONI(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) Aguarde a regularização das representações processuais dos autos apensos. Após, voltem conclusos.

0306529-77.1994.403.6102 (94.0306529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da

execução.Intimem-se.

0311069-66.1997.403.6102 (97.0311069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA JARDIM PAULISTA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0302668-44.1998.403.6102 (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Decisão de fls. 260/261: Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade de fls. 155/167, para determinar a exclusão de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação.Após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 139/140.Intimem-se.Decisão de fls. 262/263: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 209/216, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001239-13.2001.403.6102 (2001.61.02.001239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X JOSE HENRIQUE SIBIN

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio JOSÉ HENRIQUE SIBIN do pólo passivo desta ação.Retifique-se a autuação e prossiga-se na execução em face da empresa.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado, ora excipiente.Intimem-se.

0005310-58.2001.403.6102 (2001.61.02.005310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECHNOSOLDA MERCANTIL DE PRODUTOS DE SOLDA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Às fls. 41/42, a empresa executada alega a prescrição, porém não regulariza sua representação processual.A teor do que dispõe o art. 219, 5º do CPC, não obstante essa irregularidade processual, aprecio tal alegação.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que, no presente caso, ocorreu com a notificação, conforme consta da CDA, em 29/03/2000.Tendo em vista que a executada foi citada em 28/02/2003 (fl. 15), não verifico sua ocorrência, posto não ter decorrido o lustro prescricional entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada. Assim, dentro do prazo para a cobrança executiva dos créditos tributários.Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005892-24.2002.403.6102 (2002.61.02.005892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA SOFAB LTDA X SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR X FABIANO SOARES DA SILVA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente, FABIANO SAORES DA SILVA, do polo passivo desta execução fiscal.Retifique-se a autuação.Intimem-se.

0014263-74.2002.403.6102 (2002.61.02.014263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDO SILVEIRA ADVOCACIA S/C

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 51/53), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007559-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007559-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IVAN LAPA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade (fls. 96/98), para determinar o prosseguimento da execução.Indefiro os pedidos de requisição de procedimento administrativo e de expedição de ofício aos órgãos enumerados.Proceda-se à transferência do valor bloqueado necessário para o pagamento do débito (R\$ 156,21) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014 - PAB, intimando-se o executado, na pessoa do curador especial, cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Intimem-se.

0011892-35.2005.403.6102 (2005.61.02.011892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO

CATAPANI) X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU (CNPJ 06105074/0001-79) e do seu titular LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU (CPF 217621158-83), no pólo passivo desta execução, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional. Cite-se a empresa, ora incluída, na pessoa de seu titular (firma individual), conforme requerido à fl. 33. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU (CNPJ 06105074/0001-79) e LUIZ CARLOS DE AGUIAR ABREU (CPF 217621158-83), mantendo-se os demais executados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso 2005.61.02.011893-3 e 2005.61.02.011894-5. Cumpra-se e intimem-se.

0001590-10.2006.403.6102 (2006.61.02.001590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UPPER COMUNICACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X DANIEL HENRIQUE CALIL GANDARA X GUILHERME DE ANCHIETA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Anoto que somente a CDA nº 80.6.05.005822-35 foi juntada aos autos (fls. 115/124), as outras duas mencionadas na petição da exequente (ns. 80.6.05.005823-16 e 80.2.05.003840-86) encontram-se anexadas à contracapa. Desse modo determino, primeiramente, que a secretaria providencie sua juntada para posterior apreciação do pedido de substituição das CDAs. Intimem-se.

0004534-82.2006.403.6102 (2006.61.02.004534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRESERV CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 90.

0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0007683-52.2007.403.6102 (2007.61.02.007683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JACOMO ARICO ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 74/76), em face do pagamento das CDAs ns. 80.4.02.009849-29, 80.4.04.045465-04 e 80.4.02.025789-28, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. No tocante às CDAs ns. 80.6.01.004983-50 e 80.6.01.004984-31, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006323-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CLINICA JORDAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19/20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006494-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011467-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X WALTER AGUIAR DE CARVALHO JUNIOR(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bem à penhora (fls. 10/11). Intimem-se.

0010178-64.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0006471-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HAMILTON CESAR REATO VEICULOS
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 55/56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006563-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. CAPRIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006660-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO AZEVEDO ANTUNES
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 14/15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000737-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDLIOS PRODUTOS OTICOS E HOSPITALARES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002450-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004221-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JOSE ANTONIO CORREA LAGES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0004427-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004552-93.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR LEITE - MOLAS - ME(SP262684 - LEONIDAS DONIZETI MATHEUS)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70/71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004928-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0007314-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0008363-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)
Decisão de fls. 300/302: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.Decisão de fls. 303: A empresa executada foi devidamente citada (fl. 47) e não há garantia nesta execução fiscal.Assim, DEFIRO o pedido de aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, em relação à empresa executada (CNPJ nº 53.049.326/0001-70) até o valor cobrado nesta execução (fl. 298).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Cumpra-se.Intimem-se.

0008740-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0009240-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CALCADOS GOBBO LTDA EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Manifeste-se a exequente acerca do oferecimento de bens à penhora (fl. 123)Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005263-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008934-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7)) SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVESTRE PASQUINI TONISSI ROSELLI E BONFIM SOCIEDADE X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 241/246, expeça-se ofício requisitório (RPV) para pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 218/219, nos termos da legislação vigente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Gonçalo Lopez para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Gonçalo Lopez para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Traslade-se cópias das decisões de fls. 185/195, 200/203, 256/258, 272/272 verso, 281, 302/306 e da certidão de fl. 310, para os autos da execução fiscal n. 2002.61.26.013720-9. Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, em termos de execução do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004743-47.2004.403.6126 (2004.61.26.004743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1)) TAI CHI TURISMO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 141/143: A petição formulada nos próprios autos não se mostra como recurso correto a alcançar a modificação da decisão de fls. 140. Sendo assim, mantenho o despacho retro, em seus ulteriores termos. Cumpra-se o despacho de fls. 138. Intimem-se.

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP317077 - DAVID CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimada a trazer aos autos, certidão de objeto e pé referente aos autos do processo de execução penal, pertinente a prisão informada às fls. 670, a embargante apresentou a certidão, com informação de que a embargante Yan Fuan Kwi Fua, cumpre pena no regime semi-aberto, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerida às fls. 670. Cumpra-se a embargante o determinado às fls. 669. Intimem-se.

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por ABC NÁUTICA LTDA. contra a União/Fazenda Nacional. Alega, em síntese, ausência de causa dos títulos da dívida ativa, eis que todos os débitos já teriam sido devidamente pagos nas respectivas épocas. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 64). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo falta de interesse de agir quanto à CDA 80 2 05 037664-86, a qual teria sido cancelada em outubro de 2005 (fl. 68, primeiro parágrafo). Quanto às demais CDAs remanesceria quantia pendente de pagamento, sendo que houve apenas redução de R\$ 902,28 na CDA 80 6 05 063312-00 (fl. 68, terceiro parágrafo). Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos. Deferida a produção de prova pericial (fl. 89). Agravo retido pela Fazenda Nacional (fls. 92/96). Depositados os honorários periciais (fl. 122). Laudo pericial a fls. 470/505. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à CDA 80 2 05

037664-86, cancelada em 01/11/2005, conforme fl. 77 dos autos da execução fiscal. Considerando que o cancelamento se deu antes do ajuizamento dos embargos e antes do próprio despacho citatório (fl. 39 dos autos da execução fiscal), evidente a falta de interesse de agir quanto a esta CDA. Contudo, considerando que a Fazenda Nacional só peticionou comunicando tal extinção em 13/09/2007 (fl. 75 dos autos da execução fiscal), não há falar-se em condenação de honorários da embargante, referente a esta CDA. Nem em honorários da Fazenda, porquanto o débito estava extinto antes da citação. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, ao contrário do que foi alegado pela Fazenda Nacional ao longo do feito, a embargante alegou já ter efetuado o pagamento dos títulos executados. A alegação de pagamento não é mera matéria de direito, exigindo prova pericial contábil como a que foi realizada no decorrer do presente feito. Contudo, para que haja pagamento, é necessário que as guias tenham sido corretamente preenchidas pelo contribuinte, sem o que será necessário que se faça uma retificação ou se requeira uma imputação no pagamento correto. No laudo pericial, o perito aduziu que os DARFs apresentados pelo embargante não tem conexão com os tributos cobrados pela embargada, constantes da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal ora embargada (fl. 497). É bem verdade que a embargante havia requerido administrativamente a compensação do que foi pago indevidamente (fl. 235). É bem verdade, outrossim, que a Receita aduziu que todos os pagamentos pagos pelo contribuinte já se encontram alocados (fl. 258). Da mesma forma, o perito não se manifestou sobre a sistemática de cálculo ou critérios da Fazenda Nacional (fl. 499, resposta ao quesito 3). Assim, apesar da conclusão meramente matemática do perito no sentido de que os valores pagos poderiam quitar os valores da execução fiscal, não existe certeza jurídica a respeito. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir) os embargos em relação à CDA 80 2 05 037664-86; 2) quanto às demais CDAs, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor cobrado nas CDAs remanescentes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao embargante da certidão de fls. 1228/1229. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 128/130: Intime-se a embargante para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 120, tendo em vista o teor da decisão de fls. 128/130, proferida no agravo de instrumento. Int.

0003415-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-23.2010.403.6126) MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais. Intime-se.

0003973-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2004.403.6126 (2004.61.26.001403-0)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais. Manifeste-se o embargante. Intime-se.

0004062-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-05.2007.403.6126 (2007.61.26.001538-2)) ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos etc. Antonio Carlos Sortino Girelli, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 39 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 39 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0005691-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006512-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004907-8)) THE THE CONFECÇOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários periciais. Intimem-se.

0007191-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desansem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000506-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000673-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desansem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000986-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 73/80.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0001005-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Gonçalo Lopez para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

se.

0002436-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por Cofemobile Madeiras e Ferragens Ltda. em face de Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança da dívida materializada na certidão de dívida ativa n. 36.518.252-4, que instrui os autos da execução fiscal n. 0004233-87.2011.403.6126. Primeiramente, a embargante aponta vícios na CDA, consistente no descumprimento dos incisos II e III, 5º, artigo 2º, da Lei n. 6.830/1980, os quais impediriam o exercício de defesa, já que não basta a mera indicação dos dispositivos legais. Afirma que o título executivo é inexigível e ilíquido, tendo em vista o acréscimo de consectários legais (juros, multa, atualização monetária) e a inconstitucionalidade da contribuição cobrada. Pugna pelo afastamento dos juros de mora, visto que excessivos. Sustenta a inconstitucionalidade do salário-educação e sua eventual revogação pela ausência de recepção pelo atual sistema constitucional, bem como a inconstitucionalidade do SAT. Segue afirmando que a cobrança de multa de 20% é confiscatória e que é ilegal a incidência da Taxa Selic como juros de mora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 113/116. Réplica às fls. 119/122. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/1981, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Vícios na CDA Prevê o artigo 2º, 5º, incisos II e III da Lei n. 6.830/1980: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa 36.518.252-4, tem-se: a) Valor originário da dívida: R\$50.194,14; b) Termo inicial: período de outubro de 2008 a 05 de 2009. Neste ponto, devem ser obedecidas as regras de vencimento e recolhimento das exações correspondentes. c) Forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato: constam expressamente dos dispositivos legais descritos na certidão de dívida ativa, além de conter explicação expressa acerca de sua incidência. Por exemplo, item 602.07, fl. 10: juros calculados sobre o valor originário mediante a aplicação dos seguintes percentuais: a) 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência; b) taxa média mensal de captação do tesouro nacional relativa à dívida mobiliária federal/taxa referencia do sistema especial de liquidação e de custódia - Selic, nos respectivos períodos; c) 1% (um por cento) no mês do pagamento; d) A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida: constam expressamente da CDA, por exemplo, item 200.00 contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, fundamento legal, Lei n. 8.212/1991, de 27/07/1991, artigo 22, I (com redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999); Assim, entendo que não há qualquer vício que pudesse afetar o direito de defesa da embargante. Tanto é assim, que ela apresentou a contento sua defesa. No mais, existem tributos cujos fatos geradores são um evento jurídico e outros que são um evento físico. As contribuições cobradas têm como fato gerador, em geral, o pagamento de salário aos seus empregados. Os fatos geradores são previstos em lei e basta a mera indicação do dispositivo legal para se chegar a eles, não sendo necessária a repetição no corpo da certidão de dívida ativa. Inexigibilidade do título O fato de incidir juros de mora, multa e atualização sobre o valor devido não lhe retira a liquidez e exigibilidade, na medida em que basta a mera realização de operação aritmética. No mais, o STJ tem considerado líquida e certa a CDA na qual contenha o valor originário e os consectários legais incidentes sobre ele, como exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ENCAMPAÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste omissão no aresto impugnado, que encampou completamente a sentença, adotando de forma integral seus fundamentos. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza e liquidez, quando a sua respectiva certidão contém os elementos indispensáveis, possibilitando a identificação do devido, seu quantitativo e os consectários legais. 3. Certidão de dívida que, segundo a sentença encampada pelo acórdão, não se apresenta formalmente perfeita, desrespeitando as exigências mínimas da Lei 6.830/80. 4. Tese defendida pelo INSS que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200302013132, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00495 ..DTPB:.) A questão da alegada iliquidez e incerteza em virtude da inconstitucionalidade das exações será analisada a seguir. Inconstitucionalidade do salário-educação e a não recepção pela CF/1988 A questão relativa à constitucionalidade do salário-educação e sua eventual revogação em virtude da não-recepção pelo ordenamento constitucional instituído a partir da Constituição Federal de 1988 foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do julgamento do RE 290079 / SC, cujo acórdão transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir: EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE

PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (DJ 04-04-2003, fonte: www.stf.jus.br) Inconstitucionalidade e ilegalidade do SATTambém em relação a tal exação o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela sua constitucionalidade e legalidade, conforme acórdão que ora transcrevo e adoto como razão de decidir:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, CARLOS VELLOSO, STF.) Afastamento dos juros de mora e aplicação da Taxa SelicAtualmente, a Taxa Selic engloba os juros de mora e a correção monetária do débito tributário. Não é possível o seu afastamento, visto que prevista expressamente em lei.Ademais, os juros de mora nada mais são que uma compensação pelo atraso do pagamento do tributo. Assim, seu afastamento implicaria enriquecimento sem causa do devedor.Quanto à Taxa Selic, ela foi, reiteradamente, tida como constitucional e legal pelos tribunais superiores. Segue o acórdão proferido nos autos do Resp n. 1.073.846 - SP, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, conforme acórdão que segue, o qual também adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que:Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos

cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)(...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. Cobrança de multa de 20% - efeito confiscatório Não obstante a Constituição Federal preveja que os tributos não possam ter natureza confiscatória, é certo que a jurisprudência do STF já se sedimentou no sentido de também as multas guardarem proporção na sua incidência, sob pena de serem afastadas por inconstitucionalidade. O legislador não definiu quais parâmetros para se fixar se um tributo ou multa tem efeito confiscatório. É preciso a análise do caso concreto. Vinte por cento de multa, não obstante seja uma porcentagem alta, não chega a ser confiscatória, tendo em vista a natureza e objetivo do referido consectário. Assim, não me parece que haja desproporcionalidade na cobrança da multa. Honorários de sucumbência Os honorários não são devidos nestes autos, tendo em vista a cobrança, nos autos principais, do encargo previsto no DL 1.025/1969. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão

em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201100529729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969. Procedimento isento de custas processuais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004078-50.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-61.2011.403.6126) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Laboratório Ana Rosa S/S Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança da dívida exigida nos autos da execução fiscal n. 00068026120114036126. Para tanto, alega que o débito cobrado já se encontra pago. Às fls. 157/158, a embargada comunicou o cancelamento da dívida. Decido. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 157/158 destes autos e 49/50, dos principais, tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Honorários advocatícios sucumbenciais já fixados nos autos da execução fiscal n. 00068026120114036126. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Republique-se o despacho de fl. 200. Intime-se. DESPACHO DE FL. 200: Aceito a conclusão nesta data. 1. Considerando que a prova pericial requerida pela embargante requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0004924-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-08.2012.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Vistos em sentença FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA., opôs os sentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 0002490-08.2012.403.6126 (CDA 1902132) Para tanto, afirma que as certidões de dívida ativa que instruem a execução não observaram os requisitos legais. Ademais, a cobrança encontra-se fulminada pela prescrição. Insurge-se contra a cobrança cumulada de juros, correção monetária e multa. Quanto aos consectários legais, entende que a multa de 20% configura-se confisco, devendo ser limitada a 2%, conforme previsão contida no Código de Defesa do Consumidor; e que a cobrança de juros acarreta anatocismo, sendo indevida por majorar indevidamente o valor do débito. Por fim, considera incabível a fixação de verba honorária na execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 52/57. Com a impugnação vieram documentos. Intimado, a embargante deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. O embargado também deixou de requerer provas. É o relatório. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Ausência de requisitos das CDAs Segundo o embargante, as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal não apontam, de forma clara, o valor originário, o termo inicial e a forma de calcular juros, a origem da dívida e a indicação de estar a dívida

sujeita a correção monetária. Ocorre que consta expressamente nas CDAs campo destinados ao valor do débito originário e natureza da dívida. Quanto aos juros de mora e correção, a dívida sofre a incidência da taxa Selic, conforme previsão contida no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, constando daquela lei as forma de cálculo, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em suma, não há defeito capaz de afetar o direito de defesa da embargante. Não há que se falar, pois, em nulidade da CDAs, que instruem a inicial da execução fiscal. Prescrição A data de vencimento de débito mais antiga remonta a março de 2007. Consta dos documentos que instruem a impugnação, a informação de que o contribuinte foi intimado, acerca dos débitos cobrados nos autos principais, em julho de 2009, dentro, portanto, do quinquídio prescricional (fls. 59/60). Cumulação de consectários legais É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de serem cumuláveis a multa, os juros de mora e a correção monetária, conforme exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. 4. A discussão acerca de a Certidão da Dívida Ativa ? CDA preencher todos os requisitos legais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. 6. Cabível a condenação em honorários de advogado na Execução Fiscal e nos Embargos, desde que observado o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200801818340, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.) Não há qualquer prova no sentido de que houve a ocorrência de anatocismo, sendo certo que a parte embargante, devidamente intimada, deixou de requerer a produção de outras provas. No mais, ainda que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a alegação de confisco na fixação de multas tributárias, é certo que o percentual de 20% não se enquadra, salvo presentes outros elementos em sentido contrário, naquele conceito. Ademais, inaplicável a limitação à multa prevista no Código de Defesa do Consumidor, visto que aquele diploma regula o microsistema relativo ao consumo e não às relações tributárias. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, 3º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 200901584658, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) Verba honorária O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Conclui-se que não há previsão legal que afaste a submissão, parte sucumbente, ao ônus de pagar os honorários da parte vencedora. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-73.2012.403.6126) R GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença R GUSMÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA opôs os sentes embargos à execução fiscal em face Da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar integralmente a cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. 0002421-73.2012.403.6126. Para tanto, afirma que a multa de 20% prevista na Lei n. 9.430/1996 é excessiva, devendo ser reduzida a 2% do débito principal, bem como que não há planilha de cálculo que demonstre a correta incidência da correção monetária, sendo certo, ainda, que a Taxa Selic não é idônea como fator de correção. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 47/51 Réplica às fls. 56/57. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Excesso na multa. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O artigo 61, da Lei n. 9.430/96, prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, vinte por cento é o valor máximo da multa. Quanto mais diligente for o contribuinte, menos valor é pago a título de multa moratória. Assim, não vislumbro excesso na cobrança da

referida multa. Não há, por fim, fundamento legal a embasar o pedido de redução do valor da multa a dois por cento do valor da dívida, sendo certo que as normas legais relativas às relações privadas e proteção ao consumidor não são aplicáveis, em regra, no campo tributário. Correção monetária e Taxa Selic Nem o Código Tributário e nem a Lei n. 6.830/1980 exigem que a certidão de dívida ativa venha instruída com planilha de cálculos a fim de demonstrar a correta aplicação da correção monetária. Basta, para tanto, que conste o valor da dívida originária e os consectários legais incidentes sobre ela. Diante da presunção de legalidade, liquidez e certeza de que se revestem as certidões de dívida ativa, cabe ao contribuinte apresentar a conta e demonstrar que a cobrança está errada ou em desconformidade com os parâmetros fixados na própria certidão. No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5000,00 (cinco mil reais). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006213-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7)) ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG X AHMAD DAHROUGE (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 58/83. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0001304-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Providencie o embargante a regularização da procuração de fls. 51, adequando-a aos termos do contrato social, com a assinatura de ambos os sócios. Após, se em termos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0002078-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 297/301: a penhora realizada na execução fiscal pode ser reforçada, cabendo à exequente indicar bens para reforço da penhora. Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 297/301. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002290-64.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-

43.2010.403.6126) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 43/47.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002486-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-65.2013.403.6126) M.W. IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0002544-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-35.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 358/381.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002567-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126) METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV do CPC.() Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.() Procuração, artigo 13 do C.P.C.(X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

0002746-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001753-9)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos etc.Andreense Panificação LTDA, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal 0001753-49.2005.403.6126. À fl. 51 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 51, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 08 de abril de 2013 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 21 de maio de 2013.A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

0002983-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-45.2013.403.6126) BIG FER - FERRO, AÇO E METAIS EM GERAL LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos etc.BIG FER - FERRO, AÇO E METAIS EM GERAL LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 68 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 68 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art.

267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0003018-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-97.2012.403.6126) NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (COPIA SIMPLES); Intimem-se.

0003137-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-56.2013.403.6126) ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0003173-11.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2012.403.6126) SCHEMA COMERCIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o embargante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005276-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Intime-se o embargante para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Gonçalo Lopez para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003167-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) MIGUEL CAMPI(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Sentença (tipo C) Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por MIGUEL CAMPI contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz o embargante que firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS A ARREMATACÃO com o arrematante, Sr. Paulo Garcia Aranha, adquirindo os direitos decorrentes da arrematação de equipamento industrial. Informa que a penhora no rosto dos autos da execução em apenso não pode subsistir, eis que os direitos da arrematação foram adquiridos através do aludido instrumento particular. Requer, liminarmente, a desconstituição da penhora no rosto dos autos, bem como sejam levantados, pelo embargante, os valores depositados pelo arrematante (Paulo Garcia Aranha). É o relatório. Decido. A presente inicial deve ser indeferida nos termos do art. 295, incs. II, III e V, e seu parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. Alega o embargante que é detentor dos direitos da arrematação, eis que celebrou INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS A ARREMATACÃO, com arrematante, Sr. Paulo Garcia Aranha. Ocorre que, nos autos da execução fiscal n. 0013720-96.2002.403.6126, foi homologada a desistência da arrematação, requerida pelo arrematante (fls. 243). Se o arrematante desistiu da arrematação, à toda evidência, não existe mais a figura jurídica da arrematação. Se ele descumpriu o contrato que fez com o embargante, trata-se de uma lide entre particulares, a ser resolvida na Justiça Estadual. Quanto ao dinheiro, a Fazenda Nacional aduziu a existência de uma dívida fiscal. Só que esse

dinheiro nunca esteve vinculado ao embargante, mas sim ao processo. Logo, o embargante é parte evidentemente ilegítima para requerer o seu levantamento. Repito, se foi prejudicado no contrato particular com o arrematante, deve buscar seus direitos na Justiça Estadual. O próprio embargante afirma que seu direito é decorrente do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS A ARREMATACÃO, cujo objeto, aliás, era o bem penhorado nos autos (e não o valor da arrematação). Trata-se, pois, de discussão entre particulares a ser resolvida na Justiça Estadual e não em sede de embargos de terceiro. Incide, pois, o art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil. Como visto, o embargante é parte manifestamente ilegítima, nos termos do art. 295, inc. II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o embargante não pode impugnar a penhora no rosto dos autos e requerer o levantamento do valor da arrematação. Quem deveria fazer isso seria o Sr. Paulo Garcia Aranha. Conseqüentemente, o embargante carece de interesse de agir, nos termos do art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não citação da parte contrária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)) ERNANE DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por ERNANE DEL VECHIO e VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO, devidamente qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Afirmam que adquiriram o imóvel de terceiro, o qual não está incluído no pólo passivo da execução fiscal e este, por sua vez, adquiriu o imóvel, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, muitos anos antes da propositura da execução fiscal. Pleiteiam a exclusão da contração judicial que recaiu sobre o imóvel. Juntaram documentos. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O período de apuração do débito tributário cobrado na execução fiscal em apenso, mais antigo é 01/07/2005. A execução fiscal n. 0002655-60.2009.403.6126, foi ajuizada em 28/05/2009. Os embargantes alegam que o imóvel foi adquirido de terceiro, chamados Edson Caetano de Oliveira e Maria Jovelina Lima Oliveira, não integrantes do pólo passivo da execução fiscal e que estes, por sua vez, adquiriram o bem anos antes da propositura da ação executiva, através de Contrato Particular de Venda e Compra celebrado com o co-responsável Sr. Fábio Endrigo Custódio Pereira. Entendem, conseqüentemente, que não podem sofrer o prejuízo decorrente da penhora que recaiu sobre seu imóvel. O contrato de venda e compra firmado entre Edson Caetano de Oliveira e Maria Jovelina Lima Oliveira e o coexecutado Sr. Fábio Endrigo Custódio Pereira, foi realizado em 30/12/2002 (fls. 35/37). Vê-se, então, que o imóvel objeto da penhora já se encontrava, de fato, fora do domínio do co-executado Fábio Endrigo Custódio Pereira desde 30/12/2002, muito embora não tivesse sido formalizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, não vejo presente o risco de lesão irreparável. Até a presente data, não há penhora efetivada, mas tão-somente a decretação da indisponibilidade do imóvel, conforme se verifica da certidão do imóvel, carreada à fl. 28/29. Ou seja, não há risco iminente de arrematação do imóvel. Ademais, a execução ficará suspensa, no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 55.280, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Assim, ainda que demonstrada a verossimilhança das alegações, não restou presente o risco de lesão irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Suspendo a execução no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 55.280, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André /SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0005259-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J M S COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da JMS COM/ e Assessoria em Eletro-Eletronica LTDA, objetivando cobrança de créditos tributários. Às fls. 43 (destes autos) e 33 (do apenso), a Fazenda Nacional manifestou-se, reconhecendo não haver nenhum fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado, acarretando assim a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n. 80 2 99 017066-49 e 80 6 99 036767-38. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do CPC, e art. 156, V do CTN. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-

se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005386-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005386-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIGS BAG CONFECÇOES LTDA X ANDRE LUIZ VIGARIO X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E SP094652 - SERGIO TIRADO)

Diante da informação supra, reconsidero em parte a decisão de fl. 334 para onde se lê: Josefa Aparecida Boscolo, CPF nº. 563.574.380-3, leia-se: Josefa Aparecida Boscolo, CPF nº. 056.357.438.03.Cumpra-se referida decisão, após, intime-se. DECISÃO DE FL. 334: Vistos em decisão.André Luiz Vigário opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista nunca ter exercido a gerência da sociedade devedora principal.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 329/333, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva. Requereu, também, a penhora on-line de ativos financeiros dos demais executados.Decido.Tendo em vista a expressa concordância por parte da exeqüente, acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, toca a este juízo acolher o pedido de exclusão e determinar a retirada de seu nome do pólo passivo desta execução.Incabível honorários advocatícios, na medida em que não houve a extinção da execução fiscal. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.) Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: Vig Bag Confeções Ltda, CNPJ: 57.234.007/0001-95 e Josefa Aparecida Boscolo, CPF 563.574.380-3. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exeqüenda, no valor de R\$229.943,95, resultante da soma dos valores constantes das CDA 555711811 e 320819256, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para junho de 2013. Intime-se.

0005609-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X ESCRITORIO LUSO BRASILEIRO S/C LTDA X ANTONIO ABNER DO PRADO X ANTONIO HUGO TEIXEIRA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Escritório Luso Brasileiro S/C LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 290).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Confeções Digira LTDA, na qual houve o depósito do valor integral da dívida (fl. 36), o qual foi convertido em renda da União Federal.Assim tem-se por satisfeito o débito tributário.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0006815-12.2001.403.6126 (2001.61.26.006815-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMANDA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X RUBENS DA SILVA X RODMILSON DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Amanda Panificadora e Confeitaria LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 262).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0007922-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JMS COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da JMS COM/ e Assessoria em Eletro-Eletronica LTDA, objetivando cobrança de créditos tributários.Às fls. 33 a Fazenda Nacional manifestou-se, reconhecendo não haver nenhum fato suspensivo ou interruptivo do credito tributário ora executado, acarretando assim a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 7 99 010118-33.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do CPC, e art. 156, V do CTN. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER FINA FERRAMENTARIA E MANUTENCAO MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X JANUARIO TEIXEIRA GONCALVES X ALEXANDRE COLISSE GONCALVES(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Verifico que a petição retro juntada foi encaminhada erroneamente a estes autos, quando deveria ser encaminhada aos embargos.Sendo assim, providencie a secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos a que pertencem.Atente-se o embargante ao correto endereçamento das petições.Após, prossigam-se naqueles autos.Intimem-se.

0008149-81.2001.403.6126 (2001.61.26.008149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J M S COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X SERGIO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da JMS COM/ e Assessoria em Eletro-Eletronica LTDA, objetivando cobrança de créditos tributários.Às fls. 55 (destes autos) a Fazenda Nacional manifestou-se, reconhecendo não haver nenhum fato suspensivo ou interruptivo do credito tributário ora executado, acarretando assim a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 6 98 060974-78É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do CPC, e art. 156, V do CTN. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0009354-48.2001.403.6126 (2001.61.26.009354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J M S COM/ E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X SERGIO CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da JMS COM/ e Assessoria em Eletro-Eletronica LTDA, objetivando cobrança de créditos tributários.Às fls. 51 a Fazenda Nacional manifestou-se, reconhecendo não haver nenhum fato suspensivo ou interruptivo do credito tributário ora executado, acarretando assim a prescrição do débito inscrito na CDA n. 80 6 99 036768-19É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do CPC, e art. 156, V do CTN. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010240-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X GILSON MOREIRA DA SILVA X LEANDRO MARTINS CERCA(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Fls. 390/395. Nada a decidir. Os requerentes não são parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. Ademais, os requerentes retiraram-se da sociedade em 11/12/2000, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivamente dos atuais sócios. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Desta forma, a presente via afigura-se inapta à sua pretensão.Intimem-se, após dê-se vista ao exequente.

0010849-30.2001.403.6126 (2001.61.26.010849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP087495 - SIDNEI GISSONI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000209-31.2002.403.6126 (2002.61.26.000209-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA SILMARI LTDA X MARCO ANTONIO BORTOLETO X MARIA APARECIDA TREVELIN BORTOLETO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Panificadora Silmari LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 87).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000389-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALGON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X EURIPEDES JOSE GONCALVES X EDNALDO DO CORDEIRO DE ALENCAR(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP185399 - VALÉRIA ROSANA ISHII E SP039786 - JORGE ADAD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Algon Montagens Industriais S/C LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 373).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X GERALDO GREGORINI X MARIA CRISTINA MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA
Fls. 339: Nada a decidir, haja vista que a produção de provas deve ser requerida nos autos de embargos à execução fiscal. Prossigam-se naqueles. Intimem-se.

0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Concedo ao executado o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0009362-88.2002.403.6126 (2002.61.26.009362-0) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X ESCRITORIO DE TURISMO CONTABIL E JURIDICO LUSO BRASILEIRO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Escritório de Turismo Contábil e Jurídico Luso Brasileiro LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 350).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA0 ABC LTDA-EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X ROBERTO CARLOS VENTURA X RITA MARIA DIAS LINO VENTURA
Cumpra-se a decisão de fl. 288/289, remetendo-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência ao Dr. Mauricio Rocha Santos do depósito de fl. 315.Após, cumpra-se o parte final do despacho de fl. 297.

0000339-84.2003.403.6126 (2003.61.26.000339-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JUDITH FERNANDES PEREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal não-tributária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Judith Fernandes Pereira, objetivando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.A devedora não foi localizada. Foi decretada a indisponibilidade de bens da devedora.À fl. 239, consta a penhora de 50% de 1/14 de metade do imóvel registrado sob n. 128.300 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A devedora não foi intimada por não ter sido localizada (fl. 252).À fl. 253, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a nomeação de leiloeiro para assumir o encargo de depositário.Decido.É assente no Superior Tribunal de Justiça que a dívida decorrente de pagamento indevido de benefícios - seja em virtude de erro do INSS, seja em virtude de fraude - não pode ser cobrada mediante inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal.Segundo aquela Corte, trata-se de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária por falta de liquidez e certeza. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que o título executivo que instrui a inicial não possui os requisitos de liquidez e certeza para possibilitar o prosseguimento da execução. Verifico, ainda, que o feito foi cadastrado erroneamente no SEDI e que a Procuradoria da Fazenda vem atuando no feito, quando deveria ser a Procuradoria do INSS. Assim, faz-se necessário alterar o objeto da ação no sistema processual, bem como cientificar a Procuradoria do INSS acerca desta sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, desconstituo a certidão de dívida ativa n. 35.555.392-9 que instrui a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, levantando a indisponibilidade de bens da executada, bem como a constrição que recaiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n. 128.300 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie a Secretaria o necessário. Sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar o objeto da ação cadastrado, tendo em vista não se tratar de contribuições previdenciária, mas, de dívida de natureza não-previdenciária de origem fraudulenta. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Cumpra a executada o despacho de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter o seu pedido apreciado, por ausência de capacidade postulatória, esclarecendo, ainda, a petição de fls. 89. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004783-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004783-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON ROBERTO DE PAULA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Edson Roberto de Paula, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000946-63.2004.403.6126 (2004.61.26.000946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 854 - JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FOLGI JUNIOR(SP095639 - CELSO GONZALEZ E SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)

Sentença (tipo C) Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Correia e Compec Componentes e Peças LTDA. Às fls. 203/204, o coexecutado Rubens Fogli Junior interpôs execução de pré-executividade requerendo a extinção da execução e o levantamento do dinheiro bloqueado. A Fazenda Nacional concordou com a excipiente e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito a fl. 210. É o relatório. Decido. O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica enseja a extinção do processo sem resolução do mérito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se, se necessário. Levante-se os valores bloqueados às fls. 185/186. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20 4º CPC, diante da expressa concordância por parte da União Federal e baixa complexidade da causa. P.R.I. e C.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, bem como o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0003106-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003106-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Recebo os embargos de fls. 159/160 como simples petição, haja vista que a sentença proferida nos autos não enseja prejuízo às partes. Certifique a secretaria o seu trânsito em julgado. Diante das alegações do exequente, determino a conversão dos valores bloqueados às fls. 128, nos termos requeridos às fls. 160. Oficie-se à CEF. Comprovada a transação, dê-se ciência ao exequente e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES NOVA HUMAITA LTDA. - ME X ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER X NEUZA CANIZARI FERREIRA DA SILVA X EDGARD FERREIRA DA SILVA X FERNANDA SOBRAL X CILENE CARDOSO DA SILVA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Fls. 333/334: Aguarde-se pelo trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso, conforme determinado na sentença lá proferida. Intimem-se.

0002977-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X SOLANGE MIREILLE ROBIN(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 56).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005179-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA Regularize o coexecutado Anderson Fernandes de Siqueira sua representação processual, juntando procuração.No mais, defiro o quanto requerido à fl. 153. Expeça-se a certidão solicitada e intime-o a retirar em Secretaria.Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 152.Intimem-se.

0000256-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DECIO CARDILO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 426, DE 14 de setembro de 2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003161-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI(SP166393 - EDUARDO DOS REIS ALLIEVI) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP e Ana Lucia Nigri Zendron Allievi, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 60).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003698-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

SENTENÇA (TIPO M)Cuida-se de embargos à declaração fundados em suposta omissão da sentença.Aduziu o embargante que os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a execução não poderia ter sido ajuizada (fl. 154, terceiro parágrafo). Assim, a execução foi omissa em razão da não fixação de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar diante do caráter infringente dos embargos, a Fazenda Nacional aduziu que os débitos da presente execução foram extintos com base na ação anulatória (Autos nº 0001647-48.2009.403.6126), a qual extinguiu o feito por falta de interesse de agir, porém reconheceu que foi o erro da própria empresa que causou o ajuizamento da ação. Assim, a Fazenda Nacional requer a integração da presente sentença para a embargante ser condenada em honorários também nos presentes autos.É o relatório.Decido.A presente questão pode ser resolvida mediante a citação de um velho ditado: um erro não justifica o outro.É bem verdade que, no Processo 0001647-48.2009.403.6126, reconheceu-se o erro administrativo da empresa contribuinte, ora embargante, que ocasionou a inscrição em dívida ativa do débito que foi anulado. Assim, naquele feito, a embargante foi condenada em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.Contudo, tem razão a embargante ao apontar que naqueles autos a exigibilidade do débito foi suspensa, sendo que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado pessoalmente em 09/04/2009 (conforme cópia de fl. 100).Estando os débitos com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, a Fazenda Nacional não deveria ter ajuizado a presente execução fiscal em 23/07/2009. Afinal, o ajuizamento não é necessário sequer para fins de prescrição, pois não

corre o lapso prescricional em relação a crédito tributário com exigibilidade suspensa. Logo, no caso em apreço, a Fazenda Nacional errou ao ajuizar a presente execução, sendo cabíveis os honorários advocatícios em favor da embargante. Com o intuito de promover uma solução isonômica, de modo a que os erros da embargante (reconhecido nos autos da ação anulatória) e da Fazenda Nacional (em ajuizar a presente execução fiscal), se compensem mutuamente, fixo os honorários advocatícios para a embargante em montante idêntico ao fixado em favor da Fazenda Nacional, no Processo 0001647-48.2009.403.6126. Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios opostos tempestivamente e dou-lhes provimento, para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão compensados com os honorários de mesmo valor fixados em favor da Fazenda Nacional no Processo 0001647-48.2009.403.6126, nada restando a ser executado, a título de honorários, por qualquer das partes. Traslade-se cópia da presente sentença para o Processo 0001647-48.2009.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico opôs exceção de pré-executividade alegando que é ilegal a cobrança da taxa de saúde suplementar, prevista no artigo 20, da Lei n. 9.961/2001, na medida em que disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde e não por lei. Intimada, a excipiente pugnou pela manutenção da cobrança. Decido. A excipiente sustenta que a cobrança processada nestes autos é ilegal, na medida em que há ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a criação de tributos. A certidão de dívida ativa aponta como fundamento legal da dívida o artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2001, o qual prevê: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; A dúvida estaria no termo número médio de usuários, visto que a referida lei não disciplinou seu cálculo. Para regular o artigo supratranscrito, foi editada a Resolução RDC n. 10/2000, posteriormente revogada por outras resoluções que a sucederam. Prima facie, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no regramento de parte da base de cálculo da referida taxa por legislação infralegal. O tributo está delineado em suas linhas gerais, cabendo ao ente competente regulamentar sua aplicação. Parece-me situação análoga à cobrança do SAT, atual FAP, no qual o regramento da atividade preponderante foi atribuída, pela lei, à legislação infralegal, sem que isso implicasse em ofensa à constituição ou CTN, conforme reiteradamente decidiu o STJ, como exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. DESOBEDIÊNCIA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não se divisa infração aos artigos 480, 481 e 482, do Código de Processo Civil apenas porque, no julgamento de apelação em mandado de segurança pelo Tribunal a quo, o voto vencido do acórdão recorrido entendeu que o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, seria inconstitucional. Fundamento que não serviu de supedâneo para o voto condutor do acórdão, tampouco gerou manifestação favorável do Órgão fracionário do Tribunal de origem sobre suposto vício de inconstitucionalidade. 2. Consoante entendimento firme deste Superior Tribunal de Justiça, para fins de cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave), mediante Decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa, não desborda do Poder Regulamentar, tampouco acarreta ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. Precedentes, q.v., verbi gratia: REsp 415.269/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/07/2002; e REsp 392.355/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002. 3. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE REITERAÇÃO DO APELO EXTREMO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. 1. A falta de reiteração do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos pela Corte de origem obsta o seu conhecimento por esta Corte Superior. Precedente da Corte Especial. 2. Ad argumentandum tantum, apresenta-se prejudicada a irresignação da recorrente, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA E FILIAL(IS), diante do provimento parcial do recurso especial do INSS, uma vez que tinha por escopo o reconhecimento da prescrição decenal em créditos advindos da contribuição para o SAT. 3. Recurso especial de que não se conhece. ..EMEN:(RESP 200501893788, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2008 ..DTPB:.) Assim, não obstante o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade aparentemente transborde os limites da exceção de pré-executividade, na medida em que não é matéria que o juiz conheça de ofício, aparentemente o tributo cobrado foi regularmente constituído, lançado e cobrado. Destaco que havendo a oposição de embargos à execução, instrumento adequado para o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, a matéria pode ser novamente apreciada e, eventualmente, após regular instrução e aprofundamento do contraditório, ser modificado o presente

entendimento. Por ora, dada a presunção de legalidade da certidão de dívida ativa, tenho por legal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.967/2000. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a exequente o tópico final da decisão de fl. 50. Intime-se.

0004144-98.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA DE CARVALHO ME (SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Fabiana de Carvalho ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004528-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AS. SURE SANTO ANDRE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP111886 - GILBERTO DOMINGOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Intime-se.

0005954-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ESPACO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - ME (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X ADILSON ESTEVES FRANCISCO X ALECSSANDER LASSO CARAM (SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, defiro o quanto requerido à fl. 102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos em Secretaria, expeça-se mandado de penhora de bens livres do coexecutado Adilson Esteves Francisco. Intimem-se.

0000102-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORE COMUNICACAO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA-ME (SP290515 - BEATRIZ AFONSO E SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Core Comunicação e Serviços de Eventos LTDA-ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000294-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTD (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual requerida. Após a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao pedido de fls. 123/129. Intime-se.

0000359-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA. (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Operadora e Agencia de Viagens Tur LTDA. Consta, segundo a informação de fl. 58 e 62, que as Certidões de Dívida Ativa cobradas na presente execução foram extintas por pagamento e por prescrição, respectivamente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista as informações de fl. 58, de que as Certidões de Dívida ativa de nº 36.693.667-0 e 36.777.216-7, foram extintas em razão da liquidação das mesmas, e verifica-se da fl. 62, que a Certidão de Dívida Ativa nº 36.777.214-0 foi extinta em razão da ocorrência da prescrição do credito nela cobrado.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação às dívidas de inscrição de nº 36.693.667-0 e 36.777.216-7, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E com relação a dívida de inscrição de nº 36.777.214-0, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000777-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002810-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI)

Verifico que os documentos juntados às fls. 93/94, mostram-se aptos a demonstrarem que o valor bloqueado é referente ao recebimento dos proventos do Sr. Claudio Menezes, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao valor bloqueado na instituição financeira Caixa Econômica Federal, não restou comprovado nos autos que os mesmos encontram-se abarcados por um dos incisos do artigo 649 do CPC.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$2.544,74, existente na conta corrente existente no Banco Itaú, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Providencie outrossim a transferência do valor bloqueado na conta existente na Caixa Econômica Federal para a agência 2791 - PAB da CEF, Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento dos Embargos à Execução.Intimem-se.

0005173-52.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Vistos em decisão.UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito cobrado encontra-se alcançado pela prescrição prevista no artigo 206, 3º, IV do Código Civil.Intimada, a excepta apresentou defesa e documentos, pugnando pela rejeição do pedido (fls. 45/132).A excipiente foi intimada acerca dos documentos trazidos pela ANS (fl. 133), contudo, quedou-se silente. Decido.Sustenta a excipiente que os valores cobrados pela ANS são decorrentes de ressarcimento por enriquecimento sem causa e, portanto, o prazo prescricional para sua cobrança seria de três anos.Prevê o artigo 32 da Lei n. 9.656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (...) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (...) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a prescrição, para o caso de dívida ativa não-tributária, é de cinco anos. Conforme previsão contida no dispositivo supra. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 ..DTPB:.) Assim, tratando-se de dívida ativa não-tributária, o prazo para sua cobrança é de cinco anos e não três, como defendido pela excipiente. Não obstante se possa cogitar tratar-se de valores cobrados em decorrência de enriquecimento sem causa, eles não se submetem ao prazo prescricional previsto na legislação civil, na medida em que existe regramento específico, ainda que decorrente de entendimento jurisprudencial, impondo prazo distinto para a dívida ativa não-tributária. Conforme a CDA, o vencimento da dívida tem como termo a quo o dia 02/08/2006. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/06/2011, implicando a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, conforme previsão contida no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/1980. A execução foi protocolada em 26/08/2011, sendo que a excipiente entrou nos autos em 01/12/2011. Logo, não há que se falar em prescrição do crédito. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o depósito do valor integral da dívida, constante da fl. 10, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0006284-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) Diante da informação na certidão retro, torno nula a certidão de decurso de prazo de fl. 67 verso. Republicue-se o despacho de fl. 65. Intime-se. DESPACHO DE FL. 65: Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0006650-13.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA LUCIA MAIA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Fazenda Nacional e Ana Lucia Maia Rocha, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006684-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON CARLOS PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Diante da concordância da exequente, manifestada na petição de fls. 75/77, DEFIRO o requerido pelo executado às fls. 46/73 e dou por levantada a penhora realizada através do Sistema Bacenjud, no valor de R\$ 11.659,49, em conta da Caixa Econômica Federal (fl. 45), em virtude de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV do CPC. Proceda-se ao desbloqueio, através do Sistema Bacenjud. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 30. Intimem-se.

0006802-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 49/50, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0007111-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR RODRIGUES(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD)

Publiquem-se os despachos de fls. 64 e 67, contando-se o prazo para a oposição de Embargos à Execução a partir do protocolo da petição de fls. 69/72, data em que o executado teve conhecimento do bloqueio de fl. 66. Intimem-se.

0000833-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA)

Diante da petição retro juntada, republique-se o despacho de fls. 72, conforme segue: Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurad, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0003261-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO SERGIO DONEGA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Fazenda Nacional e João Sergio Donega, em cujo curso foi

atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 24).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)
Intime-se a executada da penhora realizada nos autos através do advogado constituído nos autos, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 112/122.Intime-se.

0004011-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)
Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs 8031200032660, 8031200032821, 8071200244526 E 8071200244607, tendo em vista a sua extinção por pagamento, conforme informado às fls. 81/84. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004592-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Vistos em decisão.Exacta Estruturas Metálicas Ltda.opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito cobrado encontra-se alcançado pela prescrição quinquenal. Intimada, a excepta apresentou defesa e documentos, pugnando pela rejeição do pedido (fls. 41/48).Diante dos documentos carreados pela excepta, a excipiente manifestou-se às fls. 55/58.Decido.Sustenta a excipiente que os valores cobrados estão alcançados pela prescrição.Analisando-se a CDA que instrui o feito, verifica-se que o período da dívida é de 02/2000 a 10/2005. O tributo foi lançado por notificação em 29/09/2006. A ação fiscal foi proposta em 13/08/2012 e o despacho de citação foi proferido em 22/08/2012..Não é possível, apenas com os documentos que instruem o feito, concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal.Não obstante existam débitos relativos a fevereiro de 2000, é possível que tenha ocorrido alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito não relatada pelas partes. Ademais, ainda que se acolha a pretensão da excipiente, é certo que nem toda a dívida encontra-se prescrita, mormente diante da regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário.Seja como for, somente a análise do processo administrativo que deu origem ao crédito é que pode esclarecer a situação fática.Destaco que após o lançamento do tributo, em 2006, a excipiente aderiu a parcelamento instituído pela Lei n. 11941/2009, conforme comprovado à fl. 48, antes de decorrido o prazo prescricional, fato que importou na sua interrupção, na medida em que a adesão pressupõe o reconhecimento do débito por parte do devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN).Assim, sede de mera exceção de pré-executividade, às vista dos documentos carreados e da presunção de liquidez e certeza de que se revestem as certidões de dívida ativa, tenho por não comprovada a ocorrência da prescrição quinquenal.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004834-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)
Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 31, conforme segue:Fls. 27/30: regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes aos outorgantes da procuração.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005330-88.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Agencia Nacional de Saúde Suplementar e Unihosp Saúde

S/A, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 190).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005880-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP213338 - VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Fls. 23/32: Diante do teor da petição da empresa executada, solicite a Secretaria a devolução do mandado de penhora expedido à fls. 22, independentemente de seu cumprimento.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0006266-16.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 13, conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra a executada a primeira parte do despacho de fls. 10, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006546-84.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SUSAN CONCEICAO NOCE PERBONI(SP263788 - AMANDA PERBONI E SP311912 - PEDRO STOCCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Susan Conceição Noce Perboni, objetivando cobrança de créditos tributários.Verifica-se das fls. 23/24 que a parte executada cumpriu integralmente o acordo firmado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, bem como do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000141-95.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA - EPP(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Fls. 23/50: Diante do teor da petição da empresa executada, solicite a Secretaria a devolução do mandado de penhora expedido à fls. 22, independentemente de seu cumprimento.Após, dê-se vista à exequente..pa 0,10 Int.

0000143-65.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 36/47: Anote-se.Após, aguarde-se pela decisão dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

0000499-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos em decisão.IPV Industria e Comércio de Peças para Veículos Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando que não foi intimada acerca do lançamento dos tributos que deram ensejo à presente cobrança, o que tornaria nulo os débitos cobrados.Com a exceção vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou defesa à fl. 41.Decido.Os valores cobrados nesta execução foram todos lançados por declaração do próprio contribuinte. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA

DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Logo, não vislumbro, ao menos em sede de exceção, qualquer ilegalidade que possa obstar a cobrança dos valores constantes das certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005256-78.2005.403.6126 (2005.61.26.005256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8)) ISSHIKI COMPANHIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI COMPANHIA X INSS/FAZENDA X TAKASHI ISSHIKI X INSS/FAZENDA X MAKOTO ISSHIKI

Fls. 185/187. Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 0005256-78.2005.4.03.6126/SP, juntada às fls. 168, que já apreciou e indeferiu o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 2402

ACAO PENAL

0001578-74.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) Fls. 73/75: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu José Ely Miranda Junior. Em síntese, alega que não houve o crime, diante das inúmeras dificuldades financeiras sofridas pela empresa do réu. Não postula absolvição sumária, aduzindo que o alegado será comprovado no decorrer da instrução (fl. 74, quarto parágrafo). É o relato do necessário. Decido. As alegações de dificuldades financeiras não foram ainda comprovadas, cabendo à defesa juntar documentos que comprovem os alegados processos de concordata e de falência da empresa. Não havendo hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de defesa (fl. 75), e interrogatório do réu para o dia 15 de outubro de 2013, às 15h30min. Desnecessária a intimação das testemunhas, porquanto a defesa afirmou expressamente que irão comparecer independentemente de notificação (fl. 74, penúltimo parágrafo). Intimem-se.

0002797-25.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA

RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo parquet.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 16/09/2013, às 09h40. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.102/105 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 16/09/2013, às 09h50. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.67 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 16/09/2013, às 10h10min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.05 e 92/94. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 16/09/2013, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.77 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

As diligências realizadas através do sistema Bacenjud e Renajud restaram negativas, conforme fls.229/233.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0007906-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Para efetivação da penhora dos bens localizados as folhas 62, defiro o restrição de circulação dos veículos, bem como a localização de endereço.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001347-47.2013.403.6126 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/64.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 71/82) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo o ato objurgado pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/86.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.

8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 34, comprovam que nos períodos de 19.11.2003 a 26.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 57/59) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período 19.11.2003 a 26.07.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.474.478-5 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001348-32.2013.403.6126 - EDSON JOSE GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/89. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 96/107) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo o ato objurgado pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 110/111. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do

segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 65/67 e 73, comprovam que nos períodos de 01.02.1990 a 14.12.1990, de 01.01.2008 a 04.12.2009 e de 05.12.2010 a 17.11.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial o período de 19.02.1997 a 31.12.2007, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados pelo INSS, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.02.1990 a 14.12.1990, 19.02.1997 a 04.12.2009 e de 05.12.2010 a 17.11.2011, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.101.648-0 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001373-45.2013.403.6126 - GILBERTO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/77. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 83/102, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 104/105. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 52/58, 59/66 e 67/69, comprovam que nos períodos de 14.01.1987 a 08.07.1991, 11.11.1991 a 25.10.1999 e de 11.01.2001 a 31.03.2005, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de

vigilante armado, guarda e motorista de carro forte durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo INSS, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 14.01.1987 a 08.07.1991, 11.11.1991 a 25.10.1999 e de 11.01.2001 a 31.03.2005. Dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/163.287.603-2 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001443-62.2013.403.6126 - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/62. Não foram apresentadas as informações da Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls 70/83) suscitando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a impugnação a documento apresentado e, no mérito, requerer a improcedência da ação em defesa do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/86. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem

como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 43/47, consignam que o impetrante nos períodos de 03.12.1998 a 28.02.1999 e de 19.11.2003 a 14.02.2012, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pleito deduzido, uma vez que no período de 01.03.1999 a 18.11.2003, em que o impetrante exerceu as funções de montador de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da aposentadoria especial.: Portanto, quando considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 47/48) e nesta sentença, constato que o impetrante não implementou o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto não cabendo qualquer revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 28.02.1999 e de 19.11.2003 a 14.02.2012. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/44. Informações da Autoridade Coatora em conjunto com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 53/54, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 56/57. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da

Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 27/30, consignam que o impetrante nos períodos de 03.12.1998 a 23.01.2012, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa: O impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.02.1984 a 21.01.1988, 07.12.1988 a 09.01.1989 e de 03.04.1989 a 19.06.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da aposentadoria especial: Portanto, quando considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 38) e nesta sentença, constato que o impetrante não implementou o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto não cabendo qualquer revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA apenas para reconhecer como atividade especial, o período de

03.12.1998 a 23.01.2012. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a ocorrência de eventual prevenção dos presentes autos com os autos do processo nº 0005960.46.2008.403.6301, apontados no termo de folhas 61.

0003734-35.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 4660

ACAO PENAL

0003687-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003687-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO PALAVIZINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANCHES(SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta. II- Lance-se os nomes dos Réus RICARDO PALAVIZINI e ANDRÉ LUIZ SANCHES no Rol dos Culpados. III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que a Ré foi sentenciada e condenada, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF. V- Arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dra. Andressa Maria Guedes - OAB/SP 255.052 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) e Dr. Helio Nascimento - OAB/SP 260.752 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos). VI- Intimem-se os Defensores Dativos para que providenciem seus cadastros no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que sejam expedidas as Solicitações de Pagamento. VII- Após, expeça-se Solicitação de Pagamento VIII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. IX- Intimem-se.

Expediente Nº 4661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007095-80.2001.403.6126 (2001.61.26.007095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-95.2001.403.6126 (2001.61.26.007094-9)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, considerando o trânsito em julgado no presente feito às fls. 287. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013321-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013321-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Determino a transferência do valor depositado às fls. 24 em conta do exequente, conforme dados fornecidos às fls. 227, expedindo-se o devido ofício. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.679,88, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono e do patrono do réu, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002911-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002911-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS X MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os Alvará de Levantamento está à disposição do patrono do exequente, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do executado EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3046

MONITORIA

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Tendo em vista a petição de fl. 207, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2013.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de agosto de 2013.

0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e intime-se a D.P.U.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

A CEF não manifestou interesse em obter penhora do veículo caracterizado à fl.150. Posto isso, deverá se proceder à liberação da restrição incidente sobre o mesmo. Em face dos resultados insatisfatórios obtidos através da consulta à base de dados INFOJUD, reconsidero o despacho de fl. 154, indeferindo pedido nesse sentido. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora, registrados em nome dos executados. Intime-se.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Fls. 138: Indefiro, por impertinente à fase processual.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da informação retro, intime-se a CEF a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual, possibilitando a expedição do alvará. Atente a autora que deverá trazer aos autos cópia do instrumento mencionado à fl.132, que confere poderes ao advogado Ugo Maria Supino., o qual, não consta dos autos. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Fl. 128: Defiro. Depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização da ré, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta)dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009587-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE ALMEIDA LIMA

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF

indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003569-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, observado o disposto no art. 178 do Provimento COGE de nº 64. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003865-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PEREIRA SILVA

Fl.64: Indefiro. Trata-se de diligência que incumbe à parte. Concedo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Decorrido e não subsistentes elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0006005-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Dê-se vista À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu. Intime-se

0007408-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008708-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HERALDO ALVES NASCIMENTO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias fornecidas pela autora, observado o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Fl.53:Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0011004-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEXSANDRO SANTANA DE MELO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0011862-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0007805-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Fl.51: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Manifeste-se a CEF acerca do efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação. Intime-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.

0001231-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito parta regular prosseguimento. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios oposto pelo réu. Intime-se.

0002529-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002937-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de expropriação. Considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso, sem o devido cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003353-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO HENRIQUES OURIQUES

Diga a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento do acordo firmado a fls.46/47. Intime-se.

0003583-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0003584-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Fl.42:Defiro pelo prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003805-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON SANTOS DE SOUZA

Fl.75: Anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Recebo os embargos monitórios para discussã. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0005337-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela ré-embargante. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

0006770-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES CONTE FIGUEIREDO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida.

0006992-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0009928-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, observado o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº64. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010238-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENORA CLARINDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinc) dias. Intime-se.

0010501-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FIGUEIREDO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias,

nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0000151-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias suas petições de fls.29 e 33, dado que, o número de CPF que lhes consta é o mesmo a constar da inicial. Posto isso, há de a CEF cumprir no prazo peremptório de 10 (dez) dias o provimento de fl.25. Intime-se.

0000386-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Fl.49:Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0001567-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime(m)-se.

0003742-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CAMPOS DIAS BERNARDO

Publique-se, incontinenti, a sentença de fl.34. SENTENÇA DE FL: 34 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ANDREA CAMPOS DIAS BERNARDO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$15.765,52, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 28, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 1.º de julho de 2013.

0003929-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CRUZ DA PURIFICACAO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.24. Intime-se.

0004116-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA VALENCIA CORDEIRO LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 31, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA VALENCIA CORDEIRO LIMA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 25 de junho de 2013.

0004121-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Crédito Rotativo no valor de R\$14.730,22, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 52/57, a CEF noticiou a composição administrativa do débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013.

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção à fl.48. Intime-se.

0005573-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES LANCHONETE - ME X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.65/66. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008376-54.2012.403.6104 - ANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP216534 - FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a petição de fl. 19, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por ANDRE APARECIDO GIACOMETTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 19 de junho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ROBERTO SANTOS

Fl.203: Defiro prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0014728-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS

Fl. 181: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de

Justiça. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208174-89.1995.403.6104 (95.0208174-9) - ADELSON ALMEIDA SANTOS X CLOVIS SAMAMEDE X EDIVALDO XAVIER DA ROCHA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALBERTO GOMES FERNANDES DE CASTRO X GENILDO SANTOS DA HORA X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X JOSE JUVANIO DA SILVA X GERALDO FREIRE X JOSE SANTANA NETO X CICERO BENTO DA SILVA X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS BERNARDES X JOSINALDO MARTINS FIRMINO X JOAO PAULO ANDRADE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JADER SANTOS ALBUQUERQUE X LUIZ PEREIRA X NEREU MANOEL COELHO(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008800-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008800-2) - PAULO DAMAS X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X JOSE CICERO FILHO X MADALENA MARIA DOS SANTOS X ADAO OLIVEIRA SOARES X HELENICE DE ALMEIDA X CICERO PERGENTINO DE BARROS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PERGENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/606: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 179/190, 242/254, 314, 319/323, 431, 434 e 601/606, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000537-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000537-3) - JOEL FERAUCHE(SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 383: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1568/1607: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 1508/1513, 1520/1521, 1530 e 1568/1607, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 298: Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011070-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011070-4) - FAUSTO SPINASSI X JOSE ADILSON LIMA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X MILTON SANTOS X NORIVAL DE PAULA CESARIO X NIVALDO ALVES DE MATOS X SIDNEI RODRIGUES XAVIER X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 75/76: Defiro, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 274/275: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006249-46.2012.403.6104 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X EDSON TOMAZ DE AQUINO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 490: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1095/1098: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207015-77.1996.403.6104 (96.0207015-3) - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES X CARLOS TAVARES X JOSE PERES GOMES X JOSE ROBERTO DE SOUSA X MILTON PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X WILSON DE ALMEIDA X LAERTE MORAES X JOSE ROSENDO DOS ANJOS(Proc.

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor Julio César vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro ao autor vista pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

0003834-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003834-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014349-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014349-3) - ADELIA MAGNO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 153: Esclareça o patrono do autor o pedido, tendo em vista que não há informação nos autos de eventuais sucessores do falecido autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000391-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO AGUILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0002638-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ GONZAGA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Fls. 59/60: Intimem-se as partes para manifestação sobre os agravos retidos de fls. 38/58 e 26/36.Após, tornem conclusos.

0000514-66.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0003400-38.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Vistos.Fls 60: Anote-se.Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 50/58 , no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0007777-52.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA

PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5) - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X TEREZA JOSE JOAO DIB X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X LILIA PINTO DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X ODETTE ROSA MARTINS X JADER FREIRE DE MACEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR INACIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA JOSE JOAO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da pesquisa do sistema Plenus do INSS de fls. 879/883 informando o falecimento dos autores Durval Valerio do Nascimento, Helcio de Campos Pacheco e Jader Freire de Macedo suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a reposta, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 10 dias.

0204383-83.1993.403.6104 (93.0204383-5) - REGINA CELIA PAGE PERINI X GERALDO PAGE X EDNA CRISTINA CAROLINO PAGE PINTO X RENATA FERNANDA PAGE CAMILO(SP071993 - JOSE

FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FERNANDA MARTINS PAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X OSVALDO PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1)Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução n.º. 0011842-5.2012.403.6104, em apenso, para esta Ação Ordinária. 2) Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-findo. 3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da petição de fls. 61/72 do Réu que argúi erro material nos cálculos do autor;b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206793-75.1997.403.6104 (97.0206793-6) - MARIA DIAS DE CARVALHO X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X LUIS ROBERTO FABBRI CORAZZA X VANDA BASTOS SIMOES X MARIA DE LOURDES GREGORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA BASTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 464/477: Manifeste-se a autora Maria Dias de Carvalho.Fls. 478/479: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR SANTAMARIA VALENTE DE LIMA FILHO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MARCIO YOUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO COTRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JORGE AFECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de pensão por morte, promova o patrono do falecido autor a habilitação da sucessora. Fls. 285: Ciência ao patrono do autor da informação extraída do PLENUS. Expeça-se ofício solicitando o bloqueio do levantamento.

0005199-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005199-4) - FLORENTINO CALAZANS FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FLORENTINO CALAZANS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004270-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004270-2) - ELAINE DOS SANTOS ANDRADE(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELAINE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 152, para que o advogado indicado, forneça os números de seu RG, CPF e OAB, necessários à expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se referida determinação. Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao subscritor da petição de fls. 259, devolução de prazo, conforme publicação de fls. 257, verso.

0003965-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003965-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005379-16.2003.403.6104 (2003.61.04.005379-0) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARY ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS SILVESTRE X ANNITA SOLER SIQUEIRA X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SOLER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 329: Defiro o prazo de 120 dias.

0009907-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009907-8) - MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X ALLAN GUSTAVO CARVALHO NELLEN(SP177493 - RENATA ALIBERTI E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a resposta, publique-se este despacho para ciência do autor. Intime-se o autor do despacho de fls. 132. DESPACHO DE FLS. 132: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Lydía Passos de Oliveira como sucessora de Waldemar de Oliveira, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Fls. 188/245: Ciência aos autores.

0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7) - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores Agostinho Caetano, Carlos Alberto Piffer e Lourival Elesbão. Os valores devidos foram pagos através de RPV, conforme extratos de fls. 262/264. Os autores pediram a revisão administrativa de seus benefícios, e o INSS informou às fls. 272, a sua efetivação a partir de 09/2010, bem como o total dos valores referentes ao período de 11/2008 a 30/09/2010. Intimados, os autores pedem, ainda, a emissão de uma nova carta de concessão de seus benefícios. Em obediência à coisa julgada, conforme título executivo judicial destes autos, o INSS revisou a renda mensal inicial dos autores, informação de fls. 272, e efetuou o pagamento dos valores devidos através de RPV e, posteriormente, das diferenças de implantação diretamente aos autores. A emissão de carta de concessão de acordo com os critérios constantes da sentença é direito do autor, mas este, em princípio, deve requerê-la no âmbito administrativo, uma vez que o título executivo não contém esta obrigação. Caso efetuado o pedido, e se comprove eventual negativa ou silêncio da Administração, será cabível o pedido ao juiz da execução. Assim, por não conter no dispositivo do título executivo determinação de apresentação de nova carta de concessão e por não ter demonstrado a recusa do INSS em fornecer tal documento, indefiro, por ora, esse pedido dos autores, sem prejuízo de reapreciação, na hipótese de recusa ou não atendimento do pedido no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1) - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SYLVIA GOTARDO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 230: Defiro o prazo de 120 dias. Int.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS

0001561-07.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANISIO FRANCISCO DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE

BITTENCOURT) X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº. 0001561-07.2013.403.6104 VISTOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe promove Anisio Francisco da Costa (processo nº 2003.61.04.015505-7), entretanto, conforme certidão de fls. 27, os embargos foram apresentados fora do prazo legal. Com efeito, o embargante foi, em 14 de dezembro de 2012, intimado pessoalmente do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 127 dos autos principais), sendo o mandado juntado aos autos em 25 de janeiro de 2013, e os embargos só foram ofertados em 01.03.2013, quando já escoado o prazo legal. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal e EXTINGO o processo incidental, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Não haverá condenação em honorários. P.R.I. Santos, 30 de Abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 3040

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Ministério Público Estadual não foi intimado da sentença de fls. 594/599, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 611, bem como o despacho de fl. 612.

Certificada a tempestividade, recebo a apelação pelo Ministério Público Estadual de fls. 627/649, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-69.2002.403.6104 (2002.61.04.007945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA) Dê-se ciência às partes do teor do acórdão de fls. 737/vº. Reitero os termos do provimento de fl. 581. Cumpra-se tal como lançado. Abra-se vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, conforme requerido à fl. 520. Int.

DEPOSITO

0006274-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO MATSUTARO OI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Sobre o procedimento administrativo de fls. 384/736, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3) - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PROCESSO Nº 0010526.13.2009.403.6104AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: JANUÁRIO BOVIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAJANUÁRIO BOVI ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário objetivando a declaração do domínio pleno do imóvel situado à Rua Júlio Conceição, nº 186, apto 24, Vila Mathias, Santos/SP, sob o argumento de que exerce por mais de vinte e nove anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, sem qualquer oposição, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30.A parte autora juntou documentos às fls. 40/51, conforme despacho de fl. 30.A Procuradoria Geral do Município de Santos, Procuradoria Geral do Estado e a União Federal manifestaram não terem interesse no feito.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 119/138, alegando ilegitimidade passiva e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente a improcedência da demanda com fulcro no princípio da eventualidade.O autor requereu a citação por edital de Weser José da Silva e de Ariovaldo Dias Brandão (fl. 139).Réplica às fls. 149/151, na qual reiterou o pedido de citação daquele em nome do qual está registrado o imóvel e dos confrontantes.Foi determinado o autor que providenciasse minuta de edital (fl. 152) para a citação requerida, todavia, não se manifestou, como se vê na certidão de fl. 153. Determinada a intimação pessoal (fls. 156 e 166), o autor não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls. 167/168).O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Ante a não localização da petição prot. nº 201361040009176-1 (de 13/03/2013) para juntada aos autos, conforme informação retro, dê-se ciência às partes, para que, no dever de colaboração com a Justiça, aquela que detiver a

sua via ou cópia protocolada, apresente-a, de modo a suprir referido extravio. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008114-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JOSE RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 206, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação monitoria, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 28 de maio de 2013.

0011657-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 191, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de abril de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Tendo em vista a petição de fl. 207, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2013.

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA

DESPACHO DE FL. 261. Fl. 260: Concedo A' CEF o prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias para que diligencie acerca do atual paradeiro da representantes do espólio. Decorrido, e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação.

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fl. 198, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, ora em fase de cumprimento de título judicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELENA GUTIERREZ GARCIA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Tendo em vista as petições de fls. 191 e 196, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação monitoria, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 07 de março de 2013.

0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

V.INSPEÇÃO. Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0012926-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Tendo em vista a petição de fl. 223, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE JARDIM DA ROCHA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento. Intime-se.

0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHALIL EL KADISSI

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s)a parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por edital. Intime-se.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 167: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 164. Intime-se.

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007448-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO AQUINO

Visto em despacho. Tendo em vista que a consulta, realizada através do sistema INFOJUD, para localização de bens do(s) executado(s), restou inócua, concedo o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF

indique bens registrados em nome do(s) devedor(es) passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)
Defiro o prazo requerido pela autora, assim como a nomeação do assistente técnico indicado. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para elaboração do laudo, que será entregue em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)
Vistos em despacho. Defiro a citação por edital da co-ré Patrícia Favoreto. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS
Com efeito, a corré Andrea Teixeira dos Santos já havia regularizado sua representação processual conforme documento acostado às fls.236/238 dos autos. Cumpra a CEF o provimento de fl.225, no tocante à qualificação do espólio da corré Neuza Leite. Intime-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO
PROCESSO Nº 2007.61.04.011812-1AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BASSELINE TRANSPORTES LTDA. E OUTROSSENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação Monitória contra Basseline Transportes Ltda, Analidia Bassetto Ciarlino e Luiz Antonio Bassetto, visando atribuir força executiva ao contrato nº. 21.0345.197.00048314-2 e receber a quantia de R\$ 15.344,88. Deferida a expedição de mandado de pagamento, foi citada a requerida Analidia Bassetto Ciarlini, sendo que os demais requeridos não foram localizados, pelo que foi publicado edital de citação. Instada a comprovar a publicação do edital em jornal local de grande circulação, a Caixa, intimada pessoalmente, deixou de dar andamento ao feito. Nestes termos, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, na medida em que não houve a apresentação de defesa pelos requeridos. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____ de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0012256-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Reconsidero o parágrafo segundo do r. despacho de fl. 227, posto que, conforme se depreende dos autos, às fls. 205/206, os honorários periciais já foram levantados pelo Sr. Expert. No mais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos em despacho. Os requeridos pleitearam a produção de prova pericial contábil. Entretanto, intimados para se manifestarem e providenciarem o depósito dos honorários periciais, quedaram-se inertes. Assim, indefiro a produção de perícia contábil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da informação retro, intime-se a CEF a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual, possibilitando a expedição do alvará. Atente a autora que deverá trazer aos autos cópia do instrumento mencionado à fl.132, que confere poderes ao advogado Ugo Maria Supino., o qual, não consta dos autos. Intime-se.

0013825-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO FABRIZIO BONARDO EPP X CELESTINO FABRIZIO BONARDO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl.105:Defiro prazo peremptório de 30 (trinta) dias. Silente a autora, arquivem-se nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento, encaminhando-se ao arquivo sobrestado em caso de silêncio. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003409-97.2011.403.6104 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação. Intime-se.

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
DESPACHO DE FL. 35: Manifeste-se o embargante, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

0012018-69.2011.403.6104 - NELSON OLIVEIRA ASSUMPCAO SOBRINHO X ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

PROCESSO Nº 0012018-69.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEmbargante: NELSON OLIVEIRA ASSUMPCÃO SOBRINHO e outroDECISÃOTrata-se de embargos à execução hipotecária proposta por NELSON OLIVEIRA ASSUMPCÃO SOBRINHO e ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCÃO, nos autos da ação hipotecária de execução de dívida.Os autos tramitavam na Justiça Estadual, a qual declinou da competência, ante o suposto interesse da Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato contar com a previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Manifestou-se a referida empresa pública, à fl. 246, no sentido da inexistência de interesse no feito, haja vista a notícia nos autos de composição das partes e desistência da execução hipotecária (fl. 222). É o relatório. Decido.Verifico que, realmente, o Banco ABN REAL S/A acostou documento à fl. 222, o qual informa que as partes se compuseram amigavelmente para quitação do contrato de financiamento com o fito de pôr fim à execução hipotecária (...).Intimada por este juízo a se manifestar quanto ao interesse de integrar a lide (fl. 232), a Caixa Econômica

Federal verificou ser incabível adentrar à questão, ante o exposto no documento de fl. 222, e entendeu ser de rigor a extinção da execução. Assim, diante da manifesta falta de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, que é o competente para declarar a eventual extinção da execução. Santos, 02 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0002303-66.2012.403.6104 - FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO(SP281672 - FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FS TENORIO ME. E FABIO SILVA TENORIO, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0004319-95.2009.403.6104, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de FABIO SILVA TENORIO para figurar no polo passivo da ação de execução. No mérito, foi formulada proposta de acordo. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/34. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com amparo nos artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem prosperar. Da análise do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações juntado às fls. 08/12 dos autos principais, verifica-se que FABIO SILVA TENORIO, pessoa física, ao prestar garantia fidejussória, obrigou-se como devedor principal, assumindo obrigação solidária pelo pagamento da dívida imputada à pessoa jurídica FS TENORIO ME. É o que se depreende da cláusula sétima do referido ajuste: CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil. Parágrafo primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES). Parágrafo segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente. Tem-se, portanto, que FABIO SILVA TENORIO, de forma livre e consciente, assumiu responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação retratada no contrato, o que legitima sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fundada em nota promissória por ele avalizada, já que a condição de devedor principal assumida no ajuste estende-se ao título de crédito emitido em garantia. Nesse sentido, a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Além disso, a possibilidade de incursão em seu patrimônio pessoal para satisfação da credora não se dá por indevida desconsideração da personalidade jurídica, mas em virtude da expressa renúncia ao benefício de ordem, nos termos do artigo 828, inciso I, do Código Civil. Por fim, não merece guarida a alegação de que eventuais bens penhorados estariam imunes à constrição por conta de sua natureza de bem de família, haja vista que a diligência realizada para penhora restou infrutífera, conforme certidão de fl. 101 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. P. R. I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 18 de junho de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011588-83.2012.403.6104 - SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por SANDRO SÉRGIO SAMITSU ME e OUTRO em ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o pagamento de prestações vencidas e demais encargos referentes ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, operação 0904, contrato nº0903. Alegaram os excipientes, em síntese, que consta na cláusula 28ª de referido contrato a eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado. Assim, sustentam que qualquer ação judicial que tenha como objeto o contrato firmado, deve ser ajuizada na sede da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ou seja, na Subseção de São Paulo. Ouvida, sustentou a excepta que o foro competente é o do local onde deve ser cumprida a obrigação pactuada, e que, considerando que o município de Registro não é sede de Vara da Justiça Federal, o foro competente é o da Justiça Federal em Santos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão aos excipientes. A previsão de eleição de foro destina-se a beneficiar a parte contratual proponente, e, uma vez ajuizada a ação no foro do domicílio do devedor, não havendo comprovação de prejuízo, falta-lhe interesse em excepcionar o Juízo. É certo que os excipientes residem em Registro, e lá foi firmado o contrato objeto da ação principal, contudo, referido município não é sede de Vara da Justiça Federal e não se insere a hipótese dos autos na previsão de delegação de competência federal estampada no art. 109, parág.

3º, da Constituição Federal. Portanto, é competente a Justiça Federal em Santos, porque é a Justiça Federal do foro do domicílio dos excipientes. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, o foro de eleição não obsta a propositura de ação no foro do domicílio do réu, não cabendo a este excepcionar o juízo (RT 508/151, 665/134, JTA 51/66, 57/95). Em se tratando de cláusula de foro prevista em contrato de adesão de instituição financeira, esta somente tem validade se não se configurar como abusiva, dificultar o exercício de defesa do devedor ou o seu acesso ao Judiciário. Assim, conclui-se que o tom para verificação de sua aplicabilidade ou não se cinge sempre à preservação do exercício do direito de defesa do devedor. No caso presente, a excepta dispôs de sua prerrogativa de eleição de foro, optando por ajuizar a ação principal no foro do domicílio dos devedores, onde certamente, estes gozam de melhores condições de exercerem o direito de defesa e de acesso mais facilitado ao Judiciário. Portanto, pode a parte proponente dispor da previsão de eleição de foro, porque firmada a seu favor, carecendo os excipientes de interesse em deslocar o processamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, circunstância que certamente lhes acarretaria maiores despesas de deslocamento para acompanhamento processual, bem como causaria maiores prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional. Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007213-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELSON CARDOSO

Requeira a EMGEA o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente seu representante legal, para que cumpra a determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006723-80.2013.403.6104 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS N.º 0006723-80.2013.403.6104A concessão da medida liminar requer a presença concomitante de dois pressupostos: o perigo da demora e a fumaça do bom direito. É inquestionável que, estando a mutuária inadimplente desde 2010, o prosseguimento da execução extrajudicial, prevista em contrato, poderá acarretar, dentre outras implicações, a perda do imóvel garantia da obrigação. Verifico que a autora recebeu o primeiro aviso de cobrança em 07/01/2011 (fl. 77) e quedou-se inerte. Somente agora, mais de dois anos depois e faltando apenas quatro dias para a realização do leilão extrajudicial, ingressou com a presente medida, de modo a restar forçado o perigo na demora. Ademais, a fumaça do bom direito também não se faz presente. A simples menção à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a nulidade da execução

extrajudicial do contrato, mesmo porque, tal matéria já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Não ficou demonstrada a existência de qualquer vício no procedimento instaurado para a execução extrajudicial do bem e não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito. Ausentes os requisitos, mantenho, pois, o indeferimento da liminar. Intime-se. Cite-se. Santos, 06 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003154-71.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

IOANNIS ANGELOPOULOS, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo para tanto, que nasceu em 21/07/1988, na Grécia, sendo filho de mãe e pai brasileiros, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fl. 11 determinou que o autor providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de junho de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Vistos em despacho. Suspendo por ora a expedição de mandado de reintegração na posse. Fls. 172/175: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010151-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PASSOS CABRAL X ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de FERNANDO PASSOS CABRAL e ROBERTA FERNANDA DE OLIVEIRA CABRAL, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como o apartamento n.º 32, localizado no bloco 10 do Residencial DCapri, localizado na Avenida Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, n. 150, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, matriculado sob o n. 130.313 junto ao CRI de São Vicente/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570019095-6, firmado em maio de 2005. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, foi descumprido pelos réus, que ficaram inadimplentes com o pagamento das prestações mensais a partir de outubro de 2007 e da taxa de condomínio a partir de julho de 2007, perfazendo, quando do ajuizamento da demanda, a dívida de R\$ 3.208,00. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/35. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 38/40, em face da qual a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 46/60). Deferido o efeito suspensivo para concessão da liminar de reintegração de posse (fls. 103/104), o recurso foi posteriormente provido (fls. 121/123). A ordem de reintegração foi devidamente cumprida, conforme fls. 106/109. Regularmente citados (fls. 95/96), os réus ofertaram contestação às fls. 70/92, argüindo, preliminarmente, nulidade de citação e carência de ação. No mérito, sustentaram que a função social da posse prevaleceria sobre a pretensão deduzida. Formularam, também, proposta de acordo, a qual foi recusada pela CEF (fl. 100). Houve réplica (fls. 114/118). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 142), seguindo-se a apresentação do laudo de fls. 175/185, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 188/189 e 190). É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que a pretensão deduzida pela CEF cinge-se à sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570019095-6, firmado entre as partes e cujas prestações não foram adimplidas pelos

rêus. A despeito da possibilidade de cumulação de pedidos contemplada pelo artigo 921 do Código de Processo Civil, a CEF não postulou a cobrança dos valores do arrendamento ou das despesas condominiais, tornando despicienda, em face do disposto nos artigos 128 e 460 do mesmo Código, a discussão acerca da correção dos valores apontados na inicial aos termos do contrato. Posta tal premissa, analiso as preliminares suscitadas em defesa. Não há que se falar em nulidade da citação. Conforme a certidão de fl. 96, os réus receberam o mandado citatório, nele exarando sua assinatura, em 15/12/2008, antes, portanto, da apresentação de contestação. Ademais, apresentaram defesa tempestiva em que exerceram, amplamente, as prerrogativas inerentes ao contraditório. Assim, tendo o ato citatório alcançado sua finalidade e não havendo prova de efetivo prejuízo ao direito de defesa, não há justa causa para decretação da nulidade argüida. A preliminar de carência de ação revela debate atinente ao mérito da causa e com ele será examinada. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado pelo inadimplemento das prestações relativas ao arrendamento do imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A prova da posse indireta da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001 e é desdobramento da propriedade consignada na cláusula primeira do contrato (A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel [...]). Aos arrendatários foi transferida a posse direta que, após o adimplemento integral das obrigações assumidas e o exercício da opção de compra, poderia transformar-se em propriedade. Tal transferência, todavia, não impede a CEF de propor contra eles a ação possessória que entender cabível diante do descumprimento contratual, conforme previsão expressa do artigo 1.197 do Código Civil, segundo o qual a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. O esbulho está sobejamente caracterizado e decorre do inadimplemento confesso, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, da Lei n. 10.188/2001 e da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos

Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial. A reintegração de posse já foi cumprida, em cumprimento de ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.044336-8/SP, conforme se nota da leitura das fls. 106/109. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita deferida aos réus. P. R. I. Santos, 24 de abril de 2013.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 689 e 704/705, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes às fls. 687, 689 e 704/705. Consigno a não apresentação de quesitos pela ré LITORAL COQUE LTDA. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela União à fl. 692. Manifestem-se as partes, com exceção do DNIT, que já se manifestou às fls. 705/708, acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 695/696, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760501-66.1986.403.6104 (00.0760501-3) - DINORA DE ANDRADE RODRIGUES (Proc. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Waldir Rodrigues, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 262-verso), o qual opôs embargos à execução, conforme certificado às fls. 286v. Cópias dos cálculos (fls. 291/297), sentença (fls. 298/302), acórdãos do Egrégio TRF e do Colendo STJ (fls. 420/429 e 517/519) e trânsito em julgado (fl. 520), relativos aos embargos à execução (autos nº 95.0206640-5). Ofício Precatório expedido (fl. 308). Juntada às fls. 339/340 petição do INSS comunicando que o pagamento do Precatório será efetivado através de ordem bancária para a conta do E. Tribunal Regional Federal. Às fls. 353/354 ofício do E. Tribunal informando que o valor do Precatório foi depositado em conta remunerada da CEF, à disposição do Juízo. Sobreveio pedido de habilitação de herdeira em razão do falecimento do autor (fls. 525/532), com o qual concordou a autarquia (fl. 536), restando, assim, deferido à fl. 537. Pelo despacho de fls. 545 foi deferida a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Às fls. 548/551 cópia do alvará de levantamento cumprido. Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 545), a parte autora nada requereu, consoante certidão de fl. 556. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0203673-68.1990.403.6104 (90.0203673-6) - ISMAEL OLEGARIO SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 90.0203673-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequirente: ISMAEL OLEGARIO SANTANAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por ISMAEL OLEGARIO SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A parte exequente colacionou cálculos às fls. 170/183 e 187/200).Citada, a autarquia executada impugnou aos cálculos acostados pelo exequente (fl. 203), apresentando cálculos às fls. 210/19.Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 222).Expedido precatório (fl. 230), seu valor foi depositado à fl. 236. Em manifestação, a parte exequente apresentou cálculo do valor remanescente que entende devido (fls. 240/241).Alvará de levantamento (fl. 247).A autarquia executada, às fls. 249/50, impugnou ao cálculo remanescente apresentado, bem como aduziu não ser cabível a revisão da renda paga naquele momento, pois seu valor era superior ao encontrado em liquidação (fls. 251/2). Apresentou cálculos do montante que entendia devido às fls. 262/3.Informação da Contadoria Judicial dando conta que os cálculos apresentados por ambas as partes apresentavam incorreções (fl. 265), conforme cálculos de fls. 266/270).O exequente, num primeiro momento, concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 276). Contudo, num segundo instante, aduziu que houve erro material no cálculo da evolução do benefício, pelo que apresentou novos valores (fls. 280/312).Tendo em vista a total reformulação do valor executado, foi determinada nova citação do INSS (fl. 314).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fls. 344/5), os quais foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas (fls. 346/50). Interposta apelação contra a sentença dos embargos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seu seguimento, tendo o feito transitado em julgado em 21/01/2013 (fls. 351/58).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 360), a parte exequente nada requereu (fl. 360v). É o relatório. Decido.Considerando que a sentença de embargos, transitada em julgado, considerou não haver resquícios a serem pagos, resta configurado o pagamento da dívida.Nesse contexto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007370-66.1999.403.6104 (1999.61.04.007370-9) - ABDORA MELO CALIXTO X ADEMIR DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES CHAGAS X ANTONIO REGES FARIAS X ELAYNE MACCHETTI X GILBERTO PAULO NEUMANN X JORGE LUIZ VITAL DA ROSA X JOSE ALBINO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMPLICIO DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Abdora Melo Calixto e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 324), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 325.Cópias dos cálculos (fls. 410/430), sentença (fls. 432/437) e trânsito em julgado (fl. 439) relativos aos embargos à execução interpostos, de autos nº 2004.61.04.009718-9.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 446/456.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 484/494.Instada (fl. 516), a parte autora requereu a extinção da execução ante o cumprimento das obrigações (fl. 528).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000752-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000752-9) - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levi dos Santos Silva, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 173/189, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instado, manifestou-se o exequente à fl. 200, concordando com os cálculos elaborados pelo réu, bem como requerendo a expedição de ofício requisitório.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/210, transmitidos conforme certificado à fl. 212.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 218/219.Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora (fls. 224).É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-34.2000.403.6104 (2000.61.04.007344-1) - AIRTON RABELO DE SOUZA X ARTUR MOREL DE PAIVA X MARCIO XONI X MIGUEL DEL FRANCO X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X VITOR INES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AIRTON RABELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MOREL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA NOVAES TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007344-34.2000.403.6104 AUTOR: AIRTON RABELO DE SOUZA, ARTUR MOREL DE PAIVA, MARCIO XONI, MIGUEL DEL FRANCO, NEUSA NOVAES TRAVASSOS, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS E VITOR INES FERREIRA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de precatórios de fls. 369/373 e 463 e diante da manifestação das partes (fls. 467), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de junho de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200691-37.1997.403.6104 (97.0200691-0) - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 354/363 e 376/377), bem como da verba honorária (fl. 366). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202708-56.1991.403.6104 (91.0202708-9) - JOSE ALEXANDRE AMANCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 97.0207867-9 (fls. 241/258) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009588-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009588-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe embargos à execução promovida por JONAS ALVES COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, por ter o embargado não demonstrado o novo período básico de calculo (nova RMI-ORTN), mas tão somente a renda mensal revista no valor de R\$ 793,19 para janeiro de 1999 e a renda mensal paga considerou o valor de R\$ 705,12. Afirma que a autarquia apurou a RMI revisada no valor de \$ 402.263,70 para a DIB em 27/12/1983 e para janeiro de 1999 as rendas mensais corretas correspondem a R\$ 761,35 (renda revista) e renda paga administrativamente para a mesma competência o valor de R\$ 701,84. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/10). Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/26). Diante da divergência dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo a informação de fls. 29 e cálculos de fls. 30/34, sobre os quais as partes foram intimada e apresentaram manifestação (36/51 e 53/69).Manifestação do embargado (fls. 72/75).Os autos retornaram a Contadoria Judicial sobrevindo a informação e os cálculos de fls. 77/86, dos quais se manifestou o embargante.O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 89). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo

740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pelas informações e cálculos de fls. 29/34 e 77/86, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Afirma a contadoria judicial que, (...), o embargado ao apurar o salário de benefício, atualizou os 12 (doze) últimos salários de contribuição, o que em desacordo com o julgado, assim majorado as diferenças apuradas nos cálculos de fls. 42/47, além de não aplicar o coeficiente de 95% no salário de benefício. Da mesma forma, o embargado equivocou-se quanto o valor da RMI. Alias, como bem salientado pela contadora judicial, trata de revisão do artigo 58 do ADCT e esta RMI esta posicionada em 05/84, em quantidade de salários mínimos (6,52 X \$ 97.176,00 (sm em 05/1984) = \$ 633.587,52), inicio das diferenças desta revisão, não sendo referencia para a revisão da presente ação. A r. decisão determinou que a RMI a ser utilizada para efetuar a revisao seja a da data da DIB, ou seja, em 27/12/1983 era de \$ 372.244,00. Por outro lado, o embargante equivocou-se no percentual de juros de mora, majorando-os. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 79/86. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 79/86. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargante, diante da sucumbência recíproca e o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 79/86 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-offício, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0010086-85.2007.403.6104 (2007.61.04.010086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARAO WALDEMIRO BERNARDO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
Traslade-se cópia de fls. 134/135 e deste despacho para os autos principais. Arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 2003.61.04.013021-8), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001598-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001598-1) - UNIAO FEDERAL X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Traslade-se cópia de fls. 38/48, 65 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004201-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004201-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
Traslade-se cópia de fls. 20/23, 38 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)
Traslade-se cópia de fls. 79/80, 99/101 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008917-29.2008.403.6104 (2008.61.04.008917-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATANAGILDO SANTOS VIEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 21, 37/38, 47/49, 51 e desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010669-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010669-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARMANDO SOARES DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Trasladem-se para os autos principais as cópias das fls. 23/25, 41/42 e 44. Após, arquivem-se estes autos e os da ação ordinária em apenso.

0008182-54.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Traslade-se cópia de fls. 12 e deste despacho para os autos principais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X JOSE ALEXANDRE AMANCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Trasladem-se para os autos principais as cópias das fls. 91, 87/89, 83, 67/77, 25/27. Após, intime-se o embargado para manifestação sobre o prosseguimento destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0005596-44.2012.403.6104 (fls. 218/223) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra

0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8) - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIYOSHI ARIMA X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.001598-1 (fls. 307/318) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.006464-5 (fls. 345/350) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.004201-7 (fls. 418/423) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0008182-54.2012.403.6104 (fls. 140/141) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202600-32.1988.403.6104 (88.0202600-9) - JOSE ANTONIO MORAN X JOAO GOMES DE SILVA X ORLANDO BRUNO DA SILVA X CEFERINO MORAN FUEJE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X ARMANDO TRAVASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta desta em razão da redistribuição do feito. Fls 299/300 - Dê-se ciência aos beneficiários do crédito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204580-09.1991.403.6104 (91.0204580-0) - BENEDITA NASCIMENTO X NILCE NASCIMENTO DE MATOS X FAUSTO PINHEIRO X ARLETE ISABEL GOUVEA X ROBERTO DE FREITAS GOUVEA X REGINA CELIA GOUVEIA FERRAO X JOSE URBANO MELIO X PAULO SERGIO CORREA X ALVINA ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA JORDAO DE CAMPOS X SIDNILCE JORDAO FERNANDES X SILVANO JORDAO DE CAMPOS FILHO X UMBERTO PAZ LOUSADA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206410-68.1995.403.6104 (95.0206410-0) - ROBERTO PITTA X WALDEMAR GOMES PEREIRA X PAULO SERGIO CORREA X OSWALDO GONCALVES X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE JARDINETTI FILHO X JOSE ANDRADE NUNES X JOSE DE FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202728-71.1996.403.6104 (96.0202728-2) - ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X IGNALBA BORBA CANGIANO X HAROLDO VEIGA X ISSAMU WATANUKI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GONZALEZ DOMINGUEZ X JOSELIA GOMES FRANCISCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002984-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002984-8) - JOSEFINA PIRES DA SILVA X ELZA HONORIO DE SOUZA X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X ORESTE CIOMEI JUNIOR X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NELSON HENRIQUE X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFINA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE CIOMEI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0012676-74.2003.403.6104 (2003.61.04.012676-8) - NELSON DA SILVA REGO(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015336-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015336-0) - DOMINGOS ESQUEZARO(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0900130-88.2005.403.6104 (2005.61.04.900130-8) - MARJORIE DOMINGUES MARCAL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X YUKIO TAKAHASHI(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X HATECLIFE MARCAL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0009271-54.2008.403.6104 (2008.61.04.009271-9) - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003629-95.2011.403.6104 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013.Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e, eventual, interrogatório dos acusados para o dia 22 de outubro de 2013 às 14 horas.Intimem-se.Ciência ao MPF.Santos, d.s.

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013.Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este

Juízo, redesigno audiência de para nova oitiva das testemunhas comuns Simone Ribeiro da Silva e Widneide Ferreira de Souza para o dia 12 de novembro de 2013 às 14 horas. Manifestem-se o MPF sobre a não localização da testemunha comum José Roberto da Silva. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Int.

0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

Autos nº 00103341720084036104 Aceito a conclusão. Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste de pauta das audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência para o dia 09 de outubro de 2013 às 14 h para a oitiva da testemunha de acusação Joilson Antonio de Jesus. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação: Johanes Henricus Cornelis Adrianus Van Overdyk ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Itanhaém, e de Silvia Gonçalves Mascarenhas perante uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, devendo ainda no mesmo ato serem intimados os acusados para a audiência aqui designada. Ciência ao M.P.F. Intimem-se os acusados, atuando em causa própria, desta decisão. Santos, 01.08.2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Mantenho os termos do r. despacho de fl.408. Intime-se o acusado, por seu defensor constituído, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001065-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA(SP195607 - ROSINEY CONTATO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência no dia 19 de novembro de 2013 às 14 horas para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento na qual será ouvida a testemunha da acusação (fl.146) e interrogada a acusada. Intimem-se a testemunha, a acusada e o MPF. Int.

0009128-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EH CHI TSAI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Prejudicado o requerido, visto que o objeto da carta precatória é a realização da audiência na Suseção Judiciária de São Paulo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de HARLEY RONALD COSTA, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que firmou com o

r u contrato de financiamento de ve culo sob n  21285514900000576, vinculado   aquisi o do ve culo marca GM CHEVROLET, modelo CELTA LIFE LS 1.0, cor cinza, Chassi n  9BGRZ08109G263448, ano de fabrica o/modelo 2009/2009, Placa DUO5061 - SP, RENAVAM n  127464727. Como garantia das obriga es assumidas, foi o ve culo em quest o gravado com cl usula de aliena o fiduci ria em favor da Autora, deixando o R u, todavia, de pagar as presta es a que se obrigou. Requereu liminar de busca e apreens o, pedindo final consolida o da posse e da propriedade do bem em seu nome, arcando a R  com custas processuais e honor rios advocat cios. Juntou documentos. A liminar foi deferida, havendo a efetiva entrega do ve culo   Autora, conforme fls. 46/47. Citado, o R u n o apresentou qualquer resposta, vindo os autos conclusos.   O RELAT RIO. DECIDO. Tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreens o, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida, para que seja consolidada a posse e a propriedade plena em favor da CEF, nesse sentido oficiando-se ao DETRAN para altera o dos dados cadastrais do ve culo. Arcar  o R u com custas em reembolso, devidamente atualizadas, e honor rios advocat cios que, nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribu do   causa, tamb m atualizado. P.R.I.C.

MONITORIA

0007288-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE JESUS MIRANDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Trata-se de embargos de declara o apresentados pela parte embargante face aos termos da senten a proferida  s fls. 109/113. Alega a parte embargante que o decisum   omissivo no que tange ao pedido de justi a gratuita da embargada, bem como acerca da proposta de acordo por ela ofertada, pretendendo sejam os v cios sanados. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. Com parcial raz o a embargante. Com rela o   proposta de acordo ofertada pela embargada, n o resta a este Ju zo qualquer decis o, porquanto a Embargada manifestou-se negativamente a ela, conforme fl. 106, onde esclarece a CEF ser necess rio o comparecimento da devedora junto   ag ncia respons vel pelo contrato em discuss o para uma poss vel composi o. Quanto ao pedido de concess o dos benef cios da justi a gratuita n o foi apreciado, o que fa o neste momento. Assim, a senten a dever  ser retificada passando a constar o seguinte: Concedo os benef cios da justi a gratuita. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da senten a. P.R.I.C.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Trata-se de a o monit ria ajuizada pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de JENIFFER SIVIERO, para o pagamento da quantia de R\$ 21.943,22, valor consolidado em 03/12/2012, referente ao contrato de Abertura de Cr dito para Financiamento de Materiais de Constru o n  0659.160.0001965-61, firmado em 15/06/2011. Citada, a r  apresentou os embargos   monit ria das fls. 44/47, nos quais aponta que houve a cobran a de juros de 12% ao ano, corre o monet ria e encargos contratuais, gerando bis in idem. Aponta a exist ncia de anatocismo. Alega ainda que n o houve a indica o da data base para o inadimplemento. A CEF apresentou impugna o aos embargos  s fls. 51/56, contestando a revis o pretendida, suscitando a observ ncia ao princ pio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados.   o relat rio. Decido de forma antecipada, pois   desnecess ria a realiza o de prova pericial. De arrancada sinalo que   vedado ao juiz analisar de of cio a ilegalidade de cl usula contratual inclu da em contrato banc rio, nos termos da reda o da S mula 381 do STJ. Com efeito,    nus da parte apontar de forma clara e precisa os pontos em que entende ter ocorrido ilegalidade ou abuso. No caso em comento, a embargante limita-se a alegar que houve a cobran a de juros de 12% ao ano cumulados com corre o monet ria e encargos contratuais. A embargante n o destaca quais os encargos que considera indevidos, o que impede a an lise de tal controv rsia. Quanto aos juros anuais de 12%, resta apenas que a quest o restou superada com a edi o da S mula Vinculante n  07 do Pret rio Excelso, o que impede maiores digress es acerca do tema. Citada S mula foi assim redigida: A norma do 3  do art. 192 da Constitui o, revogada pela Emenda Constitucional n  40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplica o condicionada   edi o de lei complementar. Diga-se outrossim que a cobran a de juros cumulados com corre o monet ria n o encontra  bice no ordenamento jur dico nacional, j  que aqueles s o remunera o do capital mutuado, ao passo que a segunda apenas atualiza o valor da moeda. A insurg ncia em face da falta de informa o da data base para o in cio do inadimplemento n o comporta acolhida, uma vez que a mora decorre da simples falta de pagamento da presta o aven ada. Nos termos da cl usula 14 , ocorrendo a impontualidade na satisfa o de qualquer obriga o de pagamento, a quantia ser  atualizada. A planilha da fl. 19 indica que a embargante deixou de recolher a presta o vencida em 08/03/2012, deixando de quitar as subsequentes. Por fim, n o indica a parte requerida quando teria ocorrido a cobran a de juros sobre juros,  nus que lhe toca por for a do artigo 333, II, do CPC. A leitura da planilha de evolu o do d bito da fl. 19   suficiente para concluir que n o houve o ingresso de valor remanescente devido a t tulo de juros no saldo devedor, a dar origem   cobran a de juros sobre juros. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na a o monit ria, para reconhecer a exigibilidade da d vida atinente ao Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento para Financiamento de Materiais de Construção nº 0659.160.0001965-61, firmado em 15/06/2011, no valor de R\$ 21.943,22, posição de 03/12/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embarcante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2)) HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA(SP296676 - APARECIDO DA SILVA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
HARD SOFT INFORMATICA SC LTDA. EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0001011-84.2010.403.6114) objetivando o reconhecimento da abusividade dos encargos incidentes sobre o débito executado. Alega que não ocorreu sua citação na execução. Narra ter firmado contrato de cédula de crédito bancário, no qual foram exigidos juros capitalizados mensalmente, sem previsão contratual. Guerreia a exigência de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano, frisando que a taxa contratada é superior àquela cobrada em média pelo mercado. Nega a presença de mora, ante a cobrança de encargos abusivos, tais como a exigência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios/remuneratórios. Requer a devolução em dobro do montante indevidamente exigido. A decisão da fl.202 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Caixa ofereceu impugnação às fls. 208/215, na qual salienta a higidez do título executivo e a legalidade dos encargos exigidos. Houve réplica às fls.218/227. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A validade da citação efetuada na execução em apenso deve ser superada pela singela leitura do documento da 194, o qual revela que a empresa foi citada na pessoa de sua representante legal aos 08/08/2012. Diga-se que a execução foi rejeitada in initio litis por entender o julgador que não seria cabível na espécie, decisão essa que foi reformada pelo TRF3, que ordenou o prosseguimento do feito, com a devida citação da devedora. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Afasto de início a incidência do CDC. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa utilizado-se de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou

jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)No mérito, insurge-se a embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2007, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros, a ser apurada no primeiro dia do mês do período de apuração, o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outra banda, o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto ao pedido de redução da taxa contratada, pois aquela supera a médica aplicada no mercado no lapso da contratação, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido comprovada a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, no que se refere vale sinalar que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Nesse passo, a contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. A requerida se insurge também quanto à forma de cobrança da comissão de permanência cumulativamente com encargos moratórios/remuneratórios. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo. O contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 23ª), estabelecendo que em caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento o débito sofrerá o acréscimo de comissão de permanência calculada com base na composição da taxa de CDI, da taxa de rentabilidade mensal. A determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) De outro giro, não existe previsão de cobrança conjunta de comissão de permanência e de juros de mora ou outros encargos no contrato, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, como demonstra a planilha da fl. 156. Considerando-se que a requerida deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de forma cumulada, pequena parte em face do montante devido, não é capaz de afastar a presença de mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa e a inscrição da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Pontuo, nesse particular, ser descabida a pretendida devolução do valor exigido a maior, em dobro, pois não houve má-fé ou dolo da empresa pública. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC, apenas para afastar a incidência cumulativa de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade prevista na cláusula 23ª. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10% sobre o valor atribuído à demanda, tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução nº 0001011-84.2010.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000716-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-33.2011.403.6114) SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes

embargos em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando excesso na execução de título executivo extrajudicial. Juntou documentos. Instada a embargante a emendar a inicial, nos termos da decisão de fls. 12, deixou de cumprir o determinado, conforme certidões de fls. 12vº e 13vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020919-89.1994.403.6114 (94.0020919-3) - TINTAS ANCORA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004563-72.2001.403.6114 (2001.61.14.004563-0) - INCARI S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003281-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003281-1) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005292-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005292-6) - FABIO MORIJA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 89. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga o impetrante se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008575-46.2012.403.6114 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008608-36.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando que as verbas referentes a adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. Emenda da inicial às fls. 69/70. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. A Impetrante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 88/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/115). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a

preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre

a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011).Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000783-07.2013.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000966-75.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela empresa impetrante à fl. 254.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004585-13.2013.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
DURVALINA NUNES GONZAGA impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança de dívida oriunda de recebimento de auxílio-doença concedido indevidamente entre 18/04/2006 a 31/01/2010. Instada a indicar a autoridade coatora competente, apresentou a petição da fl.51, na qual incluiu o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS no pólo passivo do feito.Relatei.
Decido.Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, a parte recebeu aviso de cobrança emitido pelo INSS em janeiro de 2012 (fl.13), no qual lhe foi exigida a devolução da quantia indevidamente recebida entre 04/2006 a 01/2010. Inadimplido o débito, Durvalina foi informada acerca da inscrição daquele em dívida ativa (fl.11, com data de setembro de 2012), sendo instada a regularizar a situação no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição no CADIN e ajuizamento da execução fiscal. A parte impetrou o mandado de segurança inicialmente em face do INSS, sendo intimada para regularizar o pólo passivo. Ao apresentar a petição de emenda, não observou o fato de estar o débito cuja suspensão se pretende já inscrito em dívida ativa, o que atrai a competência do Procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para rever ou deixar de praticar o ato apontado como coator. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro a AJG pretendida. P.R.I.

0004713-33.2013.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS, objetivando, em sede de liminar, autorização para o depósito das quantias devidas a título de contribuição previdenciária sobre a cota patronal (nos meses em que houve incidência durante o plano Brasil Maior e a partir de 2015, em todas as competências), RATFAP, FNDE, contribuições ao Sistema S e SEBRAE incidente sobre as férias, terço constitucional, 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, décimo terceiro salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte e auxílios educação, creche e saúde. Postula ainda que a autoridade impetrante se abstenha de cobrar os valores controvertidos, bem como de inscrever seu nome no CADIN e a dívida em dívida ativa e ajuizar execução fiscal.É o relatório. Decido.A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado. No caso dos autos, a impetrante inclui no pólo passivo, além do delegado da Receita Federal, o INSS, o FNDE, o SEBRAE e os integrantes do Sistema S. No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, que assim dispõe:Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária- cota patronal sobre as rubricas descritas na petição inicial, forçoso concluir que as entidades integrantes do Sistema S, o SEBRAE o INCRA, O FNDE, o INSS e o Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança,pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal. Logo, e com relação aos entes citados, indefiro a inicial e extingo o feito sem análise do mérito, forte nos artigos 295, II e 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de depósito dos valores controvertidos, sinalo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação consignatória. Ainda que assim não o fosse, entendo que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora.O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito.Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0005230-38.2013.403.6114 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais e adicional de 1/3 incidente sobre férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quize) dias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. DECIDITO Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Reflexos do aviso prévio indenizado nas férias proporcionais e 13º salário No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessas verbas, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. Horas Extras: As verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004) Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie. Férias Gozadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida

verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Salário-maternidade Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiro sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias proporcionais indenizadas e 13º salário e terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0005265-95.2013.403.6114 - JOSE APARECIDO XAVIER (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

JOSE APARECIDO XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 20/10/1986 a 02/09/1988 e 03/12/1998 a 17/04/2012, somando-os ao período de 03/10/1988 a 22/01/1990 e 21/09/1990 a 02/12/1998 já reconhecidos pelo INSS. Requer, ainda, caso não haja o reconhecimento de algum período laborado como especial anterior a 1995, a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83%. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A comprovação do tempo de serviço, a concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. No caso dos autos, requer o impetrante a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em tal quadro, há efetiva necessidade de dilação probatória, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito da Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) Diante do exposto, INDEFIRO

A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005243-37.2013.403.6114 - ALEXANDRE MENESES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a nomeação de procurador provisório perante o INSS para receber as prestações de seu benefício previdenciário. A demanda foi ajuizada em face da autarquia, a qual, obviamente, não possui nenhuma relação com o pedido. Diga-se que a nomeação de procurador é ato praticado sem a intervenção do INSS, razão pela qual considero a via processual eleita absolutamente inadequada. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o feito sem análise do mérito, forte nos artigos 295, V e 267, VI, do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004058-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA TERCIA DE LIMA TEIXEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SHEILA TERCIA MITSUO KASHIRO, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar às fls. 32/32vº. A autora informou à fl. 37 que a ré pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Recolham-se o mandado expedido à fl. 35, independentemente de cumprimento. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2667

EXECUCAO DA PENA

0001946-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou à condenada CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA pena privativa de liberdade equivalente a dez meses e vinte dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de oito dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c art. 14, II, ambos Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Comprovado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, o pagamento da prestação pecuniária fixada, bem como do valor da multa, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Fls. - Indefiro o pedido de redesignação de audiência, porque há mais de um patrono constituído nos autos e não há que se falar na necessidade de ambos em audiência. Int.

000039-46.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wesley Berto dos Santos, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 17 de janeiro de 2012, que no dia 14 de dezembro de 2011 o denunciado foi preso em flagrante após ter colocado em circulação uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsificada. Narra a peça que o denunciado passou citada cédula a Rosana Namura Caldas, como pagamento das mercadorias adquiridas daquela, tendo a vítima acionado a polícia militar ao perceber a falsificação. Realizada a detenção, foi constatado que Wesley tinha em seu poder outras duas notas de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série idêntico daquela anteriormente passada à vítima. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2012, com as determinações de praxe (fl. 50). O laudo que atestou a falsidade da cédula está acostado às fls. 59/61. O réu foi citado pessoalmente (fl.72), tendo apresentado a defesa preliminar das fls. 77/78. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl.80), foi mantido o recebimento da denúncia (fl.82). Foi ouvida a testemunha de acusação/defesa, sendo o acusado interrogado (fls.105 e 136). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls.145/149), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, salientando a existência de materialidade e autoria do crime de moeda falsa. O acusado apresentou alegações finais às fls.152/158, nas quais pugnou pela absolvição. Sinala que a prisão foi realizada por autoridade policial incompetente. Aduziu que não há prova da qualidade da falsificação, o que descaracterizaria o dolo da conduta. Apontou que as cédulas apreendidas são ineficazes para configurar o crime de moeda falsa, salientando ter sido enganado quando as recebeu de terceiros. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de moeda falsa, nas modalidades de introdução em circulação e guarda previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça inicial que no dia 14/12/2011, na Estrada das Lágrimas, altura do nº 127, em São Bernardo do Campo, policiais militares, após denúncia de Rosana Caldas, abordaram Wesley, que trazia consigo duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). A vítima acionou a autoridade policial após receber uma cédula de cem reais falsa como pagamento pela compra e venda de alimentos que fazia de porta em porta. Na ocasião, o réu foi preso em flagrante pelo delito. A defesa sustenta que a prisão foi efetuada por autoridade policial incompetente. Atente-se, porém, para a redação do artigo 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Em sendo essa a hipótese dos autos, não há de se falar em irregularidade da prisão e repercussão na ação crime, pois os tribunais superiores têm reiteradamente decidido que eventuais vícios da prisão em flagrante não contaminam a ação penal. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente, que se amolda à situação fática descrita nos autos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE MOEDA FALSA - RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA. 1. Réu preso em flagrante delito pela prática de crime de moeda falsa. 2. Infundada a alegação de que a prisão em flagrante seria nula porque o respectivo auto teria sido lavrado por autoridade policial incompetente para tanto. É certo que à Polícia Federal cabe o papel constitucional de polícia judiciária da União, mas como a polícia não possui jurisdição e nem competência e sim apenas atribuições investigatórias, não há como inibir a polícia civil dos Estados e do Distrito Federal de prender quem se acha em estado de flagrante real ou presumido e, até, lavrar o respectivo auto. Inexistência de motivo para o relaxamento da prisão em flagrante. 3. Desnecessidade da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal porquanto a mesma já foi encerrada na ação penal originária da presente impetração. 4. Necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: há indícios de que solto o paciente voltará a delinquir, como a ausência de ocupação lícita para prover seu sustento e a ostentação de maus antecedentes. 5. A iminência de prolação de sentença torna inconveniente a soltura do paciente que, diante do quadro exposto pela autoridade apontada como coatora, certamente irá se furtar à efetivação da lei penal, pelo que subsiste a necessidade da segregação do mesmo. 6. Ordem denegada. (HC-17819/SP, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:07/12/2004) A materialidade do crime está comprovada pelo laudo do exame em moeda que atestou que as três notas apreendidas não possuem os elementos característicos das cédulas autênticas, possuindo a mesma numeração de série. As notas falsas, cumpre esclarecer, estão anexadas à fl.61 e apresentam boa qualidade, sendo hábeis a enganar o homem médio. No ponto, resta consignar que a ausência de indicação pericial quanto à aptidão da cédula de enganar o homem médio não é motivo para afastar a materialidade do delito, pois comprovada a contrafação e não mencionada a presença de falsificação grosseira a impedir a ilusão de homem de conhecimento mediano. No que diz com a autoria, sinalo que Wesley foi detido em flagrante delito, sendo encontradas duas cédulas em seu poder quando realizada a revista pessoal (fls.13/14). Desse modo, incumbe à defesa fazer prova da inexistência do crime. A testemunha ouvida, policial que efetuou a prisão, relatou que estava em patrulhamento próximo à via Imigrantes quando foi noticiado, via COPOM, a ocorrência do crime de moeda falsa. Fornecido o número da placa do veículo do autor do delito, foi o automóvel abordado e o réu foi revistado, sendo encontradas, dentre outras notas, duas cédulas de cem reais na carteira de Wesley. Relatou que Wesley teria comprado um sorvete ou algo similar de uma vendedora ambulante, tendo pago a compra com outra nota de cem reais falsa. Narrou que a vítima compareceu à delegacia para prestar depoimento, tendo reconhecido o réu como a pessoa que

teria repassado a nota forjada. A vítima não foi localizada, tendo relatado perante a autoridade policial que vende gêneros alimentícios de porta em porta, tendo efetuado uma venda ao acusado, que lhe pagou com uma nota de cem reais falsa. Verificando a contrafação, teria anotado a placa do carro de Wesley e comunicado a ocorrência à polícia (fl.07). Em seu interrogatório em juízo, Sidnei, confirmou os fatos. Relatou que recebeu as notas de um caminhoneiro como remuneração por um trabalho de chapa prestado durante a noite anterior. Relatou que estava acompanhado de amigas quando uma das moças lhe pediu que comprasse um côco, ocasião em que uma das moças, Carol, viu que Wesley tinha notas de cem na carteira, pedindo para trocar o dinheiro trocado que trazia consigo por uma das notas. Negou ter pago a vendedora com a nota de cem reais, relatando ter sido abordado pela polícia no bairro Batistini em virtude de denúncia, ocasião em que estava acompanhado de seu amigo Eduardo. Relatou ainda que trabalha como chapa e que recebeu cerca de trezentos de um caminhoneiro que auxiliou a chegar à oficina mecânica/borracharia para conserto. Afirmou não se recordar da pane sofrida pelo caminhão, do nome ou da localização da borracharia que indicou, do nome da pessoa que auxiliou. Apontou que recebeu o dinheiro à noite, não conferindo as cédulas. A versão apresentada é inverossímil. A um, Wesley contou que efetuara o pagamento do lanche para sua amiga com uma nota de cem reais, contradizendo sua versão posteriormente. A dois, Wesley, que trabalharia na região da rodovia como chapa, não soube declinar a localização, o nome ou o tipo de estabelecimento que teria indicado para o motorista do caminhão a justificar a remuneração recebida. A três, é suspeito que um caminhão que sofra pane no sistema Anchieta/Imigrantes durante o período da noite se valha do serviço de chapa quando a empresa concessionária das rodovias põe à disposição dos usuários assistência mecânica e serviço de guincho 24 horas por dia. A quatro, Wesley relatou que desempenha sua atividade a partir das 8 horas da manhã, o que torna questionável o auxílio prestado no período da noite. Como se vê, a falta de verossimilhança das explicações fornecidas pelo acusado em juízo e a ausência de prova dos fatos relatos por Wesley robustecem a versão dos fatos apresentados à polícia pela vítima e pela testemunha Eduardo, que estava no veículo com o réu quando da abordagem (fl.06), os quais foram confirmados em juízo pelo policial que atendeu a ocorrência. A prova produzida torna inquestionável a ciência da inautenticidade das células pelo agente. O dolo, portanto, está comprovado nos autos, o que acarreta a condenação do réu. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu WESLEY BERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Foram identificados traços negativos em sua personalidade, haja vista os vários outros processos e inquéritos a que o réu responde, o que indica sua tendência à delinquência. Não há fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são normais à espécie. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, e ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a sete salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-53.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RODRIGO QUEIROZ DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Tendo em vista a intempestividade da apelação de fls. 259/264, conforme certificado à fl. retro, e em conformidade com o art. 392 do C.P.P., já que o réu possui defensora constituída, deixo de recebê-la. Certifique-se o decurso, dando-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 240/246. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial, na área ortopédica. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/09/2013, ÀS 11:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA, EM RAZÃO DA DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímese.

0003387-38.2013.403.6114 - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o despacho de fls. 26, instrua o autor a petição inicial com cópia de documentos contemporâneos que demonstrem a existência das moléstias arroladas na inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003450-63.2013.403.6114 - SEBASTIAO EMIDIO GOMES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 86/89, redesigno a perícia para a data de 16/09/2013, às 12:40 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA, TENDO EM VISTA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA (ARÉA SEM DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS). Ressalto que nova ausência à perícia acarretará em preclusão da prova requerida. No mais, mantenho as determinações de fls. 67 atinentes à perícia. Int.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, redesigno a perícia para a data de 14/10/2013, às 14:30 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 48/49 atinentes à perícia. Int.

0003899-21.2013.403.6114 - MARIA GLAUCIA DOS SANTOS DIAS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 16 de Outubro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerentes e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0004390-28.2013.403.6114 - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à(s) perícia(s) designada(s), independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004549-68.2013.403.6114 - OLEGARIO JOSE DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004692-57.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE MELLO TORRES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0004728-02.2013.403.6114 - ROBSON MACHADO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Tendo em vista a citação promovida no Juízo Estadual, bem como a apresentação de contestação por parte do INSS, deixo de determinar nova citação. Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/09/2013, ÀS 12:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.on-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia(s)? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? ou deficiência?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à(s) perícia(s) designada(s), independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Triangon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005133-38.2013.403.6114 - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005154-14.2013.403.6114 - ZAIRA MARIA MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005155-96.2013.403.6114 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005169-80.2013.403.6114 - EXPEDITO VIEIRA MOTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005224-31.2013.403.6114 - CLAUDENILSON DE OLIVEIRA SOARES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter o requerente sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0005237-30.2013.403.6114 - MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0005247-74.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005293-63.2013.403.6114 - MORO NATALE(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0005296-18.2013.403.6114 - RUBENS DONIZETTI FURLANETTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral e a sua desaposentação. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005302-25.2013.403.6114 - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/09/2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0005306-62.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005311-84.2013.403.6114 - ELIZEU REQUENA LOUZANO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/10/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0005312-69.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES BARROSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005227-83.2013.403.6114 - AGNALDO VALERIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Ante a necessidade de produção de provas, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8677

ACAO PENAL

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE

ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

I - RELATÓRIO ALETICIANO SÁ, ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, CARLOS NOVAES, AIRTON DOS SANTOS MOREIRA e WILLIAN JUREMA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 04/02/2006, foram presos em flagrante delito na Avenida José Bonifácio, Diadema/SP, por terem recebido e transportado, no veículo automotor PAS/ÔNIBUS, MERCEDES-BENZ, placas ADC 9528/SP, mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal, destinadas ao comércio. Nos autos no feito nº 0001399-19.2006.403.6181, foram praticados os atos a seguir relatados. A denúncia foi recebida em 15/10/2008 (fl. 198). Antecedentes às fls. 203/208, 274/277, 296/297, 300/306, 360, 362/363, 365/366, 368/369, Reposta preliminar do acusado Antonio Pereira de Araújo Filho, às fls. 308/317 e 337/345. Manifestação do MPF, às fls. 404/407. Defesa preliminar dos acusados Aleticiano, Márcio André e Airton dos Santos Moreira, às fls. 442/443. Manifestação do MPF, às fls. 451/456. Defesa preliminar apresentada pelo réu William, às fls. 468/469. Manifestação do MPF, às fls. 473 e 485. Às fls. 495/496, o processo foi suspenso e desmembrado para o acusado Carlos Novaes citado por edital, bem como mantido o recebimento da denúncia para os demais acusados. Em audiência às fls. 538/544, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus presentes, assim como oferecida proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), a qual foi aceita pelos acusados Aleticiano Sá, Márcio André, William Rocha (com desmembramento do processo), e recusada pelo acusado Antonio Pereira, contra o qual prosseguiu o processo. Para o co-réu Airton foi expedida precatória para manifestação sobre a proposta. Às fls. 572/573, foi juntada cópia de termo de audiência admonitória, na qual o acusado Airton aceitou a suspensão condicional do processo. Em seguida, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 576/577). Designada audiência em prosseguimento quanto ao acusado Antonio Pereira (fl. 588), a qual foi cancelada à fl. 614. Alegações finais do MPF, às fls. 627/630, pugnando pela absolvição do acusado Antonio Pereira de Araújo Filho. Memoriais finais do acusado Antonio, às fls. 638/644, requerendo a absolvição por ausência de dolo. À fl. 645, foi revogada a suspensão do processo para o acusado Márcio André. O MPF requereu, em alegações finais, a condenação do acusado Márcio André (fls. 652/654). A defesa de Márcio André, por sua vez, pleiteou sua absolvição às fls. 740/744, ao fundamento da ausência de provas. À fl. 745, foi proferida a seguinte decisão: 1. De início, considerando a fase atual do processo penal nº 0001399-19.2006.403.6181 do qual o feito nº 0007668-42.2010.403.6114 foi desmembrado, estando os dois em curso nesta 3ª Vara, determino a reunião de ambos para unidade de processamento e julgamento, passando a ser praticados os atos processuais subsequentes apenas no primeiro, com relação aos acusados ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e CARLOS NOVAES. Façam-se às anotações de praxe, apensem-se os respectivos autos e intimem-se as partes para ciência. 2. Considerando a alegação de inépcia da denúncia invocada pelo acusado Carlos Novaes às fls. 651/664 dos autos nº 0007668-42.2010.403.6114, abra-se vista ao MPF, na forma do artigo 569 c.c. artigo 384, ambos do CPP, para aditar e suprir a omissão da denúncia quanto à descrição das mercadorias, uma vez que deve descrever, de forma pormenorizada, quais os bens internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000240-46.2003.4.03.6181/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, D.E. 08/09/2011), bem como para dizer sobre novas provas a serem colhidas em audiência de continuação. 3. Após, intime-se a defesa dos acusados ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e CARLOS NOVAES para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 384, 2º, do CPP. 4. Na seqüência, venham os autos conclusos. 5. Com relação ao acusado AIRTON DOS SANTOS MOREIRA, deve a Secretaria regularizar sua situação processual, de maneira que todos os documentos relativos ao cumprimento da suspensão condicional do processo devem ser desentranhados do feito nº 0001399-19.2006.403.6181 e encaminhados para o feito desmembrado nº 0008032-77.2011.403.6114. 6. Com referência aos acusados remanescentes ALETICIANO SÁ e WILLIAN JUREMA ROCHA, figuram no processo desmembrado nº 0002313-17.2011.403.6114. O MPF aditou a denúncia à fl. 746, para especificar as mercadorias apreendidas. Manifestação dos réus Antonio Pereira e Carlos Novais, à fl. 752. À fl. 753, foi admitido o aditamento e designada audiência em continuação. Na ausência, compareceu apenas o acusado Márcio André, o qual foi interrogado e, na seqüência, lhe foi oferecida a possibilidade de retomar a suspensão condicional do processo, a qual aceitou. No mesmo ato, encerrada a instrução para os demais réus Antonio e Carlos Novaes, a acusação e a defesa reiteraram os memoriais já apresentados (fls. 772/775). Já nos autos nº 0007668-42.2010.403.6114, desmembrado para o acusado Carlos Novais, foram praticados os atos a seguir relatados. Às fls. 511/513, foi decretada a suspensão do feito na forma do artigo 366 do CPP para o acusado Carlos e também sua prisão preventiva, com mandado de prisão expedido à fl. 515. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 524/526, acolhido à fl. 529. Contramandado de prisão à fl. 544. Citado, o réu Carlos apresentou defesa preliminar, às fls.

561/584. Manifestação do MPF às fls. 587/590. Mantido o recebimento da denúncia à fl. 591. Audiência realizada às fls. 605/606. Certidões de antecedentes atualizadas na fase do artigo 402 do CPP, às fls. 630/635. Alegações finais do MPF às fls. 641/645 pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 651/664, alegando o seguinte: a) inexistência de comprovação do crédito tributário ou falta de confecção do termo de perdimento das mercadorias apreendidas, inexistindo pressuposto objetivo da persecução penal; b) a denúncia é inepta porque não mencionou a quantidade de mercadorias e não as individualizou; c) ausência de dolo na conduta do acusado e falta de provas da autoria delitiva. Por fim, o MPF manifestou-se pela não aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao caso concreto (fl. 668). À fl. 669, consta a decisão que determinou a reunião do feito com os autos nº 0001399-19.2006.403.6181 para julgamento conjunto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, autos de infração e termos de apreensão de guarda fiscal de fls. 131/136, 147/151 e 172/179 e laudos de exame merceológico de fls. 181/184 (autos nº 1399-19.2006). No tocante à autora, a do acusado ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO ficou afastada, enquanto a de CARLOS NOVAES é certa. Quanto ao réu Antonio, a prova oral revelou que não aderiu à conduta criminosa. Conforme pontuou o MPF: Antônio é mecânico automotivo e havia sido chamado apenas com o intuito de efetuar o conserto do ônibus, que eventualmente havia apresentado defeito no compressor de ar durante a viagem de volta. O veículo estava parado em uma estrada de terra, e o retorno deste no mesmo ônibus deu-se exclusivamente por uma questão de conveniência. Não há liame subjetivo entre a postura do réu Antônio e a dos demais corréus: enquanto aqueles tinham ma consciência do ilícito e a vontade comum de perpetrá-lo em prol de Chico, em troca de remuneração, a vontade do acusado Antônio era a de realizar sua habitual atividade de mecânico, sem perquerir se os cigarros de Chico tinham ou não origem lícita. Ainda que fosse possível desconfiar que as mercadorias tivesse origem ilícita, dado o local e as circunstâncias, ainda assim não é razoável impor a Antônio a função de garantidor da legalidade da bagagem do ônibus. (fls. 629/630, autos 1339-19.2006) Em relação ao motorista Carlos, evidente que aderiu voluntária e conscientemente à tarefa de transportar as mercadorias introduzidas no País com a ilusão de impostos. As circunstâncias do transporte, o destino, as pessoas transportadas e a quantidade de mercadorias apreendidas revelam que executou a tarefa, essencial à consumação do delito, sabedor da ilicitude e participou dolosamente da empreitada espúria, negando azo à versão de que foi contratado apenas para passeio turístico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER o réu ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP; b) CONDENAR o réu CARLOS NOVAES, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias judiciais e os documentos de antecedentes carreados aos autos não justificam majoração. Fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes genéricas. 3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 3 (três) salários mínimos, a qualquer entidade beneficente, conforme condições definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Decreto o perdimento em favor da União das demais mercadorias apreendidas, ficando prejudicada a efetivação em caso de perdimento definido anteriormente pela Receita Federal. Deixo de decretar a prisão preventiva, pois ausentes os seus pressupostos. Se não houver recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o desmembramento para o acusado MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, cujo processo foi suspenso na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. P.R.I..

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007668-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) I - RELATÓRIO ALETICIANO SÁ, ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, CARLOS NOVAES, AIRTON DOS SANTOS MOREIRA e WILLIAN JUREMA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 04/02/2006, foram presos em flagrante delito na Avenida José Bonifácio, Diadema/SP, por terem recebido e

transportado, no veículo automotor PAS/ÔNIBUS, MERCEDES-BENZ, placas ADC 9528/SP, mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal, destinadas ao comércio. Nos autos no feito nº 0001399-19.2006.403.6181, foram praticados os atos a seguir relatados. A denúncia foi recebida em 15/10/2008 (fl. 198). Antecedentes às fls. 203/208, 274/277, 296/297, 300/306, 360, 362/363, 365/366, 368/369, Reposta preliminar do acusado Antonio Pereira de Araújo Filho, às fls. 308/317 e 337/345. Manifestação do MPF, às fls. 404/407. Defesa preliminar dos acusados Aleticiano, Márcio André e Airton dos Santos Moreira, às fls. 442/443. Manifestação do MPF, às fls. 451/456. Defesa preliminar apresentada pelo réu William, às fls. 468/469. Manifestação do MPF, às fls. 473 e 485. Às fls. 495/496, o processo foi suspenso e desmembrado para o acusado Carlos Novaes citado por edital, bem como mantido o recebimento da denúncia para os demais acusados. Em audiência às fls. 538/544, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus presentes, assim como oferecida proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), a qual foi aceita pelos acusados Aleticiano Sá, Márcio André, Wiliam Rocha (com desmembramento do processo), e recusada pelo acusado Antonio Pereira, contra o qual prosseguiu o processo. Para o co-réu Airton foi expedida precatória para manifestação sobre a proposta. Às fls. 572/573, foi juntada cópia de termo de audiência admonitória, na qual o acusado Airton aceitou a suspensão condicional do processo. Em seguida, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 576/577). Designada audiência em prosseguimento quanto ao acusado Antonio Pereira (fl. 588), a qual foi cancelada à fl. 614. Alegações finais do MPF, às fls. 627/630, pugnando pela absolvição do acusado Antonio Pereira de Araújo Filho. Memoriais finais do acusado Antonio, às fls. 638/644, requerendo a absolvição por ausência de dolo. À fl. 645, foi revogada a suspensão do processo para o acusado Márcio André. O MPF requereu, em alegações finais, a condenação do acusado Márcio André (fls. 652/654). A defesa de Márcio André, por sua vez, pleiteou sua absolvição às fls. 740/744, ao fundamento da ausência de provas. À fl. 745, foi proferida a seguinte decisão: 1. De início, considerando a fase atual do processo penal nº 0001399-19.2006.403.6181 do qual o feito nº 0007668-42.2010.403.6114 foi desmembrado, estando os dois em curso nesta 3ª Vara, determino a reunião de ambos para unidade de processamento e julgamento, passando a ser praticados os atos processuais subsequentes apenas no primeiro, com relação aos acusados ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e CARLOS NOVAES. Façam-se às anotações de praxe, apensem-se os respectivos autos e intimem-se as partes para ciência. 2. Considerando a alegação de inépcia da denúncia invocada pelo acusado Carlos Novaes às fls. 651/664 dos autos nº 0007668-42.2010.403.6114, abra-se vista ao MPF, na forma do artigo 569 c.c. artigo 384, ambos do CPP, para aditar e suprir a omissão da denúncia quanto à descrição das mercadorias, uma vez que deve descrever, de forma pormenorizada, quais os bens internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000240-46.2003.4.03.6181/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, D.E. 08/09/2011), bem como para dizer sobre novas provas a serem colhidas em audiência de continuação. 3. Após, intime-se a defesa dos acusados ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, MÁRCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA e CARLOS NOVAES para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 384, 2º, do CPP. 4. Na seqüência, venham os autos conclusos. 5. Com relação ao acusado AIRTON DOS SANTOS MOREIRA, deve a Secretaria regularizar sua situação processual, de maneira que todos os documentos relativos ao cumprimento da suspensão condicional do processo devem ser desentranhados do feito nº 0001399-19.2006.403.6181 e encaminhados para o feito desmembrado nº 0008032-77.2011.403.6114. 6. Com referência aos acusados remanescentes ALETICIANO SÁ e WILLIAN JUREMA ROCHA, figuram no processo desmembrado nº 0002313-17.2011.403.6114. O MPF aditou a denúncia à fl. 746, para especificar as mercadorias apreendidas. Manifestação dos réus Antonio Pereira e Carlos Novais, à fl. 752. À fl. 753, foi admitido o aditamento e designada audiência em continuação. Na ausência, compareceu apenas o acusado Márcio André, o qual foi interrogado e, na seqüência, lhe foi oferecida a possibilidade de retomar a suspensão condicional do processo, a qual aceitou. No mesmo ato, encerrada a instrução para os demais réus Antonio e Carlos Novaes, a acusação e a defesa reiteraram os memoriais já apresentados (fls. 772/775). Já nos autos nº 0007668-42.2010.403.6114, desmembrado para o acusado Carlos Novais, foram praticados os atos a seguir relatados. Às fls. 511/513, foi decretada a suspensão do feito na forma do artigo 366 do CPP para o acusado Carlos e também sua prisão preventiva, com mandado de prisão expedido à fl. 515. Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 524/526, acolhido à fl. 529. Contramandado de prisão à fl. 544. Citado, o réu Carlos apresentou defesa preliminar, às fls. 561/584. Manifestação do MPF às fls. 587/590. Mantido o recebimento da denúncia à fl. 591. Audiência realizada às fls. 605/606. Certidões de antecedentes atualizadas na fase do artigo 402 do CPP, às fls. 630/635. Alegações finais do MPF às fls. 641/645 pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 651/664, alegando o seguinte: a) inexistência de comprovação do crédito tributário ou falta de confecção do termo de perdimento das mercadorias apreendidas, inexistindo pressuposto objetivo da persecução penal; b) a denúncia é inepta porque não mencionou a quantidade de mercadorias e não as individualizou; c) ausência de dolo na conduta do acusado e falta de provas da autoria delitiva. Por fim, o MPF manifestou-se pela não aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao caso concreto (fl. 668). À fl. 669, consta a decisão que determinou a reunião do feito com os autos nº 0001399-19.2006.403.6181 para julgamento conjunto. Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, autos de infração e termos de apreensão de guarda fiscal de fls. 131/136, 147/151 e 172/179 e laudos de exame merceológico de fls. 181/184 (autos nº 1399-19.2006).No tocante à autora, a do acusado ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO ficou afastada, enquanto a de CARLOS NOVAES é certa.Quanto ao réu Antonio, a prova oral revelou que não aderiu à conduta criminoso. Conforme pontuou o MPF:Antônio é mecânico automotivo e havia sido chamado apenas com o intuito de efetuar o conserto do ônibus, que eventualmente havia apresentado defeito no compressor de ar durante a viagem de volta. O veículo estava parado em uma estrada de terra, e o retorno deste no mesmo ônibus deu-se exclusivamente por uma questão de conveniência.Não há liame subjetivo entre a postura do réu Antônio e a dos demais corréus: enquanto aqueles tinham ma consciência do ilícito e a vontade comum de perpetrá-lo em prol de Chico, em troca de remuneração, a vontade do acusado Antônio era a de realizar sua habitual atividade de mecânico, sem perquerir se os cigarros de Chico tinham ou não origem lícita. Ainda que fosse possível desconfiar que as mercadorias tivesse origem ilícita, dado o local e as circunstâncias, ainda assim não é razoável impor a Antônio a função de garantidor da legalidade da bagagem do ônibus. (fls. 629/630, autos 1339-19.2006)Em relação ao motorista Carlos, evidente que aderiu voluntária e conscientemente à tarefa de transportar as mercadorias introduzidas no País com a ilusão de impostos. As circunstâncias do transporte, o destino, as pessoas transportadas e a quantidade de mercadorias apreendidas revelam que executou a tarefa, essencial à consumação do delito, sabedor da ilicitude e participou dolosamente da empreitada espúria, negando azo à versão de que foi contratado apenas para passeio turístico.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:a) ABSOLVER o réu ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP;b) CONDENAR o réu CARLOS NOVAES, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do 334, caput, do Código Penal.Passo à individualização da pena.1ª fase) As circunstâncias judiciais e os documentos de antecedentes carreados aos autos não justificam majoração. Fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes genéricas.3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição.Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 3 (três) salários mínimos, a qualquer entidade beneficente, conforme condições definidas pelo Juízo das Execuções Penais.Decreto o perdimento em favor da União das demais mercadorias apreendidas, ficando prejudicada a efetivação em caso de perdimento definido anteriormente pela Receita Federal. Deixo de decretar a prisão preventiva, pois ausentes os seus pressupostos.Se não houver recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se o desmembramento para o acusado MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, cujo processo foi suspenso na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no

contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 09. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Pedro Oliveira de Carvalho, nº 20, Jardim Acapulco, na cidade de GUARACI-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, ano 2004/2005, cor preta, placa DIJ 8548/SP, Renavam 836750845. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA, portador do RG nº 88.683.257-8-SSP/SP e do CPF nº 269.979.628-07, com endereço na Rua Pedro Oliveira de Carvalho, nº 20, Jd. Acapulco, na cidade de GUARACI-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 25.695,28 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), valor posicionado para 18/02/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES

DECISÃO/MANDADO Nº 0799/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: ELIANE CRISTINA LOPESApécio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 08. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Imperial, nº 1.074, Vila Imperial, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTO HONDA/BIZ 125, ano 2011, cor preta, placa EOI 7114 e Renavam 358970326. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ELIANE CRISTINA LOPES, portadora do RG nº 30.037.196-2-SSP/SP e do CPF nº 215.184.388-22, com endereço na Rua Imperial, nº 1.074, Vila Imperial, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 9.717,90 (nove mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos), valor posicionado para 20/05/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0414/2013Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JORGETE CRIMARE LACERDA Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e no documento de fls. 10.Considerando que a ré tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Avenida José Benedito Soares, nº 298, na cidade de PALESTINA-SP, ou onde possa ser encontrada, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PÁLIO, ano 2007/2008, cor branca, placa APM 4906/SP, Renavam 945236107.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JORGETE CRIMARE LACERDA, portadora do RG nº 29.103.812-8-SSP/SP e do CPF nº 220.427.548-46, com endereço na Avenida José Benedito Soares, nº 298, na cidade de PALESTINA-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 35.694,80 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), valor posicionado para 13/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafê.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2013Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ELIZABETI ROSA DA JESUS Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e no documento de fls. 10.Considerando que a ré tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua dos Antúrios, nº 1374, Jd. Primavera OU Fazenda Itaoca, s/n, zona rural, AMBOS na cidade de ONDA VERDE-SP, ou onde possa ser encontrada, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2009/2010, cor preta, placa EGH 9131/SP, Renavam 151896755. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ELIZABETI

ROSA DA JESUS, portadora do RG nº 30.744.230-5-SSP/SP e do CPF nº 141.953.678-83, com endereço na Rua dos Antúrios, nº 1374, Jd. Primavera OU Fazenda Itaoca, s/n, zona rural, AMBOS na cidade de ONDA VERDE-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 38.698,15 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), valor posicionado para 27/05/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0415/2013Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLEBER CARLOS MAINA Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 09.Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Avenida Otavio Graziani, nº 3182, Santa Cruz, na cidade de MIRASSOL-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo MOTO HONDA CG 150, ano 2011, cor vermelha, placa EFH 4996/SP, Renavam 323131328. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize.Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido CLEBER CARLOS MAINA, portador do RG nº 48.793.313-8-SSP/SP e do CPF nº 404.546.008-01, com endereço na Avenida Otávio Graziani, 3182, Santa Cruz, na cidade de MIRASSOL-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 7.333,63 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), valor posicionado para 27/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA APARECIDA COLUCI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2013Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: JOELMA APARECIDA COLUCI Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei

nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 09. Considerando que a ré tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Capitão Jonas Francisco, nº 1474, J M Silveira, na cidade de ICÉM-SP, ou onde possa ser encontrada, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2009/2009, cor prata, placa EJA 7044/SP, Renavam 126777691. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JOELMA APARECIDA COLUCI, portadora do RG nº 28.413.941-SSP/SP e do CPF nº 297.818.828-67, com endereço na Rua Capitão Jonas Francisco, nº 1474, J M Silveira, na cidade de ICÉM-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 22.938,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), valor posicionado para 27/06/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-06.2007.403.6103 (2007.61.03.005817-6) - VILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de eletricitista de manutenção. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial no período de 01/01/1984 a 11/12/1990, em que laborou para o Centro Técnico Aeroespacial - CTA, mas sujeito à contrato de trabalho celetista. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação. Acena com ilegitimidade passiva. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Determinou-se a citação do INSS, a que sobreveio o decreto de revelia. As partes não têm mais provas. DECIDODA PRELIMINARAfasto a preliminar de

ilegitimidade de parte suscitada pela ré, vez que houve, claramente, pedido contra a União formulado. De fato, como pontuou este Juízo às fls. 87/88, ao tempo em que esteve sob o regime celetista o autor era obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social e, vinculado assim ao INSS, deve em face dele postular o direito perseguido de conversão de tempo especial em tempo comum, como no seguinte aresto se pontuou:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PRESTADO SOB O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOB O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PERÍODO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE RECONHECIDA EM LAUDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 721. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETOS 53.831/64 E 83080/79.1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, não possuindo a União legitimidade para responder a esse pleito. Preliminar parcialmente acolhida. (AC 0031354-67.2003.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 08/02/2011).2. No caso, durante o período em que regido pela CLT, a atribuição de proceder à contagem e certificação do tempo de serviço prestado sob regime celetista é do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia responsável pelo Regime Geral de Previdência Social, que, por isso, é o órgão a ser dirigida a pretensão respectiva.3. O Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição, definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo a contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária comum.4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. No caso, o impetrante apresentou laudo e contracheques demonstrando o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição permanente a agentes nocivos à saúde.5. Remessa provida. Apelação provida. Processo AC 200440000006592 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000006592 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1229 Data da Decisão 03/08/2011 Data da Publicação 28/10/2011Isto é, com relação à conversão do período de trabalho considerado especial, o pleito há de ser necessariamente formulado contra o INSS, motivo por que, nesta parte, a União figura como parte ilegítima. Ocorre que, diante da especificidade do pedido, tal como estruturado, o autor - em sendo servidor público hoje submetido ao regime jurídico único (RJU) de que trata o Estatuto do Servidor Público Civil da União, Lei nº 8.112/90 - pugna pela revisão de sua aposentadoria já concedida (fl. 14).Estando atualmente o autor vinculado ao regime estatutário, na condição de servidor público federal, caberá ao ente público (União Federal) lhe conceder o benefício pleiteado. Destarte, aquele que arcará diretamente com ônus imposto pela eventual procedência da ação será o atual empregador, ou seja, a União Federal. Considerando-se que o postulante já é aposentado, ao que narra, então não restam dúvidas de que a União é parte legítima para responder por tal pleito revisional, mormente porque entre regimes de previdência social apartados, ainda que a ação esteja cingida ao reconhecimento da especialidade previdenciária de interstício temporal laborado no RGPS, há que se fazer as devidas compensações recíprocas (art. 201, 9º da CRFB c/c art. 94 da Lei nº 8.213/91).Rejeito a preliminar formulada. DO MÉRITOInsta salientar que, o tempo de serviço prestado pelo autor sob o regime celetista, seja em condições comuns ou que gerassem o direito à época ao reconhecimento da atividade especial, integrou o seu patrimônio jurídico e, assim, a alteração do seu regime de prestação de trabalho, do mesmo modo, foi abarcada pelo novo ente. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.DO MÉRITOPretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, o período de 01/01/1984 a 11/12/1990.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos.Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao

encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao

seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).É de se ver que a parte autora almeja computar como tempo especial o período celetista de 01/01/1984 a 11/12/1990 (fls. 04, 05, 14). Nesse sentido, não tem pertinência para a presente demanda que o STF tenha reconhecido aos servidores públicos sujeitos a regime próprio de Previdência Social, em Mandados de Injunção, direito equivalente ao que se assegura ao RGPS, pois a pretensão autoral se destina, a toda evidência, à conversão do tempo especial em comum - com o cabente acréscimo - de intervalo laborado sob o regime celetista.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 -

Página::258.)DO CASO CONCRETOO autor comprovou o exercício da profissão de Eletricista de Manutenção consoante o formulário de INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS de fl. 26 e Declaração emitida pelo Comando da Aeronáutica - fl. 25.Como Eletricista de Manutenção, trabalhou em regime da CLT para o Centro Técnico Aeroespacial - CTA até a entrada no regime jurídico único instituído pela Lei 8112/1990.Conquanto o documento de fl. 26 tenha sido emitido em 2006, não se aventa de extemporaneidade porquanto a atividade do autor, por si só, enquadra-se no rol das atividades com direito a contagem especial, nos termos da fundamentação acima, por enquadramento profissional. Ademais, no período perseguido o Ordenamento Jurídico não exigia laudo técnico para o reconhecimento desse direito. Conforme o documento de fl. 22, para a aposentação do autor foi considerado o período de 32 anos, 10 meses e 07 dias. O intervalo de tempo especial assim fica majorado, considerado o acréscimo de 1,40 para pessoa do sexo masculino :Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/1/1984 11/12/1990 0 2537,0 6 11 11 Coeficiente A converter: 0 2537,0 6 11 111,4 TOTAL: 3551,8 9 8 20Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 3552 9 8 20Portanto, devem ser acrescidos ao tempo considerado a diferença de 02 anos, 07 meses e 09 dias, perfazendo o total de 35 anos, 05 meses e 16 dias.É de se ver que a CRFB/88 trazia, em sua redação original, a previsão de que o servidor público se aposentasse com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de serviço, com proventos proporcionais a esse tempo (art. 40, III, c, na redação primeva da Constituição). Nesse sentido, como o autor se aposentou em 29/11/1991, objete uma jubilação proporcional, sendo certo que faz jus a uma aposentadoria integral desde a concessão, com o pagamento dos atrasados devidos. Embora o autor requeira o pagamento desses desde a concessão da aposentadoria (fl. 15), deve-se respeitar a prescrição quinquenal, por evidente. Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido revisional, uma vez que, assegurada a percepção mensal do benefício, não configurado o periculum in mora vindicado.DISPOSITIVO diante do exposto:1. Em relação ao pedido de averbação de tempo especial laborado no regime celetista sujeito ao RGPS com o acréscimo correspondente a tal majoração (1,40), JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do art. 269, I do CPC, determinar ao INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial, proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período de 01/01/1984 a 11/12/1990, com emissão da devida CTC, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 267, VI do CPC.2. Em relação ao pleito revisional da aposentadoria do autor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenar a UNIÃO FEDERAL à revisão do benefício de aposentadoria do autor desde sua concessão, para recalcular o valor da renda mensal inicial com base no tempo total de serviço de 35 anos, 05 meses e 16 dias, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao INSS, na forma do art. 267, VI do CPC.Condeno a UNIÃO ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 0,5% (por cento) ao mês, na forma do que estipulava a MP 2180-35/2001, desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006168-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006168-0) - MANOEL MIRANDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/09/2006 (NB 143.333.759-0 - fl. 30), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora foi instada a complementar a instrução processual mediante juntada de laudos técnicos das empresas nas quais alega ter exercido atividade especial.Foi acostado Relatório Técnico de Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído referente à empresa Molde Plásticos Reforçados Ltda.Vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim consignada: Início Fim OBS fl. 01/10/1994 12/08/1997 Molde Plásticos Reforçados Ltda - CTPS - fl. 21, não foi apresentado formulário de informações de atividades especiais, PPP ou Laudo Técnico para comprovar o alegado exercício de atividade especial. - 01/02/1998 18/09/2006 Molde Plásticos Reforçados Ltda., apresentado PPP, sem data, firmado pelo representante legal da empresa, sem identificação de agente nocivo, sem identificação do profissional legalmente habilitado. 23/26 Assim, temos que os alegados períodos de atividade especial acima apontados não restaram comprovados nos autos. Anoto que o formulário PPP acostados às fls. 27/29 não se refere ao autor e sim a José Luiz dos Santos, pessoa estranha aos autos, razão pela qual deverá ser desentranhado. Quanto ao Laudo de Avaliação encartado pela empresa MOLDE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., de balde ter sido elaborado por profissional legalmente habilitado, em nenhum momento referenciou o autor Manoel Miranda da Silva. Ademais, o laudo em apreço foi elaborado em 27 de maio de 2009, e avaliou os empregados José Cabloco, Auxiliar de Produção, Antonio Mário Semeão, Oficial de Laminação de Spray-up, e Nelson Massao Sakuma, Gerente de Manutenção e assistência Técnica, tendo concluído que o nível de exposição ocupacional destes empregados foi equivalente a 78 dB(A), 63,8 dB(A) e 72,58 dB(A), níveis aceitáveis do ponto de vista técnico e legal, e que não causa danos à saúde do trabalhador, segundo conclusão do próprio laudo (fls. 69-v a 72). Neste concerto, não há incorreções a serem imputadas ao ente autárquico, tendo sido correto o indeferimento administrativo (fl. 30). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008707-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008707-3) - RAPHAEL LEME (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título do abono pecuniário por férias não gozadas, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito:

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO

PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/10/2007, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 17/10/2002. Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão está cingida à incidência de IR sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT (10 dias de férias vendidas), de modo que como tal analiso a questão. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou

o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observe que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, de que trata o art. 143 da CLT, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 17/10/2002, inclusive. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 475, 2º do CPC, ante o valor do pleito (fl. 16) e a extensão parcial do reconhecimento do direito. P.R.I.

0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4) - MOACIR FERREIRA DA COSTA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 38/41) e estudo social (fls. 138/144), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca dos laudos juntados aos autos. O INSS requereu a realização de perícia complementar, uma vez que os seus quesitos não foram respondidos pelo expert médico (fls. 163/165). Realizada perícia complementar (fls. 174/175). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 178/179). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 38/41 e 174/175). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui esquizofrenia, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade absoluta e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa e incapacidade para os atos da vida civil (por ausência de senso crítico e discernimento comprometido). Relata que, na hipótese, há perda do senso crítico de certo e errado, formando-se uma realidade falsa dos pensamentos para fatos do cotidiano (fls. 174). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente); seu marido: Moacir Ferreira da Costa Carvalho e pelo filho: Luiz Henrique Machado da Costa. Reside a família em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado. Os móveis são antigos, porém bem

conservados. A renda da família advém de bicos feitos pelo marido da autora, sem um valor determinado. Declara que os gastos da família são supridos por contribuição voluntária dos membros da Sociedade São Vicente de Paula - Vicentinos, para custear despesas com água, luz e telefone. Assim, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2007 (fls. 72). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 145/147, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ERMELINDA MACHADO DA COSTA CARVALHO - Representada por MOACIR FERREIRA DA COSTA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 20/12/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005604-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005604-4) - GILSON DIMAS PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de que seja declarado e reconhecido o período de desvio de função, que o Autor laborou e continua a laborar na função de MOTORISTA e TRATORISTA, e para que seja condenada a União a pagar as diferenças de vencimentos entre a função originária (Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar em Ciência e Tecnologia) e a função desviante (Motorista/Tratorista - Assistente em Ciência e Tecnologia), adequando-o ao Plano de Carreira em C&T, com os reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, gratificação natalina (13º) salário e demais consectários legais, pede, também a condenação da União em danos morais, bem como cumulativamente ou alternativamente a responsabilidade civil pelos danos materiais causados pelo cometimento do ilícito. Busca, ainda, a antecipação da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. A União, devidamente citada, apresentou contestação alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e prescrição e, no mérito pugnando pela improcedência do feito. Em réplica, a parte autora referenda os argumentos exordiaes e repudia a contestação, arrolando testemunhas. A União Federal asseverou não ter provas a produzir. Foi deferida a produção da prova testemunhal e designada data para realização de audiência. Foi produzida a prova testemunhal e encerrada a instrução, com a apresentação de alegações finais pelo Autor e pela União Federal. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os pedidos formulados pela parte autora são juridicamente possíveis, na medida em que o pagamento de diferenças de vencimentos (caso devidas) é admissível, em tese e em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. A fixação dos parâmetros de cálculo da indenização, consistente na diferença de vencimentos - incluídas as diferenças vincendas - é matéria relativa ao mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reconheço, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração

do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o alegado desvio de função teria perdurado no tempo, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, em 29/06/2008. Quanto às questões de fundo, pretende o autor o reconhecimento do exercício das atribuições próprias de outro cargo que não o que fora contratado. Alega que é servidor público federal, desde 13 de fevereiro de 1995, ocupando o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, classe X, referência/padrão II, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e que esta função tem como atribuição exercer atividades de apoio e suporte ao CTA. Alega que a partir de 04 de junho de 1996, fora realocado de função passando a exercer, desde então, a função de MOTORISTA. Alega que a função de MOTORISTA, é executada exclusivamente por servidores de nível médio. Observo que se encontram fulminados pela prescrição os períodos anteriores a 29/06/2003, nos termos do pedido. No regime estatutário, o simples fato de um servidor exercer atividades iguais ou semelhantes à de outros servidores não dá àquele o direito à equiparação de direitos, mesmo porque não se admite, neste regime jurídico, a equiparação salarial em virtude de paradigma de atividade, como ocorre nas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 461). A inexistência de direito à equiparação, todavia, não significa que o servidor não possa ser compensado pelo exercício de uma atividade de maior extensão e complexidade do que as próprias do cargo que efetivamente ocupa, sob pena de incorrer o Estado em enriquecimento sem causa. De fato, nessa hipótese, o Estado estaria se beneficiando da prestação de serviços mais complexos, mas remuneraria o servidor em valores inferiores aos que seriam devidos se aquelas funções fossem desempenhadas por outro servidor, ocupante do cargo cujas atribuições foram de fato exercidas pela parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância. 2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração. 4. Ao servidor que exerceu informalmente cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. 5. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg no REsp 557252, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.6.2007, p. 347). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovisionamento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 396704, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.8.2005, p. 506). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III.

- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido (STF, Primeira Turma, RE-ED 486184, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 16.02.2007, p. 47). Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes (STF, Primeira Turma, AI-AgR 594942, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.12.2006, p. 45). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido (STF, 1ª Turma, RE-AgR 433578, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 27.10.2006, p. 811), grifamos. No caso específico destes autos, o autor afirma ter sido admitido para trabalhar na função de serviços gerais, cuja função exige escolaridade de primeiro grau para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia (fl. 24) Aduz o Autor que, em 02 de março de 1999 logrou completar o Segundo Grau (fl. 41). Comprovou o Autor que a especialidade de TRATORISTA é cargo de Nível Intermediário, é um cargo de Assistente, na Classe Assistente em C&T, sendo certo que a escolaridade exigida é de 2º Grau Completo. (fl. 38). Tenho que a premissa em que o autor se funda é equivocada. Para que fizesse jus à complementação remuneratória por desvio de função, seria necessária a prova de que efetivamente atuou como motorista e tratorista de forma ininterrupta e constante durante todo o período que alega ter trabalhado em desvio de função. Havia o Autor que provar que exerceu as funções e MOTORISTA e TRATORISTA, com todas as incumbências a este cargo inerentes, durante todo o período que pretende ver reconhecido o alegado desvio de função, e tal prova não há nos autos (art. 333, I do CPC). Deve-se ver que o autor apresentou apenas o abastecimento de Caminhão Basculante, dia 4/02/2000; 1/06/2001; 17/04/2002; 30/07/2003; 11/03/2004; 17/01/2005 (fls. 25/30). Apresentou uma autorização de saída para o dia 04/01/2005 (fl. 31) O Autor apresentou autorizações para dirigir viaturas oficiais para os anos de 1997; 98; 99; 2000; 2001; 2002; 2004; 2005; 2007 (fls. 32/40). Apresentou à folha 42 fotos dele em trator e fotos de caminhão (fl. 43) Por seu turno a União Federal apresentou documento de folha 120 no qual se afirma que a função principal do Autor era a de JARDINEIRO e eventual prática de direção de tratores e caminhões, para exercer suas atividades de JARDINEIRO, com mais recursos materiais. Restou assentado, nos autos que o Autor deixou de dirigir veículos em 2007, conforme depoimento das testemunhas Lauro da Silva Cardoso e Manoel Aparecido da Rosa, o que é corroborado pela última autorização para dirigir viaturas oficiais para o ano de 2007 (fl. 40). Restou então o intervalo entre 2004 e 2007 como sendo o período que o Autor teria dirigido caminhões e tratores. Não se comprovou que o Autor dirigisse viaturas de passageiros (carros de passeio e viaturas de representação), mas apenas caminhões e tratores, como um complemento de sua atividade principal de JARDINEIRO. Quando o autor teve uma autorização de saída (Fl. 31) foi para conduzir caminhão transportando máquinas e pessoal, assim mesmo saiu às 7:35 horas e voltou às 8:00 horas. A direção de caminhões e tratores não era atividade exclusiva de servidores contratados pelo CTA exclusivamente para o exercício desta atividade. Outros funcionários que tivessem habilitação poderiam dirigir veículos (tratores, caminhões e viaturas de passageiros) e que tivessem autorização escrita do CTA. Para que haja o excepcional deferimento do pedido, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do CC/02) é imprescindível que haja concomitantemente dois requisitos-chave, a meu ver, a serem satisfeitos: i) que o autor seja utilizado, claramente, em cargo mais complexo do que o permitem as funções típicas do seu cargo (hipótese não comprovada, já a impedir a obtenção de provimento jurisdicional favorável); ii) que o autor decerto satisfaça aos requisitos para o provimento no cargo superior, pois, obliquamente, obteria salarialmente valores superiores sem ter condição de acesso a tal cargo público pretendido, se o buscasse por concurso, ressaltando-se, unicamente, a prova cabal de que a Administração de fato tenha utilizado seus serviços de modo desviado, qual a locupletar-se deliberadamente do uso de mão-de-obra mais barata para funções mais complexas; O autor não trouxe comprovação cabal de suas alegações de desvio de função desviante. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PCCS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público da SUSEP, pretendia o seu enquadramento no cargo de Analista Técnico I, desde a implantação do PCCS, assim como o pagamento das diferenças entre o cargo pleiteado e o que efetivamente ocupou, sob a alegação que laborou em desvio de função. 2. O apelante não logrou provar o direito alegado. Os documentos trazidos aos autos não provam que laborou em desvio de função. Ao contrário: percebe-se que suas atribuições eram compatíveis com o cargo ocupado. 3. O fato de ter ocupado cargos em comissão, por outro lado, não provam, de forma alguma, o desvio de função. Muito pelo contrário: conforme salientado pelo juiz sentenciante, os servidores ocupantes de cargos em comissão recebem gratificação. Desta forma, o apelante foi ressarcido pelos serviços que efetivamente prestou. 4. Não restando

comprovado o desvio de função, cai por terra o fundamento do pedido de enquadramento. Entretanto, ainda que assim não fosse, o alegado desvio de função não ensejaria o enquadramento pretendido. O apelante não possui o grau de escolaridade necessário aos ocupantes do cargo pleiteado. Sendo assim, torna-se impossível o deferimento do seu pedido. 5. Veja-se ainda que se aplica ao caso o art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que o alegado desvio de função tenha ocorrido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Desta forma, o acesso a cargo público somente se dá através de concurso, ficando vedada toda a forma de provimento derivado do servidor em cargo diverso do que detém. 6. Apelação improvida. Manutenção da sentença.(AC 199851010025456, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 29/01/2010 - Página: 96.)Por tais fundamentos, o desvio de função não ficou demonstrado nestes autos, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente todos os pedidos formulados pelo Autor, diante da improcedência do pedido principal, bem como em relação aos valores remanescentes e os reclamados a título de indenização, inclusive de danos morais, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007346-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007346-7) - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do título em execução consoante se vê dos alvarás de levantamento de fls. 142/144 e 145/147.Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a causa medi-ante substituição por cópias simples.P. R. I.

0009644-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009644-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio e junho/1990, fevereiro/1991 e março de 1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 1817 - conta nº 013-00002476-3 e Ag. 1817 - conta nº 013-00006078-6 (fls. 107/118).Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária

porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já

iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/12/2008 (fl. 02), não ocorreu prescrição. A conta n.º 013-00002476-3 aniversaria no dia 17 (fl. 109) e, portanto, a parte autora não faz jus aos expurgos do Plano Verão. Em relação à conta 013-00006078-6, de fato a CEF comprovou que a mesma foi iniciada em 06/1989, depois do Plano Verão (fl. 117), e encerrada em janeiro de 1990 (fl. 118). Portanto, a parte autora não faz jus aos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989) em quaisquer de suas duas contas-poupança. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009

PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 23/12/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 (cujos créditos remontam a maio de 1990) e tampouco de maio de 1990. O pedido referente ao índice de março de 1990 não merece acolhimento.Considerando a comprovação de existência de conta de poupança nº 013-00002476-3 nos períodos acima (fls. 111/113), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).Em relação à conta 013-00006078-6, de fato a CEF comprovou que a mesma foi iniciada em 06/1989, depois do Plano Verão (fl. 117), e encerrada em janeiro de 1990 (fl. 118), ou seja, antes do Plano Collor I, pelo que não há o que se deferir quanto a ela.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que,

relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança Ag. 1817 - Conta nº 013-00002476-3, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; abril de 1990, pelo índice 44,80%; e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000411-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000411-5) - MARIO AILTON FRIGGI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice do período de JANEIRO de 1989, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Determinada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que trouxesse os extratos tocantes à conta de poupança titularizada pelo autor, adveio a informação de fl. 47, dando conta da incorreção do número indicado na inicial. Ensejado ao autor a correção do número da conta, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo, conquanto devidamente intimado - fls. 49 e 50. **DECIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora, embora intimada, não logrou apresentar os dados consistentes em número da conta-poupança e agência da CEF. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do autor no período mencionado. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a

oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente requereu a apresentação do número da conta e agência na qual teria sido aberta a conta poupança da parte autora (fl. 47). Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. TITULARIDADE DE CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices inflacionários expurgados das cadernetas de poupança é admissível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários referentes ao período questionado, sendo suficiente para a comprovação da titularidade de conta a indicação dos elementos essenciais à sua identificação, como o número e a respectiva agência bancária. 2. Caso em que a parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento, nem sequer indicou o número da conta poupança que alega ter sido titular no período dos índices pleiteados, não podendo ser imputada à ré a obrigação de se fazer uma pesquisa e apresentar os extratos sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados possuía, de fato, caderneta de poupança na época dos planos econômicos em discussão. 3. Apelação improvida. (AC 200781000094756, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/08/2011 - Página::336.) Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008115-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008115-8) - JOAO BARANOV FILHO (SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão e ao correto reajustamento de seu benefício previdenciário. Sustenta a parte autora que teria ocorrido erro na carta de concessão a respeito da sua renda mensal inicial, uma vez que, embora aludindo ao valor de R\$ 703,17, posteriormente teria recebido memória de cálculo com alusão à RMI em R\$ 832,66, de modo que tal equívoco deveria ser corrigido. Ademais, sustenta fazer jus à revisão pautada na IRSM de fevereiro de 1994, quando da aplicação de tal índice para corrigir os salários de contribuição. Por fim, aduz que os sucessivos reajustamentos do benefício previdenciário deveriam refletir o IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, mas assim não foram. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo coisa julgada. No mérito, sustenta ter aplicado os reajustes legais, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A fim de facilitar a análise das questões trazidas com o presente processo, será feita a análise apartada dos pedidos trazidos. 1) Pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994 e pedido de revisão pela correção do valor informado com RMI na carta de concessão; Observa-se do processo que o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já foi apreciado no âmbito dos Juizados Especiais Federais (fls. 61/63). Embora o autor não traga às claras a razão para que a RMI tenha sido expressa em R\$ 703,17 e então, posteriormente, tenha passado a receber o indicativo de que a RMI seria de R\$ 832,66 (fl. 03), fato é que tal salto da RMI decorreu precisamente da revisão de IRSM advinda de ação judicial, como o demonstram as telas do

PLENUS em anexo.Perceba-se: CONBER -Consulta Beneficio Revisto NB 0635848376 JOAO BARANOV FILHO Situacao: Ativo Competencia: 03/2004 Matricula: 00942202 Data Proc.: 08/04/2004 C.Monet: DIP: Dados Alterados (de / para) Especie : / MR : 1.416,99 / 2.589,93 Tratamento: / RMI: 703,17 / 832,66 DIB : / Nome : / Nascimento: / Período Valor Observacao a

// NB 0635848376 JOAO BARANOV FILHO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 832,66OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 832,66OL Conc. Ant2 : 21.740.007 Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 3.020,09Origem Proc. : CONCESSAO PRISMA/SUB Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 60892403000114 DAT: DIP: 12/06/1995Indice Reaj. Teto: 1,0387 1,0345 DER: 12/06/1995 DDB: 19/06/1995Grupo Contribuicao: DRD: 12/06/1995 DIC: TP.Calculo : DIB: 12/06/1995 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 1M 23D DPE: A M D DPL: A M D

// IRSMNB Consulta Informacoes de Revisao IRSM por NB Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim NB: 063584837-6 JOAO BARANOV FILHO Situacao: Ativo Titular: JOAO BARANOV FILHO Tipo: 1 - AUTOMATICO (NAO PRECEDIDO) NB Anterior: Situacao: 1 - REVISTO PELO CODIGO 14 NB Base : Data do Calculo: NB Destino : Competencia de calculo: 04/2004 NB Origem : RMI Ant: 0,00 MR Ant: 0,00 Ind Reaj Teto Ant: 0,00000RMI Rev: 832,66 MR Rev: 1.684,69 Ind Reaj Teto Rev: 1,03870Calculo da Revisao: Valor atrasados: Inicio diferencas: Idade: Saldo atual: Valor Parcela: / Compet.inic.pagto: Qt. Parcelas: Pagas: 0 A pagar: 0Tipo adesao: 0 - SEM ADESAO Data de adesao: Bloqueado: NAOData da revisao: Herdeiros: NAO Alteracao de Quotas: NAOCalculo do Complemento de MR: 00000000Valor de atrasados: Compet.inic.pagto: Qt. Parcelas: Valor Parcela: Pagas: 0 A pagar: 0 Informacoes Complementares? (S/N)

// Diante de tal fato, os pedidos a e b em verdade decorrem de um mesmo: a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E este já foi julgado pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC.2) Pedido de reajustamento pelo IGP-DIÉ de se ver que o pedido não consiste em revisar o ato de concessão inicial do benefício, de modo tal que não se há de aplicar a decadência.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade

Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários, tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) Dispositivo: Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os pedidos a e b de fl. 10, com fulcro no art. 267, V do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido c, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERRO MATERIAL Vistos, etc. Às fls. 107/109, a parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, apontando possível omissão, quando deixou de prever expressamente a manutenção da decisão que antecipou a tutela, às fls. 65/67. Com efeito, cuida-se de mera inexatidão material. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o dispositivo da r. sentença para que dele conste: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora DIMAS GOMES DA SILVA, representado por sua irmã ZILDA GOMES DA SILVA, com vigência a partir da data indicada no Tópico Síntese do presente julgado, observada a prescrição quinquenal. Mantenho a decisão de fls. 65/67, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIMAS GOMES DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/10/2009 (Req Adm - fl. 21) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz ZILDA GOMES DA SILVA Sentença

não sujeita ao reexame necessário, oportunamente encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Procedam-se às anotações pertinentes na autuação para que conste o autor representado por ZILDA GOMES DA SILVA.P. R. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000532-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000532-8) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão militar de ex-combatente da FEB, na condição de filho inválido, em razão de ser portadora de patologia auditiva em grau máximo e irreversível desde sua infância. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da UNIÃO FEDERAL e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O conceito jurídico de invalidez é relativo à pessoa que for considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Posto este conceito, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão pensão militar ao Autor por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Perda de audição neurossensorial bilateral, CID: H 90.3, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija audição perfeita bilateral (fls. 37). Nos antecedentes pessoais o Autor afirmou que exerce atividade laborativa de juntar entulhos ferrosos para venda, tendo o Sr. Perito Judicial informado que o Autor apresenta calosidades em ambas as mãos, compatível com a atividade referida. Assim, não provada a invalidez, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000729-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000729-5) - BENEDITO APARECIDO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reparação danos morais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob o fundamento de que o autor teve seu cartão clonado, de que decorreram negativas da ré ao intento de devolução dos valores indevidamente sacados. Em audiência de conciliação, a CEF ofereceu proposta de acordo em valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com contraproposta de acréscimo de juros e multa por descumprimento. Pela CEF foi dito que entendia razoável a contraproposta da parte autora, mas requereu prazo, salientando que, havendo a aprovação interna para tanto, no prazo assinalado efetuará o depósito (fl. 60). O depósito foi efetuado tal como avençado (fls. 62 e 64), a que sobreveio a integral aceitação (fl. 67), com requerimento de expedição de alvará de levantamento. DECIDO O acordo noticiado foi celebrado pelas partes, por si e representadas pelos respectivos procuradores. A formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a composição havida e seus próprios termos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. P. R. I.

0001479-81.2010.403.6103 - ADA VALERIA DE ASSIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo

pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lombalgia e asma crônica, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 35/37). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a discordância da parte autora. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002992-84.2010.403.6103 - DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual à parte autora objetiva seja declarada a nulidade de ato administrativo cumulada com reforma ao grau hierárquico superior, antecipação de tutela e condenação por danos morais, em razão de ser portadora de patologia espondilite anquilosante com comprometimento da coluna toracolombar (CID M 45.5). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da UNIÃO FEDERAL e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Foi oportunizada a réplica e a especificação de provas. Os autos vieram conclusos e comportam julgamento no estado. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa indireta da concessão de reforma militar ao Autor por incapacidade para o serviço militar. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sacroileíte não classificada em outra parte, CID: M 46.1, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade semelhante a que exercia. (fls. 235). Apresentando considerações o Senhor Perito Judicial afirma (fl. 235) Espondilite Anquilosante: é uma doença inflamatória sistêmica, de origem reumática, que atinge de forma predominante a coluna vertebral, assim como inserções de ligamentos, cápsulas articulares, tendões, fásia plantar do calcanhar e bacia. Ao responder o quesito 5 formulados à fl. 230, respondeu que: Não tem correlação com sua atividade laboral. (fl. 236). A leitura conjunta do inciso II, do artigo 106; do inciso V, do artigo 108; do artigo 109 e do 1º, do artigo 110, todos da Lei nº 6880/80 não deixa qualquer dúvida de que a reforma do militar da ativa quando verificada a incapacidade definitiva, por espondiloartrose anquilosante, somente será com remuneração calculada

com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, quando for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Sendo certo que a conclusão do perito judicial apenas asseverou que a incapacidade laborativa do autor é para o exercício de atividade semelhante a que exercia e a conclusão da Junta Regular de Saúde também afirma que o Autor está incapaz definitivamente para o serviço militar e de que pode prover meios de subsistência. Por tal razão improcede o pedido para a reforma do Autor com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Diante da conclusão do laudo pericial, também, improcede o pedido para determinar a imediata anulação do ato administrativo embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que culminou por continuar afastando o autor ao invés de homologar a sua reforma. Assim, não provada a invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares, para o exercício de qualquer atividade laborativa é de rigor a rejeição dos pedidos de anulação de ato administrativo e de reforma com remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao grau atual do Autor.

DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo

com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Sendo assim, por aplicação analógica, tenho que o não acolhimento e a respectiva falta de homologação do parecer da Junta Regular de Saúde pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica não se constitui em qualquer violação do direito da parte autora e nem é motivo para justificar a concessão a ele de indenização por danos morais.Ademais, o autor decaiu do seu pedido de reforma em grau imediato superior ao que ostenta, posto que a lei específica não ampara sua pretensão, uma vez que ele não preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, para tal tipo de reforma.Restou claro e indubitado que o mal que acomete o Autor não tem relação com sua atividade militar e nem tampouco não se pode dizer que o fato de o Autor pretender uma reforma e grau imediato superior ao que tem, sem amparo em lei, possa lhe causar angústia.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003366-03.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 89/90, que julgou IMPROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Ademais, a sentença hostilizada deixou assente tratar-se de enfermidade preexistente e quando oportunizada a realização de prova, a parte autora quedou-se inerte. Assim, diante da falta de provas, cuja produção jaz preclusa, foi reconhecida a inexistência da qualidade de segurado.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 89/90, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0003474-32.2010.403.6103 - RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Apresentado laudo médico (fls. 49/53) e estudo social (fls. 55/59), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 77/78).É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 50/52).De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui transtorno mental devido ao uso de múltiplas drogas, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa e necessita de auxílio de terceiros (fls. 50/52). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República

que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); por sua mãe: Lourdes do Carmo de Paiva Lisboa, auxiliar de serviços gerais, com renda declarada de R\$ 547,72 mensais e o irmão Matheus Rodrigues Paiva Lisboa Souza, irmão da parte autora, menor de idade e usuário de drogas. Reside a família em imóvel próprio em meio lote, sem acabamento. A rua em que se situa a residência não conta com o fornecimento de iluminação pública, pavimentação asfáltica e nem rede de esgoto. O piso é de cimento, a cozinha não tem porta, não há portão na frente da casa. Segundo relatou a assistente social há pouquíssimos móveis, antigos e em mau estado de conservação. A renda da família advém do salário do mãe do autor, que trabalha como auxiliar de serviços gerais, com renda declarada de R\$ 547,72 mensais, mais R\$ 100,00 decorrente de auxílio prestado pelo genitor do autor. Informa o MPF, com base em extrato do CNIS, ser a renda mensal da mãe do autor em janeiro de 2013 de R\$ 766,03. De todo modo, ainda que superado em pouco o limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2009 (fls. 21). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 60/62, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora LOURDES DO CARMO DE PAIVA, mãe do autor e portadora do RG nº 22.222.766-7/SP, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, bem como comprovar ajuizamento de ação de interdição. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 05/01/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003499-45.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a indenização por danos morais, porque o INSS demorou cerca de 15 (quinze) meses para conceder ao Autor aposentadoria por idade, bem como por ter-lhe cassado o benefício de auxílio acidentário e descontado o pagamento dos valores efetivados entre a concessão da aposentadoria por idade e o cancelamento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedido ao Autor os benefícios da assistência judiciária integral. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Oportunizou-se réplica e especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez

total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização

por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº.:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)O restabelecimento do auxílio acidentário foi determinado pelo JEF de São Paulo, diante de entendimento jurisprudencial e nesta parte o Autor nada mais tem a requer, inclusive, com relação aos descontos efetivados pelo INSS. Sendo certo, ainda, que qualquer controvérsia decorrente daquela cessação e de seu restabelecimento por ordem judicial é questão a ser dirimida no Juízo que acolheu a tese do Autor e determinou o restabelecimento, não em sede de ação de indenização por danos morais.Não há qualquer prova de que a parte autora tenha direito a qualquer outra indenização pela cessação do pagamento do auxílio acidentário, que aquela decorrente do pagamento dos juros e correção monetária.Quanto à pretendida indenização por danos morais pela demora na concessão do benefício de aposentadoria por idade não se demonstrou que a demora foi decorrente de ato ilegal do INSS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO LUIZ GONZAGA DE LIMA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a parte autora dispensada do pagamento enquanto perdurar as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas e reembolso à Justiça Federal, ficam abrangidas na isenção da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do seu desfecho.P. R. I.

0005136-31.2010.403.6103 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, aforada contra a União, objetivando o pagamento dos reajustes referentes aos 28,86% e 3,17% e à percepção integral da GDATA.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A União, devidamente citada, contestou, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos reajustes de 28,86% e 3,17%. No mérito, combateu a pretensão do pagamento da GDATA, além de alegar prescrição.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Preliminar:A preliminar de falta de interesse processual em relação aos reajustes de 28,86% e 3,17% enseja acolhimento, uma vez que a União acostou documentos comprovando ter o autor firmado termo de transação em relação ao reajuste de 28,86%, bem como o pagamento administrativo dos índices de 28,86% e 3,17%. Assim, 'pertinente a extinção do processo em relação a pretensão dos referidos índices.Prescrição Quinquenal:Em caso de eventual acolhimento da pretensão, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal, haja vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 06/08/2010, pretendendo o pagamento integral da Gratificação instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. Afasto a preliminar.No que concerne à alegada prescrição quinquenal do direito de pedir a revisão, não prospera.A percepção do benefício constitui uma relação jurídica entre o autor e a União que se protraí no tempo - a chamada relação jurídica de trato sucessivo. Consoante as Súmulas 85 do STJ e 443 do STF, não há prescrição do direito de fundo, mas apenas das parcelas anteriores a um lustro antes da propositura da ação.Eis as Súmulas:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (STJ Súmula nº 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 - Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição)A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. (STF Súmula nº 443 - 01/10/1964 - DJ de 8/10/1964, p. 3645; DJ de 9/10/1964, p. 3665; DJ de 12/10/1964, p. 3697. Prescrição das Prestações Anteriores ao Período Previsto em Lei - Inocorrência)Veja-se a seguinte decisão:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA. Inocorrência da prescrição do direito de fundo. Relação de trato sucessivo. Inteligência das súmulas 85, do STJ e 443, do STF. Respeito à prescrição quinquenal anterior à propositura da ação. Prequestionamento. Embargos acolhidos. (108089020098260053 SP 0010808-90.2009.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 04/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2012, undefined)MÉRITOPretende a parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, criada pela Lei nº 10.404/2002.De seu turno, argumenta a União que o autor não faz jus à percepção da gratificação GDATA, em razão de a gratificação não se referir à Carreira de Ciência e Tecnologia.Pondera a União que as fichas financeiras do autor informam que o autor recebe a gratificação GDACT que é regulada pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.Com efeito, o comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão do Comando de Aeronáutica demonstra que o autor percebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDACT e não a GDATA.É o quando basta para reconhecimento da improcedência do pedido de pagamento integral da GDATA.DISPOSITIVODiante do exposto:I) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de pagamento do reajuste de 28,86% e 3,17%,

ante a falta de interesse processual, com fundamento nos artigo 267, VI do CPC.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento integral da Gratificação Técnico Administrativa - GDATA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte ré. De fato há divergência entre a data informada na sentença e a constante no Comunicado de fl. 30, que informou o indeferimento do benefício em 05/04/2010. Cuida-se de erro material a ensejar corrigenda.Desta feita, acolho o pedido da parte autora para corrigir o erro material apontado Diante do exposto, retifico o dispositivo e o tópico síntese da sentença para fazer constar:DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 05/04/2010 a 29/02/2012. Fica o INSS autorizado a cessar já a partir da presente data o pagamento do mencionado benefício.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRABenefício Concedido Auxílio-doença (deferimento)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB DIB 05/04/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelRetifique-se o registro nº 00450/2012. Intimem-se.

0005712-24.2010.403.6103 - MICHAEL JEFFERSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, na qual à parte autora objetiva lhe seja concedida a reforma ao grau hierárquico superior ao que ocupava, antecipação de tutela e condenação por danos morais, em razão de ter sofrido acidente em serviço, na noite de 14/07 para o dia 15/07/2008.Objetiva com a tutela sua manutenção no quadro das Forças Armadas a partir do dia 30 de julho de 2010, até que finalize o tratamento médico de que necessita até ser reformado em grau hierárquico superior.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré mantenha o autor na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica, determinada a citação da UNIÃO FEDERAL e designada a prova pericial.Apresentado laudo pericial.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Argüiu a União Federal preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Foi oportunizada a réplica e a especificação de provas.Os autos vieram conclusos e comportam julgamento no estado. DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Quanto à possibilidade jurídica do pedido vejo que em tese o pedido do Autor é juridicamente possível, posto que se realmente ele sofreu acidente em serviço e preencher os demais requisitos legais poderá ser reformado na forma do Estatuto dos Militares. Desta forma, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal, em razão de que o licenciamento do Autor se dará ou daria em razão do vencimento do tempo de serviço.Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão de reforma militar ao Autor por incapacidade para o serviço militar em razão de acidente em serviço.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela de fratura em cabeça de rádio direito, concluindo que o mesmo não apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, possui um grau de incapacidade que ainda permite desempenho de atividade laborativa, sem risco de vida ou agravamento maior (fls. 75).Restou comprovado nos autos que se trata de acidente em serviço.Ou seja, restou claro, da prova produzida nos autos que o Autor embora apresentando seqüela de acidente em serviço militar apresenta uma parcial incapacidade laborativa que não o impede de desempenhar atividade laborativa (fl. 134).A leitura conjunta do inciso II, do artigo 106; do inciso III, do artigo 108; do artigo 109 e do artigo 110, todos da Lei nº 6880/80 não deixa qualquer dúvida de que a reforma do militar da ativa quando verificada a incapacidade definitiva, somente será com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, quando for o militar considerado incapaz definitivamente, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Sendo certo que a conclusão do perito judicial apenas asseverou que a incapacidade laborativa do autor é mínima, pois pode exercer atividade laborativa, sem risco de vida ou agravamento maior.Por tal razão improcede o pedido para a reforma do Autor com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.De igual forma improcede o pedido para tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o desimpedimento de ficha para o

desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir do dia 30 de julho de 2010. Assim, não provada a invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares, para o exercício de qualquer atividade laborativa é de rigor a rejeição dos pedidos de anulação de ato administrativo e de reforma com remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao grau atual do Autor. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratória e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::874 - Nº::127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)Sendo assim, por aplicação analógica, tenho que os parecer médicos da Aeronáutica com relação ao quadro clínico do Autor não se constitui em qualquer violação de direito da parte autora e nem é motivo para justificar a concessão a ele de indenização por danos morais.Ademais, o autor decaiu do seu pedido de reforma em grau imediato superior ao que ostenta, posto que a lei específica não ampara sua pretensão, uma vez que ele não preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, para tal tipo de reforma.Restou claro e indubitado que nada há na atuação dos profissionais da área médica do Comando da Aeronáutica que possa justificar a concessão de indenização por dano moral ao Autor. Não se logrou comprovar que o tratamento dado ao Autor pela Ré tenha gerado o nível de comprometimento atual de sua incapacidade para fazer a extensão total do cotovelo e com discreto comprometimento da pronação, simplesmente sabe-se que este comprometimento decorre do acidente em serviço e nada mais.Mantenho a antecipação parcial da tutela, até o trânsito em julgado, diante do fato de que ela assegura ao Autor apenas assistência médica (fl. 53), não impedindo qualquer desdobramento na situação militar do autor em razão desta lide.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005920-08.2010.403.6103 - REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, com pedido de antecipação da tutela, ser

garantido ao autor a reserva de vaga e o direito de se matricular no Curso de Estágio de Adaptação ao Oficialato - ES - EAOF 2010, no âmbito de concurso interno realizado para preenchimento de vagas para a especialidade de Mecânico de Aviação. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido antecipatório. A União apresentou contestação, aduzindo preliminar de litisconsórcio necessário de todos os candidatos classificados antes e depois do autor. No mérito, requer pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes informaram não terem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora requer seja garantido ao reserva de vaga, bem como o direito de matricular-se no Curso de Estágio de Adaptação ao Oficialato - ES - EAOF 2010, tendo sido classificado em 17º lugar no certame de ingresso (fl. 112). De seu turno a União confirmou a classificação obtida pelo autor, tendo esclarecido que as vagas na primeira etapa do certame estavam limitadas a 12, ficando o autor na condição de 5º excedente, nos termos da Portaria DEPENS nº 262-T/DE/2008. Assevera ter sido mantida a classificação originária do candidato, que não logrou alcançar a pontuação suficiente a entrar no número de vagas disponibilizadas para o certame. Destacou a União não ter havido nenhum prejuízo para o autor, com o advento de nova portaria, uma vez que sob o critério inicial sua classificação foi mantida, sem nenhuma alteração posterior. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005930-52.2010.403.6103 - PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada contra a União, objetivando o pagamento integral dos valores das parcelas relativas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, desde o início da vigência. Informa a parte autora ser pensionista de servidor público federal lotado no Comando da Aeronáutica. Relata que a Lei nº 11.357/2006 criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e instituiu a gratificação GDPGTAS, concedendo gratificação de 80% do seu valores máximo aos servidores ativos, ao passo que para os inativos foi concedido apenas 30%. Argumenta que restou estabelecido para aposentados e pensionistas valor inferior ao máximo da gratificação que seria concedido aos ATIVOS. Destaca o caráter de gratificação genérica da GDPGTAS. Uma vez que não ocorreu a regulamentação do sistema avaliativo e, em razão disso, os servidores ativos passaram a receber aquele valor máximo de forma indistinta, sem a necessidade de avaliação de desempenho funcional, perdendo a referida gratificação sua característica de pro labore faciendo. Defende que até que seja efetivada a regulamentação das avaliações possuem os aposentados e pensionistas o direito à paridade no que se refere ao valor recebido em função da referida gratificação. Entende que a disciplina legal diferenciada de pagamento da GDPGTAS dos servidores inativos e pensionistas encontra-se em desacordo com os fundamentos do precedente do STF em relação ao período iniciado a partir de 01.07.2006 até que venha a ser regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União, devidamente citada, contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, além de alegar prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Preliminar: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido assenta-se no fundamento de pedido de aumento real remuneração, quando na realidade a pretensão da parte autora abarca o reconhecimento do direito à percepção integral de gratificação instituída pela Lei nº 11.357/2006. Sem razão a parte ré. Rejeito a preliminar. Prescrição Quinquenal: Em caso de eventual acolhimento da pretensão, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal, haja vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 06/08/2010, pretendendo o pagamento integral da Gratificação instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. Afasto a preliminar. MÉRITO: Lei nº 11.357/2006, que resultou da conversão da MP nº 304/2006, reestruturou a remuneração dos servidores públicos federais e substituiu a GDATA pela GDPGTAS. A parte autora defende o direito à percepção integral da GDPGTAS aos pensionistas e inativos do Serviço Público Federal. De seu turno, a União pondera não existir o alegado direito por entender que o servidor instituidor da pensão tinha plano de cargos e salários específicos da Lei nº 8.460/92, não se enquadrando, portanto, à Lei nº 11.357/2006, e, ainda, que a Súmula 49 da AGU não se aplica ao caso em apreço. Analisando a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no MS 1225/DF que descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionista, uma vez que o valor real da referida vantagem pressupõe a avaliação individual do desempenho do servidor, tendo, portanto, natureza pro labore. Contudo, no mesmo julgado, decidiu a Corte Superior que o percentual fixo estabelecido na regra de transição do artigo 7ª, 7º da Lei nº 11.357/2006 deve ser estendido aos inativos e pensionistas a partir do ajuizamento da ação até que seja editada regulamentação da GDPGTAS. A Lei

11.357/2006 sofreu várias alterações em sua redação original até a edição do Decreto nº 7.876, de 17/12/2012. Ocorre, que referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 7.922, de 18/02/2013, que estabeleceu os critérios para pagamento de gratificações de qualificação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 476279/DF, posicionou-se no sentido de admitir a extensão aos inativos e pensionistas. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence os inativos e pensionistas abarcados pelo art. 7º da EC nº 41/2003 possuem direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde que tais vantagens ou benefícios não apresentem natureza pro labore faciendo. O Ministro Félix Fischer, relator do MS 1225/DF, destacou que a GDPGTAS, conforme disciplinou a lei 11.357/2006, será calculada em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, restando claro tratar-se de gratificação pro labore e não genérica, já que condições individuais e relativas ao desempenho da função é que determinarão o valor a ser recebido a título da GDPGTAS. Todavia, observou o Ministro Relator a existência de regra de transição prevista no artigo 7º, 7º da Lei 11.357/2006 em relação à fixação do percentual a ser recebido pelos servidores ativos. Lei nº 11.357/2006 Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Assim, até a aludida regulamentação, entendeu o Ministro Felix Fischer tratar-se de percentual fixo, que independe de avaliação de desempenho, os aposentados e pensionistas fazem jus ao recebimento do mesmo percentual dos ativos, determinando a aplicação da regra de transição até a data de regulamentação da GDPGTAS. No mesmo sentido, decidiu o STF no RE 591790, da relatoria do Ministro Ayres Brito, entendimento reafirmado sob Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do Ministro Cezar Peluso), reconhecendo que a ausência de regulamentação do processo de avaliação, confere à GDPGTAS o caráter de generalidade. Cumpre observar que a regulamentação da Lei 11.357/2006 ocorreu em 27/12/2012, com o Decreto nº 7.876. Todavia, o decreto regulamentado foi revogado pelo Decreto 7.922, de 18/02/2013, que estabeleceu os critérios para o pagamento de gratificações de qualificação no âmbito do serviço público federal. Assim, remanescem diferentes marcos temporais no caso em comento: a edição da Lei 11.357/2006, que entrou em vigor a partir da data de sua publicação; Revogação do artigo 77 da Lei 11.357/2006 pela Lei nº 11.907/2009 o ajuizamento da ação em 06/08/2010; a edição do Decreto nº 7.876, em 27/12/2012; a edição do Decreto 7.922, em 18/02/2013, publicado em 19/02/013. Em estrito acolhimento ao julgado proferido no RE 591.790, tenho que a GDPGTAS, paga no percentual de 80% para todos os servidores, deverá ser estendida aos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto na regra de transição que fixa o termo final de tal procedimento a partir da edição de regulamentação do processo de avaliação. O processo de avaliação foi instituído pelo Decreto nº 7.876/2012, revogado logo a seguir pelo Decreto nº 7.922, recentemente editado em 18/02/2013. Assim, tenho que a regra de transição deverá vigorar somente até a edição do Decreto nº 7.922/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar à União o pagamento da GDPGTAS no percentual de 80%, a partir da edição da Lei nº 11.357/2006 até a edição do Decreto nº 7.922, de 18/02/2013. Custas como de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, arcará a União com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessária, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de técnica em enfermagem. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 021/02/1980 a 04/12/1985, no Hospital da Fundação Casa Carid. S. Lourenço; de 26/02/1988 a 01/06/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos e de 13/03/1990 a 03/03/1992, na Prefeitura Municipal de Jacareí. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que

já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de

serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou registro de contrato de trabalho em sua CTPS como atendente em estabelecimento hospitalar e técnica de enfermagem - fls. 15/16. Dos autos extrai-se que a parte autora exerceu de modo habitual e permanente atividade em contato com materiais infecto-contagiosos: Fl. 25 - Formulário Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos SB40 - Hospital da Fundação Casa de Caridade São Lourenço - de 01/02/1980 a 04/12/1985 - cargo atendente e técnica de enfermagem. Documento emitido em 10/01/1998; Fls. 26/27 - Formulário Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Pericial - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de SJ - de 26/02/1988 a 01/06/1989 - cargo técnica de enfermagem. Documento emitido em 29/01/1998, laudo indica nome e registro do profissional legalmente habilitado; Fl. 28 - Formulário Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Prefeitura Municipal de Jacareí - de 13/03/1990 a 03/03/1992- cargo técnica de enfermagem. Documento emitido em 28/01/1998.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial.Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Observe que o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos 021/02/1980 a 04/12/1985, no Hospital da Fundação Casa Carid. S. Lourenço; de 26/02/1988 a 01/06/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos e de 13/03/1990 a 03/03/1992, na Prefeitura Municipal de Jacareí, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008289-72.2010.403.6103 - EDSON DE AQUINO BARROS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.EDSON DE AQUINO BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando com a antecipação de tutela seja determinado à ré que conceda tanto o diploma como a medalha Mérito Santos Dumont ao autor.Pretende a concessão da Medalha Mérito Santos Dumont, para qual havia sido indicado, tendo seu nome figurado no boletim do Comando da Aeronáutica por três vezes no rol das pessoas que seriam agraciadas com a honraria.Sustenta ter sido indicado para o recebimento da medalha Mérito Santos Dumont, honraria concedida a personalidades civis e militares que tenham prestado serviços à Força Aérea Brasileira. Relata que, às vésperas da solenidade de concessão, foi avisado por autoridade superior que seu nome fora retirado da lista de condecorados.Requer, ainda, a condenação da ré por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.A inicial veio instruída com farta documentação.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da Ré.A parte autora agravou de instrumento ao qual foi negado provimento.A União Federal contestou, requerendo seja julgado improcedente o pedido autoral. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPostula a parte autora seja a ré compelida à outorga da Medalha Mérito Santos Dumont, honraria concedida a personalidades civis e militares que tenham prestado serviços à Força Aérea Brasileira.Alega ter constado do rol dos agraciados do ano de 2010, publicado por três vezes no Boletim da Aeronáutica, tendo sido retirado da lista dos condecorados às vésperas da solenidade.Diante disso, defende o direito ao recebimento da medalha, bem como valor relativo a danos morais a ser fixado pelo Juízo.A concessão de comendas é ato previsto em legislação específica e no caso em tela, a Medalha Mérito Santos -Dumont, foi criada pelo Decreto 39.905, de 05//09/1956, revoga-do pelo Decreto nº 4.209, de 23/04/2002, que dispôs sobre a concessão da referida medalha. Observa que a concessão da Medalha Mérito Santos-Dumont é antecedida pela apreciação do Conselho do Mérito Aeronáutico dos nomes indicados por autoridades ligadas ao Comando de Aeronáutica e ao Ministério d Defesa, como se verifica das Instruções Regulado-ras aprovadas pela Portaria nº 106/SCC, de 20 de fevereiro de 1998.Destaca a parte ré que o provável agraciado terá de ser indicado, em formulário próprio, necessariamente por escrito, o que não ocorreu na situação em apreço.Com efeito, em resposta ao requerimento do autor (fls. 277/278), solicitando esclarecimentos a respeito de sua exclusão do quadro de agraciados da honraria em comento, formalizado em 29/07/2010, o Major Brigadeiro do AR, Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica afirmou que o autor, efetivo do ITA, prestando serviço no IEAv, não teve encami-nhamento de proposta oriunda do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Cuidou de ponderar, ainda, a autoridade militar que o nome do autor não foi in-cluído na Lista de Agraciados, sem ter sido caracterizada a situação descrita no Art. 11 das Ins-truções Reguladoras (Portaria nº 106/SCC) que trata de hipóteses de cassação com a consequente exclusão da relação de agraciados.Assinala a parte re que a outorga de medalhas pressupõe um ritual a ser seguido em relação ao qual não se transige. Trata-se de concessão submetida ao critério do respectivo Conselho e não um direito subjetivo do

autor. Constitui ato discricionário do Comandante da Aeronáutica - Presidente do Conselho e, não tendo os critérios para concessão sido atendidos, não há outorga. Arremata a União não haver nos autos comprovação de ter o autor passado por situação a justificar o pedido de ressarcimento por danos morais. De fato, exsurge dos autos que a concessão da Medalha Mérito Santos Dumont está sujeita à avaliação discricionária da Administração Militar, como também se submete a formalidades que se encontram elencadas na Portaria nº 106/SCC, de 20/02/1998, e Portaria nº 001/CHGC, de 24/02/2010, que estabeleceu o Calendário Administrativo da Secretaria de Conselhos (SC) para o ano de 2010 (fls. 151/157). A decisão que apreciou o recurso de agravo interposto pelo autor bem asseverou, verbis: Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, o direito do agravante ao recebimento da medalha Santos Dumont, na medida em que consta a informação de que não houve encaminhamento de proposta relativa ao autor para recebimento da referida medalha, oriunda do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, sem ter sido caracterizada a situação descrita no artigo 11 das Instruções Reguladoras, conforme se vê de fls. 94/95. É que a simples alegação de ilegalidade do procedimento que não incluiu o nome do agravante na lista de agraciados não comprova qualquer irregularidade na Portaria de concessão, na medida em que se trata de declaração unilateral, razão pela qual não se pode afirmar que a plausibilidade do direito invocado se evidencia. Apreciando questão semelhante, o e. Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE HONRARIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação objetivando a concessão de Medalha do Pacificador com Palma, eis que a vida de um companheiro foi salva, durante exercícios de transposição de curso d'água no Rio Guandu. 2. A concessão de honraria não pode ser considerada um direito público subjetivo, posto que surge de uma faculdade da Administração Pública, calcada no poder discricionário. 3. Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (Hely Lopes Meirelles - in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed.) 4. O Poder Judiciário não pode substituir o administrador, posto que a autoridade competente para o ato é aquele e não o Juiz, a quem cabe, somente, a análise quanto à legalidade, ou não, do ato praticado. 5. Negado provimento à apelação. (TRF2 - Apelação Cível 218934, Relator: Desemb. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Oitava Turma Especializada, Decisão 05/04/2005, DJU 13/04/2005, Página 190.) Anoto que a Administração pode rever e revogar seus próprios atos, situação contemplada pela Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal que reforça o poder de autotutela administrativa. Assim a Administração pode agir de ofício e, também rever seus atos de ofício. O teor da Súmula 473/STF é reproduzido na Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Neste concerto, não cabe ao Judiciário adentrar à análise do mérito da decisão administrativa a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. No que se refere à legalidade, nada há que se reparar, pois o autor não foi indicado para a outorga da medalha e mais, a autoridade máxima não lhe outorgou a medalha. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. O Condono, ainda, o Autor a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008690-71.2010.403.6103 - MIGUEL INACIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada deixou assente que o autor necessita de terceiros apenas para orientação, não tendo sido demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, como exige o regramento estampado no artigo 45 da LBPS. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração

culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 305/316 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000189-94.2011.403.6103 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, objetivando a declaração da inexistência de qualquer débito do autor para com o CRECI, até a presente data, a título de anuidade e multa eleitoral. Com a inicial vieram documentos. A ação foi ajuizada inicialmente na E. Justiça Estadual, onde depois da citação e contestação foi acolhida a preliminar de incompetência de foro e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ratificados os atos processuais não decisórios e instada a parte autora a apresentar réplica. Foi apresentada réplica. Pagas as custas (fl. 130), as partes foram instadas a especificar provas. A parte autora permaneceu inerte e o Réu informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de fato ou de direito, sendo certo que as questões de fato já se encontram devidamente comprovadas nos autos, não havendo mais necessidade de dilação probatória sobre a existência ou não destes mesmos fatos. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Inicialmente, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as contribuições sociais possuem inequívoca natureza jurídica de tributo, vez que estão presentes os elementos de definição trazidos no art. 3º do CTN: tributo (art. 3º, CTN), essencialmente, é uma obrigação de dar, de prestar em pecúnia (1ª característica), compulsoriamente (2ª característica), que não constitua sanção de ato ilícito (3ª característica), instituída em lei (4ª característica) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (5ª característica). Todas as hipóteses encontram-se efetivamente preenchidas. A contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149, da CF/88). Sendo assim à contribuição social aplica-se a legislação tributária, inclusive quanto à decadência e a prescrição. Confessa o Réu à folha 66 que embora já tenha incidido a prescrição para a ação cobrança judicial das anuidades e multas que se encontram em aberto perante o Conselho-réu, relativas aos anos de 1995 até 2000 e multa eleitoral de 2000. (fl. 68) Inquestionável, então, que já se operou todos os efeitos da prescrição sobre aqueles débitos. Não obstante, o Réu entenda que aqueles débitos prescritos permanecem em seus registros gerando todos os efeitos administrativos (fl. 68), o fato é que todos aqueles débitos estão prescritos. Tendo ocorrido a prescrição do crédito tributário, extingue-se o crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 156 do Código Tributário Nacional, bem como diante do disposto no inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, a prescrição do crédito tributário, opera-se para todos os efeitos jurídicos, não podendo, portanto, o Réu, dar efeitos jurídicos, embora os chame de efeitos administrativos para as contribuições sociais e multa por ele não cobradas, na forma prevista em Direito, as quais restaram extintas pela ocorrência da prescrição. Mérito Alegou o Autor em sua inicial que possuía

débitos de 2001 até 2009, incluindo multa eleitoral e que todos aqueles débitos foram quitados. Como o Réu não contestou a afirmação do Autor de que todos aqueles débitos estavam quitados, por força do caput do artigo 302 do Código de Processo Civil presume-se verdadeira aquela afirmação, a qual está amparada, inclusive, por prova material não contestada pelo Réu. Portanto, não existem aqueles débitos. Daí porque pronuncio a prescrição das contribuições sociais de folhas 100/106 exigidas pelo Réu da parte autora, por força da ocorrência da prescrição e reconheço o pagamento dos débitos a partir de 2001 até a data de 13 de outubro de 2009. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS de que trata o período de 1995 a 2000, inclusive multa eleição/2000 e DECLARO, em consequência, a inexistência de qualquer débito do autor para com o CRECI, até a data de 13 de outubro de 2009, tudo conforme pedido inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Condeno a parte ré a reembolsar a parte autora das custas e despesas processuais por ela já desembolsados. Decisão não sujeita a duplo grau necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000228-91.2011.403.6103 - WALDIR DE ALMEIDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice de 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 18). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO - FEVEREIRO DE 1991 Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os

anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou de qualquer outro índice. Improcedente, pois, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir a regra do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000251-37.2011.403.6103 - SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME contra o IBAMA, com o fito de obter a declaração judicial de nulidade de auto de infração ambiental contra si lavrado, com a nulificação da penalidade imposta após o julgamento. Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. A empresa autora opera como madeireira, tendo sido autuada, em junho de 2008, por

ter recebido madeira sem exibição de licença do vendedor, além de ter sido constatada a diferença de 53m³ a mais do que constaria do DOF (Documento de Origem Florestal). A parte autora sustenta que houve ilegalidade no auto de infração ambiental e no julgamento do recurso contra AIA, em que este foi mantido em seus próprios termos, sob o fundamento de que a autoridade administrativa fundou-se unicamente em resolução (Resolução SMA 37/2005) para a fixação da punição, o que violaria o princípio da tipicidade, vez que apenas lei em sentido formal e material poderia, ao que sustenta, impor punições. A inicial veio acompanhada de documentos. Ajuizada a ação contra o IBAMA na Justiça Estadual de São Paulo, houve o declínio para esta Justiça Federal, em sendo o IBAMA autarquia federal, na forma do art. 109, I da CRFB (fl. 83). Redistribuídos os autos, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 91/92). Devidamente citado, o IBAMA sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autuação administrativa foi feita pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) - fls. 102/103. Restaram silentes as partes quanto ao pedido de especificação de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. A questão não demanda maiores análises. Sustenta a parte autora que a autuação fulcrou-se na Resolução SMA 37/2005, sendo imprescindível que se fundasse em lei estrita. Ora, de plano se vê que a resolução aplicada pela autoridade administrativa (Res. SMA 37/2005, art. 49, 1º) é da lavra da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (São Paulo) - fl. 44. A autuação, aliás, não foi feita pelo IBAMA, que é Autarquia Federal, a quem se imputa o cometimento das ilegalidades vergastadas ao longo da petição inicial, mas por autoridade administrativa do Estado de São Paulo (fls. 44/47). Como de sabença, é da competência comum de todos os entes da Federação a proteção do meio ambiente (art. 23, VI da CRFB/88), de modo que qualquer deles pode - e deve - exercer o poder de polícia ambiental para o cumprimento do claríssimo mandamento constitucional. Se este feito, contudo, se circunscreve à impugnação judicial da legalidade de auto de infração lavrado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais/SP (fls. 44/47) e da punição dele decorrente, imposta em julgamento de 1ª Instância da Comissão Regional de Julgamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 71/ss) e mantida por julgamento da Comissão Especial de Julgamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 75/ss), então resta claro que o IBAMA é parte manifestamente ilegítima para responder à demanda. É de se ver que o IBAMA é a única parte trazida ao polo passivo. Com correção, houve o declínio da competência para este Juízo Federal por parte do Douto Juízo de Direito a que distribuída a demanda (fl. 83), vez que ao Juízo Federal cabe julgar autarquias federais, ainda que para dizer que são ilegítimas (art. 109, I do CPC). Nesse pé, reconhecida a ilegitimidade passiva da entidade federal, é certo que sua exclusão por ilegitimidade recomendaria o declínio da competência, em havendo em hipótese outros litigantes demandados, com mera restituição dos autos ao Juízo Estadual, na forma das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Ocorre que inexistem outros demandados, de modo que se deve extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de condição para o regular exercício do direito de ação. Por fim, observo que os documentos trazidos aos autos dão mostras de ter havido o cometimento de infração ambiental consistente em receber ou adquirir, para fins comerciais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a licença do vencedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento (fl. 75-vº). Independente de cá não se pronunciar sobre o mérito, o fato é que a descrição tipológica da infração administrativa levada a conhecimento do Estado-Juiz por meio desta demanda condiz com a prática, em tese, do crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98, de ação penal pública incondicionada (art. 26 da mesma lei), sendo certo que o Ministério Público (Federal) não oficiou no feito: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Inocorrente ao menos em tese interesse federal na persecutio, bem como não sendo noticiada agressão a bem da União ou à incolumidade ambiental de unidade de conservação federal, determino a extração de cópias da petição inicial e documentos que a instruem ao Ministério Público do Estado, para que proceda como de direito e no âmbito de sua independência funcional. Inelutável, nesse sentido e nos termos da fundamentação supra, a extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dado à causa. Extraiam-se cópias da petição inicial e dos documentos para o I. Ministério Público do Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000434-08.2011.403.6103 - JOSENICE DE JESUS CAMELO ROLDAN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 49/52, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter

alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 49/52, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001829-35.2011.403.6103 - DAVINO MARIANO DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela autora contra a União, objetivando sejam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício de aposentadoria, reconhecidas como de recomposição de seu patrimônio isentas de imposto de renda pessoa física. Pede seja anulada a Notificação nº 2008/04658508887154, por inexistir fundamento legal para a cobrança do IR. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União contestou o feito, argüindo existência de reconhecimento de re-percussão geral sobre a matéria e pede a improcedência dos pedidos. Oportunizada réplica e especificação de provas. A União Federal afirmou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas e a questão da existência de repercussão geral sobre a matéria já restou superada, como se verá adiante. Passo ao julgamento do feito, no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. MÉRITO O pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo.. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, se-dimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)Além deste aspecto, com o advento da Medida Provisória nº 497/2010 assegurou-se um regime especial de tributação para os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência. O regime especial de tributação dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, foi estabelecido pelo art. 20 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que incluiu na Lei nº 7.713, de 1988, o art. 12A. Veja-se o dispositivo em questão na redação dada pela MP (sublinhou-se): Art. 12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 2010. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Ocorre que, não obstante a existência deste processo, o Autor/Contribuinte efetuou sua Declaração de Ajuste Anual Exercício de 2011 de forma a aplicar aos rendimentos em lide o regime especial de apuração previsto no art. 12ª da Lei nº 7.713, de 1988, independentemente do que seria a futura decisão judicial, nestes autos. Desta forma, conforme se vê a fl. 83 ele declarou o recebimento do valor de R\$ 81.553,06 da CEF, em 10/04/2007, com uma retenção de R\$ 2.446,59 (Fl. 86), e em razão de que recebera os atrasados relativos a 74 (setenta e quatro) meses o programa da Secretaria da Receita Federal apontou 0,00 de imposto devido. Por outro lado, do valor de R\$ 81.553,06, recebido pelo Autor, ele pagou para seus advogados o valor de R\$ 24.372,93 (fl. 86), valor este dedutível com base no 2º, do artigo 12 A da MP retro citada. Diante de tudo isto, torna-se evidente que não há imposto de renda a ser exigido do Autor, além daquele retido na fonte no valor de R\$ 2.446,59, sendo, portanto, nula as exigências formuladas pela SRF na Notificação de Lançamento 2008/046585058887154 (fl. 21/23), o aviso de cobrança de fl. 68 e inexigível os DARFs de fl. 92, e a aplicação retroativa deste regime especial é corolário lógico da aplicação do princípio da igualdade e da justiça tributária, mesmo porque de uma forma ou de outra a tributação é, no caso em tela, inexistente. Portanto, razão assiste à parte autora, ensejando a procedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, tudo na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/11 ou com base no artigo 20 da MP 497/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, facultando ao contribuinte optar pela forma de tributação mais vantajosa, inclusive de forma retroativa. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da

Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ou sem recurso voluntário.P.R.I.

0001837-12.2011.403.6103 - ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tomando-se em conta a prova do tempo laborado entre 01/07/1968 a 30/05/1970, de tal modo que lhe seja deferido o benefício integral desde a DER, em 23 de abril de 2007, com o pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Foi juntado ao feito cópia do processo administrativo (fls. 30/125).O INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC.De se ver que a parte autora pretende o reconhecimento de certo período laborado que não teria sido computado para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se ver, também, que a parte autora já obteve o benefício reclamado, com base no tempo total de 36 anos, 3 meses e 4 dias:NB 1557260718 ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA Situacao: Ativo CPF: 304.126.258-49 NIT: 1.040.603.121-2 Ident.: 50330718 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVA PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 086333 AV. MARECHAL FLORIANO P Nasc.: 04/10/1949 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010018390 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 02/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/11/2011 1.233,26 MR.PAG.: 1.233,26 DER : 11/11/2011 DDB: 13/12/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

// NB 1557260718 ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.148,87 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.148,87 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.020 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.233,26 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 230 INC/ALT VINCULOS ALT. REMUNERACOES NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 7029164000190 DAT: DIP: 11/11/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 11/11/2011 DDB: 13/12/2011 Grupo Contribuicao: 37 DRD: 11/11/2011 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 11/11/2011 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 3M 4D DPE: A M D DPL: A M D É de se ver que não houve perda superveniente do interesse processual, vez que poderia haver modificação dos dados do benefício com o decisum e, ademais, pagamento de atrasados. A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 01/07/1968 a 30/05/1970, laborado na empresa Magister S.A. Administração e Empreendimentos (fl. 03).Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. É de se ver que a simples ausência de anotação no CNISO postulante não traz qualquer comprovação de que o INSS não tenha considerado corretamente os tempos de contribuição quando da análise do benefício requerido. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Em verdade, consta cópia do requerimento administrativo nos autos, e se vê que o único documento trazido pelo autor referente a tal período é uma CTPS aparentemente muito antiga, de paginação 7, à fl. 11, que não se reproduziu nas CTPS exibidas administrativamente. Por aí, o que se vê é que a CTPS levada aos autos não foi juntada por inteiro, com todas as anotações de férias e de variações salariais, o que poderia apontar para a sua fidedignidade. O ponto está em que o documento não apenas se encontra manchado, como não há qualquer base para assumir a regularidade, vez que a montagem de documentos não é hipótese de escola. Assim, conforme julgado abaixo, a contrario sensu, não se pode entender como comprovado referido vínculo tal como requerido pela parte autora:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As

cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::169/170) Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Enfim, as seguintes informações são relevantes: A parte autora trouxe documento inclusive mais antigo do que o período que pretende comprovar, referente à empresa Reboles Brasil S.A., no período de 22/02/1965 a 14/07/1967, mas não trouxe rigorosamente nada referente a seu serviço na empresa Magister S.A. Administração e Empreendimentos; Chama a atenção que diversos períodos da própria empresa Magister S.A. Administração e Empreendimentos tenham sido considerados pelo INSS, como se vê de fls. 92/94. Ou seja, o INSS não deixou de considerar os tempos da empresa por falta de contribuição, mas por ausência de prova referente ao período; De fato, tal período não está no CNIS e, nas CTPS, não há sequência correta da paginação. Há indicativo de que o período lançado na página 7 seja de uma carteira mais antiga - daí a ausência de sequência -, mas o fato é que esta carteira não dá qualquer indicativo de fidedignidade. Há nos autos dados sobre a empresa, como contrato social (fls. 69/72), mas não sobre o início da contratação do autor. O autor já é aposentado por tempo de contribuição integral (NB 42/1557260718). Instada a se pronunciar sobre a contestação, a parte autora restou silente (fls. 135/139). À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935) Uma vez assentado que tal período deve ser rejeitado, resta improcedente o pedido autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002112-58.2011.403.6103 - IRIA DO CARMO LOPES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Regularizada a representação processual da parte autora. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fls. 12 verso) e 65 anos na data do requerimento administrativo (fls. 15), comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrastró, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que o mesmo possuía ao tempo da perícia 77 anos de idade (fls. 33) e a filha da autora, Daniele Aparecida Lopes, que trabalha como

agente de saúde, recebendo o valor de R\$ 460,00. Reside a família em imóvel na zona rural de Caçapava, sendo a residência cedida pelo genro da autora. Segundo relatos da parte autora, ela estaria fazendo bicos, lavando roupa para fora e a sua filha não ajudaria em casa. A residência fica em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sendo que a rua não tem pavimentação. A residência é de alvenaria, tem 6 cômodos pequenos, aproximadamente 70 m, em mau estado de conservação, necessitando de reparos, portas danificadas, piso frio, sem acabamento. Conforme constou do estudo social, a renda da família advém do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 545,00 e da filha da autora, que trabalha como agente de saúde, recebendo R\$ 460,00, sendo as despesas da família estimadas em R\$ 508,00 (fls. 34). Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Ainda que a parte autora informe que sua filha não ajuda nas despesas da casa, sua renda deve ser computada, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93. Ademais, a própria autora informa estar fazendo bicos lavando roupa para fora sem informar seus rendimentos com tal labor. Por fim, conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico ser a renda do marido da autora, atualmente, no valor de R\$ 929,49 e da filha da autora no valor de R\$ 820,37. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Revogo a decisão de fls. 35/38. Comunique-se o INSS com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002135-04.2011.403.6103 - DOMINGOS BUIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/10/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 044.373.720-7, concedido com DIB em 10/02/1992 (antes de 28/06/1997 - fls. 20/21), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, no que alega a preliminar de mérito de decadência e, superada tal questão, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram os autos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os

benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional

(quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003359-74.2011.403.6103 - ADHEMAR SOUZA PIETRAROIA X DALVA SOUZA PIETRAROIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 59/64) e estudo social (fls. 66/70), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos juntados aos autos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/111. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 59/64). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui retardo mental moderado, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa e incapacidade para os atos da vida civil e da vida cotidiana. Relata que, na hipótese, há evidente prejuízo dos processos mentais. Há comprometimento claro e cristalino de sua capacidade laborativa, para os atos da vida cotidiana e atos da vida civil (fls. 61). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante

um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); sua mãe: Dalva Souza Pietrarroia (do lar), e seu pai: João Pietrarroia (aposentado, percebendo o benefício no valor de um salário mínimo). Reside a família em imóvel cedido pelo irmão do autor. Trata-se de residência de alvenaria, com aproximadamente 50m, em bom estado de conservação, localizada na região leste do município de São José dos Campos. A rua em que se situa a residência conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Segundo a assistente social a renda da família advém do benefício de aposentadoria percebido pelo pai do autor no valor de um salário mínimo. Entretanto, observo que, conforme extratos do CNIS em anexo o pai do autor além de perceber o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 512,86 permanece trabalhando, tendo recebido remuneração em janeiro de 2013 no valor de R\$ 1.186,20. Ademais, a mãe do autor percebe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00), de modo que a renda per capita supera o limite legal, não estando provada a miserabilidade concreta. Assim, deve o feito ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Revogo a decisão de fls. 71/72. Comunique-se o INSS com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003563-21.2011.403.6103 - MARCOS FERNANDES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Citada, a CEF ofertou resposta. Em preliminares acena com transação, carência de ação, misturando matérias de mérito com prejudiciais. Pugna pela improcedência do intento. Houve réplica. Não foram especificadas novas provas. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando,

ao final, em 6%, do décimo ano em di-ante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no ar-tigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já exis-tentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existen-tes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos de-pósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mes-ma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior tam-bém aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido ad-mitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que:1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971);2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posterior-mente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relati-vas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Com essas premissas, necessário analisar se os autores preenchem os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: MARCOS FERNANDES O Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 01/08/1970 a 31/07/1986 - fl. 18.o Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 14.o Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 01/08/1970 a 31/07/1986 - fl. 18.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que an-tecedem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fe-deral e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que, con-siderando o valor atribuído à causa e nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003624-76.2011.403.6103 - JONAS DE GODOI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de requerimento do benefício indevidamente indeferido pelo INSS.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 04/05/2009 (NB 149.789.253-5), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão do autor estar percebendo o benefício de Auxílio-Acidente (NB 124.165.372-8).Afirma que o benefício de tempo de contribuição foi concedido a partir de 01/06/2009, requer a

retroação da DIB PARA 04/05/2009, data do requerimento administrativo e na qual havia preenchido os requisitos para concessão. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO Requer a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado a partir da data do requerimento administrativo, tendo destacado que em razão de estar, naquela oportunidade, recebendo benefício de auxílio-acidente, teve o pedido indevidamente indeferido pelo ente autárquico. A Comunicação de Decisão, emitida pelo INSS, em 02/06/2009, corrobora as afirmações da parte autora (fl. 11). Com efeito, segundo informa a pesquisa CONBAS-PLENUS/CV3 abaixo transcrita, a parte autora estava percebendo benefício Auxílio-Acidente, com DIB EM 09/04/1997. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 21/03/2013 15:23:50 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1241653728 JONAS DE GODOI Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 280,77 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 621,62 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 20 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 1 INC. DADOS BASICOS NB. Anterior : Esp.: 94 AUXILIO ACIDENTE NB. Origem : Ramo atividade: 9 IRRELEVANTE NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 01/12/2001 Indice Reaj. Teto: DER: 01/12/2001 DDB: 19/04/2002 Grupo Contribuicao: DRD: 01/12/2001 DIC: TP.Calculo : DIB: 09/04/1997 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAA JUDICI DO/DR: DCB: 31/05/2009 Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D C Com efeito, o Resumo do Tempo de Contribuição de fls. 12/18, informa que na data do requerimento administrativo, o autor contava com tempo de contribuição suficiente à aposentação pretendida (38 anos, 6 meses e 27 dias), tendo sido, portanto, indevido o indeferimento administrativo. Neste concerto, a pretensão é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à parte autora JONAS DE GODOI, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2009 - fls. 12/18). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JONAS DE GODOI Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 04/05/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005658-24.2011.403.6103 - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 19/05/2011 (NB 157.131.147-2 - fl. 20), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1.

Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA

OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.01/06/198220/10/2010Ruído em nível de 91,2dB(A), empresa General Motors do Brasil Ltda., PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 18/10Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/05/2011 - DER - fls. 20) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS ANOS MESES DIAS1/6/1982 29/10/2010 ESPECIAL 10377 28 5 0DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora VALTER DONIZETTI OLIVEIRA (NB 157.131.147-2) a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011 - fl. 20).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 19/05/2011 - FL. 20Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 01/06/1982 a 29/10/2010Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009664-74.2011.403.6103 - ANGELA IZAURA ALEXANDRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 53/56, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 53/56, devendo constar do dispositivo como adiante:Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva

e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005410-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOSÉ ANTONIO LEME. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem, tendo com ele dois filhos. Narra que a Pensão por Morte foi deferida aos filhos menores na data do óbito e quando estes atingiram a maioridade tiveram o benefício cessado. Afirma que, na qualidade de companheira do de cujus, faz jus ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Dada ciência da redistribuição dos autos, foi decretada a revelia do INSS e deferida a produção de prova testemunhal. Designada audiência, na data aprazada foi procedida a oitiva das testemunhas e colhido o depoimento da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora afirmou ter tido dois filhos com José Antonio Leme, com quem viveu maritalmente até a data do óbito. Asseverou que quando conheceu o de cujus ambos eram solteiros. Narrou que estava morando com o de cujus na casa do pai dele, Sr. Lázaro Xavier Leme. Relatou morar com Alailson desde 2003 e que ele trabalha na roça. Entendo que a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A primeira testemunha, de nome MARIA ROSELI DOS SANTOS, afirma conhecer a autora desde criança. Narra ter conhecido também o falecido e que os dois moravam juntos, mas eram solteiros. Afirma, ainda que tiveram dois filhos e que a autora morava com o falecido até a data do óbito. Destacou que a situação econômica da autora é muito difícil. A testemunha ALENILCE DONIZETTE relata conhecer a autora há bastante tempo e que a autora convivia com José Antonio Lemes em Boituva até ele falecer, morando na mesma casa. Afirma que a autora hoje mora em São Francisco Xavier com a filha Aline e a neta Suelen. Assevera que a filha da autora é dependente química e mora com um rapaz que também é dependente químico. Narra que a autora vive com Alailson e que a autora tem uma situação financeira muito difícil em razão de ter que cuidar da filha e da neta. O de cujus moravam juntos até o dia do falecimento. Afirma que o falecido era quem pagava as contas e que eles moraram na cidade de Queluz, mas voltaram a morar em Caçapava. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa porque fora gerado o benefício à filha do falecido, menor na data do óbito, em 24/12/1995, cessado em 21/10/2006, quando esta completou 21 anos (vide consulta PLENUS/CONBAS). BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/03/2013 12:16:10 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0676516920 MARIA APARECIDA DOS SANTOS Situacao: Cessado OL Concessor : 21.038.090 Renda Mensal Inicial - RMI.: 357,47 OL Conc. Ant1 : 21.038.071 Salario de Beneficio : 357,47 OL Conc. Ant2 : 21.7.26.002 Base Calc. Apos. - A.P.Base: 357,47 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.038.090 Valor Mens.Reajustada - MR : 844,30 Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CB/RSC Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 635320606 Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 50255025000104 DAT: 30/01/1991 DIP: 24/12/1995 Indice Reaj. Teto: DER: 10/01/1996 DDB: 21/01/1996 Grupo Contribuicao: DRD: 10/01/1996 DIC:

TP.Calculo : DIB: 24/12/1995 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 24/12/1995 DCB: 21/10/2006Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. O fato da autora ter passado a viver em união estável com Alailson Gonçalves Campos a partir de 2003, entendendo não ser causa impeditiva do reconhecimento da dependência econômica, haja vista não ter havido melhoria financeira, situação esta reiterada nos depoimentos testemunhais. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior no julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO IDENVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 170/TFR. 1. O Novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio do pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva do ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso Especial improvido (SJT, reSP 1108623, Relator JORGE MUSSI, Quinta Turma, Decisão: 16/06/2009, Publicação: DJE 03/08/2009) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA APARECIDA DOS ANTOS o benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 21/067.651.692-0, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA À PARTE AUTORA e determino ao INSS a imediata implantação do Benefício. Comunique-se. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA EMILIA MANARIM Instituidor José Antonio Lemes Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R. ERRO MATERIAL A parte ré solicitou esclarecimento acerca do nome do segurado que constou no Tópico-Síntese do Julgado da sentença de fls. 84/88, tendo em que o nome grafado é divergente do nome da autora. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Com razão a parte-ré. Observo que do dispositivo da sentença o nome da parte autora não se encontra grafado corretamente. Na realidade cuida-se de erro material a ensejar corrigenda. Desta feita, acolho o pedido da parte-ré para corrigir o erro material apontado. Diante do exposto, retifico o dispositivo e tópico-síntese da sentença para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS o benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 21/067.651.692-0, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Instituidor José Antonio Lemes Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 09/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Retifique-se o registro nº 00405/2013. Intimem-se.

0007816-18.2012.403.6103 - IRANY PEREIRA DE SOUSA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Concluído a instrução foi proposto acordo pelo INSS, a concessão da pensão por morte, a partir do óbito nas seguintes condições: Pelo INSS foi proposta a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento de 90% do total dos atrasados. Os honorários advocatícios serão pagos sobre o valor dos atrasados ora ajustados neste acordo, os seja, sobre o total dos atrasados e percentual de 5% (cinco por cento). As partes renunciam expressamente aos prazos para interposição de recurso. O INSS apresentará em Juízo o cálculo dos atrasados. Após, apresentados os cálculos, estando estes de acordo com os termos do acordo e respectiva homologação, será expedido o respectivo RPV. O INSS, em sendo acolhidos seus cálculos, renuncia desde já ao prazo para eventual interposição de embargos e concorda com a expedição de RPV nestas condições. Oficie-se ao INSS para transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Homologo o acordo e julgo extinto o processo na forma do artigo 269, III do CPC, para que produza os seus legais efeitos. Nada mais.

0001135-95.2013.403.6103 - LORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001143-72.2013.403.6103 - SELSO DAL BELO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 044.108.850-3, concedido com DIB em 29/01/1993 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário

no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N.º 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a

relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001165-33.2013.403.6103 - ARMANDO HERCULES ARMOND(SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 068.442.822-9, concedido com DIB em 11/07/1994 (antes de 28/06/1997, para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em

8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos

Julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante

o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001167-03.2013.403.6103 - JOSE ADIR MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 103.692.875-3, concedido com DIB em 06/12/1996 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem

sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo

ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001171-40.2013.403.6103 - MARIA ZELMA MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 025.421.200-0, concedido com DIB em 18/05/1995 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no

caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o

prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. **Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001207-82.2013.403.6103 - VILMA DAS GRACAS BASTOS DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21.11.1996 (fl. 35) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001273-62.2013.403.6103 - GERCIO MASSARE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de

benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001447-71.2013.403.6103 - PEDRO JACINTO SOARES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios de periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001525-65.2013.403.6103 - JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada

decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC,

Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001531-72.2013.403.6103 - AFONSO SILVEIRA FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 025.477.410-5, concedido com DIB em 17/12/1994 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO: Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001631-27.2013.403.6103 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/01/1996 (fl. 10) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito

ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que

não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Iso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001638-19.2013.403.6103 - JOSEFA JOSETE CANDIDA DOS SANTOS FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora

pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto

não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001639-04.2013.403.6103 - IRACEMA REGINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999),

o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o

prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte

autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001644-26.2013.403.6103 - MARLENE BENASSI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001648-63.2013.403.6103 - ADILSON NOBREGA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/02/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/07/1997 (fls. 17), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um

direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001650-33.2013.403.6103 - HAMILTON GONCALVES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime

geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os

benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº

8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte**

autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001653-85.2013.403.6103 - JOAO DOMINGUES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao

legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS

DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas

constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001658-10.2013.403.6103 - ROBERTO FIGUEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/02/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/10/1993 (fls. 13), para que seja procedida a revisão do buraco verde, nos termos do artigo 26, da lei 8.870/94. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de

fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001744-78.2013.403.6103 - BONIFACIO KASUNORI KAWASAKI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/05/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional

assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001784-60.2013.403.6103 - ANADIR MELO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime

geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os

benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº

8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte**

autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001786-30.2013.403.6103 - CLAUDINA RODRIGUES CARDOSO NOGUEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/04/1996 (fls. 18), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001788-97.2013.403.6103 - CARMEN DE MELO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o

ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes

Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que**

é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001797-59.2013.403.6103 - CLAUDIO VALTER DANTAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/03/1995 (fls. 16), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001801-96.2013.403.6103 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio

acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o

reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001802-81.2013.403.6103 - EDEVARDO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os

mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001806-21.2013.403.6103 - SONIA LUCIA DESIDERA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/05/1994 (fls. 17), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do

ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001808-88.2013.403.6103 - DOUGLAS DONIZETI SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE**

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001928-34.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria mais vantajosa. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 27/03/1997 e a concessão de nova aposentadoria que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A note-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia

para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0001956-02.2013.403.6103 - DANIEL GALVAO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA

NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001957-84.2013.403.6103 - NELSON TEODORO DE MORAES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos

critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o

entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos

salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário.

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001960-39.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/06/1994 (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001963-91.2013.403.6103 - THERESA MAIA RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os

aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a

tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001965-61.2013.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício

previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III

- Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994

e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º**

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001966-46.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a

promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício

previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e

não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001967-31.2013.403.6103 - THELMO FERREIRA LEITE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora

pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto

não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001970-83.2013.403.6103 - RUTE LIMA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999),

o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o

prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte

autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001992-44.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001996-81.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/06/1995 (fls. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in

verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os

benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001997-66.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 067.516.567-9, concedido com DIB em 13/06/1995 (antes de 28/06/1997). Vieram os autos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo

que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de

dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIAR A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Código. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001998-51.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999),

o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o

prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte**

autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002086-89.2013.403.6103 - NICE RENO DAS NEVES ALVARENGA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/07/1996 (fls. 22), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002087-74.2013.403.6103 - HELIO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 067526350-6, concedido com DIB em 14/07/1995 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da

parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002089-44.2013.403.6103 - MANOEL GALDINO MARQUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por

este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO

NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o

acrécimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo

Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002090-29.2013.403.6103 - EDISON CANHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo

com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da

Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta

meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,**

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002094-66.2013.403.6103 - NELSON LOURENCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/12/1995 (fls. 17), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002101-58.2013.403.6103 - EBERHARD FRITZ WILLI DREWS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do

salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002105-95.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS

APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002109-35.2013.403.6103 - ADILSON BERNARDES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/04/1995 (fls. 16), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002111-05.2013.403.6103 - ROSA SILVEIRA CUBAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos:

trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e

remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de

pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de

06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002113-72.2013.403.6103 - ERNANI TOLEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, , visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto

constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei,

consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002189-96.2013.403.6103 - OSMAR VALTER DE MANO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria mais vantajosa.Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/01/1997 e a concessão de nova aposentadoria que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição

sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso

porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002228-93.2013.403.6103 - AUGUSTO CEZAR DE AZEVEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da

Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002230-63.2013.403.6103 - JOSE CELIO FERREIRA MATOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/01/1993 (fls. 17), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002236-70.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte

autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição

Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das

diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002238-40.2013.403.6103 - ANTONIO FELIPE DOS REIS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/03/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/11/1996 (fls. 16), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a

segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002259-16.2013.403.6103 - GUMERCINDO MACHADO OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral**

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002260-98.2013.403.6103 - APARECIDO PEDRO FERRARI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que

preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e

remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de

pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de

06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002264-38.2013.403.6103 - AGUINALDO LEITE SALLES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente

em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do

valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da**

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002360-53.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/12/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no

momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002466-15.2013.403.6103 - IARA APARECIDA CABRAL TEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/12/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo

anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício

a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002492-13.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de revisão do salário de benefício mediante o cômputo de contribuições relativas às competências posteriores à concessão, com o recálculo da média contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 13/06/1995 (fl. 22) com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de

contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que

preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para

auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400376-96.1995.403.6103 (95.0400376-1) - PEDRO DE MORAES(SP247713 - JANE MARILZA MORAES E SP084717 - IZABEL APARECIDA CAMARGO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento (fls. 86/87). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007770-63.2011.403.6103 - TEOGENS XAVIER VERAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Houve réplica. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente

dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de

cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007540-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404923-14.1997.403.6103 (97.0404923-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH ALBERTONI HARDT X MATHILDES DOS ANJOS DA SILVA X HELOISA MARIA LEMES DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP140003 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA) Vistos em sentença. A INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 04049231419974036103, em apenso. Afirmo o embargante que as embargadas firmaram acordo na via administrativa, descabendo, por tal motivo a imposição de pagamento de diferenças. Entende o embargante ser incabível o pagamento de honorários advocatícios. Instadas à manifestação, as embargadas ponderaram ter havido condenação do embargante ao pagamento de os honorários advocatícios nos autos principais e que a transação extrajudicial foi celebrada sem a anuência ou intervenção do patrono das embargadas. Requerem as embargadas o pagamento dos honorários advocatícios. Remetidos os autos ao Contador Judicial, adveio informe e foram cientificadas as partes. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, sobrevindo cálculos atualizados até março de 2011. Finalmente, o embargante concordou expressamente com o valor apurado pelo contador judicial para os honorários de sucumbência (fl. 52). DECIDO Com efeito, a transação celebrada entre as embargadas e o embargante nada mais é devido às exequentes nos autos principais. Todavia, o acordo celebrado sem a participação do advogado das autoras, ora embargadas, não afasta o direito ao pagamento dos honorários advocatícios, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pela AGU, como destaca o Embargante à fl. 52. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.402.77 (quatro mil quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até março de 2011. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença bem como de para os autos do processo nº 04049231419974036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Fls. 213/214, 217/217vº: Indefiro o quanto requerido pela Defesa, uma vez que, conforme bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, o pedido concernente ao parcelamento e pagamento do débito tributário, objeto da presente ação penal, deve ser efetuado diretamente à Delegacia da Receita Federal. Diante disso, intime-se a Defesa para que apresente, desde logo, sua resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decurso sem manifestação nos autos, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para os termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0006815-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006815-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTOM DE CAMPOS MARTINS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Manifestem-se os Defensores em alegações finais escritas. Intimem-se para tanto.

0010141-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSANE MARIA MASSONI DOMINGUES(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas. Publique-se.

0004733-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004733-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais escritas. Publique-se.

0001979-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP265550 - LUCIANA OLIMPIA MARTINS CABRAL BULGARELLI)

I - Fl. 110: Em face do quanto certificado pelo sr. oficial de justiça, intime-se a testemunha de acusação, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 144/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de Taubaté, a quem depreco, em caráter de urgência, seja procedida a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo Federal - sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP - no dia 27 de agosto de 2013 às 14h30min - a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia da ação penal em epígrafe: - JORGE HIROSHI MORIMOTO - Auditor-Fiscal da Receita Federal - matrícula 2126-8 - com endereço sito à Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730 - Centro, podendo ainda ser encontrado à Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1189 - apartamento 43ª - Jaboticabe - Santa Luzia - ambos em Taubaté/SP; III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. IV - Requisite-se a aludida testemunha junto ao seu superior hierárquico, expedindo-se o quanto necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5642

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, ao deixar de fixar a reparação do dano (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) que, no caso, sustenta o embargante corresponder ao valor de R\$ 9.788,20 a ser recolhido em favor da EBCT. É o relato do necessário Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Verifico que não assiste razão ao embargante. Por primeiro, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP, ao caso concreto, posto que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.719/2008, que conferiu a possibilidade de o julgador, na esfera criminal, fixar valor para reparação de danos. Segundo, não foi formulado qualquer pedido de reparação de dano na inicial, tampouco durante a instrução criminal. Dessarte, verifica-se impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. 1. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de exposto pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima. 2. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência. 4. Recurso especial provido. STJ - RESP 201102649781 - Fonte: DJE DATA: 09/10/2012 - Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZI. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 333/337 (FRENTE E VERSO): Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 1800/2013 Folha(s) : 769 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001466-97.2001.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Arnaldo Gentil Menani. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ARNALDO GENTIL MENANI, brasileiro, solteiro, professor de educação física, protador do RG nº 5.485.464-7 SSP/SP e inscrito no CPF nº 006.054.878-46, domiciliado na Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Junior, nº 860, ap. 42, Jardim das Industrias, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa MENANI & DEMETRIO LTDA., CNPJ nº 53.314.662/001-00, estabelecida na Rua Humaitá, 328, nesta cidade, cometeu o crime de estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque, ao obter para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de mercadoria oriunda da empresa SS Representações, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista que emitiu cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou lhe frustrou o pagamento, caracterizando o crime previsto no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal. Aos 26/01/2006 foi recebida a denúncia (fl. 155). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 170/171 e 178, bem como certidão de objeto e pé referente aos autos nº 2000.61.03.003288-0 (fls. 187). O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 189/190). Requereu a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 199/206). Aos 08/03/2007, em audiência realizada neste Juízo, foi afastada a alegação de ocorrência da prescrição virtual e reformulada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 208/210). Acostados aos autos comprovantes de cumprimento das condições impostas ao acusado durante o período de prova (fls. 211/246). Juntada folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidão de objeto e pé dos autos nº 2000.61.03.003288-0 (fls. 256, 259/261 e 264/265). Requereu o Ministério Público Federal a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, consoante artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 267), sendo assim decidido pelo Juízo, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 269. Apresentada resposta à acusação (fls. 273/274), a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 280/281). Decisão proferida às fls. 283/284, que afastou o pedido de absolvição

sumária do acusado. Requereu o acusado a oitiva de testemunhas (fls. 297), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 298). Aos 29/11/2012, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Vitor Aparecido Caivano Joppert, presente na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, de onde foi inquirido por este Juízo por meio de videoconferência. Nesta oportunidade, tendo em vista a ausência do réu e seu defensor constituído, foi-lhe decretada a revelia. Por fim, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 299/300). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do dolo restaram comprovados, razão pela qual requer a condenação do réu pelo crime capitulado no art. 171, 2º, VI do Código Penal, nos exatos termos de denúncia e dos presentes memoriais (fls. 318/321). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, arguiu inicialmente a existência de irregularidade formal, haja vista que houve o integral cumprimento das condições impostas na suspensão condicional, de modo que requer seja declarada extinta a punibilidade. Aduz, ainda, o cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva das testemunhas. No mérito, pugna pela improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado, ou pela condenação no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. Preliminares.1.1 Irregularidade formal A defesa alega que houve o integral cumprimento das condições impostas na suspensão condicional, cujo prazo fluíu sem interrupção por iniciativa do Ministério Público Federal, mesmo sabendo que havia processo pendente contra o acusado, de modo que requer seja extinta a punibilidade por sentença, que sustenta ser meramente declaratória do direito do réu. Todavia, nos termos dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, há previsão expressa de revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que, no período de prova do benefício, houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime, sendo tal entendimento pacificado nos Cortes Superiores. No mesmo sentido, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, vejamos:(...) Se o caput do art. 89 está mais aberto a influxos principiológicos; o seu 3º, à sua vez, caracteriza-se como evidente regra jurídica, como houve por bem defini-lo o legislador, ao impor a obrigatória revogação do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez vindo a ser processado o beneficiário durante o período de prova. 14. Não importa, aqui, se o acusado foi ou não absolvido e sob qual fundamento se deu a sua absolvição, na ação penal sobrevinda; a manutenção do benefício é dependente desta condição, dentre outras impostas, independentemente de ser culpado ou inocente. 15. À submissão do acusado ao período de prova, à reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), à proibição de freqüentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside (sem autorização do judicial) e ao comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como a outras condições especificadas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89), somam-se os pressupostos da indispensabilidade de o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, bem como a de que não seja reincidente em crime doloso e a de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77 do Código Penal brasileiro). 16. Note-se que não estar respondendo e não vir a responder a outro processo durante o período de prova é requisito geral para a fruição da suspensão condicional do processo (art. 89, 3º, do CP). 17. Diferentemente do disposto no 4º, no qual a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção descumprir qualquer outra condição imposta, o negaceio em reparar o dano e o advento de processo criminal durante o período de prova impõem a observância da regra da revogação obrigatória pelo órgão jurisdicional. 18. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 19. Não há margem de discricionariedade quanto à revogação do benefício. 20. Ordem denegada. TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 40088 - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2010 PÁGINA: 276 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Destarte, considerando que no caso dos autos foi constatado que, durante o período de prova, iniciado em 08/03/2007 (fls. 208), o acusado foi processado por outro crime, cuja denúncia foi recebida aos 15/05/2007 (fls. 256), não há que se falar em irregularidade formal com a revogação do benefício de suspensão condicional do processo.1.2. Cerceamento de defesa O acusado formulou requerimento de oitiva de novas testemunhas quando já se encontrava preclusa tal oportunidade, posto que não as arrolou quando da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), tampouco manifestou tal intento na fase do art. 402 do CPP, oportunizada em audiência de instrução e julgamento, a qual, ressalte-se, sequer comparecerem o réu e seu defensor. Ademais, pretende o acusado comprovar por oitiva de testemunhas a devolução de mercadorias cujo recibo aduz não ter guardado posto que decorrido mais de cinco anos do negócio celebrado em 1999, e tendo em vista que já teria cumprido as exigências impostas no acordo penal. Ora, se o acusado considera que a devolução da mercadoria seria excludente da ilicitude, deveria ter apresentado o respectivo recibo logo quando da instauração da investigação policial, no ano de 2001, antes mesmo do recebimento da denúncia. E mais, considerando que decorreram mais de 10 anos da ocorrência dos fatos, pouco provável que a prova oral se preste a finalidade pretendida pelo acusado. Enfim, não se deve prolongar a instrução quando se tratar de matéria impertinente para formar o convencimento do magistrado, inteligência do disposto no inciso II do art. 156 do CPP, concluindo que a prova oral requerida não revela

qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual não vislumbro o cerceamento de defesa alegado. Assim, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. 2. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ARNALDO GENTIL MENANI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas, ante a emissão de cheque sem provisão de fundos pelo acusado. Vejamos. Restou devidamente apurado nos autos que o acusado emitiu o cheque nº J6 000447, conta corrente nº 509819-11, tendo como sacado o Banco Santander Noroeste S.A., agência 0051, no valor de R\$ 9.788,20 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), nominal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de sócio-gerente da empresa MENANI & DEMETRIO Ltda., CNPJ nº 53.314.662/001-00, conforme se depreende da cópia do referido cheque à fl. 12, protesto a fl. 13, e cópias autenticadas do cheque devolvido sem provisão de fundos a fls. 42 e 84, comprovando a materialidade do crime em tela. Quando ouvido perante a autoridade policial, o réu declarou ter emitido mencionado cheque em 19 de março de 1999, para pagar por compras efetuadas pela empresa por meio de SEDEX a cobrar, tendo admitido ainda, na data de 11/09/2003, que não ressarciu a EBCT pelo prejuízo sofrido em razão do cheque sem fundos que emitira. O ofício de fls. 174 dá conta de que, na data de 30/05/2006, a EBCT ainda não tinha sido ressarcida, bem como que foi proposta ação monitória nº 2000.61.03.005361-5, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP buscando o adimplemento. Assim, comprovada a vantagem ilícita obtida pelo acusado. Vê-se que não houve qualquer ressarcimento do dano, sendo que o acusado não se desincumbiu de ônus de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja, a indenização do prejuízo arcado pela EBCT, ainda que o fosse com a devolução da mercadoria. Comprovado o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, isto é, receber mercadoria adquirida por Sedex a cobrar, mediante o pagamento com cheque sabidamente sem provisão fundos suficientes, cujo prejuízo sabidamente seria suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Ante a falta de fundamentos das alegações em sua defesa, tem-se que o réu agiu com dolo, pois não obteve sucesso em pedidos pelo réu em sua defesa existam, quais sejam, comprovantes da devolução das mercadorias. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ARNALDO GENTIL MENANI, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 2º, VI do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; constava nos registros do acusado um processo crime anterior (fls. 256 e 259/261 e 264), o qual julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 395, II do CPP (fls. 276), o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; com relação à personalidade do agente, ao contrário do alegado pelo Parquet Federal, o registro, além do presente, de um único processo crime contra o réu (o qual, ressalto, foi extinto na forma do art. 395, II do CPP), não pode ser valorado de forma negativa para impingir ao agente a personalidade voltada à prática de crimes; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes/agravantes ou causas de aumento/diminuição de pena. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva

de direito, qual seja, prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu ARNALDO GENTIL MENANI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 2º, VI do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ARNALDO GENTIL MENANI no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003076-27.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Rosa Melro e Maurício Marcelo Silveira Melro. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de JOSÉ ROSA MELRO, português, solteiro, filho de Benvenida Rosa Antunes e Horácio Antunes Dias Melro, aposentado, nascido aos 19/11/1943, portador do RNE nºs V090062-9 e do RG nº 19089585, inscrito no CPF sob o nº 036.293.508-44, domiciliado na Rua Av. Ministro Oswaldo Aranha, nº 70, Bairro Rudge Ramos, CEP: 09626-000, São Bernardo do Campo/SP; e MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, brasileiro, filho de José Rosa Melro e Maria da Penha da Silveira, nascido aos 27/11/1987, portador do RG nº 37.306.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 374.245.918-00, domiciliado na Rua Ipanema, nº 67, apto. 94, Bairro Mooca, São Paulo/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que, em 23/11/2005, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram, para si, por meio de pagamento fraudulento de boleto de cobrança bancária, a quantia de R\$2.520,18 (dois mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), com o emprego de cartão magnético clonado. Sustenta o Parquet Federal que o segundo denunciado (filho do acusado José Rosa Melro) celebrou, em 26/07/2003, contrato de promessa de compra e venda de imóvel junto à empresa Construtora e Empreiteira J.M. Ltda., cujo valor foi parcelado em 45 (quarenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$2.060,00 cada, vencendo a primeira na data de 26/08/2003. Alguns pagamentos foram feitos por meio de boletos bancários, emitidos pelo Banco Itaú S.A., nos quais constavam como sacado o primeiro denunciado e como cedente a promitente vendedora. Alega o órgão ministerial que os acusados efetuaram o pagamento do boleto bancário referente à prestação de novembro de 2005, no valor de R\$2.520,18, mediante subtração, fraudulenta, de recursos disponíveis em conta corrente de titularidade da vítima Thiago Gomes Miranda (Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1634, Conta-corrente nº 64676-0). Aos 13/12/2011 foi recebida a denúncia (fls. 328/330). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 257/370). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 372/373. Decisão proferida às fls. 375/377 e fl. 384, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 15/10/2012, foi ouvida, perante a este Juízo, por meio do sistema de videoconferência, a testemunha arrolada pela acusação, Thiago Gomes Miranda, consoante certidões de fls. 393/395. Informações prestadas pela CEF juntadas às fls. 396/397. Aos 05/12/2012, foram ouvidas, perante a este Juízo, por meio do sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas pela acusação (Tani Christina Tanikawa Farto) e pela defesa (Eduardo Lampa, Penha Cristina de Lima Mariano, e Antônia Aparecida) consoante certidões de fls. 407/43. E, aos 12/12/2012, procedeu-se ao interrogatório do corréu José Rosa Melro. Carta Precatória juntada às fls. 417/434, informando o cumprimento da ordem deprecada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, no qual ocorreu a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Dimas Antônio Matoso. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu JOSÉ ROSA MELRO, na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, inciso IV, do CP. E, em relação ao corréu

MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, pugnou pela absolvição. Por sua vez, a defesa dos corréus JOSÉ ROSA MELRO e MARCELO SILVEIRA MELRO, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, alegou o seguinte: i) inépcia da peça acusatória; ii) inimputabilidade do corréu MARCELO SILVEIRA MELRO, vez que menor de idade à época dos fatos e portador de grave doença mental; iii) conversão do julgamento em diligência para, em observância ao princípio do contraditório e da busca da verdade real, requisitar as filmagens dos meliantes praticando saques na Comarca de São Bernardo do Campo/SP; e iv) inexistência de autoria do fato. Ao final, pugnou pela absolvição dos acusados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ ROSA MELRO e MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Passo ao exame das questões preliminares apontadas pela defesa, em sede de alegações finais. 1. Preliminares 1.1 Competência do Juízo Ab initio, apenas para afastar eventuais dúvidas, ressalto que este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação penal, porquanto, não obstante a conduta típica imputada na peça acusatória (furto qualificado) tenha causado dano imediato ao patrimônio econômico de particular (sujeito passivo - Thiago Gomes Miranda), a empresa pública federal, por ser depositária e responsável direta pelo numerário que se encontra em seu poder em virtude de contrato de depósito bancário, também é a vítima do delito. Outrossim, os documentos juntados às fls. 49/58 revelam que a empresa pública federal ressarciu ao particular os valores subtraídos de sua conta bancária, o que demonstra, mais uma vez, os prejuízos suportados pela instituição financeira (vítima do delito), bem como a lesão aos seus interesses. A jurisprudência do C. STJ e das Cortes Regionais é pacífica quanto a esse tema: TRF3, Segunda Turma, RSE nº 5892, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 19/12/2011; TRF1, 3ª Turma, RSE 200838020029077, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 10/10/2008; STJ, 3ª Seção, RHC 19846, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 09/10/2006; STJ, 3ª Seção, CC 34759, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 05/05/2003. Desta feita, com fundamento no art. 109, inciso IV, da CR/88, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda. 1.2 Inépcia da Denúncia Sustentam os corréus ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia se funda em fatos que por sua natureza, não condiz com a interpretação equivocada do procurador da república que a elaborou, haja vista que denuncia os réus no art. 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, quando não há qualquer indício da prática delitiva e nem do tipo penal exarado, posto que os acusados denunciados, não mantinham qualquer relação objetiva ou subjetiva com a suposta vítima dos autos; sequer perpetraram ardil ou artifício para a suposta subtração, posto que a fraude neste caso é empregada para iludir a atenção ou a vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída, para isso teria que haver uma proximidade do agente à coisa subtraída. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito, bem como a circunstância qualificadora. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta de cada um dos agentes no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes. Destarte, rejeito a questão preliminar. 1.3 Conversão do Julgamento em Diligência Pugnam os acusados a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam requisitadas as filmagens dos meliantes praticando saques na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, imagens noticiadas pela vítima Tiago, que inclusive as assistiu, (...) com o fim de homenagear os princípios do contraditório e da busca da verdade real dos fatos. A fase procedimental estabelecida no art. 402 do diploma processual penal é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos. Destarte, se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para busca da verdade real, deve-se buscar atingir a produção da potencial prova. Antes de se garantir a celeridade processual, e o atropelo a outras garantias constitucionais que orientam a marcha processual, é razoável procurar a verdade dos fatos, mormente quando a prova a ser produzida visa a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados durante a instrução processual. A jurisprudência é uníssona no sentido de que pode o juiz determinar, na fase do art. 402 do CPP, a realização de diligências quando pertinentes para o esclarecimento dos fatos, a saber (grifei): PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje

disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, sendo facultado às partes requererem qualquer tipo de prova. Cabe ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. (...) (ACR 45826, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 17/11/2011) A colheita da prova pretendida pela defesa não é essencial ao deslinde da causa, porquanto todos os elementos de informação contidos nos autos do inquérito policial, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a prova oral colhida durante a fase da instrução processual penal, na qual tanto a defesa técnica quanto a defesa pessoal tiveram participação direta, são suficientes para o julgamento do mérito da lide penal. Outrossim, a própria instituição financeira, às fls. 69 dos autos do inquérito policial, e a autoridade policial, no relatório de fls. 184/186, já informaram a inexistência de filmagens nos locais onde foram efetuados os saques e pagamento de bloqueto. Desta feita, rejeito o pedido formulado pela defesa dos acusados.

1.3 Inimputabilidade do corréu MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO No que tange à alegação da defesa de que o corréu MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO era, à época dos fatos apontados na denúncia, incapaz, seja em razão do fator etário, seja em razão de ser portador de doença mental incapacitante, deixo de analisá-la em sede de preliminar, e passarei ao seu exame quando adentrar ao mérito da causa, uma vez que, por se tratar de elemento que compõe a estrutura tripartite do crime - a culpabilidade constituída pelos elementos da imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa -, exige a análise dos elementos de prova carreados aos autos.

2. Mérito

2.1 Materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu JOSÉ ROSA MELRO O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: contestação de saque em conta-corrente (fls. 18/20); histórico de movimentação da conta-corrente nº 64.676-0, Agência nº 1634 (Jd. Satélite), Banco Caixa Econômica Federal (fls. 22/34), de titularidade de Thiago Gomes Miranda, na qual consta o pagamento de bloqueto, em 23/11/2005, às 20:09, no valor de R\$2.520,18 (dois mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos); parecer técnico da CEF/ PA-EN Vale do Paraíba 013/06 (fls. 49/58), no qual consta a restituição do valor contestado (R\$6.400,18) ao correntista Thiago Gomes Miranda; ofício da instituição financeira informado que o valor do bloqueto de cobrança descontado em conta-corrente da vítima refere-se a um boleto emitido pelo Banco Itaú S.A., com código de barras nº 03419175017 00500130463 23833160007 1 029720000252018 (fl. 69); ofício do Banco Itaú S.A. (fl. 88) informando que o boleto bancário mencionado tem como cedente a empresa Construtora Empreiteira JM Ltda. - CNPJ nº 48.585.459/0001-20, titular da conta-corrente nº 38331-6, Agência 0462, Praia Grande/SP; contrato social da sociedade empresária Construtora e Empreiteira JM Ltda. (fls. 101/106); relatório de missão policial, realizada a cargo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, na qual consta que o boleto bancário foi cedido ao Sr. José Rosa Melro, português, casado, empresário, portador do RNE VO-90062-9 e do CPF 036.293.508-44, cuja finalidade foi o pagamento de uma das parcelas referente à aquisição de um imóvel em Praia Grande/SP (fl. 128); contrato de promessa de compra e venda de imóvel urbano, no qual figura como promitente vendedora JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como promitente comprador o corréu Maurício Marcelo Silveira, e como responsável pelos boletos de cobrança o corréu José Rosa Melro (fls. 129/133); certidão da matrícula do imóvel objeto do contrato juntada à fl. 160; microfilmagem dos boletos de cobrança emitidos pela empresa JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 161/183); Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. Em depoimento prestado perante a autoridade policial, o corréu JOSÉ ROSA MELRO alegou o seguinte: que atualmente encontra-se aposentado desde meados de 2009; que, em 2006, o interrogado

tinha uma empresa de fabricação de jóias artesanais com renda aproximada de R\$9.000,00; que nunca residiu em São José dos Campos/SP; que não conhece nem nunca ouviu falar de Thiago Gomes Miranda; que confirma ser o promitente comprador do imóvel referido no instrumento de fls. 129/132, firmado com a empresa JM INCORPORADORE E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; que informa que, na época, o responsável por todos os pagamentos a ser efetuado pelo interrogado era o Sr. Arami Holstain, incluindo os boletos referentes às parcelas decorrentes da compra do citado imóvel; que não sabia que uma das parcelas referentes à aquisição de referido imóvel foi paga mediante transferência fraudulenta via Internet; que não sabe quem poderia ter sido o responsável por referida fraude; que na sabe mexer em computadores, tampouco tem conhecimentos de informática, não sabendo sequer acessar a Internet; que já foi processado criminalmente pelo art. 180 nesta cidade. Em juízo o réu manteve a versão dos fatos, tendo narrado o seguinte: que ratifica o depoimento prestado perante a Polícia Federal; que até hoje não mexe com computador; que só veio a São José dos Campos há uns trinta anos atrás; que sempre residiu em São Paulo; que tem a saúde debilitada; que comprou apartamento junto à empresa JM Construtora; que seu filho tem paralisia, não anda; que seu filho não responde os atos; que o réu responde pelos pagamentos do contrato; que, em 2003, o seu filho consta como comprador do imóvel para salvaguardar um futuro para ele; que a sua responsabilidade era pelo pagamento dos boletos de cobrança; que seu filho ainda não foi interdito; que seu filho não sabe ler; que a imobiliária achou melhor o seu filho assinar; que o réu não tinha nenhuma restrição em seu nome; que seu filho já tinha imóvel comercial em seu nome; que o réu também assinou o contrato; que o réu e a mãe que ajudam o filho; que os boletos eram pagos pelo réu; que depois que ficou doente, por uns seis ou sete anos; que o valor da prestação era de aproximadamente R\$2.000,00; que os boletos eram entregues em casa, quem os emitia era, acho, o Banco Itaú; que o réu tem uma conta-poupança na Caixa para receber aposentadoria; que o réu não usava muito contas bancárias; que atualmente não tem nenhuma conta; que o réu recebia os pagamentos das vendas de jóia em dinheiro; que não conhece Thiago Gomes Miranda; que Arami Holstain tinha procuração passada pelo réu, ficando responsável pelo pagamento de suas contas, durante o período que ficou impossibilitado; que o Sr. Arami já trabalhou para o réu, e que nele confiava; que o Sr. Arami saiu de sua empresa; que o Sr. Arami sumiu, que acha que está no Uruguai; que os boletos eram entregues no escritório e quem os pagava era o Sr. Arami; que o réu não é muito ligado em cartão de crédito; que não sabe informar quem praticou o fato narrado na denúncia; que Arami era responsável pelo escritório; que o réu é casado, mas sua esposa nunca participou de nada; que o réu ficou dois anos andando de cadeira de rodas, muletas; que o Sr. Arami sumiu; que não sabe se Arami já teve problemas com a Justiça; que era o dinheiro da firma usado para pagar as contas; que o réu deixou a firma sob responsabilidade do Sr. Arami; que faz uns cinco anos que não tem contato com Arami; que o réu passou o contrato da empresa para Arami, que arrendou a empresa para ele; que se Arami movimentava a empresa, ficou acertado que ele pagaria as contas particulares do réu; que Arami ficou responsável inclusive pelo pagamento das contas pessoais do réu; que a construtora mandava os boletos para sua empresa; que Arami pagava os boletos da construtora; que arrendou a empresa para Arami por R\$6.000,00 ou R\$9.000,00; que o réu não formalizou, na Junta Comercial, a transmissão da empresa; que a parte do escritório e o pagamento de todas as contas comerciais e cíveis ficaram sob responsabilidade de Arami; que o réu tinha quatro escritórios de fabricação de jóias em São Paulo; que não se recorda de outros processos crimes; que muitos processos crimes são por conta das suas empresas. A testemunha da acusação Thiago Gomes Miranda afirmou, em juízo, o seguinte: que não conhece os réus; que se recorda dos fatos; que, na época, estava comprando uma casa financiada pela CEF; que a testemunha vendeu uma mota e depositou o dinheiro em sua conta da CEF; que quando foi sacar o dinheiro não tinha mais nada em sua conta; que foram feitos saques e pagamentos de boletos em sua conta; que o cartão se encontrava em poder da testemunha; que os saques foram feitos em São Bernardo do Campo; que, na filmagem, aparece, acha, uma ou duas pessoas, de cabeça baixa; que não reconhece a pessoa da filmagem; que a testemunha nunca usou seu cartão para saques e pagamentos de contas; que não conhece a construtora JM; que nunca comprou imóvel em Praia Grande; que os valores foram restituídos para sua conta corrente; que a testemunha só usou seu cartão para tirar extrato bancário; que o réu movimentava dinheiro em outra conta de outro banco; que foi feito mais de um saque em sua conta; que ficou sabendo que parte do dinheiro foi utilizado para pagamento de boleto de cobrança; que a funcionária da CEF chegou a mostrar para ele, à época, a filmagem de saque em São Bernardo do Campo. A testemunha da acusação Dimas Antônio Matoso afirmou, em juízo, o seguinte: que em 2005 estava lotado na agência da cidade de Cruzeiro/SP; que trabalhou no setor de retaguarda da CEF; que não se lembra do caso dos autos. A testemunha da acusação Tani Cristiana Tanikawa Farto afirmou, em juízo, o seguinte: que, em 2005, estava lotada em uma das agências da CEF em São José dos Campos ou Jacareí; que trabalhou no setor de retaguarda da CEF; que era responsável pelo controle de abertura de contas, contratos, e da tesouraria, processos de contestação; que fazia levantamento para responder ofícios de autoridades policiais e judiciais; que não se recorda de transferências bancárias ou de processo de contestação em nome de Thiago Gomes de Miranda; que boletos bancários não era muito comum, que o mais comum eram contestações de movimentações eletrônicas; que não se lembra deste caso específico; que não chegou a ser ouvida na Polícia Federal. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, sucessivamente, o seguinte: Eduardo Lampaque a testemunha tem uma sala comercial no mesmo endereço do réu; que desde 2003 ou 2004 conhece o réu; que houve uma época em que o réu se afastou, por motivo de doença; que

surgiram umas pessoas que passaram a tomar conta da sala comercial do réu; que não sabe se estas pessoas eram arrendatárias ou parentes do réu; que isso ocorreu por volta de 2004 e 2005; que não sabe o nome dessas pessoas que passaram a freqüentar a sala do réu; que acha que uma pessoa se chamava Francisco e o outro nome não se recorda, que era um nome incomum; que a testemunha conheceu estas pessoas apenas de vista; que nunca manteve nenhum relacionamento com eles; que não sabe qual era atividade comercial do réu; que, no prédio, tem várias salas com atividades comerciais diferentes (cabeleireiro, venda de cabelos, etc.); que o réu sempre estava sozinho no trabalho. Penha Cristina de Lima Mariano que a testemunha é diarista; que cuida de chácaras; que trabalhou para o réu de 2005 a 2007; que depois disso nunca mais teve contato com ele; que o réu tinha trombose em duas pernas; que o réu andava em cadeira de rodas; que o réu ficava na chácara; que não sabe onde o réu mantinha comércio; que não sabe de nada se arrendou o comércio para outra pessoa; que a testemunha só cuidava do réu; que a chácara ficava em Itupeva/SP; que na casa também morava a esposa do réu; que foi o réu quem contratou a testemunha; que conhece o réu Maurício; que Maurício é filho do réu; que Maurício tem problemas mentais. Antônia Aparecida de Lima Messias que é diarista; que era diarista do réu; que trabalhou para o réu de 2004 a 2007; que neste período nunca mais manteve contato com ele; que o réu já foi operado no joelho, que tinha trombose; que durante este período o réu ficou afastado de seu trabalho em São Paulo; que não sabe dizer se o réu arrendou seu escritório; que antes de ficar doente, o réu ia para São Paulo trabalhar; que o réu Maurício é doente; que ele tem paralisia; que é filho do réu José Rosa Melro; que tinha uma outra mulher que cuidava do filho do réu; que o réu ficava mais na cama e na sala da casa; que . Em análise aos depoimentos das testemunhas coletados em juízo e das provas documentais juntadas aos autos, verifico que não restam quaisquer dúvidas da prática do delito pelo acusado JOSÉ ROSA MELRO. Senão, vejamos. Os documentos juntados às fls. 129/132 fazem prova de que, na data de 26/06/2003, no Município de Praia Grande/SP, o corréu Maurício Marcelo Silveira, qualificado como brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado na Rua 24 de maio, nº 116, 1º andar, sala 10-08, São Paulo/SP, celebrou contrato, por meio de instrumento particular, de promessa de compra e venda com a promitente vendedora JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por objeto a aquisição de um apartamento, nº 103, situado no Edifício Residencial Torre de Firenze, construído nos lotes nºs. 08, 09 e 10, Quadra 58 do loteamento Vila Caiçara, no Município de Praia Grande, e registrado sob a matrícula nº 121.007 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, cujo valor global avençado foi de R\$92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), parcelados em 45 (quarenta e cinco) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais) cada, tendo a primeira vencimento em 26/08/2003, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Constatou, ainda, no parágrafo único da segunda cláusula contratual, que o corréu José Rosa Melro ficaria responsável pelo pagamento de boletos de cobrança, os quais seriam entregues no endereço Rua 24 de maio, nº 116, 1º andar, sala 10, CEP: 01041-000, Praça da República, São Paulo/SP. De início, verifico que o negócio jurídico celebrado entre o corréu Maurício Marcelo Silveira e a sociedade empresária JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. é nulo, privando-o de produzir seus efeitos jurídicos, uma vez que celebrado por pessoa absolutamente incapaz (art. 166, inciso I, do Código Civil). O corréu Maurício Marcelo Silveira é portador de paralisia cerebral congênita - CID G80.9 (fl. 367) - o que é facilmente notado pelas fotografias juntadas às fls. 368/370 e confirmado pelo depoimento das testemunhas da defesa, Sras. Antônia Aparecida de Lima Messias e Penha Cristina de Lima Mariano, e pelo próprio corréu José Rosa Melro -, e, à época da entabulação do ato negocial, contava com apenas 15 (quinze) anos de idade (fl. 365). Causa estranheza, ainda, o fato de o corréu Maurício Marcelo Silveira ter sido qualificado como empresário, sendo que se trata de pessoa absolutamente incapaz (art. 3º, incisos I e II, do Código Civil), portanto privada de exercer direta e pessoalmente os atos da vida civil. Ora, tais fatos, corroborados com o contido no parágrafo único da cláusula segunda do instrumento contratual - segundo o qual o corréu José Rosa Melro seria o responsável pelo pagamento dos boletos de cobrança das prestações objeto do contrato -, demonstram a ocultação, sob determinada aparência, do verdadeiro negócio jurídico firmado entre as partes. Trata-se de ato negocial que visa encobrir o verdadeiro adquirente do imóvel, no caso o corréu José Rosa Melro, escondendo-se por meio de interposta pessoa (filho), com o fim de se eximir de eventuais responsabilidades civis e de prejudicar terceiros. Soma-se a isso o fato de os boletos de cobrança terem sido encaminhados ao endereço comercial do corréu José Rosa Melro. Os documentos de fls. 22, 27, 69, 88, 128, 162/183 e 198 fazem prova de que o boleto bancário (Código de Barras nº 03419175017 00500130463 23833160007 1 02972000252018) foi emitido pela Construtora JM Ltda., que figura como promitente vendedora no contrato de promessa de compra e venda de fls. 129/132, tendo como cedente o corréu José Rosa Melro, cujo pagamento foi efetuado em 23/11/2005, mediante desconto em conta-bancária de titularidade de Thiago Gomes Miranda (conta corrente nº 64.676-0, operação 013, agência 1634, Caixa Econômica Federal). O depoimento da testemunha Thiago Gomes Miranda e os relatórios de fls. 22/58 fazem prova de que foram efetuadas diversas movimentações bancárias fraudulentas, dentre elas o pagamento do aludido boleto bancário, tendo sido os prejuízos materiais da vítima ressarcidos pela instituição financeira. O corréu José Rosa Melro afirmou, em depoimento prestado em juízo, que, à época dos fatos, encontrava-se com a saúde física debilitada, sendo que todos os pagamentos de despesas comerciais e pessoais foram transferidas ao Sr. Arami Holstein, o qual se tornou responsável pela administração de seus comércios, inclusive da sala comercial situada no endereço de cobrança das prestações avençadas no contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

Entretanto, aludidas alegações são inverossímeis, contraditórias e totalmente dissociadas da realidade dos autos. Vejamos. O contrato de promessa de compra e venda foi assinado em 26/06/2003, no Município de Praia Grande/SP, sendo que, segundo relatado em juízo, o corrêu José Rosa Melro sempre teve domicílio pessoal e comercial no Município de São Paulo/SP (fls. 256/261), o que já demonstra a sua capacidade de se deslocar entre municípios longínquos para celebrar negócios jurídicos. E, à fl. 257, afirmou ter se aposentado somente no ano de 2009, mais precisamente em 28/07/2009 (aposentadoria por idade NB nº 150.201.055-8), consoante informação colhida no Sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais. Outrossim, observa-se que o depoimento prestado em juízo pelo corrêu José Rosa Melro, no que diz respeito à sua invalidez para o trabalho, é totalmente divergente do que afirmado perante a autoridade policial e do que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou que se aposentou em 2009; que em 2006 ainda tinha uma empresa de fabricação de jóias artesanais. Por sua vez, em juízo, o acusado alegou que ficou por muito tempo afastado do trabalho (cerca de seis ou sete anos); que não podia andar por causa da trombose; que ficou muito tempo de cadeira de rodas e fazendo uso de muletas; que arrendou seu comércio para o Sr. Arami Holstein. E, no CNIS-Cidadão consta o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, nos períodos de julho/1989 a setembro/1989, de novembro/1989 a novembro/1989, de julho/2011 a setembro/2011 e de novembro/2011 a junho/2013, o que demonstra a plena capacidade do réu de exercer atividade remunerada. Com efeito, a afirmação do acusado José Rosa Melro, no sentido de que arrendou o comércio para o Sr. Arami Holstein, tendo-lhe transmitido as obrigações de pagar quaisquer despesas comerciais e pessoais, é totalmente genérica e contraditória à prova colhida nos autos. O documento de fls. 362/364, datado em 30/11/1994 e lavrado em São Paulo/SP, consta a alteração contratual da sociedade empresária JM Comércio de Materiais Nobres Ltda., não averbada junto a Junta Comercial, tendo, naquela ocasião, o sócio Arami Holstein retirado-se do quadro societário e transmitido as suas cotas sociais para o Sr. José Wilson Barbosa, permanecendo o sócio Francisco de Vasconcelos Filho. Tal documento não serve para comprovar nenhuma das versões alegadas pelo acusado, pois dissociados dos fatos imputados na denúncia. O corrêu não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado (art. 156, caput, do CPP), ao contrário, as provas documentais carreadas aos autos demonstram sê-lo inverossímil. O acusado, em depoimento prestado perante a autoridade policial, em 12/01/2010 (fls. 256/28), afirmou exercer a profissão de comerciante e ter domicílio residencial na Avenida 24 de maio, nº 116, sala 10, Bairro Centro, São Paulo/SP, sendo que referido domicílio é o mesmo que consta no instrumento de procuração lavrado em 02/05/2012 (fl. 361), no Instituto de Identificação Criminal do Estado de São Paulo (fl. 205), e no cadastro do INSS. Por sua vez, este domicílio coincide com o lançado no contrato particular (fl. 129), no qual seriam entregues os boletos de cobrança. Ora, tais fatos demonstram que o réu sempre esteve sob a administração de seus atos negociais e pessoais, e que, em nenhum momento, delegou a atribuição para um mandatário exercê-lo em seu nome, tampouco realizou a cessão de suas obrigações comerciais e pessoais. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada esclarecem as alegações ventiladas pela defesa, servindo apenas para comprovar que o corrêu Maurício Marcelo Silveira Melro é pessoa absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil. Compulsando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 203/231), vê-se a existência de diversos inquéritos policiais, ações penais em curso, sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, e, inclusive, o cumprimento de pena privativa de liberdade, que demonstram a reiterada conduta do réu de perpetrar crimes contra o patrimônio (furto, roubo, receptação, duplicata simulada e estelionato), tendo como vítima tanto particulares quanto a Administração Pública; contra a fé pública (falsidade material); e contra a paz pública (quadrilha ou bando). Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso, mormente o emprego de fraude para a consumação de delitos contra o patrimônio da vítima. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria.

2.2 Circunstâncias Qualificadoras do art. 155, 4º, do Código Penal

No que tange à figura qualificada estabelecida no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), entendo-a presente, porquanto o réu, valendo-se de um plano ardiloso, consistente no desconto de boleto bancário em valores depositados em conta de titularidade de terceiro, conseguiu afastar a vigilância das vítimas (particular e instituição financeira), deixando os seus bens desprotegidos, de modo a facilitar a consumação do delito. Para a incidência da qualificadora disposta no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, segunda parte, como versado nos autos, mister que o sujeito ativo do delito aja fraudulentamente, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância da vítima, o que se verificou no pagamento indevido, através da internet, de boleto bancário utilizando numerário disponível em conta bancária de titularidade de terceiro, burlando o sistema de vigilância e de lá subtraindo os valores mencionados. O valor subtraído, portanto, foi utilizado em prol do corrêu José Rosa Melro para saldar boleto relativo a prestação de compra e venda de imóvel, no que também se evidencia o seu dolo. No que tange à qualificadora estabelecida no art. 155, 4º, IV, do Código Penal (furto praticado mediante concurso de pessoas), não se encontra presente. Inicialmente, cumpre destacar que a tese da incidência desta figura qualificada somente foi ventilada pelo titular da ação penal na fase de alegações finais, sob a forma de memoriais, não sendo sequer objeto de imputação na peça acusatória. O debate desta causa qualificadora, nesta

fase processual, implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que sequer os acusados tiveram a oportunidade de se defender desta conduta a eles imputada. Outrossim, ainda que ultrapassada essa questão, verifico que não é o caso de incidência da qualificadora, uma vez que, a despeito de o corréu Maurício Marcelo Silveira Melro (inimputável) ter sido utilizado como instrumento para a celebração de negócio jurídico com a promitente vendedora, os boletos bancários, utilizados de forma fraudulenta para a consumação do delito eram de responsabilidade do corréu José Rosa Melro, o qual perpetrou pessoalmente a conduta proibida. Conquanto este magistrado adira ao entendimento de que, ainda que o crime tenha sido praticado em concurso com menores ou inimputáveis, deva a qualificadora incidir - a norma incriminadora tem natureza objetiva e não faz menção à necessidade de se tratarem todos de agentes capazes -, não é o caso dos autos, uma vez que o corréu Maurício Marcelo Silveira Melro sequer concorreu para a execução material do delito, tampouco teve participação secundária. Por fim, inobstante a ausência da qualificadora do concurso de pessoas, tal circunstância será valorada na fase de dosimetria da pena.

2.3 Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela empresa pública federal - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$2.520,18 (dois mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), conforme faz prova os documentos de fls. 22/58. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial.

2.4 Corréu MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO O Ministério Público Federal pugna pela absolvição do acusado MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que se trata de agente inimputável. No entanto, a absolvição do acusado decorre de restar provado que não concorreu para a infração penal. Como já visto, o corréu Maurício Silveira Melro, a despeito de se tratar de inimputável e menor de 16 (dezesseis) anos de idade à época da celebração do negócio jurídico, constou no instrumento contratual como sujeito da relação obrigacional, sendo o responsável pelo pagamento das prestações o corréu José Rosa Melro. O conjunto probatório colhido nos autos demonstra que os boletos bancários eram entregues diretamente no domicílio residencial do corréu José Rosa Melro, tendo sido ele o agente que, valendo-se de meios arditos e vis, subtraiu, para si e em proveito próprio, numerário disponível em conta bancária de titularidade de terceiro. Veja-se. O corréu Maurício Melro sequer praticou a ação típica, segundo a concepção finalista de Hans Welzel (Teoria Finalista), ou seja, o comportamento humano voluntário manifestado no mundo exterior e dirigido a uma finalidade ilícita (vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal) ou lícita (quando por negligência, imprudência ou imperícia o agente provoca um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado pela norma penal). Destarte, inexistente uma vontade dirigida a uma finalidade qualquer, não há sequer fato típico, sendo desnecessário examinar os elementos da culpabilidade do crime. Por derradeiro, verifico que, embora seja o acusado Maurício Melro portador de doença que o torne absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 367/370 - portador de paralisia cerebral congênita - CID G 80.9, com paralisia em membros inferiores e déficit intelectual moderado), consta no instrumento de procuração conferido aos advogados Dr. Paulo Roberto Fontenelle Graça - OAB/SP 96.461 e Dr. Paulo Roberto Fontenelle Graça Júnior - OAB/SP 257.089 (fl. 361) uma assinatura lançada como sendo sua. Tal assinatura foi notoriamente oposta por pessoa diferente da que assinou o contrato de promessa de compra e venda de fls. 129/132.

3. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente o pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal em face dos acusados, para condenar tão-somente o corréu JOSÉ ROSA MELRO, como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade censurável, vez que se trata de pessoa com grau razoável de escolaridade (2º grau completo), com longa experiência profissional no exercício da atividade comercial, com notável experiência de vida (69 anos de idade), sendo destacada a sua premeditação e frieza, o que faz merecer à sua conduta elevada censura. Há registros sobre a existência de diversos inquéritos policiais, ações penais em curso e sentenças penais condenatórias e absolutórias em nome do acusado, pela prática de distintos delitos (crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, formação de quadrilha e falsidade material e documento público). Nas datas de 18/09/2012 (autos nº 0072261-03.2006.8.26.0050) ocorreu o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo que a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura Maus Antecedentes. Na data de 03/12/2012 (autos nº 0054578-70.1994.8.26.0050) sobreveio a declaração da prescrição da pretensão executória da pena, considera-se tal situação como Maus Antecedentes, uma vez que pressupõe a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado e o Estado tão-somente não conseguiu executar a pena aplicada em tempo hábil. Nas datas de 04/08/1987 e 20/09/1988 (Inquéritos Policiais nºs 0361/1985, 0361/1985), o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, tendo-as cumprido, no entanto, o sursis serve para configurar Maus Antecedentes, vez que decorre de sentença penal condenatória. Nas datas de 16/07/1991(0054362-51.1990.8.26.0050), 19/05/1993 (Inquérito Policial nº 0361/1985), 19/06/2002 (Inquérito Policial nº 0113/1998), sobrevieram sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, sem notícia do cumprimento da pena, o que não obsta a sua valoração como Maus

anteriores. E, por fim, nas datas de 30/11/1994 (Inquérito Policial nº 0122/1991) e 23/06/1994 (Processo de Execução nº 292.413) foram declaradas extintas a punibilidade do réu pelo cumprimento de pena privativa de liberdade. Dessarte, essas circunstâncias devem ser valoradas como maus antecedentes, consoante o entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. A conduta social e a personalidade do acusado devem ser valoradas negativamente, porquanto se trata de pessoa vocacionada para reiteradamente cometer infrações penais, o que demonstra total desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, conforme se infere das sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. Outrossim, o réu demonstra ser pessoa sem qualquer sensibilidade ético-social, haja vista ter se valido do próprio filho (absolutamente incapaz em decorrência de grave doença mental) como pessoa interposta de seus atos negociais, utilizando-o como mero instrumento, em desprezo aos valores da dignidade da pessoa humana, colocando em grave risco este sujeito hipossuficiente e vulnerável. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que, a despeito de o emprego de meio fraudulento, ardiloso e vil constituir circunstância qualificadora do tipo penal, a qual não será valorada para não ocorrer em bis in idem, há outras circunstâncias graves que permitem a valoração negativa nesta fase de dosimetria da pena. O réu, pessoa experiente, tanto no ramo profissional (comerciante) como na vida pessoal (conta com mais de 65 anos de idade), com grau razoável de escolaridade (2º grau completo), e saudável situação financeira (percebe benefício de aposentadoria e auferir renda de cerca de R\$9.000,00, por mês, em razão de sua atividade comercial), valeu-se de seu próprio filho, pessoa vulnerável e absolutamente incapaz para os atos civis, para a celebração de negócio jurídico oneroso, com nítido intuito de prejudicar terceiros, violar a lei e ocultar o verdadeiro titular de direitos e obrigações da relação material. O modus utilizado pelo acusado, além de ser ético e moralmente repudiável, por colocar em risco pessoa vulnerável e prejudicar terceiros de boa-fé, serviu para dificultar eventual fiscalização por parte das autoridades fazendárias e policiais. Sendo assim, tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. As consequências do crime são graves, uma vez que, conquanto tenha sido o particular ressarcido dos prejuízos materiais suportados em decorrência do crime de furto qualificado, a empresa pública federal responsável por tal ressarcimento sofreu lesão patrimonial, bem como colocou-se em risco a higidez do sistema bancário e os interesses de terceiros (promissária vendedora JM Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a instituição financeira cedente do boleto bancário Banco Itaú S.A.). Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, vez que nem o particular nem a empresa pública federal contribuíram para a consumação do delito. Por derradeiro, existem dados que permitem aferir a boa situação econômica do réu, que auferir rendas de sua atividade comercial, cerca de R\$9.000,00 (nove mil reais) por mês, consoante depoimento prestado perante a autoridade policial, e percebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas, gerais ou especiais, de diminuição ou aumento de penas a serem observadas, razão pela qual torna definitiva a pena anteriormente dosada. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado, porquanto as circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime e consequências do crime) são-lhes desfavoráveis. Nego ao réu os benefícios encartados nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos ali elencados. Por derradeiro, por se tratar o acusado de estrangeiro, e tendo em vista o disposto no art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815, cabe a este magistrado determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) absolver o acusado MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; eb) condenar, definitivamente, o réu JOSÉ ROSA MELRO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, inciso II do CP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à empresa pública federal - CEF, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$2.520,18. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Proceda-se à expedição de ofício com cópia desta sentença e das certidões de antecedentes do réu ao Ministério da Justiça, para eventual expulsão, na forma do art. 68 da Lei nº 6.815/1980. Expeça-se cópia desta sentença, instruindo-a com cópias dos documentos de fls 128/139, 326/330, 357/370, ao Ministério Público

Federal, a fim de que averigüe eventual prática de crime de falsidade ideológica. Expeça-se cópia desta sentença, instruindo-a com cópias dos documentos de fls 128/139, 326/330, 357/370, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Procuradoria de São Paulo), a fim de que verifique a possibilidade de promover a interdição do Sr. MAURÍCIO MARCELO SILVEIRA MELRO, na forma do art. 1768, III, do Código Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOSÉ ROSA MELRO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e ii) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Fls. 579/583: Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, consoante fls. 564/575. Recebo a apelação interposta pelo corréu Rogério da Conceição Vasconcelos à fl. 584. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os réus dos termos da sentença condenatória. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação dos corréus: - Rogério da Conceição Vasconcelos, CPF 103.632.108-81, com endereço à Rua Pintor Pedro Américo de Figueiredo Melo, 700, Chácaras Itamarati, Caçapava/SP, e com endereço comercial na Rua Itapetinga, 281, Jd. Satélite, nesta cidade; - André Alves de Oliveira, CPF 505.469.296-72, com endereço na Rua Presidente José Bernardes, 687, Jardim Topázio, tel. 12-88382766, nesta cidade. Int.

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)
SENTENÇA MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, RG nº 43740387 SSP/SP, e THIAGO SARAIVA CAVALHERI, CPF: 299.143.258-66, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Narra a denúncia que Policiais Rodoviários Federais, no dia 17.05.2007, abordaram na Rodovia Presidente Dutra um caminhão da empresa de 333 Transportes Ltda, o qual transportava 14 máquinas tipo caça-níqueis. Conforme documentação apresentada pelo motorista da transportadora, tais equipamentos pertenciam à empresa MS GAMES PRODUÇÕES LTDA e estavam sendo enviados à empresa Keracasan Entretenimentos no Rio de Janeiro. Alega que não houve a comprovação documental da importação regular da mercadoria, que o exame merceológico confirmou serem as mesmas de origem estrangeira e passíveis de comercialização, correspondendo ao valor de R\$ 28.531,00 em 08/08/2007. Afirma que ambos os réu são representantes legais da empresa MS GAMES PRODUÇÕES LTDA e que, nesta qualidade e diante dos fatos narrados, praticaram a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Recebimento da denúncia à fl. 138, em 28.09.2009. Cópia do Procedimento Administrativo Fiscal 13895.000338/2007-61 às fls. 189/214. Resposta à acusação apresentada por Marcos Spada e Souza Saraiva às fls. 228/242, por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, a improcedência da denúncia. Juntou documentos às fls. 248/272. Outra resposta à acusação apresentada pelos réus em conjunto e documentos às fls. 273/323. O corréu Thyago Saraiva Cavalheri juntou, novamente, resposta à acusação e documentos às fls. 324/369. O Ministério Público Federal apresentou manifestação acerca das respostas dos réus e propôs a suspensão condicional do processo. Proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária - fls. 376/378 e decidindo ser incabível no caso a proposta de suspensão condicional do processo. Foram realizadas três audiências de instrução. Nelas foram ouvidas as testemunhas de acusação (mídia de fl. 438), a testemunha arrolada pela defesa Marcos Urbani Saraiva foi ouvida na condição de informante (fl. 438), testemunha de defesa João Carlos Machado (mídia fl. 572), as demais testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus constam na mídia de fl. 627. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação dos réus. Por sua vez, a defesa do acusado Marcos Spada e Sousa Saraiva, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, com fundamento nas seguintes teses: a) falta de comprovação da autoria; b) não comprovação da origem estrangeira das mercadorias; c) exercício regular de direito; d) absolvição com base no art. 386, III, do CPP, em razão de não haver a inscrição em dívida ativa do débito tributário e pela ausência de lesão ao Fisco, em razão da pena de perdimento de bens. Requer, sendo o caso, a aplicação da pena condenatória no mínimo legal. A defesa do acusado Thyago Saraiva Cavalheri, em sede de alegações finais, também requereu a absolvição do mesmo, por ausência de materialidade e autoria delitiva. Os autos vieram

conclusos para sentença.2. Fundamentos.2.1. Do mérito: Da descrição da conduta típica: art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Da materialidade. A materialidade do delito restou configurada, conforme o auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, onde consta a quantidade das mercadorias apreendidas. A materialidade também resta demonstrada através do AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL de fls. 34/38, onde consta a discriminação das referidas mercadorias, além do laudo de exame merceológico de fls. 115/116, onde consta que o valor global estimado das mesmas eram de R\$ 28.531,00, em 08/08/2007. No referido LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO, consta que as mercadorias são de procedência estrangeira e que podem ser comercializadas, desde que regularizada a documentação comprobatória de importação e não haja impedimento legal, não havendo nenhum outro elemento contundente nos autos que possa afastar tais conclusões. Além disso, a Nota Fiscal de saída de fl. 09 e o Contrato de Locação de Equipamentos de Diversões Eletrônicas de fls. 15/17, demonstram que a utilização de tais máquinas tinha como finalidade o exercício de atividade comercial. Da autoria: Apesar da bem lançada tese acusatória e das razões descritas em alegações finais pelo Ministério Público Federal, as provas dos autos não revelam certeza sobre a autoria, de modo que possa este Juízo atribuí-la aos corréus MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI com grau de convicção elevado. Inicialmente deve ser destacado que o fato de serem os réus sócios e representantes legais da empresa MS Games Produções Ltda na época da conduta típica, conforme cópia Ficha Cadastral da Junta Comercial de fls. 30/32, não induz, por si só, a participação deles no crime, em razão de que nosso sistema penal veda a responsabilização objetiva. No âmbito penal pátrio, ninguém pode ser condenado criminalmente somente por figurar no contrato social como sócio ou representante legal de empresa, sendo necessária a prova efetiva de quem detinha o poder de gerência ou comando e que tal indivíduo teve participação nos fatos delituosos. Nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Processual Penal. Habeas corpus. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Art. 168-A do Código Penal. Falta de descrição adequada das condutas dos denunciados. Simples remissão ao contrato social. Falta de nexo causal. Nulidade. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convergem no entendimento de que, nos crimes praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual se possa resultar a prática do delito. 2. Possuindo o contrato social a previsão de que a sociedade será administrada por diretores e gerentes, torna-se ainda mais recomendável que exista prévia investigação da efetiva participação dos pacientes na prática da conduta descrita na denúncia. 3. Ordem concedida para declarar inepta a inicial acusatória, e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo. (HC 53.305, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.2.08.) Os depoimentos de testemunhas ouvidas em Juízo esclarecem que era MARCOS URBANI SARAIVA, pai do corréu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e tio de THYAGO SARAIVA CAVALHERI, a pessoa que detinha a gestão de fato da empresa MS Games Ltda, vejamos: A testemunha Vartan Chorbajian Neto disse que trabalhou em empresas que exploravam serviços de Bingos; que conheceu a empresa MS Games de propriedade do Saraiva, um homem com aproximadamente 50 anos; que viu o Marcos filho do Saraiva uma vez. Já a testemunha Vitor Duarte Raposo Correia afirmou que trabalhou com o Marcos Saraiva pai na empresa MS Games, como técnico dos equipamentos na rua, nos Bingos; que este é o proprietário da mesma; acha que os réus não são proprietários da empresa, pois todo seu contato era com o Saraiva pai; que não sabe dizer se as máquinas locadas pela MS eram importadas; chegou a ver uma vez o filho do Saraiva na empresa; trabalhou na empresa cerca de 2 ou 3 anos antes da proibição dos bingos, não sabe precisar a data; não conhece Euclides Ribeiro. Pierre Kapotas também confirmou em juízo que trabalhou na empresa MS Games, da sua fundação até o fim da empresa e que tinha uma função técnica; que o proprietário era Marcos Urbani Saravia; que conhece o réus, pois os mesmos iam até a empresa eventualmente conversar com o pai; que a empresa não importava equipamentos, que todas as peças eram fabricadas no Brasil; que a MS Games locava os equipamentos de outras empresas; que não pode atestar categoricamente que os equipamentos eram de origem estrangeira, mas, por sua experiência profissional, afirma que os equipamentos eram encontrados no mercado nacional; que não se recorda da apreensão das máquinas em 2007, pois seu trabalho era só de vistoriar as máquinas; que quem cuidava da parte comercial era Marcos Saraiva; que ele era o cabeça da empresa; que frequentava o escritório da empresa, que tinham outras duas meninas que trabalhavam lá; que cursou até o terceiro ano de engenharia química; que fez vários curso pela internet. Assim, tais depoimentos são unânimes em afirmar que quem era o proprietário de fato e o cabeça da empresa MS Games Ltda era MARCOS URBANI SARAIVA, que era o mesmo que comandava todas as

atividades comerciais e administrativas da referida sociedade e que ambos os réus não trabalhavam nas dependências da empresa, pois eram lá vistos raramente, embora os réus constassem como sócios da mesma no contrato social. Outrossim, o fato de não restar suficientemente esclarecido em juízo, de forma contundente, a razão pela qual o Sr. Marcos Urbani Saraiva teve a necessidade de fazer constar os acusados como sócios proprietários da empresa MS Games Ltda no contrato social, quando não o eram de fato, igualmente não pode induzir na conclusão da autoria deste delito especificamente, diante de falta de outros elementos robustos de prova. Neste caso, poderia o Ministério Público Federal requisitar investigação a fim de averiguar se tal conduta dos réus e de Marcos Urbani Saravia se enquadraria em outro tipo penal. Nem mesmo a testemunha de acusação Celso Jales de Lima, motorista da empresa transportadora, não teve condições de imputar a autoria dos réus, eis que afirmou em seu depoimento prestado em Juízo que hoje em dia não teria condições de reconhecer a pessoa que lhe entregou a documentação para o transporte. Sobre o delito em questão e o seu elemento subjetivo, válidas são as lições do Juiz Federal José Paulo Baltazar Júnior ao comentar que: a utilização da expressão que sabe ser, nas alíneas c e d do 1º é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas (Crimes Federais, 6ª edição, página 219). Dessa maneira, também não há nos autos prova conclusiva que indique que ambos os réus sabiam, efetivamente, que tais mercadorias tinham origem estrangeira, a fim de demonstrar a presença do dolo direto exigido pelo tipo penal em questão, pois a administração da empresa MS Games não era exercida por eles, conforme fundamentos acima. Portanto, de acordo com os elementos probatório constantes nos autos e com os colhidos durante a instrução penal, devem os réus serem absolvidos, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de ABSOLVER os acusados MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e THIAGO SARAIVA CAVALHERI da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Oficie-se à autoridade administrativa para que a mesma dê a destinação que entender pertinente para as mercadorias objeto do PAF nº 13895.000338/2007-61, as quais já tiveram a pena de perdimento decretada administrativamente (fl. 212). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

1. A tese ventilada pela defesa do corréu HAMILTON BARROS LEONI de ocorrência de prescrição retroativa não se sustenta. Isto porque, o interregno considerado como marco para ocorrência da prescrição é entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Esta por sua vez, conforme bem explanado pelo r. do MPF à fl.627, dá-se com a entrega em cartório, em mãos do escrivão, do processo sentenciado. Assim, como o recebimento da denúncia ocorreu em 30/08/2007 (fls.396/397) e a publicação da sentença em 02/06/2011(fl.582), não se verifica o lapso de tempo necessário para ocorrência da alegada prescrição, a qual fica indeferida. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de folhas 572/581, para o sentenciado Hamilton Barros Leoni, conforme certificado à folha 644, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 3. Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4. Com relação a questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a inteligência do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o deliberado na parte final da sentença, com relação ao corréu acima nominado. 5. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 486, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a carta precatória de fls.633 e seguintes. 8. Intime-se.

0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 289 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Comarca de Bertiooga/SP, para oitiva da testemunha de defesa Adailton Caíres. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, dos termos do presente despacho, mormente acerca da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de carta precatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado,

pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazos: Sucessivos, primeiro para a corre Elaine Silva Campos, após para a corre Alessandra Mandanici do Prado Nogueira, contados da publicação do presente despacho. Int.

0000569-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000569-69.2011.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Paulo de Jesus Pereira. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PAULO DE JESUS PEREIRA, brasileiro, casado, terapeuta, portador do RG nº 17.031.166-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.753.388-79, nascido aos 25/02/1963, filho de José Victor Pereira e Maria Lucia Fortunato Pereira, domiciliado na Rua Sebastião Nepomuceno da Silva, nº1800, Totozinho Cardoso, Salesópolis/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 06/10/2008, na Rua Alfredo Lima, nº 93, Bairro centro, no Município de Santa Branca/SP, deu causa à instauração de inquérito policial em face de Célia Lourenço, Neide Maria dos Santos e Silvana Maria Faria (mesários da 112ª Zona Eleitoral da 10ª Seção Eleitoral da Escola Municipal Mestra Henriqueta), imputando-lhes crime que o sabia inocentes. Segundo consta na denúncia, o acusado teria imputado aos referidos mesários da Justiça Eleitoral a prática de delito tipificado no art. 72, inciso I, da Lei nº 9.504/97, alegando que manipularam a urna e fizeram desaparecer o voto que efetuou no candidato a vereador de nome Morrão. Aduz o órgão ministerial que, no entanto, restou comprovado que o candidato a vereador, Sr. Nislon Aparecido Gonçalves, vulgo Morrão, obteve um voto na 10ª Seção Eleitoral da Escola Estadual Mestra Henriqueta. Ao final, pugna o Parquet Federal a condenação do acusado como incurso nas penas tipificadas no art. 339, caput, do Código Penal, em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal. Aos 23/02/2010, o Juízo Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Branca/SP recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado (fl. 101). Resposta à acusação apresentada às fls. 120/126. À fl. 128, o Juízo Eleitoral manteve a decisão que recebeu a denúncia e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. Aos 07/06/2010, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, nesta mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 148/156). Alegações finais, sob a forma de memoriais, apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 158/160), que pugnou pela condenação do acusado. Alegações finais, sob a forma de memoriais, apresentadas pela defesa, que pugnou pela absolvição do acusado (fl. 166/170). Sentença prolatada às fls. 172/177, que condenou o acusado como incurso no art. 399, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, no mínimo unitário legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade pelo período de três anos e, a segunda, ao pagamento de um salário-mínimo para entidades assistenciais. Em face da sentença penal condenatória, o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 188/198), o qual foi provido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que declarou nulo o processo desde o recebimento da denúncia, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente (fls. 223/232). Certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 234. Distribuídos os autos da ação penal ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 240), a MM. Juíza Federal reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo remetido os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 242/243). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246/247, que ratificou todos os termos da denúncia outrora proferida pelo Parquet Estadual. Aos 22/07/2011 este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Resposta à acusação oferecida às fls. 259/264. Às fls. 279/280, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 291/301. Aos 26/02/2013, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do acusado (fls. 319/323). Cartas Precatórias deprecadas aos Juízos da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, juntadas às fls. 325/367. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que, não obstante tenha sido comprovada a autoria e materialidade do delito, o acusado agiu de forma negligente ao promover as comunicações de possível fraude eleitoral, inexistindo previsão da forma culposa do delito tipificado

no art. 339, caput, do Código Penal. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, adotando os mesmos fundamentos da acusação, e pugnando pela absolvição do acusado (fls. 570/571). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado PAULO DE JESUS PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. I. Mérito O crime tipificado no caput do art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) é constituído por duas condutas, quais sejam, o crime de calúnia (imputar falsamente a alguém a prática de fato definido em lei como crime de que o sabe inocente) e a conduta de levar ao conhecimento da autoridade pública a prática de um fato típico, ilícito e culpável e sua autoria. Dar causa à instauração é fazer com que seja iniciado, inaugurado um processo judicial, uma investigação policial, um inquérito civil, uma investigação administrativa ou uma ação de improbidade administrativa. Trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo. O elemento objetivo do tipo penal alguém indica que somente ocorre o delito ao indicar para a autoridade pública a pessoa certa, determinada que praticou o fato típico, ilícito e culpável. O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, visto que o tipo penal exige o conhecimento do agente acerca da inocência do imputado autor do fato. Não existe a forma culposa. Trata-se de crime formal que se consuma no momento em que o agente motiva, desnecessariamente, a instauração de algum dos procedimentos previstos no art. 339 do Código Penal. Exige-se que o imputado autor do fato seja prejudicado pela ação do autor, vindo a ser investigado ou processado, para, ao final, ocorrer o arquivamento do inquérito policial ou civil ou absolvição por falta de qualquer fundamento que possa vinculá-lo à autoria do delito. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: comunicações ao Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Santa Branca/SP (fls. 09, 12, 19 e 24), assinadas pelo réu, datadas em 06/10/2008 e 16/10/2008, nas quais aduz que não bastasse a compra de votos pelos candidatos do PSDB e PR, também os mesários puderam manipular a urna eletrônica fazendo desaparecer o voto nela depositado e trabalharam na seção eleitoral as seguintes mesárias: Célia Lourenço, Neide Maria dos Santos e Silvana Maria Faria; cópias do procedimento de averiguação nº 072/2008 instaurado pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Santa Branca/SP (fls. 08/32), com o objetivo de apurar os fatos alegados pelo acusado; e cópias do inquérito policial nº 001/2009 instaurado pela Delegacia de Polícia de Salesópolis/SP (fls. 43/98). Restou demonstrado que a instauração da investigação administrativa, realizada a cargo do Juízo Eleitoral, deu-se em virtude de representação, por escrito, feita pelo acusado, que imputou às mesárias da 112ª Zona Eleitoral da Escola Municipal Mestra Henriqueta (Célia Lourenço, Neide Maria dos Santos e Silvana Maria Faria) a prática de delito tipificado no art. 72, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (constitui crime, punível com reclusão, de cinco a dez anos, obter acesso ao sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Nas comunicações endereças ao Juízo Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral da Escola Municipal Mestra Henriqueta, situada no Município de Santa Branca/SP, o acusado alegou o seguinte: (...) suspeitava de fraude eleitoral. Neste ano não me candidatei e fiquei de olho na eleição e a fraude se confirmou. (...) no dia da eleição as 9 horas da manhã entrei em minha sessão eleitoral cumprimetei as mesárias e ouvi uma delas. Vamos ver se o senhor está impedido de votar. A outra conferiu o meu título liberou me a urna e sufraguei meu voto para vereador e para prefeito. Quando saiu o mapa da urna no final da votação: surpresa o candidato no qual votei não teve nenhum voto naquela sessão. A notícia chegou até mim pelo próprio candidato quando eu lhe perguntei pelo resultado da votação. Não bastasse a compra de votos pelos candidatos do PSDB e PR, também os mesários puderam manipular a urna eletrônica fazendo desaparecer o voto nela depositado. Dados a concretização deste fato requeiro seja feita rigorosa averiguação e investigação na 112ª eleitoral da Comarca de Santa Branca e punido os responsáveis desde os funcionários da justiça até a impugnação da eleição de Salesópolis onde a fraude e a corrupção impera e o pvo empobrece cada dia mais. Em mesmo assim vereadores se reelegem a mercê da pobreza e do desconhecimento das pessoas. Fico triste porque mais de 80 por cento dos eleitores nunca vêem seus candidatos eleitos na farra eleitoral promiscua e sem regra onde a gente só vota mais os eleitos parecem já conhecer o resultado antes mesmo da abertura de processo de votação. Dado estes fatos requeiro a impugnação do pleito na sua totalidade e dou ciência que estou enviando esta carta também a polícia federal, polícia militar, tribunal de justiça e a imprensa (...) com relação ao processo 072/2008 tenho a informar o que se segue: votei no candidato Morrão 12321 do PDT na 10ª Seção da EMEF Mestra Henriqueta. Trabalharam na seção eleitoral as seguintes mesárias: Célia Lourenço, Neide Maria dos Santos e Silvana Maria Faria. Com relação ao questionamento formulado por mim tenho a informar que o fiz movido pela indignação a emoção e o momento de forte nervosismo com que o candidato me afirmou severamente que na seção referida ele não tinha obtido nenhum voto. Quebrado o sigilo do meu voto, me via na condição de requerer a rigorosa averiguação para evitar dúvidas a credibilidade da eleição. Sendo eu presidente do partido a faria caso

qualquer candidato do partido ou da coligação me solicitasse. Certo de poder contribuir para os esclarecimentos necessários reitero meus protestos de levada estima e distinta consideração. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte: (...) que o declarante acima qualificado, nesta oportunidade, relata integralmente sua denúncia a qual ensejou a instauração do presente IP, haja visto que a legislação eleitoral somente permite a distribuição de santinhos da propaganda de candidatos, então os principais concorrentes a prefeitura deste Município, Jacaré, Adilson Bolinha e Benedito, promoveram vasta carreata de carros e churrascadas, tendo em tais churrascadas grande participação de populares ocorreu neste tempo eleitoral, deseja que este inquérito seja levado a sério, haja visto que o poder econômico dos adversários acabam corrompendo a verdadeira democracia, pois os eleitores ainda possuem uma mentalidade assistencialista ao invés de uma participação ativa, negar simplesmente que tais fatos não ocorreram é no mínimo ignorar o mínimo da inteligência. Em juízo, o acusado apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido o seguinte: que era presidente do PDT; que terminada a eleição a noite, um grupo de candidatos bravos lhe disseram que deveria ser tomada alguma providência; que diante do clamor, enviou uma carta à Juíza Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral de Santa Branca/SP; que confirma o teor da carta enviada; que a fez em razão de informação do candidato a vereador; que enviou esta carta para outros órgãos; que o réu, primeiro, fez a comunicação por email a várias entidades; que o réu fez isso com base nas informações que estava recebendo; que o candidato foi ao cartório eleitoral, na segunda-feira, e confirmou que não havia o voto registrado; que o réu foi, na quinta-feira, ao cartório eleitoral e percebeu que o voto foi registrado; que achou estranho a mesária perguntar se ele estava impedido de votar; que o réu teve dúvidas se os mesários tinham alterado o registro dos votos; que o comentário inoportuno da mesária gerou tal desconfiança de fraude; que o réu exerceu vários cargos no partido político desde 1981; que o réu já foi beneficiado pela suspensão condicional do processo em razão de crime eleitoral; que o ocorrido foi uma fatalidade do momento; que o réu se desculpou; que caso o réu tivesse conhecimento da inocência dos mesários não teria imputado a eles a prática de crime; que faltou calma no momento As testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em juízo, o seguinte: Luciana Guerra Bocardi Alves que a testemunha é a chefe do cartório eleitoral de Santa Branca; que, à época, o réu era o presidente do partido político; que se recorda dos fatos; que a eleição foi no domingo; que na segunda-feira tinha um fax dizendo que a eleição tinha sido fraudada, que o réu não viu seu voto no boletim de urna, que os mesários e funcionários da justiça tinham participado da fraude; que o réu compareceu, pessoalmente, no cartório eleitoral; que o réu mencionou o candidato que havia votado; que os servidores mostraram que foi computado o voto no referido candidato; que as funcionárias do cartório ficaram revoltadas com a desconfiança do réu; que a testemunha não se manifestou muito; que não se recorda da reação do réu; que não se recorda se ele se retratou; que a juíza e a promotora deram continuidade na averiguação; que o fax também foi encaminhado ao Ministério Público Estadual e outros locais; que, no dia, o vereador candidato estava acompanhando o réu; que a testemunha acha que o candidato se enganou; que acha que o candidato foi questionar ao réu; que o boletim de urna é impresso e afixado em cada seção eleitoral; que no boletim consta o nome do vereador e a quantidade de votos; que o boletim também fica exposto por uns dias no cartório eleitoral. Margarida Maria Lourenço que foi presidente da seção eleitoral; que no dia da eleição não houve nenhum incidente; que conhece o réu; que a testemunha se recorda do réu no dia da eleição; que o réu votou; que o voto do réu foi computado; que o réu votou normalmente; que o réu, no dia, não reclamou de nada; que a testemunha nunca viu um caso como este; que a testemunha sempre trabalhou na mesma seção eleitoral; que não sabe dizer se Nilson Aparecido Gonçalves vota na mesma seção. Leopoldina Pinto de Campos que a testemunha trabalhou nas eleições; que a testemunha estava organizando a fila; que se recorda do réu no dia da eleição; que ele não reclamou nada neste dia. Neide Maria dos Santos que a testemunha trabalhou na eleição como mesária; que, no dia da eleição, não ocorreu nada; que ninguém reclamou de nenhum problema na urna e no cômputo dos votos; que a testemunha conhece a ré da cidade; que, no dia da eleição, acha que ele votou; que não sabe dizer se Nilson Aparecido Gonçalves votava na mesma seção. Silvana Maria Faria que a testemunha trabalhou na eleição como 2ª mesária; que a testemunha sabe que o réu vota na sua seção; que, no dia da eleição, não ocorreu nada; que foi bem tranquilo; que nenhum eleitor reclamou; que a testemunha soube que o réu reclamou de o voto de seu candidato não ter sido registrado; que a eleição foi muito tranquila; que não sabe o que ocorreu depois. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação ratificam a versão dos fatos por elas já alegadas na fase de investigação criminal, consoante se infere dos documentos de fls. 66/69 e 78. A testemunha arrolada pela defesa, Nilson Aparecido Gonçalves, afirmou, em juízo, o seguinte: que conhece o réu faz uns 25 anos; que a testemunha foi candidata no Município de Salesópolis; que quando foi conferir os votos a testemunha viu que na Seção 10 não tinha nenhum voto para ele; que o réu disse que tinha votado na testemunha; que a testemunha disse ao réu que não tinha nenhum voto para ele registrado na urna 10; que a testemunha foi, no dia seguinte, ao cartório eleitoral com o réu e viu que tinha voto registrado, mas que no dia anterior não havia nenhum voto; que a testemunha pediu ao réu (presidente do partido) que verificasse porque no dia anterior não havia registro de voto e, no dia posterior, houve registro de voto; que a testemunha só pediu para o réu perguntar o porquê de no dia anterior não ter sido registrado o voto, mas não exigiu nada; que a testemunha esteve com o réu no cartório eleitoral; que não constava o registro de voto na urna 10; que o réu conversou com a mulher do cartório; que a mulher disse que a urna não engana; que depois a testemunha viu que o voto na urna estava na lista; que isso ocorreu só no dia seguinte a ida

deles ao cartório; que a testemunha não tem mais o papel que não constava o registro do voto; que, no cartório eleitoral, constava um papel no quadro; que só no dia seguinte que apareceu neste papel o registro do voto da urna 10; que a testemunha achou isso estranho; que o réu disse à testemunha que ia perguntar ao cartório para ver o que aconteceu; que o réu falou para a testemunha que ia mandar um papel pra autoridade; que o réu escreveu sozinho este documento. As asserções das testemunhas arroladas pela acusação são uníssonas em confirmar a higidez de todo o procedimento eleitoral. Por sua vez, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Branca/SP, nas eleições do ano de 2008, demonstram que comunicou ao réu tão-somente o fato de não ter sido registrado o voto na 10ª Seção Eleitoral da EMEF Mestra Henriqueta, sem sequer ter mencionado qualquer manipulação da urna eletrônica pelos mesários. Entretanto, o teor das cartas endereçadas às autoridades públicas locais, dentre elas a Juíza Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral da Comarca de Santa Branca/SP, demonstra os excessos cometidos pelo acusado que noticiou a ocorrência de fato típico, ilícito e culpável (art. 72, inciso I, da Lei nº 9.504/97), imputando-o às mesárias daquela Seção Eleitoral (fl. 19). Com efeito, os documentos de fls. 09 e 12 revelam que o acusado imputou diretamente aos mesários a conduta de manipular a urna eletrônica fazendo desaparecer o voto nela depositado, dando causa à instauração de investigação administrativa. Para caracterizar a denúncia caluniosa é imprescindível que o agente tenha agido com dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica dirigindo-a finalisticamente à produção de resultado por ele pretendido inicialmente, haja vista que se exige o conhecimento da inocência do imputado autor do fato. No caso dos autos, o acusado, ao representar os mesários da seção eleitoral pela prática de crime tipificado no art. 72, inciso I, da Lei nº 9.504/97, dando causa à instauração de investigação administrativa, com base em convicções abstratas e pessoais - contrárias inclusive ao seu comportamento no dia do pleito eleitoral, o qual confirmou que exerceu, pessoalmente, o direito de voto na 10ª Seção Eleitoral da EMEF Mestra Henriqueta de Santa Branca/SP - tinha certeza da inocência das pessoas a quem atribui a prática criminosa. Outrossim, ainda que o réu, ao levar a efeito a denúncia, acredite, sinceramente, que as pessoas por ele apontadas sejam autoras da infração penal, entretanto, após iniciada as investigações, venha a tomar conhecimento da sua inocência - no caso concreto, o réu alega que, após ter comparecido pessoalmente no cartório eleitoral, obtido os esclarecimentos da servidora pública e verificado o boletim de urna, veio a tomar conhecimento de que, realmente, o voto no seu candidato a vereador, Sr. Nilson Aparecido Gonçalves, foi registrado no boletim de urna -, tem-se presente o dolo subsequente ou consecutivo. Ora, se o agente se cala e não atua de modo a levar esse fato ao conhecimento da autoridade pública responsável pela investigação administrativa - a averiguação administrativa instaurada pela magistrada não teve seu curso obstado, em nenhum momento, por qualquer ato do réu que implicasse a retração dos fatos imputados aos mesários da Justiça Eleitoral - deve ser responsabilizado pela denúncia caluniosa, por via omissão imprópria, na forma do art. 13, 2º, alínea b, do Código Penal, porquanto, na posição de garantidor, criou para si a responsabilidade de impedir o resultado. Não há que se falar em boa-fé do réu-denunciante, nem mesmo que agiu sem observar o dever objetivo de cuidado (negligência) ao imputar a prática de delito a pessoas certas e determinadas, dando causa à instauração de investigação administrativa. As circunstâncias do fato demonstram que o réu, mesmo após tendo certeza da inocência dos denunciados, quedou-se silente, dando cabo à instauração e conclusão da investigação administrativa realizada pela Justiça Eleitoral, bem como da instauração de inquérito policial. Não há tampouco que se falar em erro determinado por terceiro, na forma do art. 20, 2º, do Código Penal, uma vez que a testemunha da defesa, Nilson Aparecido Gonçalves, foi categórica ao afirmar que comunicou ao acusado somente que não havia sido computado nenhum voto para ele na 10ª Seção Eleitoral, na qual o réu votou, mas que, em nenhum momento, exigiu nada dele. Ou seja, os fatos imputados pelo réu aos mesários da Justiça Eleitoral foram, espontaneamente, por ele praticados, não tendo sido induzido ou instigado por outrem, nem mesmo agido em erro (escusável ou inescusável) determinado por terceiro. Por derradeiro, tendo em vista que o réu mediante uma só ação praticou três crimes idênticos de denúncia caluniosa, em razão da pluralidade de sujeitos passivos do delito (Célia Lourenço, Neide Maria dos Santos e Silvana Maria Faria), deve incidir a norma prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal, a qual prevê a modalidade de concurso formal homogêneo de crimes. A pena aplicada deverá ser aumentada em 1/5 (um quinto), tendo em vista o número de infrações cometidas pelo réu, inteligência dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do delito de denúncia caluniosa, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta. 2. Dosimetria da pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia em face do acusado PAULO DE JESUS PEREIRA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do acusado, o que impede a valoração da circunstância de Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela imputação de delito falso à pessoa que o sabe inocente, em prejuízo à vítima indireta do delito (particular) e ao bem jurídico tutelado pela

norma penal, consistente na incorreta administração da Justiça, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal homogêneo), frente a existência de três crimes idênticos de denúncia caluniosa contra pessoas distintas, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu PAULO DE JESUS PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 339, caput, c/c art. 13, 2º, alínea b, c/c art. 70 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES

Recebo as apelações interpostas pelos acusados Daniel Ferreira Bagattini (fl. 350) e Celso Luis Vasques (fl. 360). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. O prazo para a defesa do corréu Daniel Ferreira Bagattini correrá da publicação do presente despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se novamente mandado para intimação do corréu Celso Luis Vasques dos termos da sentença condenatória. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação do corréu Celso Luis Vasques, CPF 851.321.528-72, com endereço à Rua Brasília, nº 180, Jardim Marcondes, Jacaréi/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, devendo a secretaria expedir o mandado somente após a intimação do defensor constituído pelo corréu Daniel Ferreira Bagattini. Int.

0006814-13.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISANGELA CARVALHO DA ROCHA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA

SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos corréus Elisângela Carvalho da Rocha e Marcos Antônio da Rocha a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal e ao corréu Francisco Carlos de Araújo a prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 29 e 304 do Código Penal. Os acusados foram citados e intimados (fls. 84, 89 e 130), tendo os corréus Marcos e Francisco apresentado resposta à acusação às fls. 102/104 e 106/117, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. O argumento apresentado pela defesa do corréu Francisco de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, como a própria defesa bem ressaltou, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Fls. 100/101: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Com a vinda da manifestação do r. do Ministério Público Federal, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Elisângela e Marcos, designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha de acusação. 8. Fls. 95/98: Abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. 9. Fl. 105: Encaminhe-se a certidão solicitada pelo egrégio Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. 10. Int.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404642-58.1997.403.6103 (97.0404642-1) - ANTONIO DE SOUSA X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X EDENES OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X IDA MARIA DA SILVA X JOAO CARLOS ALVES X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SILVIO DE PAULA SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004660-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004660-6) - TECAP TECNOLOGIA COMERCIO E APLICACOES LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007255-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007255-6) - CLAUDINEI DOS SANTOS X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000967-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000967-3) - MANUEL SILVA DOS PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000068-95.2013.403.6103 - REVAIR BALDUINO DE OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-41.2013.403.6103 - MARA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento oportuno.Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

0006437-08.2013.403.6103 - JONAS DE ARRUDA JUNIOR(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento oportuno. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de agosto de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000605-9) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP235837 - JORDANO JORDAN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que nos Agravos Interpostos não houve deferimento de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José dos Campos, conforme decisão nos autos.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação do rol de testemunhas, mantenho a designação da audiência para o dia 22/08/2013, às 15h na sede deste Juízo, devendo o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de testemunhas na data designada.Int.

0005963-37.2013.403.6103 - JOAO NORBERTO BONAFE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006203-26.2013.403.6103 - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, desde a citação do réu. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

0006405-03.2013.403.6103 - DIMAS APARECIDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia à atual aposentadoria e concessão de novo benefício mais vantajoso. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 136. Int.

0005465-09.2011.403.6103 - IVONETE LUCIA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 136.Int.

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 111.Int.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000866-90.2012.403.6103 - AURELIUS FRANCIS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0) - LEA CESARE GONCALVES X MARCELO CESARE GONCALVES X JULIO CESARE GONCALVES(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEA CESARE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 354 e 355.Int.

0002925-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002925-6) - JOAO RAYMUNDO COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RAYMUNDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 198.Int.

0005691-29.2002.403.6103 (2002.61.03.005691-1) - PAULO OLINDO CUNHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO OLINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 214.Int.

0002653-38.2004.403.6103 (2004.61.03.002653-8) - JOAO GUILHERME LUZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GUILHERME LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 202.Int.

0008518-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008518-0) - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 182.Int.

0004548-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004548-3) - BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 132.Int.

0007395-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007395-1) - EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008148-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008148-0) - LUIZ AUGUSTO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4) - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 326 e 327. Int.

0006805-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006805-4) - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0) - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINÉ TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA TOMAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 138. Int.

0005496-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005496-5) - VALDERI LUIZ GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 154. Int.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITÓRIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITÓRIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 170.Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 123.Int.

0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 157.Int.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 179 e 180.Int.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X ISAQUE DE MORAES MACHADO - MENOR X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 142.Int.

0007444-40.2010.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 196.Int.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 382.Int.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, devendo, durante este período, a parte autora noticiar nos autos qualquer decisão nos autos nº 0006576-3920124036103 em tramite na 2ª vara desta Subseção. Int.

0000326-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona da autora sobre a informação de óbito noticiada às fls. 414, devendo providenciar a cópia da certidão de óbito, bem como informar se há sucessores para habilitação nos autos. Int.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001233-80.2013.403.6103 - JUSTINA DA SILVA MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Providencie o embargado os documentos necessários para elaboração dos cálculos, conforme requerimento do Setor de Contadoria às fls. 27. Cumprido, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004185-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004185-8) - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP190351 -

VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005584-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005584-5) - JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FERNANDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004309-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004309-4) - HERODIAS TAVARES(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERODIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005744-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005744-5) - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0) - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja

efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos necessários para elaboração dos cálculos, conforme requerimento do Setor de Contadoria às fls. 216. Cumprido, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002678-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002678-0) - FRANCINETE PAULA FERREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCINETE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RIVELINO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA STETNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003545-97.2011.403.6103 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOVANI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5) - EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009070-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009070-9) - CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7) - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008350-30.2010.403.6103 - DARIO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008634-38.2010.403.6103 - NATALIA REGINA INACIO DE ALMEIDA X ZILDA INACIO CABRAL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015569-82.2010.403.6301 - NATAL FERRI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural e períodos exercidos em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado às empresas FIAÇÃO DE TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 16.3.1988 a 10.11.1990, CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA de 01.3.1992 a 11.11.1993 e de 24.8.1995 a 11.11.1999, sempre exposto a agente nocivo, ruído..Aduz que trabalhou em ambiente rural de 05.4.1963 a 04.4.1965, de 01.01.1972 a 23.07.1979, de 01.01.1979 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 15.3.1988.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas: a) FIAÇÃO DE TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 16.3.1988 a 10.11.1990. Para a comprovação do período foi juntado às fls. 43 o PPP. b) CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA de 01.3.1992 a 11.11.1993. O PPP da fls. 54, assinado por engenheiro de segurança no trabalho, atesta que o autor laborou como carpinteiro sujeito a ruído de 91,3 dB. Assinado por engenheiro de segurança no trabalho. c) CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA de 24.8.1995 a 11.11.1999. As fls. 58-61, PPP assinado por engenheiro de segurança no trabalho, comprova a exposição do autor a ruído de 91,3 dB. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma,

APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de: a) 05.4.1963 a 04.4.1965, para esse período o autor não juntou nenhum documento para a constatação do trabalho rural. b) 01.01.1972 a 23.07.1979, às fls. 27, 25-36 e 39-42, possuem documentos como certidão de casamento e nascimento. c) 01.01.1979 a 31.12.1985, para esse período o autor não juntou nenhum documento para a constatação do trabalho rural. d) 01.01.1987 a 15.3.1988, para esse período o autor não juntou nenhum documento para a constatação do trabalho rural. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade rural antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) têm índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo daquele a quem a norma constitucional quis proteger. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 22.2.2007, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA de 01.3.1992 a 11.11.1993 e de 24.8.1995 a 11.11.1999, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1972 a 23.07.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Natal Ferri Número do benefício: Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.2.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 238.030.709-10 Nome da mãe Catarina Maria Ferri PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Airton Pelogia, n 460, São José dos Campos -SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 16.6.2010 a 20.11.2010, cessado sob a alegação de que não havia incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21-22, bem como foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudos administrativos às fls. 32-35 e 58. Laudo médico judicial às fls. 38-41. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 75, para que juntasse aos autos laudo específico de médico infectologista e exames atualizados. Às fls. 76, a autora requereu a nomeação de outro médico perito, pois este patrono está movendo ação em face do nobre perito na esfera cível. Intimada para comprovar essa alegação, a autora trouxe aos autos a cópia do documento de fls. 79. O pedido de nomeação de outro perito foi indeferido às fls. 80, ocasião em que foi determinado à autora que cumprisse a determinação anterior, que restou igualmente descumprida (fls. 80-81). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de Hepatite C, porém, esclarece o perito, o quadro clínico da autora está dentro da normalidade. Esclareceu que não é possível determinar a gravidade da patologia por falta de exames complementares - faltam carga viral e biópsia hepática. Verifica-se, efetivamente, que a autora não exibiu sinais clínicos da doença e o exame físico não revelou nenhuma anormalidade. Ao ser intimada para apresentar documentos atualizados que pudessem alterar essas conclusões, a autora, ou, mais propriamente, seu Advogado, limitou-se a requerer a substituição do perito, sob o argumento que estaria movendo contra este uma ação no âmbito cível. Essa alegação é inadmissível e viola frontalmente os deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, além de constituir um proceder temerário (artigos 14, II e III, e 17, V, do CPC). Ora, como se vê do documento de fls. 79, a ação que tramita perante a Justiça Estadual não foi proposta pela autora, mas por José Vieira Lins, que, todavia, está representado pelo mesmo Advogado (Marcelo de Moraes Bernardo, OAB/SP 179.632). Nestes autos, a autora não apresentou um único argumento que pudesse comprometer a imparcialidade do perito (inclusive porque não arguiu sua suspeição, a tempo e a modo adequados). O perito não foi acusado de ter destrutado o periciando, de ter uma conduta indevida, ou de adotar qualquer providência que servisse para pôr em risco sua honestidade ou a integridade de seu trabalho. Sequer as conclusões do laudo foram razoavelmente impugnadas, já que a petição de fls. 54 se limita a discorrer genericamente sobre a doença. Seu advogado, um tanto capciosamente, limitou-se a apresentar nestes autos a cópia da primeira folha da petição inicial que tramita perante a Justiça Estadual, certamente no intuito de não permitir a este Juízo a compreensão integral daquela controvérsia. Pelo que se vê, todavia, a conduta do Advogado de patrocinar uma causa cível contra o perito não parece ser outra coisa senão uma tentativa de intimidar o perito judicial, que é profissional da confiança deste Juízo e que tem prestado relevantes serviços à Justiça Federal, sem uma única mácula em sua conduta profissional ao longo de todo o tempo. A propositura de uma ação de indenização contra o perito poderia ser justificada, em casos extremos, no caso de fraude ou de grave dolo, infração à lei ou à ética médica. Ao que parece, a ação indenizatória em questão tem como fundamento único um mero inconformismo com as conclusões desfavoráveis de uma perícia judicial, o que em absoluto justifica a tentativa de responsabilizar pessoalmente o perito judicial. Aliás, fosse procedente a tese, porque não responsabilizar pessoalmente os serventuários da Justiça que juntaram aos autos aquele laudo, o Magistrado que proferiu a decisão naquele feito, ou mesmo a União, de quem todos somos funcionários? Por tais razões, entendo que é o caso de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao respectivo Código de Ética, particularmente das regras que impõem ao profissional da Advocacia os deveres de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé e de aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial (artigo 2º, parágrafo único, II e VII), além de outras que se entenda aplicáveis ao caso. Verifico, finalmente, que a concessão administrativa do auxílio-doença, no curso desta ação, deu-se

porque a autora foi submetida a uma cirurgia para remoção de um leiomioma do útero (fls. 58) e estava, então, em pós operatório. Veja-se, portanto, que se trata de fato sem nenhuma relação com a hepatite C que se alegava incapacitante. Por esta razão, a concessão administrativa do auxílio-doença, naquele curto período de 60 dias, não é suficiente para alterar as conclusões aqui firmadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com base nos arts. 14, II e III, 17, V e 18, todos do CPC, aplico à autora uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, valor que será revertido ao INSS e não está alcançado pelos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Jacareí, encaminhando cópia integral dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto ao caso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que na sentença constou equivocadamente no dispositivo o período de trabalho de 01.05.1997 a 30.06.1990, quando deveria constar 01.05.1987 a 30.06.1990. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante, sendo certo que o período correto já havia sido considerado para cálculo do tempo de contribuição reconhecido na sentença. A sentença deve ser mantida, portanto, quanto ao mais. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.05.1987 a 30.6.1990, 01.01.1992 a 31.7.1992, 01.12.1992 a 31.12.1992, 01.01.1993 a 30.8.1993, 01.11.1993 a 30.11.1993, 01.01.1994 a 30.01.1994, 01.3.1994 a 31.8.1994 e 01.5.1995 a 30.11.1996), bem como o período de vínculo de emprego comum urbano com a Prefeitura Municipal de Jacareí (01.02.1963 a 31.8.1965), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Leite de Oliveira Filho Número do benefício: 145.940.047-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 319.312.278-53. Nome da mãe Aracy Leite de Oliveira. PIS/PASEP 10408371851. Endereço: Rua Afonso Pena, 126, Jardim Jacinto, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC Publique-se. Intimem-se.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO (SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido casada com NELSON LUIS LUCIO, falecido em 04.02.2004. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça),

sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento de fls. 28. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Por mais que a autora alegue o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa FRIGORÍFICO CAMPOS SÃO JOSÉ LTDA., por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 92 e 104), no período de 03.9.2002 a 04.02.2004, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamações trabalhistas são propostas visando não dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer os efeitos da coisa julgada ali firmada. No caso em questão, verifica-se que a reclamação trabalhista foi extinta por força de acordo celebrado entre o espólio e a ex-empregadora, isto é, não foi realizada uma instrução processual que efetivamente tenha comprovado a existência do vínculo de emprego. Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito. No caso em exame, embora o INSS realmente não tenha sido parte naquela relação processual (e não possa sofrer os efeitos da coisa julgada material ali formada), as provas produzidas não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado. Em depoimento pessoal, a autora alegou que o seu esposo trabalhou durante 3 anos na pintura de um frigorífico. Como não havia registro na carteira relativo a esse período, ela entrou com um pedido trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício. Informou que ele trabalhava no horário de 8hs às 17hs, de segunda a sexta, recebendo R\$ 100,00 por semana. Pintava toda a área externa e interna do frigorífico, as câmaras frigoríficas, tubos das tubulações. A testemunha Roberto Ramos de Oliveira alegou que foi ele que indicou o serviço no matadouro para o Sr. Nelson. Afirmou que o Sr. Nelson trabalhava com pintura, que trabalhou junto com Nelson por 3 meses. Alegou que o Sr. Vicente era o empreiteiro e ele que pagava os pintores por semana, toda sexta-feira. Ressaltou que sempre tinha serviço de pintura no frigorífico. A testemunha Vicente Paulo de Barbosa informou que o Sr. Nelson trabalhou durante muito tempo com ele e que no matadouro tinha muito serviço de pintura, pois o local era muito grande. Que era ele quem entregava o dinheiro recebido pelo frigorífico para o Sr. Nelson, era ele que repartia o dinheiro entre os pintores. Confirmou também que o Sr. Nelson trabalhava a semana inteira no frigorífico. Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor trabalhou como pintor em um frigorífico sem registro, sendo certo que o vínculo mantido com o agenciador do trabalho e/ou com a pessoa jurídica preenchia todas as características da relação de emprego a que se refere o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesses termos, o falecido era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. Ademais, as contribuições previdenciárias restaram devidamente recolhidas. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 28.9.2010, já que o requerimento administrativo foi

apresentado após trinta dias da ocorrência do óbito do de cujus. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Nelson Luis Lúcio. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Nelson Luis Lucio Nome da beneficiária: Maria Gorete Silva Lucio Número do benefício 154.718.200-5. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 051.785.818-57 Nome da mãe Maria Deusamira Costa PIS/PASEP 11404747529 Endereço: Av. Ubiratan Mendes, nº 340, fundos, Buquirinha I, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004165-75.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias depositadas em sua conta poupança e sacadas indevidamente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais por ele estimada no valor de dez vezes o valor indevidamente sacado ou a ser arbitrado pelo juízo. Narra o autor que, em 1º de abril de 2012, compareceu a uma agência da ré, localizada no bairro Vista Verde, para realizar um depósito em sua conta-poupança, nº 17.231-7, no caixa-rápido, sendo que, após a transação, resolveu emitir um extrato bancário para visualizar o depósito efetuado. Afirma que, já havia colocado seu cartão magnético e sua senha no caixa de atendimento quando apareceu uma pessoa, que lhe disse que o extrato só poderia ser obtido por meio do cartão magnético, mas o informou de que não precisava de ajuda, pois já sabia do procedimento. Diz que a referida pessoa agindo de forma simpática, aparentando ser funcionário do banco, pegou o seu cartão e lhe devolveu, saindo da agência. Diz, ainda, que achou estranha tal atitude e olhou o cartão que lhe foi entregue, percebendo que a pessoa havia trocado o seu cartão por um outro de mulher. Afirma que solicitou o bloqueio de seu cartão, utilizando-se dos telefones internos da própria agência, informando ter sido vítima de um golpe, recebendo o número de protocolo 82336806. Diz ter comparecido à delegacia de polícia, tendo sido informado de que não lavrariam boletim de ocorrência até a ocorrência de saques em sua conta e, como não era flagrante, o B.O. só poderia ser lavrado na segunda-feira. Informa que, no dia seguinte, procurou a agência bancária e requereu a emissão de novo cartão e a expedição de extrato para conferência e, para sua surpresa, havia 5 saques em sua conta-poupança, totalizando o valor de R\$ 3.439,88, sendo-lhe informado de que precisaria lavar um B.O. e depois procurar um funcionário do banco para abrir um procedimento chamado contestação, para a devolução dos valores sacados. Finalmente, afirma que os próprios funcionários da ré lhe disseram que não abririam a contestação, pois o banco não devolveria o dinheiro, sendo perda de tempo, razão pela qual vem se socorrer no judiciário. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvida a testemunha arrolada pela ré. As partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta-poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pelo autor estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar os locais em que tais saques ocorreram. CATHIA GOMES DA SILVA BUENO, funcionária da CEF, informou que foi realizado o cancelamento do cartão do autor na segunda-feira, dia 02.4.2012, às 10h30min, por funcionário de sua agência. Com referência aos extratos de fl. 68, disse que se referem ao cancelamento do cartão em discussão nestes autos, bem como a emissão de novo cartão e o cancelamento de outro cartão pelo setor de segurança. Indagada, informou que não é possível identificar o pedido de cancelamento de cartão pelo número de protocolo. Em depoimento pessoal, o autor confirmou os fatos descritos na inicial, afirmando que ligou ao 0800 e cancelou o cartão no mesmo dia em que foi vítima do golpe, assim que percebeu a troca de cartões. Cumpre ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem. Além da previsão legal, esse dever atribuído à instituição é uma

decorrência lógica de dois fatos relevantes. Em primeiro lugar, não se pode negar que a segurança é um componente inerente aos serviços por ela prestados, podendo-se afirmar, com certeza, que é a razão fundamental pela qual o indivíduo escolhe operar com uma dada instituição. Nesses termos, não se pode afastar a responsabilidade da instituição financeira de manter permanente vigilância sobre os locais onde está instalada, inclusive para o efeito de impedir a atuação de estelionatários. Recorde-se, além disso, que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Nesses termos, no âmbito civil, sua responsabilidade subsiste independentemente de culpa, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Em hipótese análoga à presente, assim decidiu o TRF 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA CORRENTE. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DA CEF. SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE FATO DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretende a Caixa Econômica Federal reformar sentença em que foi condenada a ressarcir, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 3.877,69, que foi sacada indevidamente, em virtude de furto do cartão da Autora nas dependências de sua agência. Foi indeferido pedido de condenação por danos morais. 2. Incontroversa a ocorrência de furto do cartão da Autora nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora pela busca de ajuda. 6. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 7. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de fato de terceiro afastada. Tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 8. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. 9. A indenização pelo dano material (R\$ 3.877,69) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 10. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 11. Parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença, afastar a condenação da Caixa em honorários advocatícios (AC 200038000091525, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:131). Ainda que se entenda que a CEF também possa ter sido vítima, o autor alegou, inequivocamente, que telefonou ao número 0800 disponibilizado pela instituição financeira, usando um telefone existente dentro da própria agência, quando solicitou o bloqueio do cartão que havia sido trocado e lhe foi fornecido um número do protocolo do atendimento (82336806). A respeito desse telefonema, a CEF não forneceu uma única informação, limitando-se a aduzir que o cartão do Autor foi imediatamente bloqueado através do telesserviço no dia 02.08.2012, às 15h5945. Esta informação é evidentemente incorreta, já que esta ação foi proposta em 31.5.2012 e o extrato de fls. 68 demonstra que o bloqueio do cartão foi realizado pessoalmente pelo cliente, na agência, no dia 02.4.2012. Esta informação está em harmonia com o alegado na inicial, já que o autor informou que o problema ocorreu no dia 01.4.2012, um domingo; no próprio domingo, telefonou para solicitar o bloqueio do cartão e, no dia seguinte, compareceu à agência. A própria funcionária da CEF, ouvida como testemunha, declarou que o procedimento habitual é esse mesmo: o bloqueio solicitado por telefone deve ser objeto de uma confirmação, mediante comparecimento pessoal do cliente na agência. A narrativas desses fatos permite verificar que um possível problema no atendimento telefônico ou nos sistemas informatizados da CEF impediram que o bloqueio solicitado por telefone, com o número de protocolo acima referido, produzisse os seus efeitos. Nesses termos, há um evidente defeito na prestação de serviços que impede que o autor deva ser prejudicado pela conduta. Verifico, ainda, que diante da alegação do autor de que efetivamente telefonou para bloquear o seu cartão, cumpria à CEF demonstrar que esse

telefonema não ocorreu, ou provar que o número do protocolo do atendimento informado pelo autor não correspondia a um atendimento efetivamente ocorrido. Sem isso, não há como se desvencilhar da obrigação de ressarcir o autor dos prejuízos sofridos. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o saldo da conta do autor à época dos saques realizados era de R\$ 5.846,38 (fls. 25). Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar os saques fraudulentos de valores, que, somados, corresponderam à quase totalidade do saldo por ele mantido em conta. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pelo autor (sinaleiro de guindaste), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 01.04.2012 data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta poupança a partir do dia 02.4.2012, no valor de R\$ 3.439,88 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 01.4.2012. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico entre o autor e as rés, com a devolução das parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, bem como a condenação daquelas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Afirma ter recebido uma correspondência em 17.4.2012, com uma cédula de crédito bancário emitida pela corré BV FINANCEIRA, no valor de R\$ 8.143,82, a ser paga em 58 parcelas de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais). Alega não ter realizado tal empréstimo e desconhecer a conta na qual foi depositado o valor em comento, que seria Banco do Brasil, Agência nº 6961, conta nº 5764-0. Diante desta situação, alega ter procurado a corré BV FINANCEIRA e informou o acontecido, mas a atendente Bárbara Gomes não resolveu seu problema. Novamente entrou em contato com a ré e conversou com a atendente Verônica Helen, que lhe informou que poderia ser fraude, pois estavam ocorrendo situações deste tipo. Foi orientado a redigir uma carta de próprio punho e enviá-la para o endereço informado, para que cancelassem os descontos até posterior averiguação, tendo procedido desta forma. Aduz que, no dia 03.5.2012, ao receber seu benefício previdenciário, foi surpreendido com o desconto do valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), bem como do valor de R\$ 558,57 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), neste último caso, referente a um empréstimo realizado perante a corré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$ 18.033,38 (dezoito mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos), o qual também desconhece e que jamais teve conta neste banco. Diz que lavrou boletim de ocorrência com relação a ambos empréstimos e tentou entrar em contato com a ouvidoria da CEF, mas sem sucesso, então lhe enviou um email, mas não houve resposta, restando-lhe as vias judiciais. Alega que as rés aceitaram crédito sem as

cauteladas legais, de forma irresponsável, de forma negligente, sendo que alguém utilizou seus números de documentos e, por conta de tais financiamentos, o autor está sendo prejudicado, pagando dívidas que não lhe pertencem. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 25-26, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33. Requerida a sua reconsideração, esta foi indeferida à fl. 57. Citada, a B.V. FINANCEIRA S.A., contestou sustentando que o autor não comprovou o nexo causal entre o dano que alega ter sofrido e a conduta culposa desta ré. A CEF, citada, apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ilegitimidade passiva ad causam, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico entre o autor e as rés, com a devolução das parcelas debitadas de seu benefício previdenciário, bem como a condenação daquelas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Os descontos realizados no benefício do autor estão discriminados no extrato de fl. 21, sendo possível identificar que se tratam de empréstimos bancários em consignação. O autor, em depoimento, confirmou os fatos alegados na inicial, esclarecendo que além dos contratos discutidos nestes autos, ainda foi vítima de mais duas fraudes, perante o Santander e o Losango, mas que nestes foi realizado acordo administrativamente. Disse que, em decorrência dos contratos falsos realizados em seu nome, perdeu linhas de crédito, cheque especial, teve seu nome negativado. Afirmou que fez reclamações, por telefone, perante o INSS e que entrou em contato com a ouvidoria da CEF, mas que não obteve sucesso. Disse que, quanto à B.V., ele entrou em contato e foi pedido que apresentasse uma carta de próprio punho dizendo que não havia realizado o empréstimo, sendo que lhe retornaram dizendo que realmente havia sido um equívoco e que creditariam R\$ 265,00 em sua conta, mas que não recebeu até o momento. Disse, ainda, que esta financeira B.V., ofereceu um acordo, mas que até hoje não foi lhe apresentado. Informou que não tem conta na CEF e que nunca perdeu ou extraviou seus documentos pessoais. A testemunha arrolada pela CEF, MÁRCIO MOURA, informou que tomou conhecimento dos fatos pelo advogado da CAIXA, que o contrato não foi realizado em sua agência. Indagado, descreveu o procedimento para se obter crédito consignado, que é feita consulta no INSS e o contrato é firmando de acordo com o valor do benefício. Disse que verificam o CPF da pessoa, seus dados, que verificam no documento de identidade, a data de nascimento, data de expedição, foto e conferem a assinatura. Quanto à notícia de fraude trazida por cliente, disse que é aberto um procedimento administrativo chamado contestação. Disse que a ouvidoria da CEF pode orientar o cliente a procurar a agência para abertura de procedimento. Verifica-se dos documentos de fls. 11-12 e 40-41 que estão divergentes o nome do pai do autor, a data da expedição, os dados da certidão de nascimento, bem como a assinatura. O contrato de fls. 42-46 foi celebrado com a pessoa que apresentou o documento divergente, não sendo o autor. Todas essas circunstâncias militam em desfavor do alegado pelas rés neste caso. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. As instituições financeiras são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata de empréstimos realizados a pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. Assim, quando menos por não se desincumbirem a CEF e a B.V. de provarem que o autor foi o responsável pelos empréstimos, impõe-se atribuir às rés a responsabilidade pelos débitos ocorridos. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação das rés ao pagamento de uma indenização por danos morais. Tratando-se de pessoa que sobrevive à custa dos proventos de sua aposentadoria,

não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar empréstimos realizados em seu nome fraudulentamente. Observe-se que os descontos decorrentes desses empréstimos fraudulentos acabaram por consumir cerca de um terço dos proventos do autor (fls. 21), valor suficientemente relevante a ponto de comprometer seus compromissos financeiros pessoais. O fato (notório) de as instituições financeiras não proverem elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência das rés, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 17.4.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação jurídica entre o autor e as rés, condenando-as à devolução dos valores que foram indevidamente descontados, a esse título, dos proventos de aposentadoria do autor (NB 502.662.190-9), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ré. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 17.4.2012. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor das respectivas condenações, também corrigido. P. R. I.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO BERALDO BARRETO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, já que não teria sido apreciado o pedido de reconhecimento do período de trabalho em condições especiais que teria ocorrido de 06.03.1997 a 17.11.2003. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico, efetivamente, que o pedido deduzido na inicial disse respeito a todo o período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., ou, no mínimo, o período de 18.11.2003 (Decreto 4.882/2003) a 02.05.2011 e convertê-lo em período comum (fls. 04/verso). A sentença examinou, todavia, apenas o período de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.07.2005 a 02.05.2011, acolhendo o pedido somente quanto a este último. Permaneceram sem apreciação, portanto, os períodos de 01.7.1985 a 05.3.1997 e de 01.01.2001 a 30.6.2005, o que cumpre examinar. Verifico que o período de 01.7.1985 a 05.3.1997 já foi considerado especial pelo INSS (fls. 27-29), tratando-se de fato incontroverso e em relação ao qual não há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao período de 01.01.2001 a 30.6.2005, nota-se que tais períodos sequer foram decididos pelo INSS. De toda forma, o laudo técnico de fls. 60-62 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 87,1 dB (A) (de 01.01.2001 a 31.8.2002), 86,2 dB (A) (de 01.9.2002 a 31.7.2003), de 88,8 dB (A) (de 01.08.2003 a 31.12.2003) e de 88,3 dB (A) (de 01.01.2004 a 30.06.2005). Adotando os parâmetros contidos na fundamentação da sentença embargada, concluo que o autor também esteve exposto a ruídos acima dos tolerados no período de 19.11.2003 a 30.06.2005. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para determinar que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 19.11.2003 a 02.05.2011, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí

decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0009147-35.2012.403.6103 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 02.10.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 20.01.1987 a 07.10.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.06.1993 a 02.10.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos periciais (fls. 56-59 e 63-72). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 02.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.12.2012 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 20.01.1987 a 07.10.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.06.1993 a 02.10.2012 (data do requerimento administrativo). O Formulário de fls. 37, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38-39 e os laudos técnicos de fls. 56-59 e 63-72 demonstram que o autor laborou nestas empresas, sempre exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Quanto ao laudo de fls. 56-59, cumpre ressaltar que, ainda que faça menção até 02.07.2012, o autor permanece trabalhando na mesma empresa e submetido às mesmas condições ambientais, motivo pelo qual faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (02.10.2012), haja vista a exigüidade do período não contemplado pelo mencionado laudo. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para

descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (02.10.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas GRANJA ITAMBI LTDA., de 20.01.1987 a 07.10.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 09.06.1993 a 02.10.2012 (data do requerimento administrativo), concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edimilson Aparecido Ferreira. Número do benefício: 162.249.625-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 087.266.758-89. Nome da mãe Eufrásia Aparecida Ferreira. PIS/PASEP 12323395027. Endereço: Rua São Teófilo, 159, São Judas, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001421-73.2013.403.6103 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar a ausência de oposição da CEF ao pedido da autora, com a condenação ao pagamento de honorários de Advogado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, efetivamente, que a CEF trouxe aos autos as informações requeridas, conduta que importa reconhecimento da procedência do pedido, daí porque não cabia nova condenação à prática do mesmo ato. Cabe, apenas, a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que as informações pretendidas pela autora somente foram fornecidas pela CEF depois da propositura da ação. Isso autoriza concluir que a CEF deu causa à propositura da ação e deve arcar com os ônus da sucumbência, que foram fixados, vale observar, à luz do valor da causa que o próprio autor entendeu correto. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da

sentença embargada e determinar que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condene a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 01.11.2011. Afirmo que a renda mensal inicial do benefício não computou o acréscimo dos salários-de-contribuição decorrente de sentença trabalhista que determinou o pagamento de horas-extras e reflexos destas em férias, seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, o que não foi feito à época da concessão do benefício, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi proposta posteriormente. Sustenta que, com a prolação da sentença, iniciou-se a execução, com a apresentação dos cálculos das verbas devidas, sendo promovida a execução ex officio das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 114, 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988. Alega o autor que as diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista devem repercutir nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento dos valores daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade de acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A sentença, que reconheceu ao autor diferenças relativas a horas extras e seus reflexos (fls. 17-20), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, foi realizado acordo entre as partes quanto aos valores da execução (fls. 21-22). Consoante é possível verificar do Termo de Audiência que homologou o acordo, que a reclamada deveria discriminar as verbas componentes do acordo, sob pena da incidência previdenciária e fiscal sobre o valor total, determinando ainda, a comprovação dos recolhimentos previdenciários, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 23/verso). Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório (fls. 17-20), que resultou em acordo após a sentença de mérito. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no

processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág.261). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI 16.3.2012).Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.De toda forma, ainda que não esteja provado nestes autos o efetivo recolhimento das contribuições, ficou consignado em decisão judicial, a determinação para tanto e suas sanções em caso de descumprimento, portanto, é devida a pleiteada revisão do benefício previdenciário.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003077-65.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALVAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de Acuidade Visual 20/20 no olho direito, bem como cegueira de olho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pela não constatação de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial às fls. 32-36, complementado às fls. 42-43. Laudo administrativo à fl. 40. Intimados, apenas o réu se manifestou sobre o laudo pericial. Contestação às fls. 44-46.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o aditamento ao pedido realizado pela autora às fls. 52, tendo em vista a atual fase processual em que foi feito.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as

exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora apresenta cegueira e dor ocular em olho esquerdo, decorrente de acidente por arma de fogo. Afirmou a perita, entretanto, que a autora pode realizar atividade laborativa, uma vez que apresenta ótima acuidade visual em olho direito. Consignou que, quanto a dor relatada pela autora, há tratamentos cirúrgicos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde. Acrescentou que a dor pode comprometer as atividades laborais, porém, a própria autora relatou que na oportunidade de realizar a cirurgia decidiu pensar sobre o assunto. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002464-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002868-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002868-4) - JESIO CIRINEU DA ROSA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JESIO CIRINEU DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002970-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002970-0) - ADRIANA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010054-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010054-5) - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008404-93.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003760-73.2011.403.6103 - ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE FERREIRA DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.151-4) opostos por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda à decisão prolatada às fls. 1077-1081, destes autos, que recebeu os embargos à arrematação nos termos do art. 739-A, caput, c/c art. 746 do CPC. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega que há omissão na decisão, uma vez que, ao seu entender, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário que causou a arrematação do bem penhorado nos autos principais, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN, tendo em vista que a Fazenda não comprovou o indeferimento do parcelamento pleiteado pela parte devedora. Aduziu, ainda, omissão sobre o prejuízo que será suportado pela executada, em face do valor da dívida ser bem inferior ao da avaliação do imóvel arrematado. 3. Os embargos de declaração são tempestivos. No mais, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Destaque-se que os alegados pontos omissos foram sim tratados na decisão de fls. 1077-1081, mormente em seu item 2.1., não havendo na decisão guerreada os vícios apontados. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. Intimem-se e se cumpra

integralmente a decisão de fls. 1.077 a 1.081, especialmente o seu item 5.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902168-02.1998.403.6110 (98.0902168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900307-78.1998.403.6110 (98.0900307-2)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Trasladem-se cópias de fls. 317/318 e 332 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos.Int.

0007693-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004438-5)) MARASCA E GARCIA SC LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 264-71 para os autos da Execução Fiscal n.2000.61.10.004438-5 e, após, arquivem-se estes autos.

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante (fls. 534-45), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas de porte e remessa, conforme guia de fl. 546. Dê-se vista à parte embargada, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a procedência da ação para fins de que seja extinta a Execução Fiscal nº 0009863-22.2004.403.6110, sob os fundamentos de prescrição, extinção por compensação dos créditos tributários exigidos, falta de constituição regular da dívida e nulidade da execução por incorrer em excesso. Recebidos com efeito suspensivo, os Embargos foram impugnados (fls. 171/172 e 185/204).Apresentado agravo de instrumento pela União, o recurso foi provido, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 206/212 e 238/242).Deferida perícia contábil requerida pela embargante (fls. 221), a parte realizou o depósito dos honorários estimados pelo senhor perito (fls. 236/237).Determinado o levantamento de metade dos honorários pelo expert e a realização da perícia (fls. 243), a embargante requereu a suspensão da execução (fls. 247/251), pedido que não foi conhecido (fls. 252). A parte demandante, então, apresentou agravo de instrumento dessa decisão, recurso ao qual se negou seguimento, conforme fls. 288/291.Em face da notícia de parcelamento da dívida nos autos principais, motivo pelo qual foi suspenso o trâmite da Execução Fiscal (fls. 338/358), por despacho de fls. 286 foi determinado que a embargante esclarecesse se pretendia renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou o processamento dos Embargos, bem como que juntasse procuração com poderes específicos para renúncia, se fosse o caso. Resposta da parte às fls. 292/293.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, intimada para que se manifestasse quanto à renúncia às alegações de direito sobre as quais estão fundados estes Embargos, bem como para que juntasse procuração com poderes específicos em caso de renúncia, a parte manifestou-se no sentido de que o instrumento procuratório confere ao mandatário signatário os poderes das cláusulas ad-judicia e et extra, consignando que Desta forma, apurado que o procurador possui poderes para renunciar ao direito a que se funda a presente ação, tendo em vista que o objeto desta encontra-se em fase de adimplemento, pretende a renúncia do direito objeto destes Embargos à Execução, em seus ulteriores termos. (sic).O art. 5º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Regulamentando o parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por sua vez, dispõe em seu art. 13 que, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir

expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais....Dito isto e tendo em vista os termos da petição de fls. 292/293, bem como o instrumento de procuração de fls. 55 e os termos do art. 38 do Código de Processo Civil, a hipótese é de renúncia ao direito que fundamenta os Embargos, estando regular a representação processual da embargante. Diante disso, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e venham os autos conclusos para decisão quanto ao depósito fls. 237. Dê-se ciência ao senhor perito (fls. 221), da prolação desta sentença. Traslade-se para este feito, cópias de fls. 338/357 dos autos da Execução Fiscal nº 0009863-22.2004.403.6110 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela embargante não foram conhecidos (decisão de fls. 203/204), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 207/246, porquanto intempestiva (a parte embargante tomou conhecimento da sentença em 24 de novembro de 2011 - fl. 185 - e apresentou o recurso de apelação em 27 de janeiro de 2012 - fl. 207). 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. 4. Int.

0014677-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA., IVAN VECINA GARCIA, JOSÉ VECINA GARCIA e IVETE VECINA CORDEIRO opuseram embargos às execuções fiscais n. 2004.61.10.009636-6, 2004.61.10.009637-8 e 2004.61.10.009638-0 (atualmente autos n. 0009636-32.2004.403.6110, 0009637-17.2004.403.6110 e 0009638-02.2004.403.6110, respectivamente), promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese: a) à exclusão dos sócios Ivan, José e Ivete das ações de execução fiscal, por ilegitimidade passiva; b) à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 14.063, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, haja vista que 50% do bem pertence a terceiros e 50% ao sócio Ivan, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução; c) à declaração de nulidade da escritura pública lavrada em 24/07/2001, onde constam os gravames de dação em pagamento dos imóveis constantes das matrículas n. 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982 (todas do 2º CRIA); d) à determinação da lavratura de nova escritura pública de dação em pagamento, com o fim de declarar como extintos todos os débitos previdenciários constantes dos Processos Administrativos n. 35443.0001734/99-95 e 37299.009398/2004-93. Foram juntados documentos. Aditamento à inicial por petição e documentos de fls. 625-77, em cumprimento ao despacho de fl. 623. Impugnação às fls. 680/695, acompanhada dos documentos de fls. 696-746, requerendo o embargado o reconhecimento da preclusão para a produção de provas pela parte embargante, alegando falta de interesse processual quanto à discussão dos gravames da dação em pagamento e no mais, pedindo a improcedência dos embargos. Por despacho de fl. 754, foi deferida prova pericial contábil requerida pela parte embargante, com nomeação de perito do Juízo. Às fls. 756-60, a embargante Construshopping informa a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação à Certidão de Dívida Ativa

n. 35.461.711-7, e no tocante à esta CDA, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o processo, requerendo a não condenação da requerente em honorários advocatícios. Às fls. 765-6 e 767-8, o perito judicial juntou sugestão de honorários e requerimento para que a parte embargante forneça os documentos que indica, para elaboração do laudo. A União manifestou-se pela extinção do processo (art. 269, I, Código de Processo Civil), diante da adesão dos embargantes ao parcelamento (fls. 770-2). Construshopping Sorocaba Ltda. junta procuração às fls. 774-5, em atenção ao despacho de fl. 773. É o relatório. Passo a decidir. 2. Os embargos estão fundamentados na prescrição para a cobrança da dívida, ilegitimidade passiva dos sócios da executada principal, insubsistência da penhora, existência da quitação de débitos por força de dação de imóveis em pagamento e nulidade da escritura relativa à dação. A questão da preclusão para a produção de provas, levantada em impugnação pela embargada, ficou superada com o deferimento da prova pericial requerida às fls. 749-51 (fl. 754), decisão da qual não houve recurso. Se assim é, no entanto, desnecessário o exame pericial deferido para o julgamento da questão relativa à dação em pagamento, uma vez que as provas já carreadas aos autos pelas partes são suficientes para tanto. Revogo, portanto, o despacho de fl. 754. Em relação à falta de interesse processual para a discussão pertinente aos gravames da dação em pagamento, causados pela demora imputada ao Instituto Nacional do Seguro Social, a matéria será apreciada juntamente com o mérito. Sobre a parte da dívida incluída em parcelamento, há a considerar o que segue. Informam os embargantes, às fls. 756/760, que houve adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação à inscrição n. 35.461.711-7, que representa parte do débito cobrado na EF 0009636-32.2004.403.6110, expressamente renunciando às razões de direito a ela relativas. Conforme fls. 79/83, 86/87 e 88/92 dos autos da EF n. 0009637-17.2004.403.6110, verifico que também as duas inscrições em dívida ativa em cobrança naquele feito, n. 35.461.475-4 e 35.461.712-5, foram objeto do mesmo parcelamento, tendo a parte executada lá requerido a desistência de qualquer recurso eventualmente apresentado, no que se refere a C.D. As 35.461.475-4 e 35.461.712-5, cumprindo a exigência disposta no Artigo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009;... (sic, fl. 80). Ocorre que, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, em relação às obrigações parceladas, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 200861260045597, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, j. 03/05/2011) Portanto, em relação às inscrições em parcelamento, o caso é de extinção com julgamento de mérito, ficando prejudicada a análise da matéria constante da inicial em relação a elas. Diante de tais razões, remanescem nestes autos as questões tratadas na inicial, relativas às inscrições em dívida ativa n. 35.461.715-0 e 35.461.716-8 (EF 0009638-02.2004.403.6110) e n. 35.461.713-3 (EF 0009636-32.2004.403.6110), que passo a examinar. 3) PRESCRIÇÃO: Sustentam os embargantes que está prescrito o direito de cobrança, porque houve decurso do prazo legal para a propositura das execuções, contado da constituição dos créditos, por meio das entregas das Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIPs, ocorridas nos meses posteriores aos fatos geradores. Dada a prescrição, afirmam a nulidade dos títulos e das execuções. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais n. 0009636-32.2004.403.6110 e 0009638-02.2004.403.6110 foram ajuizadas em 13 de outubro de 2004, para cobrança de dívidas de natureza previdenciária. Os créditos em execução nas duas Execuções Fiscais, conforme dados constantes das certidões de dívida ativa, foram constituídos da seguinte forma: DÍVIDA CONSTITUIÇÃO EF INSCRIÇÃO FORMA DATA 0009636-32.2004.403.6110 35.461.713-3 NFLD 27/05/2002 (fl. 631) 0009638-02.2004.403.6110

35.461.715-035.461.716-8 AUTO DE INFRAÇÃO 27/05/2002(fls. 673 e 675)A prescrição nos casos de tributos constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - e por Auto de Infração - AI - é contada da data da notificação ao contribuinte, acrescida do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa administrativa, quando o interessado mantém-se inerte ou da decisão administrativa final, nas hipóteses em que ocorre a impugnação, por força das disposições dos artigos 174, caput, e 150, inciso III, do Código Tributário Nacional. Como se vê dos documentos de fls. 716-22, 739-41 e 743-45, nos casos das três inscrições constantes do quadro supra houve impugnação da empresa, com decisões administrativas proferidas em 17/12/2003. Propostas as execuções fiscais em 13/10/2004, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pelos embargantes. Observo, ainda, que os meses de competência dos créditos tributários sob exame estão compreendidos entre 01/1999 e 05/2002 e, em assim sendo, embora não alegado pela parte embargante, considerando tratar-se de matéria sujeita à análise de ofício, verifico que igualmente não ocorreu a decadência para que a Fazenda constituísse a dívida, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (NFLD e Autos de Infração, em 27/05/2002). Desta forma, considerando todo o relatado, NÃO RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto desta ação de Embargos à Execução Fiscal. Vê-se, ademais, que a executada claramente alterou a verdade dos fatos ao omitir que tinha oferecido impugnação aos lançamentos, opondo dois embargos à execução fiscal, manifestamente infundados, quanto à prescrição das dívidas, o que determina a incidência do art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Observe-se que, mesmo após a impugnação de fls. 680/746, por meio da qual a embargada trouxe aos autos as cópias das decisões administrativas (fls. 716-22, 739-42 e 743-46), os embargantes nada disseram a respeito em suas manifestações posteriores (fls. 749-51 e 756-60), mantendo a conduta processual de deslealdade. 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA: A inicial diz que os sócios da executada Construshopping Sorocaba Ltda., Ivan, José e Ivete, não têm responsabilidade tributária sobre os débitos exigidos, uma vez que o embargado não demonstrou a ocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, que não se configuram pelo mero não recolhimento do tributo. Aduz que há nulidade absoluta na constituição dos créditos em relação a eles, por falta de notificação no procedimento administrativo de lançamento, sendo arbitrárias e abusivas as inclusões dos coexecutados no polo passivo das ações. Relativamente a Ivete, dogmatiza que ela não tinha poderes de gerência e se retirou da sociedade constando da cláusula sexta da respectiva alteração contratual que Os sócios remanescentes declaram que têm conhecimento das despesas e receitas através da contabilidade da empresa, assumindo, desde já, o Ativo e o Passivo. (fl. 58). Os créditos remanescentes em execução na EF 0009636-32.2004.403.6110 e na EF 0009638-02.2004.403.6110 referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 01/1999 e 05/2002, sendo que os sócios Ivan e José constam do quadro social desde a constituição da empresa executada, em 28/01/1988, até hoje, na situação de sócios administradores, assinando pela empresa, enquanto Ivete integrou a sociedade de 17/05/1994 a 29/04/2005, na situação de sócio, assinando pela empresa, tudo conforme ficha cadastral extraída do endereço na Internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo (anexa). Ou seja, todos os sócios foram sócios-administradores da executada em todo o período de apuração da dívida. Sobre a cláusula sexta da alteração contratual, elaborada quando da retirada da embargante Ivete da sociedade, nenhum efeito produz quanto aos créditos tributários, em face do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por outro lado, como se observa de fls. 640-1 e 673-7, os nomes dos sócios IVETE VECINA CORDEIRO, JOSÉ VECINA GARCIA e IVAN VECINA GARCIA constaram das Certidões de Dívida Ativa e, em tais situações, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1182462 e AGRESP 1144647) no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Considerando, entretanto, que nenhuma prova foi produzida pelos embargantes nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Igualmente, não ficou demonstrada a alegada falta de notificação dos sócios no processo administrativo de constituição da dívida, pois, apesar de requerida na inicial a juntada de cópia dos processos administrativos (fl. 49), a produção dessa prova não foi ratificada na oportunidade concedida às partes à fl. 747, ocasião em que os embargantes afirmaram o interesse apenas na produção de prova pericial, visando tão somente à extinção da obrigação em face de dação em pagamento. Em conclusão, a ação é improcedente quanto às alegações de ilegitimidade passiva dos sócios e de nulidade por falta de notificação dessas mesmas pessoas na fase administrativa, prevalecendo as certidões de dívida ativa. 5) PENHORA: Insurgem-se os embargantes contra a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 14.063, do 2º CRIA de Sorocaba, sob o fundamento de que 50% do bem pertence ao sócio Ivan - que seria parte ilegítima para a execução - e os outros 50% são de propriedade de pessoas estranhas à lide, quais sejam, os filhos de Ivan, Fausto do Monte Vecina, Renata do Monte Vecina, Fernando do Monte Vecina e Harrison João Salvador Fusco. Conforme fls. 231-235 da EF n. 0009636-32.2004.403.6110, o imóvel citado foi penhorado em 31/10/2007, ocasião em que foi avaliado em R\$ 18.900.000,00, para garantia da dívida total de R\$ 920.957,65, em valor para 04/10/2004. À fl. 292 daquele feito,

entretanto, foi proferida a seguinte decisão, datada de 19/08/2008: Pedidos de fls. 279/291: Defiro o requerimento da parte executada, determinando a expedição, com urgência, de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, autorizando o registro de divisão mencionado, referente ao imóvel matriculado no aludido Cartório, sob nº 14.063, com a ressalva de que a parte penhorada de propriedade do co-executado Ivan Vecina Garcia continua garantindo a presente Execução Fiscal e seus apensos. Int. Em cumprimento, como consta de fls. 318-26 da EF, o 2º CRIA realizou o desmembramento da matrícula n. 14.063, nestes termos: matrículas 74.431 e 74.432 - glebas 02A e 02B (áreas de 10.015,17 m2 e 10.015,16 m2, respectivamente), de propriedade do executado Ivan Vecina Garcia e sobre as quais está registrada a penhora para garantia das dívidas tratadas nestes autos; matrícula 74.433, gleba 02C (área de 10.030,33 m2), com propriedade atribuída a Fausto do Monte Vecina, Renata do Monte Vecina, Fernando do Monte Vecina; matrícula 74.434, gleba 02D (área de 10.000,00 m2), com titularidade atribuída a Harrison João Salvador Fusco, Marisa Fusco Rodrigues e seu marido Roberto Rodrigues Filho, e Sandra Terezinha Fusco Calvilho. Portanto, em relação à porção de 50% que não pertencia ao executado, impõe-se a extinção da ação por superveniente falta de interesse processual, haja vista que a matéria já foi completamente esgotada nos autos da execução. Quanto à porção de 50% do bem pertencente ao executado Ivan, em sendo o sócio parte legítima para a execução, como constou do item anterior, o pedido é improcedente e subsiste a penhora. 6) DAÇÃO EM PAGAMENTO: Alegam os embargantes, em síntese, que foram oferecidos os imóveis objeto das matrículas n. 37.707, 49.433, 5.156, 13.986, 6.902, 30.346, 22.116, 8.976, 12.981 e 12.982, consistentes em um prédio de escritórios de quatro pavimentos, subsolo e terreno ao lado com estacionamento, localizado à Av. Afonso Vergueiro, nº 166, Sorocaba/SP, para pagamento de dívidas que Construshopping Sorocaba Ltda. e outras duas empresas do mesmo grupo tinham com o embargado, mas o Instituto Nacional do Seguro Social demorou 2 (dois) anos para aprovar a dação, mandou aplicar acréscimos legais ao débito até a outorga da escritura e deu apenas quitação parcial da dívida. Afirmam que a injustificada demora no trâmite administrativo, que excedeu os prazos previstos, não pode onerar a empresa, pedem que seja declarada a nulidade da escritura pública lavrada em 24/07/2001 e que seja determinada a lavratura de nova escritura pública com o fito de declarar como extintos todos os débitos previdenciários constantes dos Processos Administrativos n. 35443.0001734/99-95 e 37299.009398/2004-93 (fls. 48-9). Dos documentos carreados aos autos, tem-se que, em 29 de março de 1999, Ivan Vecina Garcia ofereceu os imóveis mencionados para pagamento de débitos previdenciários, relativos às empresas Construtora Sorocaba Ltda., Construshopping Sorocaba Ltda. e Lajiosa Lajes Protendidas Ltda., instruindo o pedido com três avaliações dos bens, sendo que a de menor valor importava em R\$ 1.280.000,00, tudo conforme fl. 79. O expediente recebeu o n. 35443.001734/99-95 e a consolidação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social indicou que as dívidas, em fase administrativa, eram as seguintes, em 29/04/1999: Construtora Sorocaba - R\$ 577.741,03, Construshopping - R\$ 218.000,46, Lajiosa - R\$ 231.124,54 (fls. 205-6), totalizando, portanto, R\$ 1.026.866,00. O procedimento seguiu com avaliação dos bens, realizada pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal, a pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, apurando o valor de mercado de R\$ 870.875,00, para 18/10/1999, que foi, então, ratificado pela Divisão de Engenharia e Patrimônio do embargado (fls. 216-36 e 287-8). Observe-se: em outubro de 1999 e sem a atualização da dívida consolidada para abril do mesmo ano, o valor total dos imóveis era insuficiente à quitação de todo o débito indicado. As empresas requerentes tiveram ciência da avaliação e concordaram com a importância apurada ao se manifestarem favoravelmente à continuidade do processo e apresentarem a forma como desejavam que o valor de R\$ 870.875,00 fosse utilizado para os pagamentos, qual seja, quanto ao Construshopping, quitação total dos parcelamentos n. 55.725.608-9, 55.728.958-0 e a regularização das parcelas em atraso nos parcelamentos 55.650.114-4 e 55.728.969-6 (fls. 290-3). Após manifestações de diversos setores internos do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba (fls. 294-333), a Diretoria Colegiada da Autarquia aprovou a dação em pagamento, em 05 de março de 2001 (fls. 335-42). Informadas as empresas da aprovação e de que os débitos teriam os acréscimos legais computados até a data do registro da escritura (fls. 346-7), houve pedido de descon sideração de juros, multas e encargos entre 31/03/1999 e 22/03/2001, que não foi acolhido (fls. 357-9). De acordo com o interesse expressado pelas contribuintes, o expediente teve prosseguimento (fls. 361-96). Durante o processamento, as empresas interessadas manifestaram-se pela inclusão da totalidade dos seus débitos, parcelados ou não, naquele expediente de dação em pagamento, conforme demonstrativos que apresentaram, com a suspensão/extinção de todos os processos administrativos e judiciais que tivessem por objetivo cobrá-los; pediram, ainda, que, com a formalização e encerramento da dação, fosse indicado o saldo devedor remanescente, caso houvesse, e assegurado o direito ao parcelamento em até 240 meses, com redução de encargos; Construshopping indicou valores de competências compreendidas entre novembro/1997 e junho/2001 (fls. 400-14 e 417). Em parecer do Procurador-Chefe da Autarquia, todavia, entendeu-se pela suspensão da exigibilidade da parte da dívida que seria integralmente quitada pela dação em pagamento, que se encontrava em fase de transcrição no registro imobiliário; quanto à quitação, ocorreria apenas com a entrega do título devidamente registrado à Divisão de Administração, para inclusão no cadastro de imóveis, assegurando-se a concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto perdurasse a suspensão (fls. 494-6). A escritura foi lavrada conforme fls. 528-37, constando, em relação à embargante Construshopping, que era dada total quitação dos débitos incluídos nos parcelamentos n. 55.728.958.0 e 55.650.114.4 e quitação parcial dos débitos incluídos

no parcelamento n. 55.728.969.6 (fl. 535, item sexto). Realizados os registros nas matrículas dos imóveis (fls. 564-611). Feito este relato, quanto ao processo administrativo de dação em pagamento n. 35443.0001734/99-95, há que se observar que o Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos cópias das decisões administrativas das impugnações oferecidas por Construshopping Sorocaba Ltda. aos lançamentos relativos às inscrições sob exame, das quais se extrai, quanto à inscrição n. 35.461.713-3, relativa às competências janeiro/1999 a janeiro/2002 (EF 0009636-32.2004.403.6110 - fls. 716-22), que: A empresa impugnante, reiteradamente, afirma que as contribuições ora lançadas foram tratadas de maneira espontânea e direta por meio de processo de dação em pagamento, cujo objeto seria o pagamento de tais contribuições. Equivoca-se, no entanto, a empresa notificada, uma vez que os créditos constituídos, objeto do processo retro citado, são exclusivamente aqueles relacionados no item 12 do relatório que integra o presente decisório. Fácil comprovar tal assertiva se considerarmos que os créditos envolvidos no processo de dação em pagamento compreendem o período de 01/1994 a 02/1998, que diverge do período objeto de lançamento nesta notificação. No decorrer do processo de dação em pagamento o contribuinte apenas noticia sua situação devedora perante a Previdência Social. Além disso, a simples leitura do breve relato acima produzido, relativo ao processo de Dação em Pagamento de Dívida Previdenciária, protocolizada sob nº 35443.001734/99-95, em 31.03.1999, proposta pela impugnante, deixa claro que a empresa apenas manifestou sua intenção de utilizar saldo a seu favor, porventura existente, após transação proposta, para quitação de contribuições vincendas devidas a Seguridade Social. Não há qualquer procedimento, de sua iniciativa, atinente a constituição de crédito previdenciário para contribuições vencidas após 31.03.1999. Ressalte-se, por oportuno, que o valor do imóvel não foi suficiente, nem mesmo para quitação de todos os créditos previdenciários constituídos arrolados do processo de dação em pagamento. (Fls. 719-20; sic; destaquei). No que se refere às inscrições 35.461.715-0 e 35.461.716-8 (EF 0009638-02.2004.403.6110 - decisões administrativas às fls. 739-41 e 743-45), ambas se referem a autos de infração lavrados em 27/05/2002, pelos quais foram aplicadas multas ao Construshopping, porque a empresa: 1) apresentou GFIPs no período de 01/99 a 12/2000, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, e 2) deixou de apresentar o Livro Diário do exercício de 2001. Nas decisões das impugnações apresentadas, constou, tanto de fl. 740 quanto de fl. 744 que O presente processo se refere ao descumprimento de obrigação acessória que não foi inserido, e nem poderia ser, no processo de Dação em Pagamento. De todo o exposto, portanto, está claro que os créditos tributários exigidos nas EFs 0009636-32.2004.403.6110 e 0009638-02.2004.403.6110 não estão quitados por força da dação em pagamento que foi objeto do Processo Administrativo n. 35443.001734/99-95, haja vista que nem mesmo estavam incluídos na dívida lá consolidada, pois esta se referia a competências anteriores aos períodos pertinentes às dívidas em execução. Como não poderia deixar de ser, mas apenas para enfatizar, registro que a embargante Construshopping Sorocaba Ltda. participou ativamente e teve ciência de todas as fases do trâmite do processo de dação em pagamento, desde a avaliação dos bens ofertados até a lavratura da escritura. Em relação ao PA 37299.009398/2004-93, há somente a menção na inicial de que Em 10.09.2004, através do Processo Administrativo de nº 37299.009398/2004-93 (documento 8) protestou a embargante novamente pela revisão do procedimento adotado pela embargada, a fim de que restassem quitados os débitos previdenciários existentes. Todavia, a embargante não logrou êxito. (fl. 34). Apesar da referência ao documento 8, nenhuma prova foi carreada aos autos em relação a este PA, de modo que nem mesmo é possível saber, com certeza, quais são os débitos constantes desse procedimento, cuja quitação pretendem os embargantes seja declarada por esta sentença. À falta de prova, portanto, o caso é de improcedência do pedido, também quanto ao PA 37299.009398/2004-93. Diante dessa minuciosa análise das provas produzidas nos autos, é relevante reafirmar a completa desnecessidade da prova pericial contábil requerida às fls. 749/751, com a qual os embargantes tencionavam demonstrar que toda a dívida em execução estava quitada pela dação em pagamento, por dois motivos: 1) os créditos envolvidos no processo de dação em pagamento compreendem o período de 01/1994 a 02/1998, enquanto nas Execuções Fiscais 0009636-32.2004.403.6110 e 0009638-02.2004.403.6110, estão sendo cobradas dívidas com fatos geradores entre 01/1999 e 01/2002 (inscrição 35.461.713-3) e em 05/2002 (inscrições 35.461.715-0 e 35.461.716-8); 2) o imóvel dado em pagamento pela empresa embargante não foi suficiente nem mesmo à quitação da dívida apurada já em março/1999, de tudo tendo ciência a devedora no procedimento administrativo. 7. ISTO POSTO: I. Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de desconstituição da penhora sobre 50% do imóvel de matrícula n. 14.063 (2º CRIA de Sorocaba), pertencente a terceiros. II. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa n. 35.461.475-4 e 35.461.712-5 (EF n. 0009637-17.2004.403.6110) e n. 35.461.711-7 (EF n. 0009636-32.2004.403.6110). III. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma solidária, no pagamento de multa total de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 49), em prol da parte embargada, por comprovada litigância de má-fé (conforme tratado no item 3 supra), com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embargante, valor que deverá ser atualizado,

quando do pagamento, e cobrado de forma solidária, pela parte demandada. Custas na forma da Lei. 8. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais (execução fiscal). Dê-se ciência do teor desta sentença ao perito nomeado à fl. 754.P.R.I.C.

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) IVAN VECINA GARCIA opôs embargos às execuções fiscais n. 2004.61.10.009636-6, 2004.61.10.009637-8 e 2004.61.10.009638-0, promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração de total invalidade da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 14.063, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Diz a inicial que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante e não da empresa executada Construshopping Sorocaba Ltda., sendo que o demandante não tem legitimidade para figurar no polo passivo das execuções, uma vez que o INSS não demonstrou a ocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, que não se configuram pelo mero não recolhimento do tributo. Aduz que há nulidade absoluta na constituição dos créditos em relação ao embargante, por falta de notificação nos procedimentos administrativos de lançamento, sendo arbitrária e abusiva a inclusão do coexecutado no polo passivo das ações. Acresce que a área do imóvel penhorado foi retificada e é de 40.060,66 m² e não de 54.000,00 m², como constou no auto de penhora, bem como que o bem foi desmembrado em quatro terrenos, cabendo as glebas 02A e 02B ao embargante e as glebas 02C e 02D a pessoas estranhas à lide. Juntou documentos (fls. 21-30). Aditamento à inicial por petição e documentos de fls. 36-87, em cumprimento ao despacho de fl. 34. Impugnação às fls. 90-98, na qual, preliminarmente, o embargado requer o reconhecimento da preclusão consumativa e diz não caber ao embargante questionar penhora de cota-parte do imóvel pertencente a terceiros. No mais, sustenta a improcedência dos embargos. Concedido prazo às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e o embargado disse não ter provas a produzir (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. 2. Acolho a preliminar levantada pelo embargado, em impugnação, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que o embargante Ivan Vecina Garcia é um dos demandantes nos Embargos à Execução Fiscal n. 0014677-72.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.014677-2), protocolados na mesma data da presente ação (30/11/2007), pertinentes e distribuídos por dependência às mesmas ações de execução fiscal (autos n. 2004.61.10.009636-6, 2004.61.10.009638-0 e 2004.61.10.009637-8). Além disso, as questões aventadas nestes autos, pertinentes à desconstituição da penhora, à ilegitimidade passiva e à nulidade do processo administrativo de constituição da dívida, são as mesmas enfocadas nos mencionados Embargos à Execução Fiscal, nos quais foi proferida sentença nesta data. 3. ISTO POSTO, Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença, da decisão de recebimento de eventual recurso contra a presente sentença e/ou da certidão de trânsito em julgado desta para os autos principais (execução fiscal). P.R.I.C.

0007328-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 588-610), nos seus efeitos legais. Custas de porte e remessa à fl. 611. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006817-49.2009.403.6110 (2009.61.10.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902313-29.1996.403.6110 (96.0902313-4)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ e CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0902313-29.1996.403.6110 (antiga 96.0902313-4), sob as alegações de: 1) prescrição e falta dos requisitos legais para prosseguimento da execução, em face do segundo embargante; 2) inexistência de crédito tributário. Despacho de fls. 33 deixou de receber os embargos, até que a execução estivesse devidamente garantida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº

6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citada a empresa Companhia Nacional de Estamparia, inicialmente, foi penhorado nos autos da execução fiscal o imóvel de matrícula nº 85.450, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que, no entanto, foi arrematado perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba. Em substituição, houve a penhora do imóvel de matrícula nº 8.989, do Cartório de Registro Imobiliário de Leme/SP, porém, esse bem foi arrematado perante a Justiça Trabalhista em Araras. Incluído no polo passivo da execução o sócio Carlos Alberto Moura Pereira da Silva, e após a sua citação, finalmente, foram penhorados nos autos principais o imóvel matriculado sob nº 81.278, no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, e o veículo GOL CL de placa CYD 7042, avaliados em R\$ 3.139.740,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, em 06/05/2009, para garantia da dívida de R\$ 1.429.966,38, em 09/04/2007, conforme fls. 248/254 do apenso. Ocorre que, de acordo com despacho e cópia da matrícula do imóvel de fls. 286 e 292/293 da execução, também o imóvel de matrícula nº 81.278 foi arrematado em hasta pública realizada pela Justiça do Trabalho em Sorocaba, e desse modo, permanece sem garantia a dívida a que se referem estes embargos, opostos em 02/06/2009. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 248/253, 286 e 292/293, da ação de execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008602-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-48.2001.403.6110 (2001.61.10.010657-7)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ART MAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo, em síntese, a exclusão dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 02/07/2007, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 602.01.2002.008889-4/000000-000), conforme fls. 10/11. Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas de natureza tributária, não podiam ser reclamadas na falência (art. 23, inciso III, do mencionado Decreto-Lei), sendo que na nova Lei tais penas foram classificadas como créditos subquirografários (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), de forma que passaram a sujeitar-se à falência. Afirmou que, no que pertine aos juros, sejam compensatórios ou moratórios, nenhuma alteração ocorreu, na medida em que tanto o art. 26 da antiga Lei de Falências, quanto o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, prelecionam não serem exigíveis os juros, previstos em lei ou contrato, vencidos após a decretação

da falência, exceto na hipótese de o ativo apurado, após quitar todas as dívidas da massa e a totalidade dos credores da falida, ainda apresentar sobra de recursos. Pugnou, ao final, pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a exclusão da execução fiscal dos juros moratórios a partir da data da quebra, consignando que estes somente serão devidos se a massa comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Em fls. 40 os embargos à execução foram recebidos. A União (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 42/46, requerendo a improcedência dos presentes embargos, uma vez que os juros de mora serão devidos após a quebra no caso do ativo ser suficiente para o pagamento. Concedida oportunidade às partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se no sentido de que não tinham provas a produzir (fls. 48 e 54). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Com relação aos juros de mora, a primeira observação diz respeito à manutenção, pelo artigo 124 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, do conteúdo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Dito isto, cabível mencionar que, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, não consta destes autos ou dos autos da ação de execução fiscal aos quais foram apensados qualquer documento que faça menção à existência de eventuais bens arrecadados, não tendo como ser averiguada a suficiência ou insuficiência dos mesmos para a quitação de todas as dívidas da massa e da totalidade dos credores da falida, bem como se, caso sejam os bens suficientes para tanto, após a quitação de todos os débitos ainda restarão recursos para o pagamento dos juros moratórios relativos ao período posterior à quebra. Portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida, ensejando a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que tanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, quanto o encargo de 10% do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, substituem a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Nesse sentido, Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, e julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos nº 0010657-48.2001.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇALAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001136-06.2006.403.6110, pretendendo a desconstituição dos créditos irregularmente inscritos, uma vez que foram extintos por compensação; em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.03.027315-02, diz que o Fisco não pode desconsiderar a compensação realizada, inscrever e cobrar a dívida sem qualquer notificação do contribuinte acerca do indeferimento do procedimento. Foram juntados documentos. Aditamento da inicial às fls. 76-82, em

cumprimento à determinação de fl. 74. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 83, com suspensão do curso da ação de execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 85-7, acompanhada dos documentos de fls. 88-100, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. II. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0001136-06.2006.403.6110, em resumo, porque a dívida estaria extinta por compensação e porque, no caso da inscrição n. 80.2.03.027315-02, não teria ocorrido notificação da decisão de indeferimento da compensação. A execução fiscal foi proposta para a exigência dos seguintes créditos tributários: CDA APURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 80.2.03.027315-02 (IRRF) 03 a 08/2001 10855.001884/2003-7380.4.04.002130-47 (IOF) 07 e 08/1999 10855.503212/2004-8980.4.05.000161-62 (IOF) 01, 03, 06, 09, 11/2000 10855.502249/2005-71. Em relação à CDA 80.2.03.027315-02, afirma a embargante que os valores foram compensados e informados em DCTF, não podendo a exequente simplesmente ignorar o procedimento, inscrever o débito em Dívida Ativa e propor a execução, sem qualquer notificação ao contribuinte do indeferimento da compensação. No que toca à CDA 80.4.04.002130-47, a empresa relata que a compensação também foi informada em DCTF e que recebeu a Comunicação n. 088/04/SAORT, quanto ao reconhecimento do crédito e da compensação pleiteados no PA 10855.000163099-77. Sobre o crédito inscrito sob n. 80.4.05.000161-62, diz que: a obrigação com vencimento em 10/02/2000 (09/02/2000, conforme fl. 24) não pode ser contestada, porque não foi localizado o valor em sua contabilidade; os valores com vencimentos em 12/04/2000, 12/07/2000 e 06/12/2000 foram declarados compensados em DCTF, vinculados aos PAs 10855.001630/99-17 e 10835.000991/99, e que apenas em relação aos dois primeiros houve erro de preenchimento quanto às datas de vencimento. Ocorre que, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos pelas partes, a embargante insurgiu-se contra as inscrições em Dívida Ativa sob exame, nos autos administrativos que lhes deram origem e, em face das manifestações da devedora, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba propôs a manutenção das inscrições, uma vez que todo o crédito pleiteado pela contribuinte nos PAs 10835.000991-99 e 10855.001630/99-17 foi reconhecido e se realizaram compensações até o limite apurado, porém, nenhum dos débitos controlados nos PAs 10855.001884/2003-73, 10855.503212/2004-89 e 10855.502249/2005-7 foi extinto (fls. 63-4, 88-90 e 98-100). No PA 10855.503212/2004-89 (CDA 80.4.04.002130-47), acresceu a SAORT/DRFB que não identificou pedido de compensação de valores com as mesmas características dos inscritos, mas apenas localizou pedidos de compensação de débitos com mesmo valor dos inscritos, porém não havia como afirmar que se tratava das mesmas dívidas (fl. 99). O mesmo ficou registrado no PA 10855.502249/2005-71 (CDA 80.4.05.000161-62), quanto aos períodos de apuração 03/2000 (valor original: R\$ 2.094,49) e 06/2000 (R\$ 1.561,14); em relação aos períodos de apuração 01/2000 (R\$ 611,64) e 11/2000 (R\$ 128,10), a SAORT/DRFB não localizou protocolo de pedido de compensação (fls. 88-9). Ora, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, foi objeto de discussão administrativa encerrada apenas em 10/03/2010, com o reconhecimento de crédito suficiente à compensação de apenas parte do débito, após análise dos documentos apresentados pela interessada e dos dados constantes nos sistemas administrativos fazendários. O que pretende a embargante, em verdade, é rediscutir nestes embargos a compensação processada administrativamente, para que lhe seja reconhecida a compensação da integralidade dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do

contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Na situação concreta, em análise de insurgência da empresa contribuinte em face das inscrições em Dívida Ativa que fundamentam a Execução Fiscal n. 0001136-06.2006.403.6110, a Receita Federal do Brasil verificou que, nos procedimentos administrativos específicos relativos aos pedidos de compensação, não houve extinção das dívidas, não cabendo rediscutir a matéria em sede de embargos à execução fiscal. Desse modo, em relação à compensação, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação). Finalmente, tendo em vista a menção à fl. 03, quanto à inscrição n. 80.2.03.027315-02, no sentido de que não poderia o Fisco simplesmente desconsiderar a declaração de compensação e inscrever a dívida, sem qualquer notificação da decisão de indeferimento da compensação, observo que a parte não indicou em que expediente a omissão teria ocorrido. No entanto, o pedido é improcedente também nessa parte, uma vez que ficou demonstrado nos autos que os processos administrativos nos quais se processaram os pedidos de compensação foram os PAs 10855.000163099-77 e 10835.000991/99, consultados pela autoridade fiscal para a manutenção da inscrição, e que, como se verifica de fls. 53 e 67-71, a requerente teve ciência das decisões proferidas naqueles expedientes, já que ela própria juntou as respectivas cópias aos autos. III. Isto posto: A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal n. 0002431-05.2011.403.6110, sem análise do mérito, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de desconstituição dos créditos por compensação da dívida; e B) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, quanto ao pedido de desconstituição de parte da dívida inscrita sob n. 80.2.03.027315-02, por nulidade da inscrição em razão da ausência de notificação da decisão sobre o pedido administrativo de compensação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas indevidas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, desapensem-se e se remetam ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA

CORDEIRO - ESPOLIO X JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularizem os embargantes Espólio de José Vecina Garcia e Espólio de Ivete Vecina Cordeiro as suas representações processuais, juntando aos autos cópias das certidões de óbito dos executados, bem como comprovando a condição de inventariantes dos subscritores das procurações de fls. 55 e 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação aos mesmos.2) Defiro o requerimento formulado pela embargada e determino a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa no endereço indicado à fl. 816. 3) Despacho nos autos principais.4) Intimem-se.

0004611-57.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-41.2010.403.6110) ANA ANGELICA MARINHO RODRIGUES(BA008486 - ANTONIO SERGIO PAES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ANA ANGÉLICA MARINHO RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão de excesso de execução, quanto à dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 0004539-41.2010.403.6110.A decisão de fls. 07 determinou à embargante que regularizasse sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Não houve manifestação da parte, conforme certidão de fls. 07 verso.É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos a execução fiscal em que a parte embargante foi intimada para dar valor à causa, regularizando a inicial, porém se manteve inerte.Ocorre que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e, a depender do caso, pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação. Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, a embargante foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 282, 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte embargada nem mesmo foi chamada para integrar a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006884-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra o determinado na sentença de fls. 187/190. 3. Trasladem-se cópias de fls. 214/217 para os autos principais.Int.

0008791-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra o determinado na sentença de fls. 245/248. 3. Trasladem-se cópias de fls. 288/290 para os autos principais.Int.

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS

SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra o determina na sentença de fls. 176/179.3. Trasladem-se cópias de fls. 214/217 para os autos principais.Int.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251-2: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259-60: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259-60: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217-8: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230-231: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322-3: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 213-4: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 214-5: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000150-81.2008.403.6110 (2008.61.10.000150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 136-7: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 216-7: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra o determinado na sentença de fls. 138/142.3. Trasladem-se cópias de fls.173/175 para os autos principais.Int.

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis para que cumpra o determinado na sentença de fls. 129/133.3. Trasladem-se cópias de fls. 164/167 para os autos principais.Int.

0004731-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-41.2011.403.6110) LAURA PINHEIRO BAGATIM(SP285078 - RAFAEL PINHEIRO BAGATIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 62-v), arquivem-se os autos.Int.

0007761-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes se tem provas a produzir.Int.

0002001-82.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6)) WALTER MOLEZINI ORTEIRO X CELIA PENA ORTEIRO(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o registro da penhora nos autos principais.

0003886-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6)) MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal n. 00053889619994036110 cópias das matrículas dos imóveis juntadas às fls. 17-22, onde constam as alienações registradas em data posterior à realização da penhora nos autos principais.2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, promovendo a juntada de cópia do auto de reforço de penhora quanto aos bens questionados na presente ação. Após o decurso do prazo acima indicado, com o cumprimento ou não das determinações supra, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

Fl. 150: defiro. Desentranhem-se a carta precatória e a guia de recolhimento (fl. 151), encaminhando para cumprimento ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí, mediante certidão de desentranhamento.Int.

0015413-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO TALON JUNIOR(SP153378 - LENIRA APARECIDA BOSCHILHA) VISTOS EM DECISÃO.Foi efetuada a penhora sobre o bem imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu sob o nº 13.853 (fls. 130/131), de propriedade do executado Antonio Talon Júnior e sua esposa Devanir da Cruz Talon. À fl. 105 foi proferida decisão determinando à Caixa Econômica Federal que manifestasse seu interesse na manutenção da penhora efetuada, em face da constatação do oficial de justiça de que tal imóvel é a residência do executado e de sua família (certidão de fl. 103-verso).À fl. 137 foi juntada petição da Caixa Econômica Federal requerendo o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu sob o n. 13.853, em razão de se tratar de bem de família. É o relatório. DECIDO.A comprovação de que o bem constricto é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP).Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da efetiva condição de bem de família do imóvel penhorado.Dispõe o artigo 5º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis:Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Verifica-se do dispositivo acima citado que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.As três condições encontram-se satisfeitas: cuida-se de imóvel residencial (certidão de fl. 103-verso), é de propriedade do executado e de sua esposa desde fevereiro de 1996, consoante registro no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 85/86) e, de acordo com o certificado pelo oficial de justiça - fl. 103-verso - o executado reside nele, juntamente com sua esposa e seus filhos. Assim, comprovada a condição de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, determino a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu sob o nº 13.853, intimando-se os interessados.Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório, visto que a penhora não foi registrada. Outrossim, diante do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 139), que não realizou a avaliação do imóvel penhorado por falta de conhecimento técnico para o desempenho da função, expeça-se nova Precatória para avaliação e registro da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itu sob o n. 20.102, com fulcro nos artigos 652, 1º e 680, caput, ambos do CPC, ressaltando que se trata de avaliação de imóvel corriqueira e que não exige conhecimento técnico para tanto.Intime-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.Int.

0010592-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUCAO ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 61/2013 PARA COMARCA DE MAIRINQUE, QUE ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA, A FIM DE SER DISTRIBUÍDA.

0006064-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA
Informação de Secretaria: foi expedida carta precatória n. 64/13 à Comarca de Salto, que se encontra disponível para retirada pela CEF.

0009193-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO SOARES DA SILVA
Fls. 51-62: defiro o requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada da sentença de fls. 48 e verso, através de carta. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA A CEF OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DE FLS. 05/15, PARA RETIRADA.

0009685-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X VALDIR LEITE DE JESUS X LUIZ DANTE PAINELLI(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Fl. 60: Defiro à parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010460-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI GARCIA
Pedido de fl. 45: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do Substabelecimento juntado à fl. 44 não tem Procuração nestes autos. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006812-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA. X VICTOR ZOTINI MARTINS
Fls. 62-5: diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0007292-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ALVES DE CARVALHO(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)
Fl. 42: Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007408-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS TRANSPORTES ME X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS X JEAN ROBERTO DE CARVALHO
Fl. 53, verso: dê-se vista à parte exequente.

0001176-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES
Vistos, em Inspeção. 1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. 2- Fixo os honorários advocatícios, na

hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NN. 58/13 E 59/13 À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA RETIRADA NA
SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0900285-25.1995.403.6110 (95.0900285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANIBAL DE GOES - ESPOLIO

Petição de fls. 107/112: A decisão proferida à fl. 99 deferiu o pedido formulado expressamente pela Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação e Indenização autuada sob o nº 602.01.1991.000078-7, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, visto que a exequente buscou a penhora mais líquida (pagamento em dinheiro de valor a título de indenização). Ocorre que na decisão anteriormente mencionada, constou o deferimento de penhora no rosto dos autos nº 171/1970 (ação de inventário), que não foi objeto do pedido da Fazenda Nacional, ocorrendo evidente erro material na determinação de fl. 99. Assim, corrijo o erro material constante da decisão proferida aos 06 de agosto de 2012, para que, onde se lê autos nº 171/1970 (fl. 94), leia-se autos nº 602.01.1991.000078-7 (fls. 92/93), mantenho os efeitos do ofício e mandados expedidos (fls. 100 e 101, respectivamente). Int.

0903328-67.1995.403.6110 (95.0903328-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X UNIMED DE SOROCABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Unimed de Sorocaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 31.425.482-0. À fl. 45, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0902851-10.1996.403.6110 (96.0902851-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 53 para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social. Após a regularização, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o prazo da suspensão, no arquivo. Int.

0907254-85.1997.403.6110 (97.0907254-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA CASSIA DE OLIVEIRA FESTA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Rita Cássia de Oliveira Festa, para cobrança do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (1993, 1994, 1995 e 1996) e multa eleitoral do ano de 1995. Diante do silêncio da parte exequente, em 10 de janeiro de 2002 foi determinada a remessa dos autos da presente execução ao arquivo, onde aguardaria a manifestação da mesma (fl. 33). Verifiquei que, desde tal arquivamento, o feito permaneceu sem nenhuma manifestação da parte exequente até o dia 22 de março de 2012 (fl. 53). Relatei. Passo a Decidir. 2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 33, em janeiro de 2002) e a primeira manifestação da parte exequente após este arquivamento (fl. 53, em março de 2012), quando, ainda, deixou de justificar a sua inércia. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, c/c 269, IV, e 795, todos do Código de Processo Civil, e com fundamento, ainda, no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sem reexame necessário, por conta do valor exequendo (art. 475, 2º, do CPC). P.R. Intime-se.

0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL
apenso n. 2001611000597331. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1 - 3ª Região.
2. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0006079-42.2001.403.6110 (2001.61.10.006079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES

FILHO) X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA VOTORANTIM(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009926-52.2001.403.6110 (2001.61.10.009926-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GARRIDO E BENITEZ LTDA X JOSE BENITEZ FERNANDES X KATIA REGINA DIAS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Garrido e Benitez LTDA e Outros, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º FGSP200004025. Citada, a parte executada não pagou o débito e nem garantiu a execução (fl. 22), motivo pelo qual foi determinada a penhora de valores em conta corrente da mesma, por intermédio do BACENJUD (fl. 74). À fl. 79, foi determinada a transferência dos valores bloqueados em conta de titularidade da co-executada Kátia Regina Dias, para conta a ser aberta no Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal que funciona neste Fórum, bem como o desbloqueio dos valores excedentes ao valor cobrado na presente execução. À fl. 96, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda dos valores transferidos para a conta que foi aberta, em favor da parte exequente. À fl. 98, a parte exequente informou que os valores obtidos foram suficientes para a liquidação da presente execução. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, levantando-se eventual constrição de bens (fl. 39), observadas as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0009314-80.2002.403.6110 (2002.61.10.009314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CIBEL BALANÇAS E REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA(SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

A UNIÃO ajuizou, em 13/11/2002, esta execução fiscal, em face de CIBEL BALANÇAS E REGISTRADORAS ELETRÔNICAS LTDA., para cobrança de R\$ 117.771,03, valor para agosto de 2002 (fl. 02). Distribuída a ação, a empresa foi citada por carta, com aviso de recebimento positivo juntado à fl. 13, tendo sido certificado nos autos que não houve manifestação da parte devedora (fl. 14). Indicados bens à penhora pela exequente (fl. 31, verso), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34-43) alegando, em síntese, falta de liquidez e certeza do título executivo porque estava parcialmente paga a dívida cobrada. Manifestação da União, às fls. 52-3, pedindo o prosseguimento da ação com a expedição de mandado de penhora, uma vez que não tinha sido realizado o pagamento alegado, o que foi deferido por decisão de fl. 54. Às fls. 56/66, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nesta execução, com intimação do fato à parte contrária. Medidas deferidas à fl. 67. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça certificou a não localização da empresa executada (fl. 73, verso). Em despacho de fl. 89, então, foi deferido pedido de reiteração da diligência no endereço de Gedison Davi Vieira Cerqueira, representante legal da pessoa jurídica indicado pela exequente à fl. 80, bem como no endereço da empresa, constante de fl. 79. Em cumprimento, foi expedido somente mandado de penhora para diligência no endereço do representante legal, tendo o oficial de justiça certificado que lá não localizou bens de propriedade da empresa devedora (fl. 94). À vista desta certidão, a União requer, às fls. 96/98, a penhora de dinheiro da executada, via sistema BACENJUD. Eis o breve relato. Decido. II) Chamo o processo à ordem. De início, em relação à exceção de pré-executividade de fls. 34-7, consigno que as alegações feitas pela parte executada no sentido de que teria quitado parte da dívida exigida não foram expressamente apreciadas. É evidente, porém, que o prolator da decisão de fl. 54, ainda que implicitamente, não acolheu a manifestação da devedora, uma vez que determinou o prosseguimento da ação, com expedição de mandado de penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 52, que fundamentou seu pedido no fato de que não tinha sido realizado o pagamento sustentado, conforme extrato apresentado na ocasião. A excipiente não foi intimada da decisão de fl. 54. A despeito disto, porém, houve posterior substituição da CDA, com redução da prestação vencida em 10/06/1987, de valor originário igual ao do tributo que a devedora alegou que teria pago em 30/06/1987 (R\$ 3.762,66 - fls. 04 e 43), pelo que, a princípio, a parte não experimentou nenhum prejuízo pela omissão. Na sequência, ordenada a expedição de mandado de penhora e de intimação da devedora acerca da nova Certidão de Dívida Ativa, a diligência não foi cumprida até hoje, uma vez que, na única tentativa, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial e de fls. 34 e 38 (Av. Nogueira Padilha, n. 322, Sorocaba/SP), conforme certidão de fl. 73, verso. De se observar, também, que houve alteração do quadro social da empresa executada e que Gedison Davi Vieira Cerqueira (fl. 94) retirou-se da empresa em 29/09/2006 e, portanto, não mais a representa, conforme averbação na ficha cadastral existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, obtida pela Internet (anexa). III) Em face de todo o exposto, decido: a) Indefiro, por ora, o pedido de fl. 96 (de penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD). b) Expeça-se mandado de intimação da substituição da CDA e de penhora livre, que deverá ser instruído com cópias de fls. 56/65 e do despacho de fl. 67, as quais se encontram na contracapa. O mandado deverá ser cumprido no endereço da sede da executada de fl. 79 (Rua Duarte da Costa, n.

29, Além Ponte, Sorocaba/SP), que é o último constante na ficha cadastral da JUCESP.c) Com a devolução do mandado, abra-se vista à exequente, a fim de que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006300-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006300-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X T.S.W. CONFECÇOES LTDA X SHOBEI WATANABE X KENHITI WATANABE(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP222148 - FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO)

1. Fls. 401-3 - Tendo em vista as alegações formuladas pelo arrematante, reconsidero, por ora, a determinação contida no item 1 de fl. 398.2. Fls. 407 a 412 - Aguarde-se o cumprimento das demais determinações de fls. 398-9.3. Int.

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA

1 - Ciência à parte exequente da descida dos autos do TRF.2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE.

0008272-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 150/156), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 128: defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, matrícula atualizada, do imóvel, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob n. 72.342, bem como, novo laudo de avaliação deste. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em desfavor de LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA., com posterior inclusão dos sócios LUIZ PAGLIATO, BENEDICTO PAGLIATO, ELAINE PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO e ADJAIR PAGLIATO no polo passivo da ação, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citados os executados e garantida a execução, foram opostos os Embargos à Execução nº 0002994-33.2010.403.6110, afinal julgados procedentes por sentença juntada por cópia às fls. 187/192, que desconstituiu os créditos objeto desta execução inscritos sob nº 80.6.04.096065-00. Interposta apelação e submetido o julgamento ao reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso voluntário apenas para majorar os honorários advocatícios a que foi condenada a União e negou provimento à remessa oficial, por acórdão transitado em julgado conforme fls. 202/206.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução fiscal que visava a satisfação dos créditos tributários inscritos sob nº 80.6.04.096065-00 e 80.7.04.025109-62, sendo que, quanto ao primeiro, transitou em julgado a decisão que nos autos dos Embargos o desconstituiu e em relação ao segundo, a própria exequente efetuou o cancelamento administrativo, como também ficou consignado na sentença da ação incidental.Em face do exposto, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já fixados nos Embargos, como também

já foi dada naqueles autos destinação à garantia prestada conforme fls. 163 e 169/170. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU ESPELHO PRADO
Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI
Ante o acordo homologado às fls. 100-2, deixo de apreciar o pedido de fls. 109-10. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo.Int.

0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0013957-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013957-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KARINA FERNANDA MAURI
Intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito. Após, cite-se a parte executada por meio de edital, conforme requerido à fl. 45.Int.

0002933-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTD X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)
Pedidos de fls. 368/374:1. Expeça-se edital de citação para os coexecutados Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino.2. Cite-se o coexecutado Constantino de Oliveira Júnior por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 368. Quanto à coexecutada Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., determine sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração com poderes específicos para recebimento da citação, já que o documento de fls. 310 não confere poderes para o recebimento da citação. Tendo em vista que não foi nomeado depositário e nem houve intimação da penhora (auto de fl. 377), intime-se a coexecutada Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetuada e para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria responsável pela empresa (com documentos comprovando poderes para ser depositário) para assinar Termo de Compromisso de Fiel Depositário dos imóveis penhorados.Int.

0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA
1) Ante a notícia do falecimento de Ivete Vecina Cordeiro e de José Vecina Garcia (fl. 242), regularizem os executados as representações processuais, juntando aos autos as certidões de óbito respectivas, bem como os documentos necessários à substituição do polo passivo.2) Cumprida a determinação supra, considerando-se o silêncio da União quanto à decisão de fl. 253 (certidão de fl. 286), expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado da conta de IVETE VECINA CORDEIRO (R\$ 4.393,08 - fls. 41 e 81) em favor de JOSÉ MAURO DELL OSSO CORDEIRO, cotitular da conta n. 3817-23322-8 - Banco Itaú S/A.

0010051-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010051-6) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012577-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012577-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER POSTO JC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de SUPER POSTO JC LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, foi penhorado em conta bancária da executada o montante de R\$ 2.670,61, via sistema BACEN JUD (fls. 11/19) e posteriormente, foi determinado que a devedora realizasse o depósito complementar da dívida tendo sido depositada pela parte a importância de R\$ 1.523,66, conforme fls. 105/108. Despacho de fls. 130 deferiu pedido do exequente e determinou o recolhimento dos valores depositados em favor do INMETRO, o que foi cumprido de acordo com os ofícios e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/137. Às fls. 138/140, o credor requereu providências para regularização dos recolhimentos e verificação da quitação da dívida, porém, o pedido foi indeferido por decisão de fls. 141, à consideração de que o devedor depositou a diferença conforme informação do débito que lhe foi prestada pelo INMETRO e que o equívoco da Caixa Econômica Federal nas informações prestadas nos autos quanto aos recolhimentos efetuados, já foi corrigido conforme fls. 136 e 137. Dada ciência ao Procurador Federal, não houve recurso dessa decisão. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014873-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO TOZZI(SP187703 - JULIANA TOZZI)

1. Certifique-se o decurso do prazo recursal para a parte executada. 2. Recebo a apelação da Exequente (fls. 55/71) nos seus efeitos legais. 3. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014886-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014886-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VICENTE

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl.60), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 21, 51 e 53). Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALINE SCUDELER DE MORAES

Diga a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008475-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008475-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008482-37.2008.403.6110 (2008.61.10.008482-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Diga a exequente, em termos de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013624-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013624-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANTONIETA CIUFFA GIANFELICE MENDES

Diga a exequente, em termos de prosseguimento do feito. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de MARLENE JOSÉ MARIA CARVALHO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 17057. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi bloqueado valor em conta bancária da executada, pelo sistema BACEN JUD (fls. 29/32). Opostos embargos à execução, a devedora depositou em Juízo o valor da dívida, com levantamento da penhora em dinheiro (fls. 238/240, 248 e 279/280). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 284/293). Por determinação de fls. 297, o depósito judicial foi transferido para conta à disposição do exequente (fls. 300/301) e o COREN foi intimado para que dissesse sobre a satisfatividade do débito, com a ressalva de que o silêncio implicaria na extinção da execução pela quitação da dívida. Regularmente intimada, a parte nada disse (fls. 302). D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 23). Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010354-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010354-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

1 - Pedido de fl. 47: Indefiro a medida solicitada, tendo em vista a informação que a empresa executada está inativa (certidão de fl. 43). 2 - Antes de apreciar o pedido de fls. 56/57, junte a parte exequente contrato social da executada e eventuais alterações, registrado em cartório. Int.

0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)

1. Em face da sentença de fl. 51, publicada na imprensa oficial em 13/06/2013, a parte exequente opôs, em 04/07/2013, embargos de declaração (fls. 53 a 85). Dogmatiza o embargante, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que, cuidando-se de execução fiscal promovida por Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.316/75, o prazo tem seu termo inicial com a ciência pessoal do exequente, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, o que ainda não ocorreu, sustentando, ainda, que tal prazo deve ser contado em dobro, por força do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, argumentou estar o entendimento do juízo, acerca da quitação do débito exequendo, equivocado e que a sentença é lacônica, de pouca clareza e necessita de esclarecimentos, uma vez que contraria a legislação e decisões judiciais que tratam do assunto, além de ter sido proferida sem dilação probatória. Requereu, ao final, seja a sentença melhor aclarada e/ou reformada (sic - fl 80), bem como respondidos os questionamentos elencados nos itens a a h de fl. 84.2. Não conheço dos embargos, tendo em vista tanto a intempestividade da sua oposição, quanto o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A exequente, conforme demonstra a procuração de fl. 20, está representada nestes autos por advogado, não existindo qualquer outro documento que demonstre ser este procurador autárquico, de forma que a intimação pela imprensa oficial não padece de qualquer ilegalidade, porquanto a prerrogativa de intimação pessoal prelecionada no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável à espécie. Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, colhidos aleatoriamente, a fim de ilustrar o entendimento ora manifestado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez

que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQUÊNAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o Conselho-Exequente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. A despeito das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 5. O 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do 5º do art. 40 da LEF. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.6. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011.7. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.8. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 5. Apelação improvida.(AC 00124820520014036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, reputo válida a intimação levada a efeito nestes autos, pela imprensa oficial, mediante publicação realizada em 13/06/2013, conforme certificado em fl. 52, verso.Em consequência, imperativo o reconhecimento da intempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi ele interposto somente em 04/07/2013 e não há nos autos qualquer demonstração da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo recursal.O lapso temporal verificado entre a publicação e a oposição destes embargos em muito supera dez dias, razão pela qual desnecessário tecer considerações acerca da eventual aplicação, ao presente caso, do benefício previsto no artigo no artigo 188 do Código de Processo Civil.Ademais, também em face das razões que fundamentaram a sua interposição, os presentes embargos não poderiam ser recebidos, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade.Isto porque o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas, e a irrisignação manifestada pelo embargante com o teor da sentença atacada diz respeito à sua discordância acerca do entendimento do juízo acerca da quitação da dívida executada.Conforme explicitado no decisum recorrido, após citada, a executada não pagou o débito, nem garantiu a execução no prazo legal (fl. 26), razão pela qual foi efetuada penhora em sua conta bancária, pelo sistema BACENJUD (fl. 27). Intimado o exequente para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, sob pena de ser o débito considerado quitado (fl. 43), trouxe ao feito o cálculo de atualização da dívida de fl. 46, o qual nada menciona acerca de nele ter sido, ou não, contabilizado o montante penhorado na conta bancária da executada. Intimado para esclarecer acerca da inclusão do valor bloqueado nos cálculos em questão, juntou aos autos novo demonstrativo atualizado do débito que nada diz acerca da eventual consideração do montante mencionado na conta efetuada (fl. 49). Assim, foi proferida sentença extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente recurso, o embargante dogmatiza que os cálculos por ele apresentados são de fácil compreensão, inclusive apresenta histórico dos débitos e/ou créditos existentes. Portanto, não há que se falar que a Autarquia Exequente manteve-se em silêncio,

muito pelo contrário, ficou claro e cristalino que não houve a quitação do débito, pois há saldo remanescente (sic - fls. 55-6) e que o entendimento deste juízo pela quitação do débito contraria a legislação e decisões judiciais pertinentes à matéria. Discorre, ainda, longamente, acerca da legitimidade da cobrança, decorrente da configuração do fato gerador pela inscrição da parte executada nos quadros do embargante, independentemente do efetivo exercício profissional, sendo que a exclusão da obrigação de pagá-las ocorre apenas com a formalização do pedido administrativo de baixa, nos termos da Resolução Coffito-8, o que não ocorreu no caso dos autos. Acresce o embargante que atua, inclusive na cobrança do seu crédito, com observância do princípio da legalidade, e necessita do pagamento das anuidades para o desempenho do seu mister, não podendo o Poder Judiciário conceder isenção/anistia de obrigações decorrentes da legislação não cumprida pela executada. Finalmente, pede o provimento dos embargos, com o esclarecimento dos seguintes pontos (fl. 84):a) Por que não houve dilação probatória?b) O demonstrativo financeiro apresentado não é claro e cristalino suficientemente para declarar o débito atualizado e verificar que não houve o desconto do valor já bloqueado?c) Há algum documento nos autos onde a Autarquia demonstre ou ateste a quitação do débito pela ora executada?d) A ora executada em algum momento disse que teria pago o débito ora executado?e) Portanto, onde consta nos autos que houve pagamento do débito ora executado?f) Assim, poderia Vossa Excelência reconsiderar/alterar a R. Sentença para declarar que não houve a quitação do débito e de que há saldo remanescente a ser perquirido?g) O Poder Judiciário pode trabalhar em prol da executada?h) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?Os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material do julgado, mas sim irresignação com o entendimento do juízo, restando claro e cristalino, isso sim, que os presentes embargos foram apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (...f) Assim, poderia Vossa Excelência reconsiderar/alterar a R. Sentença para declarar que não houve a quitação do débito e de que há saldo remanescente a ser perquirido?...), isto é, para fim vedado na legislação processual. Além disto, os embargos de declaração não se prestam para responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, EDMS 11838, j. 22/10/2008). O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que entende ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guereada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.3. Isto posto, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso, assim como por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante.4. Por fim, verifico que o procurador da embargante, em todos os momentos em que se manifestou nos autos até a prolação da sentença, identificou-se apondo nas respectivas petições, unicamente, seu nome e o número do seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Já na petição do presente recurso - em que, conforme já mencionado, fundamenta a tempestividade da oposição na invalidade da intimação pessoal certificada em fl. 52, verso, porque em desconformidade com a prerrogativa de intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 -, faz constar sob a sua assinatura, além do seu nome e do número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o título de Procurador Autárquico, obviamente no intuito de comprovar a alegação de necessidade de intimação pessoal nos termos da norma mencionada. Tendo em vista que, conforme já mencionado, o procurador da embargante é advogado por ela contratado, sendo procurador autárquico celetista a quem a não se aplica a prerrogativa prevista na norma em testilha, razão pela qual a sua identificação como procurador autárquico somente na peça inicial do recurso ora sob análise representa, entendendo, conduta entendendo enquadrada no art. 17, inciso II, do CPC (litigância de má-fé), porquanto nítida a intenção de, com tal informação, induzir o juízo em equívoco, fazendo crer ser inválida a intimação legalmente efetivada, a fim de afastar a patente intempestividade da oposição dos presentes embargos. No caso do Poder Público, ainda (visto ser o embargante autarquia), a apresentação de embargos manifestamente desnecessários fere o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Ante o exposto, condeno o embargante ao pagamento do valor equivalente a 20% daquele atribuído à causa (fl. 03), em benefício da parte demandada (que teve despesas para se manifestar nos autos - fls. 37 a 41), devidamente atualizado, por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos I e VI, e art. 18, ambos do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência).P.R.I.

000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA CAMARGO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de CÉLIA CAMARGO DA SILVA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada garantiu a execução por meio de depósito judicial do valor da dívida e opôs os Embargos à Execução nº 0004933-48.2010.403.6110, afinal julgados parcialmente procedentes por sentença juntada por cópia às fls. 35/43, que desconstituiu o crédito objeto desta execução. A sentença transitou

em julgado, conforme fls. 45.É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário que embasou esta ação, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Considerando que se encontra em trâmite nesta 1ª Vara Federal a Execução Fiscal nº 0009779-74.2011.403.6110, proposta pela União também em face de Célia Camargo da Silva (CPF nº 588.937.098-72) para cobrança do montante de R\$ 20.317,08, em setembro/2011, e tendo em vista que naquele feito ainda não houve pagamento nem garantia da execução, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 3968), para que o depósito realizado conforme fls. 33 seja transferido para garantia do Juízo naquela ação. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000620-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Iracema Silva Santos, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades (2005, 2006 e 2008 - fl. 04).Relatei. Passo a Decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R. Intime-se.

0000728-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000728-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BATISTA MACIEL

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 48, em face da sentença de fls. 46/46-v.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/46-v.3 - Após, em cumprimento ao determinado no item 3 da referida sentença, intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000738-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000738-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Fernanda de Almeida Barros, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades (2005, 2007 e 2008 - fl. 04).Relatei. Passo a Decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, devolva-se à parte executada eventual valor bloqueado (fl. 29, verso) e, após, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R. Intime-se.

0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Dê-se vista à parte exequente, para que diga em termos de prosseguimento do feito.

0000920-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA RAMOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 38: Certifico e dou fé que a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução, no prazo legal.

0000960-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000960-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO DOS SANTOS LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Sergio dos Santos Lopes, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades (2006, 2007 e 2008 - fl. 04).Relatei. Passo a Decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R. Intime-se.

0001037-94.2010.403.6110 (2010.61.10.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE JESUS MENDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de APARECIDA DE JESUS MENDES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 28.898.Citada a executada, o trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 31, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. A execução, todavia, retomou o seu curso em razão do descumprimento do acordo, tendo sido deferida a penhora de valores em conta bancária da executada, com bloqueio da importância de R\$ 124,88, via sistema BACENJUD (fls. 37/40).Às fls. 41, porém, o exequente noticiou a realização de novo parcelamento do débito cobrado, e às fls. 42, informou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 42, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Após, realizado o desbloqueio do valor de fls. 39, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-04.2010.403.6110 (2010.61.10.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEDROSO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de MARIA DAS GRAÇAS PEDROSO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 29.087.Citada, a executada não se manifestou (fls. 29 e 30). Infrutíferas as tentativas de penhora (fls. 39 verso e 42/46), o trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 48, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. Às fls. 51 e 71 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 71, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIL PARREIRA
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP propôs a presente Execução Fiscal em desfavor de IVANIL PARREIRA, visando ao recebimento dos créditos constantes da exordial executória, inscritos em Dívida Ativa sob nº 41712. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/25. Frustrada a tentativa de citação por meio postal, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 948,81, transferida para conta judicial em 19/10/2010 (fls. 29/35). Expedido mandado para intimação da devedora acerca do bloqueio e do prazo para oposição de embargos, compareceu em Secretaria José Roberto Parreira, irmão da executada, informando o falecimento dela, como certificado às fls. 41. De mesmo teor é a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45. Dada vista à exequente para que se manifestasse sobre o óbito da executada e os débitos cobrados, a parte nada disse, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 43 e 46). Atendendo solicitação do Juízo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Sorocaba apresentou certidão de óbito de Ivanil Parreira, conforme fls. 53/54. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos a anuidades devidas a conselho profissional. A hipótese é de extinção da ação, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual e de interesse processual. De fato, a certidão de fls. 54, expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Sorocaba, comprova que a executada Ivanil Parreira faleceu em 27/01/2003, portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 22/03/2010. Em razão disso, está ausente pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade da ré para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra pessoa falecida (art. 7º do CPC), nem ser caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento da ré não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Além disso, na hipótese dos autos, a cobrança refere-se às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, ou seja, todo o período de apuração da dívida exigida é posterior ao falecimento da executada. Ora, o intuito da cobrança de anuidades pelos conselhos é possibilitar o desempenho da profissão, sujeito à fiscalização desses órgãos. A jurisprudência consagra a presunção juris tantum de que o filiado ao Conselho Profissional exerce a atividade. Contudo, essa presunção, obviamente, deve ser afastada diante da comprovação de uma impossibilidade material do desempenho dessa atividade, maxime em casos, como o dos autos, de óbito do suposto devedor. Destarte, a despeito da provável falta de ciência do exequente acerca do falecimento da executada, motivo pelo qual teria sido mantida a inscrição perante o Conselho, são inexigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais), diante da prova inquestionável de que não poderia estar a apontada devedora em exercício profissional. Em conclusão, além de faltar pressuposto processual de validade, há inviabilidade fática da cobrança das anuidades, por ter a executada falecido em data anterior não só à propositura da execução, como também antes mesmo dos períodos de apuração das anuidades exigidas nestes autos. Não existe, desse modo, título executivo válido a fundamentar a presente execução fiscal, sendo o exequente carecedor da ação por falta de interesse processual. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA esta ação de Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e art. 795, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual (capacidade de parte) e de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e por aplicação do art. 475, 2º, do CPC (valor controvertido inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, intime-se o irmão da executada, José Roberto Parreira (fls. 41 e 45), para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de arrolamento ou inventário de Ivanil Parreira, e em caso positivo, o nome do inventariante do espólio. Não havendo arrolamento/inventário, o intimado deverá informar, no mesmo prazo, os nomes e endereços dos herdeiros da falecida (descendentes, ascendentes e colaterais), juntando cópias de documentos que comprovem essa qualidade. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sobre o levantamento da importância bloqueada nos autos (fls. 35). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003263-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE NUNES ISMIRIM
DECISÃO DE FL. 48: Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - São Paulo Executado: Antônio José Nunes Ismirim Recebo a apelação do exequente (fls. 27/42), nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação ao executado (Rua Major Herminio Souza Vale, 422 - Sorocaba/SP - CEP 18046-010). Instruir com cópias de fl. 27/42.

0003614-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal à decisão prolatada às fls. 58/60, destes autos, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela embargante às fls. 22/35, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por entender que a matéria exige dilação probatória e deve ser objeto de embargos à execução, e a rejeitou relativamente à prescrição. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega que há obscuridade na decisão, uma vez que, nos termos da sua fundamentação, há indícios de provas de que o imóvel sobre o qual recai o débito em cobrança nestes autos não mais é de propriedade da embargante, embora não se tenha convencido o Juízo destes fatos. Requer, então, que fique consignado que uma vez comprovada a transferência da propriedade, a ilegitimidade de parte será, ao menos, reapreciada. Afirma, afinal, que nesse ínterim a Caixa Econômica Federal estará providenciando a respectiva prova. 3. Os embargos de declaração são tempestivos. No mais, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional na parte que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a matéria foi regularmente julgada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e mantenho a decisão embargada, tal como lançada. Intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 58/60.

0005863-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DIPSIE
1. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Int.

0005905-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGSERV - ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA
1. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Int.

0006842-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA MARLENE BOTAN PASCHOA
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Aparecida Marlene Botan Paschoa, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob os números 241247/10 a 241251/10. Citada a parte executada, a parte exequente requereu a suspensão do feito em face do parcelamento administrativo do débito executado, o que foi deferido (fl. 18). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intime-se.

0006962-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOLIVAR DELFINI
Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008699-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA REGINA PANTOJO ARAUJO

Deixo de apreciar o pedido de fl. 34, em face do pedido de fl. 38. Pedido de fl. 38: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0012374-80.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil, em face de NHR Táxi Aéreo LTDA, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 0897/10. Citada, a parte executada apresentou resposta (fls. 08/09) requerendo a suspensão da Execução Fiscal pelo parcelamento administrativo dos débitos. À fl. 44, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0002492-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL
1 - Fl. 54 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL 59: AR NEGATIVO.

0002507-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILBE BRASILISA ALTEMAR
Fl. 31: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão do feito no arquivo. Int.

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

1) Fl. 31 - Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), a fim de que sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2) Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0003506-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COM/ E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA ME

Pedido de fl. 21 - Cite-se, pela via postal, no endereço indicado à fl. 21. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de preexecutividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. FL.

24: AR NEGATIVO.

0005216-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JANIO DE MEDEIROS SIMAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Jânio De Medeiros Simais, visando ao recebimento do valor relativo a 04 (quatro) anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010). Após a citação (fl. 17), a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo parcelamento administrativo do débito executado, o que foi deferido (fl. 22). Às fls. 25/26, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R. Intime-se.

0005511-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ

Deixo de apreciar a petição de fl. 40, em face da sentença proferida às fls. 16/18, que já transitou em julgado (fl. 37). Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0005538-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFAM CONSTRUTORA FRALETTI MIGUEL LTDA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. Diga a parte exequente em termo de prosseguimento do feito, no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005545-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI

1. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. 2. Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005635-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO SILVEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de FABRICIO SILVEIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 046685/2010. Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 10/11). Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 777,00, em 05/03/2012 (fls. 14/23). Intimado o executado do bloqueio e do prazo para a oposição de embargos, a parte informou o pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 31. Às fls. 35, o exequente informou a satisfação da dívida, requereu a extinção da execução e a liberação da penhora em favor do executado. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 19 em favor do executado, intimando-se o interessado para a retirada no prazo de validade. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 35), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0005651-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUHO HIRAYAMA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se

os autos.Int.

0005653-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIQUEN ASSESSORIA EMPRESARIAL, PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005670-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OHMEGA ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Ciência à exequente da descida dos autos do Tribunal.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0005675-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.
Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005679-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES ENGENHARIA LTDA
Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005681-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI RONDELO
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de RUI RONDELO, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 046729/2010.Citado, o executado não se manifestou (fls. 10 e 11).Às fls. 14 foi deferida a penhora de valores em conta bancária do devedor, tendo sido bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo o montante de R\$ 994,41 (fls. 16/19). Intimado RUI RONDELO do bloqueio e do prazo para oposição de embargos, a parte nada disse (fls. 23/24).Às fls. 25 foi determinado que o Conselho se manifestasse quanto ao levantamento/transferência do montante penhorado e sobre a satisfatividade do crédito, tendo a parte apresentado a petição de fls. 26, requerendo a transferência dos valores para a conta de sua titularidade que indicou e a extinção da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência das importâncias bloqueadas (fls. 19) para a conta indicada pelo exequente às fls. 26. Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 20.Int.

0006166-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação.Int.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA
Ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal.Diga a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006216-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ANTONIO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face

de Helio Antonio, visando ao recebimento do valor relativo a 1 (uma) anuidade parcial (2008), 2 (duas) anuidades integrais (2009 e 2010) e a multa eleitoral do ano de 2009. Após a citação (fl. 13), a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo parcelamento administrativo do débito executado, o que foi deferido (fl. 15). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

0006953-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS CARLOS GARIBALDI SIMON BARBOSA
Houve tentativa de citação da parte executada. A carta citatória retornou negativa (fl. 19 - informação dos Correios: não procurado). Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007199-71.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
Fl. 65: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008672-92.2011.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LEISA LTDA (SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em face de Auto Posto Leisa LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob os números 837321; 837322; 837323; 837324; 1670574; 1670575; 1670576 e 1670577 (fls. 11-8). Citada, a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução no prazo legal (fl. 09), razão pela qual foi efetuada penhora em sua conta bancária, pelo sistema BACENJUD (fl. 19/23). Às fls. 26/27, a parte executada concordou com o valor bloqueado em sua conta e requereu que o mesmo fosse utilizado para sanar o débito executado. Relatei. Passo a Decidir. 2. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para a quitação do débito executado (o valor bloqueado, em agosto de 2012, corresponde ao valor total e atualizado, para a mesma época, do débito exequendo - fls. 11 a 22), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à CEF para que converta em benefício da parte exequente, em conformidade com a GRU de fl. 37, os valores bloqueados (fls. 20 e 22). Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R. Intimem-se.

0009761-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDIR DUARTE
Fls. 18/27: Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 22/27, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores em contas de titularidade do executado Valdir Duarte, no Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 28/29. Às fls. 18/20 o devedor alegou que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria. Pode-se verificar, por meio do extrato juntado à fl. 23, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 880,18, na data de 10/06/2013, que também constam, respectivamente, em 04/06/2013 e 06/06/2013, os créditos de R\$ 648,25 (transferência on line) e R\$ 90,00 (depósito on line), além dos depósitos referentes ao pagamento de sua aposentadoria e proventos, efetuados em 04/06/2013 e 07/06/2013. No mês de maio de 2013, de acordo com os extratos de fls. 25/27 também foram efetuados mais seis créditos em sua conta: R\$ 1.000,00 (TED); R\$ 1.000,00 (depósito on line); R\$ 350,00 (transferência on line); R\$ 3.840,00 (TED); R\$ 234,00 (depósito on line e R\$ 35.000,00 (crédito automático CDC), além dos depósitos referentes ao seu benefício e proventos em 03/05/2013 e 08/05/2013, restando claro que a conta mantida no Banco do Brasil não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria e salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado. Assim, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do

crédito objeto da presente execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009937-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L. JANDOSO INFORMATICA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade (fls. 299/305), regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0009982-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTONIO DE ASSIS MECANICA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 23/11/2011, esta execução fiscal em face de JOSÉ ANTONIO DE ASSIS MECÂNICA ME para cobrança de R\$ 24.219,79, valor para setembro de 2009. Citada (fl. 76), a empresa executada (fl. 76) apresentou, em 01/10/2012, exceção de pré-executividade (fls. 77-94). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada em 15/05/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 11/07/2012 (quarta-feira), conforme fl. 76. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 16/07/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Além disso, pondere-se que a excipiente alega a ocorrência de prescrição parcial da ação, mas, de acordo com as CDAs (fls. 03-73), todos os créditos em execução - com períodos de apuração entre 03/2004 e 03/2007 - foram definitivamente constituídos em 19/02/2009, por Termo de Confissão Espontânea - TCE, e em sendo assim, proposta a execução em 23/11/2011, a princípio, de prescrição não se cuida, uma vez que não restou superado o prazo para cobrança, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. A desconstituição de parte da dívida, portanto, sob o fundamento constante da exceção, exigiria a produção de provas, o que não é possível em sede de exceção. Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, na medida em que José Antonio de Assis Mecânica ME protocolou a exceção de pré-executividade mais de dois meses após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (01/10/12 - fl. 77), considero-a intempestivamente apresentada, bem como por ser necessária a produção de provas para a apreciação da matéria aventada. III) Embora não possa ser conhecida a exceção de pré-executividade em face da sua intempestividade e da falta de provas, em relação à alegação de que a dívida em execução encontra-se parcelada, determino a abertura de vista à exequente, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Intimem-se.

0010404-11.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Vistos, em Inspeção.1 - Fl. 45: Dê-se ciência à parte exequente.2 - Fls. 294-6: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (prova da inoccorrência de gravames sobre os bens nomeados), sob pena de ineficácia da sua nomeação.3 - Fls. 50/85: Cumprida a determinação do item 2, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da alegação da parte executada de pagamento do débito referente às CDAs 362765227 e 362765235.4 - Passo à análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 87-94, acompanhada dos documentos de fls. 95-291:Alega a parte executada ser indevida a cobrança dos débitos correspondentes às competências de junho a setembro de 2010 (CDA n. 39.754.618-1), em razão de compensação realizada no Processo Administrativo n. 10855.720.747/2010-61.Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). No caso dos autos, a questão da extinção da Execução Fiscal em face da compensação efetuada pela parte executada nos autos do Processo Administrativo n. 10855.720.747/2010-61 não se refere a matéria de ordem pública sobre a qual deva o Juiz manifestar-se de ofício e, ainda, exige abertura de instrução processual para comprovação de que realmente foram compensados e extintos os débitos ora cobrados referentes à contribuição previdenciária relativa às competências de junho a setembro de 2010. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser suscitadas matérias que o juiz pode conhecer de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e prescrição, desde que não exijam dilação probatória, pois esta, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor. 2. In casu, a alegação de ocorrência da compensação (imprescindível a dilação probatória) não pode ser apreciada com a simples análise dos autos. Faz-se necessária a realização de perícia para verificar, por exemplo, quanto foi compensado, a existência ou não de saldo devedor remanescente. Tal situação, por si só, reclama uma cognição mais ampla, a ser exercida em sede apropriada. 3. Não se pode pleitear a extinção do crédito tributário, sob a alegação de eventual direito à compensação, em sede de exceção de pré-executividade, isso em razão da necessidade de dilação probatória (REO 200481000138199, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010). 4. De outra banda, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de decisão judicial autorizando a compensação requerida ou mesmo declarando tal direito. 5. Remessa oficial e apelação providas.(TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200905990007795, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 30/09/2010).Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para o fim pretendido pela executada, devendo a matéria ser objeto do meio processual cabível, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.Deixo de condenar a excipiente no pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada.5 - Pedido de fl. 310: Já houve citação da parte executada (fl. 86). Int.

0000728-05.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO NOS EMBARGOSTrata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal à decisão prolatada às fls. 29/30, destes autos, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela embargante às fls. 14/19, por intempestividade.2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega que há obscuridade na decisão, uma vez que, nos termos da sua fundamentação e conforme matrícula juntada aos autos, há indícios de provas de que o imóvel sobre o qual recai o débito em cobrança nestes autos não mais é de propriedade da embargante, embora não se tenha convencido o Juízo destes fatos. Requer, então, que fique consignado que uma vez comprovada a transferência da propriedade a ilegitimidade de parte será, ao menos, reapreciada., diz que não há na legislação vigente prazo para proposição de exceção de pré-executividade e afirma, afinal, que nesse ínterim a Caixa Econômica Federal estará providenciando a respectiva prova.3. Os embargos de declaração são tempestivos.No mais, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Destaque-se que a decisão impugnada teve-se, exclusivamente, à intempestividade da exceção, matéria que está regularmente fundamentada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado.Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los.4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e mantenho a

decisão embargada, tal como lançada. Intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 29/30.

0000732-42.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal à decisão prolatada às fls. 29/30, destes autos, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada pela embargante às fls. 14/19, por intempestividade. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega que há obscuridade na decisão, uma vez que, nos termos da sua fundamentação e conforme matrícula juntada aos autos, há indícios de provas de que o imóvel sobre o qual recai o débito em cobrança nestes autos não mais é de propriedade da embargante, embora não se tenha convencido o Juízo destes fatos. Requer, então, que fique consignado que uma vez comprovada a transferência da propriedade a ilegitimidade de parte será, ao menos, reapreciada., diz que não há na legislação vigente prazo para proposição de exceção de pré-executividade e afirma, afinal, que nesse interim a Caixa Econômica Federal estará providenciando a respectiva prova. 3. Os embargos de declaração são tempestivos. No mais, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Destaque-se que a decisão impugnada ateve-se, exclusivamente, à intempestividade da exceção, matéria que está regularmente fundamentada, não havendo na decisão guerreada o vício apontado. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 4. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e mantenho a decisão embargada, tal como lançada. Intimem-se e se cumpra integralmente a decisão de fls. 29/30.

0002049-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIS CARLOS GOMES DE MOURA

Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002180-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO VERDUINO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Alberto Verduino das Neves, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2007, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 26), a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 28). Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

0002183-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Pedido de fl. 27: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002210-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTD

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Berbel Vigilância e Segurança Patrimonial LTDA, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 39.113.992-4. Citada, a parte executada apresentou resposta (fls. 23/24), alegando que os débitos cobrados foram em parte extintos e em parte pagos. À fl. 45, a União requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0002921-90.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a apelação da Exequente (fls. 61/71), nos seus efeitos legais.O pedido da parte executada (fls. 72/73) será apreciado em momento oportuno. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003552-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 17/18, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, atestando o direito de propriedade sobre os bens, uma vez que a lista de preços não serve para esse fim e comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, na medida em que foram oferecidos à penhora em outros autos (00057349020124036110), sob pena de ineficácia da nomeação de bens.Sem prejuízo, deverá ainda, apresentar autorização da ANVISA para fabricação e comercialização dos referidos produtos.Int.

0003748-04.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ANTONIO MEIRA-ESPOLIO

Fls. 11-95: Comprove Patricia de Oliveira e Silva Meira a sua condição de inventariante do Espólio de Marcos Antonio Meira, regularizando a representação processual da parte executada (art. 12, V, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.Int.

0004151-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 104: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando aos autos instrumento de procuração em conformidade com a cláusula quinta de seu contrato social.Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Walinson Martão Rodrigues - OAB/SP 310.917 no sistema processual.Int.DECISÃO DE FLS. 127/128: Pedido de fls. 105/126: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada em face da informação de parcelamento do débito, tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a efetivação do bloqueio e este Juízo tem o entendimento de que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento de penhora já realizada.Acerca da liberação de valores bloqueados em razão de acordo de parcelamento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem se posicionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362709, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 26/05/2009).Por outro lado, evidente que os valores bloqueados não podem impossibilitar as atividades da empresa, que argumentou que tais quantias compõem o seu capital de giro, indispensáveis à sua sobrevivência. Assim, comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de documentos contábeis retirados da escrita fiscal da empresa, que os valores bloqueados compõe seu capital de giro. Após, voltem-me conclusos.Int.

0004284-15.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 -

SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

1) Ante a certidão de fl. 96, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), e o disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento(s) anexo(s), o bloqueio de valores nas contas da executada TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (citada à fl. 87), até o valor total cobrado (R\$ 447.505,61), atualizado para julho de 2013 (fls. 97-100). Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.2) Fl. 89: anote-se.3) Após o cumprimento das determinações acima, defiro vista à parte executada, conforme requerido à fl. 88. Intimem-se.

0005072-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Onco Clínicas Especializadas LTDA, visando ao recebimento de valor relativo à multa punitiva, aplicada com base no art. 24 da lei 3820/60. Após a citação (fl. 15), a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 16). Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R. Intime-se.

0005734-90.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 08/09, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, atestando o direito de propriedade sobre os bens, uma vez que a lista de preços não serve para esse fim e comprovando a inoportunidade de gravames sobre os mesmos, na medida em que foram oferecidos à penhora em outros autos (00035523420124036110), sob pena de ineficácia da nomeação de bens. Sem prejuízo, deverá ainda, apresentar autorização da ANVISA para fabricação e comercialização dos referidos produtos. Int.

0006060-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FABIOLA ILDEFONSO

Pedido de fl. 20: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, diante da sua renúncia apresentada à fl. 17. Regularizados, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006292-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ILDA SUATI STUTZ

Fls. 12-3: diga a exequente.

0006295-17.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MANOEL TEIXEIRA ALVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 12: CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0006412-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM EVERALDO BUENO DE MORAES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de

viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.Fl. 28: AR NEGATIVO

0007123-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 25/26, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.Int.

0007241-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA WANEL VILLE LTDA ME

Fl. 461: defiro a suspensão do feito até o término do parcelamento, conforme requerido pela parte exequente.Aguarde-se nova manifestação no arquivo.Int.

0007244-41.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JC FARMA ARACOIABA LTDA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.FL. 15: AR NEGATIVO.

0007814-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMED SAUDE S/C LTDA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0007815-12.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento

estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: FALECIDO).

0007889-66.2012.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KISHIMA INDL/ LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de KISHIMA INDUSTRIAL LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 13.187.Citada, a executada informou o pagamento total da dívida, por petição e documentos de fls. 09/21. Às fls. 22 o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, ocorrida após a citação de fls. 08, conforme comprovantes de fls. 18/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MORAES ROSA DE PROENCA 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.FL. 12: AR NEGATIVO.

0008354-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0008356-45.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARINA PRADO DE OLIVEIRA 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0008361-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA BUENO LOPES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES, NÃO PROCURADO).

0008370-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0008372-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA TORRES CORREA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES, NÃO PROCURADO).

0008375-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELY MODENESE CORRADI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.FL. 12: AR NEGATIVO.

0008380-73.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARIA LOPES RAMOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte

exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 12: AR NEGATIVO.

0008383-28.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO).

0000353-67.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Fls. 17/23: cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontra o bem e provando a inocorrência de gravames sobre referido bem, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Intimem-se.

0000596-11.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAIR ALVES SIQUEIRA
Fl. 17: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão do feito no arquivo. Int.

0001201-54.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO LATANZIO DA SILVA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 14: AR NEGATIVO.

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES, NÃO PROCURADO).

0001726-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Saturnia Sistema de Energia S.A, para cobrança do valor relativo a 2 (duas) anuidades (2011 e 2012 - fl. 03).Relatei. Passo a Decidir.2. Em 28 de outubro de 2.011 foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Desse modo, verifica-se a existência de norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.4. P.R. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-44.2007.403.6110 (2007.61.10.006214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Execução de honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional, em face de Luiz Roberto Gomes Buenos de Miranda.À fl. 449, foi determinada a citação da Fazenda Nacional, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. À fl. 453, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados à fl. 445, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício requisitório da quantia informada.À fl. 465, foi determinada a intimação do exequente acerca do depósito efetuado, bem como para manifestação acerca da satisfatividade do débito exequendo, observando-se que o seu silêncio implicaria na extinção da execução pela quitação.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante do silêncio do exequente (fl. 468, verso), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/190: indefiro o pedido do autor uma vez que se trata de cópia de seu depoimento em que figura como testemunha em outra ação, sendo que nestes autos sequer foi requerido seu depoimento pessoal, não servindo, portanto, tal depoimento a título de prova emprestada. Assim sendo, aguarde-se a oitiva das testemunhas designada nestes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008441-31.2012.403.6110 - MARLI GLOBLECHNER PIVOTTO(SP161666 - ANA PAULA FONTES CARICATTI DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0003688-94.2013.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 56/63, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, alegando omissão em relação aos valores pagos a terceiros (SESI, SENAI, SENAC, etc) e art. 151, IV, do CTN, bem como quanto à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto às filiais situadas em outros Municípios. Alega ainda omissão/contradição em relação ao auxílio-maternidade ao argumento de que da decisão constou que a verba não é paga em contraprestação ao serviço prestado, mas que tem caráter remuneratório; ausência de fundamentação acerca do caráter remuneratório do 13º salário; contradição em relação às verbas pagas a título de adicionais e horas-extras; contradição quanto à natureza do aviso prévio. Os presentes embargos encontram-se tempestivos, nos termos do prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Primeiramente, verifico que a embargante não deu cumprimento ao determinado enquanto regularização da petição inicial, no caso, juntada de procuração com data contemporânea ao ajuizamento do mandado de segurança e consequentemente, os substabelecimentos. Portanto, no prazo de 10(dez) dias promova a impetrante a regularização se sua petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Quanto às razões de seus embargos, à embargante assiste parcial razão. Quanto às omissões e contradições arguidas em relação à natureza das verbas indicadas na inicial e a legitimidade da autoridade impetrada quanto às filiais situadas em municípios que não o de Sorocaba/SP, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em relação à delimitação de fiscalização da autoridade impetrada, bem como em relação à natureza reconhecida à cada verba pleiteada, ficando caracterizada a natureza de contrariedade dos presentes embargos frente ao decidido, o que deverá ser postulado na via recursal apropriada para tanto. Quanto à extensão da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias também aos terceiros, de fato, não houve apreciação, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para que da decisão passe a constar: No caso, as contribuições destinadas a terceiros e indicadas expressamente pela impetrante foram SESI, SENAI, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, DPC, SENAR, SEST, SENAT E SESCOOP, deverão ter a exigibilidade suspensa desde que incidam sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e sejam arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social. Em relação especificamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -SESCOOP, contribuição a ser recolhida a partir de 1 de janeiro de 1999, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados pelas cooperativas e instituída em substituição às contribuições recolhidas e destinadas aos SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR recolhidas pelas cooperativas, verifica-se que a impetrante, no entanto, está organizada na forma de empresa limitada. Dessa forma, a suspensão da exigibilidade em relação à SESCOOP está condicionada à caracterização de o regime de recolhimento da contribuição estar relacionado à cooperativa. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e convertidas em pecúnia, bem como vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro, exclusivamente em relação à tributação das impetrantes sujeitas aos limites de fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, conforme fundamentação acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-16.2013.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (2) auxílio creche; (3) abono assiduidade; (4) abono único anual; (5) vale transporte; (6) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (7) férias gozadas pelo trabalhador; (8) gratificações eventuais, (9) 13º salário; e, (10) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para

declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, autorizar a compensação do indébito, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos às fls. 120/139. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador relativos às (1) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (2) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (5) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de (8) gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. Por outro lado, os (6) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (3) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). O pagamento referente ao período de (7) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (10) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao (10) 13º salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Finalmente, tem-se que o chamado (4) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. No entanto, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos às exações questionadas ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Pelo exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos

pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; gratificações eventuais; e, vale transporte. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em razão dos documentos encaminhados pela Polícia Federal em Sorocaba, às fls. 511/532, dê-se ciência as partes, pelo prazo de 48 horas, bem como, para que se manifestem se ratificam as alegações finais já apresentadas aos autos, em face dos novos documentos de fls. 511/532. No silêncio, entender-se-á como ratificadas as alegações finais apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5913

MONITORIA

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo

prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006469-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIPO DE SOUZA SIQUEIRA
... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA
... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006748-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO JANUARIO PENA
...Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO
... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA
...Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004990-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENNIS COMERCIAL BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA ME X REGIANE RODRIGUES PEREIRA MARTINS
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:RENNIS COMERCIAL BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA ME (CNPJ 01.542.538/0001-90)ENDEREÇO: RUA VICTOR LACORTE, N. 1156, VILA NOSSA SENHORA DO CARMO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-460REGIANE RODRIGUES PEREIRA MARTINS (CPF 289.900.638-09)ENDEREÇO: RUA ACRE, N. 119, CASA 10, JARDIM AMÉRICA ARARAQUARA-SP, CEP 104811-131Valor da dívida: R\$ 17.756,46 (28/03/2013)Cite(m)-se.Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de

outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005262-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BRUNO VARGAS PIRES (CPF 400.795.958-71) ENDEREÇO: AV. BERCHOLINA ALVES CARVALHO CONCEIÇÃO, N. 120, JARDIM ROBERTO SELMI DEI, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-338 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.997,38 (01/03/2013) Cite(m)-se. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE

SILVA (CPF 579.523.704-30)ENDEREÇO: RUA ALAOR RIBEIRO, N. 159, VITORIO DE SANTI, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-281VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.342,95 (02/04/2013)Cite-se o executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0006338-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO LUIZ DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUCIANO LUIZ DOS SANTOS (CPF 346.016.618-54)ENDEREÇO: AV MADRE ASSUNTA PERONE 93, L15 Q 1, JD STA CLARA, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-360.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.038,23 (20/04/2013) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Cite-se o executado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o

oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006339-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GOMES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES (CPF 086.363.878-33) ENDEREÇO: R ALBERTO ZERBINATTI 238, L10 Q 65, VALE DO SOL, ARARAQUARA-SP, CEP 14804-065. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.942,43 (20/04/2013) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); PA 1, 10 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0006341-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVELTO RODRIGO DELFINO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ERIVELTO RODRIGO DELFINO (CPF 181.001.818-88) ENDEREÇO: AV ADELAIDE FERRAZ DE CARVALHO 375, JD DAS ESTACOES, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-360. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.561,42 (20/04/2013) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); PA 1,10 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jailma Gonçalves de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Este juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual de Araraquara (fl. 77). No Juízo Estadual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80); o INSS apresentou contestação (fls. 101/108); a parte autora apresentou réplica (fls. 132/134); foi juntado laudo psiquiátrico (fls. 154/156) e sua complementação (fl. 172); foi juntado laudo ortopédico (fls. 213/217); as partes requereram a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 227/228 e 229/231) e o Juízo Estadual determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fl. 233). O advogado da autora foi nomeado curador à lide (fl. 235). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 236/238). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito psiquiatra, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de surto psicótico esquizofreniforme tipo paranóide (conclusão - fl. 154) que acarreta incapacidade total e temporária (quesitos 11 e 14 - fl. 155), sugerindo o prazo de 9 meses para reavaliação. Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a própria paciente e seu companheiro presente à entrevista localizam ambos o início dos problemas mentais daquela quando a examinanda teve suspenso o benefício (auxílio-doença do INSS) que vinha recebendo há 6 meses. Alta médica do INSS em 10/08/2006. Portanto, a data da incapacidade, total e temporária, relativa ao acometimento psiquiátrico, poder-se-ia localizar pouco tempo depois de agosto de 2006 (fl. 172). No mesmo sentido, o perito ortopédico relata que a autora é portadora de grau alto de comprometimento psiquiátrico (conclusão - fl. 217) e esta patologia lhe causa incapacidade total e de difícil tratamento, recuperação improvável (quesito E - fl. 214). Segundo o perito, as queixas de dores articulares e na coluna não lhe causam incapacidade laborativa (quesitos A e B - fl. 215). Pois bem. Analisando a CTPS (fls. 18/23) e o CNIS da autora (fl. 24), verifico que a autora tem 10 contribuições de 1988 a 1990, 1 contribuição em 2004 e 4 contribuições em 2005. Nesse passo, dizem os artigos 24 e 25 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Assim, embora ao longo de sua vida a autora só tenha efetuado 15 contribuições para o RGPS, ela preenche a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), com o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado porque verteu 4 contribuições em 2005 (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Importante anotar que todas as contribuições da autora foram vertidas na condição de empregada rural, em vínculos que geralmente não ultrapassavam dois meses; esse padrão, associado à natureza da moléstia que a acomete, indica que a segurada tentou se manter ativa no mercado de trabalho, mas acabou vencida pela doença. Nesse quadro, restam preenchidos os requisitos de qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, de modo que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER (27/02/2007). Considerando que o perito psiquiatra atestou que a incapacidade é temporária, tenho que não ficou comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho e, portanto, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (27/02/2007). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já

os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 519.645.202-4NIT: 1.238.450.493-4 Nome do segurado: Jailma Gonçalves de Almeida Nome da mãe: Hilda Gonçalves de Almeida RG: 25.890.233-4 SSP/SPCPF: 164.040.708-12 Data de Nascimento: 23/06/1970 Endereço: Rua Luiz Gonzaga Maias, n. 396 CA B, Jardim Novo Américo, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão de auxílio-doença DIB na DER: 27/02/2007 DIP: 15/07/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2013 e que os valores compreendidos entre fevereiro de 2007 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (15/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Luzinete Correia Vasconcelos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foram designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/50). Houve substituição do perito médico (fl. 53). Sobre os laudos médico e social (fls. 55/61 e 64/71), a parte autora pediu realização de nova perícia ou prazo para a realização de tomografia computadorizada de crânio (fls. 74/75) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 76). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 77/78). O perito médico juntou laudo complementar conforme determinado pelo juízo (fls. 84/86) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 89). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 90). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 91/92). O julgamento foi convertido em diligência a fim de realizar nova perícia social (fl. 93). A vista do laudo social (fls. 96/105), a autora manifestou-se às fls. 108/109 e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 110). Foi solicitado o pagamento da perita social (fl. 110). Vieram os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de 1. Acidente vascular cerebral prévio sem sequelas motoras. 2. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 59). Concluiu a perícia médica (...) que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual ou para a vida independente (conclusão - fl. 59). Aduziu, em complementação do laudo, o Sr. Perito que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a vida independente (quesito 14 - fl. 85). Por fim, observa-se que o Perito médico avaliou a tomografia computadorizada (fl. 78) - juntada após a perícia médica - na elaboração do laudo complementar, pois fez carga dos autos (fl. 81) e mesmo assim concluiu a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de deficiência nos termos da lei (quesito 16 - fl. 85). Assim, afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. No curso da lide, em 12/03/2013, a autora completou 65 anos, ou seja, preencheu o requisito etário para a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Todavia, a análise dos requisitos para a concessão do benefício sob esse prisma revela-se prejudicada no caso concreto, uma vez que a autora teve concedido esse benefício na via administrativa (NB 7002047915). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela para ações cíveis anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007294-8) - ELISETE DE SOUZA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Elisete de Souza Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de pensão corrigindo os primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN do benefício originário, com o pagamento dos atrasados. O INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, prescrição e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 34/39). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Araraquara por tratar-se de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 42). Houve réplica (fls. 49/51). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 53), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fls. 57). A ação foi julgada improcedente (fls. 58/60). Consta recurso de apelação da parte autora às fls. 65/70. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 74). O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 77/78 pela desnecessidade de intervenção no feito. A 17ª Câmara de Direito Público do TJSP anulou a sentença e suscitou conflito negativo de competência perante o E. STJ (fls. 83/87), que fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fls. 97/99). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A arguição de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Contudo, a pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial -

RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que a autora pretende revisar foi concedido em 26/12/1988 e a ação proposta em 18/09/2008. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSueli Aparecida Vicente ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 63). A autora emendou a inicial (fls. 61/62 e 65/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 73/81) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 82/86). Houve substituição do perito (fls. 89, 93, 98 e 103). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 108/113), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 116) e decorreu in albis o prazo para parte autora se manifestar (fl. 120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de depressão (questo 4 - fl. 111) que não acarreta incapacidade laborativa (questos 5 e 6 - fl. 111). Segundo o perito, a pericianda fez acompanhamento por depressão por muitos anos, com pouca melhora. Precisou trabalhar e parar com medicamentos. Faltou à consulta pelo SUS e não conseguiu trocar remédios. Mesmo com problema familiar recente a pericianda está equilibrada (discussão - fl. 110). A autora, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que a autora disse ao Perito que estava trabalhando no momento da perícia (questo 3 - fl. 111) e, em consulta ao CNIS, pude observar que a autora continua trabalhando na empresa SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002093-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Carlos Correa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural trabalhado no período de 1965 a 1977, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando que não foi comprovado o tempo de atividade rural entre 1965 a 1977 (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/40). Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 59/64). A parte autora apresentou memoriais (fls. 69/71) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 72). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o cômputo de atividade rural no período de 20/11/1965 a 30/09/1977 e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Passo inicialmente à análise do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural entre 1965 e 1977 como trabalhador rural sem registro em CTPS. Para a prova da atividade rural o autor apresentou tão somente a certidão de casamento de 1980, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 14) e um contrato de parceria agrícola entre o autor e Edis Aparecido Spalao, também de 1980 (fl. 15). Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que não há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola, já que os únicos documentos juntados são posteriores ao período que pretende provar. Quanto à prova oral, as testemunhas não trouxeram informações seguras a respeito da atividade rural do autor e curiosamente prestaram depoimentos praticamente idênticos e extremamente precisos quanto ao período que trabalhou para José do Vale de 1973 a 1977. A testemunha Dorival disse que conhece o autor desde 1973. Nessa época ele trabalhava no sítio do tio do depoente, José do Vale, por cerca de 4 anos. Não se lembra onde o autor trabalhou antes, sabe que era na roça. No sítio do tio ele plantava café, por porcentagem. Depois acha que ele foi para Matão. Não sabe se o autor trabalhou para Horácio Serafim (Fazenda Santa Clara) e acha que trabalhou para Carlos Caviquioli, mas não tem certeza. A testemunha Nerino disse que conhece o autor porque moraram vizinhos entre 1973 e 1977. Nesse período ele trabalhava para José Francisco do Vale, tocando café, laranja. Não se lembra onde ele trabalhou antes de 1973. A testemunha Osvaldo disse que conhece o autor porque ele morava perto do sítio do pai do depoente. O autor trabalhou no sítio do tio do depoente, Carlos Caviquioli, mas não se recorda quando foi isso. Sabe que depois ele foi trabalhar para José do Vale. Não sabe se ele trabalhou para Horácio Serafim. O autor tocava café. Em 1974 o autor já morava no sítio de seu tio, acha que ele ficou uns 5 ou 6 anos trabalhando para Carlos Caviquioli. Não sabe quanto tempo trabalhou para José do Vale. Nesse quadro, inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural do requerente, bem como a frágil prova testemunhal, impõe-se a improcedência desse pedido. Passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 30 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS e informações obtidas junto ao CNIS, infere-se que o autor teve 17 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentação era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, o autor não faz jus à aposentadoria vindicada. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS e informações obtidas junto ao CNIS, infere-se que o autor teve 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço quando do ajuizamento da ação (pois o autor requer expressamente desde esta data) e possuía 57 anos de idade. Logo, também não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Natalina Gaifatti Minotti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Aparecido da Silva Minotti, em 09 de novembro de 2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, argumentando que não houve comprovação da qualidade de dependente e juntou documentos (fls. 51/60). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 65/100). A parte autora apresentou alegações finais e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 108/110), decorrendo o prazo sem manifestação do réu (fls. 111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Aparecido da Silva Minotti, ocorrido na data de 09 de novembro de 2008, de quem alega que era dependente economicamente. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não há questionamento, uma vez que estava aposentado desde 1994 (fl. 37). Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. No caso dos autos, entendo que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Os documentos que acompanham a inicial, em especial os de fls. 13, 17, 20, 21 e 22 evidenciam que o filho da autora era solteiro e residia juntamente com esta, o que é corroborado pelas testemunhas. Note-se que a conta de luz estava no nome do falecido e havia autorização de pagamento em débito automático (fl. 20). Tal documento é início razoável de prova material a indicar a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho, mormente quando considerado que a demandante tem idade avançada (81 anos) e está impossibilitada de assinar, conforme demonstram a procuração pública firmada em cartório (fls. 08) e os documentos com aposição de assinatura digital às fls. 35 e 80. Ademais, os receituários médicos indicam que a autora possui problemas de saúde e faz uso de inúmeros medicamentos, muitos dos quais não se encontram disponíveis na rede pública de saúde (fls. 14/19), tornando crível o depoimento prestado pela autora de que as compras da casa eram feitas pelo filho e que o dinheiro de sua pensão era empregado na compra de remédios. Embora sempre pondere em minhas decisões que o filho solteiro que mora com os pais tem a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar - o que nem sempre caracteriza a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária - o caso dos autos traz algumas especificidades. Observo que o filho contava com quase sessenta anos na data do óbito, estava aposentado por tempo de contribuição e após o falecimento do pai continuou residindo com a mãe, já com idade avançada e quadro de saúde vulnerável. Não se trata de situação provisória daqueles que ainda são jovens ou estão ingressando no mercado de trabalho, mas de condição consolidada, na qual o filho e o falecido marido compunham a renda do núcleo familiar. Cumpre ressaltar que o fato de a autora receber pensão por morte do cônjuge desde 2003 no valor de um salário mínimo não altera a situação econômica analisada, seja antes ou depois do óbito do marido. Veja-se que as contas de água e luz dos meses de julho e agosto de 2008 indicam gasto aproximado de R\$ 94,00 (fls. 17/18), o que representa cerca de 23% do salário mínimo então vigente (R\$ 415,00), restando apenas R\$ 321,00, que seria insuficiente para fazer frente a todas as demais despesas com alimentação, higiene e mais de meia dúzia de medicamentos de uso contínuo da autora (fls. 14/15). Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda, com implantação do benefício em favor da parte autora desde a data do óbito (09.11.2008), uma vez que a DER se deu em 03.12.2008 (fl. 26). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) a fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora em razão do falecimento de Aparecido da Silva Minotti (NB 141.828.464-2) desde a data do óbito

(09.11.2008).Presentes os pressupostos necessários, em especial o perigo da demora na prestação jurisdicional ante o caráter alimentar do benefício ora concedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Custas ex lege, observada a isenção legal da autarquia. Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2008 e o benefício recebido pelo falecido era superior ao mínimo legal, conclui-se que a condenação superará 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006NB: 141.828.464-2NIT: 1.175.970.688-9 Nome do beneficiário: Natalina Gaifatti Minotti Nome da mãe: Dizolina Birollo RG: 37.458.290-7 SSP/SP CPF: 325.572.348-50 Data de Nascimento: 26/12/1931 Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, n. 95, Vila Mariani, Matão/SP Benefício: pensão por morte DIB: 09.11.2008 (data do óbito) DIP: 15.07.2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15.07.2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 09.11.2008 (data do óbito) e a DIP da pensão (15.07.2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Luiz Henrique Teixeira Quadrado (incapaz representado por Maria Teixeira Quadrado) ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, designando-se perícia médica e social (fl. 26). O autor apresentou quesitos (fls. 28/31). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 34/42). Os peritos foram substituídos (fl. 43). Acerca do laudo médico pericial (fls. 47/56) e do estudo socioeconômico (fls. 59/71) as partes apresentaram alegações finais (fls. 75/78 e 79/85). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 87). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/91). O autor informou que os sítios que a mãe recebeu de doação estão reservados para usufruto dos doadores (fls. 94/120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito subjetivo deficiência. Com efeito, o perito médico informou que o autor apresenta retardo mental em grau moderado - comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento, surdo-mudez não classificada em outra parte e Epilepsia tipo Grande Mal (quesito 3 - fl. 52). Assim, o experto concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado, necessitando de assistência permanente de outra pessoa acrescentando se tratar de pessoa plenamente incapaz em grau pleno com vistas ao exercício profissional e a uma vida independente e condigna (quesitos 5, 16, itens d e e - fls. 53/55). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar do autor é composto por ele e pelos pais, sendo que foi declarado que somente o pai tem rendimentos advindos dos proventos de aposentadoria no valor de R\$ 930,00 (fl. 61). Ademais, a assistente social relata que a família reside em um imóvel próprio, em bairro periférico, de valor aproximado de R\$ 30.000,00, em bom estado de conservação (fls. 60/61). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 310,00, ou seja, meio salário mínimo. Todavia, o INSS juntou documentos comprovando a existência de duas propriedades rurais em nome da mãe do autor, no Município de Santa Lúcia (Sítio São Carlos e Sítio São Cristóvão - fls. 83/85). Intimada, a parte autora informou que recebeu três imóveis rurais por doação, mas estas propriedades ainda estão com usufruto da avó do autor (fls. 94/95 e extrato do CNIS em anexo). Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, pois apesar de as despesas serem superiores à receita (fl. 61) nota-se que há prestações de TV, dentista, vestuário e calçados que seguramente não são despesas mensais habituais. Não bastasse isso, o laudo socioeconômico que instrui os autos corrobora que o grupo familiar do autor não está submetido a situação de miserabilidade. O grupo familiar do qual faz parte a demandante reside em casa com boas condições de habitabilidade, ampla e confortável; além disso, a renda auferida é suficiente para fazer frente às necessidades mais prementes de seus membros, em especial para a subsistência do autor e para o tratamento da moléstia que a aflige. Por fim, observo que não há dúvida de que o autor enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual o demandante não pode ser enquadrado. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alonso de Oliveira Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fls. 71/73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 79/86) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 87/91). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 92/96) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 98/99). A parte autora juntou quesitos (fls. 100/102) e documentos (fls. 105/106, 110/126, 134/144, 147/167). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 127/128), foi determinado ao autor informar as datas dos assaltos sofridos (fl. 129), o que foi cumprido a seguir (fls. 131/132). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 173). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de modificação duradoura de personalidade após experiência catastrófica (quesito 3 - fl. 128) que acarretam incapacidade total e permanente (quesito 4 - fl. 128). Segundo o perito, o autor apresentou-se na perícia ... Pensamento e linguagem estruturados, ritmo muito lento ... Capacidade de julgamento limitada. Afetividade: apático, abúlico, retraído. Humor deprimido. Relacionamento difícil. Personalidade comprometida, Psicomotricidade lenta. Atitude desesperançada, esforçando-se para participar e colaborar (exame psiquiátrico - fl. 127). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde 29/05/2007 (quesito 11, a - fl. 128), pois não há informação sobre agravamento da doença. Certamente não houve melhora desde o acometimento (quesito 11, c - fl. 128). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Por outro lado, ainda que o perito tenha dito que Há relação com o trabalho, se confirmado o relato dos assaltos sofridos, o autor relatou que seus problemas de saúde não estão diretamente relacionados aos assaltos mencionados por oportunidade da perícia, haja vista que ficou bastante abalado, mas conseguiu retornar ao trabalho. Informa, ainda, que faz muito tempo os assaltos ocorridos, não sendo capaz de se lembrar das datas dos mesmos - grifos meus (fls. 131/132). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-doença (NB 530.932.088-8) desde a cessação (10/05/2009) e converter em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (24/08/2010), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS restabelecer o auxílio-doença (NB 530.932.088-8) desde a cessação (10/05/2009) e converter em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (24/08/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, pois compreende apenas o valor entre 10/05/2009 (cessação do auxílio-doença) e 08/07/2009 (antecipação de tutela) e a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2010, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Provento nº 71/2006NB: 530.932.088-8NIT: 1.061.927.031-1 Nome do segurado: Alonso de Oliveira Junior Nome da mãe: Zulmira Sampaio de Oliveira RG: 7.238.180 SSP/SPCPF:

864.104.588-00Data de Nascimento: 23/01/1955Endereço: Rua Helena Vanda dos Santos Correa Selmi Dey nº. 65, Bairro Jardim Uirapuru - Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB da aposentadoria por invalidez: 24/08/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

I - RELATÓRIOConceição Aparecida Janini Cayres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 134).A parte autora apresentou quesitos (fls. 135/137).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 140/163) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 164/175).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 187/193), a parte autora requereu a designação de audiência e perícia médica especializada (fls. 205/207).Decorreu, in albis, o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo (fl. 2018).A parte autora juntou documentos médicos (fls. 178/183, 186,195/202, 208/217, 222/223, 225/228 e 232/237).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 238).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de audiência para depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas e o pedido de perícia médica especializada, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, osteoartrose degenerativa de coluna cervical, esporão do calcâneo, Tendinopatia nos ombros, fibromialgia, artrose nas mãos e lombo cialgia com radiculopatia incapacitante (conclusões - fl. 189), patologias estas que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 190).Segundo o perito, As dores decorrentes da artrose relatada nas mãos não foram confirmadas no exame clínico pela força muscular preservada nos movimentos de preensão e pinça. Deve-se observar que as patologias ocorreram nos últimos três anos e não há sinais evolutivos incapacitantes o que demonstra que houve melhora do quadro inicial. Os movimentos de flexão do cotovelo com processo doloroso exaltado a compressão, não se mostrou positivo quando a autora se deitou na maca de exame fazendo apoio com o MSD. Os movimentos de flexão da coluna lombo sacra se mostraram normais com sinal de Lasegue ausente e manobra de hiperextensão dos halux normais (conclusão - fls. 189/190).A autora, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes, é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora.Ressalte-se, ainda, que a autora disse ao Perito que estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 190) e, em consulta ao CNIS, pude observar que a autora continua recolhendo até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho.Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000498-6) - CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Claudinei Manoel dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 75). A parte autora juntou quesitos (fls. 78/79) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/91) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 92/102). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 105/106), o INSS alegou incapacidade preexistente e pediu a improcedência da ação (fls. 109/110) e a parte autora pediu a procedência do pedido e juntou documentos (fls. 112/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta alcoolismo crônico (conclusão - fl. 105) que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesito 4, 5, 6, 7 e 8 do juízo - fl. 106). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde não há documentos que possam precisar a data do início da incapacidade. Esta estabeleceu-se ao longo do tempo e pode ser considerada desde há 10 anos, data do último serviço, o que nos remete a 2001 (quesito 11, a - fl. 106). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois o autor depois de aproximadamente 16 anos sem efetuar qualquer recolhimento resolveu de repente efetuar exatamente e tão somente 12 contribuições e imediatamente em seguida... apresentou o pedido de auxílio-doença (fl. 109). Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Observa-se que o autor tem vínculos de 1977 a 1980 (fls. 19/21), recolhimentos de 1980 a 1982 e de 1990 a 1992 (fls. 23/31) e somente voltou a contribuir em 09/2008 (fl. 32). Outrossim, entre o reingresso no RGPS (09/2008) e o requerimento do auxílio doença (25/09/2009) o autor recolheu exatamente 12 contribuições. No meu sentir, tais elementos evidenciam que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão do autor encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS

DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO TIAGO CHAGAS DE SOUZA, JHONATAN CHAGAS DE SOUZA, MANOEL MOREIRA DE SOUSA JÚNIOR e ALAN CHAGAS DE SOUSA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Manoel Moreira de Sousa, em 15 de setembro de 2004. O benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que ao tempo do falecimento, o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado. Pugna também pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, decorrentes do injusto indeferimento da pretensão na via administrativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e requereu a improcedência da demanda, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data do óbito e de que não existem provas da invalidez durante o período de graça. No que diz respeito ao pedido de indenização, defendeu a legalidade do indeferimento do benefício e a existência de causa excludente de responsabilidade (fls. 71/79). Juntou documentos (fls. 80/95). A parte autora requereu produção de prova oral (fls. 99), que foi deferida, ocasião em que se determinou a apresentação de cópia do prontuário médico do falecido (fls. 100). Em audiência realizada na sede deste Juízo foi ouvida uma informante (fls. 105/106), expedindo-se carta precatória à Comarca de Diadema para oitiva de outras duas informantes e uma testemunha arroladas pelos autores (fls. 112/130). As partes apresentaram alegações finais às fls. 133/134 e 136/138. Houve conversão do julgamento em diligência para que o autor Alan regularizasse sua representação processual (fls. 135), que acostou cópia do instrumento de procuração e declaração de pobreza (fls. 142/144). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo a análise do pedido. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, defendendo na inicial que o de cujus estava incapacitado para o trabalho desde a cessação do último vínculo de trabalho, não havendo, dessa forma, perda da qualidade de segurado. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Na data do requerimento administrativo (16.04.2008 - fl. 64), o autor Tiago Chagas de Sousa possuía 21 anos e, na condição de filho do falecido, não fazia jus ao benefício por falta da qualidade de dependente, pois não era menor ou inválido, nos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, os autores Jhonatan, Manoel e Alan contavam na DER com 19, 17 e 14 anos, respectivamente, enquadrando-se como dependentes menor do falecido, de acordo com o supracitado dispositivo. Dessa forma, com relação aos autores Jhonatan, Manoel e Alan, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o Sr. Manoel, quando de seu falecimento em 15.09.2004, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem detinha a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo de trabalho cessou em março de 2000 (fl. 38). Assim, considerando que o falecido possuía mais de 120 contribuições previdenciárias mensais (fl. 38) e que foi demitido sem justa causa por iniciativa do empregador (consulta do

CNIS em anexo), aplica-se o disposto nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de graça, no caso concreto, se estende por 36 (trinta e seis) a contar da última contribuição. Então, diante da data do último registro em CTPS (21.03.2000 - fl. 38) e da data do falecimento do Sr. Manoel (15.09.2004 - fl. 34), infiro que, de fato, resta caracterizada à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do pai dos demandantes, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Por outro lado, não vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pelo de cujus os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, tampouco há prova de incapacidade total e permanente para o trabalho, já que os documentos que acompanham a inicial comprovam apenas quadro de pancreatite no ano de 1995, quando o falecido estava trabalhando (fl. 28). Ademais, a ficha médica do finado, entre 1987 e 1998, indica acompanhamento clínico por cefaleia, contusões, dores lombar, epigástrica e no ombro, pressão alta, taquicardia, entre outros. Não há, portanto, registro de qualquer problema relacionado com a causa da morte por insuficiência respiratória aguda, edema agudo pulmonar, cirrose hepática (fl. 34), nem de moléstia ou acidente grave, suscetível de incapacitação para o trabalho. Cabe salientar a inércia da parte autora em apresentar cópia do prontuário médico do falecido ou outro documento médico correlato, apesar de intimada para tanto (fls. 100). Não bastasse isso, acrescento que a lógica previdenciária segue a regra geral de qualquer contrato de seguro, qual seja: tem direito à cobertura aquele que mantém o liame com a Previdência, vale dizer, ostenta a qualidade de segurado, seja por contribuir ao sistema, seja por encontrar-se no período de graça. Conforme visto há pouco, o de cujus não se enquadrava em nenhum dos casos. Tudo somado, não há como se reconhecer o direito à pensão por morte. Outrossim, evidenciado que os autores não fazem jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, providencie o autor Alan a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais em substituição às cópias apresentadas às fls. 143/144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria Quitéria Silva de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 18). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/26) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 27/33). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 36/37), a parte autora manifestou-se às fls. 39/40, requerendo a procedência da ação. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 41). Houve conversão do julgamento em diligência para produção de prova oral, expedindo-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga para tal fim (fls. 42). A autora manifestou-se às fls. 49, informando a existência de Reclamação Trabalhista que comprova o período laborado de 10/09/2007 a 02/04/2009. À vista da carta precatória acostada às fls. 51/66, foi determinada a exibição de cópia do acordo trabalhista (fls. 67), o que foi cumprido a seguir (fls. 68/71). O INSS impugnou o laudo pericial e requereu a improcedência da demanda (fls. 73/74). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar alegações finais (fls. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de

contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de linfedema nas pernas (quesito 3 - fl. 36vs.) e que a incapacidade restringe-se a atividades que solicitem sua permanência em posição ostostática durante muito tempo seguido (quesito 5 - fl. 37). O Experto asseverou que a limitação apurada é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (quesito 8 - fl. 37). Conquanto o perito tenha ressaltado expressamente o exercício de atividades que exijam permanência em pé por longo período (quesito 6 - fl. 37), não havia clareza se a autora efetivamente trabalhava como cozinheira. Veja-se que os recolhimentos como facultativa (09/2008 a 12/2008) em período concomitante com o de registro na CTPS (10/09/2007 a 02/04/2009) causou estranheza a este juízo, obstando o imediato julgamento da lide a fim de possibilitar a coleta de novos elementos de convicção. Sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca da legitimidade do acordo celebrado em sede trabalhista, tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamento das verbas salariais e das contribuições previdenciárias correspondentes, as provas colhidas nos autos não convenceram que a autora trabalhava como cozinheira. Primeiramente, os depoimentos prestados pela autora e pela testemunha do juízo são contraditórios entre si e com o teor do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. Veja-se que o empregador Antônio informa que a autora trabalhou sem registro como ajudante geral por um período de cinco a seis anos, mas esclareceu posteriormente que na verdade foram dez anos, enfatizando que a autora não era cozinheira. A demandante, por seu turno, informa que trabalhou como cozinheira para Antônio de 1998 a 2010, por 12 anos, portanto. Todavia, na reclamação trabalhista as partes transigiram para reconhecer a atividade exercida como cozinheira apenas do período de 10/09/2007 a 02/04/2009. Causa estranheza, ainda, a postura adotada pela autora - maior interessada em colaborar com a produção de provas e pela rápida solução do litígio - que se esquivou de prestar depoimento pessoal na primeira audiência designada, tendo de ser conduzida coercitivamente na segunda (fls. 59/65). Ademais, como anteriormente frisado, tais fatos não justificam o recolhimento em período concomitante como facultativa por justamente 4 meses (09/2008 a 12/2008), período necessário para que fossem computadas as contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). Acrescente-se que a autora postulou pela primeira vez o benefício em 19/01/2009, apenas 4 dias após o último recolhimento efetuado em 15/01/2009 (fls. 30/31). Cumpre destacar que no depoimento a autora disse desconhecer a existência de tais recolhimentos, alegando que o empregador deveria ser o responsável pelos mesmos. No entanto, os extratos do CNIS apontam que os recolhimentos não foram efetuados pela forma usualmente utilizada pelas empresas, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Some-se a isso o fato de o início da doença ter sido localizado pelo perito há aproximadamente 2 anos (fl. 37), ou seja, por volta de 11/2008, o que inviabilizaria o recebimento do benefício em razão da preexistência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Rodrigues contra a União por meio da qual o demandante busca a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cancelamento do CPF nº 085.462.398-19 e a expedição de novo número de cadastro ao autor. Em resumo, a inicial narra que o autor foi inscrito por diversas vezes nos cadastros de restrição ao crédito por conta da inadimplência de homônimo que utiliza seu número no cadastro de pessoa física. Por conta disso, pugna pelo cancelamento do CPF 085.462.398-19 e a expedição de novo número no cadastro de pessoa física. A decisão lançada às fls. 48-49 antecipou os efeitos da tutela para determinar a emissão de novo número de CPF ao autor e a anotação de restrição judicial ao CPF 085.462.398-19. A mesma decisão determinou ao autor que emendasse a inicial para a inclusão no polo passivo dos credores responsáveis pela anotação do CPF 085.462.398-19 nos cadastros de restrição ao crédito e do homônimo responsável, em tese, pelas dívidas, providência que restou atendida pelo demandante (fls. 60-61). Posteriormente, contudo, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva do único corréu que contestou o feito (Paraíso Alimentos) e revoguei a decisão que acolheu a emenda da inicial quando aos demais litisconsortes passivos (fl. 130-131). A contestação da União está encartada às fls. 101-106. Em resumo, a ré argumentou que empreendeu diligências para esclarecer os fatos, tendo constatado que o número de CPF 085.462.398-19 vinha sendo utilizado por dois contribuintes que atendem pelo mesmo nome - o autor e um homônimo que reside em Andradina/MS. Uma vez constatada a irregularidade, a Receita Federal atualizou os dados da inscrição nº 543.158.081-72, que estava suspenso mas voltou a ser utilizada pelo homônimo. Em razão disso, a ré requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do feito, sob o

argumento de que não há previsão legal para o cancelamento do CPF em razão da utilização do mesmo número por mais de um contribuinte. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a alegação da União no sentido de que o autor carece de interesse processual. Mesmo que admitido que a Receita Federal regularizou a situação do homônimo junto ao Cadastro de Pessoas Físicas antes do ajuizamento da presente ação - e isso não restou cabalmente provado -, isso não tem o condão de apagar o passado, tampouco garante que os fatos danosos narrados na inicial não voltarão a se repetir. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. O Cadastro da Pessoa Física - CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. A simples comprovação da emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas já traz indícios de falha no serviço prestado pela Receita Federal, órgão sobre o qual recai tanto a atribuição de emitir o documento - diretamente ou por delegação a outros entes - quanto a obrigação de fiscalizar eventuais alterações nos dados cadastrais, a fim de evitar a emissão do documento em duplicidade. No caso concreto, ocorreu exatamente isso: durante alguns anos se verificou um inusitado condomínio do mesmo número de CPF entre o autor e homônimo que reside no Mato Grosso do Sul. Em razão disso, o nome do demandante acabou sendo inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta de dívidas contraídas pelo xará sul-mato-grossense. A União não esclareceu como esse quadro se instalou, limitando-se a argumentar que promoveu diligências para regularizar a situação. Sequer apresentou os históricos dos CPFs 085.462.398-19 e 543.158.081-72, o que poderia esclarecer se em algum momento o tocaia do autor obteve a segunda via do cartão de CPF do demandante, hipótese que tenho por altamente provável. Com efeito, é razoável supor que em algum momento o homônimo do autor tenha requerido a expedição da segunda via do cartão ou a alteração de dados cadastrais de seu número de CPF (543.158.081-72); no entanto, em razão da coincidência de nome e data de nascimento com o autor, acabou recebendo a segunda via do cartão do CPF do demandante. A partir daí, passou a utilizar esse número de CPF em suas transações, o que acabou acarretando a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Nos termos da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: (...)CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...)Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...)CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...)Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. No caso concreto, não se verifica a situação de duplicidade de CPF para a mesma pessoa, mas sim a situação inversa: a atribuição do mesmo número de CPF para duas pessoas. Todavia, a multiplicidade de pessoas utilizando o mesmo CPF é tão ou mais danosa que a emissão de dois números para o mesmo contribuinte. Assim, embora não esteja contemplada de forma expressa nas normas que regulamenta a expedição do CPF, é de se admitir o cancelamento do CPF que deu ensejo à controvérsia e expedir novo número ao autor, providência, aliás, já implementada por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumpre destacar que não se discute que o autor e o homônimo utilizavam o mesmo número de CPF em suas transações, panorama que foi alterado apenas em 2010, quando a Receita Federal reativou o CPF do xará do demandante. Todavia, tal providência não neutraliza a possibilidade de o autor continuar sofrendo danos por conta de atos praticados pelo tocaia sul-mato-grossense durante o período em que este utilizou o CPF 085.462.398-19. Por conta disso, penso que a melhor solução que se apresenta é o cancelar esse número de CPF e tornar definitivo o número cadastrado ao autor em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ainda sobre o tema, transcrevo a ementa de precedentes que versam sobre controvérsia similar à agitada nestes autos, e que restou superada pela mesma solução há pouco apresentada: ADMINISTRATIVO E

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - DENUNCIÇÃO À LIDE - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. (...) 7. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 8. Nas hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, o legislador processual não obsteu a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, reclamando apenas equidade no arbitramento, o que foi observado na sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0036515-48.2000.4.03.6100, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08/11/2012).REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Mutirão Judiciário em Dia, Turma Z, REO 0025467-87.2003.4.03.6100, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 25/05/2011).Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para o fim de condenar a União à obrigação de fazer, consistente no cancelamento do CPF 085.462.398-19 e na emissão de novo documento para o autor, providência que restou implementada em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, provimento que confirmo e torno definitivo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria da Silva Bernardino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/51) alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/53). Foram ouvidas quatro testemunhas por carta precatória (fls. 79/85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/12/2009 e a ação ajuizada em 20/07/2010. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2009, submeter-se-ia à carência de 168 meses. Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 09/06/2009 (fl. 10). Quanto à carência, a autora alega que o INSS não computou o período entre 01/09/1963 a 31/12/1969, quando trabalhou para a empresa Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda. Pois bem. A comprovação da atividade urbana sem registro em CTPS deve ser feita por início de prova material contemporânea ao exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Restou expresso no acórdão recorrido que a concessão do benefício previdenciário não foi respaldada apenas em provas testemunhais. Consta que também foi analisada a prova documental que, corroborada com a testemunhal,

comprova todo o período declinado pelo beneficiado. 4. A pretendida inversão do decism, a fim de julgar improcedente a ação por falta de provas documentais, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(Processo RESP 200300962202 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543740 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00324)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo.II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200300289110 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2778 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material. III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida. IV- Agravo interno desprovido.(Processo AGA 200401610753 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641008 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/03/2005 PG:00333)Para a prova desse período a autora juntou os seguintes documentos:a) Atestado de afastamento e contribuições no nome de solteira da autora de 21/09/1965, onde consta que a autora é empregada desde 01/09/1963 (fl. 11);b) Certidão de casamento de 23/08/1969, onde consta sua profissão industriária (fl. 13);c) Certidão da Junta Comercial de São Paulo, onde consta que a empresa Labormédica teve início das atividades em 18/07/1951 (fls. 14/15);d) Declaração da empresa Labormédica de 2009 atestando que a autora trabalhou de 01/09/1963 a 31/12/1969 (fl. 16);e) Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto de 2009, onde consta que a empresa Labormédica teve início das atividades em 01/07/1951 (fl. 17);f) Declarações particulares de que a autora trabalhou na empresa Labormédica de 01/09/1963 a 31/12/1969 (fls. 24/30);Todavia, as declarações não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).A Certidão da Junta Comercial de São Paulo e a Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto apenas provam a existência da empresa, mas não a atividade exercida pela autora.Assim, tenho como início de prova material o Atestado de afastamento e contribuições de 01/09/1963 a 21/09/1965, a Certidão de casamento de 1969 e a Declaração da empresa Labormédica de 01/09/1963 a 31/12/1969.Quanto à prova oral, a testemunha Maria de Lourdes disse que trabalhou na empresa Labormédica junto com a autora. Relatou que quando a depoente entrou a autora já trabalhava lá e ela saiu antes. Lembra-se que a autora saiu da empresa para casar. Afirmou que não teve problemas para se aposentar e não sabe se outras colegas tiveram problemas para se aposentar.A testemunha Alder afirmou que trabalhou na Labormédica e não teve qualquer problema com a empresa. Relatou que entrou na empresa antes da autora e ela saiu para casar. Não sabe de outras pessoas que tiveram problemas para se aposentar.A testemunha Carmem disse que quando começou a trabalhar na empresa Labormédica a autora já trabalhava lá e que ela saiu antes, para casar. Depois que casasse não podia mais trabalhar lá.A testemunha Maria Aparecida disse que trabalhou na Labormed e trabalhou junto com a autora. Ela entrou primeiro e saiu antes porque casou. A empresa não aceitava pessoas casadas.Nesse quadro, existindo início de prova material que indique o trabalho urbano da requerente no período de 1963 a 1969, bem como a confirmação do período por prova testemunhal, é possível averbar o período que vai de 01/09/1963 a 31/07/1969.Isto porque as testemunhas Alder e Maria de Lourdes têm CTPS assinada pela empresa Labormédica (fls. 25 e 27/28, respectivamente), mas tais vínculos também não constam no CNIS (em anexo), assim como o da parte autora.Ademais, todas as testemunhas são unânimes em afirmar que só puderam trabalhar até o casamento porque a empresa não aceitava empregadas casadas, por isso não é crível que só a autora tenha trabalhado alguns meses após o casamento.Assim, a soma do período reconhecido nessa decisão (71 meses) com o período reconhecido pelo INSS (98 meses) - resulta em 169 meses, tempo suficiente para a concessão do benefício.De outra parte, a autora está trabalhando, conforme CNIS em anexo, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a averbar

o período de 01/09/1963 a 31/07/1969 como tempo de serviço urbano trabalhado para empresa Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda e a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 150.755.870-5 desde a data do requerimento administrativo (15/12/2009). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados remontam a dezembro de 2009, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Provisório nº 71/2006NB: 150.755.870-5NIT: 1.281.877.115-5Nome do segurado: Maria da Silva BernardinoNome da mãe: Antonia Liberata SilvaRG: 13.687.699 SSP/SPCPF: 223.275.438-35Data de Nascimento: 09/06/1949Endereço: Rua João Mauricio de Mori, n. 102, Vila Gaspar, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por idadeDIB na DER: 15/12/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOHelio Reis Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, e que o benefício não foi concedido, haja vista que não foi computado o período de atividade rural entre 02/01/1962 e 12/12/1970 e não foram convertidos em especial os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos (de 1974 a 1997). Juntou formulários para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/11/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 48/58). Juntou documentos (fls. 59/62). Houve réplica (fls. 64/66). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 73). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha (fls. 85/87). As partes apresentaram alegações finais (fls. 90/91 e 92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo ruralO tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 02/01/1962 a 12/12/1970. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural assinada em 10/08/2009, por Alfredo Giassi, onde consta que o autor foi parceiro agricultor com contrato verbal (fl. 36) e b) cópia da matrícula de um imóvel rural onde consta que Alfredo Giassi foi proprietário desse sítio (fls. 38/42). No caso, a declaração de exercício de atividade rural não pode ser considerada como início de prova material da atividade rural, uma vez que não é nada mais do que afirmação unilateral. Além disso, a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso a prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. A cópia da matrícula, igualmente, revela-se imprestável como início de prova material, uma vez que apenas confirma a existência da propriedade, mas não o trabalho exercido pelo autor. Portanto, não há nos autos início de prova material idônea para comprovação da atividade rural da parte autora. Assim, embora o autor e as testemunhas tenham prestado declarações harmônicas acerca da atividade rural do demandante, não há como reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de labor rural prestado há mais de 40 anos unicamente com base em prova oral. Nesse quadro, inexistindo início de prova material que indique o trabalho rural do requerente, bem como a frágil prova testemunhal, impõe-se a improcedência desse pedido. Superado o ponto, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Reconhecimento de tempo especialO reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada

especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em

face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97

1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na seguinte função: Período Função Empresa CTPS Formulário 01/06/74 a 30/06/74 Operador de máquinas Caic Fl. 1220/09/74 a 02/01/75 Operador de máquinas rurais/ruído, calor, poeira, vibrações Fazenda Corcovado Fl. 13 Fl. 2901/02/75 a 31/01/77 Operador de máquinas rurais/ruído, calor, poeira, vibrações Consterra Fl. 13 Fl. 2815/07/77 a 15/12/77 19/12/77 a 15/04/78 02/05/78 a 24/08/78 Tratorista Monte Sereno Fl. 13/14 Fl. 2702/01/79 a 02/05/79 Motorista Irmãos Della Vecchia Fl. 14 Fl. 3001/02/80 a 23/01/81 Operador de máquinas rurais/ruído, calor, poeira, vibrações Terraplenagem Inforçatti Fl. 14 Fl. 3114/04/81 a 12/11/90 ruído Corona Fl. 15 Fls. 18/19 e 32/33 01/10/91 a 29/02/96 Operador de máquinas rurais/ruído, calor, poeira, vibrações Treisa Fl. 16 Fl. 3515/03/96 a 30/07/97 Operador de máquinas rurais/ruído, calor, poeira, vibrações Renova Fl. 16 Fl. 3402/09/02 a 14/06/05 Operador de máquinas Fischer Fl. 1705/09/05 a 11/05/06 Operador de máquinas Pauger Jose Oliver Fl. 1716/04/07 a 03/02/09 Operador de máquinas Construtora Bema Fl. 17

Quanto ao período de 01/06/74 a 30/06/74, o autor não trouxe aos autos qualquer formulário a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos e somente pela função não é possível o enquadramento (Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 ou Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979). No mesmo sentido, nos períodos de 02/09/02 a 14/06/05, 05/09/05 a 11/05/06 e de 16/04/07 a 03/02/09, o autor não trouxe aos autos formulário a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos e somente pela função não é possível o enquadramento (Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, com base no Decreto 53.831/64 que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO das atividades de MOTORISTA e de TRATORISTA (por analogia) dos períodos durante os quais o autor trabalhou como tratorista (15/07/77 a 15/12/77, 19/12/77 a 15/04/78 e 02/05/78 a 24/08/78) e como motorista

(02/01/79 a 02/05/79). Prosseguindo, ao analisar o formulário da empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (fls. 18/19), consta que o autor exercia o cargo de operador de máquinas de 14/04/81 a 31/05/86 e o cargo de trat.D6.Cat.A de 01/06/86 a 12/11/90. Segundo o formulário, em ambos os períodos o autor dirigia um trator esteira e, no exercício dessas atividades, esteve exposto a um nível de ruído de 90,05 dB(A). Assim, conforme fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade, pois esteve sujeito a ruídos superiores 80 decibéis (vigência do Decreto 2.172/97). Por fim, quanto aos demais períodos, ou seja, de 20/09/74 a 02/01/75, 01/02/75 a 31/01/77, 01/02/80 a 23/01/81, 01/10/91 a 29/02/96 e de 15/03/96 a 30/07/97, não cabe enquadramento, pois os formulários (fls. 29, 28, 31, 35 e 34, respectivamente) apenas indicam que o autor esteve exposto a agentes agressivos como ruído, calor e poeira, mas não informam os níveis ou a intensidade dos fatores de risco, bem como relatam que a empresa não mantinha laudo pericial. Nesse quadro, somente os períodos de 15/07/77 a 15/12/77, 19/12/77 a 15/04/78, 02/05/78 a 24/08/78, 02/01/79 a 02/05/79 e de 14/04/81 a 12/11/90 devem ser considerados como especiais, convertidos em comum pelo fator 1,4. Aposentadoria A carta de indeferimento do requerimento administrativo (fl. 09) mostra que na data do requerimento o autor somava 26 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço. Com o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor soma 28 anos, 8 meses e 9 dias, tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para o benefício pleiteado. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos de 15/07/77 a 15/12/77, 19/12/77 a 15/04/78, 02/05/78 a 24/08/78, 02/01/79 a 02/05/79 e de 14/04/81 a 12/11/90 como de labor especial, convertendo-se em comum com a aplicação do fator 1,4. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Joana do Bom Despacho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 105). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 107/122) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 123/132). Houve substituição do perito (fl. 135). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 139/146), a parte autora manifestou-se às fls. 150/153. Decorreu in albis o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo (fl. 156). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 157 vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral (quesito 4 - fl. 144) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 5/10 - fl. 144). Segundo o perito, Foi constatado apresentar alterações degenerativas em coluna vertebral, diagnosticada em RM datada de 18-01-2008 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade (análise discussão e conclusão - fl. 142/143). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia (em 10/07/2012), foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado um atestado médico posterior à perícia médica relatando impossibilidade de exercer atividade laborativa (fl. 154), é certo que nessa mesma época o INSS concedeu auxílio-doença administrativamente (NB 553.219.635-0). Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que após a cessação do auxílio-doença a autora voltou a trabalhar até a concessão do novo benefício. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois benefícios de

auxílio-doença à autora, na época da perícia não havia incapacidade, tanto é que estava desempenhando atividade normalmente e na época do atestado médico (fl. 154), o INSS concedeu outro auxílio-doença administrativamente. Logo, não verifico erro nos indeferimentos administrativos. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Loydson Lenonn Sernajotto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 26/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos (fls. 54/55). A parte autora não compareceu a perícia (fl. 61). Houve substituição do perito (fl. 62). Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica novamente (fl. 64), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 65). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 64), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 68). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença NB 129.213.218-0. Em síntese, o demandante narra que em 2002 sofreu descolamento de retina no olho esquerdo. Referido evento ensejou a necessidade de realização de duas cirurgias e consequentes concessões dos auxílios-doenças NB 126.737.152-5 e NB 129.213.218-0, com vigência de 14/12/2002 a 13/04/2003 e de 27/06/2003 a 09/10/2004, respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 41). Citada, a autarquia ré contestou o feito, requerendo a sua improcedência, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 45/51). Juntou quesitos e documentos (fls. 52/58). Acerca do laudo pericial (fls. 63/65), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 71/72) e juntou laudo pericial realizado em processo trabalhista (fls. 73/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente

proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De partida, observa-se que o autor - na época do acidente - exercia a atividade de operador de guilhotina II na empresa Agri-Tillage do Brasil Ltda (fl. 14) e, portanto, se enquadra no rol dos segurados que podem beneficiar-se do auxílio-acidente, nos termos do que determina o 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991. Igualmente, a prova contida nos autos comprova a diminuição da capacidade laborativa para o trabalho. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta seqüela total e definitiva, está cego do olho esquerdo (quesito 5 - fl. 64). O Sr. Experto asseverou que a seqüela não vai melhorar (quesito 6 - fl. 65) e a doença não é profissional ou do trabalho (quesito 13 - fl. 65). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde 2002 (quesito 11, a e b - fl. 65). Por outro lado, o autor juntou laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho atestando que o autor está parcialmente incapaz porque perdeu a visão do olho esquerdo devido a um acidente de trabalho e relatando que não poderá desempenhar as mesmas funções na empresa (fls. 85/96). Ademais, o exame médico para renovação de CNH teve como resultado apto com restrições (fl. 81) e teve a categoria da CNH rebaixada de A-C para A-B (fl. 82). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (09/10/2004), respeitado o prazo prescricional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (09/10/2004), respeitado o prazo prescricional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a agosto de 2005 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ 1.363,61, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provento nº 71/2006NB: novo Nome do segurado: Ricardo Pereira Nome da mãe: Olga Dal Olho Pereira RG: 20.272.443 SSP/SP CPF: 105.244.138-60 Data de Nascimento: 22/03/1970 Endereço: Av. Maria Campos Salto, n. 1781, Jardim Alvorada, Matão/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-acidente DIB: 09/10/2004, respeitado o prazo prescricional Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Antônio Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 48). A parte autora apresentou quesitos (fls. 49/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/56) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 57/76). Houve substituição do perito (fl. 80). Acerca do laudo do Perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 82/89 e 93/99), a parte autora manifestou-se às fls. 103/106 e juntou documentos médicos (fls. 107/109 e 113/114). Decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de cardiopatia chagásica (quesito 3 - fl. 87) patologia sem evidências clínicas de descompensação ou repercussão sistêmica que fundamente incapacidade (análise discussão e conclusão - fl.

86). Segundo o perito, as doenças estão controladas por medicamentos específicos, controles ambulatoriais periódicos e com adesão ao tratamento farmacológico e medidas preventivas (análise discussão e conclusão - fl. 86). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS informa que o autor relata ser portador de doença de Chagas (quesitos 6 e 7 - fl. 98) porém no momento a patologia relatada não causa incapacidade do autor para o trabalho (quesito 9 - fl. 98), porque não há descompensação cardíaca ou repercussão sistêmica (discussão e conclusão - fl. 96). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado documentos médicos após a perícia (fls. 107/109 e 113/114), é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Nitinha Gomes de Oliveira Berto ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão de pensão por morte de seu marido Vanderlei Carlos Berto desde a data de seu falecimento (30/04/2006). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citada, a Autarquia Previdenciária requereu audiência de instrução (fl. 104). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida não há como deixar de registrar a irregularidade no andamento do feito - na verdade o problema não é o andamento do processo, mas sim a falta de andamento. Para o meu constrangimento (e suponho também da Secretaria, em especial dos servidores responsáveis pelas rotinas cartorárias das ações de conhecimento), esta ação ficou quase dois anos sem movimentação, dormitando em algum escaninho da Secretaria, supostamente aguardando o decurso do prazo para contestação do INSS. Cumpre anotar que no período de hibernação dos autos, esta 2ª Vara Federal passou por duas inspeções judiciais (em maio de 2012 e 2013), e ainda assim a irregularidade em questão não foi constatada. Tal circunstância não apenas robustece a responsabilidade dos servidores, da Diretora de Secretaria e minha própria com o ocorrido - afinal, uma das finalidades das inspeções é justamente identificar os problemas na tramitação dos feitos - como também traz indícios de falha no sistema de acompanhamento dos prazos processuais, o que vou investigar juntamente com a Diretora de Secretaria, para evitar que fatos assim se repitam. Felizmente a demora na tramitação dos processos não é a regra nesta Vara Federal. Longe disso; atrasos como o verificado nestes autos são muito raros e de forma alguma refletem o trabalho dos servidores e estagiários desta Vara Federal. Também deve ser ressaltado que no caso concreto a morosidade na prestação jurisdicional não trouxe prejuízo às partes, uma vez que o benefício pleiteado foi implantado por decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que a decisão que não foi atacada pelo réu - na verdade, o INSS sequer contestou o pedido. Posto isso, passo ao exame da matéria de fundo. Não vejo necessidade de realização da prova oral requerida pela autora, pois os documentos médicos acostados aos autos contêm informações suficientes para verificar a incapacidade laborativa do segurado instituidor. Quanto ao mérito, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, de lavra da Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto: A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade dependente é inequívoca já que a autora é esposa do falecido, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 52. O INSS, entretanto, indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado já que a cessação da última contribuição do falecido foi em 02/2003 e o óbito ocorreu após doze meses (fl. 98). De fato, segundo consta, o falecido exerceu atividade remunerada no período não contínuo entre 1976 e 2003 (fls. 91/93). A parte autora alega, entretanto, que o falecido era alcoólatra e passava por transtornos psíquicos decorrentes do uso da bebida, de modo que estava incapacitado para o trabalho desde o seu último vínculo em 2003 mantendo, assim, a qualidade de segurado. Como é cediço, o dependente alcoólico é uma pessoa doente, de modo que pode haver incapacidade para o trabalho e às vezes, até mesmo, para os atos da vida cotidiana. Tanto é assim, que a Organização Mundial de Saúde equipara o alcoolismo crônico à alienação mental, sendo aquele, por conseguinte, causa de incapacidade definitiva (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673013 Processo: 200400914470/RJ - SEXTA TURMA 18/11/2004 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Para a prova do alegado a parte autora trouxe atestado da Casa Cairbar Shutel informando que o falecido foi internado para tratamento médico especializado entre 29/08/2002 e 16/09/2002, 22/12/2004 e 06/01/2005 e 31/03/2006 e 10/04/2006, com CID10 F 10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de

dependência) - fl. 12. Além disso, juntou prontuários médicos que atestam que em 1993 o falecido já sofria de alcoolismo (fls. 14), em 2000 menciona-se ex-alcoolatra + depressão (fl. 25), em 2005 também é referido como pte. alcoólatra; Está em crise depressiva (fl. 24), vindo a óbito em 2006 em razão de cirrose hepática (fls. 28/48). Assim, em juízo de cognição sumária, é possível aferir a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade laboral do falecido em decorrência do uso de bebida alcoólica, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool até a data do óbito (30/04/2006), ocasionado por cirrose hepática, característica de quem faz uso excessivo de álcool. Em suma, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte de Vanderlei Carlos Berto, em favor da autora NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO, filha de Anita Gomes de Oliveira, nascida em 16/05/1965, RG n. 25.763.148-3 SSP/SP, CPF n. 154.071.748-80, residente e domiciliada na Rua Zoraide de Cordis, n. 180, JD. São Judas Tadeu, Américo Brasiliense/SP, a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. No que diz respeito à qualidade de segurado do instituidor da pensão, nada mais precisa ser dito. Considerando que a autora requereu a pensão na via administrativa em 24/05/2006, o termo inicial da pensão deve retroagir à data do óbito do segurado (30/04/2006). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte à autora desde o falecimento do marido Vanderlei Carlos Berto (30/04/2006). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2006, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006NB: 139.335.776-5NIT do segurado instituidor: 1.068.553.550-6 Nome do segurado instituidor: Vanderlei Carlos Berto Nome da beneficiária: Nitinha Gomes de Oliveira Berto Nome da mãe da beneficiária: Anita Gomes de Oliveira RG da beneficiária: 25.763.148-3 SSP/SP CPF da beneficiária: 154.071.748-80 Data de Nascimento da beneficiária: 16/05/1965 Endereço: Rua Zoraide Pereira de Cordis, n. 180, São Judas Tadeu, em Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão pensão por morte DIB na data do óbito: 30/04/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-85.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS AUGUSTINHO (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARLOS AUGUSTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos em que trabalhou como motorista. O autor aduz que o INSS não computou esses interstícios como especiais, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 29 anos, 9 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-95. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 100-106. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado o pedido de realização de perícia, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, de períodos em que o autor trabalhou como motorista. Os interstícios controvertidos são os seguintes: 17/05/1995 a 14/12/1995; 22/04/1996 a 04/01/1998; 13/04/1998 a 31/05/2002; 07/06/2002 a 11/04/2006. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com

a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032, publicada em 28/04/1995, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. No caso dos autos, a pretensão do autor esbarra justamente nisso, ou seja, na impossibilidade da averbação como especial do labor exercido depois de 29/04/1995 unicamente por enquadramento da atividade. Importante destacar que os PPPs referentes aos interstícios controvertidos não apontam a exposição do autor a agentes que autorizem a contagem do tempo como especial; nem mesmo a exposição ao agente ruído ultrapassou os limites fixados nas normas de regência. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sayoko Ganiku ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada (fl. 168). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 179/184) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 185/191). Intimada, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 193), que foi indeferida a seguir (fl. 194). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 197/199). A autora apresentou alegações finais (fls. 201/202), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 203). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. Consoante já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 25/08/1998 (fl. 11), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 181 contribuições mensais (fl. 168). Ademais, os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença devem ser computados para efeitos de carência por se enquadrar no tempo intercalado previsto no art. 55, inc. II da Lei 8.213/91 e no art. 60, inc. III do Decreto 3.048/99, já que no CNIS consta que a autora voltou a recolher após a cessação do benefício. Por tais razões, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (17/09/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 153.161.880-1 desde a data do requerimento administrativo (17/09/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 17/09/2010 (DER) e 21/02/2011 (antecipação tutela), nos termos do art. 475, 2º do CPC. Provimento nº 71/2006NB: 153.161.880-1NIT: 1.139.512.533-8Nome do segurado: Sayoko GanikuNome da mãe: Ussa TsuchaRG: 11.648.798 SSP/SPCPF: 199.599.188-07Data de Nascimento: 25/08/1938Endereço: Avenida Ibitinga, n. 626, Quitandinha - Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por idadeDIB na DER: 17/09/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010917-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Victória Guiraldes Marques Furtado, Cristina Marques Furtado de Souza e Regina Marquez Furtado herdeiros de Jorge Henrique Márquez Furtado, ajuizaram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 27747-1, agência 0160, do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989 e de março de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Requereu a distribuição do feito por dependência à Medida Cautelar de Exibição de Documento (Processo n. 0003045-14.2010.403.6120), o que foi deferido pela Juíza Distribuidora (fls. 34). Custas recolhidas (fl. 33). A CEF apresentou contestação (fls. 37/58) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito alega prescrição, impugna os cálculos apresentados pela parte autora e sustenta a improcedência da demanda. Ao final, defende a inaplicabilidade dos juros moratórios e remuneratórios. Determinada a comprovação do óbito e a relação de parentesco das autoras, decorreu o prazo sem manifestação (fls. 64/65). Expedido mandado de intimação à parte autora, esta requereu dilação do prazo e, em seguida, juntou os documentos solicitados (fls. 63/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 46.111,40 (quarenta e seis mil, cento e onze reais e quarenta centavos), cifra que corresponde à diferença pleiteada dos valores creditados. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Jorge Henrique Marques Furtado (fls. 18/22). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir diante da alegação de que o índice de março de 1990 já foi creditado, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, ainda, a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Por fim, apesar de o pedido apontar a diferença de 8,04% no item 1), entendo que a inicial está em termos para julgamento, tendo em vista que a fundamentação é clara ao expor que a diferença pleiteada em janeiro de 1989 corresponde à 42,72% (fls. 03 e 07) e, além disso, não há qualquer prejuízo para a defesa, eis que a CEF enfrentou a questão em sua contestação. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/12/2010, em princípio seria caso de reconhecer a prescrição para os períodos de janeiro/89 e abril/90. Entretanto, a parte autora ingressou, em agosto/2008 e abril/2010, com duas ações cautelares de exibição de documentos (fls. 12/17), sendo que a primeira teve a inicial indeferida e a última foi julgada procedente em primeira instância e reformada pelo Tribunal, conforme decisões que acompanham esta sentença. Independentemente do resultado útil de tais ações, é certo que a parte autora buscou de diversas formas os extratos da conta de poupança em questão. Assim, no meu entender, houve interrupção da prescrição na esteira do procedente abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1 - Embora a propositura de ação cautelar ,

por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 Processo: 2008.61.05.013731-1 UF: SP Doc.: TRF300271810 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 42)Superado o ponto, passo ao exame da questão controvertida.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 27747-1 (fl. 18), tendo em vista que esta se renovava no dia 01. Observo que a conta poupança n. 27747-1 de titularidade do falecido possuía mais de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fl. 21/22).Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00, sendo certo que o valor excedente é de responsabilidade do Banco Central, o qual não integra a lide, cabendo a este a guarda e remuneração. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária

das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99). AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 27747-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989 e do IPC de 84,32% de março de 1990, este último limitado a NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO CESAR VILLA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 04/02/1986 a 25/03/1991 e de 13/08/1991 a 20/02/1995. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 33 anos, 3 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação, quesitos e documentos às fls. 171/188. O autor apresentou réplica e requereu o procedimento administrativo, perícia técnica e oitivas de testemunhas (fls. 190/198), que foram indeferidos a seguir (fl. 199). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 201/209) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 210vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/03/2010 e a ação ajuizada em 16/12/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra

arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de

proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI

afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 04/02/1986 a 25/03/1991 Ctps fl. 44 Operador de empilhadeira e Torneiro mecânico DSS-8030 - Fls. 49/52 e 53. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído variáveis de 80 até 94 dB (04/02/1986 a 31/07/1990), de 83 até 86 dB (01/08/1990 a 25/03/1991) e de 90,4 dB (13/08/1991 a 20/02/1995). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo desses períodos como tempo especial. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 04/02/1986 a 25/03/1991 e de 13/08/1991 a 20/02/1995 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 5 meses e 17 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 36 anos, 9 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Portanto, verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo (15/03/2010) o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Contudo, nota-se que atualmente o autor está aposentado, sendo que trabalhou por mais 1 ano e 8 meses após o primeiro requerimento administrativo, ou seja, de 15/03/2010 a 30/01/2012 (exceto o mês de maio de 2010 que não há recolhimento). Além disso, na incidência do fator previdenciário será levado em conta a idade do autor na data do primeiro requerimento (15/03/2010), circunstância que igualmente repercutirá na renda inicial do benefício. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual, com o recálculo da renda de acordo com o acréscimo de tempo reconhecido nesta sentença e com direito a atrasados contados de 30/01/2012 ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a idade e as contribuições vertidas até 15/03/2010, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá direito às diferenças desde 15/03/2010 mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença, bem como porque o fator previdenciário levará em conta a idade do autor na data do requerimento. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de janeiro de 2012 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, evitando-se locupletamento indevido. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 15/03/2010, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - vejamos um exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 700,00 o autor terá uma diminuição de cerca de R\$ 25,00 na renda atual mas, em contrapartida, fará jus a atrasados de cerca de R\$ 900,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 15/03/2010, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) A manutenção do benefício nº 159.306.941-0, o qual deverá ser recalculado com base no tempo reconhecido nesta sentença, gerando direito a atrasados a contar de 30/01/2012. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita, a contagem do tempo de serviço do segundo requerimento não é idêntica a do primeiro requerimento, tanto por conta da alteração na idade do segurado (fato que repercute no cálculo do fator previdenciário), quanto porque houve novo recolhimento entre os requerimentos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial os períodos de 04/02/1986 a 25/03/1991 e de 13/08/1991 a 20/02/1995, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (15/03/2010), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Em qualquer cenário (DIB em 15/03/2010 ou DIB em 30/01/2012), anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total der atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de março de 2010 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 15/03/2010 a 30/01/2012. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Antonio Bartalini, Luciana Aparecida Mancini Lucatelli, Mauro de Mello Coelho e Soleni Di Pietro Bartalini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social. A inicial narra que os autores são servidores públicos do INSS desde a década de 1980. Afirmam que ingressaram na Autarquia Federal no cargo de Agente Administrativo. Aduzem que a Lei 10.355/2001 estruturou a carreira e enquadrou os antigos Agentes Administrativos no cargo de Técnico Previdenciário. Relatam que a Lei 10.667/2003 definiu as atribuições dos cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário. Contudo, alegam que as atribuições que exercem estão enquadradas no cargo de Analista Previdenciário. Explicam que o nome deste cargo, Analista Previdenciário, passou a denominar-se Analista de Seguro Social a partir da Lei 10.855/2004. No caso, requerem o enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social ou, ao menos, indenização das diferenças salariais entre o cargo de Técnico e Analista de Seguro Social. Foi determinado aos autores emendar a inicial a fim de juntar planilha individual informando os valores que entendem devidos e indicar o valor correto da causa (fl. 433). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 437/449) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 451/454). A parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 458/461). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 462). Citado, o INSS alegou prescrição bienal, prescrição quinquenal e sustentou a improcedência da demanda, argumentando que as atribuições narradas na inicial não são privativas de Analistas Previdenciários, mas se trata de atribuições de todos os servidores que atuam na área fim (fls. 48/60). Houve réplica (fls. 661/671). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Complementação de prova. De partida, afasto o pedido de requisição de documentos a agência do INSS de Matão, tais como número de técnicos de seguro social e de analistas de seguro social lotados naquela unidade, número de atendimentos prestados e processos de concessão ou revisão de benefícios conduzidos pelos autores etc. Essas informações não são necessárias para o julgamento do feito, uma vez que a questão de fundo cinge-se eminentemente a questões de direito, conforme será detalhado adiante. Prescrição A pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Colho na jurisprudência do STJ recentes precedentes nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL.

INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo. Mérito. Delimitação do tema. Pretendem os autores por meio da presente ação um dos seguintes provimentos jurisdicionais: o enquadramento no cargo de analista do seguro social, com o pagamento das diferenças salariais verificadas entre os cargos de analista e técnico do seguro social nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação ou; o pagamento de indenização correspondente às referidas diferenças salariais, também correspondente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O fundamento para ambas as pretensões é o mesmo: desvio de função. De acordo com a inicial, os autores ingressaram no serviço público federal ainda anos oitenta, no cargo de Agente Administrativo. Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. O artigo 1º desse dispositivo estabeleceu o seguinte: Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integram a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Os documentos que instruem os autos, em especial os contracheques que acompanham a inicial, evidenciam que os demandantes optaram pelo enquadramento na Carreira Previdenciária. A partir daí passaram de Agentes Administrativos para Técnicos Previdenciários. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Por conta da reestruturação, os autores passaram a ostentar o cargo de técnicos do Seguro Social. Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, os autores sustentam que possuem grau de escolaridade superior, bem como que desde que ingressaram no INSS exercem funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Citam como exemplos dessas atividades que exorbitam suas atribuições as seguintes: atendimento ao público, concessão e revisão de benefícios, expedição de certidões de tempo de serviço, entrevistas para comprovação de tempo de serviço na condição de trabalhador rural, dentre outras. Por conta disso, entendem que quando da estruturação e reestruturação da Carreira Previdenciária, deveriam ter sido enquadrados nos cargos que exigem escolaridade de

nível superior (Analista Previdenciário, posteriormente denominado Analista do Seguro Social), com efeitos retroativos à opção pela Carreira Previdenciária e com o pagamento das diferenças salariais verificadas entre os cargos de nível médio e superior, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do feito. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de reenquadramento, pedem a fixação de indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Passo a analisar detidamente os pedidos formulados, iniciando pela pretensão de reenquadramento. Mérito. Reenquadramento de cargo. Os autores não têm direito ao (re)enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social. Na verdade, aquilo que a inicial identifica como enquadramento na verdade configura verdadeira transposição de cargo, forma de provimento derivado extirpada do ordenamento jurídico pela atual Constituição. Com efeito, ao tratar da acessibilidade de cargos, empregos ou funções públicas, o art. 37, II da Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme aponta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, corolário do princípio da impessoalidade, atua em duas frentes: tanto para impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto para obstar que o servidor habilitado por concurso para o cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido. Oportuno realçar que tanto a Lei 10.355/2001 (que estruturou a Carreira Previdenciária e criou os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário) quanto a Lei 10.855/2004 (que reestruturou a Carreira Previdenciária, com a criação dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social) estabelecem que o enquadramento do servidor deve levar em consideração as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, bem como que a opção pelo enquadramento não pode implicar mudança de nível. Ou seja, o ocupante do antigo cargo de Agente Administrativo (cargo de nível médio) jamais poderia ser enquadrado como Analista Previdenciário, da mesma forma que o Técnico Previdenciário não poderia ser enquadrado como Analista do Seguro Social. Ao servidor abriam-se apenas duas opções: permanecer no cargo de origem e compor quadro suplementar em extinção ou; optar pelo enquadramento no novo cargo, no nível equivalente ao cargo anterior. Por essas razões, rejeito o pedido de enquadramento dos autores nos cargos de Técnico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. Mérito. Indenização por desvio de função. Conforme visto, não se admite o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público. Contudo, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, os servidores reclamam a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenham atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras atividades que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citam as seguintes: atendimento ao público, concessão de benefícios, revisão de benefício, análise de documentos referentes ao reconhecimento de tempo rural, expedição de certidão de tempo de serviço, análise de laudos e formulários para enquadramento de atividades como tempo especial. Reafirmo que não vejo necessidade de produção de prova documental para comprovar que os autores exercem as atividades indicadas na inicial e nas declarações por eles firmadas, uma vez que não ponho em dúvida que esses servidores praticam os atos referidos na inicial, e tampouco a contestação do INSS segue essa linha. Na verdade, a questão é mais de direito do que de fato, e consiste em definir se a situação fática descrita na inicial representa, ou não, desvio de função. E quanto a isso, tenho que as atividades que os autores vêm desempenhando junto à APS de Matão não configuram desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram, o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao

desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 505-514): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segurado foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam. (...) Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que a atividade desenvolvidas pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnico estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público. (...) Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato de os autores atenderem ao público ou instruírem processos para concessão de benefício, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, faltou aos autores identificarem quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pelos autores como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso esses servidores, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como

juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pelos autores são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Os autores aduzem que, dentre outras várias atividades, também lhes compete deferir ou indeferir benefícios. Não é bem assim. A concessão ou indeferimento de benefício - este sim, um ato complexo por definição, tendo em vista a carga decisória que o caracteriza - é atribuição do Chefe do Posto ou da Agência do INSS, posição de direção que às vezes é exercida por Analista do Seguro Social, às vezes por Técnico do Seguro Social. E mesmo quando tal função é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada). Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo

somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa pro rata. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme determinado no despacho de fl. 462. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-80.2011.403.6120 - MARGARETE APARECIDA CARIOLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Margarete Aparecida Carioli, ajuizou ação em face da União Federal objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00, correspondente a 20 salários mínimos. Em resumo, sustenta que na eleição do dia 03/10/2010 compareceu às 10h15 na Seção n. 0275 da Zona Eleitoral n. 0013, mas foi impedida de votar pois outro eleitor havia assinado em seu lugar, levando consigo o respectivo comprovante de votação. Relata que teve que aguardar quase duas horas para conseguir votar, período no qual sofreu constrangimento diante dos eleitores que aguardavam na fila e acompanharam o ocorrido. Por fim, recebeu o comprovante de votação invertido, da pessoa que assinou em seu lugar, Sra. Maria Alice Berto. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A União apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a inexistência de ato lesivo causado pela União, culpa exclusiva de terceiros e ausência de prejuízos (fls. 18/30). Juntou documentos (fls. 31/56). Houve réplica (fls. 59/60). Intimadas a produzir provas, as partes requereram produção de prova oral (fl. 64/65 e 69/72). Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha da autora retornou sem cumprimento (fls. 82/98). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União, uma vez que o fundamento da tese (culpa exclusiva de terceiro) confunde-se com o mérito. Ademais, a inicial imputa a ocorrência do dano aos mesários, que se inserem no caso como agentes da requerida. Passo ao exame da matéria de fundo. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, a autora requer indenização por danos morais em razão de outra pessoa ter assinado em

seu lugar no campo de registro de votação do primeiro turno das eleições presidenciais de 2010. De acordo com a inicial, a autora foi impedida de votar e teve que aguardar por cerca de duas horas até que os funcionários liberassem a urna eletrônica para colher o seu voto, o que teria causado angústia e revolta. Informa que, ao final, recebeu comprovante de votação trocado, em nome da pessoa que assinou em seu lugar. Por conta desses fatos, requer a condenação da União ao pagamento de indenização no valor sugerido de R\$ 10.200,00. O pedido deve ser indeferido. Inicialmente cumpre anotar que na minha visão as eleições são o exemplo do Brasil que funciona, ao menos em relação ao aspecto da organização e eficiência do processo de colheita de votos. Apesar dos superlativos que cercam o processo eleitoral (são milhões de eleitores distribuídos em dezenas de milhares de seções eleitorais, espalhadas de tal forma que se fazem presentes em todos os rincões do país, literalmente do Oiapoque ao Chuí) os incidentes são raros e quase sempre sem gravidade. No geral tudo corre de forma muito tranquila e eficiente, de modo que 4 ou cinco horas depois de fechadas as urnas a apuração é concluída e se conhecem os eleitos. Não tenho dúvida de que os maiores responsáveis para que tudo funcione a contento no dia da votação são os mesários, um verdadeiro exército de cidadãos que atua na linha de frente do processo eleitoral. Digo isso com conhecimento de causa: por vários anos, desde o fim da adolescência até minha posse como magistrado (ocorrida em abril de 2009) funcionei como mesário em uma sessão onde votavam mais de trezentos eleitores, em Venâncio Aires, no interior do Rio Grande do Sul. Dos meus tempos de mesário, guardo na memória ótimos momentos que passei nos domingos de eleição; eu e meus colegas de seção eleitoral acompanhamos (em alguns casos como protagonistas) fatos pitorescos que ainda hoje guardam certo sabor anedótico. Mas nem tudo foram flores; também tivemos nossos momentos de apuros, um deles muito similar ao narrado na inicial. Com efeito, em uma das eleições certo eleitor assinou a presença no campo de outro votante, fato que passou despercebido pelo mesário que colhia os autógrafos no caderno de votações; o mesário não se deu conta do erro nem quando destacou o comprovante de votação, que foi entregue para o eleitor errado. Tal qual se passou com a autora, o equívoco só foi constatado quando o eleitor correto compareceu à sessão para votar. Lembro que para solucionar esse imbróglio adotamos a seguinte solução: colhemos a assinatura deste eleitor no campo daquele havia votado antes, sinalizando a inversão dos autógrafos por meio de setas indicativas no caderno e registramos a ocorrência na ata de votação. Todavia, diferentemente do que se passou no caso dos autos, não entregamos ao segundo eleitor o comprovante de votação do primeiro; em vez disso, o orientamos a procurar o Cartório Eleitoral para obter a segunda via do comprovante. Claro que este fato o fato foi motivo de insatisfação por parte do eleitor, da mesma forma que deixou nós, os mesários, constrangidos com o ocorrido - afinal, foi nossa falta de atenção que deu origem a toda a confusão. Contudo, noventa e nove por cento do fato de que os eleitores envolvidos não levaram consigo os comprovantes de votação corretos, não houve nenhum prejuízo para o exercício do direito do voto. Saltando da memória para o caso dos autos, não consigo vislumbrar a ocorrência de dano que pudesse ter como consequência abalo moral para a autora. Tal qual se deu com o eleitor na historietinha há pouco narrada, a autora também não foi impedida de exercer o direito ao sufrágio, diferentemente do que aduz a inicial. Está claro que quando a demandante foi assinar o caderno de presença, se constatou que outra votante havia assinado no campo destinado à autora. Todavia, isso não impediu a deposição de seu voto na urna, ação que é liberada mediante a digitação do número do título de eleitor e independe da assinatura no caderno de votação - ou seja, a autora não votou no lugar de outra pessoa, como afirmado na inicial e em seu depoimento pessoal. Logo, os únicos inconvenientes que suportou foram o tempo que perdeu na tentativa de solução do caso e o fato de não levar consigo o seu comprovante de votação. Quanto ao tempo perdido, a prova produzida não comprovou que a autora só foi liberada para votar duas horas depois de constatado o erro na assinatura do caderno de votação, e muito menos que foi impedida de sair da seção eleitoral até que o caso fosse solucionado. A testemunha JOÃO AUGUSTO TOLEDO VIEIRA, mesário que trabalhava na seção onde tudo aconteceu, não sabe ao certo por quanto tempo a autora ficou no prédio onde funcionava a votação, mas sustentou que dentro da seção o caso não consumiu mais do que quinze minutos; depois disso a autora acompanhou um fiscal eleitoral acionado pelos mesários, de modo que não sabe precisar que horas a autora foi liberada. Já a testemunha APARECIDA DOMINGOS SILVA pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos, uma vez que não lembrava muitos detalhes do ocorrido. Aliás, a circunstância de a testemunha que tomou contato direto com o ocorrido não se lembrar de muitos detalhes do incidente é indício de que o fato não teve tanta repercussão quanto quer fazer crer a autora. Mesmo que admitido que o impasse só foi solucionado depois de duas horas, esse fato por si só não gera direito à indenização. É claro que ninguém gosta de perder tempo em situação alguma, seja no trânsito, na fila do supermercado, na sala de espera do consultório médico ou, como no caso concreto, na sessão eleitoral, ainda mais em um domingo. Todavia, esses contratempos fazem parte do dia a dia, incluindo-se na fatura que nos é cobrada por viver em sociedade. Por conta disso, aborrecimentos dessa natureza devem ser encarados com resignação e, se possível, com alguma dose de humor. Ademais, se é certo que a autora perdeu algum tempo por conta do incidente, o mesmo ocorreu com os outros eleitores que aguardaram na fila até que os mesários deliberassem sobre o que fazer. O fato de a autora não ter recebido o seu comprovante de votação também não pode ser reputado como evento danoso passível de indenização. A uma porque esta admitiu em seu depoimento pessoal que o documento não lhe fez falta, pois depois da eleição não praticou nenhum ato que demandasse a apresentação do comprovante de votação. E a duas porque o fato de não ter em mãos o comprovante não impede

que o eleitor comprove a regularidade eleitoral, pois há outros meios para isso. Com efeito, é de conhecimento geral que os cartórios eleitorais disponibilizam certidões de quitação eleitoral, documento que também é disponibilizado na página do TSE na internet. Em suma, os dissabores enfrentados por conta desse evento não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daquelas ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Em minha compreensão, dizer que por conta dos fatos narrados a autora se sentiu constrangida, ...sob os olhares desconfiados dos vários eleitores que ali estavam é pintar com tintas muito fortes um evento que trouxe apenas aborrecimentos, sem maiores repercussões na vida da demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MANOEL DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 01/04/1987 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 14/05/2008 e de 01/06/2010 a 08/09/2010. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 27 anos, 3 meses e 7 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. A parte autora juntou documentos (fls. 26/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). A parte autora emendou a inicial (fls. 38/40). O pedido de antecipação da tutela foi negado (fl. 41). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação, quesitos e documentos às fls. 47/64. Houve réplica (fls. 67/69). Intimadas a especificarem provas, a parte autora nada requereu (fl. 72) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional

nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS

DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação

aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:01/04/1987 31/01/1994 Ctps fl. 14 Turbineiro de Açúcar PPP - Fls. 29/3001/02/1994 14/05/2008 Ctps fl. 14 Soldador PPP - Fls. 27/2801/06/2010 08/09/2010 Ctps fl. 14 SoldadorExaminando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 01/04/1987 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 14/05/2008, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 90,7 e 84,8 Db, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial somente até 06/03/1997.Quanto ao período de 01/06/2010 a 08/09/2010 não pode ser considerado especial em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, o autor não juntou o formulário exigido, mesmo depois de intimado a apresentá-lo (fl. 70).Nesse quadro, a conversão dos períodos de 01/04/1987 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 06/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 11 meses e 20 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 2 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 01/04/1987 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 06/03/1997 como atividade especial.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOHelena Toffini Erculano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 29/32). Houve réplica (fls. 34/46). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2010, submeter-se-ia à carência de 174 meses. Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso dos autos, de acordo com a CTPS e extrato do CNIS, a autora começou a fazer parte do sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 e deve cumprir a carência de 174 contribuições. Pois bem. O INSS indeferiu o benefício porque foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, apurando-se um total de 131 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 01/08/1988 (fl. 16). Assim, nota-se que os pontos controvertidos são a data de filiação no RGPS e a carência. Para a prova da filiação e da carência a autora apresentou cópia de sua CTPS, emitida em 04/02/1971 (fl. 09), onde consta o primeiro vínculo de trabalho entre 20/10/1979 e 07/08/1982 (fl. 10). Cumpre destacar que a anotação do vínculo não traz o menor indício de adulteração e tampouco o INSS alega irregularidade nesse sentido. Como se sabe, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Nesse quadro, computando todos os períodos constantes na CTPS (fls. 09/12) e no CNIS (fl. 30), na DER (03/02/2009) a autora soma 16 anos 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, ou seja, 199 meses de contribuições e faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 149.655.946-8 desde a data do requerimento administrativo (13/08/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 13/08/2010 a 15/07/2013 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 149.655.946-8NIT: 1.200.591.681-3Nome do segurado: Helena Toffino ErculanoNome da mãe: Carolina Teixeira ToffinoRG: 26.126.724-3 SSP/SPCPF: 148.343.198-30Data de Nascimento: 13/08/1950Endereço: Rua dos Brunelli, n. 343, Jardim Primavera, Boa Esperança do Sul/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB na DER: 13/08/2010DIP: 15/07/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (13/08/2010) e a DIP (15/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOLuiz Carlos Aparecido Blundi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/53). Houve substituição do perito (fl. 54). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 57/59), o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (fls. 64/65) e o INSS requereu designação de audiência para oitiva do autor (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido

do INSS para a designação de audiência, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia CID G40 e depressão crônica grave, CID F 33.2 (quesito 4 - fl. 59) que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 8 e 9 - fl. 59). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Data de início da incapacidade: em algum momento durante o ano de 2010 (quesito 12, b - fl. 59). Pois bem. Não há dúvida de que o autor é portador de graves moléstias que o incapacitam para o labor - tanto é assim que desde setembro de 2009 é beneficiário de auxílio-doença. Todavia, penso ser prematuro concluir pelo caráter definitivo da incapacidade, embora essa seja a conclusão do perito médico. É que a experiência Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Por outro lado, conforme o laudo, tem sido necessária assistência parcial de terceiros - grifo meu (quesito 10 - fl. 59), de modo que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei nº 8213/91. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária converter o benefício de auxílio-doença (NB 537.384.705-0) em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (25/07/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 537.384.705-0) em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (25/07/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso refere-se somente à diferença entre o valor do auxílio-doença e o valor da aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 537.384.705-0/NIT: 1.212.471.438-6 Nome do segurado: Luiz Carlos Aparecido Blundi Nome da mãe: Rosa Onofrio Blundi RG: 15.455.634-8 SSP/SPCPF: 056.430.598-78 Data de Nascimento: 21/12/1963 Endereço: Rua Perimetral Projetada, nº 227, Vista Alegre - Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez DIB: 25/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-65.2011.403.6120 - SOLANJE APARECIDA CECILIO (SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSolanje Aparecida Cecilio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 23/24). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/30) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 31/39). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 43/46), a parte autora requereu esclarecimentos de Aparecida Pereira (fls. 49/57) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos feitos pela autora, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para

verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Área cicatricial em antebraço direito, com retração tecidual acometendo pele, tecido subcutâneo, tendões e músculos, causando limitação funcional dolorosa leve, compatível com seqüela de ferimento corto contuso por objeto pontiagudo (hipótese diagnóstica pericial - fl. 44) que não acarreta incapacidade laborativa relevante atual para as atividades comprovadas pela autora (conclusão - fl. 45). Segundo o Perito, o dano apresentado é leve e determina incapacidade laborativa apenas para atividades que exijam esforços físicos acentuados do membro superior direito como levantamento de cargas ou movimentos repetitivos executados em limites acima dos padrões de ergonomia e segurança do trabalho determinados pela legislação atual (considerações 2 - fl. 44). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes (fls. 52/57), é certo que estes únicos documentos não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0003036-18.2011.403.6120 - JOALDO ALVES DOS SANTOS (SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Joaldo Alves dos Santos ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de R\$ 800,00 de indenização por danos materiais e 40 vezes o valor do salário mínimo a título de ressarcimento de dano moral. Alega que nos dias 13/09/2010 e 15/10/2010 foram efetuados saques no valor de R\$300,00 e R\$ 500,00, respectivamente, de sua conta corrente, mas que não foram efetuados pelo autor. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/43, alegando a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo. Juntou documentos (fl. 44/54). A parte autora apresentou réplica (fls. 57/58). Foi designada audiência (fl. 64). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em resumo, a inicial diz o seguinte: nas datas de 13/09/2010 e 15/10/2010 foram efetuados dois saques na conta corrente do autor, no valor de R\$ 300,00 e R\$ 500,00, respectivamente, retiradas que teriam sido feitas à revelia do demandante. Tão logo constatou os saques indevidos, o autor procurou a CEF para se ressarcir do prejuízo, mas nada foi feito - nem mesmo as imagens nas datas dos saques foram disponibilizadas ao cliente. Na visão do autor, os saques foram feitos por terceiro mal intencionado, que se valeu de falhas no serviço do banco na área de segurança. Por conta disso, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos saques e ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do infortúnio. Pois bem. No caso concreto, a responsabilidade da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais é objetiva, seja por conta da natureza de empresa pública da ré (art. 37, 6º da Constituição), seja por conta da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC). Dessa forma, a responsabilização da CEF prescinde da demonstração de culpa da empresa pública. Contudo, a responsabilidade objetiva não retira do autor o ônus de comprovar a ocorrência do evento danoso, ou seja, de que os saques se deram à sua revelia, por falha do serviço prestado pela CEF. Ocorre que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir de forma taxativa que os saques se deram de forma fraudulenta. Antes pelo contrário, uma vez que as circunstâncias que cercam os saques fogem muito do panorama que se verifica nos casos de fraude bancária, seja por clonagem de cartão ou ação de hackers no ambiente virtual. Vejamos. O primeiro ponto que deve ser destacado é que os dois saques que o autor reputa fraudulentos foram realizados mediante a utilização do cartão magnético e senha pessoal, no horário comercial de dias úteis, em terminais de autoatendimento localizados na agência da CEF onde o correntista

costuma fazer suas movimentações regulares. Tal padrão na ocorrência dos fatos causa muita estranheza. A uma porque é pouco provável que o fraudador se arriscasse a efetuar os saques em horário comercial e muito menos que repetisse a conduta cerca de um mês depois no mesmo local e praticamente no mesmo horário da retirada anterior. E a duas porque o fato de o estelionatário efetuar as operações justamente no estabelecimento onde o correntista costuma realizar suas operações cotidianamente se insere no contexto dos fatos como uma incrível coincidência - o mais comum nesses casos é o saque se realizar em local distante do endereço do correntista, geralmente em outro Estado. Também chama a atenção o fato de que os saques ocorreram em limite inferior ao permitido para operação, o que igualmente foge do que normalmente ocorre nos episódios de fraudes bancárias. Nesses casos, os estelionatários costumam sacar a maior quantia possível, a fim de maximizar o lucro da empreitada criminosa. Outro aspecto que causa perplexidade é fato de o correntista ter demorado mais de um mês para constatar o desfalque de R\$ 800,00 em sua conta corrente - na verdade, entre a comunicação do fato à CEF e o primeiro saque se passaram mais de dois meses. Aliás, tenho que a demora do autor em contestar os saques contribuiu decisivamente para dificultar o esclarecimento dos fatos, uma vez que quando formalizou a reclamação ao banco, as imagens captadas pelas câmeras de vigilância nos dias das retiradas já haviam sido apagadas dos servidores da requerida. O fato de os arquivos com as filmagens terem sido deletados não tem o condão de provocar a presunção acerca da ocorrência do alegado ilícito e a responsabilidade da CEF com o infortúnio. Nada indica que as imagens foram apagadas para a empresa pública fugir de sua responsabilidade, mas sim porque no momento em que os saques foram contestados havia passado mais de 30 dias contados da filmagem dos eventos, prazo normal de armazenamento dos arquivos. Em última análise, o autor contribuiu para a imprestabilidade do uso das imagens como meio de prova. Ademais, mesmo que as imagens tivessem sido apresentadas e mostrassem que os saques foram efetuados por terceiro, tal circunstância não permitiria concluir de forma taxativa pela ocorrência de fraude, uma vez que não há como excluir a possibilidade de o correntista ter fornecido o cartão e a senha para terceiro (um familiar, amigo, funcionário etc.), embora tal fato tenha sido categoricamente negado pelo autor. Prosseguindo, cumpre observar que o autor informou em seu depoimento pessoal que possui duas contas na CEF: uma como pessoa física e outra como pessoa jurídica, esta vinculada à firma individual que constituiu para o exercício de sua atividade comercial (fotógrafo). Os saques indevidos teriam ocorrido na conta de pessoa jurídica, que geralmente é movimentada por meio de cheques; o demandante afirmou que costuma concentrar os saques na conta da pessoa física. Em minha compreensão, o fato de o autor movimentar duas contas junto à CEF, somado às demais circunstâncias insólitas que cercam os saques, já destacadas nesta sentença, traz indícios de que o imbróglio pode ter origem em uma confusão do autor na movimentação das duas contas: ao sacar na conta da pessoa jurídica, imaginou que sacava na conta da pessoa física ou vice-versa. Cumpre anotar, aliás, que em seu depoimento pessoal o próprio autor se confundiu na narrativa dos fatos, sustentando inicialmente que os saques que reputa indevidos teriam ocorrido na conta de pessoa física, quando na verdade o foram na conta da pessoa jurídica. Na verdade o autor sequer mostra segurança na identificação de um dos saques supostamente indevidos. Com efeito, a contestação administrativa incidiu sobre os saques efetuados em 13/08/2010 (R\$ 300,00), e 15/10/2010 (R\$ 500,00). Todavia, na inicial da presente ação - e também no depoimento pessoal - o autor sustentou que os saques indevidos ocorreram em 13/09/2010 e 15/10/2010, e que o saque realizado em 13/08/2010 foi regular. No meu sentir, essa imprecisão na identificação do dano corrobora a tese de que tudo não passou de mal entendido. No entanto, ainda que não seja esse o caso, o fato é que o autor não logrou comprovar que os saques foram indevidos, e muito menos que isso ocorreu por falha no serviço da CEF, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Albano da Silva Peixoto, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

I - RELATÓRIO O Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo ajuizou ação ordinária em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 - objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a fim de garantir o livre exercício profissional dos Técnicos e Treinadores de Futebol, afastando qualquer ingerência, fiscalização ou obrigatoriedade de filiação junto ao Conselho réu. Alega, em síntese, que a Lei n. 8.650/93 está sendo ignorada pelo CREF 4 ao exigir dos treinadores e técnicos de futebol o credenciamento em seus registros. Afirma que o art. 3º da Lei apenas estabelece uma relação de preferência aos portadores de diploma em educação física, mas não de obrigatoriedade, tampouco exige filiação ao Conselho Regional de Educação Física - CREF. Consta emenda à inicial (fls. 51/74 e

76/78). Afastada a prevenção, reconheceu-se a competência deste juízo para julgar o feito em relação aos integrantes da categoria submetida à 20ª Subseção Judiciária (fls. 75 e 79/80). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta com base na autorização constitucional de limitação ao exercício profissional. Sustenta que o treinador profissional de futebol que iniciou suas atividades a partir da vigência da Lei n. 8.650/1993 deve possuir diploma em educação física, e que o termo preferencialmente empregado na lei (art. 3º) deve-se ao fato de que ainda inexistia entidade fiscalizadora do exercício profissional, que somente veio a ser criada com a Lei n. 9.696/1998. Argumenta que a nova Classificação Brasileira de Ocupações - CBO inclui o treinador de futebol na família dos profissionais de educação física. Houve réplica às fls. 155/167, oportunidade em que a parte autora juntou documentos. O CREF4 arguiu falsidade documental às fls. 183/208. A parte autora manifestou-se contrariamente às fls. 210/211, 213/218 e 260, alegando preclusão, arquivamento do inquérito administrativo, disputa política e inexistência de prejuízo ao Conselho, juntando novos documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição de falsidade documental, pois o documento atacado pelo CREF4 (relação de associados do sindicato) não foi juntado aos autos. Com efeito, ratifico a decisão de fls. 79/80 que dispensou a juntada da relação nominal de seus filiados e de autorização expressa para o ajuizamento da ação, tendo em vista a atuação do sindicato como substituto processual da categoria, consoante entendimento sedimentado no STJ (AgRg no AREsp 108779/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2012). Assim, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear que seja reconhecida a inexigibilidade de registro dos treinadores e técnicos de futebol junto ao CREF4 sob o argumento de não ser necessária a obtenção de diploma em educação física para o exercício da profissão. A Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Nessa esteira, a Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, estabelece: Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (grifei) Observo que a norma de regência não exige a formação superior em Educação Física, tampouco determina a necessidade de cadastro no respectivo órgão representativo de classe. Apenas estabelece que a atividade será exercida preferencialmente pelos educadores físicos, e não obrigatoriamente, como sustenta o CREF4. Note-se que o termo preferencial empregado no caput do art. 3º conduz ao entendimento de que o exercício da profissão não se restringe às categorias previstas no inciso I (possuidores de diploma em curso de Educação Física) e no inciso II (profissionais que na data de vigência da lei tenham comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por período não inferior a seis meses). Não seria razoável ou condizente com a própria lei exigir-se graduação em educação física de todos os treinadores ou técnicos de futebol, na medida em que o inciso I contempla outros profissionais com diplomas expedidos por entidades análogas, reconhecidas na forma da lei e o inciso II autoriza o exercício da função (ainda que de forma limitada) por profissionais que não possuem curso superior. Por outro lado, a Lei n. 9.696/1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve as seguintes normas: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifei) Veja-se que incumbe ao treinador de futebol orientar a equipe de jogadores, zelando pela disciplina do grupo de acordo com os conhecimentos táticos e técnicos de futebol (arts. 2º, 4º, inc. I, e 5º, inc. I), enquanto os educadores físicos exercem atividades esportivas em sentido amplo, o que compreende treinamento, planejamento, supervisão, coordenação e direção dos trabalhos desportivos. Da análise conjunta das mencionadas leis percebe-se que não existe incompatibilidade entre as atribuições do treinador de futebol e do educador físico, tanto que a própria Lei 8.650/93 estabeleceu uma relação de preferência para os que possuísem diploma em Educação Física. Contudo, as atividades exercidas pelo treinador não são privativas dos profissionais de educação física. Se a própria lei não estabelece nenhuma relação de exclusividade, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente quando tal entendimento vai de encontro com o direito fundamental de livre exercício da profissão. Esse é o entendimento adotado pelo E.

TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2012)A relação de preferência estabelecida na lei é justificável e até mesmo desejável diante das informações técnico-científicas que os profissionais com instrução superior têm a agregar aos conhecimentos táticos e técnicos de um treinador de futebol. Note-se que determinados conhecimentos relacionados ao desenvolvimento físico dos atletas, como por exemplo a função cardiorrespiratória, tendem somente a aprimorar a função exercida pelo treinador de futebol.No entanto, a atividade exercida pelo técnico de futebol sem diploma em educação física não prejudica seu desempenho profissional, muito pelo contrário, muitos treinadores reconhecidos no país diferenciam-se pela sua experiência como ex-jogadores, estratégias de ataque e de defesa, liderança, motivação, determinação, habilidade, ou seja, por atributos que não são ministrados em um curso de graduação, mas adquiridos pela vivência.Nem se argumente que os treinamentos por profissionais não habilitados ofereceriam risco ao exercício da profissão ou acarretariam prejuízos aos jogadores, eis que o art. 5º, inc. I da Lei n. 8.650/93 estabelece que o treinador deve acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador, ou seja, a própria lei prevê assessoria técnica de profissionais qualificados em diferentes especialidades, como fisioterapia, educação física, medicina, psicologia, estes sim sujeitos a registro e fiscalização do respectivo órgão de classe. É certo que tal acompanhamento se faz presente em grandes clubes ou associações, mas ainda que as escolinhas de futebol não disponham de todos esses profissionais, não é inviável que contem, no mínimo, com o acompanhamento ou supervisão de um educador físico.Por fim, quanto à Classificação Brasileira das Ocupações, instituída pela Portaria Ministerial n. 397, de 9 de outubro de 2002, observo que sua finalidade é meramente classificatória junto aos registros administrativos e domiciliares:Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado. Assim, a classificação prevista na portaria do Ministério do Trabalho ou Emprego não se confunde com a regulamentação profissional estabelecida por lei da União (art. 22, XVI, CF), pois apenas prescreve a padronização adotada em âmbito administrativo. Em suma, considerando que os CREFs atuam na representação, defesa e fiscalização dos profissionais de educação física (art. 2º da Lei n. 9.696/98), conclui-se que somente os treinadores que possuam graduação em educação física devem ser registrados. Essa é a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais e com as disposições contidas nos estatutos que regulamentam as atividades de educação física e as relações de trabalho do treinador de futebol. III - DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 e os treinadores profissionais de futebol não graduados em educação física e domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, desobrigando-os a registrar-se naquela autarquia para o exercício da profissão. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com fundamento art. 20, 4º do CPC. Como a parte autora recolheu integralmente as custas no ajuizamento, o requerido deverá ressarcir-la da despesa.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-56.2011.403.6120 - ELCIO CAMPOS BARBOSA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIOElcio Campos Barbosa ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega que firmou contrato de mutuo para obras com a requerida e foi obrigado a abrir conta corrente para o débito das parcelas. Afirma que sempre manteve saldo suficiente para os débitos das parcelas do financiamento, contudo, apesar de ter pagado a parcela de março de 2011, em 11/04/2011 a CEF debitou novamente essa parcela juntamente com a parcela de abril, bem como enviou seu nome ao Serviço de Proteção do Crédito.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 66/92, alegando inépcia da petição inicial e no mérito, requereu a improcedência da demanda, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar nem o suposto prejuízo. Juntou documentos (fl. 93/97).A parte autora apresentou réplica (fls. 99/107).Foi designada audiência (fl. 108).A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 110/111) e juntou extratos da conta corrente e recibos de pagamento (fls. 119/128).A CEF juntou esclarecimentos (fls. 117/118).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais conforme termo de fl. 131.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor aduz que em junho de 2010 firmou contrato de financiamento habitacional com a

CEF, no qual restou avençado que o pagamento das prestações seria realizado por meio de débito em conta poupança ou conta corrente do mutuário. Tudo correu muito bem até que em março de 2011 a CEF deixou de efetuar o débito da prestação, embora a conta contasse com saldo suficiente para essa operação. Por conta disso, o nome do mutuário foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, o que trouxe profundo desgosto ao autor, não apenas por conta do caráter injusto da negativação, mas também pelo constrangimento que passou ao ter o crédito recusado ao tentar efetuar uma compra em loja de material de construção de Ibitinga, sua Cidade. Todavia, entendo que não há como responsabilizar a CEF pela inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, assim agindo, a requerida atuou no exercício regular de direito. Explico. O recibo de pagamento da fl. 22 informa que a prestação com vencimento em 11/03/2011, no valor de R\$ 174,83, seria paga por meio de débito automático, tal qual ocorreu com as prestações anteriores (fls. 16-21) - note-se que em todos os recibos consta a informação: *** SR. CAIXA: RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DÉBITO AUTOMÁTICO. FAVOR NÃO RECEBER***. Na fl. 22, verso, se encontra cópia de comprovante provisório de depósito em dinheiro no valor de R\$ 200,00, cifra que efetivamente ingressou na conta do autor, conforme demonstra o extrato da fl. 122. No entanto, a CEF não se apropriou do depósito para quitar a prestação, o que acabou se repetindo com a prestação que venceu em 11/04/2011;- ambas as parcelas acabaram sendo pagas por meio de boleto bancário em 14/04/2011. Em razão da inadimplência da prestação vencida em março, o nome do autor foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, situação que perdurou até a regularização das prestações em vencidas em março e abril de 2011. Ocorre que o demonstrativo de pagamento da prestação do mês de março de 2011 aponta que o débito estava programado para incidir no saldo da conta corrente 01200000903-5, de titularidade do mutuário, mas o depósito efetuado pelo autor foi creditado na conta nº 2209-5. O mesmo ocorreu com as prestações vencidas nos meses anteriores. Ou seja, os débitos foram programados para uma conta e os depósitos se deram em outra. Apenas a partir de maio de 2011 é os débitos passaram a incidir sobre a conta nº 2209-5. O desencontro entre os endereços da cobrança e dos depósitos explica porque a CEF não se apropriou de parte do numerário depositado na conta nº 2209-5 para a quitação das parcelas vencidas em março e abril de 2011, embora o saldo fosse suficiente para o adimplemento dessas obrigações. O contrato de financiamento estabelece que o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado por meio de débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, cabendo ao mutuário zelar pela existência de saldo suficiente para a quitação dos respectivos encargos (1º, 2º e 3º da cláusula sétima do contrato). Ainda de acordo com o contrato, o termo inicial da fase de amortização ocorre no mês subsequente ao término do cronograma de construção. Nesse sentido, transcrevo trecho de manifestação técnica apresentada pela ré no curso da instrução (fl. 117): Verificamos, em consulta ao sistema CIWEB, que durante a fase de construção havia Situação Especial cadastrada para débito das parcelas de juros na conta 0980-012-903-5, e após o término da construção, foi realizado no dia 02/05/2011 comando para inclusão de Situação Especial para débito em conta corrente das prestações na fase de amortização na conta 0680-0011-2209-5. Tudo leva a crer que o mutuário não compreendeu adequadamente as minúcias referentes ao pagamento dos encargos do contrato de financiamento, uma vez que desde que recebeu o primeiro demonstrativo de pagamento efetuou os depósitos para o adimplemento das prestações na conta nº 2209-5, quando o correto seria disponibilizar o numerário na conta poupança vinculada ao empreendimento, informada de forma ostensiva no demonstrativo de pagamento (conta 01200000903-5). O pagamento por meio de débito na conta nº 2209-5 somente passou a ser efetuado na fase de amortização do débito, a contar de maio de 2011. Esse equívoco passou despercebido por vários meses, possivelmente porque na conta poupança vinculada ao financiamento havia saldo suficiente para fazer frente às primeiras prestações atinentes aos encargos devidos na fase de construção. A situação de inadimplência somente se configurou no mês de março de 2011, quando o saldo da poupança não foi suficiente para o pagamento da obrigação vencida naquele mês, o mesmo ocorrendo com a prestação de abril. E embora o autor comprove que a conta nº 2209-5 tinha saldo suficiente para o pagamento dos encargos na data dos respectivos vencimentos, não logrou demonstrar que a conta poupança vinculada ao empreendimento tinha forças para fazer frente às obrigações vencidas em março e abril de 2011. Importante assinalar que os comprovantes de depósito e os extratos de movimentação da conta nº 2209-5 evidenciam que o autor agiu orientado por uma falsa percepção da realidade. Acreditava que ao depositar os valores na referida conta estava cumprindo com sua obrigação perante o banco, quando na verdade caminhava em direção à inadimplência. Pelo visto, o mutuário estava tão convicto de estar fazendo a coisa certa que nem se preocupou em tirar extrato de movimentação da conta nº 2209-5; se tivesse tomado tal cautela, constataria que o saldo da conta aumentava mês a mês por conta dos depósitos destinados ao pagamento das prestações, que na verdade não eram apropriados pelo banco - os únicos débitos que incidiam eram aqueles referentes à cobrança da tarifa de manutenção da conta. Embora agindo de boa-fé o tempo todo, o equívoco na interpretação das cláusulas do contrato - e também na compreensão das informações contidas nos demonstrativos para acompanhamento - acabou fazendo com que o mutuário fosse taxado de mau pagador, apesar de ter disponível em outra conta os recursos suficientes para o pagamento da obrigação. No fim das contas, o autor passou sede no deserto tendo água ao alcance da mão. De qualquer forma, o fato é que a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes não pode ser reputada como ato ilícito. No momento da inscrição o mutuário efetivamente encontrava-se inadimplente perante a CEF, já que não efetuou o pagamento das parcelas vencidas em março e abril de 2011 da forma adequada. Logo, ainda que esse mal-

entendido tenha causado dissabores ao autor (e a prova testemunhal corrobora tal conclusão), não há que se falar em indenização por dano moral, pois ausente a responsabilidade do agente financeiro. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-84.2011.403.6120 - VERA LUCIA HONORATO ROSANI (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VERA LUCIA HONORATO ROSANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o cômputo como especiais dos períodos de 05/07/1988 a 19/09/1995 e de 14/03/1996 a 28/04/2011 em que laborou exposta a agentes biológicos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 130/149. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 155). A autora juntou PPP (fls. 156/164). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/09/2010 e a ação ajuizada em 28/04/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não

eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que a autora recebeu auxílio-doença de 05/04/2005 a 17/08/2005 e o INSS já computou o período de 14/03/1996 a 05/03/1997, de modo que são controvertidos os seguintes períodos:05/07/1988 a 19/09/1995 Ctps fl. 15 Serviços Gerais Clinica de Pneumologia de Araraquara S/S LTDA-ME PPP fls. 23/2526/27157/16406/03/1997 a 04/04/2005 Ctps fl. 15 Atendente de Enfermagem Clinica de Pneumologia de Araraquara S/S LTDA-ME PPP fls. 23/2526/27157/16418/08/2005 a 28/04/2011 Ctps fl. 15 Atendente de Enfermagem Clinica de Pneumologia de Araraquara S/S LTDA-ME PPP fls. 23/2526/27157/164No caso, os Perfis Profissiográficos Profissionais juntados aos autos informam que a autora exercia as atividades de serviços gerais e atendente de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos sendo eles: vírus, bactérias, fungos, protozoários, etc... em estabelecimento de saúde. O Anexo IV, do RPBS, por sua vez, dispõe:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/20032Seja como for, é bom que se diga que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado.Logo, os períodos de 05/07/1988 a 19/09/1995, de 06/03/1997 a 04/04/2005 e de 18/08/2005 a 28/04/2011 devem ser considerados como exercícios da atividade especial, pois as atividades estão efetivamente comprovadas pelo PPP que descreve a exposição à agente biológico.A soma destes períodos com o tempo especial já considerado pelo INSS resulta em 21 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial e 26 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço especial convertido em comum, também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe os períodos de: 05/07/1988 a 19/09/1995, de 06/03/1997 a 04/04/2005 e de 18/08/2005 a 28/04/2011 como atividade especial.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-54.2011.403.6120 - NEUZA HONORATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Neuza Honorato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.A parte autora emendou a inicial (fls. 71/72) e juntou documentos (fls. 73/74, 77/78, 98/99, 101/104, 112/114 e 120/122).O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 75). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 80/89) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 90/93). A parte autora pediu designação de perícia com médico psiquiatra e juntou documentos (fls. 95/96). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 105/111), a parte autora pediu perícia médica com médico neurocirurgião e ortopedista (fls. 117/119). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 123). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de perícias médicas especializadas, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Status de fratura consolidada do tornozelo esquerdo (quesito 3 - fl. 109) que não acarreta incapacidade laboral (quesitos 4 e 5 - fl. 109). Segundo o Perito, a autora Alega depressão, porém sem evidências aparente de transtornos psiquiátricos (...) exame físico específico sem alterações da mobilidade articular, com dorso flexão ampla e simétrica, realizando as manobras e deambulando de forma ativa, com a marcha com suas fazes preservadas e sem claudicação em que pese o discreto aumento de volume do tornozelo, inerente a residual pós traumático (análise discussão e conclusão - fl. 108). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes (fls. 112/114 e 120/122), é certo que estes únicos documentos não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar: Neuza Honorato, de acordo com o documento de fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-83.2011.403.6120 - SALETE MARQUES PEREIRA DA SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salette Marques Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 18/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 25). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/31) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/38). Houve substituição do perito (fl. 38). Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 40), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 41). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (fl. 43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 40), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 43). Ora, se é ônus da autora manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, a autora está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no

artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-61.2011.403.6120 - ROMILDO PECORARO RIZZO (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Romildo Pecoraro Rizzo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 62/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 66/73). Houve substituição do perito (fl. 74). Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 76), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 77). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 76), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 79). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-43.2011.403.6120 - ALECIO ANACLETO ROSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Alcécio Anacleto Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 40). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 45/51), a parte autora manifestou-se às fls. 54/56. Decorreu in albis o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/63) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alcoolismo crônico e dislipidemia (triglicérides alto) (quesito 2 - fl. 48) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 5/6 - fl. 50). Segundo o perito, o alcoolismo crônico pode acarretar distúrbios metabólicos que determinam fenômenos de natureza degenerativa, afetando nervos periféricos e dando, em consequência, sinais de polineurite. Também pode acarretar perturbações psíquicas como delírios, alucinações, porém o periciando faz uso de substâncias para controle de perturbações psiquiátricas, está controlando e exercendo atividade labora. Ausência de sinais de neuropatia periférica (discussão - fl. 48). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários

para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010061-82.2011.403.6120 - JOANA LEME (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Joana Leme ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/26) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 27/34). Houve substituição do perito (fl. 35). A parte autora informou que recebeu aposentadoria por idade, pediu extinção do processo (fl. 36) e juntou documentos (fls. 37/41). O perito informou que a autora não compareceu na perícia médica (fl. 43). O INSS não se opôs à desistência da ação desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 44). Decorreu o prazo sem a manifestação da autora (fl. 45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido pelo INSS (fl. 39). Nesse quadro, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011966-25.2011.403.6120 - LAERCIO COELHO DO NASCIMENTO (SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Laercio Coelho do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 33/35). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 38/44), a parte autora requereu perícia especializada e oitiva de testemunhas (fls. 48/49). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 59/67). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/08/2010 e a ação ajuizada em 30/09/2011. Ainda de princípio, indefiro o pedido de nova perícia médica e oitiva de testemunha, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de nevralgia do trigêmeo e hipertensão arterial (quesito 4 - fl. 42) que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 5 e 6 - fl. 42). Segundo o Perito, a Nevralgia do trigêmeo é dor forte por alguns segundos ou minutos e não causa incapacidade. Tende a regredir espontaneamente. Pode haver recidiva (quesito 14 - fl.

43).Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-96.2012.403.6120 - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) I - RELATÓRIO Arnaldo dos Santos Souza ajuizou ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 referente sua conta vinculada ao FGTS.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).A CEF apresentou contestação (fls. 25/35) arguindo em preliminar adesão a acordo e, no mérito, alegou que o autor não faz jus aos expurgos. Juntou documentos (fls. 37/40).O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 43/47).O julgamento foi convertido em diligência para a CEF comprovar o saque do valor devido à parte autora (fl. 49).A CEF apresentou extratos (fls. 51/53), dando-se vista à parte autora, que pediu maiores esclarecimentos e complementação dos extratos apresentados (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de exibição de extratos atualizados desde 18/12/2001, pois entendo que a adesão ao acordo nos termos da LC 110/01 restou incontroversa nos autos. Ademais, os comprovantes de pagamento dos valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 são suficientes para comprovar a boa-fé da instituição financeira em adimplir a obrigação contratual (fls. 52/53). De outra parte, o autor não trouxe qualquer contraprova de que as diferenças pleiteadas não foram pagas em sua integralidade.Superado o ponto, analiso a preliminar de falta de interesse processual em decorrência da adesão a acordo proposto nos termos da Lei n. 10.555/02. Como visto, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02 (fls. 37/40 e 52/53).De outro lado, nos termos do acordo supra, a parte autora renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato.Destarte, há falta de interesse de agir do pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos propostos na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (grifei)(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007).III - DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736), bem como ao pagamento das custas. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-51.2012.403.6120 - KATIANE MARIA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 834/2013 Folha(s) : 116I - RELATÓRIO Katiane Maria dos Santos ajuizou ação em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em salário maternidade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 23). Foi deferida a tutela antecipada à autora (fls. 25/26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/38) alegando falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 39/44). Houve réplica (fls. 46/47). O INSS informou a concessão de auxílio-doença (fl. 49). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque o pedido é de concessão de auxílio-doença e sua conversão em salário maternidade a partir do nascimento do filho. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de liminar: No caso, observo que a autora tem 28 anos de idade e se qualifica como balconista. A qualidade de segurado e carência estão preenchidos, considerando que a autora trabalhou para Sonia Maria de Souza Guzzi de 13/03/2006 a 08/09/2006, para Ambrozio & Tanache Ltda de 01/11/2006 a 07/12/2006 e para Patreção Hipermercado Ltda a partir de 23/03/2001 até o seu afastamento em 25/10/2011 (fls. 14 e 20). Quanto à incapacidade, a autora juntou aos autos relatórios médicos informando ser gestante de 16 semanas, apresentando sangramento e cólicas, necessitando de repouso (fls. 15 e 16). Além disso, o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora devido ao transtorno NE do aparelho urinário (CID N39-9) e ameaça de aborto (CID O20-0), conforme extratos em anexo, mas indeferiu por falta de período de carência (fls. 17 e 19). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final, considerando apenas os documentos médicos juntados, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora KATIANE MARIA DOS SANTOS o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Penso, hoje, como pensava ontem. Quando determinei a implantação do auxílio-doença (em 17/05/2012), não havia a informação do nascimento da filha (em 04/05/2012), informação que só foi juntada aos autos em 26/07/2012 (fl. 46). Todavia, o nascimento da filha não muda meu posicionamento, pois levando em consideração os documentos médicos juntados, entendo que, de fato, a autora tinha gravidez de risco e necessitava do benefício de auxílio-doença para manter-se em repouso. Pelo mesmo fundamento, ou seja, como já houve o parto, entendo prejudicada a realização da perícia médica. Assim, a autora faz jus a concessão de auxílio-doença desde a DER (27/10/2011) até um dia antes do nascimento da filha (03/05/2012). Prosseguindo, passo a análise do pedido de conversão do auxílio-doença em salário maternidade. No caso, não se trata de conversão de um benefício em outro, mas sim de concessão de salário maternidade a partir do nascimento da filha, em 04/05/2012 (fl. 48). Em princípio, tal benefício teria como requisito apenas a qualidade de segurada. Isto porque, quanto ao cumprimento da carência, por vezes é exigível, por vezes, não. Assim, exige-se comprovação de dez contribuições mensais da segurada especial, da contribuinte individual e da contribuinte facultativa (art. 25, III, c/c art. 11, V e VII e 13 da LBPS). Por outro lado, independem de cumprimento de carência a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a doméstica (art. 26, VI), assim como a segurada especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único c/c art. 71). No primeiro caso, a carência pode ser reduzida em caso de parto antecipado. Além disso, o valor do benefício seguirá o disposto no artigo 72, da Lei 8.213/91 nos dois primeiros casos, e no caso da segurada especial será de um salário mínimo. No caso dos autos, a autora afirma ser SEGURADA EMPREGADA, de forma que o benefício em tela independe de cumprimento de carência. Para a prova do alegado, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta o último vínculo com a empresa Patreção Hipermercado Ltda de 23/03/2011 (fl. 14) até 03/09/2012 (CNIS em anexo). Nota-se, ainda, que a autora trabalhou de 23/03/2011 a outubro de 2011, conforme demonstra o extrato de recolhimento em anexo. Por esta razão, a autora faz jus ao benefício. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a pagar a KATIANE MARIA DOS SANTOS: a) o benefício de auxílio-doença (NB 548.614.862-0) desde a DER (27/10/2011) até um dia antes do nascimento da filha (03/05/2012); b) o benefício de salário maternidade com DIB na data do nascimento (04/05/2012). Ademais, vejo que por força da decisão que

concedeu a tutela, a autora recebeu o benefício NB 552.656.895-0 correspondente ao período de 17/05/2012 (DIB) a 30/11/2012 (DCB). Contudo, a autora não foi retirar o benefício e o INSS suspendeu o pagamento (extratos da DATAPREV anexo). Assim, deverá o INSS manter o benefício NB 552.656.895-0 bloqueado e pagar os valores desta decisão por meio de RPV após o trânsito em julgado. Condene a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 678,00. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que os valores a serem pagos seguramente não ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, pois referem-se somente ao período de 27/10/2011 a 04/09/2012 (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-51.2012.403.6120 - JACI BARRETOS GOMES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jaci Barretos Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 59). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/74) reconhecendo o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, mas requereu a improcedência do pedido de danos morais, pois não foram comprovados os pressupostos da obrigação de indenizar. Juntou documentos (fls. 75/81). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2010, submeter-se-ia à carência de 174 meses. Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso dos autos, consoante já observado na análise da antecipação da tutela, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 03/07/2010 (fl. 27), assim como restou preenchido o requisito da carência, já que comprovou a soma de 223 contribuições mensais (fl. 59). Por tais razões, a parte faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER (06/05/2011). De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de concessão do benefício se deram depois da análise documental por servidor do INSS, que constatou que a demandante não tinha a carência necessária para a concessão da aposentadoria (fl. 80). Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por servidor autárquico que a parte autora não tinha preenchido o requisito de carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da parte autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III - Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS

MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana NB 155.717.666-0 desde a data do requerimento administrativo (06/05/2011).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Fixo os honorários em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 06/05/2011 e 01/05/2012 (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 154.599.372-3NIT: 1.079.074.502-7Nome do segurado: Jaci Barretos GomesNome da mãe: Emília Maria de Jesus CamizoteRG: 4.547.446-1 SSP/SPCPF: 102.494.778-58Data de Nascimento: 03/07/1950Endereço: Rua Alfredo Botta, n. 20, Quadra 5, Jardim Del Rey, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por idade urbanaDIB na DER: 06/05/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-31.2012.403.6120 - LIDIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLídio Ferreira de Queiroz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Foi determinado à parte autora 10 dias para atribuir corretamente o valor a causa (fl. 104), o que foi cumprido às fls. 106/112.Após consulta ao CNIS, foi indeferido o pedido assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento a distribuição (fls. 113).Decorreu o prazo sem manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial recolhendo as custas do processo.III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-69.2012.403.6120 - ODETE MARIANO GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Odete Mariano Godoy em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 35/58). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991:Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da

solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à

evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal

obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos

repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-32.2012.403.6120 - EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Evandro Luiz Candido Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se os períodos trabalhados até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 36/56). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos

anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de

desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros

decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das

aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-91.2012.403.6120 - APARECIDO DIAS DE CARVALHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Aparecido Dias de Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/06/2006 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0000439-76.2011.4.03.6120 Autor:

Valter Figueiredo Julgado em 11/05/2012 0010069-59.2011.4.03.6120 Autor: José Ancelmo Julgado em 03/05/2012 0010607-40.2011.4.03.6120 Autor: Odacir de Jesus Cardo Julgado em 03/05/2012 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 0010393-49.2011.4.03.6120 Autor: Severino Cassiano de Freitas Julgado em 03/05/2012A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e

sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que

corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Outrossim, no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Por fim, em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS,

potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Outrossim, evidenciado que o autor não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011503-49.2012.403.6120 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Aparecida dos Santos Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinado à parte autora juntar documento a fim de afastar a prevenção apontada à fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 52). Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 52vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial afastando a prevenção apontada pelo sistema. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-46.2013.403.6120 - CAIO WHITAKER TOSATO - INCAPAZ X MARISA ANDREATA WHITACKER(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Caio Whitaker Tosato inicialmente contra o Ministério da Educação e Cultura por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio da qual o autor pretende sejam os réus compelidos a disponibilizar vista da prova de redação realizada na última edição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), bem como seja concedido prazo razoável para interposição de eventual recurso para a revisão da nota atribuída. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 56-58), assentei que o polo passivo do feito deve ser integrado apenas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, uma vez que o Ministério da Educação e Cultura não ostenta personalidade jurídica. Na mesma decisão indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constatei que o agravo está pendente de julgamento, aguardando o cumprimento de determinação do Relator, Desembargador Federal Nery Júnior. O demandante requereu também a reconsideração da decisão agravada, pretensão que indeferi (fl. 90). Em sua contestação (fls. 93-104) o INEP discorreu acerca do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em especial sobre a sistemática da correção da prova de redação. Argumentou que a pretensão do autor desafia as regras do edital bem como viola a coisa julgada decorrente de sentença homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, a União e o próprio INEP. Em réplica (fls. 111-115) o autor repisou os argumentos expostos na inicial. No mais, argumentou que a qualidade de sua redação não se compatibiliza com a nota atribuída pelos avaliadores da requerida. Para defender seu ponto de vista, cotejou sua própria redação com outras duas que lograram notas superiores, bem como apresentou parecer sobre os critérios de avaliação da prova de redação do Enem. Trouxe ainda um artigo intitulado A moral do dever em Kant e uma notícia escrita tratando sobre a imigração de haitianos no Brasil. Com vista, o MPF requereu o julgamento de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à matéria de fundo, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que lancei na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: O exame da inicial revela que o autor formula duas pretensões distintas sendo uma de natureza imediata e outra mediata, que na verdade é desdobramento da anterior: a primeira providência é a vista antecipada ao espelho de correção da prova de redação, com as notas lançadas pelos examinadores que a avaliaram; a segunda (e aqui reside o cerne da controvérsia) é a determinação ao INEP para que a autarquia receba eventual recurso voluntário do candidato e o aprecie até o próximo dia 11, data final para a inscrição no Sistema de Seleção Unificada (SISU). Ocorre que o Edital do ENEM de 2012 não prevê a possibilidade de recurso voluntário contra o critério de correção da prova de redação, o que já traz fortes indícios da ausência de plausibilidade jurídica da pretensão, uma vez que ofende o princípio da vinculação das regras do edital. Com efeito, ao se inscrever na edição de 2012 do ENEM o autor anuiu com as regras do exame, inclusive a que trata dos critérios para correção da prova de redação, de modo que não pode alegar que teve direito violado em razão da observância, por parte do organizador, às regras que nortearam o certame. Outrossim, diferentemente do que dá a entender o demandante, penso que a ausência de previsão de recurso voluntário contra a correção das provas no ENEM não ofende qualquer preceito constitucional, tampouco implica cerceamento de defesa administrativa. Oportuno transcrever os dispositivos do edital que tratam das regras para correção da redação: 14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância

entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Vê-se que a nota da redação sempre é produto da correção de pelo menos dois examinadores, que avaliam cada texto de forma independente, o que não é pouco, tendo em vista os superlativos que cercam o exame - informações do Ministério da Educação dão conta de que mais de seis milhões de estudantes se inscreveram para o exame em 2012. Outrossim, sempre que verificada discrepância entre as notas dos dois avaliadores (200 pontos na nota final ou 80 pontos por competência avaliada) a redação é corrigida por um terceiro corretor, sendo possível até mesmo uma quarta correção, desta feita por uma banca com outros três examinadores, caso a nota do terceiro corretor seja equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores. Ou seja, apesar de o edital não contemplar hipótese de recurso voluntário - providência desejável mas, forçoso reconhecer, inviável num certame com tal magnitude - o candidato não fica desprovido de via recursal. Por fim, cumpre acrescentar que a irresignação suscitada pelo autor foi objeto de questionamento pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Com efeito, em 2011 o Ministério Público Federal no Distrito Federal instaurou procedimento administrativo (PA nº 1.16.000.001995/2011-71) no curso do qual foram requisitadas diversas providências ao INEP relacionadas à organização do ENEM, dentre as quais se incluía prever, no edital do ENEM/2011, o direito de vista das provas discursivas (ainda que por meio eletrônico), bem como a oportunidade de recurso fundamentado (ainda que mediante formulário eletrônico) contra a correção de tais provas, por prazo não inferior a 48 horas, devendo ser igualmente fundamentadas (ainda que forma objetiva) as respostas dos recursos recebidos. Todavia, no curso do procedimento, o Ministério Público Federal acolheu as justificativas apresentadas pelo INEP e reconheceu a legalidade, adequação a proporcionalidade das regras estabelecidas pelo organizador do exame. Por conta disso, as partes celebraram Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta no qual se estabeleceram as seguintes obrigações: Pelo INEP: O compromissário permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarem as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido do interessado. Pelo MPF: O compromissário reconhece que o recurso de ofício previsto no Edital nº 07, de 18/05/2011, supre o recurso voluntário devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo. Como bem anotado pela Desembargadora Federal do TRF da 4ª Região Maria Lúcia Luz Leiria, em recentíssima decisão versando sobre matéria idêntica à agitada nestes autos ...a discussão sobre a questão relativa à prova de redação do ENEM, foi exaustivamente debatida em todas as instâncias de deliberação da sociedade, ficando assentado de forma clara e prévia, como seria tratada tal questão no edital. A insatisfação pontual e tardia não pode ser aceita como forma de impugnação ao edital do ENEM, ao qual se submetem mais de cinco milhões de alunos, não cabendo ao judiciário estabelecer novos critérios e formas de execução do exame. (AI 5000074-63.2013.404.0000/RS) Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pelo réu em sua contestação e pelo MPF no parecer. Em que pese o esforço do autor para defender os méritos de sua redação e, por consequência, a injustiça na nota atribuída, anoto que tal questão esbarra em antecedente lógico: a ausência de direito a recurso voluntário contra a correção da prova. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Nery Júnior, Relator do AI nº 0001087-15.2013.4.03.0000.

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória movida por ZAPPAROLI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA visando a declaração de inexigibilidade do tributo destinado ao INCRA, declarando sua inconstitucionalidade e o direito à compensação do que indevidamente recolhido a esse título nos últimos dez anos sem limitação imposta pela Lei n. 8.213/91. Custas recolhidas (fl. 196). A inicial foi indeferida e o processo foi julgado sem resolução do mérito (fl. 198/201), a parte autora apelou (fls. 206/344) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito (fls. 347/349). Redistribuídos os autos a esta justiça, o INCRA foi citado e apresentou contestação (fls. 356/370) alegando prescrição e defendendo, no mais, a legalidade e constitucionalidade da constituição. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade da contribuição (fls. 372/386). A parte autora se manifestou sobre as contestações (fls. 389/412). Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição ao INCRA e autorizada a compensação dos valores alegando a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição de empresa urbana. A questão em debate já foi objeto de inúmeras decisões pelo Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas, que pacificaram entendimento revelado no julgado abaixo, que adoto como razão de decidir Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 588.911-AGR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 28/10/2008: No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ que, no julgamento do REsp 977.058/RS, em 22.10.2008, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 e incide sobre a folha de empresas urbanas: Processo RCREAG 201000848606 RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306632 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO (RESP 977.058/RS). 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 2. Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido. Em suma, a contribuição ao INCRA, no percentual de 0,2%, prevista no art. 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 e art. 3º, DL n. 1.146/70 é constitucional e devida pela parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de compensação e correspondente prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do polo passivo: União Federal e INCRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003750-6) - JOSE MENDES - ESPOLIO X HELENA MARIA EMILIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO espólio de José Mendes, representado pela inventariante Helena Maria Emílio, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo das contas de caderneta de poupança n. 18604-4, 20902-8, 29647-8, 21995-3, 21762-4, 24105-3, 28382-1 e 29601-2, agência 0598, do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário do plano econômico do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 21). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fls. 50/52), decisão em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 56/62), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 68/72). Recebidos os autos em primeira instância, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e defendeu a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu seja afastada a taxa SELIC e os juros remuneratórios em caso de condenação (fls. 76/98). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos relativos ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido José Mendes (fls. 13/20). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será

apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Cumpre ressaltar que não se aplica a prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n.(s) 18604-4, 20902-8, 29647-8, 21995-3, 21762-4, 24105-3, 28382-1 e 26901-2, tendo em vista que se renovavam todo dia 09, 13, 06, 15, 05, 14, 05 e 06, respectivamente (fls. 13/20). Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 18604-4, 20902-8, 29647-8, 21995-3, 21762-4, 24105-3, 28382-1 e 26901-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%

sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Aparecida Mercia Virgilio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). O feito tomou seu curso regular. A autora pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fl. 185). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, decorreu o prazo sem manifestação do réu (fl. 186). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 178 e 179), a autora desistiu da ação (fl. 185). Todavia, a manifestação da autora no sentido de que não tem mais interesse, neste momento, no prosseguimento do feito, evidencia falta de interesse de agir, o que propicia a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Contudo, fica a autora dispensada de pagar as custas e honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LAERTE CARLOS ZANÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/77, 01/01/1979 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 30/09/1984, e a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 24/10/1986 a 14/11/1991 e de 01/06/1992 a 01/12/2000 laborou exposto aos agentes nocivos ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 24 anos, 11 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 80/93. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial às fls. 96/97, que foi indeferida pelo juízo (fl. 98). A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 99/100), que foi deferida a seguir (fl. 109). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 135/150). Intimados, decorreu em branco o prazo para as partes apresentarem memoriais (fl. 153vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo rural O tempo de serviço do trabalhador rural exercido antes da Lei 8.213/1991 pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Conforme assentado, a controvérsia diz respeito ao período que vai de 01/01/1974 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 30/09/1984. Para comprovação do labor rural nesse período o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, lavrada em 20/05/1978, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 24); b) declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato SEAR de Urupês/SP, em 17/01/2006, informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural e parceiro no período de 1973 a 1984, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de Antônio Natulini (fls. 38/39 e 40/41); c) certidão de registro de imóvel rural em Urupês/SP (fls. 43/45); d) certificado de dispensa de incorporação, onde consta que foi dispensado do Serviço Militar em 31/12/1972 (fl. 47); e) contrato de parceria agrícola firmado em 01/10/1981, com duração de 3 anos (fl. 48) e f) certidão de nascimento do filho Alessandro em 19/12/1978, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 50). As declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural, uma vez que não nada mais são do que afirmações unilaterais. Além disso, a circunstância de terem sido emitidas por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório. Note-se que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural (fls. 38/39 e 40/41) foram firmadas em janeiro de 2006, apenas dois meses antes do pedido do benefício, formulado em março daquele ano. A cópia da matrícula, igualmente, revela-se imprestável como início de prova material, uma vez que apenas confirma a existência da propriedade, mas não o trabalho exercido pelo autor. Em relação a certidão de casamento de 1978, certificado de dispensa de incorporação de 1972 e certidão de nascimento do filho de 1978, também não podem ser considerados, pois não abrangem o período que pretende provar. Portanto, há início de prova material idônea para comprovação da atividade rural da parte autora somente o contrato de parceria agrícola firmado em 01/10/1981, pois contemporâneo ao período pleiteado. Quanto a esse período, em audiência o autor disse que depois que se casou, começou a trabalhar por conta, como meeiro até 1984 (fl. 137). A testemunha José disse que trabalhava

vizinho do autor, a roça dele era de um patrão e a do depoente, de outro. Relatou que trabalhou vizinho do autor uns quinze anos ou mais. Falou que o autor era parceiro. A testemunha Antônio disse que não trabalhou junto com o autor, mas trabalhava no sítio próximo (fl. 145). Falou que trabalharam bastante tempo, cerca de dez anos e respondeu: Eu trabalhei, nós fomos criados lá, meu pai mudou num sítio próximo, mais ou menos em setenta e cinco, até oitenta e quatro, mais ou menos (fl. 146). Disse, ainda, que o autor era porcentageiro, meeiro. Todavia, analisando o CNIS desta última testemunha, observo que ele tem vínculos urbanos no período que disse que trabalhava no sítio próximo do autor, tendo trabalhado de 1976 a 1984 nas cidades de São Caetano do Sul, Itajobi, São Paulo e Matão (CNIS em anexo). Assim, considerando o início de prova material corroborado pela testemunha José, reconheço o período de 01/10/1981 a 30/09/1984 de trabalho rural prestado pelo autor. Por fim, quanto aos períodos que não tem qualquer prova material, não há como reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de labor rural prestado unicamente com base em prova oral. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Superado o ponto, passo a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial. Reconhecimento de tempo especial O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de

1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de

04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO

POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou os períodos de 24/10/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 14/11/1991 e de 01/12/2000 a 10/06/2003 como especiais (fl. 60), de modo que o período controvertido é o seguinte:01/06/1992 01/12/2000 Ctps fl. 17 Operador de Máquina Shell A PPP - Fls. 25/26 - ruído: 93,0 dBExaminando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 01/06/1992 a 01/12/2000, o autor apresentou formulários PPP (fls. 25/26). Tal documento aponta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 93,0 dB(A).Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Assim, o período de 01/06/1992 a 01/12/2000 cabe enquadramento como atividade especial.Nesse quadro, a conversão do período de 01/06/1992 a 01/12/2000 de especial para comum e o reconhecimento do período entre 01/10/1981 a 30/09/1984 como atividade rural somado ao tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 31 anos, 4 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral.Igualmente, o autor não faz jus a aposentadoria proporcional, pois não atingiu a idade mínima na DER.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de 01/06/1992 a 01/12/2000 como atividade especial e reconheça o período de 01/10/1981 a 30/09/1984 como atividade rural.Diante da sucumbência recíproca, dou os honorários por compensados. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e o fato de que ao autor foi concedida a assistência judiciária gratuita.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008849-31.2008.403.6120 (2008.61.20.008849-0) - HAILTON MURONI DO VALE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA E SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOHailton Muroni do Vale ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 138).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 140/145) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 146/156).Houve réplica (fls. 164/165).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 168/172), a parte autora requereu perícia médica especializada na área de psiquiatria (fls. 181/182) e juntou documentos (fls. 183/196) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 197).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 200).Intimado, o autor informou que nunca advogou e juntou documentos (fls. 207/209) e o INSS requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 212/216).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de perícia médica especializada em psiquiatria, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que não foram evidenciados sinais de doenças aparentes (quesito 3 - fl. 170). Segundo o perito, Pelo que foi verificado no exame clínico pericial considero o autor apto para suas atividades laborativas, muito embora em apenas uma entrevista não possa fazer uma avaliação adequada. Esta perícia não tem como especialidade a área de psiquiatria, mas conta com experiência clínica geral há 44 anos e com vivência ampla em casos como este e postulando que a atividade laborativa é determinante na melhora da evolução da doença (conclusões - fl. 169). O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos e levou outros documentos médicos no dia da perícia, os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que o autor disse ao Perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 169), todavia, o autor se inscreveu na OAB em 20/02/2009 (fl. 202) e tem patrocinado diversas ações desde 2009 (fl. 213). Ademais, apesar de sua advogada relatar que nunca exerceu a profissão (segundo parágrafo da fl. 207) ou mencionar que apenas fez bicos como advogado, já que nunca teve condições mentais de conduzir um processo por conta própria, a não ser pequenas demandas (alimentar na maioria das vezes) (terceiro parágrafo da fl. 208), observa-se que o autor tem ações diversas, ordinárias, de despejo, inventário, inclusive ações penais (fls. 214 e 216). Além disso, o autor foi aposentado por invalidez devido a outros transtornos de discos intervertebrais (extrato da Dataprev em anexo) e na perícia o autor sequer mencionou dores nas costas, pernas e ombros ou problemas relacionados com a coluna (quesito 3 - fl. 171) e o perito também respondeu que no exame clínico não houve correspondência aos relatos dos exames de imagem (quesito 1 - fl. 171). Em consulta ao CNIS, pude observar que o autor vem recolhendo desde 04/2011 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000056-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000056-5) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela, proposta por Jose Marcos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/07/2008) averbando período de atividade como empresário entre 10/11/75 a 31/01/80 quando, então, somaria mais de 35 anos de tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 119). A parte autora pediu prova testemunhal (fls. 121/122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 123/140). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 150/153). O autor juntou cópia de carnês de contribuição (fls. 156/181), sobre as quais se manifestou o INSS (fls. 183). O autor foi intimado a juntar documentos (fl. 185) ao que prestou esclarecimentos (fls. 191/195), dando-se vista ao INSS (fl. 198/202). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com averbação de tempo de serviço como empresário 10/11/75 a 31/01/80. Em que pese a afirmação, na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela, de que o INSS já teria computado o período entre 01/01/76 a 31/08/80, isso foi negado pela autarquia que contestou os respectivos recolhimentos (fl. 183). Não obstante, o INSS informa que em 2011, em nova análise de pedido administrativo, reconheceu administrativamente o período entre 01/12/1975 e 31/01/1980 (fls. 198/202) de modo que, ainda que só tenha averbado tal período em 2011 o fato é que o reconhece e, portanto, pode ser computado para fins de análise do pedido realizado em 2008, objeto desta ação, vale dizer, o reconhecimento do direito à aposentadoria desde esta data. Então, remanesce o interesse do autor na análise do pedido para averbação do período entre 10 e 30 de novembro de 1975 e do benefício em si. A propósito do referido mês, o INSS informa que não houve recolhimento da contribuição nesse mês, tanto é assim que averbou o tempo a partir de 01/12/1975. Consoante a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º). No caso, o autor instruiu o feito com os seguintes documentos: 1. Cadastro de contribuinte individual referente ao NIT 1.103.912.485-7 inscrito em 01/1981 consignando recolhimentos até 01/1984 (fl. 63) 2. Registro de Firma individual em 10/11/1975 (fl. 88); 3. Declaração Cadastral inicial e alterações referente à firma aberta em 22/01/1976 onde consta que houve registro na Jucesp em 23/12/75 (fl. 89/96); 4. Fichas do Cadastro Geral do Contribuinte de 16/02/76, 20/06/77 e 27/10/77 (fls. 97/100); 5. Ficha de certidão negativa de débitos por encerramento de atividades em 10/03/1980 (fls. 101/102); 6. Guias GPS referentes aos meses de 01/76 a 11/77, algumas delas aparentemente autenticadas (fls. 157/159); 7. Guias GPS referentes aos meses de 12/77 a 01/1980 para o NIT 1.092.827.097-9 (fls. 160/166); 8. Guias GPS referentes aos meses de 01/1981 a 11/98 para o NIT 1.103.912.485-7 (fls. 167/181). Com efeito, todos os documentos fazem referência expressa ao início de atividade em 22/01/1976, de modo que juridicamente a empresa individual só passou a existir a partir dessa data. É certo que houve pedido de registro da firma na JUCESP em 11/1975, registrado em 23/12/1975, de modo que é crível que o autor já estivesse trabalhando como empresário antes mesmo de a empresa ser regularizada (situação de fato reconhecida pelo direito empresarial). Entretanto, para fins previdenciários o reconhecimento do tempo trabalhado somente é possível mediante a comprovação da contribuição respectiva. E no caso não há prova do recolhimento para o mês de novembro de 1975, de modo que esse período não pode ser reconhecido já que, tratando-se de trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Por outro lado, com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, não há prova do recolhimento posterior pelo autor do período em questão e nem pedido nesse sentido. Assim, somando o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS entre 01/12/75 a 31/01/80 o autor somaria na DER (21/07/2008), considerando a contagem realizada administrativamente (veja-se que o período trabalhado para a Secretaria do Estado de São Paulo a partir de 08/02/2001 foi como estatutário - CNIS anexo - e não há notícia de contagem recíproca) somaria 31 anos, 7 meses e 19 dias (corrigindo-se a conta de fl. 186 em 21 dias). Entretanto, não tinha o autor na DER os 53 anos de idade exigidos pelo art. 9º, da EC n. 20/98. Logo, não faz jus ao benefício nos termos pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sandoval Tadeu Bocchile ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 26). A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/30) e interpôs agravo de instrumento (fls. 31/38). O TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (em anexo). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 41/49) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/51). Houve substituição do Perito (fl. 52). A parte autora juntou documentos (fls. 56/58, 59/60, 62/63 e 82/84). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 65/73), a parte autora manifestou-se às fls. 76/79 e o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar nova perícia médica (fl. 86). O autor juntou novos documentos (fls. 87/90). Sobre o laudo do Perito do juízo (fls. 94/103), as partes manifestaram-se às fls. 107/108 e 109. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, a primeira perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade, em especial por conta das doenças neurológicas referidas na inicial. Calha transcrever a parte do laudo que trata da análise e discussão dos resultados: De acordo com os dados de anamnese e exame físico pericial, além da interpretação dos documentos médicos disponibilizados a este perito, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de patologias neurológicas. Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém seriam descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado como critério exclusivo de diagnóstico. A petição inicial alega, baseada em relatório neurocirúrgico anexado à página 23, que o periciando é portador de Síndrome Neurológica Deficitária e Progressiva com sinais de acometimento pirâmido-recebelar bilateral, de pares cranianos e com hipotonia generalizada, com teste de Mestinon negativo. Contudo, o exame físico pericial não evidencia nenhuma das alterações neurológicas descritas no relatório médico, não sendo comprovada a presença dos déficits relatados. Em tempo, este perito médico é especialista em neurologia clínica, com vasta experiência em doenças neurodegenerativas, estando apto a identificar as alterações relatadas no documento médico, caso estivessem presentes. Além disto, o relatório médico supracitado foi assinado em 02/07/2008 e, àquela época, o douto colega neurocirurgião alegava que a doença era progressiva, o que permitiria aferir que o quadro neurológico teria se agravado após mais de 2 anos entre o documento médico e esta avaliação pericial, o que não é observado durante esta avaliação pericial. Os achados da ressonância magnética de encéfalo anexado à página 19 da petição inicial são inespecíficos, não caracterizando patologia do sistema nervoso de significância clínica. Diante do exposto e considerando que o ônus da prova do direito alegado compete à parte autora, pode-se afirmar que ela não comprovou, durante esta avaliação pericial, a presença de patologia neurológica central ou periférica que pudesse resultar em incapacidade laborativa. O periciando alega ser portador de síndrome vertiginosa subjetiva desde 2007, contudo o exame físico pericial mostra sinal de Romberg negativo, marcha normal, índice-nariz sem alterações e ausência de nistagmos, não comprovando, durante esta avaliação pericial, a presença de síndrome vertiginosa com repercussão clínica sobre a capacidade laborativa da parte autora. A presença de traumatismos, sujidade de graxa, hiperqueratose e calosidades em faces palmares de ambas as mãos sugere que o periciando esteve executando atividades com esforços físicos recentemente, uma vez que tais alterações cutâneas desaparecem entre algumas semanas a poucos meses da interrupção dos esforços físicos. O periciando justifica as alterações cutâneas por estar trabalhando com conserto de bicicletas na sua residência. Vê-se que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresentou incapacidade no momento da perícia. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Embora o autor tenha juntado atestado médico datado de 23/09/2011 apontando a presença da moléstia rechaçada no exame pericial, é certo que se trata de documento isolado que não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos documentos levados no dia da perícia bem como pelo exame clínico do autor. Todavia, o autor juntou também documentos médicos de 2008 informando necessidade de afastamento de suas atividades profissionais em decorrência de síndrome neurológica (fls. 23 e 24), realização cirurgia de hérnia em 2010 (fl. 63) e dificuldade laboral devido à patologia classificada na CID10: G04 em 2011 (fl. 83). Nesse quadro, considerando que o autor recebeu auxílio-doença em 2007 devido à hérnia abdominal (K46) e realizou cirurgia de hérnia em 2010, é certo que o quadro clínico não melhorou. Por conta disso, determinei a realização de nova perícia médica. Na segunda perícia, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de síndrome cerebelar degenerativa e transtorno bipolar que acarretam incapacidade laborativa total e permanente (conclusão - fl. 98). Segundo o perito, o autor apresenta vários sinais de disfunção cerebelar, acarretando dificuldade na marcha e na fala e também sofre de transtorno afetivo bipolar com auto agressividade (discussão - fls. 97/98). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade (da síndrome cerebelar degenerativa e do transtorno bipolar), o Perito responde Julho de 2008 (questo 12, b - fl. 101). Ademais, em relação à hérnia operada em 2010 (fls. 58 e 63), o perito informou que é recidiva da hérnia operada em 2007 (questo complementar do juízo - fl. 102). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER (08/07/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez no segundo laudo pericial (05/11/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (08/07/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez no segundo laudo pericial (05/11/2012), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva para o trabalho do demandante. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção

monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados são superiores a 60 salários mínimos, pois compreende o valor de 08/07/2008 a 15/07/2013 (art. 475 do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 531.120.265-0NIT: 1.044.014.746-5 Nome do segurado: Sandoval Tadeu Bocchile Nome da mãe: Erotides Araújo Bocchile RG: 4.198.683-0 SSP/SPCPF: 621.492.708-97 Data de Nascimento: 15/06/1953 Endereço: Rua Padre Francisco Culturato, n. 490, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença na DER (08/07/2008) e conversão em aposentadoria por invalidez no segundo laudo pericial (05/11/2012) DIP: 15/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 08/07/2008 e a DIP (15/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Jenifer Felisberto da Costa ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimo em razão de abalo emocional sofrido em razão da comunicação indevida de inadimplimento de prestação habitacional paga e dos acontecimentos ocorridos dentro da agência da ré. Narra em síntese que recebeu aviso de pós-vencimento em razão do suposto não pagamento de parcela de prestação habitacional, com vencimento em 12/01/2009, entretanto, afirma que o pagamento foi feito antes do vencimento, em 09/01/2009. Que em razão disso, e apesar de estar grávida, com gestação de risco, contrariando ordens médicas de repouso absoluto, compareceu pessoalmente à agência da CEF para resolver a questão já que foi informado ao seu marido que não poderia ser outra pessoa. Diz que retirou senha preferencial para gestante, mas não foi atendida preferencialmente e somente depois de trinta e cinco minutos de espera, quando abordou um funcionário da CEF, foi-lhe informado que somente seria atendida depois que todos os outros clientes em atraso fossem atendidos. Narra que ficou bastante nervosa, que informou o motivo de estar ali, que estava passando mal, se o marido poderia resolver o problema, sem sucesso, desrespeitando o CDC e causando-lhe mal estar e ao seu marido que só não chegou as vias de fato para evitar uma situação mais constrangedora e grave a saúde de sua mulher. Afirma que, ao ser atendida, o funcionário da CEF verificou que o débito estava em aberto, que teria que efetuar novo pagamento deixando-a mais abalada emocionalmente já que estava com dores em razão da espera e da falta de repouso expondo-a a situação de maior risco em razão da gravidez. Diz que após o atendimento na CEF se dirigiu a posto de atendimento emergencial e registrou, ao final, boletim de ocorrência. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 25/26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/38, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e ausência de dano. Pediu produção de prova testemunhal (fl. 28). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 44/51). A CEF pediu a oitiva de uma testemunha e o depoimento pessoal da autora (fls. 52) decorrendo in albis o prazo para a parte autora (fl. 53). Acostada carta precatória com a oitiva da testemunha da CEF (fls. 106/107). A CEF apresentou memorial (fls. 109/111) decorrendo o prazo para a autora (fl. 112). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que, embora a CEF tenha pedido o depoimento pessoal da autora (fl. 52), referido pedido não foi analisado por este juízo. A CEF, por sua vez, não se manifestou a respeito apresentando memorial com base nas provas produzidas. Por outro lado, analisando as alegações e provas dos autos, verifico que o depoimento pessoal da autora é desnecessário para o julgamento do pedido já que dificilmente não traria inovações relevantes ao quadro fático tecido na petição inicial e em réplica. Além disso, não apresentou rol de testemunhas, memorial e nem se manifestou sobre o depoimento da testemunha da CEF indicando que nada mais tinha a acrescentar. Dito isso, passo a análise da PRELIMINAR de inépcia da inicial arguida pela CEF, para afastá-la. Com efeito, a CEF alega que a autora não juntou um mínimo de elementos necessários a demonstrar a verdadeira origem e ocorrência do dano noticiado. Como se vê, a matéria trazida em preliminar pela CEF diz respeito ao próprio mérito da ação. No mérito, a parte autora objetiva indenização pelo abalo psicológico sofrido em razão da indevida comunicação

de inadimplemento de parcela de prestação habitacional já paga e dos acontecimentos ocorridos dentro da agência da ré. Em linhas gerais a autora afirma que: a) Pagou prestação habitacional antes do vencimento, mas a CEF encaminhou aviso de pós-pagamento cobrando o valor, sob pena de sofrer cobrança por empresa contratada; b) Que teve que se dirigir pessoalmente à CEF para saber o que estava acontecendo, contrariando ordens médicas de repouso em razão de gestação de risco; c) Que por estar gestante, pegou senha preferencial, porém, esperou mais de trinta e cinco minutos sem ser atendida; d) Que interpelou um funcionário da CEF acerca da demora e informou de sua situação de saúde e que estava passando mal, porém, foi-lhe dito que teria que aguardar o atendimento de todos os clientes em atraso; e) Que ficou com mais dores em razão do tempo de espera e da falta de repouso e, ao ser atendida, foi-lhe informado que teria que pagar de novo a prestação, pois não foi encontrado o pagamento no sistema do banco; f) Que se sentiu muito abalada, que foi exposta a situação vexatória e constrangedora, tanto que saiu da CEF e foi ao atendimento de emergência dado seu estado mental e físico após o ocorrido e por causa da gravidez de risco. Como prova do alegado juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 410,00 na conta n. 4103.012.00004609-9 em 09/01/2009 para pagamento de prestação a vencer em 12/01/2009 (fl. 16), aviso de pós-vencimento encaminhado pela CEF em 30/01/2009 (fl. 17), comunicação de concessão de auxílio-doença em 08/12/2008, atestado médicos (fls. 18/21) e boletim de ocorrência (fl. 22/23). A CEF, por sua vez, informa que a autora não pegou senha preferencial, mas comum, que só comunicou sua gestação após questionar o funcionário da CEF a respeito da demora no atendimento e que foi prontamente ao informar sua condição resolvendo o problema em poucos minutos. A testemunha da CEF, o funcionário que atendeu a autora no dia dos fatos, prestou testemunho dizendo que o atendimento na agência se dava segundo prévio agendamento, através do serviço 0800 ou mediante agendamento feito na própria agência, onde o interessado era informado da data e horário para seu atendimento. Que às vezes o atendimento pode ocorrer no mesmo dia, mediante encaixe ou depois de atendidos todos aqueles que haviam feito prévio agendamento. Quanto à autora: recorda-se que estando fazendo o atendimento ao público, o depoente foi por ela abordado, com a pergunta: Vai demorar o atendimento?, ao que o depoente respondeu que sim, visto que o nome da interessada figurava na lista de atendimento na condição de normal, e antes do nome dela existiam outras pessoas ainda para serem atendidas; aquela mulher disse que ela deveria ser atendida prioritariamente, em razão da sua condição de grávida; nesse momento o depoente realmente percebeu que se tratava de uma gestante, fato até então não notado pelo depoente, quer porque o nome dela aparecia na lista normal, não tendo sido o depoente responsável pelo agendamento, seja porque não tinha prestado atenção na presença de uma grávida nos interessados no atendimento; não se recorda se o estágio gestacional daquela mulher estava avançado, ou não, recordando-se apenas que era possível perceber que se tratava de uma gestante; não sabe informar se o agendamento daquela pessoa fora feito através do serviço 0800 ou se pessoalmente por outro funcionário da CEF; depois que a autora informou ao depoente a sua condição de grávida, o atendimento deu-se dentro de uns cinco minutos, mais ou menos, tempo apenas necessário para que o depoente concluísse o atendimento que então fazia; durante esse tempo, os mencionados cinco minutos, a mulher aguardou calmamente, porque o depoente esclareceu que a atenderia tão logo concluísse o atendimento que fazia; quando começou a atender aquela senhora ela estava calma; ela ficou mais nervosa depois que o depoente informou-lhe que estava em aberto o pagamento de uma prestação do financiamento imobiliário que havia ensejado a inscrição do nome dela em cadastro de devedores; ela se insurgia contra aquela situação porque dizia que tinha feito o pagamento da prestação da prestação que estava em aberto; ao verificar o que tinha ocorrido, o depoente percebeu que ela havia, de fato, depositado o dinheiro referente à prestação em conta diversa daquele em que deveria efetuar o depósito; melhor explicando: tratando-se de um financiamento para construção de imóvel, e encerrada a fase de construção, os depósitos para pagamento das prestações deveria se dar em uma conta corrente e não mais na conta poupança habitacional onde foram efetuados os depósitos na fase de construção; como a mutuária havia feito os depósitos na conta poupança habitacional, o sistema não se apropriou desses valores para pagamento da prestação, tendo a prestação ficado em aberto, o que gerou a inscrição do nome da mulher no Serasa ou SCPC, situação que deixou a mulher muito nervosa. E continuou: que não se recorda se no papel que a mutuária exibiu sobre a negativação do seu nome dizia que o nome já estava inscrito ou que seria inscrito, sabe apenas que, de um modo geral, o órgão de proteção ao crédito manda uma carta dizendo que a inscrição será feita em caso de não pagamento; (...) que essas contas no caso de financiamento para construção são abertas concomitantemente, em momento antecedente à concessão do financiamento. (fl. 106/107). Então, dos fatos alegados na inicial há prova de que, efetivamente, houve um apontamento no sistema da CEF de não pagamento de prestação já paga; que o sistema não apropriou o valor depositado pela parte autora porque ela o fez em conta errada (deveria tê-lo feito na conta corrente, mas o fez na conta poupança habitacional, conforme informação da CEF); que o problema da prestação foi resolvido no dia do atendimento; que a autora não estava incluída na lista de atendimento preferencial; que o atendimento da autora foi realizado prontamente tão logo se declarou gestante; que o fato de a prestação estar em aberto foi que deixou a autora muito nervosa, pois até então o atendente não verificou alteração em seu estado declarando-a calma. Para a prova do estado grave e de risco da gravidez, a autora juntou atestados médicos de novembro e dezembro de 2008 informando gravidez de risco (CID10 N20) e carta de concessão de auxílio-doença da mesma época. Tais documentos, porém, comprovam apenas o estado de risco da gestação, mas não os fatos alegados na inicial. Veja-se que a autora não juntou atestado de comparecimento em unidade

emergencial de atendimento, não contraditou o depoimento da testemunha da CEF, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar rol de testemunhas nem se manifestou em memorial. Ora, se é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito (art. 333, I, CPC) e a autora não se desincumbiu desse ônus, não é possível dizer que exista, nos autos, provas suficientes de abalo psicológico para uma condenação por danos morais. Além disso, não se pode deixar de notar que eventual nervoso e transtorno sofrido em razão de prestação habitacional em aberto decorreram de ato de desatenção da própria autora que depositou o dinheiro em conta diversa daquela devida e não podem ser considerados de tal monta, pelo menos com base nas provas dos autos, a ponto de causar na autora tamanho abalo psíquico e constrangimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, incisos I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários a CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Djalma Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicialmente o processo foi distribuído na Comarca de Itápolis. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/26) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O relatório da perícia médica foi juntado às fls. 100/102. O juízo da Comarca de Itápolis declarou incompetência absoluta (fls. 94/95) e o processo foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Araraquara (fl. 103). As partes apresentaram as alegações (fls. 106 e 113/116). Foi designada nova perícia (fl. 211). Houve complementação da perícia médica realizada na Comarca de Itápolis (fls. 214/215). Acerca do laudo do Perito deste juízo (fls. 219/227), as partes se manifestaram às fls. 237/238 e 244. Foi solicitado o pagamento do perito deste juízo (fl. 243). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pela Perita, Dra. Rosângela de L. Manchini Ferreira, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de carcinoma basocelular (questo 2 - fl. 102) e otite média crônica com perda auditiva neurosensorial em ouvido direito (questo 1 - fl. 215). Segundo a perita, o autor está total e permanente incapaz para a atividade que exerce (questo 14 - fl. 215), pois não pode manter sua atividade laborativa em lavouras, pois sabe-se que a exposição solar crônica, favorece o aparecimento de carcinomas basocelular e outros tumores na pele (conclusão - fl. 102). Já o Perito, Dr. Márcio Antonio da Silva, relata que o autor é portador de 1. Pós-operatório tardios de ressecções de lesões sugestivas de neoplasias de pele (CID's D04.9, D23.9 e Z98.8); 2. Pós-operatórios tardios de mastoidectomia direita por otite média colesteatomatosa (CID's H71 e Z98.8); 3. Cofose (CID H91.8); 4. Dislipidemia (CID E78.9) (questo 3 - fl. 224) que não causam incapacidade laborativa (questo 4 e 5 - fl. 224). O autor, por sua vez, juntou documentos médicos e atestados posteriores à perícia médica relatando que foi submetido a inúmeras ressecções de lesões de pele (fl. 234) e que vem sendo acompanhado desde 02/2003, com hipótese diagnóstica de otite média colesteatomatosa lado D. Assim sendo foi submetido a mastoidectomia em 11/2004, sem melhora e nova cirurgia em 06/2005, com melhora do processo infeccioso, e evoluiu com Cofose (perda total da audição no ouvido D). Além disso apresenta vertigem frequente e dificuldade de deambulação. Por esses motivos está incapacitado para o exercício da profissão (fl. 236). Como se sabe o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). E no caso concreto, tenho que presentes consistentes indícios de que o autor é portador de moléstias que limitam o exercício de sua atividade laboral habitual (trabalhador rural), sendo que o quadro clínico apresentado nos atestados médicos que instruem o feito é o mesmo diagnosticado nas perícias do INSS quando das concessões dos sete auxílios-doenças desde 2004 (CNIS em anexo). Nesse quadro, considerando o princípio da fungibilidade que regem as ações previdenciárias por incapacidade e que o autor requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 2007 (ajuizamento da ação na Justiça Estadual de Itápolis), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o auxílio-

doença NB 516.119.771-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro laudo pericial (12/09/2008).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 516.119.771-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro laudo pericial (12/09/2008).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os atrasados referem-se aos períodos de 03/01/2008 a 09/09/2009 e de 15/07/2012 a 25/02/2013, e a renda do benefício dificilmente superará o salário mínimo (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 516.119.771-0 NIT: 1.069.704.109-0 Nome do segurado: Djalma Dias Nome da mãe: Dolores Ruoco Dias RG: 13.963.322 SSP/SP CPF: 032.316.958-99 Data de Nascimento: 10/04/1960 Endereço: Rua Nair Dantas, 131, Conjunto Santa Fé, Nova Europa/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 12/09/2008 DIP: 01/08/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013 e que os valores compreendidos de 03/01/2008 a 09/09/2009 e de 15/07/2012 a 25/02/2013 serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005111-1) - ORAYDES FERREIRA CONTI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Oraydes Ferreira Conti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, designando-se perícia médica e social (fls. 18/19). A parte autora emendou a inicial (fl. 21). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 25/32). Os peritos foram substituídos (fl. 33). A parte autora juntou documentos (fls. 35/38). Acerca do laudo médico pericial (fls. 41/49) e do estudo socioeconômico (fls. 55/63), a parte autora se manifestou às fls. 66/67 e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 75). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Concluiu a perícia médica que as patologias apresentadas: 1. Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra. 2. Pós-operatório tardio de cirurgia em joelho direito. 3. Hipertensão arterial sistêmica (quesito 03 - fl. 46), não acarretam (...) incapacidade laborativa para sua atividade habitual ou para a vida independente (conclusão - fl. 45). Assim, afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Por outro lado, em 11/07/2005, a autora completou 65 anos, ou seja, preencheu o requisito etário para a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. Todavia, precisa ser analisado o aspecto econômico. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.335,00 e pelo filho que recebe salário no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 57). Ademais, a assistente social relata que a família reside em um imóvel próprio, em nome do marido da autora e com valor estimado de R\$ 90.000,00 (fls. 60/61). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita da família da autora gira em torno de R\$ 945,00, ou seja, bem mais de um salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Ademais, o laudo ainda menciona que o filho da autora possui um veículo marca Chevrolet, modelo Kaddet, ano 94 e o marido da autora possuiu um veículo marca Chevrolet, modelo Omega Supremo, ano 93 (fl. 57). Outrossim, o fato de os filhos colaborarem com roupas e calçados e algumas trocas de eletrodoméstico (fl. 57), não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por outro lado, ainda que desconsiderássemos a renda do filho - porque a autora alega que o filho está de mudança e que deve ocorrer nos próximos meses (fl. 66) - a renda per capita da família giraria em torno de R\$ 667,50, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo. Ademais, se subtrairmos o valor do empréstimo, o valor das despesas não superam o valor da aposentadoria recebida pelo marido (fl. 57). Por fim, observo que o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Solicitem-se os honorários do perito médico e da assistente social que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOValdomiro Balduino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 23/11/2006 até 19/12/2007 - quando recebeu aposentadoria por idade, bem como incluir na RMI as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista.A parte autora emendou a inicial (fls. 108/116, 117 e 118/134).Foi negado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 142/148) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 149).A parte autora juntou documentos (fls. 150/164).Foi designada perícia médica (fl. 165).O perito informou o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 168) e a parte autora se manifestou às fls. 169 e 173/174.Foi designada nova perícia médica (fl. 175).Houve substituição do perito (fl. 183).A parte autora juntou documentos (fls. 186/197).Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 199/205), a parte autora pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 208/221) e o INSS tomou ciência à fl. 223vs.Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 224).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQUANTO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇAControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso, a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade, em especial por conta da doença referida na inicial e que ensejou a concessão do auxílio-doença. Calha transcrever a parte do laudo que trata da análise e discussão dos resultados:Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém seriam descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado como critério exclusivo de diagnóstico.Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relaçãonexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora.A neoplasia da próstata foi adequadamente tratada, normalizando o PSA e não havendo indícios de recidiva tumoral e/ou metástases a distância, estando o periciando assintomático, conforme dados de anamnese pericial e de documentos médicos disponibilizados, não caracterizando situação de incapacidade laborativa.A doença ateromatosa aórtica é uma achado de exame complementar, não havendo queixas relacionadas à esta patologia degenerativa, não caracterizando situação de incapacidade laborativa.Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alteração do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de anti-hipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situação que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reafirmar a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos.O vitiligo não ocasiona incapacidade laborativa à parte autora, estado presente desde à infância.As queixas prostáticas podem ser comprovadas, no mínimo, desde 2003, conforme dados de documento médico anexado à página 124 da petição inicial. A neoplasia maligna de próstata pode ser comprovada, no mínimo, desde 05/2004, conforme dados de anátomo-patológico de biópsia de ultrassonografia prostática descrita à página 125 da petição inicial. A doença ateromatosa da aorta pode ser comprovada, no mínimo, desde 17/09/2009, conforme dados de estudo radiológico anexado à página 113 da petição inicial. O periciando refere ser portador de hipertensão arterial sistêmica desde 2003 e de vitiligo desde 1949, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas de início destas patologias. Vê-se que o Perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresentou incapacidade no momento da perícia. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos.Todavia, o autor juntou também documentos médicos de 05/07/2005 informando Disúria, dificuldade para urinar há 6 m. Em

tratamento com urologista há 2 anos, o que nos remete a 2003 (fl. 124); de 09/03/2007, relatando disúria (fl. 126); de 08/09/2010, declarando tratamento oncológico de hormonioterapia (fl. 174); de 12/06/2012, informando paciente c/ diagnóstico de adenocarcinoma de próstata biópsia de 2004. Inicia tratamento em nosso serviço em 05.07.2005, radioterapia de 20.7.2006 a 27.09.2006, seguido de hormonioterapia até dez 2011. Permanece sem sinais de recidiva, exames semestrais (fl. 213). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença da próstata começou em 2003 (fl. 124) e foi se agravando, tanto é que o autor passou a ter disúria em 2005 (fl. 124), iniciou tratamento do câncer de próstata em 2005, fez radioterapia de 07/2006 a 09/2006 e seguiu com hormonioterapia até dez 2011 (fl. 213). Nesse quadro, considerando que trata-se de patologia que começou em 2003 - época que trabalhava na empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda - com agravamento em 2005, bem como ponderando que o quadro clínico em 2007 (fls. 126 e 213) é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 515.445.416-9, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (23/11/2006) até 19/12/2007 (concessão de aposentadoria por idade). QUANTO À INCLUSÃO NA RMI DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 19/12/2005 a 23/11/2006 (NB 515.445.416-9). Antes disso, em março de 2001, ingressou com reclamatória trabalhista contra seus empregadores, buscando o recebimento de verbas trabalhistas que não teriam sido pagas de forma correta. A sentença acolheu em parte o pedido. Seguiu-se o procedimento de liquidação e execução da sentença que, para o que interessa ao caso dos autos, se encerrou em julho de 2008 com o recolhimento da GPS referente aos reflexos previdenciários das verbas reconhecidas na sentença trabalhista (fl. 74). Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição, mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus. No caso dos autos, a sentença que resolveu a reclamatória trabalhista - vale lembrar, proposta antes da concessão do auxílio-doença ao autor - condenou o empregador ao pagamento de indenização correspondente a parcelas da remuneração que repercutem no salário de contribuição do empregado. As verbas reconhecidas na sentença geraram um crédito tributário referente às contribuições previdenciárias no montante de R\$ 4.629,55, a importância foi recolhida, conforme se verifica à fl. 74, ou seja, o INSS não teve prejuízo por conta da sentença trabalhista, uma vez que as contribuições foram recolhidas. Diante desse panorama, o pedido de revisão deve ser acolhido, a fim de que a renda do auxílio-doença seja recalculada com a majoração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de acordo com o decidido na reclamatória trabalhista 497/2001 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros moratórios, estes últimos contados da citação do INSS. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que: a) proceda ao recálculo da renda do benefício NB 515.445.416-9 mediante a majoração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo de acordo com o decidido na reclamatória trabalhista 497/2001 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara; b) pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.445.416-9) no período de 24/11/2006 a 18/12/2007. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do

CJF). Considerando que as diferenças abarcam somente o período de 24/11/2006 a 18/12/2007, bem como que os acréscimos nos salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista não são expressivos, as parcelas vencidas seguramente não superarão 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 11/06/1974 a 21/05/1975, 11/03/1976 a 04/12/1976, 01/08/1976 a 13/04/1977, 01/05/1977 a 15/05/1977, 08/07/1977 a 16/11/1977, 10/02/1978 a 09/05/1978, 01/06/1978 a 28/08/1978, 03/03/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 01/10/1979, 01/02/1980 a 20/02/1980, 01/03/1980 a 22/09/1980, 01/12/1980 a 25/01/1981, 11/02/1981 a 27/07/1982, 01/07/1983 a 24/09/1983, 26/03/1984 a 03/09/1991, 02/01/1992 a 08/10/1993, 04/02/1994 a 30/12/1994, 01/09/1994 a 18/11/1997, 01/06/1995 a 30/04/1998, 18/03/1999 a 18/04/2006 e entre 06/12/2006 a 31/01/2007, bem como computar os períodos comuns de 04/07/1972 a 16/12/1972, 20/12/1972 a 02/05/1973, 09/01/1974 a 28/02/1974 e de 11/06/1975 a 19/09/1975 que não foram computados quando do requerimento do benefício. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 29 anos, 3 meses e 2 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 151/158). Intimados a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido de prova oral e pericial (fls. 161/162) e o INSS pediu prova oral (fls. 163/164). Intimado, o INSS juntou cópia do cálculo de tempo de contribuição às fls. 167/173. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício NB 144.677.421-7 (fls. 168/173), verifico que o INSS já computou os períodos de 04/07/1972 a 16/12/1972, 20/12/1972 a 02/05/1973, 09/01/1974 a 28/02/1974 (fl. 171), de modo que o único período controvertido é de 11/06/1975 a 19/09/1975. Observa-se que nesse período o autor trabalhou como servente na empresa ORTEC com registro em CTPS (fl. 37) e o INSS não impugnou tal vínculo (fls. 151/158). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Logo, o período de 11/06/1975 a 19/09/1975 deve ser computado como tempo de serviço comum. DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc.

Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos

1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na

área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS já computou como especial os períodos de 11/02/1981 a 27/07/1982 e de 02/01/1992 a 08/10/1993, de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: 11/06/1974 21/05/1975 Ctps fl. 43 Ajudante --11/03/1976 04/12/1976 Ctps fl. 44 11/03/76 a 17/06/76 Ajudante --01/08/1976 13/04/1977 Ctps fl. 44 Ajudante --01/05/1977 15/05/1977 Ctps fl. 45 -- --08/07/1977 16/11/1977 Ctps fl. 45 Soldador C --10/02/1978 09/05/1978 Ctps fl. 46 Soldador --01/06/1978 28/08/1978 Ctps fl. 46 Soldador --03/03/1979 30/06/1979 Ctps fl. 47 e 63 Soldador --01/09/1979 01/10/1979 Ctps fl. 47 Soldador --01/02/1980 20/02/1980 Ctps fl. 48 Soldador --01/03/1980 22/09/1980 Ctps fl. 48 Soldador --01/12/1980 25/01/1981 Ctps fl. 49 Soldador --01/07/1983 24/09/1983 Ctps fl. 50 Soldador --26/03/1984 03/09/1991 Ctps fl. 73 Of. de Soldador --04/02/1994 30/12/1994 Ctps fl. 74 Soldador --01/09/1994 18/11/1997 -- -- --01/06/1995 30/04/1998 Ctps fl. 74 Soldador PPP - Fls. 105 e 123/125 18/03/1999 18/04/2006 Ctps fl. 95 Soldador PPP - Fls. 106/10706/12/2006 31/01/2007 Ctps fl. 95 Soldador --Inicialmente, observo que há erro de digitação no período de 11/03/1976 a 04/12/1976, pois o correto é de 11/03/1976 a 17/06/1976, conforme se verifica à CTPS de fl. 44. Igualmente, acredito que o patrono do autor também se equivocou quanto ao período de 01/09/1994 a 18/11/1997, pois não há vínculo desse período em CTPS. Com relação aos períodos de 11/06/1974 a 24/05/1975, 11/03/1976 a 17/06/1976, 01/08/1976 a 13/04/1977 e de 01/05/1977 a 15/05/1977, não podem ser considerados especiais em razão de o autor não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Ademais, o autor não juntou os formulários exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fl. 159). Com efeito, a prova do fato constitutivo do direito pugnado

incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), que poderia ter trazido aos autos. Quanto aos períodos de 08/07/1977 a 16/11/1977, 10/02/1978 a 09/05/1978, 01/06/1978 a 28/08/1978, 03/03/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 01/10/1979, 01/02/1980 a 20/02/1980, 01/03/1980 a 22/09/1980, 01/12/1980 a 25/01/1981, 01/07/1983 a 24/09/1983, 26/03/1984 a 03/09/1991 e entre 04/02/1994 a 30/12/1994, observo que o autor exerceu a atividade de soldador, expressamente mencionada no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/1964 e 72.771/73, de modo que cabe enquadramento por atividade - apesar da ausência de formulários. Isto porque, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade laboral considerada especial pelo enquadramento por categoria profissional. Prosseguindo, quanto ao período de 01/06/1995 a 30/04/1998, o autor apresentou dois formulários (fls. 105 e 123/125). O formulário de fl. 105, apesar de informar que ficava exposto a ruídos provocados pelo martelamento de chapas, das máquinas operatrizes e pelo barulho das máquinas, não menciona o grau de intensidade. Já o PPP de fls. 123/125, sequer menciona o fator de risco. Portanto, não é possível o enquadramento desse período. Já o período de 18/03/1999 a 18/04/2006, deve ser computado como especial, pois o PPP de fls. 106/107 informa que o autor esteve exposto ao agente ruído de 87,2 dB(A), e conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Por fim, quanto ao período de 06/12/2006 a 31/01/2007 o autor não juntou formulário e, conforme fundamentei acima, a partir da edição da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação a exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Em resumo, apenas os períodos de 08/07/1977 a 16/11/1977, 10/02/1978 a 09/05/1978, 01/06/1978 a 28/08/1978, 03/03/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 01/10/1979, 01/02/1980 a 20/02/1980, 01/03/1980 a 22/09/1980, 01/12/1980 a 25/01/1981, 01/07/1983 a 24/09/1983, 26/03/1984 a 03/09/1991, 04/02/1994 a 30/12/1994 e de 18/03/1999 a 18/04/2006, devem ser averbados como especial. Assim, a soma do tempo comum reconhecida nesta sentença (de 11/06/1975 a 19/09/1975) com o especial (08/07/1977 a 16/11/1977, 10/02/1978 a 09/05/1978, 01/06/1978 a 28/08/1978, 03/03/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 01/10/1979, 01/02/1980 a 20/02/1980, 01/03/1980 a 22/09/1980, 01/12/1980 a 25/01/1981, 01/07/1983 a 24/09/1983, 26/03/1984 a 03/09/1991, 04/02/1994 a 30/12/1994 e de 18/03/1999 a 18/04/2006) convertido pelo fator 1,4 perfaz 36 anos, 9 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstra a tabela que segue: Portanto, verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo (26/11/2007) o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Contudo, nota-se que atualmente o autor está aposentado, sendo que trabalhou aproximadamente por mais 2 anos e 5 meses após o primeiro requerimento administrativo, ou seja, de 26/11/2007 a 02/06/2010. Além disso, na incidência do fator previdenciário será levado em conta a idade do autor na data do primeiro requerimento (26/11/2007), circunstância que igualmente repercutirá na renda inicial do benefício. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual, com o recálculo da renda de acordo com o acréscimo de tempo reconhecido nesta sentença e com direito a atrasados contados de 02/06/2010 ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a idade e as contribuições vertidas até 26/11/2007, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá direito às diferenças desde 26/11/2007, mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença, bem como porque o fator previdenciário levará em conta a idade do autor na data do requerimento. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de junho de 2010 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, evitando-se locupletamento indevido. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 26/11/2007, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - vejamos um exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 1.600,00 o autor terá uma diminuição de cerca de R\$ 246,00 na renda atual, mas em contrapartida fará jus a atrasados de cerca de R\$ 8.800,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 26/11/2007, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) A manutenção do benefício nº 152.094.451-6, o qual deverá ser recalculado com base no tempo reconhecido nesta sentença, gerando direito a atrasados a contar de 02/06/2010. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. Isso porque a concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no

Julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). E no caso concreto, a contagem do tempo de serviço do segundo requerimento não é idêntica a do primeiro requerimento, tanto por conta da alteração na idade do segurado (fato que repercute no cálculo do fator previdenciário), quanto porque houve novo recolhimento entre os requerimentos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como tempo comum o período de 11/06/1975 a 19/09/1975 e compute como tempo especial os períodos de 08/07/1977 a 16/11/1977, 10/02/1978 a 09/05/1978, 01/06/1978 a 28/08/1978, 03/03/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 01/10/1979, 01/02/1980 a 20/02/1980, 01/03/1980 a 22/09/1980, 01/12/1980 a 25/01/1981, 01/07/1983 a 24/09/1983, 26/03/1984 a 03/09/1991, 04/02/1994 a 30/12/1994 e de 18/03/1999 a 18/04/2006, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (26/11/2007), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Em qualquer cenário (DIB em 26/11/2007 ou DIB em 02/06/2010), anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total der atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de março de 2010 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que o autor faz jus. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 26/11/2007 a 02/06/2010. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 18/05/1983 a 24/07/1984 e de 29/04/1995 a 06/10/2008 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 78/87. Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu designação de perícia técnica e prova oral e juntou documentos (fls. 90/100) e o INSS apresentou quesitos (fls. 101/104), mas requereu o indeferimento da prova pericial (fl. 106). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº

9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999.
Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:	

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo

técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de

alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 18/05/1983 a 24/07/1984 Serviços Gerais Usina Zanin Açúcar e Alcool LTDA Informações sobre atividades exercidas em condições especiais informa que nesta função, o empregado estava exposto a ruídos de 94 dB, conforme laudo técnico condições do ambiente de trabalho (fls. 37 e 99). 29/04/1995 a 30/04/2005 Vigilante e Agente de Segurança Líder Associação de Moradores e usuários Conj. Residencial Araraquara PPP (fl. 100) informa que como vigilante, sob orientação do líder vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a

movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado armado com revólver e como agente de segurança líder, coordena subordinados e executa vigilância nas dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônios. Trabalho realizado armado com revólver.01/05/2005 a 06/10/2008 Vigilante Líder Sucocitrico Cutrale Ltda PPP (fl. 41) informa que como vigilante líder de turno, orienta vigilantes do turno de trabalho, vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado utilizando arma de fogo.Quanto ao período entre 18/05/1983 a 24/07/1984, analisando documentos que instruem a inicial, verifico que no referido interstício o segurado trabalhou exposto a ruído de 94 dB (fl. 99).Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo desse período como tempo especial.Por outro lado, no que diz respeito à atividade de vigilante e agente de segurança líder, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.Nesse quadro, a soma do período de 18/05/1983 a 24/07/1984 com o tempo especial já considerado pelo INSS resulta em 15 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de: 18/05/1983 a 24/07/1984 como atividade especial.Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários.Cada parte deverá arcar com metade das custas, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008312-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008312-4) - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIOWanderlei Turra ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0358.013.00003842-2, 0358.013.00005013-9, 0358.103.00012178-80358.103.00022894-9 e 0358.013.00023694-1, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de abril e maio de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/24).A petição inicial foi indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único (fl. 31). A parte autora recorreu (fls. 34/98) e o TRF3 deu provimento à apelação determinando o prosseguimento do feito (fls. 109).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 112/130) alegando em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mais, alega prescrição e sustenta a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Decorreu o prazo para a parte autora impugnar a contestação (fls. 134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, aprecio as preliminares arguidas pela CEF.A arguição de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extratos da conta poupança relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a titularidade da conta (fls. 13/23).Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois os índices pleiteados não se inserem nas hipóteses em que defende a falta de interesse de agir. Por fim, a alegada ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma a previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento) a título de juros. Se o poupador

não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade das contas e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para condenar a

Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0358.013.00003842-2, 0358.013.00005013-9, 0358.103.00012178-80358.103.00022894-9 e 0358.013.00023694-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Antonio Vieira de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o cômputo de atividade rural no período de 1969 a 1978, e, somado tal tempo com de atividade urbana e rural, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negados os pedidos de tutela antecipada e de requerimento do processo administrativo (fl. 45). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito sustenta a improcedência da demanda, argumentando ser necessário o recolhimento das contribuições do período que pretende comprovar. (fls. 50/62). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvido o sobrinho do autor como informante (fls. 70/72). A parte autora requereu a oitiva de uma testemunha por carta precatória e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 78/202). A testemunha foi ouvida às fls. 216/219. As partes apresentaram alegações finais às fls. 226 e 227/228. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois se pretende nesta ação o reconhecimento do período de atividade rural como tempo de serviço, e não como carência, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que encontra respaldo na legislação vigente (art. 55, 3º da Lei 8.213/91). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, começando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Busca o autor o cômputo de atividade rural no período de 11/05/1969 a 26/05/1978 e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional desde a DER. Antes de enfrentar a questão de fundo (o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS), cumpre observar que o demandante continuou trabalhando após o requerimento do benefício e, no curso desta ação, postulou novamente a concessão de aposentadoria, que desta feita lhe foi concedida, embora sem o cômputo de atividade rural controvertida nestes autos. Dito isso, passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como lavrador. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso dos autos, o autor diz que exerceu atividade rural entre 1969 e 1978 em regime de economia familiar. Para comprovar essa alegação, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 1974, em que aparece qualificado como lavrador (fl. 83); b) certificado de dispensa de incorporação ao Serviço Militar expedido em 1979, em que consta de que sua profissão na época da dispensa (1975) era a de lavrador (fl. 84); c) declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sítio Novo/MA (fl. 100); d) declaração de produtor rural de José Pereira da Silva, informando que o autor trabalhou na Fazenda Taboleiro do Mato, Município de Sítio Novo/MA, de 11/05/1969 a 25/06/1978 (fl. 101); e) documentos relativos a um quinhão de terras da Fazenda-Grande de propriedade de Ana Maria Rodrigues Santos, posteriormente vendida a José Barbosa

da Silva, de 1960 (fls. 106/118); f) guia de recolhimento de imposto de transmissão de imóvel rural a José Ferreira Machado & João Ferreira da Silva, de 1963 (fl. 119); g) sentença de procedência de ação de demarcação e divisão de terras, atribuindo glebas localizadas no Taboleiro do Mato e Barreiro do Gavião, na Fazenda Grande, a João Pereira da Silva, no ano de 1968 (fls. 121/126); h) partilha de bens de Domingos Alves Feitosa, com previsão de pagamento a José Pereira da Silva por seu quinhão de terras da Fazenda Grande, de 1960 (fls. 127); i) declaração de propriedade de imóvel rural de José Pereira da Silva junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (fls. 128/131); j) registro de glebas, notas fiscais, recibos, vales e guias de Imposto Territorial Rural de José Pereira da Silva, relativos à Fazenda Grande, de 1963/1969, de 1992/1993 e de 2004 e 2006 (fls. 120, 136/137, 142/153 e 159/161); l) contrato de sociedade agrária em nome de Terezinha de Jesus Alves Barros, sem data e assinatura (fls. 154/156); m) certidão de casamento celebrado da mãe do autor, qualificada como lavradora (fl. 158); n) carta de aviso e comprovação de vacinação contra aftosa encaminhada a José Pereira da Silva em 2003 (fl. 162). As declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início de prova material da atividade rural, uma vez que não nada mais são do que afirmações unilaterais. Além disso, a circunstância de terem sido emitidas por escrito não lhes confere status diverso da prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório. Note-se que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural (fls. 100) foi emitida unicamente com base em outra declaração de produtor rural juntada às fls. 101, verso. Cabe destacar que tais declarações foram firmadas em junho de 2004, apenas três meses antes do pedido do benefício, formulado em setembro daquele ano. De qualquer forma, mesmo que afastado o valor probatório das referidas declarações, vejo que outros elementos trazidos pelo demandante podem servir como início de prova material, em especial a certidão do casamento contraído em junho de 1974 e o Certificado de Dispensa de Incorporação, ambos informando que o autor exercia a atividade de lavrador. Cumpre anotar que embora a dispensa do serviço militar tenha produzido efeitos a contar do final de 1975 (ano em que o autor completou 20 anos de idade), o documento foi expedido em 1979, quando o autor já trabalhava em Ribeirão Preto, em atividade urbana. Portanto, em relação à parte do período que o autor pretende ver declarado (anos de 1974 e 1975), tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Contudo, esse período já foi reconhecido pela Autarquia na esfera administrativa. O restante da documentação acostada, em sua maioria, refere-se a glebas de terras localizadas na Fazenda Grande, de propriedade de José Pereira da Silva, ou dizem respeito a Terezinha de Jesus Alves Barros. Embora o autor informe em seu depoimento que trabalhava no sítio Tabuleiro do Mato, que pertencia a seu pai, não há notícia de que este efetivamente seja José Pereira da Silva. Na verdade, tudo indica que haja uma confusão quanto a isso, uma vez que as certidões de casamento das fls. 157 e 158 apontam que José Pereira da Silva e Neci Vieira Almeida (mãe do autor) são irmãos entre si. Pode ser que José Pereira da Silva, na condição de tio, tenha assumido a criação do autor como se este fosse seu filho, mas não há como abraçar tal conclusão sem a demonstração de qualquer elemento objetivo. Aliás, a inicial sequer sugere que o autor seria filho de José Pereira da Silva, limitando-se a informar que o autor trabalhou nas terras de dia pessoa; tal informação surgiu apenas no depoimento pessoal do autor. Embora o depoimento da prima do autor seja convincente quanto à origem rural de sua família, não há como acolher o pedido de averbação de mais de sete anos de atividade rural em regime de economia familiar apenas com base nas declarações de testemunha, ainda mais por se tratar de parente do demandante. Quanto à outra testemunha (sobrinho do autor), seu depoimento nada acrescentou aos fatos, já que sequer era nascido no período em questão. Nesse quadro, entendo que as provas carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar o período de atividade rural, pois são baseadas em documentos em nome de terceiros ou extemporâneos ao período pleiteado e, assim, não se prestam a início de prova material para os fins previstos na legislação previdenciária. Por conseguinte, não havendo período novo a crescer ao cômputo efetuado pela Autarquia por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009360-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009360-9) - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROGERIO TITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 29/03/1982 a 09/08/1985 e entre 06/03/1997 a 27/04/2009. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 9 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 76). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência

da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 79/98. Intimados para especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 99), a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 109/110) e juntou documentos (fls. 112/115). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ademais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/04/2009 e a ação ajuizada em 26/10/2009. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as

informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material

conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:29/03/1982 09/08/1985 Ctps fl. 41 Ajudante PPP - fl. 26 - ruído: 68,0 até 80,0 dB06/03/1997 30/10/2006 Ctps fl. 51 Mecânico Ajustador PPP - fls. 113/115 - ruído: 84,0 dB31/10/2006 30/09/2008 Ctps fl. 51 Mecânico Ajustador PPP - fls. 113/115 - ruído: 85,0 dB01/10/2008 27/04/2009 Ctps fl. 51 Assistente Técnico PPP - fls. 113/115 - ruído: 80,0 dBExaminando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 29/03/1982 a 09/08/1985 e de 06/03/1997 a 27/04/2009, o autor apresentou formulários PPP (fls. 26 e 113/115). Tais documentos apontam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 68 a 80 dB no período entre 29/03/1982 e 09/08/1985; de 84 dB, entre 07/03/1997 e 30/10/2006; de 85 dB, entre 31/10/2006 e 30/09/2008 e de 80 dB, entre 01/10/2008 e 27/04/2009.Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Assim, somente o período de 31/10/2006 a 30/09/2008 cabe enquadramento como atividade especial.Esclareço que o período de 29/03/1982 a 09/08/1985, não cabe enquadramento porque o PPP informa que o ruído variava de 68 a 80 decibéis, ou seja, não superava o limite máximo de tolerância permitido para o período.Nesse quadro, a conversão do período de 31/10/2006 a 30/09/2008 de especial para comum resulta um acréscimo de 9 meses e 6 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 32 anos, 6 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral proporcional.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre salientar que inexistente ato ilícito que legitime a condenação por eventual dano, já que o indeferimento do benefício é calcado pelo poder discricionário atribuído ao ente público, sendo a improcedência de tal pedido medida necessária.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, a fim de determinar que o INSS averbe como especial o período de 31/10/2006 a 30/09/2008, sem prejuízo dos períodos já considerados como especiais pelo próprio INSS.Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários.Custas pro rata, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000688-0) - JOAO GERALDO MORATTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO GERALDO MORATTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial do período de 24/01/1975 a 09/08/1990 e o cômputo do período de 01/2005 a 06/2007. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 24 anos, 1 mês e 5 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 92).O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 97/105.Houve réplica (fl. 108/110).Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 113/114) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 115). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial

de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 01/06/2009 e a ação ajuizada em 20/01/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De princípio, observa-se que nem o autor nem o INSS juntou cópia do resumo da contagem de tempo de serviço referente ao requerimento do benefício em questão, de modo que não é possível saber quais períodos o INSS deixou de computar. Assim, devem ser considerados todos os vínculos constantes na primeira CTPS do autor (nº 68913 série 195 - fls. 26/33), pois, como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Ademais, o INSS não impugnou tais vínculos. Da mesma forma, as contribuições de 01/2005 a 06/2007 (fls. 37/90), também devem ser consideradas, pois se tratam de contribuições efetuadas como contribuinte individual (código 1007), sem recolhimento atrasado (art. 27, II, da Lei 8.213/91). Prosseguindo, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a

comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há

alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 2002618300040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE

FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido é o seguinte:24/01/1975 09/08/1990 Ctps fl. 15 Gerente de Oficina Mecânica formulário - Fls. 20/22Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar o período de 24/01/1975 a 09/08/1990, o autor apresentou formulário Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 20/22). Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a agentes nocivo como: calor, ruído, tintas, thinner, solventes, fumaça, poeira, chumbo, cromo, monóxido de carbono.Conforme fundamentação retro, não cabe enquadramento pela atividade porque MECÂNICO ou GERENTE DE OFICINA MECÂNICA não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 77.077/76, o que não se equipara à atividade de mecânico ou gerente de oficina mecânica).Quanto ao agente nocivo calor, tal agente não pode ser considerado no caso concreto. O reconhecimento dos agentes físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído.No mesmo sentido, levando-se em conta os formulários juntados, os agentes nocivos tintas, thinner, solventes, chumbo, cromo e monóxido de carbono, também não cabe enquadramento, porque o simples manuseio e contato destes agentes não constam dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à extração, fabricação, fundição e laminação de chumbo - código 1.2.4, fabricação de ácido crômico - código 1.2.5 e fabricação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - 1.2.10, do Decreto 77.077/76) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo que na fabricação.Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.De resto, quanto a exposição a ruídos, é certo que os formulários não indicam a intensidade, portanto, prejudicada a sua análise.Por fim, o agente fumaça não está arrolado no anexo do Decreto 53.831/64.Assim, não há período especial a se reconhecer.Nesse quadro, computando os vínculos do autor constantes em sua CTPS e os recolhimentos de 01/2005 a 06/2007, infere-se que o autor tem 26 anos 8 meses e 5 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004830-11.2010.403.6120 - PAULO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 02/05/2002 a 05/05/2005, 15/02/2006 a 11/10/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009 e 01/11/2006 a 23/02/2009 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, bem como computar os períodos comuns de 21/12/1972 a 30/03/1973 e de 01/04/1973 a 11/01/1976 que não foram computados quando do requerimento do benefício de modo que apurou 30 anos, 1 mês e 22 dias, tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 97/111.Intimados, a parte autora pediu produção de prova oral e pericial (fl. 115 e 128) e juntou documentos (fls. 116/126), decorrendo o prazo

sem manifestação do INSS (fl. 129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral e pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício NB 151.400.606-2 (fls. 82/85) e o despacho de fl. 86, observo que o INSS não computou os períodos de 21/12/1972 a 30/03/1973 e de 01/04/1973 a 11/01/1976 como atividade comum. Observa-se que nesses períodos o autor trabalhou como serviços gerais e trabalhador rural na empresa SantAna do Rio Dourado Agricultura, Indústria e Comércio LTDA com registro em CTPS (fl. 20) e o INSS não impugnou tais vínculos (fls. 97/109). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Logo, os períodos de 21/12/1972 a 30/03/1973 e de 01/04/1973 a 11/01/1976 devem ser computados como tempo de serviço comum. DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de

laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções:Período Função Empresa Formulário02/05/2002 a 05/05/2005 Tratorista Agro Pecuária Santa Cruz do Rodeio LTDA --15/02/2006 a 11/10/2009 Motorista Hildo Ostello ME --01/04/2009 a 31/05/2009 Motorista Hildo Ostello ME --01/11/2006 a 23/02/2009 Motorista Marchiori Comércio e Serviços LTDA PPP informa que ruído de 89 dB (fls. 72/73).Conforme explicitado, é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de motorista apenas até 1997. A partir daí, o enquadramento por atividade depende da efetiva demonstração da exposição ao agente nocivo indicado (ruído), por meio de laudo técnico. Outrossim, a atividade de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se tratam de atividades similares, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido.Analisando o PPP da empresa Marchiori Comércio e Serviços LTDA, embora no item 2- nome empresarial conste José Aparecido da Silva Iracemápolis ME (fl. 72), o carimbo ao lado da data de emissão e da assinatura é da empresa Marchiori Comércio de Serviços LTDA (fl. 73). Referido formulário aponta que no período de 01/11/2006 a 23/02/2009 o segurado trabalhou exposto a ruído de 89 dB(A), de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial, pois conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Assim, a soma do tempo comum reconhecido nesta sentença (de 21/12/1972 a 30/03/1973 e de 01/04/1973 a 11/01/1976) com o especial (01/11/2006 a 23/02/2009) convertido pelo fator 1,4 perfaz 34 anos, 1 mês e 17 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Por fim, considerando que o autor está trabalhando (CNIS em anexo), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, o período de 01/11/2006 a 23/02/2009 e computar como tempo de serviço comum os períodos de 21/12/1972 a 30/03/1973 e de 01/04/1973 a 11/01/1976, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 151.400.606-2), desde a data do requerimento administrativo (04/02/2010).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os atrasados remontam a fevereiro de 2010 (artigo 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 151.400.606-2NIT: 1.203.812.090-2Nome do segurado: Paulo de CarvalhoNome da mãe: Maria AntoniasseRG: 24.219.519-2 SSP/SPCPF: 045.157.788-46Data de Nascimento: 08/05/1949Endereço: Rua dos Fraucci, 304, Jardim Primavera, Boa Esperança do Sul/SP - CEP. 14.930-000Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional DIB na DER: 04/02/2010 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Salvani Rita Santana de Matos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 56/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 61/74). Houve substituição do perito (fl. 77). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 79/82), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 92/94) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 90). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 85/87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose bilateral de quadris, compatível com sequela de moléstia de Perthes (hipótese diagnóstica pericial - fl. 80) que acarreta incapacidade laborativa definitiva para as atividades habituais da autora (conclusão - fl. 80). Segundo o perito, o dano apresentado é degenerativo, secundário a moléstia de Perthes (osteocondrite da cabeça femoral) que ocorre na primeira década da vida, e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos e o dano é definitivo, pois não se conhece tratamento que consiga reverter tal incapacidade (considerações 2 e 3 - fl. 80). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito explica que a doença da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de início da incapacidade (quesito 8, a, fl. 82). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao início do benefício, as informações da CTPS e do CNIS dão conta de que o último vínculo empregatício foi de 01/04/2005 a 27/02/2009 (fl. 16) e depois disso verteu contribuições ao sistema de 04/2010 a 10/2010, em 02/2011 e em 03/2012 (em anexo). Conquanto a autora tenha informado na perícia que parou de trabalhar em 2009 (dados da autora - fl. 79) não se pode afirmar, com base nos documentos juntados aos autos, que os recolhimentos das contribuições entre 04/2010 e 10/2010 não tenha ocorrido em razão do retorno ao exercício de atividade remunerada de doméstica. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença após o último recolhimento da autora, ou seja, novembro de 2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (06/06/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante para suas atividades laborativas habituais. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde novembro de 2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (06/06/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia

(art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso referem-se ao período de novembro de 2010 a julho de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.141.360.933-8 Nome do segurado: Salvani Rita Santana de Matos Nome da mãe: Rita de Matos Souza RG: 24.861.914-7 SSP/SP CPF: 215.122.398-10 Data de Nascimento: 14/06/1956 Endereço: Rua José Dias, nº 145, Jardim Maria Luiza - Taquaritinga/SP Benefício: concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB do auxílio doença em 01/11/2010 e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (06/06/2011). DIP: 01/07/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2013 e que os valores compreendidos entre 1º de novembro de 2010 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (01/07/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008406-12.2010.403.6120 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Luiz Gustavo Pereira, menor, representado por sua mãe Isabel Cristina dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/53) pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que salário recebido pelo segurado é superior ao permitido pela legislação. Juntou documentos (fls. 54/56). Em audiência a parte autora informou a concessão do benefício administrativamente e foi determinada à parte autora regularizar sua representação processual (fl. 67). Tendo em vista que o autor não cumpriu à determinação feita em audiência (fl. 74), foi determinada sua intimação pessoal para dar regular andamento no feito (fl. 75). A parte autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial (fl. 77). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não cumprida a determinação do juízo (fl. 74), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 77). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Todavia, considerando o princípio da causalidade - vale lembrar que o benefício foi implantado no curso da lide -, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1000,00. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar LUIZ GUSTAVO PEREIRA, conforme certidão de nascimento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ FRANCISCO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do período de 19/07/1976 a 17/12/2003. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 31 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 69/84. Intimadas a especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 86), a parte autora pediu prova pericial (fl. 89) e a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 90). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. No mais, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem

as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo

local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em

neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 19/07/1976 a 31/07/1983 Ctps fl. 25 Cons. Téc. Eq. IUB PPP - fls. 27/2801/08/1983 a 31/05/1986 Ctps fl. 25 T.M.E.T. II PPP - fls. 27/2801/06/1986 a 30/11/1990 Ctps fl. 25 Técnico Telecom II PPP - fls. 27/2801/12/1990 a 06/03/1997 Ctps fl. 25 Técnico Telecom PPP - fls. 27/2807/03/1997 a 17/12/2003 Ctps fl. 25 Técnico Telecom PPP - fls. 27/28

Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar a exposição a agentes nocivos no período de 19/07/1976 a 17/12/2003, o autor apresentou PPP (fls. 27/28) - tal documento informa no campo Fator de risco NA, ou seja, não se aplica, mas o formulário também descreve as atividades que o autor exercia na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - e laudo emprestado - laudo este elaborado nos autos do processo que Luizir Modesto Pereira moveu contra o INSS requerendo o reconhecimento de tempo especial laborado na mesma empresa do autor. Analisando o PPP do autor (fls. 27/28) e o PPP de Luizir Modesto Pereira, podemos observar que, de fato, o autor e seu paradigma exerceram os mesmos cargos e tiveram as mesmas atividades nos mesmos períodos (conforme quadro abaixo):

Autor Luizir	19/07/1976 a 31/07/1983	Cons. Téc. Eq. IUB	Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...
22/05/1975 a 31/07/1983	Cons. Téc de Que IUB	Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...	01/08/1983 a 31/05/1983
T.M.E.T. II	Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...	01/08/1983 a 31/05/1983	Tec Manut Equ Trans II
Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...	01/06/1986 a 30/11/1990	Técnico Telecom II	Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...
01/06/1986 a 30/11/1990	Tec Manut Equ Trans II	Examinar e identificar defeitos de linhas locais e interurbanas ... orientar, contatar e auxiliar os guarda fios, guarda rede e emendadores ... executar ligações de linhas interurbanas e locais de emissoras de radio ... fazer testes de alinhamento ...atendimento em mesa ...remove defeitos nas mesas interurbanas ...	01/12/1990 a 17/12/2003
Técnico Telecom	Manutenção preventiva e corretiva em antenas ... manutenção em equipamento radio mono canal e multi canal ... manutenção de equipamentos de transmissão ...	01/12/1990 a 17/12/2003	Técnico em Telec
Manutenção preventiva e corretiva em antenas ... manutenção em equipamento radio mono canal e multi canal ... manutenção de equipamentos de transmissão ...	O laudo pericial, por sua vez, aponta que no período de 22/05/1975 a 17/12/2003, Luizir trabalhou exposto a ruído de 82,0 DB(A) (fl. 38), o que faz presumir que o autor também esteve exposto ao ruído de mesma intensidade. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e	Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Assim, o período de 19/07/1976 a 06/03/1997 cabe enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância. Nesse quadro, a conversão dos períodos de 19/07/1976 a 06/03/1997 de especial para comum resulta um acréscimo de 8 anos, 3 meses e 1 dia. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 40 anos, 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral ou 20 anos, 7 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo (25/01/2005) o autor havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Contudo, nota-se que atualmente o autor está aposentado, sendo que trabalhou por mais 4 anos após o primeiro requerimento administrativo, ou seja, de 02/2004 a 09/2004 e de 03/07/2008 a 10/07/2011 (segundo requerimento administrativo). Além disso, na incidência do fator previdenciário será levado em conta a idade do autor na data do primeiro requerimento (25/01/2005), circunstância que igualmente repercutirá na renda inicial do benefício. Esse panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual, com o recálculo da renda de acordo com o acréscimo de tempo reconhecido nesta sentença e com direito a atrasados contados de 10/07/2011 ou; usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição calculada de acordo com a idade e as contribuições vertidas até 25/01/2005, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Isso porque se a aposentadoria for concedida a partir do primeiro requerimento administrativo, o autor terá	

direito às diferenças desde 25/01/2005 mas, em contrapartida, o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez que no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença, bem como porque o fator previdenciário levará em conta a idade do autor na data do requerimento. Da mesma forma, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de julho de 2011 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, evitando-se locupletamento indevido. Cumpre anotar que ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 25/01/2005, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável - vejamos um exemplo: se a RMA recalculada girar em torno de R\$ 2.400,00 o autor terá uma diminuição de cerca de R\$ 250,00 na renda atual mas, em contrapartida, fará jus a atrasados de cerca de R\$ 18.000,00. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o autor fazia jus à concessão do benefício, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 25/01/2005, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados; b) A manutenção do benefício nº 156.034.592-3, o qual deverá ser recalculado com base no tempo reconhecido nesta sentença, gerando direito a atrasados a contar de 10/07/2011. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. Na verdade, a concessão da aposentadoria no curso da lide é fato modificativo do direito, de modo que deve ser levado em consideração na sentença (art. 462 do CPC). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que compute como especial o período de 19/07/1976 a 06/03/1997, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4, bem como conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos moldes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a DER (25/01/2005), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Caso o autor opte por manter a atual aposentadoria, a renda do benefício deverá ser recalculada, com base no tempo especial reconhecido nesta sentença. Em qualquer cenário (DIB em 25/01/2005 ou DIB em 10/07/2011), anoto que sobre os valores atrasados deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Outrossim, do total de atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de março de 2010 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, verba que é devida independentemente da opção eleita pela demandante. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora a sentença não seja líquida, os valores devidos seguramente são inferiores a 60 salários mínimos, pois os atrasados, se devidos, compreenderão o período de 25/01/2005 a 10/07/2011. Por conseguinte, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009620-38.2010.403.6120 - EVERSON MENDONCA DE SIQUEIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Everson Mendonça de Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (23/03/2010). O autor emendou a inicial (fl. 43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada realização de perícia médica (fl. 44). A parte autora apresentou os quesitos (fls. 45/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/53) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/61). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 64/68), o INSS requereu esclarecimentos do perito (fl. 70) que foi deferido a seguir (fl. 71). O perito prestou esclarecimentos à fl. 72. A parte autor apresentou alegações finais (fls. 75/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Fls. 75/78: Indefiro o pedido de complementação da perícia, pois o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de princípio, considerando que o Perito do juízo não vislumbrou incapacidade, entendo desnecessária a regularização da representação processual

da parte autora. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta psicose relacionada ao uso de cocaína. F14.5. (quesito 7 do INSS - fl. 68) porém não há incapacidade laborativa atual, pois reporta-se a momento anterior a data do requerimento administrativo (quesito 13 do autor - fl. 68). O perito explica que No caso analisado, sugerem-se intensos sintomas psicóticos na abstinência, quando se tornou recluso e sem manter o padrão de uso de cocaína que fazia nas ruas - grifo meu (fl. 67); No quesito 13 refere-se que a incapacidade é anterior à requisição do benefício junto ao INSS, já que a incapacidade esteve em período de reclusão do autor - grifo meu (fl. 72). Verifica-se que o autor esteve recluso no período de 27/03/2009 (fl. 15) a 29/10/2009 (fl. 16) e ingressou com o requerimento administrativo apenas em 23/03/2010 (fl. 23) quando, segundo o perito, não estava mais incapaz. Segundo o perito, atualmente há apenas sintomas discretos que podem ser devido ao uso de medicações sedativas (quesito 5 do autor - fl. 67vs.). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011021-72.2010.403.6120 - EXPEDITO MANOEL DA SILVA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Expedito Manoel da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como jardineiro autônomo entre 09/04/87 e 15/08/95 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/51) pedindo a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 106/127). O autor pediu prova testemunhal e requereu o aditamento da inicial para acrescer pedido para averbação de vínculo reconhecido em sentença trabalhista (fls. 129/140). Em audiência, foi homologada a desistência da testemunha e deferida suspensão do processo por noventa dias para o autor requerer aposentadoria administrativamente (fl. 143). Convertido o julgamento em diligência, o autor informou o indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 146 e 153/162). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não cabe o aditamento da inicial para acrescer pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista considerando a expressa vedação do parágrafo único do art. 264, do CPC. Não havendo preliminares, no mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida ao segurado que cumpre a carência e conta com pelo menos 65 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que o autor completou 65 anos em 2010, submeter-se-ia à carência de 174 Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 15/07/2010 (fl. 11). Quanto à carência, o autor alega que o INSS não computou o período entre 09/04/87 e 15/08/95 em que exerceu atividade como jardineiro autônomo. A comprovação da atividade urbana sem registro em CTPS deve ser feita por início de prova material contemporânea ao exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA

N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Restou expresso no acórdão recorrido que a concessão do benefício previdenciário não foi respaldada apenas em provas testemunhais. Consta que também foi analisada a prova documental que, corroborada com a testemunhal, comprova todo o período declinado pelo beneficiado. 4. A pretendida inversão do decísum, a fim de julgar improcedente a ação por falta de provas documentais, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Processo RESP 200300962202 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543740 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00324) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200300289110 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2778 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/02/2008 PG:00023) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material. III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida. IV - Agravo interno desprovido. (Processo AGA 200401610753 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641008 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:07/03/2005 PG:00333) Além disso, para o cômputo do tempo de serviço a título de carência tem que comprovar o recolhimento das contribuições respectivas. Com efeito, tratando-se de trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Por outro lado, com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pois bem. Para a prova do alegado o autor juntou os seguintes documentos: a) Alvará de licença de localização e funcionamento para exercício da atividade de jardineiro, em 09/04/1987 (fl. 33); b) Termo de abertura de livro de lançamento de operações de contribuinte em 09/04/1987 para fins de ISS (fl. 34); c) Folhas de registro do livro de lançamento entre 08/1987 e 02/1990 e nos meses de junho e julho/1990 (fls. 39/54); d) Notas fiscais de serviços emitidas entre 11/1987 e 15/08/1995 (fls. 55/102); e) Certidão de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desde 09/04/87 da Prefeitura (fl. 144); f) Certidão negativa de ISS (fl. 145); Por sua vez, o INSS acostou extrato CNIS onde constam contribuições entre 04/1987 e 09/1987, 01/1989 e 12/1989 e entre 02/1990 a 03/1990. Com efeito, todos os documentos fazem referência expressa ao início de atividade em 09/04/1987, de modo que é crível que o autor passou a exercer sua atividade individual a partir dessa data. Entretanto, para fins previdenciários, o reconhecimento do tempo trabalhado somente é possível mediante a comprovação da contribuição respectiva. E no caso só há prova do recolhimento entre 04/1987 e 09/1987, 01/1989 a 12/1989 e entre 02/1990 e 03/1990, de modo que somente esses períodos podem ser reconhecidos e computados para efeito de concessão de aposentadoria por idade. E, de fato, o INSS considerou esses meses para fins de contagem da carência (fls. 15/16). Por outro lado, intimado a produzir provas, o autor limitou-se a pedir prova testemunhal para a prova do exercício da atividade quando, na verdade, deveria comprovar o efetivo recolhimento o que não foi feito no presente caso. Ora, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), no caso, o autor não se desincumbiu da tarefa. Seja como for, observo que dentro do período pleiteado pelo autor (09/04/87 a 15/08/95) o autor tem registro em CTPS nos períodos entre 18/02/94 e 01/03/94 e entre 12/05/94 e 01/08/95 (fl. 20) de modo que esses períodos já foram considerados para efeito de carência. Assim, o autor soma 15 anos e 5 meses de tempo de serviço, porém, o INSS computou apenas 153 meses para efeito de carência desconsiderando, para esse fim, os períodos entre 1974 e 1978

em que o autor trabalhou como rural com registro em CTPS (fls. 14/17). Pois bem. O conceito de trabalhador rural abarca várias categorias de obreiros, cada uma reclamando um tratamento distinto frente à legislação previdenciária, especialmente no que toca à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como carência. Para melhor compreensão do caso concreto, podemos separar os trabalhadores rurais em três categorias: 1) empregado rural sem registro em CTPS que presta serviço de forma efetiva e permanente a um mesmo empregador (geralmente são trabalhadores rurais que moram nas fazendas e prestam serviços apenas ao dono da propriedade, em troca de remuneração pecuniária e moradia) ou na condição de diarista ou bóia-fria (exerce a atividade rural sem vínculo efetivo e permanente); 2) segurado especial que explora a atividade em regime de economia familiar e; 3) empregado rural com registro em CTPS. O alcance da regra que impede o cômputo do labor rural exercido antes da Lei 8.213/1991 para fins de carência é objeto de acesa discussão na jurisprudência. De um lado estão os que entendem que a restrição se aplica indistintamente a todos os trabalhadores rurais, de modo que o cômputo do tempo para fins de carência depende da comprovação do recolhimento das contribuições. De outro, estão aqueles que defendem que essa restrição tem como destinatários apenas os trabalhadores rurais que exerceram a atividade na informalidade (sem registro de contrato de trabalho) e os segurado especiais, não abrangendo, portanto, o trabalhador rural com registro formal do contrato de trabalho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, entendo que ao empregado rural com registro em CTPS deve ser conferido tratamento diferenciado, uma vez que desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) esses trabalhadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. E no caso do empregado rural com registro em carteira profissional, recai sobre o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre o INSS o ônus de fiscalizar os recolhimentos, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia de um ou outro. Desta forma, o labor rural com vínculo empregatício formal exercido antes da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como carência, constituindo exceção à regra do dispositivo transcrito alhures. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo legal. 2. O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins. 3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez rural, o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação então vigente, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5.º, caput, e 7.º, da Constituição), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. 5. Agravo interposto pelo INSS não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00271240220064039999, rel. p/ acórdão Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, j. 29/03/2012). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. - Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. - Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento. - É de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Os juros moratórios devem ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir desta data, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Embargos infringentes parcialmente providos para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, EI 00364233720054039999, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 02/12/2011). Assim, não há justificativa legal para o INSS não computar referidos períodos como carência. Entretanto, o pedido para que tais períodos fossem considerados para fins de carência não consta da inicial que se limitou à questão do cômputo do período entre 09/04/87 e 15/08/95. Dessa forma, como o juízo está adstrito ao pedido e o seu reconhecimento para fins de carência implicaria em sentença extra petita, o autor soma apenas 12 anos, 2 meses e 4 dias, vale dizer, 146

contribuições, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria nos termos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) e julgo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 29/06/2000 a 21/02/2002 e de 18/03/2002 a 30/12/2003. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto ao agente físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 36 anos, 6 meses e 3 dias. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada (fls. 183/188). Juntou documentos (fls. 189/192). Houve réplica (fls. 195/196). A parte autora juntou documentos (fls. 201/238) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 243/249). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/01/2008 e a ação ajuizada em 17/12/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997.

DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2.

Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:29/06/2000 21/02/2002 Ctps fl. 207 Caldeireiro PPP - ruído: 87,0 dB (fls. 120/121).18/03/2002 30/12/2003 Ctps fl. 208 Caldeireiro Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - ruído: 94,0 dB (fl. 91).Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 29/06/2000 a 21/02/2002 e de 18/03/2002 a 30/12/2003, o autor apresentou formulários (fls. 120/121 e 91). Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 87,0 dB e 94,0 dB, respectivamente.Conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.Assim, os períodos de 29/06/2000 a 21/02/2002 e de 18/03/2002 a 30/12/2003 cabem enquadramento como atividade especial, já que o ruído é superior ao limite de tolerância.Nesse quadro, a conversão dos períodos de 29/06/2000 a 21/02/2002 e de 18/03/2002 a 30/12/2003 de especial para comum resulta um acréscimo de 1 ano, 4 meses e 14 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 37 anos, 10 meses e 17 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (02/01/2008).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 29/06/2000 a 21/02/2002 e de 18/03/2002 a 30/12/2003, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.269.112-0 desde a DER (02/01/2008).Sobre os valores atrasados, devidos desde 02/01/2008, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já

avermado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Juliana Regina Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela, designando-se perícia médica (fl. 30). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou quesitos e documentos (fls. 33/43). Houve substituição do perito (fl. 45). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 48/54), o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 58/65) e a parte autora manifestou-se juntando novos documentos (fls. 66/72). O INSS informou a concessão de auxílio-acidente em razão da consolidação das lesões e o oferecimento de reabilitação à autora que, porém, se recusou (fls. 74/75 e 76/77). A parte autora esclareceu que não se recusou à reabilitação mas estava impossibilitada de participação em razão de cirurgia na coluna dispondo-se a novo processo de reabilitação (fls. 80/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta seqüela de fratura de coluna torácica (T7) ocorrida por acidente em 12/02/2006, com consolidação viciosa (fl. 52). Segundo o perito, imagem radiológica datada de 28-07-2011 mostra artrodese torácica, porém com encunhamento de T7, ou seja, fratura viciosamente consolidada, com desvio, caracterizado na clínica por contratura para vertebral e acentuação da cifose torácica, apresentando dores nos movimentos extremos toraco lombares. O Perito explica que o quadro clínico e radiológico acima, configura situação de irreversibilidade, acometendo a coluna torácica (Seqüela mono segmentar) fundamentando assim incapacidade parcial e relativa para exercer atividade de esforço físico ou de carga, desde a ocorrência do acidente (fls. 51/52). Tal conclusão contraria os atestados médicos juntados pela autora no sentido de existir incapacidade funcional plena permanente para atividades laborativas em 2008, 2010, 2011 e 2012 (fls. 25/28 e 69). A autora iniciou programa de reabilitação em 16/12/08 e chegou a frequentar curso profissionalizante técnico em administração, porém o abandonou alegando que não tinha condições de saúde de frequentar as aulas. Também foi oferecido curso de assistente administrativo ao qual não compareceu. O INSS afirma que fez perícia na autora e não constatou incapacidade para frequentar o curso (fl. 77). De fato, é razoável supor que a autora pudesse participar dos cursos ofertados já que não implicavam realização de esforço físico elevado ou de carga. Por outro lado, atividades que tais (de natureza administrativa) podem lhe proporcionar novas chances no mercado de trabalho já que se trata de pessoa jovem (36 anos), com ensino médio completo e que possui experiência como operadora de caixa e auxiliar de escritório (fls. 14/19). Por outro lado, a autora alega que não tinha condições de realizar a reabilitação na época em razão da cirurgia na coluna, mas agora se coloca a disposição do juízo para realizá-la (fl. 80/81). Assim, a despeito de o art. 77 do Decreto 3.048/1999 vedar a concessão de benefício por incapacidade quando o segurado se recusa a participar do programa de Reabilitação Profissional, o fato é que a autora se compromete a realizar a reabilitação e, devendo presumir sua boa-fé, e a possibilidade indicada pelo perito já que apresenta perfil para reabilitação (fl. 52) entendo seja o caso de restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (24/11/2010), até sua reabilitação profissional para atividades condizentes com sua limitação física. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, considerando que a concessão do auxílio-acidente pelo INSS em 25/11/2010 teve origem na mesma doença do auxílio-doença ora restabelecido, os mesmos não podem ser acumulados, consoante jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a

quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, 1o. da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituo da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGA 200801921169, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/05/2010, DJ 21/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AGA 200901040387, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 23/02/2010, DJ 14/06/2010)Logo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (24/11/2010), devendo ser descontado o valor pago a título de auxílio-acidente no mesmo período, dada a impossibilidade de cumulação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.964.221-0 desde a cessação (30/01/2011) até o término do processo de reabilitação profissional da autora.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, no caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, descontando o período em que recebeu benefício de auxílio-acidente (NB 544.135.074-8), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a cessação do auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso até a presente data.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF) e a autora está dispensada do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Provimento nº 71/2006NB: 516.092.854-1NIT: 1.245.764.629-6Nome do segurado: Juliana Regina RodriguesNome da mãe: Sonia Regina Assumpção RodriguesRG: 27.734.166-8CPF: 175.496.626-43Data de Nascimento: 02/04/77Endereço: Rua Prof. Jorge Correa, 1579, São Geraldo, Araraquara-SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e cessação de auxílio-acidenteDIP: 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a cessação do auxílio-acidente, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/06/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio doença (24/11/2010) e a DIP (01/06/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0001568-19.2011.403.6120 - ROSILDA DE LIMA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIORosilda de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 34).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos

(fls. 41/49). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 51/59), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 61/63) que não foi aceita pela parte autora (fls. 66/67). Intimado, o Perito apresentou laudo complementar (fls. 71/72). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta sequelas de lesões tendino-nervosas no punho esquerdo e recupera-se de cirurgia recente - trauma abdominal com ruptura de bexiga. Segundo o Perito, a autora deveria ser encaminhada ao INSS para afastamento, decorrente da cirurgia recente no abdome e posteriormente nova perícia (conclusão - fl. 51) e Após a recuperação da cirurgia abdominal - nova reabilitação (quesito 7 - fl. 57). Assim, embora o Experto não seja claro, dá a entender que o que incapacita a autora é o trauma abdominal. Todavia, quanto a esta patologia, observa-se que o INSS já concedeu auxílio-doença no período de 13/11/2011 a 28/02/2012 (NB 549.168.102-0, conforme CNIS em anexo), mas não submeteu a autora à reabilitação profissional. Nesse quadro, deverá o INSS restabelecer o auxílio-doença NB 549.168.102-0 desde a cessação até a reabilitação profissional. Esclareço que não se trata de substituição do auxílio-acidente pelo auxílio-doença, mas de cumulação dos benefícios nesse período (art. 86, 3º da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 549.168.102-0 desde a cessação até a reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a 28/02/2012, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 549.168.102-0NIT: 2.091.355.614-3Nome do segurado: Rosilda de LimaNome da mãe: Zilda Constância de LimaRG: 5.740.593 SSP/PECPF: 040.288.954-13Data de Nascimento: 18/09/1978Endereço: Rua Edvaldo Fernandes da Silva, 135, Jardim Maria Luiza, Américo Brasiliense/SPBenefício: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissionalDIP: 01/08/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 28/02/2012 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/08/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-37.2011.403.6120 - NILSON JOSE ELIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIONilson José Elias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial (NB 104.240.116-8) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntando documentos (fls. 58/76). Juntou quesitos e documentos (fls. 77/82). Houve réplica (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento

especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. A pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de

revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/12/1996 e a ação proposta em 15/02/2011. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-37.2011.403.6120 - JUNIOR ADONIAS DAS NEVES SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Junior Adnondas das Neves Santos ajuizou ação em face da Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 32.400,00, correspondente a 60 salários mínimos, em virtude de cessação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção (fls. 71/73). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O INSS apresentou contestação sustentando inexistência de dano e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/86). Juntou documentos (fls. 87/92). Houve réplica (fls. 96/99). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 101). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas da ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de ato emanado de autarquia federal, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da CF. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Como sabe, a responsabilidade do estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Sobre a teoria do risco administrativo, a didática lição de HELY LOPES MEIRELES: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos

Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Essa responsabilidade pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. No caso dos autos, o autor pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação, em duas oportunidades, de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. De acordo com a inicial, o benefício foi percebido de forma ininterrupta entre 2002 e 2008, quando teve seu pagamento interrompido com base em laudo do INSS que concluiu que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Irresignado com a conclusão do INSS, o demandante propôs ação para o restabelecimento do benefício (processo 236/2008, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca), julgada parcialmente procedente para o fim de restabelecer o auxílio-doença acidentário. Contudo, posteriormente o INSS cessou novamente o benefício, levando o demandante a propor nova ação (720/2009, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca), feito que foi julgado procedente. Pois bem. Em princípio, o fato de o INSS cessar benefício previdenciário por incapacidade não configura, por si só, ato antijurídico, até mesmo porque essa manifestação administrativa geralmente se fundamenta em laudo pericial elaborado por médico da autarquia. Tampouco a circunstância de o benefício ser restabelecido por força de decisão judicial permite concluir taxativamente que o perito do INSS errou ao concluir pela ausência de incapacidade do segurado. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre ações judiciais. Com efeito, é ilusão concluir que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento do laudo decorre mais da equidistância do perito do Juízo em relação às partes do que necessariamente pela qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. No caso dos autos, todavia, as peculiaridades da moléstia que acometem o autor permitem entrever erros de julgamento dos médicos do INSS responsáveis pelas duas perícias que concluíram que o autor estava apto para o trabalho, equívocos que, de tão evidentes, não pode ser imputados unicamente à natureza inexata da ciência médica. Os documentos que instruem os autos mostram que em 30/08/2002 o autor foi vítima de grave acidente de trabalho, que quase lhe custou as articulações do joelho esquerdo - nada menos que três sacos de 50Kg lhe caíram à perna e coxa esquerdas. Por conta desse infortúnio, ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença, benesse que foi paga sem solução de continuidade até março de 2008, quando houve o primeiro ato de cessação do benefício, sob o fundamento de que perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela recuperação da capacidade para o labor. Irresignado com a cessação do benefício, o autor ingressou com ação judicial que foi julgada procedente, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício. Assim, a partir de janeiro de 2009 o autor voltou a receber o auxílio-doença. Todavia, em junho de 2009, após nova avaliação administrativa, o benefício foi novamente cessado, tendo sido restabelecido apenas em dezembro de 2010, por força de decisão judicial proferida em outra ação proposta pelo segurado. Em consulta ao Histórico de Perícia Médica - HISMED do autor, constatei que entre o acidente e a cessação do benefício em março de 2008, o segurado se submeteu a nada menos do que quinze exames periciais, sempre com a conclusão no sentido de que o autor estava incapaz para o exercício de atividade laborativa; até mesmo o diagnóstico foi o mesmo em todos os exames: CID 10 - M23 (transtornos internos dos joelhos). Embora as perícias realizadas em fevereiro de 2008 e junho de 2009 tenham constatado que o autor recuperou a capacidade para o labor, a instrução das duas ações propostas para o restabelecimento do benefício demonstraram de forma irretorquível que o quadro de saúde do demandante não se modificou a ponto de lhe ser permitido retomar a atividade laborativa habitual, em que pese a sujeição do segurado ao tratamento proposto - a inicial e o depoimento pessoal do autor evidenciam que desde o

acidente foram realizadas oito ou nove cirurgias no joelho, além de inúmeras sessões de fisioterapia, terapêutica que ainda prossegue. Percebe-se, portanto, que a natureza das lesões não permite vislumbrar um quadro de incapacidade intermitente, em que momentos de melhora na aptidão para o trabalho se alternam com outros de impossibilidade para o exercício da atividade laborativa. Em vez disso, o que se tem é um quadro estável de incapacidade para o exercício de atividades laborativas que permitam o sustento do autor, o qual demonstra ter sérios problemas de mobilidade por conta das lesões no joelho - chega a tal conclusão não apenas pelo exame dos documentos médicos acostados aos autos, mas também pelo contato direto com a parte por ocasião da audiência. Por conta disso, não tenho dúvida que os peritos do INSS cometeram erros de avaliação acerca da capacidade do autor para o labor, o que levou à cessação indevida do benefício previdenciário em dois momentos. Isso, por óbvio, causou danos ao autor, que se viu desprovido de renda durante vários meses. É bem verdade que nas duas vezes em que o INSS reimplantou o benefício o autor recebeu as parcelas que não haviam sido pagas no devido tempo, o que certamente contribuiu para a recomposição dos danos patrimoniais. Contudo, o autor sustenta que além dos danos patrimoniais suportou prejuízos de ordem imaterial (danos morais), que também devem ser indenizados. É disso que passo a tratar. Quanto à identificação do dano moral suportado pelo autor, a exordial indica a existência de sentimentos negativos decorrentes da necessidade de desfazimento de bens, acumulação de dívidas, cobranças dos familiares, informando que o autor foi obrigado vender o único automóvel da família para quitar os débitos e entrou em depressão profunda. Acompanham a inicial declarações de atendimento psicológico de novembro/2009 a março/2010 (fls. 58/65), bem como contrato de compra e venda, com autorização de transferência do veículo Monza, ano 1988, em junho/2010 (fls. 66/67). Os depoimentos do autor e das testemunhas deixaram claro que o demandante e sua família passaram por maus bocados no período em que este ficou sem auferir renda - e não poderia ser diferente. Com efeito, durante vários meses o autor viveu no pior dos mundos: sem recursos para prover o sustento da família nem condições físicas para trabalhar. E se viver essa realidade é difícil para qualquer pessoa, no caso do autor tudo indica que o quadro era ainda mais delicado; - pelo que deparei das provas produzidas nos autos, em especial do depoimento do demandante e de suas testemunhas, o autor é pessoa pobre, com orçamento doméstico apertado e que não dispunha de reserva financeira para fazer frente às despesas nos longos períodos em que ficou sem receber. Ademais, tudo indica que o automóvel Monza realmente foi alienado para garantir o sustento do lar, conforme informado na inicial, em especial porque o momento da venda (julho de 2010) coincide com um dos períodos em que o benefício estava interrompido. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o autor passou a depender do auxílio de terceiros (amigos, parentes e membros da igreja) para manter a subsistência de sua família. As interrupções no pagamento do auxílio-doença também obrigaram a esposa do autor a ingressar no mercado de trabalho, na função de faxineira (diarista). Diante desse panorama não me admira que o autor tenha sido acometido por depressão, embora esse quadro não possa ser inteiramente relacionado às cessações do benefício, mas também aos problemas no joelho, em especial a duração da moléstia, a persistência da incapacidade e a incerteza da cura. De qualquer forma, tenho por indubitosa a ocorrência de fato lesivo imputável ao INSS, que deram causa a danos morais ao autor que devem ser indenizados. E uma vez demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do réu, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. Tal operação depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece. No caso concreto, tenho que o drama vivenciado pelo autor e, por consequência, os danos daí decorrentes, causaram intensa repercussão em sua vida. Por outro lado, o fato é que as dificuldades foram vencidas sem que se tenha notícia de prejuízo mais sério à saúde ou ao patrimônio do autor e de sua família. Mesmo em relação à perda do Monza a situação se resolveu, já que com o pagamento dos atrasados o autor acabou comprando outro automóvel, mais moderno, confortável e de maior valor de mercado (no caso, um Chevrolet Corsa). Por aí se vê que a indenização pleiteada na inicial - valor equivalente a 60 salários mínimos - se mostra desproporcional ao dano experimentado pelo ofendido. Não digo que foi fácil, mas o fato é que a soma da solidariedade alheia com o esforço da esposa, o tempo de privação ficou para trás, sem ter deixado nada mais sério do que uma triste lembrança. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. Considerando que a sucumbência do autor diz respeito apenas ao montante da indenização, o INSS arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, nos termos da orientação da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de indenização ao autor no montante de R\$ 8.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-70.2011.403.6120 - MESSIAS MARQUES DA SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Messias Marques da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 58). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 66/73). Houve substituição do perito (fl. 74). A vista do laudo do Perito do Juízo (fls. 76/82) e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 84/91), a parte autora requereu realização de perícia especializada na área de cardiologia ou neurologia (fls. 95/102) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 103). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 104/109) e desistiu da ação (fl. 112). O INSS não se opôs ao pedido de desistência desde que houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 114) e a parte autora reiterou a desistência nos termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, esclareço que não cabe homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque o art. 267, 4º do CPC dispõe que a desistência, após a citação, fica vinculada ao consentimento do réu que, no caso, só concordou se houvesse renúncia ao direito em que se funda a ação. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de status pós-operatório de Safenectomia a esquerda, e arritmia auricular (quesito 3 - fl. 80) que não acarreta incapacidade laborativa (quesitos 4/5 - fl. 81). Segundo o perito, quanto o status pós-operatório de Safenectomia a esquerda nesta oportunidade sem indicio de descompensação, recuperado, pois que o exame físico geral e específico mostrou-se dentro dos padrões da normalidade e quanto à arritmia auricular nesta oportunidade, apresentou frequência cardíaca de 65 bpm e rítmico, sem sinais de descompensação cardio respiratória (análise, discussão e conclusão - fls. 79/80). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que não há evidência de incapacidade, pode ter apresentado incapacidade por cerca de 30 dias, no período pós-operatório, como é comum nos casos de cirurgia vascular da perna, mas que se recupera após (comentários - fl. 88). Ademais, os documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que embora o autor tenha dito ao Perito que não estava trabalhando no momento da perícia (quesito 2 - fl. 80), em consulta ao CNIS é possível observar que há recolhimento a partir de dezembro de 2012 até o presente momento, o que corrobora, portanto, a conclusão do Perito de que não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, ainda que o autor tenha juntado documentos médicos após a perícia (fls. 106/109), é certo que estes documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico do autor. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Solicitem-se os honorários do perito, Dr. Roberto Jorge, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Marcia Aparecida Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fl. 64). A autora apresentou quesitos (fls. 66/69). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 71/76) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os

requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 77/95). Houve substituição do perito (fl. 96). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 98/106) e do assistente técnico do INSS (fls. 109/114), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 116/130) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fl. 133). Foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo, de nova perícia e inspeção judicial (fl. 152). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 155/163). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 166 verso). Houve renúncia da advogada (fls. 168/169) e foi nomeado novo defensor dativo para a autora (fl. 172). Foi solicitado o pagamento da advogada dativa (fl. 172 verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foi dada oportunidade à autora para juntar aos autos prontuário médico, laudos e exames a fim de avaliar o quadro de neoplasia cervical (fl. 152), patologia esta não narrada na inicial. Contudo, embora devidamente intimada, a autora não juntou qualquer documento novo para fazer prova da alegada doença. Assim, presume-se que a autora desistiu deste pedido. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora do HIV (quesito 3 - fls. 103), entretanto não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (conclusão - fl. 103). Segundo o Perito foi constatado apresentar HIV positivo em exame datado de 21-07-2008 (DID) patologia viral de prognóstico preservado, porém apresenta até esta oportunidade boa resposta imunológica ao coquetel protocolar, conforme demonstra o exame de carga viral CD4, CD8 que sempre se mantiveram reativo acima de 700, o que fundamenta o bom quadro clínico atual, sem aparecimento de infecções oportunista, estando mantida a massa corporal bem como o quadro de atividade osteo muscular articular sem referência a mialgia. Assim não apresenta indícios de complicações ou deterioração do quadro clínico atual que fundamente incapacidade para atividade laboral (análise discussão e conclusão - fls. 103). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo, não se constatou existência de infecção secundária no momento da perícia. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Daniel de Lucca Meireles, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-21.2011.403.6120 - ZELINDO DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ZELINDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em especial dos períodos de 24/10/1985 a 06/11/1986, 04/11/1996 a 17/01/1997 e entre 16/01/1987 a 03/09/1991. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto aos agentes físico ruído, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 73/88. Houve réplica (fls. 91/99). Intimada a especificar outras provas, a parte autora pediu realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 101/102), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 10/05/2006 e a ação ajuizada em 25/05/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam

o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema,

trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre,

mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 24/10/1985 a 06/11/1986 Ctps fl. 47 vs. Mecânico B DSS-8030 fl. 22 Ruído - 75 a 98 dB - com índice médio superior a 89 dB 16/01/1987 a 03/09/1991 Ctps fl. 48 Mecânico Manutenção I DSS-8030 fl. 27 Ruído - 86 dB 04/11/1996 a 17/01/1997 -- Mecânico de Manutenção Especial DSS-8030 fl. 23 Ruído - 75 a 98 dB - com índice médio superior a 89 dB. Esses períodos não foram computados pelo INSS como especiais porque a autarquia considerou que as empresas forneciam EPI eficaz (fl. 31). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo dos períodos 24/10/1985 a 06/11/1986, 16/01/1987 a 03/09/1991 e de 04/11/1996 a 17/01/1997 como tempo especial. Vale observar que - embora não seja a controvérsia dos autos - examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 24/10/1985 a 06/11/1986, 16/01/1987 a 03/09/1991 e de 04/11/1996 a 17/01/1997, o autor apresentou formulários DSS-8030 (fls. 22, 27 e 23, respectivamente). Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído variáveis de 86 a 89 dB. E, conforme já fundamentei acima deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis, de modo que também não há dúvidas de que o autor faz jus ao cômputo desses períodos levando-se em consideração a intensidade do ruído. Por fim, todos os formulários apontam que as empresas possuem laudo técnico-pericial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 24/10/1985 a 06/11/1986, 16/01/1987 a 03/09/1991 e de 04/11/1996 a 17/01/1997, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.946.311-4, desde a DER (10/05/2006). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006667-67.2011.403.6120 - LUCIA ELENA FERNANDES AGUSTONI (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Lucia Elena Fernandes Agustoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 136/139). Foi deferida a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 140). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 148/153) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 154/166). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 180/188), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (192/196) e juntou documentos (fls. 197/217) e o INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fl. 218). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 219). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade, apesar de a autora ser portadora de status pós artroscopia ombros, poliartrite, fibromialgia, doença degenerativa vertebral, hipertensão entre outras (quesito 4 - fl. 186). Calha transcrever a parte do laudo que trata da análise e discussão dos resultados: O exame osteo articular encontra-se dentro da normalidade, não sendo comprovado neste exame, a presença de tendinopatias, bursites, ou outros processos neuro-tendinicos articular. Não encontramos limitação da mobilidade do pescoço, tampouco hipertônias musculares, ou sinais de radiculopatias, bem como déficits neurológicos, quer em membros superiores ou inferiores. Assim as evidências são de doenças degenerativas incipientes vertebral, sem tradução restritivas, pois não se traduziram em limitação da mobilidade. A síndrome fibromialgica nesta oportunidade não está traduzida por restrições funcionais, tampouco apresentou os pontos gatilhos reativos. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se controlada e não se comprova lesões em órgãos alvos. As cirurgias artroscopiacas realizadas em ombros foram recuperadas tanto é que não constatamos, sinais de atrofia por desuso, onde a restrição é por alegação não sendo possível confirmar por evidências no exame físico. Corroborar a recuperação da ADM dos MMSS o fato que teve sua CNH renovada em 2010, quando já alegava as restrições em MMSS e se limitação houvesse, estaria sendo observada na sua CNH. Assim discutido, concluo não apresentar evidências de incapacidade para exercer atividade laboral habitual. Vê-se que o perito sustenta de forma contundente a conclusão de que a autora não apresentou incapacidade no momento da perícia. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Todavia, a autora juntou documentos médicos de 2011 e 2012 (fls. 197/217) que relatam, dentre outras coisas, que a autora está impossibilitada de trabalho que fique de pé e movimentos repetitivos de MMSS (ombros) (fl. 202); apresenta alterações degenerativas nas regiões cervical, ombros, lombar + joelhos e ainda protusões discais de c5 À c7 e l4 à s1. Já realizou artroscopia em ombros direito e esquerdo, mas ainda refere dor. A paciente apresente uma limitação funcional e mantém o tratamento medicamentoso e fisioterápico. Incapaz de realizar atividades de trabalho e movimentos repetidos de membros superiores (fl. 205); A paciente trata-se com acupuntura médica desde setembro de 2008 ... Para sua recuperação, necessita continuar em repouso por tempo indeterminado (fl. 206). Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por tais razões, conclui que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.145.680-7 desde a cessação (10/06/2011) até a reabilitação profissional ou melhora do quadro de saúde da demandante. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.145.680-7) desde a cessação (10/06/2011) até a reabilitação profissional ou melhora do quadro de saúde da demandante. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Não há valores atrasados, pois o INSS ao cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela restabeleceu o referido benefício pagando todos os valores atrasados, conforme se verifica na relação de créditos em anexo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não há atrasados a receber (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 541.145.680-7NIT: 1.209.048.585-1 Nome do segurado: Lucia Elena Fernandes Agustoni Nome da mãe: Lourdes Pelegrino Fernandes RG: 16.691.795 SSP/SPCPF: 049.526.658-28 Data de Nascimento: 27/08/1966 Endereço: Rua Av. Doutor Carlos Chagas, n.321, Jardim Adalgisa, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional ou melhora do quadro clínico Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-67.2011.403.6120 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Luiz da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica

(fl. 21).A parte autora apresentou novo endereço (fl. 22) e informou a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/25).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/31) alegando em preliminar a falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/42).O Ministério Público Federal opinou pela concessão de auxílio-doença no período de 11/04/2011 a 28/07/2011 (fls. 44/46).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, eis que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 10/04/2011 e o INSS concedeu novo auxílio-doença em 29/07/2011, portanto, há interesse em receber o período entre 10/04/2011 e 29/07/2011.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa nos autos, o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.098.194-0 desde sua cessação em 10/04/2011 (fl. 36) e eventual concessão de aposentadoria por invalidez.Analisando o histórico do autor, verifico que ele recebeu auxílio-doença de 07/04/2009 a 10/04/2011 (NB 535.098.194-0) devido à transtorno depressivo recorrente (F33-2); ajuizou a ação em 04/07/2011; recebeu auxílio-doença entre 29/07/2011 a 29/03/2012 devido à esquizofrenia (F20) e transtorno delirante induzido (F24) e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 30/03/2012 (NB 550.790.191-7) devido à esquizofrenia (F20).Portanto, o período controvertido é entre a cessação o primeiro benefício de auxílio-doença em 10/04/2011 até a concessão do outro benefício em 29/07/2011.Para comprovar que continuou incapaz, o autor juntou aos autos documento médico de 17/06/2011 informando que mantinha tratamento médico e relatando paciente mostra refratariedade sintomática e cronicidade de sua doença mental que tem um curso de muitos anos com péssima evolução, não reunindo as mínimas condições para qualquer atividade profissional e mesmo para cuidar de si próprio, necessitando de licença saúde para seu tratamento (fl. 10).Nesse quadro, ponderando que o quadro clínico atestado no documento médico apresentado pelo autor é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 535.098.194-0 e que o INSS concedeu novo auxílio-doença (NB 547.272.431-3) também com o mesmo diagnóstico, deverá a Autarquia Previdenciária pagar o auxílio-doença NB 547.272.431-3 desde a cessação em 10/04/2011 até a concessão do novo benefício NB 547.272.431-3 em 29/07/2011.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.098.194-0) no período de 11/04/2011 a 28/07/2011.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00.O INSS é isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois os atrasados se referem ao período de 11/04/2011 a 28/07/2011 (art. 475, 2º, do CPC).Provimento nº 71/2006NB: 535.098.194-0NIT: 1.233.706.550-4Nome do segurado: José Luiz da SilvaNome da mãe: Maria Aparecida da SilvaRG: 36.149.794-5 SSP/SPCPF: 301.019.768-36Data de Nascimento: 19/01/1963Endereço: Rua Matheus Anello, 457, Jardim Planalto, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000Benefício: pagamento do auxílio-doença no período de 11/04/2011 a 28/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-07.2011.403.6120 - JOAO PAULO BATISTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJoão Paulo Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 21).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/27) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos

legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/41). Houve substituição do perito (fl. 42). Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 44), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 45). O autor não foi encontrado no endereço fornecido na inicial (fl. 49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 44), a parte autora não manteve seu endereço atualizado nos autos (fl. 49). Ora, se é ônus do autor manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC) e se, no caso, o autor está em lugar incerto e não sabido, é forçoso concluir que a demanda resta sem parte (pressuposto processual de existência do processo). Além disso, também deflui que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, caso contrário manteria atualizado seu endereço nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Candido da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 93). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 100/103) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 104/110). Com vista do laudo o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 120, que não foi aceita pela parte autora (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de dores fortes na coluna provocados por hérnia de disco e artrose (quesito 3 - fl. 115), que o incapacita de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 115). Segundo o perito, o autor apresentou-se no exame clínico com dificuldades para andar, dificuldades de movimento da coluna e dores aos movimentos da coluna (exames clínicos - fl. 112). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde relato - 2001 (quesito 10 - fl. 116). Nesse quadro, observa-se que o autor trabalhou até agosto de 2001 na empresa Docelar, em seguida, recebeu cinco auxílios-doenças não contínuos de 2001 a 2011 devido a outros transtornos de disco intervertebrais (M51), dorsalgia (M54), outros transtornos musculares (M62), celulite (L03) e artrite em outras doenças virais COP (M01-5), depois disso, não voltou ao trabalho e atualmente está recebendo auxílio-doença (NB 602.011.570-8) por transtornos internos dos joelhos (M23). Ademais, observa-se que o autor sempre trabalhou registrado e os recolhimentos como facultativo demonstram sua preocupação em não perder a qualidade de segurado. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que uma das patologias apurada em perícia médica é a mesma verificada quando da concessão do auxílio-doença NB 545.145.397-3, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício desde a cessação (14/04/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (02/04/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 545.145.397-3) desde a cessação (14/04/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (02/04/2013), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, descontando os valores recebidos pelo benefício de auxílio-doença (NB 602.011.570-8), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça

Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 545.145.397-3 Nome do segurado: José Candido da Rocha Nome da mãe: Maria Teixeira da Rocha RG: 12.533.403 SSP/SP CPF: 050.563.168-73 Data de Nascimento: 18/03/1960 Endereço: Rua Manoel Gouvêa, 383, Vila Cardim II - Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 14/04/2011 DIP: 01/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/08/2013 e que os valores compreendidos entre 14/04/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 02/04/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, movida por BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando a consolidação dos débitos, que deverão ser calculados e atualizados de forma clara, excluindo-se valores já prescritos ou sobre os quais já tenha operado a decadência. Questiona na inicial a legalidade da obrigação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que transferiu ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos disciplinados pela Lei 11.941/09 e a regularidade do cálculo apurado do saldo devedor, mormente por impedir que se possa verificar se foram reconhecidas a prescrição e a decadência. Custas recolhidas (fl. 44). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 46). A parte autora recorreu da decisão (fls. 49/69) e o TRF3 negou seguimento ao recurso, com base no art. 557, do CPC (fls. 72/73). Redistribuídos os autos a esta justiça, a União foi citada e apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntando documentos (fls. 77/106). Intimadas a produzirem provas (fl. 107/108) a parte autora pediu prova pericial (fls. 111/113) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 114). Vieram-se os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, aprecio o pedido de prova pericial. No caso, o autor alega que o cálculo do valor consolidado do débito não é claro quanto à inclusão, ou não, de créditos extintos pela decadência e prescrição de modo que pretende provar a irregularidade do valor por meio da prova pericial. Diz que requereu o reconhecimento da decadência e prescrição administrativamente em 02/12/2010, mas até a presente data não obteve resposta. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). A questão da prescrição é questão de fato cuja prova poderia ser realizada a contento por meio de prova documental, não sendo caso de deferir perícia para suprir prova possível e ao alcance da parte autora. No mérito, alega o autor de modo genérico e desconexo que alguns créditos teriam sido alcançados pela decadência e prescrição, porém, não especifica quais as competências que estariam prescritas ou decaídas nem se os créditos foram objeto de parcelamento anterior, o que interromperia e/ou suspenderia o curso dos prazos em questão. Limita-se a dizer que fez requerimento administrativo alegando prescrição e decadência em 02/12/2010, até hoje sem análise pela Fazenda. A Fazenda, por sua vez, diz que cabe ao autor a consolidação do valor e, portanto, a verificação dos débitos incluídos e que, realizada a consolidação, opera-se a confissão do débito. Informa que o autor está realizando o pagamento de apenas R\$ 100,00 por mês o que vem gerando um montante também elevado a título de parcelas atrasadas, atualmente no valor de R\$ 114.705,30 de modo que a exclusão do parcelamento é questão de tempo. Afirmo, ainda, que a análise de prescrição e decadência incumbe à PGFN e RFB de forma que eventuais débitos ilegítimos poderão ser excluídos da consolidação. Que mero pedido de revisão do valor consolidado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e que o pedido administrativo em questão refere-se unicamente à inscrição n. 80.6.06.131999-68, de modo que não se justifica a ausência de pagamento das demais parcelas, não mencionadas na referida petição de revisão. Seja como for, informa a análise do pedido pela DRFB que concluiu pela não ocorrência de prescrição ou decadência, estando o crédito em execução na 2ª Vara de Matão/SP. Afirmo que ainda recolhe o valor de R\$ 100,00 quando os valores devidos são substancialmente maiores visando, unicamente, suspender a exigibilidade do crédito em manobra digna de censura. Pois bem. De princípio, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que negou a

tutela:... De fato, a Lei 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários estabeleceu que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Assim é que, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011 (DOU de 4.2.2011) foi baixada para dispor sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso, constam dos autos simulações do demonstrativo da consolidação com parcelamento de 180 meses (sendo 160 remanescentes), que apuram parcelas no valor de R\$ 6.510,68, R\$ 3.171,67, R\$ 911,52, R\$ 1.557,05, R\$ 811,92 (fls. 33, 35, 37, 39 e 41) valores esses que parecem elevados em relação à parcela mínima paga até agora mas, por certo, têm por base o valor total da dívida, conforme opção do contribuinte. Sem prejuízo, em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade na denominada inversão de obrigação já que o contribuinte, como regra, tem obrigações perante o Fisco, denominadas acessórias, que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, CTN). Ademais, sendo o parcelamento uma benesse concedida ao Sujeito Passivo da Obrigação Tributária (o contribuinte) deve se submeter às condições impostas pelo Sujeito Ativo que, no caso, em princípio, não se mostram ilegais. O mesmo se diga em relação ao questionamento quanto à forma de atualização do débito consolidado já que a Taxa SELIC é o índice legal de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (art. 13, da Lei 9.065/95). Sem prejuízo disso, a Portaria Conjunta 2/2011 diz que os pagamentos efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2009, serão atualizados de acordo com os mesmos critérios de juros aplicáveis aos débitos, para o mês do requerimento de adesão (parágrafo único, art. 11). Por outro lado, embora a inicial faça referência à prescrição e da decadência e seja instruída com um Recibo de Requerimento para revisão e/ou extinção da dívida (fl. 31), considerando que não consta nos autos data de fato gerador nem de lançamento, a prescrição e a decadência não podem ser analisadas. Em suma, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado de reconhecimento do direito à manutenção do pagamento das parcelas mínimas. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. No mais, dos fatos alegados na inicial não há qualquer prova nos autos. A propósito das provas, voto proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor:... não existe prova alguma, nem documental e muito menos ainda inequívoca, quanto à efetiva existência de irregularidades, cuja ocorrência a agravante, no recurso, defendeu que entende, também, estar havendo (f. 10), sem nada comprovar a respeito, até porque somente juntou, como prova, cópia de páginas eletrônicas com simulação da consolidação dos parcelamentos (f. 41/51), a partir de informações prestadas pelo contribuinte, atestando os valores apurados e não as irregularidades pretendidas. Prestar informações necessárias não transfere ao contribuinte o ônus de consolidar o parcelamento, nem o disposto no artigo 1º, V, 6º, da Lei 11.941/09 - verbis: Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: - ampara a alegação de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB 2/2011, para efeito de tornar nula ou indevida a consolidação constante dos autos. No contexto do recurso interposto, o que se tem, em função do que consta dos autos, é a mera alegação de ilegalidade, de apuração irregular do saldo devedor com reflexos nas parcelas consolidadas, de inclusão indevida de valores quitados em outros parcelamentos ou de cobrança de créditos atingidos por prescrição ou decadência. Sobre os efeitos da prescrição, houve alegação nos autos de que, se considerada, reduziria a parcela total do parcelamento a R\$ 33.784,39 (f. 19) e que o valor mensal devido, caso não possa ser mantido o mínimo de R\$ 100,00 por grupo de parcelamento, poderia ser reduzido a R\$ 11.784,39 (f. 20). Todavia, não se indicou nem se provou, no presente instrumento, quais créditos estariam prescritos, se efetivamente existe prescrição, se realmente constam sua inclusão no parcelamento, e se estão corretos os valores reduzidos propostos, o que leva à inexorável conclusão de que não é possível deferir antecipação de tutela. (fl. 72/73) Apesar disso, intimado a produzir provas (fls. 107), o autor limitou-se a pedir prova pericial, ora indeferida por ser imprópria e desnecessária para a prova dos fatos controvertidos deixando nas costas do Judiciário e da ré o ônus da prova do seu direito, o que é inadmissível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-89.2011.403.6120 - CLEMENTINO RODRIGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Clementino Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença sem a necessidade de realização de curso de reabilitação profissional. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de

antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 36).A parte autora juntou documento (fl. 38).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/52).Houve substituição do perito (fl. 53).Tendo em vista o não-comparecimento do autor à perícia médica (fl. 55), foi expedido mandado de intimação ao autor para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 56).Embora devidamente intimado (fl. 59vs.), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 61).II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 55), o autor, devidamente intimado (fl. 59vs.), não se manifestou (fl. 61), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012118-73.2011.403.6120 - GILDASIO CARDOSO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOGildasio Cardoso Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente.Foi postergada a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 38).A vista do Laudo do Perito do Juízo (fls. 42/49), a parte autora requereu a procedência do pedido de auxílio-acidente (fls. 54/59).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 68/76) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 77/83).Houve réplica (fls. 86/88).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de amputação traumática da falange distal do 1º dedo da mão esquerda; pós operatório recente de correção de hérnia inguino-escrotal esquerda (quesito 04 - fl. 48).Segundo o Perito, o autor esteve incapaz de forma total e temporária pela cirurgia de hérnia inguino-escrotal esquerda realizada em 29-05-2012, em geral, em torno de 2 meses (quesito 15 - fl. 46).Quanto a essa patologia o INSS já concedeu auxílio-doença no período de 26/12/2011 a 03/08/2012 (NB 549.431.181-0, conforme extratos em anexo).Já em relação à doença traumática do dedo da mão esquerda, o Perito explica que não há incapacidade (quesito 11 - fl. 46) porque não há debilidades, não é a mão dominante; não há perda da força muscular; não há sinais de atrofia; movimento de pinça preservado; movimento de garra preservado (quesito 6 - fl. 46)Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade, tanto é que está desempenhando atividade normalmente (CNIS em anexo).Tudo somado impõe-se o julgamento improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012938-92.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSérgio Luiz de Onofre ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 33).Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 35/41), a parte autora manifestou-se às fls. 45/48.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou

contestação (fls. 49/58) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 59/65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial e seqüela gustativa de acidente vascular cerebral isquêmico (quesito 04 - fl. 39), que o incapacita de forma total e permanente (conclusão - fl. 38). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde agosto de 2011 (quesito 12, b - fl. 39). O INSS, por sua vez, alega incapacidade preexistente, pois o autor voltou a verter contribuições ao sistema em 2005, quando já estava ciente de sua incapacidade. Pois bem. Em que pesem os notórios conhecimentos técnicos do perito, tenho que no caso dos autos não restou suficientemente comprovado que a incapacidade se deu posteriormente ao reingresso do autor no RGPS, de modo que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Vejamos. Analisando a CTPS e os dados extraídos do CNIS, observa-se que o autor trabalhou registrado até 09/07/1986 (fl. 25), contribuiu de 1987 a 1996 de forma não contínua, mas sem a perda da qualidade de segurado, e somente voltou a contribuir em 07/2005 (CNIS em anexo). Outrossim, entre o reingresso no RGPS (07/2005) e o requerimento do auxílio-doença (10/01/2006) o autor recolheu tão somente 5 contribuições. No meu sentir, tais elementos evidenciam que o autor passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade constatada na perícia. Ademais, o autor juntou aos autos, documento médico de 04/08/2011, informando que o paciente Sérgio Luiz de Onofre apresentou massa pulmonar em ápice D e enfisema pulmonar. Em achado de exame radiológico, foi submetido a procedimento cirúrgico no ano de 2005, e a análise anátomo patológica revelou lesão cavitada com material caseoso em seu interior. Na ocasião foi encaminhado ao SESA (Serviço Especial de Saúde de Araraquara) Dr. Eduardo Hage introduziu tratamento clínico. Concomitante ao tratamento realizado no SESA, o paciente acompanha, ambulatoriamente, desde então, por enfisema pulmonar (...) - grifo meu (fl. 17). Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso do autor no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Luis Gustavo Lima ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em

síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Narra, em síntese, que seu nome foi negativado em razão do não pagamento de parcela de contrato de empréstimo consignado n. 21.3007.400.0000409-08, no valor de R\$373,15 e com vencimento em 11/08/2011 (fls. 20). Afirma que recebeu carta de cobrança da CEF em 19/08/2011 informando que o não pagamento no prazo de 35 dias do vencimento implicaria a adoção de medidas de cobrança, com inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e encaminhamento para protesto. Dessa forma, em 09/09/2011 dirigiu-se até a agência e procedeu à quitação da dívida no valor de R\$ 4.125,60. Contudo, relata que em 12/09/2011 compareceu a uma agência do Banco Itaú com a finalidade de realizar financiamento de imóvel, quando lhe foi dito que não seria possível em razão da negativação de seu nome. O mesmo ocorreu em 15/09/2011, ao dirigir-se a uma agência do Banco do Brasil com idêntico propósito, o que lhe causou surpresa e constrangimento. Formulou ainda pedido de tutela antecipada e de inversão do ônus da prova. O pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido em decisão de fls. 25/26, tendo sido determinada a exclusão do nome da requerente do cadastro de proteção do crédito. A CEF informou não existir nenhuma restrição relativa ao contrato em questão, juntando documentos (fls. 27/31). Citada, decorreu o prazo para a CEF apresentar contestação (fls. 32/34). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 34.020,00, que corresponde ao montante pleiteado a título de danos morais (40 salários mínimos), acrescido do valor do contrato (R\$ 6.900,00), o qual pretende a declaração de quitação. Dito isso, decreto a revelia da CEF, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 34), apesar de regularmente citada. Cumpre ressaltar que a presunção de veracidade estabelecida na lei processual (art. 319 do CPC) não é absoluta, cabendo ao magistrado formar o seu convencimento de acordo com as provas colhidas nos autos, consoante entendimento sedimentado no STJ (REsp n. 974219/MG, DJe 16/04/2012; REsp 1198159/RS, DJe 04/10/2010; AgRg no Ag 1088359/GO, DJe 11/05/2009). Nesse quadro, apesar de entender que as provas são suficientes para reputar verdadeiros os fatos articulados na inicial, não havendo motivos para afastar a presunção estabelecida no art. 319 do CPC, há de se ressaltar que o documento apresentado pela CEF deverá ser sopesado na quantificação de eventual condenação por danos morais. Assim, diante dos efeitos da revelia ora delineados, entendo prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. A parte autora objetiva indenização pela inscrição no cadastro de proteção ao crédito em razão de débito pago de prestação vinculada a contrato de empréstimo n. 21.3007.400.0000409-08, com vencimento em 11/08/2011 (fl. 20), bem como declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Em linhas gerais, o autor fundamenta sua pretensão ao argumento de que o débito já havia sido quitado quando da indevida inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que recebeu aviso de cobrança da CEF de 17/08/2011 informando que o atraso de pagamento superior a 35 dias implicaria inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (fl. 17). Juntou também comunicados do Serasa e SCPC comunicando a inscrição do nome do autor no prazo de 10 dias da data de envio da correspondência, ocorrido em 04/09/2011 e 05/09/2011, respectivamente (fls. 18/19). Cientificado da existência do débito e das medidas constritivas a serem adotadas, o autor promoveu a quitação da dívida em 09.09.2011, conforme comprovam documentos de fls. 14/16. Relata que a requerida impôs o pagamento de toda a dívida em razão do vencimento antecipado do débito. No entanto, consta apontamento da parcela em atraso em data posterior, em 15/09/2011 (fls. 20). Ou seja, passados seis dias da quitação do débito a credora indevidamente promoveu a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Nesse quadro, não vejo como a conduta do autor, que tentou zelar pelo cumprimento da prestação e do contrato, possa ter dado causa à inscrição do seu nome no SCPC e no SERASA. Pelo que consta nos autos, para os associados do SCPC e SERASA (empresários de um modo geral) o nome do autor foi exposto pelo menos durante 06 dias. Se de um lado o autor tinha o prazo de 10 dias para regularizar sua situação cadastral junto aos órgãos de proteção de crédito (art. 43 da Lei 8.078/90), não é aceitável que a CEF tenha demorado a promover a baixa da solicitação de apontamento depois do integral adimplemento do contrato, evitando que o nome do autor fosse inserido nos cadastros protetivos do crédito. Quanto ao dano em si, decorrente da inscrição do nome do autor no SERASA e no SCPC, os documentos juntados pela CEF indicam que em 03/04/2012 já havia promovido a baixa da inscrição relacionada ao contrato n. 21.3007.400.0000409-08 (fls. 30/31). O autor narra na inicial que sofreu constrangimento quando se viu impedido de pactuar financiamento imobiliário. Não há dúvidas de que a inscrição efetuada pela CEF foi indevida, visto que realizada em data posterior ao pagamento do débito. Assim, após análise da prova dos autos, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp

1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Pede o autor indenização no valor de R\$ 27.120,00, equivalente a quarenta salários mínimos. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Por outro lado, há de ser levado em consideração que em 12/09/2011, data em que obteve simulação de empréstimo no banco Itaú, não havia restrições no nome do autor relativamente ao contrato objeto desta ação, tendo em vista que o apontamento foi disponibilizado aos associados apenas em 15/09/2011. Ademais, em 04/11/2011 a requerida novamente inscreveu o nome do autor no cadastro dos inadimplentes, desta vez por débito referente ao contrato n. 00000000000037103, no valor de R\$ 4.141,55 e vencimento em 08/10/2011. Ou seja, após a indevida negativação em 15/09/2011, passados menos de dois meses, o nome do autor foi novamente enviado ao SCPC/Serasa em razão de débito vinculado a outro contrato de empréstimo, inscrição que perdurou até abril/2012, conforme notícia o documento de fl. 30. Abro aqui um parêntese para anotar que o demandante efetuou pagamento integral do débito no valor de R\$ 4.125,60 (fls. 14/16), ensejando a quitação do contrato n. 21.3007.400.0000409-08 em 09/09/2011 e, por conseguinte, a extinção da relação jurídica entre as partes no tocante a este contrato. Contudo, causa estranheza que o autor tenha conseguido levantar valores suficientes para promover a quitação daquele débito - ainda que em virtude do vencimento antecipado da dívida - e, paralelamente, tenha assumido outro empréstimo em valores curiosamente muito próximos ao débito anterior e com data de vencimento no mês imediatamente posterior (08/10/2011). Vale destacar que o autor não conseguiu honrar o pagamento dos novos valores pactuados. No meu sentir, está-se diante de uma forma secundária de extinção das obrigações (novação do contrato), fato este ocultado tanto pelo autor como pela ré. Independentemente da solução encontrada pelas partes para a extinção da obrigação prevista no contrato n. 21.3007.400.0000409-08, é preciso ponderar que a segunda negativação decorrente do inadimplemento do contrato n. 00000000000037103, por si só, seria óbice ao financiamento almejado pelo autor. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 750,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida em que pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (no valor equivalente a 40 salários mínimos). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, para declarar extinta a relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 21.3007.400.0000409-08 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 750,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 34.020,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9)) VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Valdomiro Balduino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a declaração de inexistência de débito referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.445.416-9) e o pagamento de indenização por danos morais. Foi deferida a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47). A parte autora juntou

documentos (fls. 51/52 e 53/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/70) alegando em preliminar falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda. Juntou quesitos e documentos (fls. 71/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS, eis que o pedido não é de concessão de benefício. Dito isso, passo a análise do mérito. Tratando-se de questão de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de liminar e a sentença que proferi na data de hoje nos autos do processo 0005812-59.2009.4.03.6120: No caso, o INSS está realizando a cobrança de R\$ 7.714,63 alegando que, após avaliação, identificou indício de irregularidade e o recebimento indevido do benefício de auxílio-doença 515.445.416-9 eis que, alterada a DIII pela perícia médica, verificou-se que a incapacidade era anterior à data de contribuição e houve perda da qualidade de segurado (fls. 17/20). O autor, por sua vez, alega que ajuizou ação ordinária para restabelecimento de auxílio-doença e juntou documentos de que já estava doente em 2003, quando deixou de contribuir, e que na DER ainda ostentava a qualidade de segurado considerando o período de graça de 36 meses previsto no art. 15, da Lei n. 8.213/91. Independentemente da discussão sobre o direito ao restabelecimento, ou não, do benefício de incapacidade ao autor, já discutido nos autos n. 0005218-59.2009.4.03.6120, o que se observa é que em 19/12/2005 o INSS deferiu o benefício na via administrativa vindo a cessá-lo em 23/11/2006 em razão da data limite fixada pela perícia médica (extrato anexo). Somente em 20/12/2006, quando o autor fez novo pedido de auxílio-doença, é que o mesmo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 43). Ora, se o INSS deferiu o benefício com base perícia médica realizada por médico perito de sua confiança e o cessou em razão de alta médica, em princípio, o benefício foi pago corretamente e recebido de boa-fé pelo autor. Logo é irrepitível dado o seu caráter alimentar. Este é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do e. TRF3 (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR:-: Suzana Camargo - vice-presidente). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Assim, há prova inequívoca da boa-fé do autor e da verossimilhança da alegação sobre ser indevida a cobrança realizada pelo INSS. Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao INSS que suspenda, até final julgamento, a cobrança, administrativa ou judicial, do valor recebido a título de auxílio-doença (NB/515.445.416-9). No caso, a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade, em especial por conta da doença referida na inicial e que ensejou a concessão do auxílio-doença. Calha transcrever a parte do laudo que trata da análise e discussão dos resultados: Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas, porém seriam descritas apenas aquelas patologias comprovadas durante esta avaliação pericial. As patologias comprovadas durante esta avaliação pericial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Nenhum exame complementar é superior à anamnese pericial e ao exame físico, não devendo ser utilizado como critério exclusivo de diagnóstico. Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relaçãonexo causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora. A neoplasia da próstata foi adequadamente tratada, normalizando o PSA e não havendo indícios de recidiva tumoral e/ou metástases a distância, estando o periciando assintomático, conforme dados de anamnese pericial e de documentos médicos disponibilizados, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. A doença ateromatosa aórtica é um achado de exame complementar, não havendo queixas relacionadas à esta patologia degenerativa, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alteração do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de anti-hipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situação que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. O vitição não

ocasiona incapacidade laborativa à parte autora, estado presente desde à infância. As queixas prostáticas podem ser comprovadas, no mínimo, desde 2003, conforme dados de documento médico anexado à página 124 da petição inicial. A neoplasia maligna de próstata pode ser comprovada, no mínimo, desde 05/2004, conforme dados de anátomo-patológico de biópsia de ultrassonografia prostática descrita à página 125 da petição inicial. A doença ateromatosa da aorta pode ser comprovada, no mínimo, desde 17/09/2009, conforme dados de estudo radiológico anexado à página 113 da petição inicial. O periciando refere ser portador de hipertensão arterial sistêmica desde 2003 e de vitiligo desde 1949, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas de início destas patologias. Vê-se que o Perito sustenta de forma contundente a conclusão de que o autor não apresentou incapacidade no momento da perícia. Importante destacar que o perito levou em consideração os exames e demais documentos médicos contidos nos autos. Todavia, o autor juntou também documentos médicos de 05/07/2005 informando Disúria, dificuldade para urinar há 6 m. Em tratamento com urologista há 2 anos, o que nos remete a 2003 (fl. 124); de 09/03/2007, relatando disúria (fl. 126); de 08/09/2010, declarando tratamento oncológico de hormonioterapia (fl. 174); de 12/06/2012, informando paciente c/ diagnóstico de adenocarcinoma de próstata biópsia de 2004. Inicia tratamento em nosso serviço em 05.07.2005, radioterapia de 20.7.2006 a 27.09.2006, seguido de hormonioterapia até dez 2011. Permanece sem sinais de recidiva, exames semestrais (fl. 213). Assim, resta comprovado que, de fato, a doença da próstata começou em 2003 (fl. 124) e foi se agravando, tanto é que o autor passou a ter disúria em 2005 (fl. 124), iniciou tratamento do câncer de próstata em 2005, fez radioterapia de 07/2006 a 09/2006 e seguiu com hormonioterapia até dez 2011 (fl. 213). Nesse quadro, considerando que trata-se de patologia que começou em 2003 - época que trabalhava na empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda - com agravamento em 2005, bem como ponderando que o quadro clínico em 2007 (fls. 126 e 213) é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 515.445.416-9, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (23/11/2006) até 19/12/2007 (concessão de aposentadoria por idade). Assim, conforme analisei no processo 0005812-59.2009.4.03.6120, não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou incapacidade preexistente, pois se trata de agravamento da doença (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Nesse quadro, não constatada a irregularidade na concessão do benefício NB 515.445.416-9, o INSS deverá abster-se de cobrar, de inscrever em dívida ativa ou de descontar do benefício de aposentadoria por idade que atualmente o autor recebe (NB 151.068.702-2). De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter revisado, cessado e cobrado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de revisão, cessação e cobrança do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante já estava incapaz quando voltou a fazer parte do RGPS. Ou seja, não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS, seja na concessão, revisão ou cessação de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica tratar-se de incapacidade preexistente, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio

da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Por fim, transcrevo recente matéria - de 27/06/2013 - publicada no site do STJ, na qual expõe que a 1ª Turma do STJ tem entendido que a cobrança de benefício pago indevidamente não pode ser feita mediante inscrição em dívida ativa:INSS não pode inscrever em dívida ativa benefício pago indevidamente ao segurado. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não pode cobrar benefício previdenciário pago indevidamente ao beneficiário mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como não existe lei específica que determine a inscrição em dívida nessa hipótese, o caminho legal a ser seguido pela autarquia para reaver o pagamento indevido é o desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores. Nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento. Caso os descontos não sejam possíveis, pode-se ajuizar ação de cobrança por enriquecimento ilícito, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao acusado, com posterior execução. A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. Legislação. De acordo com o relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, não é possível inscrever em dívida ativa valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário porque não existe regramento específico que autorize essa medida. Para o relator, é incabível qualquer analogia com a Lei 8.112/90, porque esta se refere exclusivamente a servidor público federal. Pelo artigo 47, o débito com o erário, de servidor que deixar o serviço público sem quitá-lo no prazo estipulado, será inscrito em dívida ativa. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa o teria previsto expressamente na Lei 8.212/91 ou na Lei 8.213/91, o que não fez, analisou Campbell. Além disso, a legislação específica para o caso somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do beneficiário. Sendo assim, o artigo 154, parágrafo 4º, inciso II, do Decreto 3.048/99 - que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente - não encontra amparo legal, afirmou o ministro. Seguindo as considerações do relator, a Seção negou o recurso do INSS por unanimidade de votos. Recurso repetitivo. Antes de analisar o mérito da causa, o colegiado julgou agravo regimental contra decisão do relator de submeter o recurso ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Para Campbell, o agravo não poderia ser conhecido em razão do princípio da taxatividade, uma vez que não há qualquer previsão legal de recurso contra decisão que afeta o julgamento ao rito dos repetitivos. Outra razão apontada pelo relator é a ausência de interesse em recorrer, porque essa decisão não é capaz de gerar nenhum prejuízo ao recorrente. Por fim, destacou que a decisão de mérito torna prejudicado o agravo regimental porque está em julgamento pelo próprio órgão colegiado que analisa o recurso especial.

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110206Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVOEm face do expedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda a fim de declarar a inexistência da obrigação do autor de devolver ao INSS os valores recebidos do benefício de auxílio-doença (NB 515.445.416-9), no período de 19/12/2005 a 23/11/2006, bem como mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS que abstenha de cobrar, de inscrever em dívida ativa ou de descontar do benefício de aposentadoria por idade que atualmente o autor recebe (NB 151.068.702-2).Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios.Custas pro rata, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.Em sendo o presente provimento jurisdicional declaratório, sem condenação em pecúnia, não há que se falar em reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004259-69.2012.403.6120 - TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento movida por Tigre S/A - Tubos e Conexões contra a União por meio da qual a autora a autora requer a declaração de nulidade do Edital PER/DCOMP nº 2041/2011, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal em Araraquara intimou a empresa Cardinali Tubos e Conexões

S/A dos despachos decisórios nºs 952481191, 952481214, 952481188 e 952481205 e a condenação da ré a restituir-lhe, na qualidade de sucessora da empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A, o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade em face dos referidos despachos decisórios. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim resumi a inicial: Trata-se de ação de conhecimento proposta por Tigre S.A - Tubos e Conexões contra a União, por meio da qual a demandante pretende a declaração de nulidade do Edital PER/DCOMP nº 2041/2011 e, por consequência, a restituição do prazo para apresentar manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios nº 952481191, 952481214, 952481188 e 952481205. Em resumo, a autora sustenta que é sucessora da empresa Gold - Indústria e Comércio de Plástico para Construção Ltda a qual, por sua vez, sucedeu a empresa Cardinali Tubos e Conexões S/A, empreendimento que tinha sede em São Carlos. Entre 04/07/2007 e 20/05/2008 a Cardinali Tubos e Conexões S.A formulou quatro pedidos de ressarcimento de créditos, procedimentos que tramitaram na Delegacia da Receita Federal de Araraquara. Em abril de 2011 a Delegacia da Receita Federal instaurou procedimento fiscal para análise desses pedidos, determinando a intimação da requerente para que apresentasse documentação complementar. Contudo, não foi possível a intimação da contribuinte, uma vez que no domicílio fiscal foi constatado o encerramento das atividades do empreendimento, não havendo no local nenhum funcionário ou responsável para receber a intimação. Diante disso, a Receita Federal promoveu a intimação da contribuinte por meio de edital afixado na sede da Delegacia de Araraquara. Como a contribuinte não atendeu à solicitação da autoridade fiscal, os pedidos de ressarcimento foram indeferidos, decisão que igualmente foi cientificada à contribuinte por meio de edital. Ainda de acordo com a autora, quando da expedição do edital que deu publicidade aos despachos que indeferiram os pedidos de ressarcimento, a Cardinali Tubos e Conexões S.A já havia sido extinta e sucedida pela Tigre S.A - Tubos e Conexões, fato que era de conhecimento da Receita Federal do Brasil. Por conta disso, a demandante pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos dos despachos decisórios compreendidos no edital publicado em 3/11/2011, bem como a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários decorrentes do indeferimento dos pedidos de ressarcimento. Ao receber a inicial, acolhi em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: a) suspender os efeitos do Edital PER/DCOMP nº 2041/2011; b) determinar à ré que se abstenha de constituir créditos tributários decorrentes ou relacionados aos despachos decisórios de que trata o Edital PER/DCOMP nº 2041/2011; c) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários derivados ou relacionados a esses despachos decisórios, constituídos anteriormente à intimação da União acerca do conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, recurso que está pendente de julgamento mas no qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em contestação (fls. 189-196), a União defende a regularidade da intimação editalícia acerca dos despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento formulado pela empresa sucedida. Em síntese, aduz que a autora não cumpriu com a obrigação tributária acessória de manter atualizado o endereço postal; destacou que a demandante não foi diligente no requerimento da baixa da empresa sucedida, uma vez que tal providência foi requerida mais de um ano depois da incorporação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que expus na decisão que antecipou os efeitos da tutela: Os argumentos expostos na inicial em cotejo com os documentos que instruem a inicial evidenciam a plausibilidade do direito sustentado pela autora. Vejamos. Os documentos das fls. 111-122 dão conta de que a demandante sucedeu a Cardinali Tubos e Conexões S.A, providenciando a baixa da inscrição da empresa incorporada, procedimento que foi formalizada pela Receita Federal em 28/09/2011. Verifica-se, portanto, que antes da expedição do edital de intimação dos despachos decisórios (01/11/2011), já estava registrado no sistema da Receita Federal a baixa da Cardinali Tubos e Conexões S.A por motivo de incorporação pela demandante, a qual passou a ser a detentora do suposto crédito requerido nos pedidos de ressarcimento, além de responsável por eventuais débitos tributários da sucedida. Ora, a partir da baixa da incorporada, as notificações relacionadas a procedimentos administrativos pendentes da extinta deveriam, por óbvio, ser direcionadas à sucessora. A meu sentir, aliás, não faz sentido notificar por edital empresa baixada, especialmente quando a baixa decorreu de incorporação. No caso dos autos, no entanto, a autoridade fiscal não apenas deixou de direcionar a intimação ao destinatário correto, como também lançou mão da intimação por edital antes de buscar outros meios para dar ciência à interessada - a essa altura a Tigre S.A Tubos e Conexões. Como se sabe, a notificação por meio de edital, tanto no campo administrativo quanto judicial, só tem lugar nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário, seja porque não se sabe seu paradeiro, seja porque o ato tem como alvo interessados indetermináveis (v.g. abertura de concurso público). Especificamente no caso do processo administrativo fiscal, o caráter subsidiário e excepcional da intimação por edital decorre de previsão expressa do Decreto 70.235/72. Com efeito, o 1º do art. 23 desse diploma normativo estabelece que a intimação por edital somente poderá ser feita quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Outrossim, cabe à autoridade fiscal comprovar que exauriu todos os outros meios de cientificação do interessado antes de optar pela saída da intimação ficta. Por conseguinte, tenho que no caso dos autos restou demonstrada a verossimilhança da alegação, uma vez que há fortes indícios apontando a nulidade da intimação acerca do indeferimento dos pedidos de ressarcimento pela via do edital. No que diz respeito ao periculum in mora, anoto que ao não ser cientificada acerca do indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados pela incorporada, a autora ficou

impossibilidade de oferecer manifestação de inconformidade. Por conta disso, também foram rejeitados os requerimentos de compensação vinculados aos pedidos de ressarcimento, o que poderá acarretar a inscrição de crédito tributário contra a demandante. Dessa forma, ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que devem ser suspensos os efeitos decorrentes da intimação referente ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial. Penso, hoje, como pensava ontem, de modo que não vejo motivo para alterar o entendimento anteriormente exposto, até mesmo porque no curso da instrução não foram produzidas novas provas que não aquelas analisadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumpre acrescentar apenas que o fato de a autora ter demorado vários meses para requerer a baixa da empresa incorporada não legitima a intimação ficta; conforme visto na decisão acima transcrita, quando o edital foi expedido já estava registrado no sistema da Receita Federal a baixa da Cardinalli Tubos e Conexões S.A por motivo de incorporação pela Tigre S/A. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, inclusive para o fim de determinar à União que restitua à autora o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios abrangidos no Edital PER/DCOMP nº 2041/2011 da Delegacia da Receita Federal de Araraquara. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Edital PER/DCOMP nº 2041/2011 da Delegacia da Receita Federal de Araraquara e determinar à União que devolva à autora o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade referente aos despachos mencionados no referido edital. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 5.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a requerida de ressarcir a autora das custas judiciais recolhidas em razão ao ajuizamento do feito. Considerando que não houve condenação pecuniária à União, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-12.2013.403.6120 - JESUS BENEDITO DE MORAIS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jesus Benedito de Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 50). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 50vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial para atribuir valor correto à causa. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Ressalvando-se o disposto no art. 268 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008214-74.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Roberto Bolatto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/08/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do

ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como

ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se

retirar aos aposentados após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se

aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c/c art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome do autor fazendo constar JOSÉ ROBERTO BOLATTO, conforme CPF de fl. 14. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2151

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Considerando o interesse da CEF em pôr termo ao processo mediante concessões recíprocas, designo o dia 15 de outubro de 2013 às 15h30 para realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Compulsando os autos, verifico que ainda não houve devolução da Carta Precatória n.º 175/2013, expedida em 29.05.2013 ao Juízo da Comarca de Goianésia. Desta feita, à vista do requerido pelo acusado, aguarde-se o retorno da carta precatória a fim de que possa estar constar dos autos se houve seu cumprimento, e em caso de não restar frutífera a diligência, este Juízo ser informado do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado, para as devidas providências. Int.

0002822-58.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

As testemunhas arroladas pela acusação e que seriam inquiridas por meio de sistema de videoconferencia, perante o Juizo da 9.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no proximo dia 15 de agosto de 2013 às 14 horas, foi redesignada para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h30.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA

MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de fls. 118/119, a presente decisão serve como autorização para que o autor Valdir Xavier Leite obtenha junto ao INSS os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002240-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002240-8) - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de fls. 316/317, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 314, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0002963-14.2009.403.6121 (2009.61.21.002963-1) - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo não emitiu pronunciamento sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, alegando que a sentença apenas teceu julgamento apenas sobre o item 4), sendo omissa em relação aos demais pedidos, que são os itens: 5), 6) e 7), constantes na inicial. Relatados, decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos em 03/07/2013, atacando sentença da qual o autor tomou ciência em 25/06/2013 (fl.46). O artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Portanto, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl.47, em razão de sua intempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1) - APARECIDA CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0002314-78.2011.403.6121 - PAULO SERGIO SIQUEIRA X AGOSTINHA OLIVEIRA ALVES SIQUEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP267099 - DAIANA ANHOQUE SOARES)

Fl. 289: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 85/102: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser

recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Apresente ainda, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. VII - Int.

0001645-54.2013.403.6121 - JUAN CARLOS VEGA CARDOZO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição para esta 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-33.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-71.2005.403.6121 (2005.61.21.002729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do silêncio da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001003-18.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JORGE ASSIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do silêncio da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001357-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-18.2001.403.6121 (2001.61.21.006447-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HELY RODRIGUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001776-63.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro

do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002477-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000142-95.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000580-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004551-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE IVAN ANTONIETTI X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO X MAURO MERCALDO X SARA MOISES ZARZUR X SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000757-85.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WALTER NOGUEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002439-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001041-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001041-40.2006.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0002468-28.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003871-52.2001.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000191-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-42.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Pretende o Excepto a modificação da decisão de fls. 27, alegando que houve omissão e contradição, pois o Juízo não levou em consideração a impugnação apresentada, além de ter fundamentado a decisão com base no excessivo valor do contrato, quando, na verdade, o valor do contrato é de apenas R\$ 2.929,83 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Ademais, os argumentos trazidos pela Embargante às fls. 28/32 não são aptos a modificar o entendimento esposado na decisão que acolheu a exceção de incompetência.No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com o seu teor. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/44.Após a preclusão da presente decisão, comunique-se ao Relator dos recursos de Agravo de Instrumento noticiados às fls. 45/48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 82, intimando a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 28.

0002372-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 27.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002632-90.2013.403.6121 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA

BRAGA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pretende a parte autora efetuar o pagamento de parcelas de seu contrato de financiamento estudantil através da presente ação de consignação em pagamento. Pretende efetuar acordo judicial e requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/23). Informa a parte autora que ingressou anteriormente com ação de revisão do mesmo contrato de financiamento estudantil (processo nº 2007.61.21.003945-7), o qual acusou prevenção no termo de fls. 38, e no qual foi proferida sentença de improcedência e encontrando-se os autos em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, com recurso de apelação interposto, conforme consulta processual cuja juntada determino. Pretende a parte autora seja realizado acordo judicial para pagamento da dívida, com apuração do valor devido através de perícia contábil (fls. 06), devendo ser abatidos valores pagos pela autora, inclusive os depósitos judiciais realizados através do processo nº 2007.61.21.003945-7, sem a necessidade de desistir deste último processo (ação revisional de contrato), sem imposição de honorários e verbas sucumbenciais. Foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos n. 0003945-96.2007.403.6121. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Primeiro, observo que a presente ação não serve como ação de consignação, pois o requerente pretende, na presente via, depositar o valor de R\$ 300,00 até a realização de perícia contábil para se apurar o valor da dívida. As possibilidades de se extinguir uma obrigação por meio da consignação em pagamento encontram-se previstas no artigo 973 do Código Civil e se efetiva com o depósito da coisa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente que em casos em que o requerente pretende discutir a forma de atualização do saldo devedor de financiamento a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. Desta forma, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir a correta atualização de saldo devedor e valor da prestação mensal de contrato de financiamento, nem deve ser admitida como instrumento para compelir o credor a aceitar a importância que o requerente entende como devida. Ademais, observo que na presente ação a parte autora requer liminar para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pretende realizar acordo judicial para pagamento da dívida, com apuração do valor devido através de perícia contábil, devendo ser abatidos valores pagos pela autora, inclusive os depósitos judiciais realizados através do processo nº 2007.61.21.003945-7, sem a necessidade de desistir deste último processo (ação revisional de contrato), sem imposição de honorários e verbas sucumbenciais. O processo nº 2007.61.21.003945-7 trata-se de revisional de financiamento estudantil (FIES) e retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (contrato nº 25.0360.185.0003548-98 - fls. 10), no qual foi proferida sentença de improcedência da ação, com recurso de apelação interposto aguardando remessa ao E.TRF da 3ª Região. O mero cotejo da petição inicial da presente ação e seus documentos (fls. 02/37) e da petição inicial e da sentença já proferida, cuja juntada determino, permite a identificação da repetição de demandas idênticas, ambas visando a revisão e o pagamento do contrato. Assim, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Outrossim, cabe a parte autora postular na ação ordinária e não ajuizar nova ação para rediscutir pontos já enfrentados na ação principal. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência e pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

USUCAPIAO

0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl.110, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP, conforme determinado à fl.110. Cumpridas as diligências, abra-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0002700-74.2012.403.6121 - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não foi observado o requisito previsto no inciso III do artigo 232 do CPC, quanto a publicação do edital em jornal local. Assim, a fim de evitar qualquer futura arguição de nulidade, expeça-se novo edital de citação, nos termos do mencionado artigo. Confeccionado o edital, intime-se o autor para retirar uma via do referido edital (mediante recibo nos autos) a fim de providenciar sua publicação nos jornais de circulação local, dentro do prazo estabelecido pelo art.232, inciso III, do CPC, bem como para

apresentar os documentos requeridos pelo INSS à fl.106.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 97-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 69. Int.

0002119-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora acerca da distribuição da carta precatória n. 233/20111, na Comarca de Ubatuba-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO

Tendo em vista a carta de intimação ter retornado sem a ciência do réu, conforme anotação dos Correios à f. 68 e pela proximidade da data de audiência, expeça-se mandado de intimação da audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 14/08/2013, às 16h45min.

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos às fls.151-153, para manifestação.Após, à conclusão.Int.

0002264-81.2013.403.6121 - SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho da f. 23, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl.13) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Especifique a parte autora qual a doença acometida para apreciação do pedido de prioridade na tramitação processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-10.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)) DANIEL BUENO MARTINS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 42. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA

Tendo em vista o novo endereço da parte ré declinado à f. 57, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Fica a CEF intimada do despacho da f. 102, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Intime-se novamente a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da distribuição da carta precatória n. 495/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.InT.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 130. Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da

certidão do oficial de justiça à f. 52 verso. Int.

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Tendo em vista que a carta precatória expedida para citação e intimação de Altair Cordeiro da Silva e Alcio Oliveira Ribas de Andrade, foi cumprida apenas quanto ao primeiro, expeça-se nova Carta Precatória para citação de Alcio Oliveira Ribas de Andrade, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça à fl. 76.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-68.2006.403.6121 (2006.61.21.000483-9) - NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X ORDENADOR DE DESP DO COMDO DA 12a BRIGADA DE INFANT LEVE DO EXERC BRAS(SP074011 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região. Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMARCY MAIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para que ofereça as contrarrazões da apelação interposta, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União/Fazenda Nacional da Sentença de fls.270/273.Na sequência, dê-se vista ao MPF.Cumpridas as diligências, remetam os autos ao e. TRF-3ª Região, com as cautelas legais.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para que ofereça as contrarrazões da apelação interposta, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União/Fazenda Nacional da Sentença de fls.367/369.Na sequência, dê-se vista ao MPF.Cumpridas as diligências, subam os autos ao e. TRF-3ª Região, com as cautelas legais.

0002540-15.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Em face da petição de fl.40, onde a impetrante renuncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.38/38v.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, devendo o impetrante apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a Secretaria promova sua substituição. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE

PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o requerente para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Impugna o impetrante às fls. 315/324, a correção monetária efetuada pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento dos valores depositados em 31/08/2004. Alega que a referida instituição financeira não aplicou o índice correto na atualização monetária dos valores originariamente depositados, conforme previsão do 1º do artigo 2º da Lei 11.429/2006, qual seja, a taxa Selic. Preliminarmente, é importante ressaltar a possibilidade de discussão, nos presentes autos, da aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independente de ação específica contra a instituição financeira depositária. Senão vejamos: A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.136.119-SP, Segunda Turma, DJe 30/9/2010 e AgRg no AG 522.427-SP, Terceira Turma, DJe 2/10/2009. REsp 1.360.212-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Quanto à questão envolvendo a correção dos valores, observo que com o advento da Lei 9.703/98 foi introduzida a obrigatoriedade de devolução dos valores, no caso de êxito do depositante no litígio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acrescidos da Taxa SELIC. No caso em questão, o depósito judicial foi realizado em 31/08/2004 (fl.94), portanto, sujeito ao regime legal de correção pela SELIC. Nesse aspecto, o E. TRF 3ª Região, já decidiu que:(...) A disciplina contida no art. 1º, da Lei n. 9.703/98, aplicável aos depósitos referentes a tributos e contribuições federais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, é expressa ao determinar serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para tal finalidade, e depois repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de seus recolhimentos (art. 1º, caput, e 2º). IV - A instituição financeira, na hipótese, atua na condição de agente arrecadador de tributo e contribuições federais. Assim, além das atribuições relativas à destinação dos valores depositados, deve também adotar medidas destinadas a garantir a correta realização dos depósitos judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento da também sua obrigação de corrigir tais importâncias mediante a aplicação da Taxa SELIC, a teor dos arts. 1º, da Lei n. 9.703/98, e 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. V - Não se pode admitir que a Caixa Econômica Federal, no exercício da função de guardiã dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais não empreenda, em sua rotina gerencial, medidas relativas à gestão de processos de trabalho, voltadas à orientação e treinamento de pessoal, a fim de bem desempenhar tal atribuição, a qual não prescinde do uso adequado do formulário de arrecadação, constituindo cautela mínima proceder à conferência do impresso a que se destina o depósito. VI - De tal modo, no caso, exsurge a responsabilidade da instituição financeira que não recusou o recebimento do tributo, mediante preenchimento incorreto não apenas no tocante ao tipo de conta, mas, de maior repercussão, em documento impróprio. VII - A simples conferência, pelo agente arrecadador, no tocante ao propósito a que se destinava o depósito judicial, seria suficiente a evitar a incorreção no procedimento, mediante orientação ao depositante de que deveria preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325784). Cumpre observar, ainda, que o depósito foi realizado pela Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo (fls.51/52, 55), inicialmente na conta nº 4081.005.165-5. Ocorre que, ao verificar o equívoco quanto a atualização do depósito, a referida instituição financeira procedeu a correção de ofício, transferindo-a para a conta nº 4081.280.74-8, considerando a data de abertura (ou depósito) 21/05/2010, conforme extrato juntado às fls.305/308. Assim, oficie-se a CEF para que, caso concorde com o valor apresentado pela impetrante, efetue o depósito da diferença, informando o cumprimento nos presentes autos. Caso discorde do valor apresentado, deverá apresentar planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado à fl.183, intime-se a CEF, pessoalmente, para que proceda ao pagamento do débito exequendo, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475J do CP (FLS.184), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES

Em face da desistência do IBAMA no prosseguimento da execução (fls. 875), bem como da certidão de fl.876, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000271-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

A demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação subjacente, em vias administrativas (fl. 87).Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002445-82.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS e PIS deixados por Antonio Carlos de Souza.Aduz o requerente que na qualidade de herdeiro de Olinda Pedrosa Leidens, sua genitora, teria direito ao saque dos valores depositados nas contas vinculadas de Antonio Carlos de Souza, falecido em 25.02.2012, com quem teria vivido durante 45 anos, o que caracterizaria união estável. Juntos documentos e requereu a expedição de Alvará judicial.É o relatório.Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei)Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido?O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS e PIS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.De outra parte, o procedimento previsto pelo artigo 1103 e seguintes do Código de Processo Civil não se harmoniza com a instrução probatória que certamente será necessária no presente caso, pois é imprescindível a prévia comprovação da união estável que teria havido entre a genitora do requerente e o titular das contas vinculadas. Outrossim, o requerente não tem nenhuma relação de parentesco com Antonio Carlos de Souza, o que afasta a legitimidade para requerer o levantamento do numerário depositado.Dessa maneira, evidencia-se uma situação concreta que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.Assim, em caso idêntico, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita:ALVARÁ - Pleito consistente na pretensão de levantamento de numerário deixado em contas bancárias - Descabimento - Autores que não possuem legitimidade para tanto, na medida que

não são parentes do de cujus, o qual, segundo alegam, era companheiro da genitora deles, também falecida - União estável que não foi reconhecida judicialmente - Pretendido ressarcimento com despesas de funeral do de cujus que também não comporta dedução na via voluntária do alvará - Inviabilidade da pretensão - Necessidade, contudo, de alteração do dispositivo da sentença para extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no inc. VI, do art. 267 do CPC. Recurso Improvido. (TJ-SP - APL: 85258820098260637 SP 0008525-88.2009.8.26.0637, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 10/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2011). Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

Proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, como requerido pela exequente. Considerando que para realização da providência pretendida é necessário expedir-se carta precatória à Comarca Estadual, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Feito isto, depreque-se a penhora, instruindo a carta com as guias necessárias, deixando cópias no lugar. Resultando a constrição, dê-se vista à exequente para que forneça endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAULO FONSECA

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1) - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se à Comarca de Brodowski/SP a oitiva da testemunha arrolada pela União, Sr. Carlos Egidio Polloni (fl. 365-verso). Cumpra-se.

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES FERREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001177-86.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001199-47.2010.403.6124 - JOSE ARAUJO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001201-17.2010.403.6124 - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000389-38.2011.403.6124 - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 75/76 em sua integralidade.

0001409-64.2011.403.6124 - ANTONIA MARIA DEZAN SILVA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000048-75.2012.403.6124 - MILTON GONCALVES DA SILVA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região porquanto se trata de sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 134/135). Intimem-se.

0000237-53.2012.403.6124 - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na

esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime-se.

0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000401-18.2012.403.6124 - TAMAKI OGAYA TANIGAWA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000759-80.2012.403.6124 - ELIZABETE SILVESTRINI RETUNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000662-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000662-3) - MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1) - SONIA REGINA DE FRANCESCO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução de Título Extrajudicial.Autos n.º 0000129-63.2008.403.6124.Exequente: SONIA REGINA DE FRANCESCO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida por SONIA REGINA DE FRANCESCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgados procedentes os embargos à execução, com o reconhecimento do excesso de execução e fixação do correto valor da dívida em R\$ 35.492,16 (fls. 181/182), foi expedido o ofício requisitório e pago o valor devidamente atualizado (fls. 200/201).Instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente discordou do valor depositado porque, segundo ela, o mesmo não teria sido devidamente atualizado. Na mesma ocasião, apresentou um valor remanescente a ser liquidado (fl. 204). O executado, por sua vez, discordou da pretensão e pugnou pela extinção da execução (fl. 211).É o relatório. DECIDO.No tocante à atualização do valor do crédito, verifico que a exequente não adotou em seu cálculo (fls. 205/208) a tabela prevista na Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), valendo-se de parâmetro diverso (Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Sua pretensão, portanto, não merece prosperar. Dessa forma, tendo havido a integral satisfação do crédito (fls. 200/201), nada mais resta a esta magistrada senão extinguir a presente execução.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001522-81.2012.403.6124 - SATIKO YOSHIDA(SP277313 - ONORIO NORIO KOBAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X 3 PROMOTOR DE JUSTICA DE SANTA FE DO SUL
1.ª Vara Federal de Jales/SPExibição - Processo Cautelar (Classe 137)Autos n.º 0001522-81.2012.403.6124Autora: Satiko Yoshida Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outroSENTENÇASatiko Yoshida, qualificada nos autos, ajuizou, originalmente na comarca de Santa Fé do Sul, ação cautelar em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outro, objetivando, em síntese, a exibição das gravações do circuito interno de câmeras de vigilância da agência dos Correios de Santa Fé do Sul. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/32).O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 33). Recebidos os autos nesta Subseção, foi determinado que a autora comprovasse a recusa dos requeridos em fornecer as gravações almeçadas, bem como que regularizasse sua representação processual (fl. 36). À fl. 40, a autora requereu a extinção do feito em virtude de já ter obtido as gravações. Brevemente relatado, DECIDO.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação dos réus, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de agosto de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-80.2001.403.6124 (2001.61.24.002129-5) - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR CARDOSO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - APARECIDA LUCELIA GARCIA BUZZETTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000643-55.2004.403.6124 (2004.61.24.000643-0) - SUELY CAMILO LARA DE JESUS(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SUELY CAMILO LARA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até

o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001346-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001346-9) - ROBERTO BALLESTRIERO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROBERTO BALLESTRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000105-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000105-8) - DEVAIR ALEXANDRE DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DEVAIR ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000438-89.2005.403.6124 (2005.61.24.000438-2) - ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X GIRCELIA LIMA BUENO X ANDRE LUIS ALVES LIMA ARANTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000971-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000971-9) - ZILAH AMANCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZILAH AMANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4) - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001922-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001922-5) - ODELCINO BORIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODELCINO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001992-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001992-4) - ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X MARIA SILVANI DE SOUZA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ENILZA DE SOUZA CARDOSO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8) - FATIMA APARECIDA ALBANEZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALBANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000244-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000244-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1) - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA BERNARDES TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001192-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001192-9) - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO SCANACAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3) - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANEZIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000095-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000095-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FABIANA REGINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3) - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HELENA APARECIDA SIMPLICIO X GABRIEL SIMPLICIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002227-21.2008.403.6124 (2008.61.24.002227-0) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - RICARDO TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1) - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7) - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILSON SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KEILA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MANTOVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000354-78.2011.403.6124 - DEJALMA JOSE PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000110-18.2012.403.6124 - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000810-91.2012.403.6124 - ZOROASTRO DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZOROASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001508-97.2012.403.6124 - ANISIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até o pagamento do ofício precatório, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9) - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIKO HUZITA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 108: oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo total existente na conta nº 0597-005-00010052-6 (fl. 104), autorizando o Gerente da Agência de Jales a promover o levantamento do depósito judicial e sua apropriação no evento 02903-0 (honorários advocatícios - Recebimentos).Após, intime-se a CEF para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 697/2013-SPD-fff AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime(m)-se..01 0,15 Cumpra(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000139-2) - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES

DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: dê-se ciência às partes. No mais, officie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando informações acerca da conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados nos presentes autos, nos termos do ofício de fl. 322. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido em sede dos embargos à execução nº 0001858-76.2012.403.6127 (cf. fls. 128/135). Int. Cumpra-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0004738-12.2010.403.6127 - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0000855-52.2013.403.6127 (cf. fls. 127/129). Int. Cumpra-se.

0002093-77.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para sentença extintiva. Int.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o que foi decidido nos autos de embargos à execução nº 0003222-83.2012.403.6127 (cf. fls. 252/260). Int. Cumpra-se.

0003872-67.2011.403.6127 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 163. Cumpra-se. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/112: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002489-20.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 06.10.1973 a 01.10.1990 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 98). O réu argüiu ausência de início razoável de prova material quanto ao tempo de atividade rural, a impossibilidade de cômputo do trabalho rural anterior a 24.07.1991 para fins de carência e o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 103/111). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada mediante carta precatória (fls. 122/130), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 132). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 135/141). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, de 06.10.1973 a 01.10.1990 e que a soma desse período àquele já computado pelo réu perfaz mais de 30 anos de tempo de serviço, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Apresentou a parte autora, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 16.03.1984, em que o marido da autora, Valdomiro Boldrin, é qualificado como lavrador - fl. 24; b) cópia da matrícula do imóvel denominado Fazenda São Geraldo, de propriedade de Geraldo Dal Bon e de José João Dal Bon - fls. 25/29; c) certidão de casamento, realizado em 06.10.1973, na qual o marido da autora, Valdomiro Boldrin, é qualificado como lavrador - fl. 34; d) caderneta escolar de um filho, referente ao ano letivo de 1990, em que a consta como residência a Fazenda Dal Bom - fl. 48; e) declaração de IRPF referente ao ano de 1973, prestada pelo marido da autora, em que consta a ocupação de lavrador e a residência no Sítio Vila Costina - fls. 53/56; f) pedido de talonário de produtor formulado pelo marido da autora perante a Secretaria da Fazenda do Estado, datado de 11.05.1990 - fl. 58; g) 2ª via de ficha de inscrição cadastral de produtor (FICP), datada de 11.05.1990, em que o marido da autora figura como parceiro no plantio de cebola na propriedade Fazenda V. Costina da Reta, pertencente a Geraldo Dal Bom e José João Dal Bom - fls. 59/60; h) compromisso de participação agrícola firmado entre o marido da autora e Geraldo Dal Bom e José João Dal Bom, referente aos períodos de 01.09.1973 a 30.09.1974, 01.09.1974 a 30.09.1975, 01.09.1975 a 30.09.1976, 01.09.1977 a 01.09.1978 e 01.10.1989 a 30.09.1990, para cultivo de milho e cebola no Sítio Vila Costina - fls. 62, 65, 67, 70 e 74; i) demonstrativo de encargos do parceiro agricultor prestada pelo marido da requerente em relação ao período agrícola de 01.09.1973 a 30.09.1974 - fl. 66; j) recibos de pagamento referente à cota da parceria agrícola pertencente ao marido da requerente dos períodos de 01.09.1974 a 30.09.1975 e 01.09.1975 a 30.09.1976, 01.09.1977 a 30.09.1978 e 01.09.1979 a 01.09.1980 - fls. 68/69 e 71/72. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou no campo até aproximadamente 38 anos; que sempre trabalhou no Sítio Vila Costina no cultivo de milho e cebola; que trabalhava com o marido e não contavam com o auxílio de empregados; que o sítio pertencia à Jose Dal Bom e Geraldo Dal Bom e que ela e o marido trabalhavam como meeiros. A testemunha Jose Donizete Bento (1956) disse que conhece a autora desde 1975, quando foram vizinhos; que morava perto da fazenda em que autora morava; que em 1987, aproximadamente, foi morar na mesma fazenda da autora; que foi vizinho da autora por mais seis ou sete anos; que a autora trabalhou no campo juntamente com seu marido no cultivo de cebola e milho; que a terra cultivada pertencia a Geraldo Dal Bom e José João Dal Bom; que a autora e seu marido trabalhavam como meeiros e que não tinham empregados. Esclareceu que morava na Fazenda Santa Lucia e a autora, na Vila Costina; que em 1987, foi morar na Vila Costina. Os documentos apresentados, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. O depoimento colhido também se mostrou favorável à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações da testemunha e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. Assim, deve-se reconhecer o labor rural da autora no período pleiteado, qual seja, 06.10.1973 a 01.10.1990. O tempo de labor rural ora reconhecido, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. O tempo de serviço da autora até a data do requerimento na via administrativa, somando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 18/90), é o seguinte: PROCESSO: 0002489-20.2012.403.6127/AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN/RÉU: INSS/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/Empregador Data de Admissão Data de

Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)xxxxxxxxx 6/10/1973 1/10/1990 1,00 6204xxxxxxxxx 3/1/1994 13/6/2012 1,00 6736TOTAL 12940TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 5 Meses 15 DiasPortanto, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 13.06.2012 (fl. 91), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil) e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 06.10.1973 a 01.10.1990 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.06.2012.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Aparecida de Lourdes Elizei Boldrin (CPF 283.458.498-22)- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 13.06.2012;- Tempo de serviço rural reconhecido: 06.10.1973 a 01.10.1990. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ANDRADE VACIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 73/75 bem como dos respectivos documentos.Posteriormente, tornem-me os conclusos.Intime-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Henrique Mengali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31).Realizou-se prova pericial médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 08.11.2012, data em que realizado exame de tomografia computadorizada da coluna lombar (fl. 20). Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 53/55, tendo em vista que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual fica afastada tal alegação. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 08.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003139-67.2012.403.6127 - ANTONIA MACEDO FELIX(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003167-35.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique da Silva Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 63/66). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 67/69). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, de sedativos e hipnóticos e de cocaína, episódios depressivos, transtorno misto ansioso depressivo e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em maio de 2011. Assim, a cessação administrativa do auxílio doença em 02.11.2012 (fl. 40) foi equivocada, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 02.11.2012, data da cessação administrativa - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica

e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0003181-19.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os quesitos suplementares suscitados pela parte autora às fls. 88/89, defiro a remessa dos autos ao perito a fim de apresentar laudo complementar. Cumpra-se.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 64/68). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/78). Realizou-se prova pericial médica (fls. 93/96), com manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de retardo mental leve, transtorno depressivo grave e transtorno dissociativo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 24.04.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 04.10.2012 (fl. 35) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 04.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 35), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca

dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIS DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Luis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo grave e transtorno mental e comportamental decorrente do uso de álcool, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 05.11.2012 (fl. 25) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que impecce o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma

renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir de 05.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao alegado pela parte autora às fls. 115/124, determino a remessa dos autos ao perito a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela parte. Cumpra-se.

0000010-20.2013.403.6127 - MARIA GEZILDA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao requerido pelo INSS às fls. 76/77, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que indique, objetivamente, quais clínicas pleiteia sejam os históricos clínicos apresentados em juízo, sob pena de preclusão. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls 87/90 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a intimação da parte autora requerida pelo INSS a fim de que informe os hospitais ou médicos no qual se tratou considerando que o ônus da prova, segundo preceitua o art. 333 do CPC, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabe ao réu. Entretanto, defiro a expedição de ofício às entidades listadas à fl. 76 para que tragam aos autos cópia do prontuário médico da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/64), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atua grave, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em julho de 2012. Assim, a cessação do auxílio doença em 06.12.2012 (fl. 94 vº) foi equivocada, devendo o benefício ser restabelecido. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo, portanto, o caso de aposentadoria por invalidez. Não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitações às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 06.12.2012 (data da cessação administrativa - fl. 94 vº), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000082-07.2013.403.6127 - BENEDITO PEPE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao alegado pelo INSS à fl. 106, determino a remessa dos autos ao perito a fim de que esclareça, somente, o item nº 1 da fl. 106, verso, e indefiro o item nº 2, posto que impertinente. Cumpra-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 150/157 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro. Int.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18: defiro. Int.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: concedo o prazo de 05 (Cinco) dias para que a autora atribua à causa seu correto valor, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o solicitado. Int.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo da determinação de fl. 59. Int.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 29. Int.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 29. Int.

0002133-88.2013.403.6127 - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Meneguini Gaspari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.04.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Graziela Leal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.01.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002138-13.2013.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RAIMUNDO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Se cumprido o item acima, cite-se, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como expresso na inicial (penúltimo item de fl. 05), é para pagamento do benefício após a perícia. Intime-se.

0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Se cumprido o item acima, cite-se, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como expresso na inicial (terceiro item de fl. 06), é para pagamento do benefício após a perícia. Intime-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002172-85.2013.403.6127 - CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001909-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001909-1) - SONIA MARIA SOUZA E SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 163: ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 6058

EMBARGOS A EXECUCAO

0000013-72.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NILTON CESAR RUY X ALEXANDRE DE LIMA PIRES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos, etc.Fls. 15/21: ciência às partes.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento do termo de autuação encartado nos autos 0001976-04.2002.403.6127, juntando-o nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-65.2004.403.6127 (2004.61.27.002142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0)) ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa renúncia de fls. 73, remetam-se os autos à Secretaria a fim de que proceda à alteração do advogado dos embargante, passando a figurar José Carlos Milanez Júnior - OAB 121.813. Após, intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Silentes no prazo supra, trasladem-se para os autos da execução fiscal 0000663-08.2002.403.6127 cópias de fls. 80/84, 120 e 129/130, desapensem-se e arquivem-se.

0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000685-0)) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante, informando-lhe que enquanto constar de seu comprovante de inscrição e situação cadastral o estado suspensa, não há possibilidade de pagamento de ofício requisitório. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0002143-69.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-67.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por Transportadora To-nizza Ltda em face da execução fiscal n. 0000811-67.2012.4.03.6127 ajuizada pela União (Fazenda Nacional), aparelhada pelas CDAs 39.539.002-8 e 39.539.003-6.Recebidos os embargos (fl. 08), a Fazenda não apre-sentou impugnação (fl. 09 verso) e requereu o julgamento anteci-pado (fl. 12). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal da empresa (fl. 17) e, concedido prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 18), para a embargante re-regularizar a representação processual e apresentar documentos es-sências à propositura da ação, não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 37, caput, do CPC, é impres-cindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, ou como no caso firmada por pessoa física (fl. 07), enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ademais, a ação como posta não poder ser processa-da. Como exposto, a inicial não foi instruída com documentos es-sências, como a prova da garantia do Juízo, a Certidão da Dívida Ativa e o contrato social que demonstre a legitimidade para outorga de poderes.Por fim, embora tenha sido dada a oportunidade ne-cessária para a embargante promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta a extinção do feito.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Ci-vil.Sem condenação em honorários advocatícios (incidência do Decreto-Lei 1025/69 - Súmula 168/TFR).Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensem-se e, após o trânsito em

julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003285-11.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-26.2012.403.6127) RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Trasladem-se para os autos da execução fiscal 0003284-26.2012.403.6127 cópias de fls. 69/72 e 93/97. Desapensem-se. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.673,75, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 100), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000052-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6)) JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos por Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho e Enedine Matos de Vasconcellos em face das execuções fiscais 0000367-83.2002.403.6127 e 0000368-68.2002.403.6127 propostas pela Fazenda Nacional (INSS), aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 55.687.096-4, 55.687.099-9, 55.687.124-3, 55.687.126-0, 32.467.515-1, 32.467.516-0, 32.467.517-8 e 32.467.518-6. Os embargantes a exclusão do pólo passivo das execuções e a liberação de valores bloqueados de suas contas bancárias. Os embargos foram recebidos (fl. 98), impugnados (fls. 100/105) e sobreveio réplica (fls. 118/136). Relatado, fundamento e decido. Os embargantes figuram como executados nas execuções. Seus nomes constam nas certidões da dívida ativa como responsáveis pelos débitos (fl. 03 das execuções). Ambos foram citados em 14.05.1998 (fl. 70 verso da execução n. 000367.83.2002.403.6127), não pagaram o débito, sobrevindo penhora com intimação pessoal dos executados em 15.10.1998 do prazo para embargos (fl. 181 e verso da execução n. 000367.83.2002.403.6127). Contudo, não houve oposição de embargos, seguindo a ação seu curso normal até que efetivado em 02.05.2012 o reforço da penhora (bloqueio de ativos - fl. 483/484 da execução), com intimação dos devedores em 12.12.2012 (fls. 505/506 e 512/513 da execução) e propositura dos presentes embargos. Nos termos do art. 16, III da LEF não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Sobre o tema:(...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A presente ação não deveria ter sido processada. Prossiga-se com as execuções. Traslade-se cópia para os autos das execuções e de fl. 03 das duas execuções e fls. 70 verso, 181 e verso, 483/484, 505/506 e 512/513 da 0000367-83.2002.403.6127 para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) Vistos em decisão. Fls. 160/167: com razão a executada. O que se tem provado nos autos é a suspensão da execução pela oposição de em-bargos (fl. 66), pendentes de julgamento (fls. 166/167). Ade-mais, tem-se penhora sobre imóvel (fl. 63), sendo indevido o bloqueio de ativos determinado pela decisão de fl. 123. Isso posto, oficie-se à CEF para que restitua os valores bloqueados à conta da empresa (fls. 133/138, 144, 149/150 e 155/157). Após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo da ação de embargos, como determinado pela decisão de fl. 101. Intimem-se e cumpra-se.

0001710-02.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SONIA MARIA LEITE JACHETA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da petição de fls. 55 e cálculos de fls. 56, a fim de que recolha as diferenças apontadas, possibilitando a extinção do feito, ressaltando-se que do valor apontado deverá ser subtraído o montante depositado às fls. 16.

0002297-24.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASIMATEC S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Asimatec S/C Ltda para receber valores inscritos em dívida ativa sob o número 046915/2010. A empresa não foi encontrada para citação (fls. 08 e 29) e foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com intimação pessoal (fls. 33 verso e 40), para a parte exequente promover o andamento do feito (fls. 31 e 35), mas sem cumprimento (fl. 41). Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora (exequente) promover o andamento da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002307-68.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIRONEI DONE

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cironnei Done para receber valores inscritos em dívida ativa sob o número 042596/2009. A empresa não foi encontrada para citação (fls. 08 e 30) e foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com intimação pessoal (fls. 34 verso e 41), para a parte exequente promover o andamento do feito (fls. 32 e 36), mas sem cumprimento (fl. 42). Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora (exequente) promover o andamento da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001598-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)

Vistos, etc. Fls. 183: defiro. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça obter dados efetivos sobre as em-presas que funcionam no endereço da executada, quais os objetos sociais e os respectivos sócios, além de outras informações cor-relatas, visando subsidiar decisão sobre a existência o não de grupo econômico. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002363-67.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURICIO COUTINHO MACHADO(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO)

Vistos, etc. Fls. 45/120: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003309-39.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E R HERRERA - EPP(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA)

Vistos, etc. Rejeito o pedido de fls. 78/86. A alegada prescrição já foi objeto de deliberação na decisão que rejeitou o incidente de pré-executividade (fls. 57/60), em face da qual não houve interposição de recurso. Ademais, se pretende a executada apresentar novos elementos e rediscutir a matéria, então deve se valer da ação de embargos, apropriada ao seu desiderato, após a necessária garantia da execução. Abra-se vista à exequente para promover o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 6059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se ofício, nos termos em que requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 679. Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais (fls. 553) ao perito, Dr. Antônio Carlos Vitorino - CRC 1SP190898/O-9. Com o retorno do ofício descrito no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao senhor perito para complementação do laudo. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

0002837-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000593-2)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOELLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para a parte embargante trazer aos autos a prova documental de suas alegações: a de que os imóveis de matrículas 30.970 e 33.258 foram arrematados na Justiça Trabalhista e que venderam a empresa em 08.07.2006. Se cumprido o item acima, abra-se vista à embargada para manifestação em 05 dias e após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000330-70.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002866-9)) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos por Brasfio Indústria e Comércio S/A e face da execução fiscal n. 0002866-69.2004.403.6127 ajuizada pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.3.04.001770-86. A embargante alega que procedeu à compensação do IPI, requer o afastamento de sua cobrança e dá à causa o valor da execução, R\$ 2.635.130,18 (fls. 02/19). Recebidos os embargos (fl. 270), a Fazenda Nacional defendeu a ausência de garantia e, no mérito, a improcedência dos embargos, esclarecendo que houve revisão administrativa re-conhecendo a compensação e que a execução cobra o saldo remanescente (fls. 272/273). Intimada (fl. 776), a embargante não se manifestou sobre a impugnação e nem especificou provas. A Fazenda, por sua vez, requereu o julgamento ante-cipado da lide (fl. 778). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de embargos é desconstituir o título executivo. Há um atrelamento (entre a ação de embargos e a de execução) que impede se discutam temas estranhos. No caso dos autos, embora a empresa executada tenha instruído sua ação de embargos com farta documentação, em especial com cópia da ação de execução (fls. 88/269), não atentou ao fato de que houve revisão administrativa, com redução do valor da execução para R\$ 558.345,82 (fl. 235), atualizado para R\$ 659.878,95 quando do pedido de bloqueio de ativos (fl. 259). Tanto não atentou, que atribuiu à causa o valor original da execução (R\$ 2.635.130,18 - fl. 19) e apresentou seus argumentos de defesa desconsiderando a revisão administrativa, a redução do valor e a existência de saldo remanescente. No mais, intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 776), ficou-se inerte, não se valendo da faculdade processual de delimitar os pontos controvertidos, provar seu hipotético direito e afastar a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação (incidência do Decreto-Lei 1025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002215-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-36.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL^a ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente N° 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos.Considerando a decisão de fls. 224 e tendo em vista a documentação acostada, vista às partes, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor, seguido pelo INSS e por fim à correqueira Rosimeire.Com o decurso do prazo, ao Curador especial e em ato contínuo ao Parquet Federal, também por 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES

Fls. Vistos.Ciência às partes e ao Parquet Federal acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 84 e 93.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 187/192- requer o autor: (i) o enquadramento como período especial por atividade laborativa, exercida até 05/03/1997; (ii) realização de perícia técnica para comprovação da atividade especial, enquanto motorista de ambulância, no período de 12/04/1993 a 17/07/2002, e técnico em segurança do trabalho, entre 18/07/2002 e 07/02/2011 e (iii) expedição de ofício aos empregadores para que juntem aos autos PPP e LTCAT de acordo com a realidade do ambiente laborativo.O primeiro pedido refere-se a matéria que deve ser objeto da sentença, sob pena de antecipar-se a formação do Juízo de convencimento do julgador. De qualquer forma, a presunção de tempo especial, de acordo com a atividade exercida, somente vigora até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95.Quanto ao pedido do item II, ressalto que os PPP e LTCAT foram preenchidos de acordo com a realidade laboral vivenciada pelo empregado, havendo, na verdade, uma tentativa de desqualificá-los com bases somente hipotéticas, desprovidas de fundamento de fato.Digo isso porque, no depoimento pessoal prestado em juízo, o autor disse-me, primeiro quanto ao ambiente laboral enquanto motorista de ambulância, que aquele ambiente era salubre, com risco apenas eventual de contágio, quando em contato com paciente contaminado, o que era raro. Pode-se, a partir daí, concluir-se que a exposição a algum agente nocivo, se existente, foi intermitente.Do mesmo modo, no tocante ao trabalho como técnico em segurança do trabalho, atividade que, segundo o seu executor, era desenvolvida ora no campo, ora junto à fábrica, ou em escritório, onde se fazia relatório e no qual ficava por cerca de duas horas e meia durante o dia de trabalho. Novamente está-se diante de exposição intermitente, que não caracteriza o labor como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em comum.Não há, desse modo, qualquer retoque a fazer nos PPP e LTCAT juntados. Mostra-se, dessa forma, desnecessária a produção da prova pericial, pois os fatos estão adequadamente provados pelos documentos juntados e pelo depoimento pessoal do autor.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, após, vista às partes para apresentação de alegações finais sob a forma de Memoriais, no prazo de 10 (dez) dias para cada qual, nos termos da decisão de fl. 202.Int. e cumpra-se.

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Fls. 62/ss.: defiro. Verificada pelo Juízo a necessidade da filha do casal integrar a lide na qualidade de litisconsorte, eis que haveria reflexo na órbita jurídica da mesma, sobreveio petição da autora aditando a inicial, pugnando pela inclusão da mesma no pólo ativo da presente demanda. Destarte, NATHÁLIA VITÓRIA FERNANDES VEDOVELLI, de agora em diante será litisconsorte ativo da autora, com ela concorrendo ao auxílio reclusão pleiteado. Defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nesse sentido, ao SEDI, para alteração do pólo ativo, incluindo referida menor, representada por sua mãe (doc. de fls. 70), no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo. Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. e com as advertências do art. 343 e parágrafos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, deverá a parte autora apresentar até a data da audiência, cópia de oficial que contenha o número do CPF/MF de NATHÁLIA, ainda que menor, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, oportunidade em que o autor, caso queira, deverá manifestar-se sobre a contestação. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA

SILVA OLIMPIO - INCAPAZ X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos. Considerando a colidência de interesses do menor e sua representante legal, com escopo no artigo 9º, I do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1692 do Código Civil, nomeio como CURADORA ESPECIAL, a advogada DANIELLE MAURO FEITOZA, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.062, com escritório profissional situado à Avenida I-2 - Avenida dos Maçons nº 215, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-81640661), a qual deverá atuar na defesa do menor correquerido, LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO, representando-o neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal da curadora especial acima nomeada sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos autos. Os honorários serão arbitrados a final. Cumpra-se com urgência, publicando-se e intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal em ato contínuo.

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 72: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000173-64.2013.403.6138 - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32 como emenda à inicial. Nesse sentido, ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua avó, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, Alex Robert Carvalho de Oliveira. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Muito embora a autarquia previdenciária não tenha comunicado o presente Juízo acerca do resultado do processo administrativo, através da pesquisa de fls. 34/35 efetuada pela zelosa Serventia junto ao sistema PLENUS do INSS, verifico que paira dúvida sobre a manutenção da qualidade de segurado da previdência social pelo pai do autor, na data de sua prisão. Tal condição não ressaí incontestemente dos documentos até aqui apresentados e a própria petição inicial não esclarece a questão. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ

SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Fls. 42/43: ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos. Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da citação da União será verificada pelo Juízo. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 27, designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 19/20, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 27. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso contido nos autos. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 19/20, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 52/66), bem como perícia médica (laudo de fls. 43/50). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 43/50, precisamente da fl. 46, o autor é portador de deficiência mental moderada, que o incapacita para atividade laborativa, de maneira total e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 74/84) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 917,65 (novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$ 458,82 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 52/66 e 43/50. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 52/66

e 43/50.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por HENRIQUE DUARTE PRATA e MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL.Fls. 223/226, deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, somente para suspender a aplicação da pena de perdimento.Às fls. 518/526, relata os autores que não há diferença na tributação da pessoa jurídica ou natural, quando da importação; que não houve prejuízo à Fazenda Nacional; que foram realizados depósitos referentes a eventual diferença de tributação, com vistas à comprovação da boa-fé. Por fim, informa a necessidade de manutenção da aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney, no dia 28 de maio de 2013, na cidade de Jundiaí, requerendo, ao menos, a sua liberação para deslocamento àquela cidade para inspeção anual de manutenção. Fl. 549, decisão autorizando o deslocamento da aeronave mencionada, para fins de manutenção. Deferido.Fls. 563/564: pedido de prorrogação do prazo de permanência da aeronave prefixo PR-DRI - CESSNA, modelo 510, Citation Mustang, S/N 510-0063, motor Pratt&Whitney no centro de manutenção da TAM até o dia 24 de junho de 2013. Restou deferido. Fls. 573/575, pedido de depósito da aeronave ao coautor Henrique Duarte Prata ou à Fundação Pio XII, sob o argumento de que o bem citado era utilizado para compromissos do Hospital do Câncer de Barretos, que se viu obrigado a comprar passagens em vôos regulares, ampliando sobremaneira as suas despesas. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação. Fls.622, determinou-se a oitiva da União. Juntados documentos a respeito de possível deterioração ou perda da aeronave, se mantida sem voar. Fls. 671/672, a União manifesta-se contrária à nomeação com depositário da aeronave ao coautor Henrique Prata ou à Fundação Pio XII, argumentando: (i) o prejuízo sofrido pela União não se limita à diferença do imposto pago na importação, se realizada por pessoa natural, posto envolver fraude; (ii) impossibilidade de alteração do pedido após à citação, sem anuência do réu; (iii) requer a revogação da suspensão do perdimento. Fls. 673/678, contestação, em que se alega, dentre outras matérias, a ilegitimidade ativa ad causam do sr. Henrique Duarte Prata. É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de nomeação como depositário do coautor Henrique Duarte Prata ou da Fundação Pio XII, com os mesmos fundamentos trazidos na decisão de fls. 223/226, que apontam aparente fraude na importação da aeronave descrita na petição inicial, mesmo reconhecendo que, em determinadas ocasiões, a aeronave era utilizada em compromissos do Hospital do Câncer de Barretos, de reconhecido valor social, especialmente porque atende exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, recebendo pessoas do Brasil inteiro. É sabido, como amplamente noticiado nos meios de comunicação de massa, principalmente na última semana, a inexistência de vôo regular no aeroporto de Barretos, prejudicando, de modo substancial, o Hospital do Câncer, seus profissionais e pacientes.Contudo, essa situação, enquanto não comprovada eventual boa-fé na importação (se presente, obviamente), não autorizar o acolhimento do pleito formulado, de modo que o melhor destino da aeronave é a sua permanência com o atual depositário, observadas as providências determinadas à fl. 569, adotadas por este juízo para evitar o perecimento ou a perda do bem. Diante da recusa fundamentada da União, mostra-se inviável a alteração do pedido após a citação, formulado às fls. 573/575.Quanto ao pedido de revogação da suspensão do perdimento, formulado pela Fazenda Nacional, fl. 672 verso, saliento que a decisão de fls. 223/226 não suspendeu o andamento do processo administrativo, que pode seguir seu curso regular, até à tramitação final. Somente a pena de perdimento, se assim concluir a Administração, não pode ser executada de imediato. Diante da impossibilidade de conciliação, evidente pelo desinteresse do réu e pela matéria discutida nos autos, indefiro o pedido de designação de audiência com esse objetivo. Trazendo a contestação alegações previstas no art. 301 do Código de Processo, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, mesmo considerando que a Festa do Peão de Barretos, a iniciar-se no dia 15 de agosto de 2013, com encerramento em 25 de agosto do mesmo ano, e que, no dia 18/08/2013 a renda da referida festa será destinada ao Hospital do Câncer desta cidade, não é possível a liberação momentânea da aeronave descrita nos autos para transporte de artistas que realizarão os shows programados, porque estes serão remunerados pela organização do evento e têm condições, pela notoriedade que possuem, meios próprios para deslocarem-se ao local do mencionado evento. Ante o exposto, indefiro: (i) o pedido de nomeação, como depositários, do coautor Henrique Duarte Prata e da Fundação Pio XII; (ii) a alteração do pedido após à citação, em razão da razoável discordância do réu.Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a contestação, dentro do qual deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 23/ss.: manifeste-se com urgência o autor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado anteriormente.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 18, tornando os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos. Por ora, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente ao Juízo cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, sob pena de ser obrigado a recolher as custas processuais. Com o decurso do prazo tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, inclusive no que diz respeito à citação do IPHAN, bem como para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 25/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 25/35, precisamente da fl. 30, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 30/04/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151, da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, estando a seguradora acometida por neoplasia maligna de reto. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício de auxílio-doença [NB 551.406.807-9], concedido em 30/04/2012 e com data prevista para cessação em 31/07/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 551.406.807-9] em favor da parte autora ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Ferreira de Souza Filho Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 1º/08/2013 (dia seguinte ao previsto para a cessação) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000937-50.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 42/53). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão

de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 42/53, precisamente da fl. 47, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 13/07/2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151, da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, estando o segurado acometido por neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo denominado período de graça, previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUIZ CARLOS FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 09/03/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000938-35.2013.403.6138 - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 34/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/44, precisamente da fl. 38, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 18/07/2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151, da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, estando a segurada acometida por neoplasia maligna de mama (CID 10 - C 50.9).III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em

que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, com vínculo empregatício com o Condomínio Ecologic Ville Resort. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 547.872.277-0] em favor da parte autora GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Gorete Aparecida Saravi Barbosa Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 31/07/2013 (dia seguinte ao previsto para a cessação) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/53. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000946-12.2013.403.6138 - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/33: ciência à parte autora. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a contestação, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI (SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: ciência à parte autora. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a contestação, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001130-65.2013.403.6138 - TERESA CRISTINA VIZIOLI MONTEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 42, designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 10:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 35/36, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO

PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial, posto que o pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service é diverso do declinado pelo causídico.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 35/36, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001172-17.2013.403.6138 - RATIBE YOUSSEF NAJM(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Joel Lino Moreira, com quem conviveu em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.Primeiramente, recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Todavia, não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica que a autora afirma ter ostentado, ou seja, sua condição de companheira do de cujus reclama produção de provas, as quais serão realizadas no decorrer da instrução probatória. Da mesma forma, considerando o documento de fls. 20, não se tira dos autos que o falecido ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001227-65.2013.403.6138 - INGRID MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 02/09, 14, 15, 25, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a desaposentação e cumulativamente conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral.É o relatório. DECIDO.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 00006191-72.2011.403.6138 e 0000100-32.2006.403.6302, que tramitaram perante esta Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. Tratam-se de feitos com naturezas jurídicas distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possível litispendência.Resta inviabilizada, por ora, a análise de possível ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo 0000930-63.2010.403.6138 foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das seguintes peças processuais do referido processo: petição inicial, contestação, sentença e eventual acórdão, caso já tenha sido prolatado, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e Cumpra-se.

0001254-48.2013.403.6138 - LUIZ MARIO LUCAS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada.Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859), designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no

CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL.** - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, assinalo que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção (indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0001268-32.2013.403.6138 - ARLETE GONCALVES DE SOUZA PIMENTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Após, com a anexação do documento solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos, tornem

os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual as autoras, menores representadas/assistidas por sua mãe, pleiteiam em sede de antecipação dos efeitos da tutela o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo. Não se verifica de pronto e extreme de dúvida que o falecido Vanderli Marcelo Canuto ostentava, na data do óbito, qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para concessão do benefício almejado. Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova cópia do atestado de óbito de Vanderli Marcelo Canuto, uma vez que a cópia de fls. 20 não está completa. Publique-se e cumpra-se.

0001276-09.2013.403.6138 - SILVIO LUIZ BASSO (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial NÃO FORAM RECONHECIDOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, além da produção de prova documental ser ônus da autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, a mesma não comprovou a recusa da autarquia em fornecer cópia de referido procedimento. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de

trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Com a emenda acima determinada, tornem os autos conclusos para as pertinências cabíveis quanto à citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001279-61.2013.403.6138 - MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benéficos da justiça gratuita; anote-se. Busca a parte autora, Maria Romilda Ribeiro Costa, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Dorival Kosmos, com quem conviveu em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Todavia, não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica que a autora afirma ter ostentado, ou seja, sua condição de companheira do de cujus reclama produção de provas, as quais serão realizadas no decorrer da instrução probatória. Da mesma forma não se tira dos autos que o falecido ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001280-46.2013.403.6138 - ADEMILSON APARECIDO CORDEIRO (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, determino que a autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando quais os períodos de atividade especial NÃO FORAM RECONHECIDOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n.

20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Com a emenda acima determinada, tornem os autos conclusos para as pertinências cabíveis quanto à citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001281-31.2013.403.6138 - MARIA DOS REIS SILVA MARINHO AMORIM (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000883-14.2012.403.6302, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica, que o número do benefício discutido nestes autos é diverso daquele que foi discutido no feito distribuído em Ribeirão Preto, cujo protocolo administrativo ocorreu em 27/03/2012 (fls. 69), enquanto que nos presentes autos o pedido é datado de 18/06/2013 (fls. 17). Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 02 DE SETEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001284-83.2013.403.6138 - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001285-68.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001288-23.2013.403.6138 - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001289-08.2013.403.6138 - ALI AMED ASSAD DIB(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, carreado aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a documentação acostada refere-se a patologia diversa da declinada pelo autor em suas razões iniciais. Ademais, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Além do mais Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001290-90.2013.403.6138 - VICENTE ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o

proveito econômico pretendido com a presente ação, emendando a sua petição inicial, se for o caso, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001291-75.2013.403.6138 - JOAO MARIO VILLELA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de

natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001318-58.2013.403.6138 - ZILMA HELENA PINTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Da mesma forma e no mesmo prazo, deverá carrear aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca a autora, devidamente representada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora. Alega a autora ser inválida e que preenche os requisitos legais para obtenção do mencionado benefício

previdenciário. É o relatório. DECIDO: A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício de pensão por morte, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: qualidade de dependente (provada ou presumida), o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. I) QUALIDADE DE DEPENDENTE Conforme demonstra certidão de óbito (fl. 11), a autora é filha da instituidora da pensão por morte. Considerando tratar-se de pessoa maior de 21 (vinte e um) anos necessária a análise da sua incapacidade. Consoante informa o documento de fl. 13, a autora está interdita para os atos da vida civil desde 20 de julho de 1995, em razão de sofrer de doença mental. Na ocasião contava com vinte anos de idade. A autora figura como beneficiária da pensão por morte, pois é filha da falecida e inválida, portanto, o caso em tela subsume-se no inc. I do art. 16, da Lei n. 8.213/91; a dependência econômica é presumida por força do 4º do mesmo diploma legal. II) ÓBITO A certidão de fl. 11 comprova o óbito de TEREZINHA BOMFIN DE OLIVEIRA, em 15/08/2012. III) QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes nos sistemas CNIS, observo que a de cujus, na data do seu óbito, ostentava qualidade de segurada, uma vez que percebia benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, em consulta realizada ao sistema PLENUS, verifico que não há nenhum benefício de pensão por morte sendo pago à filha da de cujus. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também evidente por se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora MARIA INES DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA INES DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Pensão por morte Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 06/12/2012 (conforme dispõe art. 74, II da lei 8.213/91) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 552

INQUERITO POLICIAL

0002097-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOHNY ANDREWS DELLA BETTA (SP170294 - MARCELO KLIBIS)

Tendo em vista a certidão de fls. 97, bem como a citação do réu às fls. 99, defiro o requerimento de devolução do prazo para apresentar a defesa de JOHNY ANDREWS DELLA BETTA. Intime-se.

ACAO PENAL

0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI X ROSELI ANDREOLI (SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 413, bem como a citação da ré às fls. 425, defiro o requerimento de devolução do prazo para apresentar a defesa de ROSELI ANDREOLI. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-56.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA LEAL(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000089-65.2010.403.6139 - JOSE DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 117/140), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000188-35.2010.403.6139 - CARLETE VERNECK DE CAMARGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 63/79 (carta precatória).

0000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 136/142), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 70.Int.

0000543-45.2010.403.6139 - JOANA VAZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000611-92.2010.403.6139 - IRENE PEREIRA PINHEIRO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000638-75.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENI DOS SANTOS

OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000069-40.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE MACEDO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000094-53.2011.403.6139 - ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 62/64.

0000341-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/65.

0000357-85.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS ROSA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000591-67.2011.403.6139 - SIRLENE RODRIGUES DE PROENCA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 65/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/95.

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 66/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001177-07.2011.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO VICENTE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 165/167.

0001431-77.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 73/74.

0001441-24.2011.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001551-23.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001619-70.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001878-65.2011.403.6139 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 64/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001947-97.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001972-13.2011.403.6139 - ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 67/71), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 72.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 63/65 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0002081-27.2011.403.6139 - GEDIEL ALAN DE LIMA - INCAPAZ X JOSUE RODRIGUES DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002096-93.2011.403.6139 - RITA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 109/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002175-72.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002192-11.2011.403.6139 - NARCISO JACINTO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da petição de fls. 64/68 defiro a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores.Em relação à petição de fls. 69 v., deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 51/62), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 63.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a

sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41.Dê-se vista às partes e após promova a expedição de RPVs diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 46/47..Int.

0002818-30.2011.403.6139 - MARIA GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002961-19.2011.403.6139 - DURVALINA JARDIM TORRES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 86/91.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 136/141.

0003089-39.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 46/51), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 52.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36.Após, dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003091-09.2011.403.6139 - POLIANA LOURENCO SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 50/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003096-31.2011.403.6139 - GISELE FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 46/47), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005149-82.2011.403.6139 - FABIA LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005211-25.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MOARAI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005858-20.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 57/84.

0006009-83.2011.403.6139 - NEUSA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/57.

0006062-64.2011.403.6139 - FRIDA BORBA DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006105-98.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006148-35.2011.403.6139 - MARINA MEIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARINA MEIRA DE LIMA - CPF - 14171141850 - Bairro da Conquista; Distrito do Guarizinho; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - GENI APARECIDA DE ALMEIDA, 2 - MONZEIS RIBEIRO DENIZ, 3 - APARECIDO DONIZETTI GOMES, 4 - OSVALDO SUEIRO DE ALEMIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006423-81.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 49/55), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 56. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34v.Após, dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0006688-83.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006711-29.2011.403.6139 - ROZILDA CORDEIRO LACERDA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 70/79.

0006966-84.2011.403.6139 - APARICIO CHAVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007850-16.2011.403.6139 - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CONCEIÇÃO DUARTE DA SILVA - CPF - 15063373844 - Travessa da rua principal, Bairro Itaoca, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008326-54.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS - CPF - 22505371865 - Bairro de Cima, Distrito de Guarizinho; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - SALVADOR VASCONCELOS, 2 - CARLOS DE LIMA, 3 - NELSON ALVES DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008508-40.2011.403.6139 - ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ERMINIA DE LOURDES ALMEIDA MELO - CPF - 15048575857 - Sítio Pedroso, Caçador do Basílio, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - GILMAR DOS SANTOS, 2 - JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, 3 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008693-78.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 47/52), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 53.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38.Após, dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009120-75.2011.403.6139 - GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GUILHERMINA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 16986834802 - Rua Fazenda Pirituba, Agrovila I, Bairro Treze de Maio; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROQUE FERREIRA DE SOUZA, 2 - BENEDITO DOS SANTOS DUARTE, 3 - ADÃO MARQUES DE SOUZA, 4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009822-21.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 105/110), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009857-78.2011.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009970-32.2011.403.6139 - MARINO RODRIGUES MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARINO RODRIGUES MOREIRA - CPF - 75381850891 - Rua Liberdade, 218, Distrito de Itaboa; Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - OIRASIL RIBEIRO DA SILVA, 2 - ALBINO FERREIRA DE MOURA, 3 - ZICO ATALIBA VAZ.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010071-69.2011.403.6139 - MARIA SASSA PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0010153-03.2011.403.6139 - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 82/88.

0010292-52.2011.403.6139 - CAMILLE VITORIA DOMINGUES DE LIMA X JUCIMARA DA SILVA DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 88/93.

0010322-87.2011.403.6139 - EVA DE JESUS LARA DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EVA DE JESUS LARA DE LIMA - CPF - 32553905831 - Bairro Capoavinha; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - FORTUNADO ALVES BUENO, 2 - MILTOM DA SILVA, 3 - OTÁVIO MARCONDES GALVÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 114/121.

0010538-48.2011.403.6139 - MARIA JUDITH DE MACEDO RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA JUDITH DE MACEDO RAMOS - CPF - 29144039840 - Bairro do Leme; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CESÁRIO DA SILVA CONCEIÇÃO, 2 - JONAS DA SILVA CONCEIÇÃO, 3 - JAIR DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 79/88.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 115/123.

0011012-19.2011.403.6139 - FRANCISCO DIAS DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): FRANCISCO DIAS DA COSTA - CPF - 13604448891 - Rua José Lopes, 363, Centro, Taquarivai - SP. TESTEMUNHAS: 1 - Celso Romão, 2 - Antonio Rodrigues da Silva, 3 - Dorival Rodrigues da Silva. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011013-04.2011.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANTONIO TAVARES DE LIMA - CPF - 26839602800 - Bairro Capuavinha, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - WALTER DANIEL DA SILVA, 2 - JOÃO GOMES DA SILVA, 3 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011359-52.2011.403.6139 - SONIA DE JESUS VIEIRA DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 109/122.

0011385-50.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/57.

0011463-44.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA SOBRINHO - CPF - 06271259804 - Assentamento Associação Padre Miguel; Bairro Taquaral; Fazenda Bela Vista; Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - BARTOLINO FIUZA OLIVEIRA NETO, 2 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, 3 - AMILTON EDUARDO DO PRADO, 4 HUGO FRANCISCO, 4 - RENATO ALVES DE MORAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA - CPF - 51498758800 - Travessa da rua do Centro, 211, Centro, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO PEDRO DA COSTA, 2 - ALCIDES DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011781-27.2011.403.6139 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 58/63.

0012055-88.2011.403.6139 - JORDAO LOPES DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

AUTOR (A): JORDÃO LOPES DE CASTRO - CPF - 89022904849 - Bairro Espigão do Pacova, Sítio Boa Esperança, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA VIEIRA DE BARROS, 2 - JOSÉ PAULINO DA SILVA, 3 - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIÃO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 42 (carta precatória).

0012265-42.2011.403.6139 - VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO (SP132255 - ABÍLIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 89/95.

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 100/105.

0012307-91.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS ALVES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/55.

0012444-73.2011.403.6139 - ESTER GARCIA DE RAMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 111/118.

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 50/54.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (21/11/2013, às 13:30 h).

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 60/75.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 52/57.

0012759-04.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE CAMPOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA HELENA DE CAMPOS PAES - CPF - 10411235826 - Bairro Morro Alto 2, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA GOMES DE ALMEIDA, 2 - LEONEL FORTE, 3 - OSVALDO SANTANA DA CRUZ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 83/88.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): PEDRO FORTES DO NASCIMENTO - CPF - 05656643875 - Rua Olimpio Pereira de Araújo, 04, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NIVALDO SOUZA DOS SANTOS, 2 - JOAQUIM P. MACHADO, 3 - DURVALINO F. DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 42 (carta precatória).

0000013-70.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA - CPF - 00297501801 - Bairro Lagoa Grande, Fazenda Rincão, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, 2 - GERALDO DIVINO SOUZA, 3 - NILSON APARECIDO CORREA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação.Intime-se.

000046-60.2012.403.6139 - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF - 05690961892 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 159, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - Paulo Gilberto Ortiz, 2- Hamilton dos Santos Silva Massmann, 3 - Ramilda Maria da Conceição.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 108/113.

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): LEOVIR RAMOS BARRA - CPF - 25398712837 - Bairro Faximal de Cima, Sítio do Napoleão, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 12h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000377-42.2012.403.6139 - EVA FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): EVA FRANCISCA DOS SANTOS BARROS - CPF - 22100325809 - Bairro Areia Branca, Sítio São Judas Tadeu, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000394-78.2012.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF - 19815828860 - Bairro do Espigão, Pacova, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - IVANDO FOGAÇA DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ RUBENS LOPES, 3 - RIVADAVIA LOPES DE SOUZA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000406-92.2012.403.6139 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 67/71.

0000424-16.2012.403.6139 - ERNESTO DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ERNESTO DE PONTES - CPF - 05742393830 - Bairro dos Formigas, 0, casa 2; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA NARCISA DA COSTA, 2 - FRANCISCA DIAS DA COSTA, 3 - JOSÉ FOGAÇA DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 12h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000434-60.2012.403.6139 - JOAO RIBEIRO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOÃO RIBEIRO TAVARES - CPF - 79637400800 - Rua Elvira Ribeiro Bicudo Amaral, 59; antiga rua 10; Jardim Grajaú; Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, 2 - CELESTINO ANTUNES DE OLIVEIRA, 3 - DURVALINO FERREIRA DE LIMA, 4 APARÍCIO QUINTILIANO DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000444-07.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA DAS DORES SOUZA - CPF - 15063204813 - Bairro Pacova, Sítio São José, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA - CPF - 36212124850 - Rua Maria Eliete Ferreira, 55 Bloco A, Apartamento 23, CDHU; Taquarivaí - SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ BARROS PEREIRA, 2 - ISRAEL ZEBIM VAZ, 3 - JUNQUIL ZEBIL VAZPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000630-30.2012.403.6139 - EVA DE FATIMA RIBEIRO PROENCA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EVA DE FÁTIMA RIBEIRO PROENÇA - CPF - 26522392879 - Sítio Santo Antonio, Bairro Areia Branca, São Roque, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - CLEUZA APARECIDA FOGAÇA NICOLETTI

RIBEIRO, 2 - AMADOR DOS SANTOS, 3 - JAIRO APARECIDO DE ALMEIDA
MACEDOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000702-17.2012.403.6139 - MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO - CPF - 05690974870 - Sítio Ferradura; Bairro Palmeirinha; Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - SILVIO CAMARGO RIBEIRO, 2 - JOSÉ RIBEIRO, 3 - IDO CA MARGO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h.40min., e esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 62/67.*

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/44.

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VERA DOS SANTOS VIEIRA - CPF - 11040301878 - Avenida Kazume Hchimora, 1083, Parque Industrial, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - VIRGINA ELZEMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - ARI OLIVEIRA VIEIRA, 3 - ELEVIR CARDOSO DE ALMEIDA DUARTE.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001288-54.2012.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF - 98604970878 - Rua Ribeirão Branco, 379, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001470-40.2012.403.6139 - MARCIA RODRIGUES MARTINS REIS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 107/112.

0001575-17.2012.403.6139 - CLARICE MELO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 68/72.

0001622-88.2012.403.6139 - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 141v.

0001753-63.2012.403.6139 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MELLO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA IZABEL DE ALMEIDA MELLO - CPF - 07206398839 - Sítio Santo Antonio, Bairro do Pacova, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001809-96.2012.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 40/44.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo A. Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 27/08/2013, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 47/54.

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/66.

0002408-35.2012.403.6139 - MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 68/72.

0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 44/48.

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/35.

0002489-81.2012.403.6139 - OTILIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 101/105.

0002542-62.2012.403.6139 - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 90/94.

0002550-39.2012.403.6139 - JOEL FLORIANO DA CRUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/77.

0002856-08.2012.403.6139 - ALICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 59/63.

0002865-67.2012.403.6139 - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/52.

0002930-62.2012.403.6139 - ROSELI SILVERIO PETRI(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 78/82.

0003018-03.2012.403.6139 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 124/129.

0000044-56.2013.403.6139 - MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 152/156.

0000199-59.2013.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/97.

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 41/44.

0000444-70.2013.403.6139 - HERONDINA FRANCA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/117.

0000449-92.2013.403.6139 - DIVANILCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000611-87.2013.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/89.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/108.

0000618-79.2013.403.6139 - QUILDEVINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/89.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 178/179.

0000629-11.2013.403.6139 - CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 149/154.

0001249-23.2013.403.6139 - MARIA BUENO DE CAMARGO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001305-56.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 197/204.

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/105.

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-81.2013.403.6139 - JOSE RUBENS TIBERIO(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a antecipação da tutela, por enquanto, pois a parte autora deu causa ao cancelamento do benefício não comparecendo a perícia administrativa (fls. 61/62). Assim, determino a realização de perícia médica nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. .PA 1,10 Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).I. Designo a perícia médica para o dia 21/08/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.II. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na Portaria nº 12/2011-SE01 e outros quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.III. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e indicar assistente técnico.V. Após a realização do laudo pericial:a) Cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, neste caso, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 994

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-36.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(MG050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E MG082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E SP314391 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), pois suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Narra, em síntese, que ao requerer a expedição da CRF foi constatada a existência de dois débitos que não estariam com a exigibilidade suspensa, consubstanciados nos lançamentos nº 37.007.865-9 e nº 37.007.870-5. Aduz ter realizado o pagamento do débito nº 37.007.865-9, em 27.09.2012, razão pela qual esse débito não poderá mais ser óbice à expedição da certidão. Em relação ao débito nº 37.007.870-5, assevera estar ele com a exigibilidade suspensa, pois haveria recurso administrativo pendente de julgamento. Juntou documentos (fls. 18/185). A liminar foi deferida (fls. 187/188-verso). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 205/209. Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 211/213. Em suma, alegou que não haveria previsão legal para o manejo do recurso utilizado pela impetrante, ou seja, teria havido o trânsito em julgado administrativo. Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 229/229-verso). A União manifestou a inexistência de interesse recursal (fls. 230-verso). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 234/236). É o relatório. Decido. A impetrante afirma ter o direito líquido e certo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal alusiva às contribuições previdenciárias, porquanto o débito nº 37.007.870-5 não poderia oferecer óbice à sua expedição, pois estaria com a exigibilidade suspensa em razão da existência de recurso administrativo pendente de análise no âmbito administrativo. De fato, ao compulsar os autos é possível verificar que o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) proferiu acórdão nos autos do processo administrativo nº 37166.000700/2007-04, objeto de embargos de declaração opostos pela impetrante, rejeitados no julgamento dos embargos que ocorreu em 15.05.2012 (fls. 45/46). A impetrante foi cientificada da decisão por meio da intimação DRF/BRE/SECAT nº 1274, em 19.09.2012 (fls. 48/49). Na ocasião, fixou-se o prazo de 30 (trinta dias) para pagamento do crédito tributário exigido. Irresignada, em 21.09.2012, a impetrante

opôs novos embargos de declaração perante o CARF (fls. 52/57), pendente de análise e julgamento pelo órgão competente. Conforme ficou assentado por ocasião da análise do pedido de liminar, apesar do caráter aparentemente protelatório, a impetrante preferiu manejar a presente medida de que interpor outro recurso eventualmente cabível ao caso. Entretanto, não cabe a este juízo verificar se a medida utilizada pela impetrante foi ou não adequada, se foram ou não preenchidos os requisitos para a admissibilidade do recurso utilizado. Essa análise deve ser feita pela autoridade competente, nos autos do procedimento administrativo sob análise. Por outro lado, havendo recurso administrativo pendente de julgamento ao qual a lei tenha atribuído efeito suspensivo, é cabível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em recurso administrativo, suspendem-se os efeitos a serem irradiados pela decisão proferida, até manifestação conclusiva acerca dos embargos, nos termos do art. 65 da Portaria 256/09, expedida pelo Ministério da Fazenda para aprovar o Regimento Interno do CARF, a saber (g.n.): Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: [...] 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. Portanto, cabe a autoridade competente decidir se o instrumento utilizado pela impetrante merece ser apreciado, formalizando esta decisão no processo e, se for o caso, certificando ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo. Enquanto não adotada essa providência, entendo que o efeito suspensivo dado ao recurso permanece inalterado, nos termos da legislação aplicável ao caso. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito nº 37.007.870-5, objeto de apreciação no procedimento administrativo nº 37166.000700/2007-04, até o trânsito em julgado do processo mencionado, devendo a autoridade impetrada emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, se outro óbice não houver. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WYETH INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) auxílio-doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 dias; (ii) auxílio-creche e auxílio - educação; (iii) salário maternidade; (iv) férias e adicionais de férias de 1/3; (v) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente, respeitado o período prescricional, nos termos da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição n. 0005297-90.2010.403.6119 - 6ª. Vara Federal de Guarulhos. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/112. A requerente juntou outros documentos às fls. 117/249. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 258/262. A autoridade impetrada foi notificada a apresentar as informações, mas, conforme certidão de fls. 324, deixou o prazo transcorrer in albis. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 267/315), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 321/323). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 327). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter

previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). O mesmo entendimento se aplica ao salário-educação, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o

auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar

a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º., da Carta da República. A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho,

no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA:

162Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/12/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Ressalto, neste aspecto, que a Impetrante noticiou o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição n. 0005297-90.2010.403.6119 - 6ª. Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 101/111). Entretanto, não há nos autos a demonstração pré-constituída de que a medida tenha alcançado o seu objeto. Por outro lado, não cabe a mim aplicar a suposta interrupção da prescrição almejada, diante da inexistência de pretensão resistida neste momento, e que somente restará configurada se a autoridade fiscal refutar, por ocasião da compensação, os efeitos interruptivos reclamados pela Impetrante. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União

Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias (ii) terço constitucional de férias e férias indenizadas, (iii) auxílio-creche e auxílio-educação. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTOPREV S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) salário maternidade; d) adicional noturno, periculosidade e insalubridade e respectivos reflexos no Descanso Semanal Remunerado; e) horas extras, adicional de hora extra e respectivos reflexos no DSR; f) auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; g) comissões e gratificações; h) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e i) auxílio creche, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Requeru, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 47/670. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 672/676-verso. Às fls. 686/687 petição da Impetrante colacionando cópia de acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluindo da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concernentes às férias usufruídas e salário maternidade. Em informações (fls. 705/713 - verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 714/767), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 769/770). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 772). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Por seu turno, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição

previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 1620 empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, as gratificações ou comissões, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da

Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82Na mesma esteira, os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o

empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). Importante consignar que o acórdão colacionado pela parte reconhecendo a essência não retributiva do salário-maternidade e das férias usufruídas (fls. 686/704), consubstancia precedente ainda isolado na jurisprudência, que não tem o condão de alterar o entendimento ora esposado. Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (26/02/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador,

nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de (a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio creche. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) salário maternidade; d) adicional noturno, periculosidade e insalubridade e respectivos reflexos no Descanso Semanal Remunerado; e) horas extras, adicional de hora extra e respectivos reflexos no DSR; f) auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; g) comissões; h) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e i) auxílio creche, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 47/2490. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 2492/2496-verso. Às fls. 2501/2518 petição da Impetrante colacionando cópia de acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluindo da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concernentes às férias usufruídas e salário maternidade. Em informações (fls. 2530/2538 - verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 2539/2589), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 2591/2592). O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 2595). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu

pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Por seu turno, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o

salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º., da Carta da República: A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como

remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 1620 empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, as comissões, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a

intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82 Na mesma esteira, os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

AGRAVO

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA

CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJI DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) **PREVIDENCIÁRIO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.**2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).Importante consignar que o acórdão colacionado pela parte reconhecendo a essência não retributiva do salário-maternidade e das férias usufruídas (fls. 2501/2518), consubstancia precedente ainda isolado na jurisprudência, que não tem o condão de alterar o entendimento ora esposado. Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (26/02/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações,

considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de (a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio creche. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 997

ACAO CIVIL PUBLICA

0002317-69.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 998

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002018-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130) TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2013Considerando a certidão supra, ARQUIVEM-SE estes autos.

0000772-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-21.2012.403.6130) MURILO VIEIRA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM 17/07/2013Considerando a certidão supra da Secretaria, ARQUIVEM-SE estes autos.

ACAO PENAL

0008066-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X FELIPE SA DE CAMPOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

DECISÃO PROFERIDA EM 19/07/2013Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria pela Polícia Civil do Estado, 1º Distrito Policial de Carapicuíba-SP, em face de FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR e outros, por suposta infração ao artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal em virtude da prática de subtração, para si e para outrem, de coisa alheia móvel, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça e violência à pessoa, valendo-se de arma de fogo.De acordo com a denúncia, os réus FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e FELIPE SÁ DE CAMPOS também praticaram o crime de corrupção de menores em relação à vítima CAIQUE PAULO DA COSTA OLIVEIRA, que teria sido convidado para participar da empreitada criminosa (artigo art. 244-B, da Lei nº. 8069).É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico que os investigados FRANCISCO e FELIPE abordaram na Rua Visa Alegre, na altura no nº 87, Cidade Ariston, Carapicuíba-SP, o veículo RENAULT KGOO amarelo, placa FAQ 2501, de propriedade dos CORREIOS, que era conduzido por REGINALDO BARREIRO e VANOILDO DOS SANTOS MOREIRA, e valendo-se do emprego de arma de fogo, tomaram o carro mediante grave ameaça e evadiram-se do local levando o veículo com a carga que nele se encontrava.Houve representação pela prisão temporária de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (fls. 22/24) e mandado de prisão temporária às fls 25. Às fls. 85/86, representação pela prisão temporária de FELIPE SÁ DE CAMPOS e prorrogação da prisão temporária de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Decisão decretando a prisão temporária de FELIPE SÁ DE CAMPOS e prorrogação da prisão temporária de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR às fls. 91/92 e mandados às fls. 93/94.Nova representação, pela prorrogação da prisão temporária de FELIPE SÁ DE CAMPOS e pela decretação de prisão preventiva de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR às fls. 103/104 e decisão acolhendo a representação às fls. 109/110. Mandados às fls. 111/112.Relatório final da autoridade policial às fls. 121/125.Decisão declinatoria da competência jurisdicional exarada pela 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba à fl. 131 e da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP às fls. 138/143.O MPF requereu, na fl. 150, a confirmação da ordem de prisão preventiva de FRANCISCO (fls. 109/110), a decretação da prisão preventiva de FELIPE, bem como apresentou denúncia dos investigados, pelos crimes acima descritos.O MPF não fundamentou o seu requerimento em relação ao outro investigado, motivo pelo qual INDEFIRO, por ora, a decretação de prisão preventiva de FELIPE.Por outro lado, entendo por bem CONFIRMAR a decisão que decretou a prisão preventiva de FRANCISCO.No caso vertente, trata-se de crime tipificado no Código Penal, artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo qualificado, com pena de reclusão que vai de 04 a 10 anos e corrupção de menores art. 244-B, da Lei nº. 8069). Não há nos autos demonstração dos bons antecedentes do investigado, nem mesmo de suas atividades lícitas e residência fixa.Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Ademais, não há nos autos demonstração dos antecedentes do investigado, nem mesmo de que possui atividades lícitas e residência fixa; pelo contrário, há nos autos ao menos três possíveis

endereços como de domicílio do flagrado. Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 12 (doze) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, converto confirmo a decisão que decretou a prisão preventiva de FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, vulgo TUTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1994, filho de Claudineide Ferreira da Silva e Francisco da Silva, cédula de identidade RG nº 45.052.631-8/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Echaporã, nº 141, bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, atualmente detido no CDP I de Osasco. Expeça-se mandado de prisão e oficie-se aos órgãos competentes. Recebimento da Denúncia Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR, vulgo TUTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1994, filho de Claudineide Ferreira da Silva e Francisco da Silva, cédula de identidade RG nº 45.052.631-8/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Echaporã, nº 141, bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, e FELIPE SÁ DE CAMPOS, vulgo ABELHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/06/1993, filho de Madalena Sá de Campos e José Carlos de Campos, RG 49.372.725-5/SP, residente e domiciliado na Rua Colômbia, bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, como incurso nas penas descritas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº. 8069, pois verifico nesta fase de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, de existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Dispensar por ora as pesquisas pela Secretaria da Vara, nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e BACENJUD, para obtenção de dados atualizados do denunciado FRANCISCO, objetivando a citação pessoal considerando estar ele custodiado preventivamente em unidade prisional do Estado. Entretanto, determino a adoção da medida em relação ao denunciado FELIPE. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não apresentadas as respostas no prazo ou, embora citados, não constituam defensor, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Domingos Pereira, para o corrêu FRANCISCO e a Dra. Ana Maria Costa dos Santos, para o corrêu FELIPE devendo neste caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Passo às deliberações seguintes antes da análise da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, a fim de permitir a designação de data na pauta de audiência, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Registro que tal procedimento não representa óbice ao acolhimento do disposto no art. 397 do CPP, uma vez que, após a apresentação da defesa inicial, o juízo fará a devida análise do cabimento das hipóteses de absolvição sumária. Descartada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, fica designado o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus. Estes deverão ser intimados, por ocasião do ato citatório a comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas para a realização da audiência. Para adequada intimação das testemunhas de acusação e com vistas à celeridade processual, forneça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação e o endereço atualizado e completo com CEP, das testemunhas indicadas na denúncia, não suprimindo a mera indicação genérica do número de folhas dos autos, sob pena de preclusão da prova. Arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a injuízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-PA 1,10 A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços do acusado existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. Formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal, do NIDI e do IIRGD, inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado se diversa de São Paulo. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para alteração do nome do denunciado no pólo passivo da demanda para réu. Oficie-se à Empresa de Correios, conforme requerido pelo MPF à fl. 150. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-02.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO BOAVENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do recebimento do feito em redistribuição da Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001213-48.2012.403.6128 - JOAQUIM ANTONIO CALADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001783-34.2012.403.6128 - IDAIR DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001786-86.2012.403.6128 - FELIPE MARTINEZ(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001788-56.2012.403.6128 - SILVANA APARECIDA PRADO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001789-41.2012.403.6128 - VENINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. para manifestação, inclusive à vista do NB 41/148.867.477-6, implantado em 01/12/2008. Int

0001790-26.2012.403.6128 - JURACI ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002044-96.2012.403.6128 - BENEDITO CORREA DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Oficie-se à EADJ, para a devida averbação de tempo de serviço, determinada na decisão transitada em julgado. 3. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, archive-se.

0002211-16.2012.403.6128 - DIVANIL APARECIDA DE FARIA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002226-82.2012.403.6128 - JAIME JOSE PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003571-83.2012.403.6128 - PAULINO SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004876-05.2012.403.6128 - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004879-57.2012.403.6128 - LUZIA APARECIDA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0004894-26.2012.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004938-45.2012.403.6128 - BENEDITO FERMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005890-24.2012.403.6128 - DOMINGOS VIOLA NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Outrossim, à vista do termo de prevenção de fls. 50, envie-se à Turma Recursal, por email, cópia da decisão transitada em julgado (fls. 43/44), para providências cabíveis no processo 0004188-34.2011.403.6304. Int

0007090-66.2012.403.6128 - FRANCISCO VIEIRA BARROZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007091-51.2012.403.6128 - JOSE DE SOUZA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009246-27.2012.403.6128 - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009377-02.2012.403.6128 - MARIA BERNARDI SUPRIANO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. para manifestação, inclusive à vista do NB 42/152.822.453-9, implantado em 09/10/2010. Outrossim, à vista do termo de prevenção de fls. 382, envie-se ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, por email, cópia da decisão transitada em julgado (fls. 351/353), para providências cabíveis no processo 0010833-85.2005.403.6304. Int.

0009378-84.2012.403.6128 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009381-39.2012.403.6128 - NOEL TEIXEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0009383-09.2012.403.6128 - ALMIR CAPRETI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0009385-76.2012.403.6128 - LAOR TOBIAS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Oficie-se à EADJ, para a devida averbação de tempo de serviço, determinada na decisão transitada em julgado. 3. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, archive-se.

0009386-61.2012.403.6128 - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009397-90.2012.403.6128 - HORACILIO GASPAR(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009429-95.2012.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO PERES(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. para manifestação, inclusive à vista do NB 42/144.228.986-1, implantado em 13/12/2006. Int.

0009440-27.2012.403.6128 - NIVALDO PEROGIL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual.Petição de fls. 332/333: defiro. Intime-se o INSS, para efetuar a respectiva averbação, nos termos do acórdão.

0009668-02.2012.403.6128 - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. À vista do trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. 5. Outrossim, à vista do termo de prevenção de fls. 78, envie-se à Turma Recursal, por email, cópia da decisão transitada em julgado (fls. 61/65 e 71/75), para providências cabíveis no processo 0006577-02.2005.403.6304. Int

0009704-44.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009724-35.2012.403.6128 - PLACIDO ONOFRE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009788-45.2012.403.6128 - NIVALDO IGNACIO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009890-67.2012.403.6128 - REINALDO CANDIDO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS

SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e / ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0009942-63.2012.403.6128 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0010081-15.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA BRESSAN(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Oficie-se à EADJ, para a devida averbação de tempo de serviço, determinada na decisão transitada em julgado. 3. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP120837 - ANDRE LUIZ LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000118-46.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001144-79.2013.403.6128 - RUTH CHUTTE SEGANTINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001158-63.2013.403.6128 - JOSE MARIA DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001159-48.2013.403.6128 - ERNECIO LANCA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 480

EXECUCAO FISCAL

0004054-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido formulado as fls. 22. A secretaria expeça-se a certidão requerida. Após intime-se o executado. Em

ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 12 e requerer o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos.

0004251-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA ZILDA BERNARDO MELO

Verifico que transcorreu o prazo para manifestação da parte. Em sendo assim, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar-se sobre o despacho de fls. 56, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, III, cc parágrafo 1º do CPC.

0007052-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RENATA GRIGOLETTO

Ratifico os atos processuais do r. Juízo Estadual. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 24. Intimem-se.

Expediente Nº 481

EXECUCAO FISCAL

0000080-05.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SONIA APARECIDA ROSON(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Diante do requerido nas folhas retro, pela parte exequente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão o prazo requerido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 482

EXECUCAO FISCAL

0003778-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARIA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0003908-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTAL CONSTRUCAO TOTAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0003910-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OBRA PRIMA-PROJETO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0003912-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0004227-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DESIGN - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0004477-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAYRA FERNANDA NAVARRO M.PENTEADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006881-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA ALVES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e

intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006885-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006910-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006917-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0006950-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA FRANCISCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0006973-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA LUCIA DE AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0006975-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TAIS FERNANDA DELUCA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006980-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAQUELINE APARECIDA VALIM VIRGILIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006982-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLENE VIVIANE DIORIO FRANCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006994-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAGAGI PAVIMENTACAO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006997-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TADEU SCRIDELLI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0006999-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MONTE MORIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 09 de agosto de 2013.

0007004-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA ALFANO MARTIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0007047-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CESARINI SCHMIDT

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0007215-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELMA APARECIDA BESSI RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0008206-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA GRACIANO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-79.2012.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Sentença Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória proposta por JOÃO ALBERTO CAPARROZ e MARIA ISABEL PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, do CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA E REGIÃO por meio da qual pleiteiam a declaração de nulidade da hasta pública que levou à alienação compulsória e conseqüente arrematação do imóvel doado ao segundo réu e matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP sob o n.º 15.597. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.À fl. 151, foi anexada petição por meio qual os autores desistem da presente ação e requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito.Diante disso, entendo que se faz necessário deferir o requerido e homologar o pedido de desistência.Ressalto que, como ainda não houve a citação, não é necessária a intimação prévia dos réus para a extinção do processo, conforme interpretação a contrario sensu do disposto no 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Depois de decorrido o

prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Dispositivo. Posto isto, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e extingo os presentes embargos à arrematação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 08 de agosto de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 72/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurgiu. Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 11062/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 18.187,51 (dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902496750201121, que trata de 11 (onze) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Albino Saúde, no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 05.07.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, o autor, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A autora informou, às fls. 93/94, que depositou em Juízo, em 05.07.2013, o valor integral da dívida cobrada, representado pela guia de folha 95. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 95, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em relação ao débito tratado nesta ação, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.Intime-se. Catanduva, 07 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes
Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-78.2013.403.6131 - EVERSON VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000279-81.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-96.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AURO BENEDITO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000522-25.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-63.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000609-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADRIANA RIBEIRO MAIA(SP201975 - NORTON ALEXSANDRO BALESTRIN DA SILVA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000666-62.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDRE PIRES - INCAPAZ X APARECIDA DE JESUS PIRES(SP139931 - ADRIANA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001263-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-46.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES BARROS RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000667-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDRE PIRES - INCAPAZ X APARECIDA DE JESUS PIRES(SP139931 - ADRIANA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000733-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONINA TEIXEIRA SOARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000802-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-74.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-96.2012.403.6131 - AURO BENEDITO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000513-63.2012.403.6131 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000584-31.2013.403.6131 - BENEDITA NEUZA COELHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Junte-se, na seqüência destes autos, os documentos autuados por linha (feito nº 01.02.2009/001317)Int.

0000608-59.2013.403.6131 - ADRIANA RIBEIRO MAIA(SP201975 - NORTON ALEXSANDRO BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000630-20.2013.403.6131 - MARIVALDA MORALES LOPES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000654-48.2013.403.6131 - ANDRE PIRES - INCAPAZ X APARECIDA DE JESUS PIRES(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000732-42.2013.403.6131 - LEONINA TEIXEIRA SOARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.FLS: 192 e 211: Esclareça o Sr Perito sobre o alvará de levantamento já retirado por ele, conforme documentos de fls 186.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000801-74.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000826-87.2013.403.6131 - VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001041-63.2013.403.6131 - DEBORA RIBEIRO EVANGELISTA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS E SP165168 - ELIANDRO JAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001262-46.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES BARROS RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001329-11.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DOS SANTOS(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001356-91.2013.403.6131 - JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001372-45.2013.403.6131 - ANTONIO RAFAEL X ANTONIO PEDRO RAFAEL X PEDRO PAULO RAFAEL X RAMIRO APARECIDO RAFAEL X DONIZETTI APARECIDO RAFAEL X MARIA APARECIDA DE FATIMA RAFAEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001470-30.2013.403.6131 - PORFIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001554-31.2013.403.6131 - VITORIA CALVO CORDEIRO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007340-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-05.2013.403.6143 - MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 72/73.Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra.É o relato.Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade.Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria.Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes.As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo.Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora.Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES

DOS SANTOS LIMA)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 20/2013 deste Juízo, fica(m) as partes intimadas da expedição do RPV: 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais

0000381-33.2013.403.6143 - CACILDA DUSCOV PIERROTTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 112/135 interposto pela parte autora, porquanto intempestivo (fls. 136).2-Intime-se o INSS da decisão de fls. 106/108 dos autos.Int.

0000421-15.2013.403.6143 - JAIME ESTEVAM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0000429-89.2013.403.6143 - IVANICE SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 111/117: INDEFIRO a impugnação ao Perito porquanto devidamente habilitado junto ao órgão de classe e nomeado por este Juízo. Quanto ao fato de a perita não ser médica do trabalho ou especialista como ortopedista, nos termos do artigo 130 do CPC, a prova material produzida foi suficiente para o convencimento desta Magistrada, sendo desnecessário, portanto, novo exame pericial.2-Abra-se vista ao INSS para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000490-47.2013.403.6143 - MARIA NUNES FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0000579-70.2013.403.6143 - ELIESIO BRAZ FELIPPE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0000658-49.2013.403.6143 - PEDRO LEONILDO SCHAPIESKI(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0001093-23.2013.403.6143 - FATIMA OLIVATTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 105/106: Tendo em vista a manifestação de desistência da ação formulada pela autora e se considerando que a contestação já foi apresentada, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido da autora.Int.

0001246-56.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO TOMAZELA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ACOLHO a justificativa para a ausência da parte autora à perícia designada, pois sua impugnação a Perita nomeada (fls. 87/89) foi apreciada em 15/04/2013 (fls. 91), decisão que não foi publicada antes da data designada (17/04/2013) por falta de tempo hábil.2-Assim, tendo em vista que a decisão de fls. 91 INDEFERIU a substituição do Perita, MANTENHO-A pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a Secretaria que agende, junto a Perita nomeada, data e horário para a realização do exame pericial.Int.

0001627-64.2013.403.6143 - WALDIR CANDIDO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0001753-17.2013.403.6143 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0001754-02.2013.403.6143 - NILTON LIMA MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0001755-84.2013.403.6143 - ANA LUCIA DE ARAUJO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0002287-58.2013.403.6143 - JESUS MANOEL DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-Fls. 153: Providencie a Secretaria intimação do Sr. Perito informando-o a providenciar seu cadastramento junto a este Justiça Federal para os fins de recebimento de seus honorários;4-Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 138/147 dos autos.Int.

0002729-24.2013.403.6143 - ALEX MAGUSTEIRO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Jurisdição Voluntária, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores.Int.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 60/66: A parte autora apresentou, como prova da incapacidade, o documento de fls. 62, que declara problemas de visão da autora, sobre os quais incidirá a prova.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Acompanham a petição inicial os documentos de fls.16/57 e 62/66.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e

inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004822-57.2013.403.6143 - JOSE BENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. 3-Fls. 177/178: Conforme orientação do TRF da 3ª Região, com relação aos valores depositados como jurisdição delegada, oficie-se àquele Egrégio Tribunal informando a redistribuição dos autos a este Juízo para os fins de regularização do(s) depósito(s). Int.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 37/38: DEFIRO. Providencie a Secretaria, a notificação por correspondência Eletrônica ao Sr. Perito, com cópia do laudo de fls. 32/35, da petição de fls. 37/38 e desta decisão, para que aquele Expert responda à solicitação de esclarecimentos formulada pela parte autora. 2-Após, cumpra-se fls. 29, parte final, citando o INSS para responder aos termos da ação, no prazo legal. Int.

0006260-21.2013.403.6143 - RENATO SOARES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho com pedido de tutela antecipada. O feito foi devidamente processado e sentenciado (fls. 239/243 e embargos de declaração decididos fls. 267/268), encontrando-se pendente a apreciação do recurso interposto pelo requerido INSS (fls. 247/255 e 276). Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, as fls. 267/268 o Magistrado sentenciante reconheceu a natureza acidentária da ação, tendo o INSS implantado a aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 278), e providenciado o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 285/286). Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem. Int.

0006436-97.2013.403.6143 - HENEDI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para

os fins de direito.3-Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 150/153.4-Requeira a parte vencedora, o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006620-53.2013.403.6143 - ODAIR CARLOS TANK(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).2-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 3-Com a juntada a resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da fase de execução.

0006731-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA IZABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-RATIFICO os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de direito.3-Cumpra-se dls. 172, parte final, intimando-se o INSS para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0001175-54.2013.403.6143 - THABATA RIVAS BERCHIELLI(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo a autora autorização para o levantamento do saldo das cotas do PIS e do saldo FGTS depositados em nome de sua genitora SOLANGE HELENA RIVAS, falecida em 22 de outubro de 2012.Melhor analisando a questão, a teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual, nesse Sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009.Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Providencie a Secretaria a remessa os autos.Int.

0002296-20.2013.403.6143 - ADJANIRA APARECIDA BASQUE X MICHAEL BASQUE DE CARVALHO X DAVID NELSON BASQUE DE CARVALHO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo os autores autorização para o levantamento do saldo das cotas do PIS e do saldo FGTS depositados em nome de NELSON DELFINO DE CARVALHO falecido em 22 de Fevereiro de 2008.Melhor analisando a questão, a teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual, nesse Sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES

- DJe 23/03/2009.Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Providencie a Secretaria a remessa os autos.Int.

0007710-96.2013.403.6143 - ELISEU MENDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X WILLIAN MENDES DE OLIVEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo o autor autorização para o levantamento do PIS e do saldo FGTS depositados em nome de seu genitor ELISEU MENDES DE OLIVEIRA, falecido em 11 de maio de 2005.A teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual, nesse Sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009.Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Providencie a Secretaria a expedição de ofício para o pagamento da Causídica que atuou no feito pela Assistência Judiciária Gratuita (nomeação de fls. 12/13), e a remessa os autos à Justiça Federal.Int.

0008339-70.2013.403.6143 - WILLIANS ALEX BARBOSA - ESPOLIO X MARIA EDNA CORDEIRO DE ARAUJO BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo o espólio, representado por MARIA EDNA CORDEIRO DE ARAÚJO BARBOSA, autorização para o levantamento do PIS e do saldo do FGTS depositados em nome do de cujus WILLIANS ALEX BARBOSA, falecido em 13 de maio de 2013.A teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual, nesse Sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009.Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria a remessa os autos.Int.

0009407-55.2013.403.6143 - RAMON HERNANDES PEREIRA - INCAPAZ X LEIDIANA REIS DA SILVA X ORMINDO DE SOUZA PEREIRA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X JEAN CARLOS PEREIRA - INCAPAZ X WALQUIR GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA PEREIRA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo os autores autorização para o levantamento do PIS e do FGTS depositados em nome do genitor CARLOS MAGNO DE SOUZA PEREIRA, falecido em 13 de junho de 2010.A teor da súmula 161 do STJ, a competência para processar a ação é da Justiça Estadual, nesse Sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. CC 102854 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2009. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014456-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOR: GUILHERME GUIMARÃES FARIASRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Guimarães Farias, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna o autor pela concessão de provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega haver suportado. Como causa de pedir, aduz que é correntista da CEF, desde o ano de 1995, sendo titular da conta corrente nº 102994-1. Afirma que, em 08/03/2007, emitiu vários cheques, contra a agência da ré, da qual é correntista, situada na Av. Mato Grosso, nesta cidade, a fim de efetuar o pagamento da compra de um terreno no empreendimento imobiliário denominado ALPHAVILLE; dentre eles, o de nº 900077, no valor de R\$ 16.243,43 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), objeto dos presentes autos. Entretanto, em 03/04/2007 foi informado, através da responsável pela área financeira do aludido empreendimento, que o referido cheque havia sido devolvido pela ré. Ciente de que existia saldo suficiente para a compensação do cheque, o autor dirigiu-se a uma agência bancária da CEF, tendo sido informado que a devolução ocorrera pelo motivo 35; ou seja, cheque fraudado. Sustenta que as explicações dadas pela CEF, no sentido de que a devolução ocorreu porque o cheque foi emitido em praça diferente do seu domicílio bancário, e que o valor da cártula não era condizente com o histórico da movimentação do cliente, não a eximem da responsabilidade de indenizá-lo pelos transtornos morais pelos quais passou, por conta do fato, pois, ao adotar a conduta de devolver o cheque, a CEF lhe conferiu a condição de fraudador perante terceiros e lhe impingiu desgaste físico e mental desnecessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-13. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 18-28) arguindo preliminar de litispendência. No mérito, sustentou que não existem provas de danos sofridos pelo autor, e que, se, eventualmente, existiram danos, estes decorreram de culpa exclusiva da vítima, pois o autor emitiu lâminas de cheque em localidade diversa da do seu domicílio bancário, e, além disso, em valores que não são habitualmente movimentados na referida conta corrente, caracterizando o modus operandi de forma suficiente para levantar dúvidas. Sustenta, ainda, que o autor deveria manter o seu cadastro atualizado, junto à agência da qual era correntista, a fim de possibilitar o contato telefônico, quando necessário, como em tal situação. Assinalou que, na eventualidade de se constatar algum prejuízo moral, sofrido pelo autor, o valor proposto apresenta-se excessivo. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 29-58). O Juizado Especial Federal, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, conforme decisão de fls. 60-62. O autor pugnou pela realização de prova testemunhal (fls. 87-88). É o relatório. Decido. Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil - CPC, assim estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de

1º.10.1973) Segundo esse codex, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). No presente caso, não há que se falar em litispendência com a ação nº 2008.62.01.000239-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que as causas de pedir próximas de ambos os processos são diferentes. Rejeito, pois, a preliminar. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Depreende-se dos autos que o autor efetivamente é titular da conta bancária nº 01102994-1, da agência 0006, da CEF, bem como que emitiu o cheque nº 900077, no valor de R\$ 16.243,43 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), o qual foi devolvido pelo motivo 35, conforme documento de fl. 10. Consultando o site do Banco Central do Brasil, constata-se que o motivo 35 significa cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento. A CEF não nega que houve a devolução do referido cheque. Em resposta à correspondência encaminhada pelo autor à sua agência, questionando a devolução do cheque, ela informou: 1.1 Cheques impressos e emitidos em praça diferente do domicílio bancário do sacado. 1.2 Valores dos cheques não condizentes ao histórico da movimentação do cliente. 1.3 Vários cheques emitidos com valores expressivos em curto espaço de tempo. Informamos, ainda, que o gerente responsável pela conta não conseguiu contato com Vossa Senhoria através dos telefones constantes em seu cadastro nesta instituição para confirmar a emissão dos cheques. (fl. 13) Disse, ainda, que se houve qualquer espécie de dano sofrido pelo requerente, esses ocorreram por culpa exclusiva do mesmo, que não atualizou seus dados cadastrais junto à agência. Pois bem. Para que a conduta da ré não fosse tida como danosa ao autor, deveria ela demonstrar a hipótese de engano justificável; ou que os fatos se sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. In casu, é inadmissível considerar-se que o engano cometido pela CEF é justificável; tampouco que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Com efeito, o fato de os dados cadastrais do autor estarem desatualizados e, por conseguinte, não se ter conseguido contato telefônico com o mesmo (o que não foi comprovado), a fim de se assegurar se ele emitira o cheque, não a exime da responsabilidade de conferir o cartão de autógrafos assinado pelo autor. Ora, se a assinatura aposta no cheque coincidia com a do cartão de autógrafos, e se não havia rasuras no preenchimento, não deveria ela simplesmente supor que o documento era fraudado baseando-se apenas em dissonância com o histórico de valores da espécie, e na diferença da praça de emissão. Ademais, o autor sustenta ser Delegado de Polícia Federal, e, bem assim, que a conta corrente em questão, é também conta salário, o que não foi rebatido pela ré. Assim, a CEF poderia, inclusive, ter tentado contato com o autor, também através do órgão a que o mesmo está vinculado, já que, em se tratando de conta salário, os dados funcionais do autor estão arquivados em sua agência. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários, deve precaver-se de todas as formas possíveis para evitar não só prejuízos, mas, também, constrangimentos aos seus clientes. Na espécie, portanto, está patente que ela apresentou falha significativa, no relacionamento com o autor, enquanto seu cliente, no que se refere à devolução indevida do cheque. Assim, considerando que a CEF não se utilizou de todos os mecanismos possíveis para evitar a falha, caracterizada está a sua conduta culposa e, também, o nexo de causalidade, dessa conduta, para com os danos sofridos pelo autor, o que impõe a necessidade de indenização pelos danos morais causados a este. Considerando o contexto fático em que se insere a presente ação, considero que a devolução indevida do cheque de que se trata, teve, sim, o poder de macular (e maculou) a imagem, a honra e a credibilidade do autor, perante terceiros, e isso, inclusive, foi potencializado pela condição de autoridade policial, do mesmo - o que lhe enfatiza a necessidade dele cumprir e fazer cumprir a lei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento segundo o qual a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova de prejuízo para o fim de se reconhecer a obrigação de se indenizar por dano moral. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE LEVADO À COMPENSAÇÃO E POSTERIORMENTE DEVOLVIDO POR MOTIVO DE FRAUDE. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO ANTERIOR DO CHEQUE PELO CAIXA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito (STJ, REsp 767.945/ES, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05/02/2007). 2. Os sucessivos erros da instituição financeira que culminaram com a remessa do cheque emitido pela autora à compensação e sua devolução ao sacador, por motivo de fraude inexistente, mesmo tendo havido o pagamento anterior pelo caixa, caracteriza a responsabilidade objetiva da CEF passível de indenização por danos morais. 3. Consideradas as peculiaridades do caso (notadamente o valor do cheque e a circunstância de que a conta não ficou negativa) e os princípios de moderação e razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a despeito do valor requerido, de R\$ 30.600,00. 4. A correção monetária incide a partir do presente julgamento, segundo as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 201033070008165, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1116.) Processual civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano. - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo. - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em

parte. (REsp 698772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ19.06.2006). Considerando, pois, as peculiaridades do caso, como a condição de autoridade, do autor, já referida, mas também o fato de que não houve inscrição do nome do mesmo em cadastro negativo de crédito, e, em homenagem aos princípios de moderação e da razoabilidade, que devem ser observados, ao decidir-se, na espécie, fixo o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse que me parece assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer-se em enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão da devolução indevida do cheque nº. 900079, ali referido. Sobre esse valor incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (data da devolução indevida), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que, mesmo sendo de domínio público, mormente entre os chamados operadores do Direito, que, em se tratando de danos morais, não há necessidade de se pleitear um valor específico, pois a valoração, na espécie, será feita livremente pelo juiz, no presente caso, esse valor foi pedido no montante de R\$ 24.900,00, equivalente, na época, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que faz com que, nos termos deste julgado, seja imperioso reconhecer-se que houve sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente pela CEF. Tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOR: GUILHERME GUIMARÃES FARIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Guimarães Farias, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pugna o autor pela concessão de provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega haver suportado. Como causa de pedir, o autor aduz que é correntista da CEF, desde o ano de 1995, titular da conta corrente nº 102994-1. Afirma que, em 08/03/2007, emitiu vários cheques, na agência da ré, situada na Av. Mato Grosso, a fim de efetuar o pagamento da compra de um terreno no empreendimento imobiliário denominado ALPHAVILLE, bem como da escrituração junto ao Cartório do 8º Ofício desta Capital, dentre eles o de nº 900085, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), objeto dos presentes autos. Afirma que o referido cheque foi devolvido pela ré. Ciente de que havia saldo suficiente para a compensação do cheque, o autor dirigiu-se a uma agência bancária da CEF, tendo sido informado que a devolução ocorreria pelo motivo 35, ou seja, cheque clonado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-11. O Juízo do Juizado Especial Federal, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Comum Federal, conforme decisão de fls. 14-16. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40-50), arguindo, em síntese, que não existem provas de danos sofridos pelo requerente, e, se, eventualmente, existiram danos, estes decorreram de culpa exclusiva da vítima, pois o autor emitiu lâminas de cheque em localidade diversa de seu domicílio bancário, em valores que não são habitualmente movimentados na referida conta corrente, caracterizando o modus operandi de forma suficiente para levantar dúvidas. Sustenta, ainda, que o autor deveria manter seu cadastro atualizado junto à agência da qual era correntista, a fim de possibilitar o contato telefônico, quando necessário. Réplica (fls. 62-80). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Depreende-se dos autos que o autor efetivamente é titular da conta bancária nº 01102994-1, da agência 0006, da CEF, bem como que emitiu o cheque nº 900085, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), o qual foi devolvido pelo motivo 35, conforme documento de fl. 09. Consultando o site do Banco Central do Brasil, constata-se que o motivo 35 significa cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento. A CEF não nega que houve a devolução do referido cheque. Em resposta à correspondência encaminhada pelo autor à sua agência, questionando a devolução do cheque, ela informou: 1.1 Cheques impressos e emitidos em praça diferente do domicílio bancário do sacado. 1.2 Valores dos cheques não condizentes ao histórico da movimentação do cliente. 1.3 Vários cheques emitidos com valores expressivos em curto espaço de tempo. Informamos, ainda, que o gerente responsável pela conta não conseguiu contato com Vossa Senhoria através dos telefones constantes em seu cadastro nesta instituição para confirmar a emissão dos cheques. (fl. 23) Disse, ainda, que se houve qualquer espécie de dano sofrido pelo requerente, esses ocorreram por culpa exclusiva do mesmo, que não atualizou seus dados cadastrais junto à agência. Pois bem. Para que a conduta da ré não fosse tida como danosa ao autor, deveria ela demonstrar a hipótese de engano justificável; ou que os fatos se sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. In casu, é inadmissível considerar-se que o engano cometido pela CEF é justificável; tampouco que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Com efeito, o fato de os dados cadastrais do autor estarem desatualizados e, por

consequente, não se ter conseguido contato telefônico com o mesmo (o que não foi comprovado), a fim de se assegurar se ele emitira o cheque, não a exime da responsabilidade de conferir o cartão de autógrafos assinado pelo autor. Ora, se a assinatura aposta no cheque coincidia com a do cartão de autógrafos, e se não havia rasuras no preenchimento, não deveria ela simplesmente supor que o documento era fraudado baseando-se apenas em dissonância com o histórico de valores da espécie, e na diferença da praça de emissão. Ademais, o autor sustenta ser Delegado de Polícia Federal, e, bem assim, que a conta corrente em questão, é também conta salário, o que não foi rebatido pela ré. Assim, a CEF poderia, inclusive, ter tentado contato com o autor, também através do órgão a que o mesmo está vinculado, já que, em se tratando de conta salário, os dados funcionais do autor estão arquivados em sua agência. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancários, deve precaver-se de todas as formas possíveis para evitar não só prejuízos, mas, também, constrangimentos aos seus clientes. Na espécie, portanto, está patente que ela apresentou falha significativa, no relacionamento com o autor, enquanto seu cliente, no que se refere à devolução indevida do cheque. Assim, considerando que a CEF não se utilizou de todos os mecanismos possíveis para evitar a falha, caracterizada está a sua conduta culposa e, também, o nexo de causalidade, dessa conduta, para com os danos sofridos pelo autor, o que impõe a necessidade de indenização pelos danos morais causados a este. Considerando o contexto fático em que se insere a presente ação, considero que a devolução indevida do cheque de que se trata, teve, sim, o poder de macular (e maculou) a imagem, a honra e a credibilidade do autor, perante terceiros, e isso, inclusive, foi potencializado pela condição de autoridade policial, do mesmo - o que lhe enfatiza a necessidade dele cumprir e fazer cumprir a lei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento segundo o qual a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova de prejuízo para o fim de se reconhecer a obrigação de se indenizar por dano moral. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE LEVADO À COMPENSAÇÃO E POSTERIORMENTE DEVOLVIDO POR MOTIVO DE FRAUDE. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO ANTERIOR DO CHEQUE PELO CAIXA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito (STJ, REsp 767.945/ES, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05/02/2007). 2. Os sucessivos erros da instituição financeira que culminaram com a remessa do cheque emitido pela autora à compensação e sua devolução ao sacador, por motivo de fraude inexistente, mesmo tendo havido o pagamento anterior pelo caixa, caracteriza a responsabilidade objetiva da CEF passível de indenização por danos morais. 3. Consideradas as peculiaridades do caso (notadamente o valor do cheque e a circunstância de que a conta não ficou negativa) e os princípios de moderação e razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a despeito do valor requerido, de R\$ 30.600,00. 4. A correção monetária incide a partir do presente julgamento, segundo as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 201033070008165, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1116.) Processual civil. Recurso especial. Dano moral. Devolução indevida de cheque. Desnecessidade de prova do dano. - A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo. - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte. (REsp 698772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ19.06.2006). Considerando, pois, as peculiaridades do caso, como a condição de autoridade, do autor, já referida, mas também o fato de que não houve inscrição do nome do mesmo em cadastro negativo de crédito, e, em homenagem aos princípios de moderação e da razoabilidade, que devem ser observados, ao decidir-se, na espécie, fixo o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante esse que me parece assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer-se em enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão da devolução indevida do cheque nº. 900079, ali referido. Sobre esse valor incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (data da devolução indevida), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que, mesmo sendo de domínio público, mormente entre os chamados operadores do Direito, que, em se tratando de danos morais, não há necessidade de se pleitear um valor específico, pois a valoração, na espécie, será feita livremente pelo juiz, no presente caso, esse valor foi pedido no montante de R\$ 24.900,00, equivalente, na época, a 60 (sessenta) salários mínimos, o que faz com que, nos termos deste julgado, seja imperioso reconhecer-se que houve sucumbência recíproca. Assim, diante da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a serem suportados exclusivamente pela CEF. Tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007498-53.2012.403.6000 - ZENEIDE ANTONIA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a reimplantação, em favor de si, de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento do benefício, ao argumento de que é portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. As fls. 29 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/37, alegando inexistência de incapacidade laborativa total e permanente na autora, com fundamento em perícia médica oficial. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 58). O INSS alegou não ter outras provas a produzir, além da pericial (fl. 59/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborativas. Deste modo, defiro o pedido de produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin (Médico do Trabalho), com consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos (fls. 08/09 e 37). O INSS indicou assistente técnico (fl. 37). Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de auxiliar de serviços-gerais? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se.

0007803-03.2013.403.6000 - JOSE YASUKE OKAMA (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedida a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos, a princípio, prova inequívoca da qual este juízo possa inferir a incapacidade do autor para as atividades laborativas, ou mesmo, precisar o início da alegada incapacidade, a fim de sopesar a plausibilidade dos fatos alegados com legislação de regência. O atestado juntado às fls. 21/22, lavrado por médico particular, não contempla, de maneira suficiente, os critérios estabelecidos pela legislação para que se possa, apenas a partir dele, aferir a verossimilhança das alegações. No caso em concreto, há a necessidade da elaboração do laudo pericial para a comprovação da alegada invalidez que acomete o autor, bem como a data de seu eventual início, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, ao menos por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 2468

ACAO MONITORIA

0005247-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA) X MARIA JAQUELINE SALINA X FABIO JOSE JUDACEWSKI(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pelo executado FÁBIO JOSÉ JUDACEWSKI. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução é destinada ao recebimento de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 98/118). Instada, a CEF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 121/122). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 39.056-9, agência 0728-5 do Banco do Brasil S/A, sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada ao recebimento de verbas salariais, nesse sentido são os documentos de fls. 113/118. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente do executado são decorrentes de salários, há que se desbloqueá-los. Por fim, ao determinar a penhora on line, este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente nº 39.056-9, agência 0728-5 do Banco do Brasil S/A, pertencente ao executado FABIO JOSÉ JUDACEWSKI, conforme requerido às fls. 98/104. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001669-14.2000.403.6000 (2000.60.00.001669-9) - MARLI DIAS MARTINEZ X DANILO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X RENATA DIAS PEREIRA X REGIANE DIAS PEREIRA X NAZUQUE IZABEL DE OLIVEIRA - falecido(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 324/328.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 1651/1667.

0011423-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011423-0) - JOSE CARLOS ARF(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0011423-33.2007.403.6000 Autor: José Carlos Arf Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ CARLOS ARF, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço no período compreendido entre 14/02/1968 a 28/02/1974, para a empresa Comercial Itambé de Ferragens, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (24/04/2000). Como fundamento do pleito, o autor alega que teve seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, a despeito de ter atingido o tempo de serviço suficiente para tanto, considerando-se o período em que trabalhou para a empresa Comercial Itambé de Ferragens, de 14/02/1968 a 28/02/1974, o qual foi comprovado por prova testemunhal, averiguação administrativa do INSS, com provante de quitação com o serviço eleitoral do ano de 1971 e declarações de pessoas idôneas. Juntou documentos de fls. 12-101. Devidamente citado (fl. 103), o INSS deixou de apresentar contestação. Foram produzidas provas testemunhais (fls. 198-200). As partes apresentaram alegações finais (fls. 204-208 e 209-210). Houve o declínio de competência pelo Juizado Especial Federal e redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 255-258). Ratificados os atos praticados no JEF (fl. 260), foram determinadas algumas diligências (fls. 261, 271 e 295), vindo em seguida os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e

35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. A citada emenda, em seu art. 9º, estabeleceu uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que, filiados ao RGPS antes do seu advento, desejassem se aposentar com proventos proporcionais.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado, de forma informal, a extinta empresa Comercial Itambé de Ferragens Secos e Molhados Ltda., de 14/02/1968 a 28/02/1974, para fins de apo-sentação desde a data do pedido administrativo, em 24/04/2000.É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação da-da pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a ca-derneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assem-bléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa tra-balhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(…) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabele-cido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros do-cumentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judici-al só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no do-cumento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7o A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008)(…)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.(…)Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentes-co, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortui-to. 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.(…)Há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E, embora não conste da redação do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor, deve ser feita pelo julgador, segundo cri-térios de razoabilidade. A fim de comprovar a sua prestação de serviço no período vindicado, autor trouxe aos autos declarações de pessoas idôneas (fls. 22, 25, 26), inclusive, do ex-sócio proprietário (fls. 68, 74, 75), emitidas de forma extemporânea e, coincidentemen-te, meses antes de o autor requerer a sua

aposentadoria junto ao INSS. Quanto a tais documentos, anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu as declarações dele constantes, sendo prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado, não constitui prova documental, e têm valor probante inferior à prova testemunhal, já que são declarações produzidas extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. O autor trouxe também solicitação de pesquisa do INSS (fls. 67, 73), que concluiu não demonstrado o vínculo de emprego do autor com a empresa Comercial Itambé. Consta dos autos os seguintes documentos contemporâneos à época dos fatos: Carta de Apresentação (fl. 33) e recibos de salário (fls. 217-223). Na primeira, a despeito de constar a declaração de que o Sr. José do Rosário Branco (proprietário da empresa Comercial Itambé) conhece a pessoa do autor e que este se trata de pessoa idônea e trabalhadora, não há qualquer menção ao vínculo de trabalho entre ambos, no período em questão. Quanto aos recibos de fls. 217-223, por consistirem em documentos relevantes à instrução do processo, o Juízo determinou ao autor a juntada originais (fl. 262), com fulcro no artigo 130 c.c. artigo 365, 2º, ambos do CPC, o que não foi atendido no prazo estipulado (fl. 262, verso). Assim, por meio do conjunto probatório em tela, concluo que os documentos colacionados pela parte autora são frágeis e inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para corroborar a prova testemunhal e a concessão do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe concedo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 8 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 170/190.

0010378-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010378-9) - ODIVAL FACCENDA (RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.60.00.010378-9 Autor: ODIVAL FACCENDA Réus: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e OUTRO SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por ODIVAL FACCENDA, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca o autor: 1) a condenação da FUFMS a restabelecer a sua aposentadoria, mediante o reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato; 2) subsidiariamente, a condenação da FUFMS a reconhecer o acréscimo advindo da conversão do tempo de serviço comum em especial, a ser implementada pelo INSS, mantendo a sua aposentadoria; 3) subsidiariamente, que seja declarada a ilegitimidade da FUFMS em exigir o pagamento da indenização referente ao período de trabalho rural, facultando-se ao INSS regular tal cobrança; 4) a condenação do INSS a retificar a certidão de tempo de serviço expedida, com o acréscimo advindo do reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor de 25/06/1976 a 13/07/1979; 5) a condenação do INSS a apresentar os cálculos da indenização devida, sem a cobrança de juros, multa e correção monetária; 6) caso mantido o cancelamento da sua aposentadoria, postula seja declarado não serem restituíveis os valores até então recebidos, em razão do caráter alimentar da verba. Como fundamento de tais pedidos, alega o autor que, após obter, junto ao INSS, averbação de tempo de serviço rural, apresentou a respectiva certidão à FUFMS, a qual averbou os períodos então certificados em sua ficha funcional. Alega ainda que em 10/03/1998 foi deferido o seu pedido de aposentadoria voluntária, por contar com tempo serviço geral de 31 anos, 03 meses e 14 dias. Destaca que, passados mais de nove anos, o Tribunal de Contas da União manifestou-se contrariamente à concessão da sua aposentaria, por entender que aquele tempo de serviço rural não poderia ter sido computado, diante da inexistência de recolhimento das contribuições relativas ao referido pedido. Entende o autor que é nulo o ato administrativo que determinou a suspensão de sua aposentadoria, diante da decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício e, bem assim, do ato de averbação do tempo de serviço rural. Defende ainda que a legitimidade para exigir a indenização relativa ao período de trabalho rural é do INSS (e não da FUFMS), o que permitiria a manutenção da sua aposentadoria e que, caso seja confirmada a anulação desse benefício, não caberá devolução dos valores recebidos. Aduz que deve ser reconhecido o acréscimo decorrente do desempenho de atividade especial (professor), enquanto filiado ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de manutenção da aposentadoria. Por fim, quanto ao INSS, pugna pela retificação da certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-259. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da FUFMS e o pedido de justiça gratuita, deferido (fl. 262). Às fls. 271-293 a FUFMS manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido

às fls. 294-295. Em sede de Agravo de Instrumento (fls. 300-301), foi deferida a tutela recursal antecipada, a fim de se determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, até a conclusão do processo administrativo em curso perante o INSS, com a apuração das contribuições a serem por ele indenizadas. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação (fls. 306-313), aduzindo que a matéria é exclusivamente de direito, onde não cabe a defesa de sua parte, eis que o assunto depende do INSS e do TCU, mas defendendo a legalidade do ato administrativo em questão e a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. Documentos às fls. 314-318. O INSS apresentou contestação (fls. 363-374), alegando que, realizado o cálculo da indenização do tempo de serviço rural averbado, chegou-se ao valor de R\$ 91.413,12, para pagamento até 09/2008; e que, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 18/81, os professores passaram a constituir uma classe distinta dos demais trabalhadores, para efeito de obtenção de aposentadoria, não sendo possível a conversão de tempo de serviço de professor, como se faz com atividades desenvolvidas em condições insalubres ou perigosas. Documentos às fls. 375-456. O autor apresentou réplica e pedido de depósito judicial da quantia de R\$ 57.133,20 (fls. 465-469), o qual foi indeferido à fl. 480. O Agravo de Instrumento interposto pelo autor não foi conhecido, revogando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 477-479). É o relatório. Decido.- Ato de concessão de aposentadoria. Controle TCU. Da aplicação da decadência prevista na Lei n. 9.784/99. É pacífico na jurisprudência que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei n.º 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. A aposentadoria do servidor público é ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas respectivo, o que permite afirmar que o prazo decadencial, para que a Administração possa rever o ato concessivo, começa a fluir do referido registro, quando o ato, de fato, se completou. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. I. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por se tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - AgRg no Resp 777562/DF - DJe de 13/10/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO. I - O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007). II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência. Recurso ordinário desprovido. (STJ - Rel. Min. Felix Fischer - RMS 21142/SP - DJe de 15/10/2007). Importante ressaltar que a jurisprudência recente do STF vem entendendo que a participação do administrado não é imprescindível quando o julgamento ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada a contagem a partir da data de entrada do processo de registro da aposentadoria no TCU. No presente caso, o processo de concessão da aposentadoria deu entrada no TCU em 2005, tendo essa sido julgada ilegal em 2007, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Ainda assim, após essa decisão, foi assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele apresentou pedido de reexame da decisão do TCU, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança. Nesse ponto, portanto, o pedido é improcedente. - Reconhecimento tempo de serviço especial. Professor. Conversão em tempo comum para fins de aposentadoria no RPPS. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço prestado na atividade de professor, de 25/06/1976 a 13/07/1979, como especial, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo legal. O art. 31 da Lei n. 3.807/60 previa a possibilidade da concessão de aposentadoria especial; o Decreto n. 53.831/64, que regulamentou esse artigo, trazia, no item 2.1.4, do seu anexo, a categoria de professor, como beneficiária da aposentadoria especial, por desenvolver atividade tida como penosa. Depois, o Decreto n. 63.230, de 10.09.1968, excluiu desse rol, essa categoria profissional, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, a reincluiu na lista, inclusive com efeito retroativo, retirando, portanto, nesse aspecto, a eficácia normativa do referido decreto. A mudança significativa se deu, no entanto, com o advento da EC n. 18/81, que, através do seu art. 2º, deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da CF, in verbis: Art. 2º. O artigo 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. A partir daí a situação do professor (lato sensu) modificou-se, em termos de aposentadoria. De fato, deixou ele de ser contemplado com a aposentadoria especial, que até então lhe cabia, pelo reconhecimento de que desempenhava atividade penosa, nos termos do art. 31 da Lei

n 3.807/60 c.c. o Decreto n 53.831/64 e seu anexo, e passou a ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que especial, mas específica, conforme disciplinado, atualmente, pelo art. 201, 8º, da CF/88. Assim, com o advento de tal Emenda Constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento, pode ser convertido como especial, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professor a, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. (...) XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE) Visando à comprovação do quanto alegado, o autor juntou aos autos cópia da certidão de tempo de serviço (fl. 54), donde se colhe ter ele exercido atividade especial (professor), de 08/03/1976 a 13/07/1979, para fins de conversão em comum. Entretanto, a atividade exercida em condições especiais se deu no âmbito do serviço privado, vinculada a regime geral de previdência social. Assim, o cerne da questão cinge-se em se analisar se há possibilidade legal de se converter o tempo especial em tempo comum, quando feita contagem recíproca de tempo de contribuição, entre os regimes próprio e geral de previdência social. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, 9º, que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Semelhante previsão se verifica na Lei n. 8.213/91, que versa sobre a contagem recíproca de tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. O Decreto n. 3.048/99 dispõe: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no

serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...). Nota-se, portanto, que pretensão do autor, neste ponto, encontra óbice nas disposições contidas no artigo 201, 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, no artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/1991, bem como no art. 125, 1º, do Decreto n.º 3.048/99. Nessa esteira, o que se conta de forma recíproca é o tempo de contribuição efetivo, ou seja, o tempo de serviço simples, sem levar em consideração as regras de contagem especial, eventualmente estipuladas por qualquer dos sistemas. A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição, de tempo fictício ou especial, entre sistemas públicos de previdência social, decorre da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Do contrário, oneraria de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial. Como cada sistema previdenciário é submetido à avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009, grifos Assim, aqui, o pedido, nos termos do item 5.4 da inicial, deve ser acolhido apenas para o reconhecimento do tempo de serviço especial (de 25/06/1976 a 13/07/1979), pelo INSS, e a sua conversão em tempo comum, para fins de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, o pedido de consideração do acréscimo ficto, para o fim de contagem recíproca, formulado em face da FUFMS (item 5.2 da inicial), não poderá ser deferido, por conta da fundamentação anterior. - Tempo de serviço rural. Contribuições previdenciárias. Indenização. Por se tratar de hipótese de contagem recíproca (serviço público), o tempo de serviço a ser reconhecido só poderá ser averbado mediante a indenização das contribuições correspondentes, nos termos dos arts. 201, 9º, da CF e do art. 96, IV, da Lei de Benefícios. Não há que se falar em decadência ou prescrição, no que tange às contribuições não recolhidas, uma vez que a obrigação-direito da Previdência Social de fiscalizar o efetivo recolhimento das contribuições somente a partir da sua filiação formal ou do momento em que o INSS toma conhecimento da hipótese quando solicitado o benefício previdenciário. É, portanto, legítima a exigência de comprovação do pagamento da indenização correspondente ao período de labor rural, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. 2. No entanto, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. - STJ - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - AgRg Edcl no Ag 364643/SC - DJ de 23/04/2007 - pág. 286. No que tange às contribuições previdenciárias devidas, vale frisar que não há previsão de incidência de juros e multa, vez que somente foram previstos a partir da edição da MP 1.523/96. Vale dizer, inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período (de 27/04/1966 a 31/01/1974). Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana,

prevista no art. 201, 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que não ocorreu na hipótese. Faz-se necessária, portanto, para manutenção do benefício de aposentadoria, a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos. ..EMEN: (RESP 200201339476, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00340 ..DTPB:.) O autor, a fim de efetivar a averbação do tempo de serviço, deve recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 27/04/1966 a 31/01/1974, acrescidas, tão somente, de correção monetária. Portanto, no que se refere ao cálculo da indenização, o pedido deve ser parcialmente acolhido, para que o INSS proceda novo cálculo, excluindo a incidência de juros moratórios e a cobrança de multa. Quanto à legitimidade para cobrança, não se extrai da decisão da Corte de Contas que será a FUFMS que irá compelir o autor ao referido pagamento. Pelo que se vê, poderá ser mantida a aposentadoria proporcional, desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 45 3º e 4º, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 225). Caso não haja esse recolhimento, aí sim a aposentadoria terá que ser desconstituída. - Devolução dos valores recebidos A questão cinge-se sobre o direito do autor de não restituir administrativamente o valor pago, a título de proventos, por suposto erro da Administração, no período de janeiro de 1998, até o término do processo administrativo que anulou a sua aposentadoria (intimação da decisão final do TCU). A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, na espécie, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte dele, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Assim, no presente caso, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, o autor adquiriu o direito à integral propriedade dos valores pagos, desde a sua aposentação, até a intimação da decisão final do Tribunal de Contas da União. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:- Com relação ao réu INSS, declarar como especial o tempo de serviço no qual foi desempenhada a atividade de professor, de 08/03/1976 a 13/07/1979, para fins de conversão em tempo comum; bem como condená-lo a proceder a novo cálculo da indenização das contribuições devidas no período de 27/04/1966 a 31/01/1974 (período rural), excluindo a incidência de juros moratórios e a multa; e- Com relação à ré FUFMS, declarar o direito do autor em não restituir valores pagos a título de proventos, desde a sua aposentação, até a intimação da decisão final do Tribunal de Contas da União. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a decisão da Corte de Contas facultou ao autor permanecer aposentado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural (de 27/04/1966 a 31/01/1974), de forma indenizada (fl. 225), e diante da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria (fúmus boni iuris), concedo, de ofício, medida antecipatória de tutela, para determinar à Autarquia Previdenciária que proceda a novo cálculo da referida indenização, no prazo de 30 dias, considerando os parâmetros fixados neste decurso, possibilitando ao autor o pagamento devido. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a metade das despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0013029-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013029-3) - ADALBERTO ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 2009.60.00.013029-3 AUTOR: ADALBERTO ESPINDOLA DE

OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO ESPINDOLA DE

OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de nulidade da multa imposta em decorrência do auto de infração nº. 0010553170, devendo ser cancelados os pontos registrados em sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Como causa de pedir, alega que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no

Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para notificação da autuação, e, conseqüentemente, entende que deve ser arquivado o auto de infração. Sustenta, outrossim, que não há responsabilidade solidária com o condutor do veículo (Sr. Bruno Zulin Nascimento), o qual, na época da infração (08/06/2008), era o legítimo proprietário, pois o teria adquirido em 06/05/2008, mas não teria efetuado a transferência do mesmo, nem pago o valor combinado com o autor, razão porque o negócio foi desfeito e o veículo retornou à posse do requerente. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 28. Devidamente citada, a União apresentou defesa às fls. 31/36. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 37/44. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 48). A União disse não ter outras provas a produzir (fl. 49). Por meio da decisão de fl. 50, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunha, a qual não compareceu ao ato e autor desistiu da sua oitiva (fl. 56). É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, estabelece: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Da Autuação Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (...) Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...) 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) A Resolução CONTRAN nº 149/2003, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator, preceitua: DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la. 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso. 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União. 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o 3º do art. 282 do CTB. (...) Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível. Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada. A Súmula 312 do STJ estabelece: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Na hipótese dos autos, o autor questiona a exigibilidade da multa que lhe foi imposta em decorrência do auto de infração n. B09.752.158-2 (fl. 40), referente ao veículo GM Corsa Wind, placas HRN 7202/MS, conduzido por terceiro sob a influência de álcool, em 08/06/2008, ao argumento de que a notificação foi feita após o prazo previsto no art. 281, II, do CTB. No entanto, confrontando as provas existentes nos autos, concluo que, no caso, ocorreram, validamente, as duas notificações de lei (tanto a da autuação, como a da penalidade), conforme bem demonstram os documentos de fls. 40 e 43; de modo que o pedido do autor é improcedente. A orientação dos tribunais firmou-se no sentido de que, em casos em que o condutor do veículo seja autuado em flagrante (quando a infração for de responsabilidade do próprio condutor, como no caso - dirigir sob a influência de álcool acima do limite permitido), a própria autuação vale como sendo a primeira notificação. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. CONDUTOR NÃO-PROPRIETÁRIO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ILEGALIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe expressamente que os responsáveis pelo excesso de peso da carga transportada são o embarcador, o transportador ou o proprietário do veículo (art. 257, 5º e 6º). 2. No caso, o auto de infração foi

assinado por condutor, não proprietário do veículo, por transitar com excesso de peso, infração descrita no art. 231, V, do Código de Trânsito como falta média, cuidando-se, no entanto, de responsabilidade solidária do transportador e do embarcador. 3. Para a imposição de multa de trânsito são necessárias duas notificações: uma do cometimento da infração (arts. 280, caput, e 281, II, do CTB) e uma da imposição da penalidade (art. 282 do CTB), após a conclusão do procedimento administrativo. Súmula 312/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor ou sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo. No caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução n.º 149/2003 do CONTRAN). REsp 1198116, Ministro Luiz Fux. 5. Embora o condutor do veículo tenha sido autuado em flagrante, por trafegar com veículo com excesso de peso, a ausência de notificação do proprietário torna a cobrança de multa ilegal, porque a Administração não cumpriu o disposto nos artigos 280, 281 e 282 do CTB. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200036000045309, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:60.)No caso, a infração cometida é de responsabilidade do condutor. Assim, a notificação feita no momento da autuação é válida.A notificação recebida pelo autor, em 22/01/2009, é a Notificação de Penalidade imposta em razão da aludida infração. Considerando que a legislação que rege a matéria não fixa prazo para a expedição da notificação da penalidade, bem como que estabelece que o proprietário do veículo é o responsável pelo pagamento da multa, mesmo nos casos em que esta seja imputada ao condutor (CTB, art. 282, 3º e Resolução CONTRAN n.º 149/2003, art. 9º, 4º), não vislumbro nulidade no ato administrativo vergastado.Em relação à alegação de que, na data da infração, o condutor era o proprietário do veículo, não há nos autos nenhum documento demonstrando a suposta transação.Assim, tenho que o procedimento adotado, no caso, deu-se dentro dos requisitos legais, de modo que concluo que a multa é válida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fl. 57: anote-se. Campo Grande, 7 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001313-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001313-8) - PATRICIA VALERIA SOUZA ROCHA (MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
PROCESSO n.º 2010.60.00.001313-8 AUTORA: PATRICIA VALERIA SOUZA ROCHA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO PATRICIA VALERIA SOUZA ROCHA propôs a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando receber adicional de insalubridade em seu grau máximo, qual seja, o percentual de 40% sobre o total de sua remuneração, bem como as diferenças salariais e os reflexos daí decorrentes (FGTS, férias, abono de férias e 13º salário). Aduz que é funcionária da FUFMS desde 03/12/2003, ocupante do cargo de Técnica de enfermagem, sendo que, durante sua jornada de trabalho, sempre esteve exposta a agentes biológicos e infecto-contagiosos, recebendo o adicional de insalubridade em seu grau médio, 20%. Afirma que, em dezembro de 2008, seu adicional foi reduzido para 10%, tendo sido notificada, pela requerida, a devolver o valor pago indevidamente. Entende que faz jus ao grau máximo (40%), de acordo com a Convenção Coletiva de 2008/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-24. Cumpre registrar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto à Justiça do Trabalho. A FUFMS apresentou contestação (fls. 30-35), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. No mérito, aduz que a autora é servidora estatutária, que recebia o adicional de insalubridade em grau máximo de 20%, enquanto estava no setor de Unidade Renal, passando a receber o adicional em grau médio de 10%, quando deslocada para o setor do CTI adulto, em decorrência da Instrução de Serviço n. 248, de 09 de abril de 2008, com efeito retroativo a 14/03/2008, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-130). Em audiência (fls. 29), a preliminar de incompetência absoluta foi acolhida pela Justiça Trabalhista, razão pela qual os autos foram encaminhados para este Juízo. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada nova citação da ré (fl. 134), a qual ratificou os termos da contestação de fls. 30-35, postulou a produção de prova documental e, na oportunidade, juntou os documentos de fls. 141-166. (fls. 139/140). Réplica apresentada às fls. 173-176, ocasião em que a autora requereu a inversão do ônus da prova para o fornecimento de novo laudo. A FUFMS apresentou cópia do PPAR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do CTI adulto do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, às fls. 186-198, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 200-205. É relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registro que o caso sub judice refere-se ao pagamento de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do lustro legal anterior à propositura da demanda, na forma do disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, e na orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, de ofício, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 03/02/2005. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da matéria debatida nestes autos, cinge-se em se saber se a autora, na condição de servidora pública da FUFMS, exercendo o cargo de Técnico de Enfermagem, beneficiária do adicional de insalubridade, faz jus ao pagamento dessa vantagem no percentual de 40% sobre o valor de sua remuneração, tal como assegurado na Convenção Coletiva de 2008/2009. A pretensão deduzida pela autora estriba-se em norma coletiva de trabalho e na legislação trabalhista, que assegura ao empregado que trabalha em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, o direito a receber o adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10 % sobre o valor do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (art. 192 da CLT). Todavia, a autora tem vínculo estatutário com a Administração. Assim, a autora submete-se, exclusivamente, às regras contidas na Lei nº 8.112/90. Por esse prisma, não lhe assiste razão invocar normas e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis aos trabalhadores regidos pela CLT, como diretrizes para obter aumento no valor da vantagem que aufera a título de adicional de insalubridade. Aliás, sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, constato que o Regime Único dos Servidores prevê em seu artigo 68, 1º e 2º, que: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Já a Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispôs sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, assim estabeleceu: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1. O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2. A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Pois bem. Nos termos da legislação em destaque, observo que o adicional de insalubridade, de fato, é assegurado ao servidor público que trabalhe com habitualidade em locais insalubre. Quanto ao valor do adicional de insalubridade que deve ser pago ao servidor beneficiário, a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, estabelece que essa vantagem deve ser paga nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente. Logo, incabível é o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, como almejado pela autora, haja vista que ela é servidora pública federal, a quem a lei atribui adicional dessa espécie em percentuais diversos, o que inclusive já vinha sendo pago pela FUFMS, não havendo fundamento legal a justificar o seu pleito, já que o regime dos servidores públicos não se confunde com o celetista. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte acórdão do TRF da 5ª

Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. UFAL. ANTIGO CELETISTA. REAJUSTE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DOS ADICIONAIS. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM LEI. REGIME ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, abrangeu todos aqueles que, à época, mantinham contrato de trabalho com a União em regime celetista e em caráter permanente, independentemente da realização de concurso público. 2. Sob esse novo regime jurídico tem-se que a remuneração do Apelante passou a ser prevista em Lei específica, não mais podendo ser estabelecida em convenções de trabalho, de modo que aos índices de insalubridade previstos nos graus mínimo, médio e máximo, são aplicados os acréscimos de 5, 10 e 20 por cento incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, em razão do grau de insalubridade presente no local de exercício das atividades (Art. 12 da Lei nº 8.270/91). 3. O documento apresentado, assinado por Médica do Trabalho, classifica as condições a que está sujeito o Apelante como insalubridade grau médio (10% do salário-base, segundo RJU). 4. O art. 68, 1º da Lei nº 8.112/90 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, devendo o servidor, quando for o caso, optar por um deles. 5. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC

200280000033810, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:01/06/2004 - Página:419 - Nº:104.)Por derradeiro, cumpre mencionar que sequer há direito adquirido à percepção do adicional em percentual antes fixado, uma vez que o adicional de insalubridade é vantagem de natureza eminentemente transitória (salário-condição), devida enquanto não reduzidas ou eliminadas as condições insalubres. Além disso, é pacífico o entendimento de que não têm os servidores públicos direito adquirido a determinado índice para cálculo de adicional de insalubridade, porque inexistente direito adquirido a regime jurídico. (Nesse sentido: STF - Tribunal Pleno - MS 22.094-DF, v.u., relatora Ministra ELLEN GRACIE, decisão publicada no DJ de 02/02/2005).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000827-48.2011.403.6000 - PAULO SERGIO BALAN (MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000827-48.2011.403.6000 AUTOR: PAULO SÉRGIO BALAN RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SÉRGIO BALAN, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 50007.000755/06-36, ou, subsidiariamente, a redução do valor da respectiva multa. Como fundamentos de pedir, o autor alega ser proprietário do imóvel denominado Fazenda Água Viva, localizado no Município de Miranda/MS, e haver sido autuado pelo réu, em 07/08/2002 (Auto de Infração nº 234146-D), por cortar (explorar) 200 (duzentos) metros de madeira da essência aroeira, sem autorização legal do órgão competente, o que ensejou a aplicação de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que, na ocasião, foi nomeado como fiel depositário do material apreendido, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 020519-C. Sustenta que, em 2006, ante a inércia do IBAMA, o material apreendido continuava em sua propriedade, e, em nova fiscalização de rotina, a polícia ambiental lavrou novo auto de infração (nº 463303-D), pelo mesmo motivo. Argumenta que a nova autuação não pode prosperar, por constituir nova penalidade sobre o mesmo fato, uma vez que o agente autuante não considerou que o material vistoriado era o referido no TAD 020519-C, do qual era fiel depositário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-181. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva do réu (fl. 184). O IBAMA manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 188-189). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 190-192). O IBAMA apresentou contestação, em que defende a legalidade do auto de infração. Ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 195-196vº). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO O pedido é improcedente. O autor pretende a anulação da multa imposta em decorrência do Auto de Infração nº 463303-D, ao argumento de que o agente autuante não observou que a madeira cortada encontrada em sua propriedade era a mesma da qual era fiel depositário por ocasião do Auto de Infração nº 234146-D e TAD nº 020519-C. Contudo, analisando a documentação encartada aos autos, vislumbro não assistir razão ao autor. Com efeito, consta do Relatório de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental (fls. 104-105), que, em cumprimento a uma notificação do Ministério Público Estadual, expedida em 31/08/2006, uma equipe de serviço do 2º Pelotão da 2ª Cia. de Polícia Militar Ambiental dirigiu-se à Fazenda Água Viva, e, ao realizar a contagem da madeira, constatou uma diferença em relação ao que fora apreendido em 07/08/2002, nos seguintes termos: Que ao realizar a contagem das madeiras, foi constatada uma diferença em relação ao que fora apreendido, pois consta em depósito o excedente de: 1132 (mil cento e trinta e dois) Firmes, 673 (seiscentos e setenta e três) Palanques todos da essência aroeira. Diante dos fatos, foi lavrado o auto de Infração Ibama nº 463303 e TAD nº Ibama 342574 e OPA N. 0580. Foram apreendidos conforme as documentações expedidas: 1132 (mil cento e trinta e dois) Firmes, 673 (seiscentos e setenta e três) Palanques todos da essência aroeira. Sendo aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, totalizando o valor de 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) correspondente a 255 (duzentos e cinqüenta e cinco) metros cúbicos, conforme prescreve no Decreto Federal n. 3.179/99. (sic) (fl. 104) Percutando o TAD nº 020519-C (fl. 17), referente à primeira autuação, verifico que os produtos apreendidos foram assim descritos: 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) Firmes 6270 (seis mil, duzentos e setenta) lascas. Considerando tal divergência, foi lavrado novo auto de infração e imposta nova multa, sendo a infração descrita como cortar e transformar madeira da essência da aroeira em palanque e firme sem autorização do órgão competente. Assim, não merecem prosperar as alegações do autor, no sentido de que o parecer que deu continuidade à cobrança da multa é equivocado, pois analisa a documentação apresentada no processo administrativo de 2002, documentação essa que foi juntada apenas para comprovar as alegações de que a madeira

que deu origem à multa já havia sido alvo de sanção anteriormente, e que a ré aplicou a nova sanção sem ao menos analisar profundamente a questão ou observar o que consta nos autos do processo administrativo. (fl. 8)(grifos no original)Ora, é gritante a diferença no número de firmes e palanques encontrados por ocasião da primeira e da segunda apreensões. Diante disso, a nova autuação se deu em razão do excedente em relação ao material anteriormente apreendido e que ficou em poder do autor/autuado, na qualidade de fiel depositário.Em relação ao pedido de redução do valor da multa, também não deve prosperar. De fato, desde que observados os limites mínimo e máximo previstos na legislação, a quantificação da multa está dentro da discricionariedade da Administração, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesse âmbito.Ressalto, outrossim, que foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos, para fins de obtenção do benefício do art. 60 do Decreto nº 3.179/989 (fl. 154). Contudo, o autor/autuado não cumpriu tempestivamente a exigência, razão pela qual foi mantida a cobrança integral da multa (fl. 178). Não cabe ao Judiciário, também nessa hipótese, reduzir, ex officio, o valor imputado ao autor.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 6 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003306-14.2011.403.6000 - NILCEIA LEO DA SILVA FIALHO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003306-14.2011.403.6000 Autora: NILCEIA LEO DA SILVA FIALHO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo ANILCEIA LEÃO DA SILVA FIALHO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende que seja reconhecida a arbitrariedade da redução impingida no seu benefício de pensão por morte, por desobediência à Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, Lei n. 3.765/60 e Lei n. 10.486/2002, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos valores devidos resultantes da diferença não percebida por ela nos últimos cinco anos, com os acréscimos da correção monetária e juros de mora, a ser apurado em liquidação de sentença. Como fundamento do pleito, a autora alega que é beneficiária de pensão por morte instituída pelo seu genitor, Sr. Albérico Pereira da Silva, policial militar do Distrito Federal, falecido em 21/10/1966. Segundo a Lei n. 3.765/60, vigente à época da concessão do benefício, ela percebia o valor integral dos vencimentos dos ativos da mesma categoria. Ocorre que, em novembro de 2009, houve um considerável reajuste nos valores recebidos, com uma redução de cerca de 50% de seus proventos, cuja razão desconhece. Sustenta que a Lei n. 10.485/2002 assegurou, em seu art. 36, 4º, a manutenção dos pensionistas com os benefícios regulados pela antiga Lei n. 3.765/1960, consagrando o direito adquirido dos que obtiveram o benefício sob a égide da lei antiga. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 21-89. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 82. A União apresentou contestação (fls. 96-102), suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932), e, no mérito, aduzindo que a remuneração vem sendo paga corretamente; que não houve a redução alegada; e que a demandante não comprovou o elemento constitutivo de seu direito, qual seja, o abuso ou a ilegalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública. Documentos às fls. 105-107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 108-110. Réplica às fls. 122-126. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a autora requer o pagamento de diferenças de pensão por morte dos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, prescritível nos moldes do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. O cerne da questão cinge-se em se analisar se houve redução ilegal nos proventos recebidos pela autora, a título de pensão por morte, a partir de novembro de 2009, a ensejar a condenação da União, no pagamento das supostas diferenças havidas nas parcelas vencidas. No caso dos autos, o instituidor da pensão, o ex-servidor público federal militar Albérico Pereira da Silva, integrava o quadro da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. É sabido que a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. Considerando-se que o de cujus faleceu em 21/10/1966, é de se observar o que dispunha a Lei n. 3.765/60, à época: Art 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários. 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso. 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será, igual a 30 (trinta) vezes a contribuição. (...) Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei. Dispunha o Decreto-Lei n. 728/67 (que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares e dispôs sobre indenizações, proventos e outros direitos): Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicara-se as disposições dêste Código em tudo o que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos. A Lei 5.787/72 (art. 176), ao revogar o Decreto-Lei nº 728/69, ressalvou os remanescentes já reformados, pagos pelos cofres da União. A Lei 5.844/72, ao dar nova redação ao artigo 176 da Lei 5.787/72, omitiu os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo

Distrito Federal, de sua área de abrangência, revogando a legislação anterior, que os vinculava ao sistema de remuneração dos integrantes das Forças Armadas. A seguir, a Lei 5.959/73 (que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos) determinou que tais pagamentos seriam regidos pela legislação própria do novo Estado que fora criado, inclusive no que concerne à fixação de reajustamento da remuneração de proventos da inatividade. A partir da Lei 5.959/73, as parcelas remuneratórias devidas aos militares ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, embora custeadas pela União, estavam sujeitas à regulamentação estadual. Não se ostenta possível, portanto, no que se refere a esses profissionais, a extensão dos reajustes concedidos apenas aos militares das Forças Armadas. No presente caso, a autora insurge-se contra suposta redução de seus proventos de pensão, a contar de novembro de 2009, por razões por ela desconhecidas. A despeito de não comprovar que houve, efetivamente, uma redução remuneratória em seus holerites, ao que me parece, a autora pretende a equiparação salarial com o posto de cabo militar da ativa, que, segundo ela, atualmente tem uma remuneração em torno de R\$ 4.652,00. Ocorre que, conforme já foi dito, não se ostenta possível a extensão, aos pensionistas de policiais militares do antigo Distrito Federal, dos reajustes eventualmente concedidos apenas aos militares das Forças Armadas. E, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DE POLÍCIAS MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - ISONOMIA COM MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - DESCABIMENTO - EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS PELA MP 2131/00 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os militares inativos da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, não obstante o vínculo originário que possuem com a União Federal, têm suas remunerações calculadas de acordo com a legislação aplicável aos policiais estaduais. 2. Desde a vigência das Leis nº 5.844/72 e nº 9.959/73, os vencimentos dos policiais militares do ex-Distrito Federal se desvincularam do sistema de remuneração dos membros das Forças Armadas. 3. Não se aplicam às pensionistas de policiais militares do antigo Distrito Federal os efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, norma que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., unân., AC 200251010146587/RJ, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 23/01/2009, p. 111). Somente com a edição da Medida Provisória 2.218/2001 (posteriormente convertida na Lei 10.486/2002), os policiais militares do atual Distrito Federal tiveram a sua estrutura remuneratória regulamentada. E a Lei 10.486/2002, determina, no art. 65, a extensão, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, das vantagens por ela concedidas aos militares do Distrito Federal, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2001: (Das Disposições Transitórias) Art. 58. Ficam asseguradas, até 30 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal, militares inativos, reformados e pensionistas do antigo Distrito Federal, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com as leis que as instituíram. (...) (Das Disposições Finais) Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos. 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. Como a autora não logrou comprovar que o pagamento de sua pensão vem sendo feita sem a observância do disposto na Lei n. 10.486/2002, não há que se falar em ilegalidade ou abuso da Administração Pública. Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos embargos à execução nº 0005337-70.2012.403.6000, cuja cópia foi juntada à f. 513, que deferiu o pedido de expedição do precatório referente à parcela incontroversa, intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se, ainda, o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º

da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008288-76.2008.403.6000 (2008.60.00.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERRAZ(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.8288-9 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: MARIA DA GRAÇA FERRAZ Sentença Tipo B SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003257-6), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-33. A embargada apresentou impugnação (fls. 43-47), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 50 e 52). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 54-55). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 109-119). O embargante não se opôs aos cálculos (fl. 121), e a embargada manifestou concordância (fls. 123). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003257-6, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 114). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 115). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003257-6). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 18 dos autos nº 2008.60.00.003257-6). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003257-6). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003257-6, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 118-119), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 11.235,08, referente ao saldo credor da exequente/embargada. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as

fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condeno, ainda, a embargada a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003257-6), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espolio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA)

AUTOS Nº 0004372-92.2012.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ISMAEL ROZENDO BENITEZ, MARIA HELENA WATSON, ALMIR DE SOUZA CRUZ-ESPOLIO e ESTEVALDO LAGUILHON SENTENÇA TIPO ASENTENÇAA União Federal opôs os presentes embargos à execução (Processo nº. 0002544-57.1995.403.6000), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Alega ocorrência de litispendência com o processo n. 2007.34.00.037254-9, em trâmite na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual são substituídos pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais e de prescrição intercorrente, haja vista que a sentença exequenda transitou em julgado no dia 26.09.2003. No mérito afirma que houve acordo com o réu Ismael Rozendo Benitez e quanto aos demais há excesso de execução. Juntou documentos de fls. 16-143. Os embargados apresentam manifestação de fl. 149-164. Por ocasião da especificação de provas, a União pugna pela improcedência da ação e os embargados pelo julgamento antecipado (fl. 466 e 470). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de litispendência suscitada pela embargante, eis que a propositura de ação pelo Sindicato, em favor de seus sindicalizados, não afasta o direito de estes, individualizadamente, ajuizarem ação com idêntico objeto. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200600140617, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 ..DTPB:.) Rejeito a preliminar. Reconheço, no entanto, a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Nos termos da Súmula 150, do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na ação ordinária, de conhecimento, a União, ora embargante, foi condenada a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões. Em 1997, a sentença foi ratificada, sendo julgados improcedentes a remessa oficial e o recurso voluntário (fl. 186). Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos pela se determinar à compensação de valores recebidos em razão da Lei Federal n. 8.627/93 (fl. 240). Pois bem. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixado o prazo prescricional para a execução, passo aos fatos. No caso, o acórdão transitou em julgado em 29.09.2003 (fl. 247, em apenso). Em 2004, foi deferido requerimento dos autores-embargados e determinado que a União trouxesse aos autos as respectivas fichas financeiras (fl. 260). Os documentos foram juntados às fls. 263-544. Às fls. 548 os autores requereram execução de sentença, com relação à obrigação de fazer - incorporação. Em seguida, os autores pediram a remessa dos autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, pedido indeferido, em 18.01.2006, nos termos do despacho de fls. 556. Reiterado o pedido, foi novamente indeferido em 04.08.2010 (fl. 587). Em janeiro de 2011 os autos foram arquivados. Em 15.02.2012 os autores ingressaram com os cálculos e respectiva execução (fl. 591). Foi determinada a exclusão de David Tabosa Filho do feito e a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 656). Portanto, seja do trânsito em julgado, seja da intimação para manifestação, ou ainda do indeferimento do pedido de remessa à Seção de Contadoria para elaboração dos Cálculos, vê-se que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Assim, tenho por consumada a prescrição para a ação executiva, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e após posteriores e o início efetivo dos atos de execução judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: Processual Civil. Administrativo. Execução de título judicial. 28,86%. Prescrição da pretensão executiva. Decreto 20.910/32. 1. Tendo a sentença de mérito transitada em julgado em 29 de setembro de 1998, e a execução, sido ajuizada em 20 de janeiro de 2005, está prescrito o direito executório. 2. Após o trânsito em julgado da ação inicia-se o prazo de execução, o qual, nos termos do Decreto 20.910/32 é de cinco anos. 3. Apelação do INSS provida. Honorários sucumbências fixados em um mil reais. (TRF 5ª Região, AC 200580000019206, DJ de 17.04.2009, p. 342) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se a Súmula 150 do STF. Precedente do STJ. (TRF 4ª Região, AG 200904000251759, D.E. de 07.10.2009) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução, com julgamento de mérito, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 656, com a exclusão de David Tabosa Filho do pólo ativo da execução. Sem custas. Condene os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0002544-57.1995.403.6000). Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003698-80.2013.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio do qual busca o embargante a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel residencial localizado à Rua Caburé, nº 69, nesta Capital, registrado em nome de Dagoberto Néri Lima, o qual figura como réu na ação civil pública nº 2006.60.00.002680-4. Alega o embargante que o imóvel de que se trata foi vendido pelo Sr. Dagoberto Néri Lima, em 02 de maio de 1992, através de instrumento particular de compra e venda ao Sr. Antônio Santa Lúcia, o qual, por sua vez, vendeu-lhe em 17/10/1994. Defende, por fim, que exerceu de maneira pacífica os direitos inerentes à propriedade do bem, pagando a hipoteca, os tributos e todos os demais encargos, mas não obteve a carta de quitação e a respectiva transferência, em razão da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel, decorrente de ordens judiciais exaradas em processos movidos em face do primeiro proprietário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/92. O pedido liminar foi indeferido (fl. 94), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 121/133).

Impugnação do Ministério Público Federal, às fls. 134/138. À vista de novos documentos apresentados pelo embargante (fls. 142/158), o MPF concordou com a revogação da indisponibilidade do bem (fl. 159vº). É a síntese do necessário. Os documentos vindos aos autos (v.g. fls. 149/150), demonstram, satisfatoriamente, que o embargante adquiriu o imóvel objeto dos presentes embargos em data anterior aos fatos apurados no Feito principal. Tanto que, diante desses documentos, o próprio embargado concordou com a desoneração do bem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para revogar a indisponibilidade decretada nos autos principais, exclusivamente no que tange ao imóvel localizado na Rua Caburé, nº 69, conjunto residencial Otávio Pécora, Campo Grande-MS, matrícula nº 74.735 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital. Expeça-se mandado ao referido cartório imobiliário. O MPF, ora embargado, é isento de custas. Sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Junte-se cópia nos autos principais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, informando acerca da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001958-63.2008.403.6000 (2008.60.00.001958-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 98.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-35.2013.403.6004 - QUEZIA MARIANA CLEMENTE DE SOUZA FLORES - Menor (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X ELIZANDRA CLEMENTE DE SOUZA X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA - SETEC/MEC

Ante a petição de fls. 86/88, que alterou o polo passivo da demanda, indicando como autoridade coatora o Gerente do CETEC/SENAI de Corumbá/MS, verifico que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. Segundo consolidada construção jurisprudencial, a competência para julgamento de mandado de segurança, fixa-se pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - REsp 257.566 - DJe 08/10/2001). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002394-6) - SIDNEI DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 778

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012517-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012517-3) - NILSON NERIS DA SILVA X ALDACIRIA DE SOUSA COELHO X FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACAO X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

Manifestem as requeridas LARCKY - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e HASPA - Habitação São Paulo Imobiliária S/A, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 423-424 (informação de acordo).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007809-59.2003.403.6000 (2003.60.00.007809-8) - PAULO CONCEICAO DA CUNHA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 357-364 e as planilhas que o instruem (f. 365-366), sob pena de preclusão.

0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

No julgamento do REsp n. 916.541/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria. (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 10.5.2007) Assim, mostra-se imprescindível o exame pela perícia dos contracheques do mutuário, a fim de aferir a efetiva variação salarial deste. Considerando que, embora intimados a promover a juntada dos comprovantes de renda do mutuário Osvaldo Garcia, responsável exclusivo pela composição de renda, os autores deixaram de acostar esses documentos aos autos, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia do advogado Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A) ao mandato. No caso em tela, remanesceria, em princípio,

a responsabilidade profissional do advogado Rodrigo Daniel dos Santos (OAB/MS n. 7.228), integrante do instrumento procuratório primitivo (f. 106), que continuaria habilitado para representar os interesses do corréu Nelson Francisco de Oliveira. No entanto, em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o referido causídico não está inscrito regularmente nos seus quadros, haja vista que teria transferido a sua inscrição para outra Seccional. Destarte, visando evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se o corréu Nelson Francisco de Oliveira a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de decretação da revelia (CPC, art. 13, II). Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 220-verso. Intime-se.

0012368-20.2007.403.6000 (2007.60.00.012368-1) - JOAO JOAQUIM BARBOSA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 182 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleiton Freitas Franco (Rua José Passarelli n. 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0007851-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007851-5) - JOSE APARECIDO SONCELA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a cópia da sentença trabalhista (ff. 15-28) possui natureza de início de prova material do vínculo laboral em questão, bem como a alegação do réu de que tal decisão não possui efeito vinculativo em relação a ele, revogo o despacho de f. 108 e defiro, agora, o pleito autoral de f. 103 para oitiva de testemunhas. Assim, designo a data de 19 de novembro de 2013, às 14h para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para depositarem o rol de testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, em decisão. Tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação de rito ordinário sob os autos do Processo n.º 0009164-31.2008.403.6000, proposta pelo Município autor também da presente demanda, em que há identidade de partes e de causa de pedir, na medida em que ambas pretendem a declaração de nulidade do CAC feito pelo MPF e de portarias editadas pela Funai, com a suspensão dos trabalhos deles decorrentes, em razão da alegada ausência de participação do autor e de produtores rurais nas discussões que antecederam tais atos, havendo, portanto, conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Verifico que na ação mencionada a publicação do despacho inicial foi anterior à presente ordinária, de tal modo que deve ser considerado prevento o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para julgamento da presente ação, conforme dispõem os artigos 105 e 106, do CPC, e também com base no precedente que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÕES CONTRA DIVERSOS REUS. CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTENCIA. 1. INOCORRE CONEXÃO QUANDO CADA AÇÃO POSSUI FUNDAMENTO DIVERSO, BASEADO EM CONTRATO DISTINTO, POIS INEXISTE, NO CASO, COMUNHÃO PELA CAUSA DE PEDIR OU PELO OBJETO. 2. O CRITÉRIO MAIS RAZOAVEL PARA INTERPRETAR O TEXTO DO ART. 106 DO CPC E O DA DATA DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DOS DIVERSOS JUÍZOS COM A MESMA DATA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (TRF1: Corte Especial; CC 9201263090 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9201263090; Relator: Juiz Alves de Lima; DJ DATA: 17/05/1993 PAGINA: 17981). Grifei. Assim, consoante o disposto no artigo 253, inciso I, CPC, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 12/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS)

ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Maria Teodorowic.Tendo em vista que o laudo técnico de f. 148-154 não forneceu elementos para um julgamento seguro, já que a própria perita do juízo recomendou a realização de novo exame pericial em outra especialidade, determino, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia.Nomeio para atuar como perito do juízo o Dr. Heber Ferreira de Santana, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intimem-se.

0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Diante do tempo decorrido desde o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os extratos faltantes a que alude a petição de fl. 102, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão.Intime-se.

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Haja vista que a renúncia ao mandato já foi apreciada nos autos principais, por ora, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas à f. 233 daqueles autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2576

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009949-85.2011.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SPI44274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X NILTON PEREIRA SANTANA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI X AGENOR CICERO RAMOS X WELLINGTON DE SOUSA ALMEIDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ E MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1) Fls. 243/249: Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor das avaliações realizadas. Expeça-se o edital.2) Fls. 240/241: Defiro. O bem será retirado pelo arrematante no local em que se encontra.Campo Grande-MS, em 12 de agosto de 2013.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE LEILÃOº. 016/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado n. 0009949-85.2011.403.6000Inquérito Policial n. 0000779-53.2006.403.6004Pedido de Busca e Apreensão n. 0011109-53.2008.403.6000Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às

09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) Toyota/Corolla/Xei 18VVT, cor prata, gasolina, 2005/2005, placa MZB 7298, RN, renavam 00861068661, registrado em nome de Wellington de Sousa Almeida, CPF 031.550.194-41. Em bom estado de conservação, com câmbio automático, bancos de couro, cd player, pneus em bom estado, sem avarias aparentes, com a bateria descarregada devido a falta de utilização. Localizado no pátio da Polícia Federal de Patos/PB (Rua Alfredo Lustosa Cabral, n. 238, Salgadinho, CEP 58706-550). Avaliação: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) 1) I/Ford Ranger XLT 13F, cor preta, diesel, 2004/2005, placa HSC 5396, MS, renavam 00849544297, registrado em nome de Agenor Cícero Ramos, CPF 106.031.743-53. Em bom estado de conservação, com câmbio manual, bancos em couro, cd player, pneus em bom estado, com 115.337 km rodados, sem avarias aparentes, com bateria descarregada devido à falta de utilização. Localizado no pátio da Polícia Federal de Patos/PB (Rua Alfredo Lustosa Cabral, n. 238, Salgadinho, CEP 58706-550). Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08/2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 12 de agosto de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2577

CARTA PRECATORIA

0007828-16.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 17/09/2013, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: OLDEMIR MARTINEZ e JEFFERSON VILA MAIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Solicite-se ao juízo deprecante cópia do depoimento das testemunhas na fase policial. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Para a defesa dos acusados, no prazo de 10 dias, requerer diligências. Intime-se.

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 15/10/2013 às 16:15 horas, na 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, para oitiva da testemunha de acusação: Edson Martin Auriema Junior.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2753

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Excluem-se estes autos (e os autos em apenso) do rol daqueles conclusos para sentença. Proceda-se a distribuição da oposição (f. 733-781) por dependência (art. 57 do CPC). Citem-se os opostos, nas pessoas de seus advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2013, às 14:30 HORAS. Intimem-se as partes.

0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos pelo autor e pela ré, respectivamente às fls. 270-3 e 274-7, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de cinco dias.

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução para o dia 08/10/2013, às 15:30 HORAS.Intimem-se as partes e as testemunhas de fls. 844-5, bem como aquelas que possam ser arroladas.Int.

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército para compelir a ré a pagar-lhe os salários vincendos e vencidos e, ainda, a prestar-lhe tratamento médico.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço militar.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Ademais, descabido o pagamento das parcelas vencidas por meio de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de afronta ao art. 100 da Constituição Federal.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGERIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone comercial 3324-6042.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se.

0007769-28.2013.403.6000 - ELIDA OSSUNA ALMEIDA(MS016443 - FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Vistos.A parte autora propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRV/MS para o fim de anular o Lançamento Tributário e extinguir o Crédito Tributário proveniente do auto de Multa nº 0028/2007, uma vez que, não poderia a autoridade administrativa exigir um profissional veterinário para uma atividade não privativa dessa, qual seja, venda de produtos veterinários, não podendo assim multar pela ausência de profissional.Notícia a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 2010.60.00.000652-3.Decido.A presente ação foi proposta com o objetivo de declarar a inexigibilidade de débito cobrado em execução fiscal, em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela eventualmente a ser discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, anulada a CDA não há porque prosseguir com a execução.Iso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1.A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art.

106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei) (STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Ante o exposto, redistribuam-se os presentes autos à 6ª Vara de Execução Fiscal. Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008012-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-35.2013.403.6000) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE FERREIRA FILHO X TATIANE HIGA FERREIRA (MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se e apensem-se aos autos principais 2) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001542-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-02.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO em face de SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a remessa dos autos do Procedimento Ordinário em apenso para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), por não configurar este Juízo uma das hipóteses do art. 109, 2º, CF. Intimada, a excepta manifestou sua concordância (fls. 11/12), salvo melhor juízo do i. Julgador. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Magna de 1988 as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, a empresa autora possui domicílio em Presidente Prudente e o fato ocorreu em Corumbá. Assim, este Juízo é competente para a matéria, porque a Seção Judiciária onde o fato ocorreu abrange também a Subseção de Campo Grande, Capital do Estado (Seção) onde se encontra o Município de Corumbá. Nesse sentido as seguintes

decisões:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIADEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em municípiodo interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC -Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autoresdeclinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 08/2004). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1. Entidade municipal ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) nas condições que especificou, a partir do reconhecimento da invalidade de ato normativo do TCU. 2. Embora já em funcionamento a 8ª Vara/RN (Mossoró), instalada pela Resolução nº 08, de 12.04.2004, o Município (abrangido pela circunscrição) preferiu ajuizar o feito, em 04.06.2006, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 1ª Vara/RN (Natal), sendo que o Juiz dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos àquele Juízo da 8ª Vara/RN, que também se entendeu incompetente. 3. Não tem aplicação, in casu, o art. 5º, da Resolução nº 08, de 12.04.2004, do TRF5, porquanto versa sobre a redistribuição de feitos que já estivessem em tramitação nas Varas sediadas em Natal, quando da implantação da Vara de Mossoró, o que não é o caso, haja vista a ação em tela ter sido promovida mais de dois anos depois da instalação. 4. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 5. Segundo o permissivo constitucional, a União pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde

houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. 6. Norma de organização judiciária não pode, sob pena de afronta à Carta da República, criar limitação ao exercício de direito individual, a saber, o de opção do foro para demandar, não expressamente nesta prevista (TRF5, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal convocado César Carvalho, j. em 11.11.2004). 7. Precedente do Supremo Tribunal Federal: Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2o) (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001)/Assim, na espécie, a seção judiciária federal do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como sede a cidade de Porto Alegre, é o domicílio do autor, e afronta a Constituição Federal a pretensão da embargante de fazer valer como seção judiciária federal a cidade de Caxias do Sul, tão-só por estar ali instalada vara federal. Desse modo, a contradição que a embargante diz existir na decisão atacada decorre de entendimento equivocado, dado que não se concebe possa ser transmutada subseção judiciária (varas federais no interior do Estado) em seção judiciária (Segunda Turma, EDCL no RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 28.05.2002). 8. Sendo uma opção do autor que litigará contra a União e tratando-se de critério de definição de competência relativa (territorial), o Juízo Federal da Capital não poderia declinar da competência ex officio. 9. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitante (1a Vara/RN).(TRF5 - CC 1449 - Pleno - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data::09/01/2008 - Página::572 - Nº::6)Lembro novamente que o Requerente, apesar de não se opor ao deslocamento da competência, ressaltou melhor juízo do i. julgador. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento do procedimento ordinário em apenso (nº 0000735-02.2013.4.03.6000).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos.Intimem-se.Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013737-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENS SURITA JUNIOR(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0013737-44.2010.403.6000 Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executado: WILSON SAENS SURITA JUNIOR Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON SAENS SURITA JUNIOR (fls. 44/50) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida diante da inexistência do débito, uma vez que teria requerido o cancelamento da inscrição no ano de 2004. Sustentou, ainda, a aplicabilidade da Lei 12.514/2011. Manifestação da exequente às fls. 91/95, negando o referido requerimento e sustentando que a Lei 12.514/2011 não é aplicável à OAB. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção. Pois bem. As limitações previstas na Lei 12.514/2011 não se aplicam à exequente, dada sua natureza jurídica especial. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida.(AC 1833488 - SEXTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Outrossim, a presente execução diz respeito à cobrança de anuidade do ano de 2009. Embora o executado tenha alegado, não provou ter requerido administrativamente o cancelamento da inscrição no início do ano de 2004. De sorte que o título se reveste dos requisitos necessários à execução.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

OPOSICAO

0008763-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008763-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Excluam-se este autos (e os autos em apenso) do rol daqueles conclusos para sentença. Proceda-se à distribuição da oposição (f. 953 e 781) por dependência (art. 57 do CPC). Citem-se os opostos, na pessoa de seus advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDER MOREIRA SOARES DA SILVA X CAMILA BITTEMCOURT SANTOS MOREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos etc.A CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de EDER MOREIRA SOARES DA SILVA E CAMILA BITTEMCOURT SANTOS MOREIRA. Alega ser proprietária do imóvel situado na Rua Zé do Brejo, 48, e que os réus invadiram e passaram a ocupar irregularmente o imóvel. Acrescenta que os réus foram notificados para desocuparem o imóvel, sem sucesso.Juntou documentos. Os réus foram citados nos termos do art. 928 do CPC. Realizada audiência, a autora sustentou a impossibilidade de acordo (fls. 23 e 27/30).Tendo em vista a hipossuficiência dos réus, os autos foram encaminhados à DPU que, por sua vez, requereu a intimação deles para comparecimento ao órgão (fls. 687, 689/690).Constado que os réus não mais residiam nesta cidade e foram intimados por carta precatória (f. 696 e 719). A CEF requereu a expedição de mandado contra os atuais ocupantes, cujos nomes foram fornecidos pela parte ré, bem como o arbitramento de taxa de ocupação (fls. 730 e 733).É a síntese do necessário.Dispõe o CPC:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.A autora provou ser proprietária do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial, bem como que os réus ocupavam irregularmente o imóvel (fls. 9/13), tendo, inclusive, sido notificados para desocupá-lo (f. 18).Restou provado, ainda, que embora eles tenham desocupado o imóvel - pois atualmente residem em outra cidade - o bem permanece irregularmente ocupado por Rozimeire da Silva Bittencourt e Suellen Bittencourt dos Santos, genitora e irmã da ré.Assim, o esbulho, restou perfeitamente configurado. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida.Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Lote de terreno nº 04 (quatro), quadra nº 05 (cinco) do loteamento denominado JARDIM RADIALISTA, nesta capital (...), frente, com a rua Zé do brejo, matriculado sob nº 65.004 na 2ª CRI de Campo Grande/MS.Assim, determino que os réus desocupem o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF.Quanto ao pedido de taxa de ocupação, a questão não é objeto da inicial. Assim, esclareça a autora se pretende a emenda da inicial na atual fase do processo.Providencie a Autora a citação dos atuais ocupantes tendo em vista que as decisões neste processo necessariamente os alcançarão. Prazo de dez dias sob pena de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra JOSE GEOVANE DOS SANTOS e LENICE DOS SANTOS SILVA, pleiteando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua João Maluf, nº 284, Jardim Paulista, em Campo Grande/MS, registrado sob Matrícula nº 23.068, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital e, ao fim, a restituição definitiva de sua posse sobre referido imóvel. Sustenta ter firmado com os requeridos contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, como garantia do financiamento, foi instituída a Alienação Fiduciária sobre o imóvel acima transcrito, nos termos da Lei 9.514/97, art. 17, IV. No entanto, os fiduciários tornaram-se inadimplentes com as parcelas do financiamento, assim como não atenderam às notificações para purgação da mora. Afirma ter tentado a venda do imóvel em público leilão, porém não houve interessados na compra do mesmo. Vencido o prazo, sem a purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, conforme averbação na matrícula do imóvel. Afirma que os requeridos permanecem ocupando o imóvel, pelo que entende estar caracterizado o esbulho possessório, estando, pois, presentes os requisitos para obter a reintegração de posse, nos termos do art. 30. da Lei 9.514/97. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/25. Às fls. 28/29 foi deferida a liminar para reintegração da autora na posse do imóvel em questão. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 35/62, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e carência de ação da autora. No mérito, aduzem que a CEF não aceitou renegociar a dívida e que não lhes foi concedida oportunidade de purgar a mora do imóvel, cujo bem sustentam ser impenhorável por tratar-se do único bem e residência da família, desejando purgar a mora e permanecer no imóvel. Agravo de Instrumento dos réus às fls. 96/125, cujo seguimento foi negado mantendo-se a decisão agravada (fls. 151/154). Réplica às fls. 131/136. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou frustrada (fls. 126). Concedida dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pelos réus para a desocupação do imóvel (f. 143). Instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide e informando que os réus permanecem no imóvel (f. 162). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Preliminarmente As preliminares de falta de interesse processual e de carência de ação, não prosperam. Embora a requerente não tenha demonstrado na inicial a ocorrência da notificação dos réus para purgar a mora do imóvel em questão, verifico que a comprovação foi feita às fls. 137/141, demonstrando que, mesmo após a notificação dos requeridos, a mora não foi purgada. Ademais, verifico que a obtenção da pretensão deduzida na inicial só será possível por intermédio desta ação, considerando o fato de que a autora notificou os réus em março de 2009 (fls. 137/141), e mesmo assim não obteve sucesso, o que demonstra a necessidade e utilidade do presente feito e dispensa maiores ilações, restando, pois rejeitadas as preliminares. Passo a análise do mérito Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, CPC. Versam os autos sobre ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento dos requeridos, que com ela firmaram contrato de compra e venda, dentro das regras do Sistema Financeiro de habitação. O pedido é procedente. A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 18/20. De fato, de acordo com o contrato de fls. 09/17, o imóvel aludido na inicial foi dado como garantia em empréstimo concedido aos requeridos, nos moldes previstos na Lei 9.514/97, assumindo os fiduciários o compromisso de amortizar a dívida mediante o pagamento de encargos mensais e sucessivos, também nos termos do contrato informado. Porém, os requeridos tornaram-se inadimplentes e, apesar de intimados para purgação da mora (fls. 137/141), nada fizeram no prazo concedido, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (cláusula décima nona do contrato e artigo 26, da Lei 9.514/97). Ou seja, os fiduciários/requeridos, inadimplindo as prestações do financiamento, deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula décima sétima do contrato, e à cobrança da taxa de ocupação (cláusula décima nona, parágrafo primeiro), a partir da data da consolidação da propriedade em nome da CEF, assim como despesas de condomínio, tributos, água e luz, nos termos previstos na cláusula vigésima quarta do contrato e de acordo com o 2º do artigo 26, da Lei 9.514/97. Destarte, a partir da consolidação da propriedade em nome da fiduciária (CEF), a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora quanto à sua reintegração na posse do imóvel e condenação dos réus ao pagamento das referidas parcelas. Assim, o esbulho se encontra perfeitamente configurado, ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, conforme abaixo transcrito: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora sobre o imóvel e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o acolhimento do pedido para concessão da proteção possessória pretendida. Taxa de ocupação A taxa de ocupação é devida ao agente fiduciário, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97, verbis: Art. 37-A. O fiduciário pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. De acordo com esse artigo, a lei consigna a data da alienação em leilão para a exigibilidade da taxa de ocupação. Não é exigível essa taxa sem a necessária alienação. O fiduciário tem o ônus de provar a efetiva alienação. De acordo com os documentos de fls. 22/23 dos autos, houve tentativa de dois leilões, porém a informação é de que ambos foram NEGATIVOS. Assim, não houve a efetiva alienação do imóvel, porém houve a manutenção da posse injusta pelos requeridos, sem pagamento da contraprestação

correspondente. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - RETOMADA DO BEM POR INICIATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS FRUSTRADOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ENQUANTO MANTIDO EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE - ART. 37-A DA LEI N. 9.514/1997 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, nela introduzido por força da Lei n. 10.931/2004, dispõe que: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. 2. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel. 3. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à alienação em leilão, seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial. Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel. 4. Recurso especial provido. (RESP 201201208930 - Recurso Especial - 1328656. MARCO BUZZI. STJ - Quarta Turma. DJE de 18/09/2012). SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRA-JUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901598205 - Recurso Especial - 1155716. NANCY ANDRIGHI. STJ. Terceira Turma. DJE de 22/03/2012 RB vol: 582 pág. 48). Desta forma, acompanho a jurisprudência supra para dizer procedente o pedido relativo à condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar deferida e determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Condeno os réus a pagarem a autora a taxa de ocupação, conforme previsto pela cláusula décima nona do contrato, devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelos réus, em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem custas. Desentranhe-se a petição de fls. 158/160, visto que não pertencem a estes autos, devendo a mesma ser remetida à 2ª Vara desta Subseção Judiciária para a juntada nos autos respectivos (processo n. 0010660-27.2010.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004085-95.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X SILVIA ANA MUNIZ DE ARAUJO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Tendo em vista a decisão pelo TRF3 (f. 72-74), suspendo a expedição do mandado de reintegração de posse e designo audiência de conciliação para o dia 01.10.13, às horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001150-47.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E PR023366 - LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Providencie o Embargante-Apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, do CPC).Após, desapensem-se os autos da execução fiscal, certificando-se, para que essa tenha prosseguimento. Ato contínuo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora sobre os bens indicados nos autos da execução fiscal principal.Intime-se.

0003725-91.2012.403.6002 (2002.60.02.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000749-4)) MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Dispensada a oitiva da Embargada para contrarrazoar visto que nestes autos não houve citação.Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005282-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) ISABEL CANDIDA DE SOUZA BOA SORTE(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das razões trazida as fls. 101/102, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 99.Intime-se a subscritora de fls. 95/96 para que proceda à execução pretendida, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando que a execução correrá nos próprios autos, uma vez que, referido artigo, permite tal procedimento. Atente ainda, para as disposições do preceituado no art. 614, inciso II, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS

LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nestes autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente a falta de interesse comercial, situação, que a meu ver, enquadra-se no mesmo estado de coisas literalmente previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e, considerando, ainda, os custos da Hasta Pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens em substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, indique endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando, nos autos, sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Defiro parcialmente e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decorridos os prazos, dê-se vistas a exequite pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se o(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDINO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDINO PEREIRA DE LUCENA)

Fls. 114/116: A impenhorabilidade dos valores em nome de WALDINO PEREIRA DE LUCENA está comprovada de plano. O documento acostado aos autos a fl. 115 demonstra, suficientemente, que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fl. 111), têm natureza salarial, tendo incidido sobre verbas salariais do executado. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas que não sejam referentes a vencimentos, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, sendo de rigor também sua liberação, em observância ao preceituado no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anoto que, em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio integral da conta pertencente ao peticionário. No mais, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência do(a) Exequite, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional

intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fl. 608: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão atualizada das matrículas dos imóveis mencionados às fls. 84 e 145/148. Fls. 614/615: Não há que se falar em cerceamento de defesa, como alegado pela executada, visto que o r. despacho de fl. 585 foi claro ao determinar a abertura de vista à executada após a manifestação da Fazenda Nacional, o que foi feito, com a publicação da referida decisão, conforme certificado a fl. 595 e ainda, porque era incumbência sua, quando da publicação do dito despacho atender as determinações nele contidas, examinando os autos, se o caso. No tocante aos embargos opostos, aguarde-se como lá determinado. Juntada as matrículas supracitadas, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes. Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art. 34, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados. Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença. Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003687-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003687-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GILSON GRATAO - ME
Prejudicado o pedido formulado pela exequente a fls. 55/58, diante da r. sentença proferida a fl. 53. Publique-se a r. sentença mencionada, para que produza seus efeitos de direito. Int. SENTENÇA DE FL. 53: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Gilson Gratão - ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa referente às anuidades 2004 e 2005. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 51). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de dezembro de 2012.

0003691-29.2006.403.6002 (2006.60.02.003691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALDETE GINO JACOMASI - ME
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003703-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUARES DE SOUZA BARBOSA - ME
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X JOAO UMBERT NERI X ANTONIO CARLOS PEDRINI
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILHERMO ALBERTO ANDERSON

Inicialmente, tenho como prejudicado o pleito de fl. 60 ante a prolação de sentença nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003737-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003737-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005111-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005111-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90).Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.Venham imediatamente conclusos.Int.

0005687-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005687-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LORENCI & LOPES LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes,

porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002895-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SEMENTES STELLA LTDA X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO

Tendo em vista que a executada Agropecuária Camaçari compareceu espontaneamente aos autos às fls. 93/100, tenho-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Contudo, intime-se o patrono da referida executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento original de procuração.Fls. 107/113: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 103/104, uma vez que estranha aos autos, cancelando-se seu protocolo e, ao depois, entregando-a ao exequente, mediante recibo nos autos.Defiro, por fim, a citação dos executados conforme requerido, sendo Sementes Stella Ltda e Ralpho Fonseca Ribeiro Filho, por edital, bem como os executados Antônio Joaquim Ribeiro Neto e Tomas Pupo Fonseca Ribeiro, através de deprecata à Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intime-se e cumpra-se.

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005599-19.2009.403.6002 (2009.60.02.005599-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000280-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000280-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRICENTRO

BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000285-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000285-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Indefiro, por ora, o pleiteado pelo Conselho-Exequente a fl.34, visto que embora a execução tenha sido ajuizada em face de pessoa jurídica, foi indicado o número de CPF de pessoa física (fls. 02 e 28). Destarte, esclareça o Exequente a situação dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-

se e cumpra-se.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0004793-47.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AVELINO MARIN ME(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fl. 65: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação acerca do bloqueio judicial ocorrido nos autos.Intime-se.

0002111-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002112-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Em razão disso, da r. sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes.Destarte, em princípio seria possível receber o recurso de apelação como embargos infringentes, porém, desde que tivesse sido interposto no prazo desses, ou seja, 10 (dez) dias (art.34, parágrafo 1º, da Lei no. 6.830/80).Contudo, o recurso retro foi interposto fora desse prazo, de modo que deixo de recebê-lo nos termos adrede mencionados.Certifique-se a intempestividade do recurso interposto e, em seguida, o trânsito em julgado da r. sentença.Cumpridas as determinações supra e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos.Providencie o Exequente-Apelante o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos moldes da Lei n. 9.289/96.Cumprida a determinação supra e, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0002136-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANDREIA MEDEIROS RODRIGUES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida).Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação.Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos.Providencie o Exequente-Apelante o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

deserção, nos moldes da Lei n. 9.289/96. Cumprida a determinação supra e, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004494-36.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

Defiro a suspensão da execução nos termos em que requerido. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000075-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOELA VERAO SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre

certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0001128-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA
Indefiro o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a penhora on line pelo sistema BACENJUD exige que a parte executado esteja citada, o que não é o caso dos autos.Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001742-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES
Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0002214-58.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PRIETTO E PRIETTO LTDA
Intime-se o(a) exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 23/26, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a junho de 2012.Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete ao(à) exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do(a) Exequente, como dito adrede.O(A) exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002315-95.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária

em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002317-65.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANASTACIO & CASARIM LTDA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002321-05.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002323-72.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002324-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002334-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 40, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a julho de 2012. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. A exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o

decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0003162-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARQUES E NOGUEIRA LTDA

Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003166-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003223-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME

Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003257-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMERSON DEL POZZO - ME

Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso interposto, uma vez que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. Desta feita, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada e determino que se lavre certidão de tempestividade.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente em ambos os efeitos.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000457-92.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANE AZEVEDO DEMENJOUR

Indefiro o pleito do Conselho-Exequente de fls. 16/18, uma vez que na presente execução há depósito judicial a fl. 13 e eventual constrição de valores pelo sistema BACENJUD configuraria excesso de penhora, afrontando também o princípio da menor onerosidade ao devedor.Por ora, manifeste-se o Exequente especificamente acerca do mencionado depósito de fl. 13.Intime-se e cumpra-se.

0000759-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA DE LIMA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Int.

0000783-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise

do pedido de fls. 40, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a março de 2013. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. A exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001015-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METALURGICA ALIANCA LTDA

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 40, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a março de 2013. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. A exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001016-49.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PADARIA SAO SEBASTIAO LTDA ME

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 40, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a março de 2013. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. A exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o

decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001020-86.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA ME

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise do pedido de fls. 40, no que concerne ao pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que o único valor informado nos autos remonta a março de 2013. Quanto ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, uma vez que compete à exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é da Exequente, como dito adrede. A exequente deverá esclarecer, também no prazo assinalado, quais informações pretende obter por meio do sistema INFOJUD, devendo justificar sua pertinência e necessidade nestes autos. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001054-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVELYN MELO DA CUNHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005434-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intime-se a requerente, ora executada, para pagar o débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a que foi condenada, referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa legal de 10% e de penhora de bens a serem indicados pela exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3204

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-34.2013.403.6003 - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Intime-se o impetrante para que apresente resposta ao agravo retido de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001756-04.2013.403.6003 - JOELSON SOARES GONCALVES(SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato nº 8056300739, bem como regularize sua representação processual (procuração original) e sua declaração de hipossuficiência (original), sob pena de assumir o ônus processual de sua inércia.

Expediente Nº 3205

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a Execução Fiscal nº 0000145-65.2003.4.03.6003, nos termos do art.1.052, 1ª parte, do CPC.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 26/08/2013, à 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se- a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação da partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.P.RI.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2013-SO para a INTIMAÇÃO de ARTUR BARRETO LOPES no seguinte endereço: Rua Presidente João Goulart, Santo

Expediente Nº 5730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, em razão de moléstia incapacitante adquirida durante a prestação do serviço militar obrigatório. Alega, em suma, que foi incorporado ao serviço militar no 17º Batalhão de Fronteira em fevereiro de 2003 e licenciado em 27.11.2008. Quando do ingresso por meio do concurso público da Escola de Sargento das Armas (ESA) passou por todas as exigências do Exército Brasileiro, especialmente, exame médico, demonstrando aptidão física e psicológica para o mister. Iniciou a carreira de 3º Sargento na cidade de Uruaçuana-RS, em 2004, permanecendo naquela cidade até dezembro de 2007. Em 2008 foi transferido para Corumbá-MS, por necessidade de serviço. Afirma que ao término de 2007 estava classificado com o comportamento ótimo. Porém, em janeiro de 2008, apresentou-se na unidade de Corumbá-MS, momento a partir do qual iniciaram-se os transtornos mentais e comportamentais que o acometem. Alega que o quadro de depressão iniciou-se na cidade de Corumbá-MS em razão da distância de sua família, tendo sido, inclusive, abandonado por sua esposa por não ter se adaptado a nova cidade. Em consequência de tais fatos passou a fazer uso de bebida alcoólica e substância entorpecente (pasta base de cocaína), passando a apresentar desequilíbrios de ordem psicológica. Diante disso, a genitora do autor, requereu ao Exército Brasileiro a realização de exames e aplicação do tratamento adequado para reabilitação. Entretanto, nenhuma providência foi tomada, passando o autor a ser alvo de perseguições dos superiores hierárquicos, que em duas punições disciplinares sucessivas aplicaram a pena de detenção disciplinar, as quais foram cumpridas sem ter sido oportunizado ao requerente a formulação de reconsideração e a interposição de recurso disciplinar, conforme Regimento Militar. Preconiza a alteração da classificação do comportamento do requerente de insuficiente para bom a fim de atender os requisitos para a prorrogação do serviço militar ao argumento de que não lhe foi concedido o direito de exercer a ampla defesa nos termos da legislação militar, requerendo a nulidade do ato que classificou o autor no comportamento insuficiente. Aduz, também, que em novembro de 2008 requereu prorrogação de tempo de serviço militar, mas não logrou por não ser ainda estabilizado, tendo sido considerado apto na avaliação de saúde para fins de licenciamento e, como consequência, foi licenciado ex officio pelo exército. Defende que o ato de licenciamento é ilegal, tendo em vista ter o autor ingressado por meio de concurso público, possuindo regramento especial quanto à sua vitaliciedade, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.880/80, sendo que o seu licenciamento deu-se por conveniência do serviço, sem observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, o que não é aplicável aos militares de carreira. Além disso, na esteira da legislação que regula a matéria, não ocorreu, por parte da administração militar, instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações disciplinares, para, somente assim, licenciar o autor ex officio. Sendo, este, mais um motivo para o licenciamento do requerente ser considerado eivado de nulidade ensejando, assim, sua anulação. O autor ainda alega que tem direito a ser transferido para a reforma remunerada, diante do estado de saúde (incapacidade total) que se encontrava à época do licenciamento, como narrado em sua exordial às fls. 16/27, bem como ser mantido como adido para recebimento de tratamento médico adequado à sua recuperação. Por derradeiro, o requerente pretende indenização por danos morais e materiais afirmando que a falta de assistência médica adequada, somada às dificuldades financeiras, oriundas do licenciamento do Requerente, acarretaram grande sofrimento, justificando a reparação de danos morais. Já os danos materiais se justificam pelas despesas médicas suportadas pela família em razão do autor ter sido desligado do plano de assistência do exército (FUSEX), os quais totalizam a quantia de R\$ 11.234,45 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais, quarenta e cinco centavos). Requereu antecipação de tutela. Ao final requer a procedência da ação, para o fim de: a) decretar a nulidade do ato que classificou o Requerente no comportamento insuficiente, por violação ao disposto no artigo 51, 1º, IV, a, do Regulamento Disciplinar do Exército, mantendo o autor no comportamento bom; b) decretar a nulidade do ato de licenciamento do Requerente; c) declarar a invalidez do autor para todo e qualquer trabalho, determinando que o mesmo seja reformado; d) condenar a requerida ao pagamento das parcelas pretéritas, a partir do afastamento, corrigidos monetariamente e com juros de mora; e) condenar a UNIÃO em danos morais e materiais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 43/135. Em cumprimento ao despacho de f. 138, exarado ainda na Seção Judiciária de Campo Grande-MS(2ª Vara Federal), o autor juntou aos autos os documentos de fls. 140/174, com o objetivo de comprovar a inexistência de conexão entre demandas. À f. 175 declinou-se a competência para esta Subseção Judiciária. Os processos n.ºs 2008.60.04.001472-0 e 2009.60.00.014167-9 foram reunidos por força da

decisão de f. 181 que reconheceu a conexão entre as ações. A União, devidamente citada (f.186) apresentou contestação às fls. 187/190, defendendo que, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, houve, por ocasião das transgressões disciplinares, o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Quanto ao reengajamento pretendido, não tem direito o autor, eis que é ato administrativo discricionário, não havendo direito adquirido ao militar, que não possui, 10 (dez) anos efetivos de serviço. Nessa senda, o licenciamento do requerente foi realizado dentro do poder discricionário da Administração. Também refuta o alegado dano material e moral, à vista do próprio autor admitir em sua petição inicial ter a sua doença origem familiar, não, guardando, assim, nexos com os atos da União. Demais disso, poderia o autor ter procurado a rede pública para seu tratamento evitando, dessa forma, despesas médicas. Não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido. Ao final, pugna pela improcedência total do pedido. Tutela antecipada parcialmente às fls. 193/197. O autor peticionou às fls. 204/205 requerendo a realização do tratamento na guarnição de Santa Maria-RS, o que foi deferido à f. 213. Impugnação apresentada às fls. 220/229. Perícia médica determinada à fl. 233. À f. 240 requereu a União a realização da perícia médica na cidade de Santa Maria, a qual foi indeferida (f. 321). Determinou-se (f.337) ao Comandante da 9ª Região Militar as providências a fim realizar o tratamento médico do autor, tendo a União interposto Agravo de Instrumento da referida decisão (fl.346), cujo resultado foi a concessão de liminar suspendendo a decisão de fl. 337. Laudo médico pericial juntado às fls. 366/368. Em manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia (f. 370/373), bem como a produção de prova testemunhal. A União, por sua vez, pugnou pela complementação do laudo pericial e nova vista dos autos (f. 387). O autor juntou aos autos manifestação de seu assistente técnico (f. 392). Laudo complementar à f. 440/441. Devidamente intimadas sobre a complementação do laudo pericial, a União manifestou-se à f. 450 e a parte autora quedou inerte. Em nova petição, o requerente afirma que o tratamento psicológico do autor vem sendo realizado de forma precária e postula o tratamento de forma periódica e ininterrupta, no mínimo uma vez por semana. (f. 454). À f. 460 determinou-se a apresentação de alegações finais. Alegações finais da parte autora às fls. 461/474 e da ré às fls. 476/479. É o relatório. DECIDO. Em homenagem ao artigo 130 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como seguindo a orientação do Mestre NELSON NERY JUNIOR ao asseverar que o juiz pode assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. Tem o julgador iniciativa probatória quando presente razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ..., tenho, por necessária, a complementação da prova documental produzida nos autos, com a juntada dos processos administrativos referente às punições disciplinares aplicadas ao autor, no período em que esteve em atividade, na unidade militar desta Urbe, isto é, a partir de janeiro de 2008, bem como do processo administrativo referente ao ato de licenciamento do requerente. A produção dessa prova justifica-se pela natureza da causa, eis que, nela, se questiona a legalidade dos atos praticados por ocasião do licenciamento do autor. Dessa forma, o conjunto probatório dos autos, mostra-se frágil à elucidação do caso, uma vez que juntou-se aos autos, apenas as folhas de alterações da carreira militar, as quais, sinteticamente, descrevem as alterações na vida do militar. Os processos administrativos das punições aplicadas ao autor são imprescindíveis para se aferir a legalidade dos referidos atos, bem assim, do ato de licenciamento. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício à 18ª Brigada de Infantaria do Exército, localizada nesta Cidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, cópia dos processos administrativos referente as punições disciplinares aplicadas ao autor, bem como do processo administrativo concernente ao licenciamento do requerente. Oficie-se. Com a apresentação dos documentos, vista às partes para manifestação e novas alegações finais. Cumprida as diligências, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5731

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia para o dia 30/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da

intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de ELIODORO ROCHA LEMOS, no seguinte endereço: Rua Edu Rocha, Quadra 18, casa 13, Bairro Nova Corumbá - Corumbá/MS.

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 27/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de SANTOS ARANDA DA SILVA no seguinte endereço: Rua Jucelino Kubitschek, lote 23 - Bairro Santo Antônio, Ladário - MS.

0001471-76.2011.403.6004 - JORGE DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 23/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JORGE DA SILVA no seguinte endereço: Rua Alameda São José, s/n, em frente à Força Nova Distribuidora de Bebidas, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia para o dia 30/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da

intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de LINDALVA VIEIRA no seguinte endereço: Rua Colombo, 1966, lote nº 06 - Corumbá/MS.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia para o dia 30/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de GEISA DE LARA CAVASSA no seguinte endereço: Rua São Carlos, 481 - Maria Leite - Corumbá/MS.

0000452-98.2012.403.6004 - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a elaboração de estudo socioeconômico e a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 30/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA no seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro, lote 27, quadra 06, Nova Corumbá, Corumbá-MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA no seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro, lote 27, quadra 06, Nova Corumbá, Corumbá-MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia para o dia 27/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo

CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOSÉ FRANCISCO ROSA no seguinte endereço: Rua Corumbá, 913, Santo Antônio - Ladário/MS.

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 23/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARINA MIRANDA DE MORAES no seguinte endereço: Rua Duque de Caxias, 94, Aeroporto, Corumbá-MS.

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 04/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de GILBERTO DA COSTA MOREIRA no seguinte endereço: Rua Fernandes Vieira, nº 428 - Bairro Centro, Ladário-MS.

0001012-40.2012.403.6004 - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a elaboração de estudo socioeconômico e designo a realização de perícia para o dia 27/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria

promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de RONALDO FERREIRA, no seguinte endereço: Alameda Carandá, 19, Guaicurus, Corumbá/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de RONALDO FERREIRA, no seguinte endereço: Alameda Carandá, 19, Guaicurus, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0001027-09.2012.403.6004 - MERCEDES ORTIZ TASSEO (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia 27/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de MERCEDES ORTIZ TASSEO no seguinte endereço: Alameda Vasco da Gama, 157, Aeroporto, - Corumbá/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de de MERCEDES ORTIZ TASSEO no seguinte endereço: Alameda Vasco da Gama, 157, Aeroporto, - Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de 30 dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013-SO para a INTIMAÇÃO de MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA no seguinte endereço: Rua Edmundo Saldanha Malta, bairro Ceac, Ladário/MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS para que realize o estudo socioeconômico de MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA.

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica e a elaboração de estudo socioeconômico, a qual será

realizada no dia 23/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOÃO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI no seguinte endereço: Alameda Tamengo, 53, Dom Bosco, Corumbá-MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de JOÃO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI no seguinte endereço: Alameda Tamengo, 53, Dom Bosco, Corumbá-MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica a qual será realizada no dia 23/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de ANTONIO PEREIRA DA SILVA neto no seguinte endereço: Rua Geraldino Martins de Barros, nº 1403 - Bairro Centro, Corumbá-MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de perícia médica e a elaboração de estudo socioeconômico, a qual será realizada no dia 25/09/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de ADILSON CLARINDO DA SILVA no seguinte endereço: Rua Pernambuco Al Guarani, nº 27 - Bairro Guaicurus, Corumbá-MS. OFÍCIO Nº ____/2013-SO para a

Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de ADILSON CLARINDO DA SILVA no seguinte endereço: Rua Pernambuco Al Guarani, nº 27 - Bairro Guaicurus, Corumbá-MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

Expediente Nº 5732

ACAO PENAL

0000566-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE CABRAL DA SILVA X CARMEN ALVES JARDES

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CABRAL DA SILVA e CARMEN ALVES JARDES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei n. 9.605/98, pelos fatos a seguir descritos. O procedimento investigatório foi instaurado por meio de portaria, após requisição ministerial (fls. 04/05), com o intuito de apurar a suposta prática de crimes ambientais, visto que JOSÉ CABRAL DA SILVA e CARMEN ALVES JARDES, que vivem em união estável, teriam ocupado e estabelecido moradia em área de proteção permanente pertencente à União. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 32/39) no local em que o casal estabeleceu a moradia. Em seu depoimento em sede policial (fl. 46), CARMEN ALVES JARDES afirmou que não sabia que o terreno era da União e que ali vivia há muito tempo juntamente com seu marido. JOSÉ CABRAL DA SILVA (fls. 47/48) alegou que vivia no terreno desde 1994 e trabalhava como pescador, tendo uma pequena criação de animais no local. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011 (fls. 120/121). Em sua resposta à acusação (fls. 123/124) a defesa de JOSÉ CABRAL DA SILVA alegou que o réu não mais reside no referido terreno da União, tendo se mudado, juntamente com sua esposa e co-ré CARMEN ALVES JARDES, para a área urbana de Ladário. A defesa juntou cópia do Termo De Ajustamento de Conduta (fls. 125/127), tendo como compromissário o réu e como compromitente o Ministério Público Federal, no qual JOSÉ CABRAL comprometeu-se a cessar qualquer atividade na unidade de conservação referida. A defesa de CARMEN ALVES JARDES apresentou defesa prévia às fls. 140/141, na qual alegou o total desvinculamento da ré com a área da CODRASA, tendo em vista ambos os réus terem se mudado do local. Em audiência realizada em 31.07.2013 (fls. 190/191), foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ CABRAL DA SILVA. Nesta mesma ocasião, a defesa de JOSÉ CABRAL DA SILVA requereu o arquivamento da presente ação penal, tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a defesa de CARMEN ALVES JARDES pugnou pela inimputabilidade da ré, tendo juntado Laudo Médico à fl. 192. O Ministério Público Federal concordou os pedidos das defesas dos réus. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexiste justa causa para a continuidade da persecução penal. Os réus JOSÉ CABRAL DA SILVA e CARMEN ALVES JARDES foram denunciados pela suposta prática de crime ambiental, tendo em vista os acusados terem estabelecido residência em uma área protegida pertencente à União. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 32/39) que comprovou danos à vegetação nativa e redução de locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, além de outros fatores como a poluição decorrente de esgoto, decorrentes da construção no terreno. O réu JOSÉ CABRAL DA SILVA assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 125/129), cujo compromitente é o Ministério Público Federal, comprometendo-se a encerrar qualquer exercício de atividade na unidade de conservação em questão. Em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 190/192), a defesa de JOSÉ CABRAL comunicou que os réus não mais residem na área de conservação, visto terem sido vítimas de assalto e, além disso, não houve qualquer descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do réu JOSÉ CABRAL, concordando com o pedido da defesa. O réu JOSÉ CABRAL DA SILVA, em seu interrogatório judicial (fls. 190/192), alegou que cumpriu todos os termos, tendo vendido seu gado e comprou uma casa na área urbana de Ladário. Verifico que o referido Termo de Ajustamento de Conduta, muito embora tenha natureza administrativa e, como tal, tenha total independência da seara criminal, cumpriu, em totalidade, o objetivo da presente persecução penal. Entendo que, in casu, devido à informação de que os réus desvincularam-se totalmente da área de preservação ambiental, merece prosperar a alegação da defesa do réu JOSÉ CABRAL, tendo o Ministério Público manifestado sua concordância, de que se trata de caso de absolvição sumária. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ANTERIOR À PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. DANO COMPLETAMENTE REPARADO SEM RESQUÍCIOS DO ATO ILÍCITO. DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao promover construção em solo não edificável (praia), o acusado incidiu no tipo penal previsto no art. 64 da Lei 9.605/98. Todavia, à incidência das normas penais não é suficiente a tipicidade formal, sendo necessária a demonstração da tipicidade material, isto é, lesão significativa a bem jurídico relevante. 2. Apesar de, em regra, o Termo de Ajustamento de Conduta não ser fator impeditivo à persecução penal, especialmente pela independência entre as searas administrativa e criminal, na espécie fora firmado TAC, com observância da integral e específica reparação do dano, anteriormente inclusive ao início da

persecução penal. Diante das peculiaridades do caso, não se justifica o prosseguimento da proposta de transação penal, tendo em vista que a ação administrativa gerou o resultado esperado pela legislação ambiental: a recuperação do ambiente, com a devolução do meio em seu estado original. 3. Apelação criminal improvida.(ACR 00040667420124058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/04/2013 - Página::123.) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JOSÉ CABRAL DA SILVA e CARMEN ALVES JARDES nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

À vista das informações de fls. 195/196 redesigno o dia 17/10/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório de fl. 189.Intimem-seCiência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº1161/2013-SCE PARA O JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (Ref. Carta Precatória nº 0001960-18.2013.8.12.0004).

Expediente Nº 5732

INQUERITO POLICIAL

0001173-13.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY)

1. Tendo em vista que os réus constituíram advogada (fls. 106/107), intime-se a Drª. ELUCIANA CARLA ODY, OAB/RS 43.325, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1936

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001445-07.2013.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)) SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES, na qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A requerente assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva e que, além disso, é tecnicamente primária. Às fls. 49/50, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.É o relatório. Fundamento e decido.Consta dos autos que a requerente foi denunciada (e com ela, mais

seis pessoas), em 14/07/2006, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, caput, c/c o art. 29; no art. 288, caput, todos do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 - com incidência da majorante do art. 19 do mesmo diploma -, por venderem armas, munições e acessórios para brasileiros não residentes no Paraguai. Em 23/08/2006, a prisão preventiva da requerente (e dos demais gerentes do estabelecimento que vendiam armas e munições paraguaias para organizações criminosas de grande porte) foi decretada por este Juízo com o fim de assegurar o resguardo da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação de lei penal (cf. decisão de fls. 292/301). Verifico, pela análise dos autos, que foram preenchidos os pressupostos legais da custódia cautelar, pois existentes suficientes indícios de autoria e de materialidade do delito. Observo, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar da requerente, ante: i) a gravidade concreta dos fatos a ela imputados; ii) a associação de um número significativo de pessoas que indicam possível existência de organização criminosa; iii) não comparecimento da requerente nos atos processuais para os quais foi intimada; e iv) pela facilidade de fuga advinda do fato de a região ser de fronteira. Demais disso, noto que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a desconstituir a decisão que decretou sua prisão preventiva - permaneceram, pois, inalterados os motivos determinantes da custódia cautelar. Como se pode observar, a requerente apenas reitera os vários pedidos de revogação da prisão preventiva anteriores sem que, contudo, apresente qualquer fato novo. A acusada não trouxe, outrossim, documentos que comprovem que exerce atividade lícita e que tenha residência fixa - os apresentados não são suficientes para provar o alegado. Além disso, é oportuno anotar que, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Assim, para evitar que a acusada se furte a aplicação da lei penal ou reitere na prática delitiva, em proteção à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. Por fim, anoto que, ao menos em princípio, a aplicação das penas dos crimes, em tese, praticados pela requerente, implicaria em imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Assim, a prisão é proporcional. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2013.

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001506-33.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Designo o dia 13/02/2014, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação JULIANO LEITE LOPES e ALBERTO CANHETE.2. Considerando a mudança no procedimento para intimação de partes residentes no Paraguai, expeça-se Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal à Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça do Brasil, com a finalidade de intimar a testemunha ALBERTO CANHETE.3. Nomeio para tradução das peças necessárias ao ato, a Srta. Vilma Benites Franco, tradutora deste Juízo, firmando-se termo de compromisso.4. Desde logo, arbitro os honorários no valor fixado pela Resolução CJF n 558 de 22/05/2007 (Anexo I, tabela III).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 885

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Encaminhado para publicação a decisão proferida à fl. 141 que adiante segue: Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Coxim, 11 de julho de 2013. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000496-74.2013.403.6007 - MARIA ELZA NEVES DE MORAIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 07), bem como a declaração de pobreza (fls. 08), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder

específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000497-59.2013.403.6007 - ALEXANDRE LUIS FORTES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000498-44.2013.403.6007 - ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte requerente postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. O requerente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre sua qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários ora pleiteados. O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente documentos que evidenciem sua qualidade de segurado. Intimem-se.

0000499-29.2013.403.6007 - ELISZENIR DINIZ SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Os atestados médicos acostados a fls. 24/25 asseguram que, em razão dos problemas de saúde apresentados, a requerente esteve impedida de realizar suas atividades laborais por 20 dias a partir de 03.03.2013. Destarte, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas permanecem incapacitando-a para a sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido após a produção desta prova. Ademais, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que a requerente apresenta qualidade de segurada e carência necessária à concessão do benefício ora pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para que a requerente traga aos autos documentos que demonstrem a carência e sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, tais como cópia da carteira de trabalho, relatório do CNIS, guias de recolhimento das contribuições etc. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Os atestados médicos acostados a fls. 31 e 32, emitidos em maio e outubro de 2012, respectivamente, asseguram que, em razão das lesões apresentadas, o requerente não apresenta condições de realizar suas atividades laborais por pelo menos 6 meses. Destarte, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas permanecem, até a presente data, incapacitando-o para sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000538-60.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CERAMICA COTTO DI ITALIA LTDA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000455-10.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

ACAO PENAL

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

1. Analisando as respostas à acusação de fls. 305/306, 307/308 e 309/310, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (Comarca de Rio Verde de MT/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados. 5. Com relação ao acusado SELMO ÁVILA RONDON, defiro a prova pericial requerida pelo MPF à fl. 317. Solicite-se o procedimento ao Departamento da Polícia Federal.6. Por fim, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração da denunciada CLEUSA LEMES DA SILVA.

0000352-03.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICANOR ALMEIDA PINTO(MS014208 - ADRIANA DOS SANTOS PINTO)

O declínio da competência pela Justiça Comum Estadual (fls. 243/245) não se fundou em fatos novos, vindos à luz durante a instrução, pelo que deveria ter sido levado a efeito em sua primeira decisão nos autos. Por desatenção, a pretensão punitiva foi processada em foro incompetente. Entendo, por isso, cabível a declaração de nulidade do processo e de todos os atos do juízo incompetente, zelando-se pelo postulado do juiz natural.O Ministério Público Federal ratifica a denúncia (fls. 254/260).As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fls. 5/40).Recebo, pois, a denúncia ratificada.A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do acusado e certidões do que nelas porventura constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 98/100, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de hanseníase, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 46/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 61/105. Foram realizadas perícias médica (fls. 114/120) e socioeconômica (fls. 123/126), com manifestação das partes (fls. 128/129 e 133/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 142/145). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação

sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de hanseníase, com parestesia nos pés e nas mãos, acentuada hipotrofia da musculatura interóssea da mão direita e mão em garra. Por isso, segundo o perito, o requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária, em razão da possibilidade de recuperação para o retorno ao trabalho, mas neste caso de longo prazo, pelo que sugere reavaliação em aproximadamente 02 anos para a verificação dos resultados do tratamento. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu pai, sua mãe e dois sobrinhos menores impúberes, sendo que estes dois últimos são excluídos do núcleo familiar para fins de cálculo da renda per capita, tendo em vista que não ficou comprovado que estão sob a tutela dos primeiros. A casa onde moram é pequena, simples e em más condições de habitabilidade. Os móveis são poucos e modestos. A renda familiar declarada, que não foi impugnada pelo requerido e condiz com a situação habitacional descrita pelo perito social, é composta pela pensão alimentícia recebida pela mãe do requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), acrescida pelo montante percebido por seu pai em virtude de seu trabalho como pescador artesanal, no valor médio de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais). A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como o perito fixou o início da incapacidade em maio de 2012 (fls. 115), o indeferimento do pedido em 11.06.2012 (fls. 41) foi indevido, pelo que o requerente faz jus ao benefício a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 11.06.2012 (fl. 41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos

da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 101/102, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000040-27.2013.403.6007 - ANA PAULA CAVALCANTE(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35). O requerido, em contestação (fls. 38/49), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 52/57. Foi produzida prova pericial (fls. 67/71), com manifestação apenas da parte autora (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência está provada pelo documento de fls. 53 (extrato do CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a requerente apresenta-se em acompanhamento pós-operatório recente por síndrome do túnel do carpo e polegar em gatilho na mão esquerda, dor e parestesia na mão, em recuperação pós-operação recente. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. No que tange à qualidade de segurada, vejo que o perito fixou a data de início da incapacidade em 31.10.2012 (fls. 69), quando a requerente estava vinculada à Previdência na condição de empregada, consoante extrato do CNIS (fls. 53). Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual (auxiliar geral em frigorífico/atividade braçal), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da

incapacidade em 31.10.2012 (fls. 69), a cessação do auxílio-doença em 18.01.2013 (fls. 57) foi indevida, pelo que a requerente faz jus ao benefício a partir de 19.01.2013. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 19.01.2013 (fls. 57), descontados os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dado o irrisório valor da condenação, incabível o reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000084-46.2013.403.6007 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O requerido, em contestação (fls. 28/36), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 40/48. Foi produzida prova pericial (fls. 55/61), com manifestação das partes (fls. 64 e 65). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica consignou que o requerente apresentou fratura do fêmur proximal esquerdo em 15/01/2010, com realização de tratamento cirúrgico na época, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, pelo que, no atual estágio clínico, não há incapacidade para a atividade laboral habitual. O perito esclareceu que a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 08 meses a partir da data do acidente (15.01.2012), ou seja, a incapacidade perdurou até meados de setembro daquele ano. Destarte, não ficou comprovado que a cessação do benefício em fevereiro de 2013 foi indevida. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000119-06.2013.403.6007 - CELIO BARBOSA THOMAZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 06/20, 45/47 e 52/58. O requerido ofertou contestação a fls. 23/32. Anexou os documentos de fls. 33/37. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41/44). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 60/62), a qual foi aceita pelo requerente (fls. 68). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Após o pagamento, arquivem-se os autos.

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 82/84, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao

Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000131-20.2013.403.6007 - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 80/81, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 84/85, pelos quais o embargante pretende que seja corrigida inexatidão material, tornando sem efeito a determinação da remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário, por tratar de causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não há, na decisão atacada, a alegada inexatidão material. A referida sentença explicitou, inclusive, os fundamentos legais pelos quais deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório: artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo-os: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) Enunciado nº 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, não importa quão inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos possa se mostrar o valor da condenação resultante de cálculo prematuro, isto é, realizado antecipadamente, em desacordo ao trâmite processual. O enunciado do Superior Tribunal de Justiça é claro: sendo a sentença ilíquida, como no caso dos autos, fica vedada a dispensa do reexame necessário. Como se vê, este magistrado proferiu a decisão ora atacada em respeito e observância a lei e a entendimento formalmente consolidado de Tribunal Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.